



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 31 DE JANEIRO DE 2008
PUBLICADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 2008

ACÓRDÃOS NºS 57 a 98, 100 a 104 e 110

ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2008
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Ubiratan Aguiar

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões em substituição: ACE Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, do Auditor Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Marcos Vilaça) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Ministro Ubiratan Aguiar, registrou a ausência do Presidente Walton Alencar Rodrigues e do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial, e dos Ministros Marcos Vilaça e Augusto Nardes, em férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 1, da Sessão Ordinária realizada em 23 de janeiro de 2008 (Regimento Interno, artigo 101).

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Apresentação do resultado institucional verificado até o mês de dezembro de 2007, estratificado por meta, de acordo com as informações apresentadas pela Seplan; e
- Proposta, aprovada pelo Plenário, de determinar à Segecex que adote providências com vistas a viabilizar a realização de trabalho de auditoria contábil, via Siafi, na evolução histórica das despesas relativas ao suprimento de fundos, desde a implantação da sistemática dos cartões de crédito corporativos no âmbito da Administração Pública Federal.

Do Ministro Valmir Campelo:

- Homenagem prestada pela Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos à senhora Yolanda Vidal Queiroz, Presidente do Grupo Edson Queiroz, com a outorga do prêmio personalidade do ano.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as Medidas Cautelares exaradas nos processos nºs:

- TC-000.380/2008-3, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Gerência Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais suspenda o Pregão Eletrônico nº 11/2007;
- TC-029.573/2007-0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. – Telebrás suspenda a assinatura do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 002/2007, ou a sua execução, caso já tenha sido firmado; e
- TC 001.021/2008-0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE suspenda quaisquer medidas que representem a continuidade da Concorrência Pública nº 007/2007.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, a Presidência realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-013.561/2006-0

Interessado: MARCOS CESAR BARBOSA DE SOUZA

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-002.572/2001-4

Interessado: Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-013.432/2005-4

Interessado: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL RO

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-008.407/2002-6

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS - FLORIANÓPOLIS/SC - INSS/MPS

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-007.284/1999-3

Interessado: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS REGIONAIS - MPO (EXCLUÍDA), Rui Padilha Posniak

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-019.902/2005-0

Interessado: 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-018.533/2006-8

Interessado

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-016.217/2005-0

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC, Prefeitura Municipal de Campo Novo - RS

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Processo: TC-008.776/2005-4

Interessado: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR)

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-019.298/2004-4

Interessado: Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PA,

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-015.179/2002-9

Interessado: Prefeitura Municipal de Japi - RN

Motivo do Sorteio: Assunto fora das LUJs - Art 3, par. 4 da Res. 64/96

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-018.080/2002-8

Interessado: Prefeitura Municipal de Jutai - AM

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-012.720/2004-7

Interessado: Prefeitura Municipal de Curimatá - PI

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-003.765/2005-8

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Sorteio de Relator de Processos - Administrativos

Processo: TC-011.097/2007-4

Interessado: PAULO TORRES MELO

Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-018.618/1994-4

Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS - SEDE

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-012.088/2003-7
Interessado: SFCI/SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-006.677/2005-7
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-026.413/2007-2
Interessado
Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-003.289/2004-4
Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-019.005/2007-9
Interessado: GERÊNCIA REGIONAL DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO/AL - MP
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-016.609/2003-4
Interessado: Prefeitura Municipal de Belém - PB
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-010.289/1995-0
Interessado: Airson Bezerra Lócio, Mário Augusto Vilar Torres, Celso de Macedo Veiga,
CODEVASF - SET. CONTÁBIL E
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-011.368/2003-6
Interessado: SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL/ES - MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio por Conflito de Competência

Processo: TC-030.610/2007-8
Interessado: UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO
OESTE E TOCANTINS/UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COO
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-018.320/2007-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-018.315/2007-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-028.045/2006-5
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-027.894/2006-9
Interessado: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-019.785/2007-8
Interessado: Prefeitura Municipal de Reserva - PR
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-026.492/2007-6
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-018.235/2007-4
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-027.573/2007-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-025.430/2007-9
Interessado: FERNANDO LIMA GAMA JÚNIOR
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-029.572/2007-2

Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-029.936/2007-8

Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-028.189/2006-5

Interessado: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-021.853/2007-7

Interessado: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/MG

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-001.052/2008-7

Interessado: REDECOMM INFORMÁTICA LTDA. ME/INFORMÁTICA

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

PROCESSOS RELACIONADOS

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 57 a 69, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

Ministro **GUILHERME PALMEIRA** (Relação nº 1/2008):

ACÓRDÃO Nº 57/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-018.774/2007-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Rogério Santana dos Santos, Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão - SLTI/MP
4. Órgão: Ministério do Planejamento e Gestão
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que se aprecia o Ofício 2020/2007/DÇSG/SLTI-MP, datado de 6 de novembro de 2007, subscrito pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão - SLTI/MP, Senhor Rogério Santana dos Santos, em relação à determinação constante do Acórdão 1.582/2007-TCU-Plenário, dirigida à SLTI/MPOG, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a citada secretaria promovesse a adequação do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n.º 01-MPOG/SLTI, de 21 de junho de 2007, o qual admite a utilização de veículos oficiais classificados como “de serviço” no trajeto trabalho-residência, ao disposto no Decreto 99.188/90, que veda tal procedimento (Sessão de 15/8/2007, Ata 34).

Considerando que o Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão, no seu expediente, informa, em preliminar, que teria existido “equivoco” na análise das legislações pertinentes à matéria que redundou da deliberação em tela.

Considerando, todavia, que na sua peça, a aludida autoridade não se insurge contra o Acórdão 1.582/2007-TCU-Plenário, objetivando a sua reforma, mas, apenas, transcreve a legislação pertinente, fazendo exame particular sobre a mesma, concluindo, a seu ver, acerca do Decreto 99.188/1990, que “*no caso em tela, é proibida apenas a contratação, renovação ou a prorrogação dos contratos de serviços de transporte coletivo para condução de servidores de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, não estando em desacordo com o decreto mencionado*”.

Considerando que a Representação em tela tratou de irregularidade no § 2º do art. 16 da Instrução Normativa n.º 1/2007, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Considerando que, naquela oportunidade, o Tribunal constatou que o citado normativo interno do MPOG, ao permitir aos ocupantes de cargo em comissão DAS-06 utilizarem veículo oficial nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, contraria o Decreto 79.399/77, que em seu art. 5º veda expressamente a utilização de veículos de serviço (Grupo IV) para transporte individual ou coletivo, da residência à repartição e vice-versa.

Considerando que, segundo esclarece a 5ª Secex, o mencionado Decreto 79.399/77 foi alterado pelo Decreto 99.188/90, que por sua vez foi modificado pelos Decretos 99.214/90 e 1.375/95, sendo que este último, ao ter modificado o art. 4º, inciso III, do já citado Decreto 99.188/90, conceituou os veículos de serviço como aqueles destinados ao transporte pessoal, quando em serviço, dos titulares dos cargos de Natureza Especial, de Direção e Assessoramento Superiores (Nível 6), de Chefe de Gabinete de Ministro de Estado e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República.

Considerando, assim, que o referido Decreto 99.188/90 efetivamente incluiu os ocupantes de DAS-6 no rol do usuários de veículos de serviço.

Considerando que a unidade técnica esclarece ainda que, quando da prolação do Acórdão 1.085/2007-TCU-1ª Câmara (Processo TC-008.622/2006-6, Representação, Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq), o aludido colegiado, ao apreciar matéria análoga (transporte dos dirigentes do CNPq para as suas residências ou para hotéis), acolheu a proposta de deliberação condutora do Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa, no sentido de que “*(...) os dispositivos legais citados [Decretos n.º 99.188/1990 e n.º 1.375/1995] não amparam esse tipo de utilização [uso de veículos locados pelo CNPq para locomoções dos responsáveis para aeroportos e para suas respectivas residências] para veículos oficiais ou ainda para aqueles locados com recursos públicos, mesmo em se tratando de servidores ocupantes de cargos gerenciais (DAS 5 e 6)*”.

Considerando que o Decreto 99.188/90, já mencionado, ao tratar da contenção de despesas na Administração Pública Federal, vedou a contratação, renovação ou a prorrogação dos contratos de serviços de transporte coletivo para condução de servidores de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, sendo razoável que tal dispositivo refere-se à contratação, sob a forma de terceirização, de ônibus ou veículos cujo porte permita o transporte de um número maior de servidores.

Considerando que o art. 5º do Decreto 79.399/77 continua vigente e, portanto, subsiste a vedação por ele imposta, não assistindo ao Ministério do Planejamento e Gestão a faculdade de, mediante Portaria, estender aos ocupantes dos cargos DAS-6 benefício vedado pelo aludido diploma.

Considerando, assim, que não há quaisquer elementos que levem à modificação do entendimento manifestado no Acórdão 1.582/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. reiterar a determinação expedida por meio do Acórdão 1.582/2007 – Plenário, dirigida à

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e **Gestão** - MPOG, acrescentando a necessidade de observância à vedação contida no art. 5º do Decreto 79.399/77, estendida aos ocupantes de DAS-6 pelo art. 4º do Decreto 1.375/95;

9.2. alertar o gestor responsável sobre a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, em caso de não cumprimento da determinação deste Tribunal.

Ata nº 2/2008 – Plenário

Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

Ministro **UBIRATAN AGUIAR** (Relações nºs 3 e 4/2008):

ACÓRDÃO Nº 58/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-008.293/2001-5 - c/ 1 volume e 4 anexos (estes c/ 4 volumes)
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas
3. Responsáveis: Aparecido Camazano Alamino (CPF 715.457.608-10) e Jarbas Vaz Ferreira (CPF 017.058.718-52)
4. Unidade: Base Aérea de Campo Grande – Comando da Aeronáutica
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Base Aérea de Campo Grande - Comando da Aeronáutica relativa ao exercício de 2000.

Considerando que, após exame de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 288/2006 – Plenário, as contas do Sr. Aparecido Camazano Alamino foram julgadas regulares com ressalva, por meio do Acórdão nº 1.994/2007 – Plenário, sem que lhe fosse dada, contudo, quitação;

Considerando que a ausência de quitação, nos termos indicados, configura inexactidão material a ser sanada na forma da Súmula TCU nº 145;

Considerando que o Sr. Jarbas Vaz Ferreira recolheu integralmente a multa que lhe foi imposta por meio do subitem 9.4 do Acórdão nº 288/2006 – Plenário;

Considerando o parecer da 3ª Secex e do Ministério Público/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro na Súmula TCU nº 145 e no art. 18 da Lei nº 8.443/1992, dar nova redação ao subitem 9.1.2 do Acórdão nº 1.994/2007 – Plenário, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“9.1.2. julgar, com fundamento no que prescrevem os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do exercício de 2000 do Sr. Aparecido Camazano Alamino, ex-comandante da Base Aérea de Campo Grande (BACG), dando-lhe quitação;”

9.2. nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992, dar quitação ao Sr. Jarbas Vaz Ferreira, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.4 do Acórdão nº 288/2006 – Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Base Aérea de Campo Grande e ao Comando da Aeronáutica;

9.4. arquivar os presentes autos.

Ata nº 2/2008 – Plenário

Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

ACÓRDÃO Nº 59/2008 - TCU - PLENÁRIO

1 - TC 025.272/2007-8 (c/ 2 anexos)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Acompanhamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Serviço Florestal Brasileiro - MMA
Unidade Técnica: 4ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1.1. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro, com base no art. 43, inciso I da Lei 8.443/92 e no art. 250, inciso III do Regimento Interno/TCU, que:

1.1.1. obtenha, previamente à publicação do Plano Anual de Outorga Florestal - Paof, a manifestação formal de todos os órgãos listados no art. 10 da Lei nº 11.284/2006;

1.1.2. obtenha do Instituto Chico Mendes, previamente à publicação do Paof, a autorização formal e específica para cada uma das florestas nacionais inseridas no Plano;

1.2. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 60/2008 - TCU - PLENÁRIO

2 - TC 022.093/2006-5 (c/ 1 volume)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Interessada: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senarc/MDS

Unidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senarc/MDS

Unidade Técnica: Seprog

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

2.1. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que adote medidas para regulamentar as atividades operacionais do Programa Bolsa Família, em especial as diversas etapas que compõem a fase de seleção dos beneficiários do programa, em observância ao art. 3º, § 2º do Decreto nº 5.209/04;

2.2. encaminhar cópia do relatório de fls. 242/288 (vol. I) aos Governadores do Distrito Federal e dos Estados de Roraima, Amapá e Rio de Janeiro, bem como ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro;

2.3. encaminhar cópia do relatório de fls. 242/288 (vol. I) à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação para subsidiar seus estudos sobre a realização de auditoria no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, conforme subitem 9.3 do Acórdão 2.015/2006-TCU-Plenário, e à Secex-MS, para conhecimento;

2.4. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 61/2008 - TCU - PLENÁRIO

3- TC 027.993/2006-7

Classe de Assunto: V

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG/TCU

Órgãos: Banco Central do Brasil - BACEN/MF, Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF e Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MPOG

Unidade Técnica: Semag

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008,

ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.226/2007-Plenário, prolatado na Sessão de 27/06/2007, Ata nº 27, para dar aos subitens 3.1 a 3.5 a seguinte redação:

"3.1. considerar que as limitações de empenho e de movimentação financeira, promovidas pelo Poder Executivo no exercício de 2006, atenderam à meta de resultado primário estabelecida para o Governo Federal no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2006, Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005;

3.2. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional que procedam, tão logo seja concluída a fase de classificação das receitas arrecadadas no âmbito do Parcelamento Excepcional - PAEX objeto da Medida Provisória nº 303/2006, à repartição das receitas aos Fundos Constitucionais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e aos Fundos de Participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como de seus respectivos acréscimos legais;

3.3. recomendar ao Ministro da Fazenda que, quando da proposição de atos legais que estabeleçam novos parcelamentos de créditos tributários, certifique-se de que os sistemas administrativos-operacionais tenham condições de proceder à classificação e contabilização tempestiva das receitas arrecadadas no próprio exercício, visando a não impactar as transferências constitucionais em exercícios subsequentes;

3.4. encaminhar e cópia do Relatório de fls. 115/133, bem como desta deliberação, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no § 1º, inciso I do art. 59 da lei Complementar nº 101/2000; e

3.5. determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-010.565/2007-3 relativo ao Relatório e Parecer Prévios sobre as Contas do Governo da República relativas ao exercício de 2006, para fins de subsídio."

ACÓRDÃO Nº 62/2008 - TCU - PLENÁRIO

4 - TC 008.737/2005-6 (c/ 7 anexos)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: 1ª Secex/TCU

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Unidade Técnica: 1ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, e

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT requereu prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar de 6/12/2007, para cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.356/2007 – Plenário;

Considerando que, por meio do Ofício/PR 802/2007, de 21/12/2007, a ECT comunica ao Tribunal o cumprimento da determinação contida no aludido **decisum**;

Considerando que, em razão do cumprimento da referida determinação, houve perda de objeto do pedido de prorrogação em comento;

Considerando que, mediante o Ofício nº 1.841/2007/SE-MC, de 18/12/2007, o Ministério das Comunicações informa o cumprimento do subitem 9.3 do citado Acórdão 2.356/2007-Plenário;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

4.1. indeferir, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.356/2007 – Plenário;

4.2. considerar cumprido o subitem 9.3 do citado Acórdão nº 2.356/2007 – Plenário;

4.3. encaminhar cópia desta deliberação à ECT e ao Ministério das Comunicações;

4.4. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 63/2008 - TCU - PLENÁRIO

5 - TC 275.057/1993-3 (c/ 2 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Responsável: Luiz Carlos de Almeida Capella (CPF 102.487.491-53)

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Unidade Técnica: 6ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V, do art.143 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o parcelamento do débito solicitado pelo responsável, em 24 (vinte e quatro) parcelas, alertando-lhe que incidirão, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor conforme estabelece o art. 217 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 64/2008 - TCU - PLENÁRIO

6 - TC 016.170/2005-2 - c/ 3 anexos

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: Ouvidoria/TCU

Entidade: Petrobras Distribuidora S/A - BR

Unidade Técnica: 1ª SECEX

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e art. 169, inciso IV do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo do acompanhamento do desenrolar do MS 26.410.

ACÓRDÃO Nº 65/2008 - TCU - PLENÁRIO

7 - TC 030.789/2007-3 (c/ 1 anexo e 3 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: Construtora Ferreira Guedes S/A (CNPJ 61.099.826/0001-44)

Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

Unidade Técnica: Secex/RJ

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com o parecer do Diretor em substituição da Secex/RJ, endossado pelo Secretário, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, encaminhando ao representante e à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A cópia desta deliberação, bem como da instrução de fl. 36.

ACÓRDÃO Nº 66/2008 - TCU - PLENÁRIO

8 - TC 017.096/2006-6 (c/ 1 volume)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT

Unidade: Secex/BA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/01/2008, e

Considerando que a ECT, ao encaminhar a presente documentação ao Tribunal, não solicitou providências por parte desta Corte, tendo apenas noticiado a adoção de procedimentos legalmente previstos;

Considerando que o débito apontado já foi objeto de Tomada de Contas Especial, que se encontra na Controladoria-Geral da União - CGU;

Considerando não ser razoável a fixação de prazo para encaminhamento da TCE ao Tribunal, pois isso significaria atribuir prioridade a este processo em detrimento de outros, sem que haja razão específica para tal;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 136 da Resolução/TCU nº 191/2006, e conforme proposto pelo Relator, em:

8.1. não conhecer o expediente encaminhado como Representação;

8.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das manifestações da Secex/BA de fls. 306/307 e 309, à Diretoria Regional da ECT na Bahia;

8.3. encerrar o presente processo, determinando seu apensamento à TCE quando esta der entrada no Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 67/2008 - TCU - PLENÁRIO

9 - TC 000.011/2008-0 (c/ 4 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Unidade Técnica: 3ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 136 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente Representação, e arquivar os autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, bem como da instrução de fl. 955, ao Representante.

ACÓRDÃO Nº 68/2008 - TCU - PLENÁRIO

10 - TC 025.317/2007-1

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: Fundação Assis Chateaubriand

Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

Unidade Técnica: 5ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/01/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

10.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la improcedente;

10.2. esclarecer à Fundação Assis Chateaubriand que compete ao órgão ou entidade concedente decidir, nos termos do art. 29 da IN STN 01/97, sobre a regularidade ou não da aplicação de recursos transferidos mediante convênio, bem como proceder à exclusão de registro de inadimplência no Siafi, informando-lhe, ainda, que esta Corte somente se manifesta quanto à regularidade das contas de convênios firmados por suas unidades jurisdicionadas em processo de tomada de contas especial, oportunidade em que garante ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa;

10.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 103/106, à Representante;

10.4. arquivar os autos, nos termos do art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 69/2008 - TCU - PLENÁRIO

11 - TC 012.032/2001-5 (c/ 3 volumes e 1 anexo)

Classe de Assunto: IV

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Salesio Zimmermann (CPF 378.343.639-72) e Ana Claudia Pauli (CPF 910.495.479-34)

Entidade: Município de São Pedro de Alcântara/SC

Unidade Técnica: Secex/SC

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 57/2003 - Plenário, prolatado na Sessão de 05/02/2003, Ata nº 03. Relativamente ao item 3 e aos subitens 9.1 e 9.3, **onde se lê:** "Ana Cláudia Pauli de Amorim", **leia-se:** " Ana Cláudia Pauli", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado.

Ata nº 2/2008 – Plenário

Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

O Plenário examinou, de forma unitária, os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos de nºs 70 a 98 e 100 a 104, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos, propostas de deliberação e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Processos nºs TC-004.362/1998-5, TC-005.577/2005-7, TC-007.620/2006-7, TC-007.929/2007-7, TC-010.178/2007-0, TC-010.435/2005-2, TC-019.194/2004-0, TC-019.854/2005-0, TC-020.355/2005-3, TC-031.002/2007-8 e TC-500.086/1998-2, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

Processos nºs TC-003.817/2003-0, TC-008.417/2006-5, TC-012.577/2006-5 e TC-019.179/2006-0, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

Processos nºs TC-003.233/2007-3, TC-013.393/2004-6, TC-013.954/2005-9 e TC-030.139/2007-9, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

Processos nºs TC- 016.206/2007-3, TC-017.714/2005-0, TC-020.367/2003-8 e TC-030.138/2007-1, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

Processos nºs TC-010.324/2006-1, TC-016.371/2005-0 e TC-020.225/2005-9, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

Processos nºs TC-003.746/2006-0, TC-015.083/2005-0, TC-019.452/2005-4, TC-026.556/2007-5 e TC-031.052/2007-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

Processos nºs TC-005.533/2005-2, TC-008.226/2006-3 e TC-008.548/2007-5, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 70/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC- 500.086/1998-2 (com 4 anexos).
2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Unidade Jurisdicionada: Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco.
4. Embargante: Ubaldo Ataíde Cavalcante (CPF 001.551.521-49), Desembargador Federal, ex-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ubaldo Ataíde Cavalcante (CPF 001.551.521-49) ao Acórdão nº 268/2007-TCU- Plenário, pelo qual o TCU conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 336/2006-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 268/2007-TCU- Plenário, tendo em vista que não restou demonstrada a necessidade de correção, nos termos previstos no art. 34, **caput**, da Lei nº 8.443/92, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Unidade Jurisdicionada (Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco).

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0070-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 71/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC-010.435/2005-2 (com 3 Anexos, sendo o Anexo 1 com 9 volumes)

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3.. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos(Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Drs. Mariane Sardenberg Sussekind (OAB/RJ n. 31.289); Mara Rocha Aguiar (OAB/RJ n. 52.897); Regina Célia Sampaio Montez (OAB/RJ n. 25.673); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ n. 25.384); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB/RJ n. 46.807); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ n. 56.920); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ n. 31.460); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ n. 77.775); Paulo Roberto de souza Cirino (OAB/RJ n. 758-B); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/DF n. 5.735); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP n. 191.390-3); Hamilton Soares de Andrade Junior (OAB/RJ n. 29.836); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ n. 39.435); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/SP n. 51.099); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ n. 90.412); Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ n. 46.777); Tulio Romano dos Santos (OAB/RJ n. 86.995); Yara Coelho Martinez (OAB/RJ n. 134.443); Júlio César Gomes Ribeiro da Costa (OAB/RJ n. 108.483); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ n. 82.542); Renato Goldstein (OAB/RJ n. 57.135); Daniela Pio Borges Mariano da Fonseca (OAB/RJ n. 109.935); Danusa Paulo de Campos (OAB/RJ n. 114.618); Luciane Aparecida Poletti Moreira (OAB/RJ n. 123.503); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ n. 99.297); André Carvalho Teixeira (OAB/DF n. 18.135); Fabíola Patrícia de Oliveira Lima (OAB/PE n. 18.645); Thais da Silva Freire (OAB/RJ n. 136.356); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ n. 95.156); Alexandra de Luca Marques de Oliveira (OAB/RJ n. 132.601); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ n. 95.457); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ n. 121.558); Renato Costa Gannef Ribeiro (OAB/RJ n.

134.314); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ n. 109.813); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ n. 116.569); Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP n. 156.859); Nelson Alexandre Paloni (OAB/SP n. 136.989); Luciana Vilela Gonçalves (OAB/SP n. 160.544); Leonardo Foster (OAB/SP n. 209.708-B); Caio Cavalcanti Ramos (OAB/PE n. 863-B); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE n. 20.223); José Ricardo Botelho Core (OAB/RJ n. 25.708); Marcus Vinicius Noronha da Silva (OAB/RJ n. 95.440); e Renata Bastos Maccacchero Victor (OAB/RJ n. 95.640)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contra a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão n. 2.103/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contra a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão n. 2.103/2007-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, dar a seguinte redação ao referido item:

“9.2.3. faça constar das atas de reunião de Diretoria os nomes dos diretores presentes à reunião, identificando o diretor-relator, os pareceres técnicos e o nome dos diretores que eventualmente se manifestaram contrários à decisão, bem como a motivação das excepcionalizações de regras estabelecidas no Regulamento Geral de Operações e no Regulamento específico da linha de crédito;”

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0071-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 72/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 004.362/1998-5 (com 1 volume e 1 anexo com 9 volumes)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

3.1. Responsáveis: Demosthenes Madureira de Pinho Filho; Paulo César Pereira Reis; Carlos Alberto Lenz César Protásio; Ivan Motta Lagrotta; Hugo Rocha Braga; Ararino Sallum de Oliveira; Francisco Antonio Pinho de Barros; Antonio Carlos Monteiro; Paulo Oscar França; Nilton Molina; Pedro Pullen Parente; Amaury Guilherme Bier; e José Eduardo Batista.

4. Entidade: IRB - Brasil Resseguros S/A

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Victorino Ribeiro Coelho (OAB/DF n. 146); Dra. Keila Barbosa de Freitas (OAB/TO n. 3.663); e Dr. André Silva da Cruz (OAB/RS n. 50.222)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face da deliberação da 2ª Câmara mediante a qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela gestão, no exercício de 1997, da sociedade de economia mista IRB - Brasil Resseguros S/A (Sessão de 10.7.2001, Relação n. 43/2001,

Ata n. 24/2001).

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com base no art. 35, *caput*, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 288, *caput*, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0072-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 73/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-003.817/2003-0 (com 1 volume e 3 anexos)

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Interessados: Rosa Maria Nascimento Silva (CPF n.º 418.816.057-87, Juíza Togada), Vulmar de Araújo Coêlho Junior (CPF n.º 507.309.167-15, Juiz Togado) e Pedro Pereira de Oliveira (CPF n.º 021.884.572-34, Juiz Togado)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região-TRT/AC/RO

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: Dagmar Eliete do Couto Ramos Coêlho (OAB/RO n.º 674-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Procurador da República no Estado de Rondônia, em que são examinados Pedidos de Reexame contra o Acórdão 94/2005-Plenário, que aplicou aos recorrentes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em razão de irregularidades no pagamento de remuneração, pelo TRT/14ª Região, a servidora ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a administração pública, quando a mesma se encontrava em licença médica por mais de 15 dias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. manter em seus exatos termos o Acórdão 94/2005-Plenário;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Sr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Procurador da República, e ao TRT/14ª Região.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0073-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 74/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-012.577/2006-5 (com 5 volumes e 4 anexos)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (CNPJ n.º 000.366.080/0003-65)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 3ª Secretaria de Controle Externo-3ª Secex e Secretaria de Recursos-Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório da Auditoria realizada nas obras de ampliação, reforma e modernização do Aeroporto Internacional de Brasília, em que se examina o Pedido de Reexame interposto pela empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. contra itens do Acórdão 644/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela interessada, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistentes os itens 9.4.13, 9.4.14 e 9.4.15 do Acórdão 644/2007-Plenário;
- 9.3. determinar o retorno dos autos ao Relator **a quo** para o prosseguimento do feito;
- 9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à interessada e à Infraero.

10. Ata n.º 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0074-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 75/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 016.371/2005-0 (com 3 volumes e 4 anexos em 5 volumes).
Aposos: TCs 021.119/2006-9, 024.012/2006-6 e 001.297/2007-1
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO.
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur e Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO contra o acórdão 776/2007-Plenário, mediante o qual este Tribunal de Contas determinou àquela corte laboral a adoção de medidas tendentes a regularizar a situação das funções e cargos comissionados existentes em seu quadro administrativo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo TRT/GO, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a dar a seguinte redação aos subitens 9.1.1. e 9.1.2. do acórdão 776/2007-Plenário:

“9.1.1. definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao Tribunal Superior do Trabalho, sob a forma de anteprojeto de lei, de forma a buscar a legalização dos cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;

9.1.2. destinar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, podendo-se designar para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou titulares de empregos públicos, conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei 11.416/2006, providência que deverá ser implementada imediatamente, ainda que parcialmente, de acordo com os resultados do cumprimento ao disposto no item 9.1.3 deste acórdão, e integralmente após o provimento de cargos efetivos do TRT/18ª Região a serem criados por meio de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho;”

9.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o acompanham, ao Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal em Goiás, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Procuradora da República Rosângela Pofahl Batista; e

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0075-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 76/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 026.556/2007-5.

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Órgão: Conselho da Justiça Federal.

4. Interessada: MPD Engenharia Ltda.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada pela empresa MPD Engenharia Ltda., tendo em vista a possível prática de irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2007, cujo objeto é a seleção de empresa especializada para a construção do edifício sede do Conselho da Justiça Federal em Brasília, DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la improcedente, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno;

9.2 determinar ao Conselho da Justiça Federal que em licitações futuras seja observado o disposto no art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993;

9.3 dar ciência à Representante e ao Conselho da Justiça Federal desta deliberação; e

9.4 arquivar estes autos.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0076-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 77/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo: TC 019.452/2005-4.

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessado: ECOPLAN Engenharia Ltda.

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A – Eletronorte.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: 1ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e Patricia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos pelos interessados supra, tendo em vista a prolação do Acórdão nº 492/2006-TCU-Plenário, que apreciou Representação formulada pela empresa Orion Representações Comerciais e Prestação de Serviços Ltda., ante a possível prática de irregularidades no âmbito do Pregão PR-GSG-5.2113, sob a responsabilidade da Eletronorte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento nos art. 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos interessados e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A - Eletronorte; e

9.3. encaminhar estes autos à Secretaria de Recursos – Serur, deste Tribunal, para análise de Pedido de Reexame interposto pela Eletronorte.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0077-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 78/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC nº 030.139/2007-9

2. Grupo I – Classe III – Consulta

3. Interessado: Sebastião Eurípedes Rodrigues – Secretário de Controle Interno

4. Órgão: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, segundo o qual existe uma aparente contrariedade entre as Instruções

Normativas TCU nº 49/2005 e nº 47/2004, o Decreto nº 93.872/1986 e a Instrução Normativa STN nº 5/1996, especificamente no que concerne ao prazo de conservação de documentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da consulta em tela nos termos do art. 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. informar ao Sr. Sebastião Eurípedes Rodrigues, Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, que:

9.2.1. as Instruções Normativas TCU nº 49/2005 e nº 47/2004, o Decreto nº 93.872/1986 e a Instrução Normativa STN nº 5/1996 regulam situações diversas, uma vez que a primeira norma dispõe sobre as fiscalizações realizadas por este Tribunal enquanto as demais normas abordam as prestações e tomadas de contas. Assim sendo, esses normativos possuem um caráter complementar, não contraditório;

9.2.2. o prazo para guarda e conservação de documentos que tiverem sido analisados pelo Tribunal de Contas da União para fins de julgamento de contas anuais é de cinco anos, contados da data da decisão definitiva sobre essas contas proferida pelo TCU. Até porque esse é o prazo estabelecido para interposição de eventual recurso de revisão no âmbito da Corte de Contas;

9.2.3. documentos que não tiverem sido analisados pelo TCU, por exemplo, aqueles que se referirem a receitas percebidas ou despesas efetuadas por quem não presta contas ordinárias ao Tribunal, deverão ser guardados por dez anos, contados da data de recebimento ou de aplicação dos recursos, respectivamente.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0078-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 79/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-017.714/2005-0 - c/ 1 volume e 9 anexos (estes c/ 1 volume)

2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34), Maria Laurência Santos Mendonça (CPF 126.946.491-49), Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 73.078.842/0001-30), Buffet Vitória Régia (CNPJ não fornecido), Carlos Roberto Jacomini Confecções (CNPJ 05.781.891/0001-84), CBK Eventos e Produção Ltda. (CNPJ 04.088.795/0001-18), Central Plotagens (CNPJ 03.333.174/0001-64), Chips da Notícia S/C Ltda. (CNPJ 03.984.753/0001-77), Colagem Implementos de Propaganda (CNPJ 26.017.129/0001-04), CorpGroup Comunicação Corporativa Ltda. (CNPJ 07.150.385/0001-12), CSP Marketing Ltda.-ME (CNPJ 42.934.737/0001-21), Dorismar Anísio da Silva-ME (CNPJ 03.380.076/0001-88), Editora Contadino Ltda. (CNPJ 01.668.612/0001-10), Ingrupo Propaganda (CNPJ não fornecido), Ki Festa Ltda.-ME (CNPJ 41.053.182/0001-46), Luciano José Souto Maior-ME (CNPJ 01.548.152/0001-96), Maria Rosana Fernandes da Silva-ME (CNPJ 03.448.205/0001-56), Meta Comunicação (CNPJ não fornecido), Mtomasoni Racing (CNPJ 03.764.037/0001-84), Multi Action Entretenimentos Ltda. (CNPJ 03.824.253/0001-78), M&M Comunicação Ltda. (CNPJ 03.003.360/0001-35), Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. (CNPJ 05.935.763/0001-48), Porto Fino Buffet e Recepções (CNPJ 01.878.002/0001-40), Romildo Alves da Silva Modelos-ME (CNPJ 00.167.698/0001-34), SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.322.078/0001-95), Trattoria Filmes Ltda. (CNPJ 05.759.800/0001-04) e W-Media Editoração Ltda.-EPP (CNPJ 03.771.682/0001-24)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: 1ª Secex

8. Advogados: Adriana Gonçalves Vieira de Melo (OAB/PE 16.893), Alice Domingos Esteves

(OAB/SP 37.750), Andréa Sette Câmara Carvalho Nunes da Silva (OAB/MG 100.533), Antônia Maria Mila Peixoto (OAB/SP 26.434), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311), Bernardo Junqueira Flausino (OAB/MG 90.615), Cíntia Pampuch (OAB/SP 140.215), Dayse de Araújo Nunes (OAB/MG 38.318), Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437), Edison Eduardo Daud (OAB/SP 134.941), Eduardo Coimbra Esteves (OAB/PE 17.898), Fabrício Alves Campelo (OAB/MG 77.699), Francisco Oliveira Thompson Flores (OAB/DF 17.122), Francisco Satiro de Souza Júnior (OAB/SP 129.791), Grazielle da Costa Lamounier (OAB/MG 93.308), Jairo Jordão Catão (OAB/MG 7.578), Jairo Jordão Catão Júnior (OAB/MG 52.035), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19.186), João Marcos Amaral (OAB/DF 4.964-E), Joice Ruiz (OAB/SP 126.769), José de Ribamar e Souza (OAB/PE 6.988), José Ribeiro Braga (OAB/DF 8.874), Jurandir Vaz do Nascimento (OAB/MG 50.733), Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB/MG 83.190), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17.598), Manoel J. Siqueira Silva (OAB/DF 8.873), Manoella Duarte Costa e Silva (OAB/PE 4.572-E), Márcia Rino Martins (OAB/PE 12.923), Marícia Longo (OAB/SP 231.113), Mayron Campi Lima Barbosa (OAB/MG 81.193), Milton Luís Daud (OAB/SP 100.361), Paulo Roberto Moglia Thompson Flores (OAB/DF 11.848), Regina Cristina Barbosa (OAB/SP 97.078), Robson Cabral de Menezes (OAB/PE 4.494-E), Rodrigo Costa Gontijo de Amorim (OAB/MG 79.669), Rodrigo Madeira Nazário (OAB/DF 12.931), Rodrigo Pereira Guedes (OAB/PE 19.101), Rogéria Gonzaga Jaime (OAB/MG 71.654), Rosane Mila Peixoto (OAB/SP 108.362), Sérgio Álvares Contagem (OAB/MG 79.213), Simone Aguiar de Medeiros (OAB/PE 14.890), Simone Horta Andrade Righi (OAB/DF 21.042), Vinícius Magno de Campos Fróis (OAB/MG 77.852), Viviane Angélica Ferreira Zica (OAB/MG 64.145), Walter Gomes D'Angelo (OAB/PE 4.175-E), Willian Pires da Silva (OAB/MG 75.862) e Wilson Campos de Miranda Filho (OAB/DF 18.124)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda de representação, em face de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 12.371/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a agência SMP&B Comunicação Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., no que tange ao pagamento de honorários à agência por patrocínio concedido para a realização do evento “Feira da Natividade”, sem a efetiva intermediação da contratada;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça, no que tange à subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., em lugar da produtora Mister Grafix, resultando em contratação antieconômica da ordem de R\$ 22.522,50;

9.3. afastar a responsabilidade da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. sobre o débito de R\$ 22.522,50, decorrente da subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., em lugar da produtora Mister Grafix;

9.4. acatar as alegações de defesa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e M&M Comunicação Ltda., no que diz respeito aos pagamentos efetuados em favor da empresa M&M Comunicação Ltda. pela produção, instalação, retirada e transporte de *merchandising* em *shopping centers*;

9.5. acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Multi Action Entretenimentos Ltda., no que concerne ao pagamento realizado em favor da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., como contrapartida à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento “Paixão de Cristo”, limitando o débito às despesas realizadas, sem a devida comprovação, com “*Transporte aéreo, terrestre, hospedagem, alimentação e telefonia celular para um produtor durante 10 dias*”;

9.6. rejeitar as razões de justificativa da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., no que tange à aceitação de propostas fraudulentas em respaldo à contratação de produtos/serviços de terceiros, exceto no que concerne à contratação da Editora Contadino Ltda., para elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, cujas justificativas merecem acolhida;

9.7. acatar as razões de justificativa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano

Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça, quanto à aceitação de propostas fraudulentas em respaldo à contratação de produtos/serviços de terceiros, exceto no caso das contratações de serviços de segurança, faxina e de infra-estrutura para *stand*, no evento "Paixão de Cristo", e de serviços de produção, instalação, retirada e transporte de *merchandising* em *shopping centers*;

9.8. julgar regulares as contas da empresa M&M Comunicação Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação plena;

9.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Henrique de Almeida Sousa - ex-Presidente da ECT, dando-lhe quitação;

9.10. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, condená-los solidariamente ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis Solidários	Data	Débito (R\$)
Sr. José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça	18/8/2004	22.522,50 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)
Sr. José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e empresa SMP&B Comunicação Ltda.	22/1/2005	5.000,00 (cinco mil reais)
Sr. José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Multi Action Entretenimentos Ltda.	12/3/2005	8.440,20 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais, vinte centavos)

9.11. aplicar, individualmente, multa aos responsáveis relacionados no quadro seguinte, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos respectivos recolhimentos:

Responsável	Valor (R\$)
SMP&B Comunicação Ltda.	10.000,00 (dez mil reais)
Multi Action Entretenimentos Ltda.	4.000,00 (quatro mil reais)
José Otaviano Pereira	2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
Maria Laurência Santos Mendonça	2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

9.12. autorizar o desconto da multa imputada ao Sr. José Otaviano Pereira na remuneração do servidor, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, caso não atendida a notificação;

9.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens 9.10 e 9.11 deste acórdão, caso não atendidas as respectivas notificações ou não seja possível, no caso da multa imputada ao Sr. José Otaviano Pereira, a implementação da medida indicada no item precedente;

9.14. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que em caso de contratações de produtos e serviços de terceiros realizadas no âmbito dos contratos de publicidade, exija das agências de publicidade, previamente à contratação, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, entre outros dados), bem como identificação completa e assinatura do responsável, entre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

9.15. determinar à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República que oriente os

integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, para que, no âmbito dos contratos firmados com agências de publicidade, exijam das agências, previamente à aprovação de contratações de terceiros, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, entre outros dados), bem como identificação completa e assinatura do responsável, entre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar a apresentação de propostas fraudulentas;

9.16. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, para as providências de sua alçada com relação à medida indicada no subitem 9.12 deste acórdão;

9.17. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades:

9.17.1. à Procuradoria da República no Distrito Federal, em atendimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.17.2. à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

9.17.3. ao Ministério das Comunicações;

9.17.4. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.17.5. ao Departamento de Polícia Federal, em atendimento ao Ofício nº 577/2005-COAIN/COGER/DPF;

9.18. anexar cópia deste acórdão ao TC 020.585/2005-3 (prestação de contas da ECT referente ao exercício de 2004) e ao TC 020.571/2006-6 (prestação de contas da ECT referente ao exercício de 2005).

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0079-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 80/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-010.178/2007-0

2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Acompanhamento

3. Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre acompanhamento determinado pelo item 9.3 do Acórdão nº 479/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. arquivar o processo, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0080-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 81/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC007.620/2006-7 (com 1 volume)
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria - Apartado
3. Órgão: Secretaria do Patrimônio da União – SPU
4. Responsáveis: Eliane Fernandes da Silva e Eugênio Miguel Mancini Scheleder
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos com a finalidade esclarecer os fatos e circunstâncias relacionados ao Contrato nº 036/2003 firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União – SPU e a empresa VAT Tecnologia da Informação Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher, com base no art. 250, § 1º, do Regimento Interno, as razões de justificativa apresentadas por Eliane Fernandes da Silva e Eugênio Miguel Mancini Scheleder;

9.2. determinar à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que não licite serviços de consultoria com projeto básico incompleto, de modo a que não se repitam as ocorrências verificadas no Contrato 036/2003, respeitando, assim, o art. 6º, inciso IX, alíneas “a” e “d” e art. 7º, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 4º, todos da Lei nº 8.666/93;

9.3. dar ciência desta deliberação à SPU e aos responsáveis ouvidos em audiência;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0081-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 82/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-019.194/2004-0

2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Monitoramento

3. Unidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 3º Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento empreendido pela 3ª Secex, com a finalidade de verificar o cumprimento do Acórdão nº 444/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 9.1.8 do Acórdão nº 386/2004-Plenário, com a redação dada pelo item 9.1 do Acórdão nº 444/2005-Plenário;

9.2. recomendar ao Ministério das Relações Exteriores, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que ao atualizar a próxima edição do Guia de Administração do Postos, inclua no capítulo que trata da manutenção das contas locais a orientação contida no subitem 9.1.8 do Acórdão nº

386/2004-Plenário, com a redação dada pelo item 9.1 do Acórdão nº 444/2005-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério das Relações Exteriores;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0082-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 83/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-020.355/2005-3

2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Monitoramento

3. Unidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento empreendido pela 3ª Secex, com a finalidade de verificar o cumprimento do Acórdão nº 347/2006-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 9.1.2 da deliberação monitorada;

9.2. determinar ao Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que:

9.2.1. prossiga no processo de interligação de suas unidades diplomáticas no exterior ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, mantendo a prioridade para aquelas com movimentação financeira anual acima de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos);

9.2.2. agilize a implementação do SIAFI nos postos diplomáticos no exterior, de maneira a contemplar as unidades de que trata o item anterior no menor prazo possível, revendo, se for o caso, a estratégia atual de treinamento dos novos usuários, de modo a reduzir os custos envolvidos – principal dificuldade alegada para o processo de siafização – avaliando a possibilidade de que o treinamento seja realizado no Brasil, para evitar o deslocamento de vários técnicos por um longo período e a dispersão dos servidores treinados;

9.2.3. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, consideradas as determinações acima, novo cronograma de implementação do SIAFI, contendo a revisão do planejamento de treinamento e a quantidade de postos a serem conectados por ano;

9.3. recomendar ao Ministério das Relações Exteriores, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

9.3.1. somente realize os serviços contábeis por contratados locais, de maneira excepcional, atentando para o fato de que, nesses casos, os chefes dos postos deverão ficar responsáveis pelas escolhas que realizarem, conforme preconizado no item 26.3 da IN STN nº 03/2001 e que os operadores responderão integralmente pelo uso do sistema sob sua senha, expondo-se às consequências das sanções penais ou administrativas cabíveis, em caso de uso irregular, de acordo com o item 26.4 da IN STN nº 03/2001;

9.3.2. somente em situação excepcional, em que as proporções do posto e sua movimentação financeira não justifiquem a lotação de mais um funcionário, as funções contábeis e financeiras poderão ser exercidas pela mesma pessoa, devendo o Controle Interno atentar para os riscos advindos dessa situação anômala;

9.3.3. oriente os postos que apresentam grande diferença de fuso horário no sentido de não

sobrecarregar, com diversas atribuições, os funcionários encarregados de realizar os lançamentos no Siafi;

9.3.4. oriente o Escritório Financeiro em Nova Iorque a disponibilizar, para todos os postos no exterior conectados ao Siafi, principalmente aqueles que apresentam grande diferença de fuso horário, o sistema próprio para geração de arquivos *batch* de lançamentos dos documentos;

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

9.4.1. construa, de maneira conjunta com o Ministério das Relações Exteriores, uma solução para os problemas operacionais advindos de grandes diferenças de fuso horário entre postos do MRE no exterior e Brasília, de modo a que seja viabilizada a plena utilização do SIAFI nesses postos;

9.4.2. adote um tratamento diferenciado ao *batch* encaminhado pelos postos com grande diferença de fuso horário, por meio da colocação dos documentos em primeiro lugar na fila de processamento do sistema, caso essa seja uma das soluções empreendidas para os problemas mencionados no subitem anterior;

9.4.3. estude a viabilidade de retirar a obrigatoriedade de preenchimento da data da taxa de câmbio nos documentos de empenho e de alterar o limite orçamentário na moeda nacional, de maneira a evitar problema no momento da provisão;

9.5. determinar à Secretaria Adjunta de Contas – Adcon que estude os reflexos da integração dos postos diplomáticos ao SIAFI nos processos de contas anuais das unidades do Ministério das Relações Exteriores;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério das Relações Exteriores, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Controladoria-Geral da União;

9.7. arquivar os autos e determinar à 3ª Secex que, no próximo monitoramento, observe o art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0083-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 84/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-020.367/2003-8 - c/ 2 volumes

2. Grupo I – Classe V – Relatório de Inspeção

3. Responsável: Maria Francisca dos Santos Lacerda (CPF 290.498.496-87)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/ES

8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção realizada pela Secex-ES no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Francisca dos Santos Lacerda, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES;

9.2. determinar ao TRT/ES que, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei n.º 8.443/92, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, adote medidas com vistas a obter o ressarcimento dos valores eventualmente pagos a título de abono variável de que trata a Lei n.º 9.655/1998, aos juízes classistas de segundo grau que não tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até 13/10/96, em conformidade com o entendimento firmado por meio do Acórdão nº 651/2007 – Plenário/TCU, informando a este Tribunal as ações porventura implementadas;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0084-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 85/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.206/2007-3 - c/ 2 anexos e 8 volumes

2. Grupo II – Classe – V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, incluída no Fiscobras/2007, realizada nas obras de conservação preventiva e rotineira de rodovias no Estado do Piauí (PT 26.782.0220.2841.0022).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1 promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência do Sr. Sebastião Vitor Braga Ribeiro para que, em até 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a execução das obras abaixo, em desrespeito ao art. 10 da Lei nº 6.938/81 (com a redação dada pela Lei nº 7.804/89), c/c o art. 2º, §1º, da Resolução/Conama nº 237/97 e com os arts. 3º, 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 373/2004, dos Ministérios do Meio Ambiente e Transportes:

9.1.1 manutenção na Rodovia BR-343/PI (subtrecho Entr. BR-230(B) (Floriano) – Entr. BR-135(B) (Bertolândia), segmento km 595,9 – km 747,9 (Contrato nº UT-18-0008/2006);

9.1.2 manutenção na Rodovia BR-135/PI (subtrecho Entr. BR-343(B)/PI – 247(B) (Bertolândia) – Entr. BR-324(B)/PI-141/250(B) (Eliseu Martins). Segmento km 125,8 – km 210,8 (Contrato nº UT-18-0019/2006);

9.2 determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Piauí que:

9.2.1 celebre, se ainda não o fez, em até 30 (trinta) dias, termo aditivo ao Contrato UT-18-0019/2006, para que se passe a adotar o percentual de 15% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) incidente sobre itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, conforme previsto no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006;

9.2.2 adote providências no sentido de apurar os valores já pagos, caso existentes, decorrentes da utilização do percentual de 30% de LDI incidente sobre itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, compensando-se, nas próximas medições/faturas, o montante que exceder o percentual de 15% de LDI sobre os referidos itens, definido no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006;

9.2.3 dê ciência a este Tribunal do cumprimento das medidas acima.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0085-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Fui presente:

ACÓRDÃO Nº 86/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-020.225/2005-9 (com 3 volumes e 5 anexos).

2. Grupo I – Classe V – Acompanhamento.

3. Responsáveis: Carlos Gomes Bezerra (10/01 a 23/03/2005), Samir de Castro Hatem (24/03 a 01/08/2005) e Valdir Moysés Simão (02/08 a 31/12/2005).

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª

Secretaria de Controle Externo – 4ªSecex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da listagem de devedores do INSS no exercício de 2005;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal:

9.1. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB que informe, no prazo de 60 dias, as providências adotadas em relação aos créditos previdenciários em cobrança administrativa abaixo relacionados:

1.1 – Situação “Aguardando regularização após lavratura de LDC”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
357038070	Belém	1.223.959,44	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
355871670	Caruaru	1.317.961,20	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
358000866	Goiânia	1.015.143,73	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
355943417	Guarulhos	1.332.623,89	Determinar que a SRFB tome as providências para dar continuidade à cobrança e envio à procuradoria, tendo em vista a exclusão do crédito de parcelamento.
357633628	Rj – Centro	1.309.611,87	Determinar à SRFB e Dataprev adoção de providências para regularizar a inconsistência de informações sobre o crédito nos sistemas DIVIDA e INFORMAR.
353739405	Salvador	1.304.840,13	Determinar à SRFB e PGF que esclareça localização exata do processo e que justifique a permanência do crédito na mesma fase por mais de 700 dias, priorizando as providências relativas a seu andamento.
356190188	Santo André	4.047.914,22	Determinar à SRFB que tome providências para agilizar a inclusão das informações relativas ao parcelamento no sistema.
356190153	Santo André	1.450.750,43	Determinar à SRFB que tome providências para agilizar a inclusão das informações relativas ao parcelamento no sistema.
351094016	Sp – Centro	3.669.207,10	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT da Portaria INSS/DIREP nº 105, de 16/10/04, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
350706620	Sp – Leste	4.012.293,63	
350706646	Sp – Leste	1.104.546,97	
350706719	Sp – Leste	3.968.463,24	
350706700	Sp – Leste	1.079.370,71	
323650031	Sp – Leste	1.512.348,70	

352138998	Sp – Norte	5.182.602,17	Determinar à SRFB que informe os resultados do Portaria MPS/SRFB nº 80, de 10/02/05, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
352139560	Sp – Norte	13.110.247,52	
352139587	Sp – Norte	2.436.787,28	
354687760	Sp – Norte	1.712.110,37	Determinar à SRFB e Dataprev que tomem as providências para regularizar as informações referentes ao crédito nos sistemas SICOB e INFORMAR.
352113375	Sp – Oeste	8.033.527,51	Determinar à SRFB que informe as providências tomadas com relação à exclusão dos débitos em duplicidade, objeto no Memorando Conjunto INSS/DIREP/CGTRIJ/CGREC/CGFISC nº 01/2004
352113383	Sp – Oeste	1.163.146,09	
351326529	Sp – Sul	2.439.968,11	Determinar à SRFB e Dataprev providências no sentido de sanear as inconsistências de informações entre INFORMAR e SICOB referentes a este crédito, além de determinar à SRFB que justifique a ausência de resposta sobre o crédito em questão e quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito.
357446402	Sp – Sul	26.359.036,96	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.

1.2 – Situação “Aguardando comunicação de lavratura de NFLD”

Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
357944038	Belém	15.417.195,55	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
358565111	Belém	1.770.439,06	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
357945131	Belém	1.391.208,09	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
355260611	Belém	1.000.310,03	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação por período superior a 300 dias.
355295334	Niterói	1.199.205,51	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
356809307	Recife	3.975.997,61	Determinar à SRFB que informe as providências tomadas pelo Serviço de Fiscalização e justificar a permanência do crédito na mesma fase desde 08/08/05.

1.3 – Situação “Aguardando regularização após Acórdão”

Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
354101170	Belo Horizonte	10.395.284,23	Determinar à SRFB que informe o andamento da mudança técnica necessária para cumprir a decisão judicial e/ou informe as providências tomadas para reverter a decisão na justiça.
354101188	Belo Horizonte	6.666.511,48	
355439158	Joinville	1.454.862,07	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito por mais de 900 dias na mesma situação.
353571555	Juazeiro	8.298.280,74	Determinar à SRFB que informe as providências adotadas para encaminhamento da cobrança após decisão do CRPS.
353571598	Juazeiro	1.681.208,28	
353571571	Juazeiro	1.669.268,28	
353571563	Juazeiro	1.370.145,79	
355374307	Rj – Centro	3.080.864,59	Determinar à SRFB que informe sobre resultado da uniformização de jurisprudência, tendo em vista que o crédito encontra-se, segundo o SICOB, na mesma fase desde 03/09/04, com registro de evento “Entrega Pessoal”.
354187651	Sp – Centro	11.296.194,92	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT PT/INSS/DIREP nº 105, de 16/10/04, e as efetivas providências tomadas para dar andamento na cobrança dos créditos em questão.
354187635	Sp – Centro	7.384.240,63	

354216643	Sp – Leste	7.676.270,85	
354360043	Sp – Oeste	2.949.904,78	Determinar à SRFB que informe as providências adotadas para o crédito em questão tendo em vista o Memorando Conjunto INSS/DIREP/CGTRIJ/CGREC/CGFISC nº 01/2004.
1.4 – Situação “Aguardando regularização após rescisão de parcelamento”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
557988896	Belo Horizonte	1.670.540,01	Determinar à SRFB e Dataprev que ultimem providências técnicas que viabilizem a regularização do crédito no sistema, mediante apropriação do prejuízo fiscal e reinclusão dos débitos do REFIS.
602004381	Fortaleza	1.379.639,35	Determinar à SRFB que informe os motivos da devolução do processo da procuradoria sem inscrição.
601340663	Recife	48.409.054,51	Determinar à SRFB que justifique o não encaminhamento à procuradoria e informe as providências no sentido de priorizar o andamento da cobrança do crédito.
601279468	Sp – Leste	7.413.155,75	Determinar à SRFB e Dataprev que ultimem providências técnicas que viabilizem a regularização do crédito no sistema.
1.5 – Situação “Aguardando regularização após expiração do prazo de defesa”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
352666773	Belém	1.444.887,20	Determinar à SRFB que justifique a ausência de informações sobre o crédito, bem como informe as providências tomadas para dar andamento à cobrança.
355261340	Belém	1.216.534,42	
350899622	Distrito Federal	1.796.309,45	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para localização e/ou reconstituição do processo.
356799123	Fortaleza	1.185.504,04	Determinar à SRFB que justifique a ausência de informação e a permanência do crédito na mesma situação por mais de 800 dias.
357691776	Goiânia	8.155.434,82	Determinar à SRFB que justifique a ausência de informação e a permanência do crédito na mesma situação por mais de 600 dias.
353199354	Londrina	1.067.199,02	Determinar à PGF que informe as providências adotadas para a inscrição e ajuizamento do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação por mais de 1200 dias.
350437963	Osasco	3.878.110,16	Determinar à SRFB que informe ao TCU sobre o pronunciamento da Procuradoria sobre a continuidade ou não da cobrança administrativa do crédito.
355794977	Recife	10.261.815,34	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito na mesma situação por mais de 1000 dias, informando as providências tomadas para dar prosseguimento à cobrança.
354716174	Recife	5.464.919,55	Determinar à SRFB que informe sobre o andamento do crédito após o julgamento pelo CRPS.
355589524	Santos	1.747.713,45	Determinar à SRFB que informe as providências para dar prosseguimento à cobrança, tendo em vista a permanência por mais de 700 dias na mesma situação.
351123237	São José dos Campos	11.717.835,59	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT da Portaria INSS/DIREP nº 105, de 16/10/04, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
353454940	Sp – Leste	3.152.070,87	
352413140	Sp – Leste	3.597.948,07	
350991065	Sp – Leste	2.922.242,74	
353487104	Sp – Norte	1.900.190,92	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT da Portaria nº 80, de 10/02/05, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
352139609	Sp – Norte	3.632.006,83	
352139595	Sp – Norte	1.280.195,50	
354357174	Sp – Oeste	5.962.657,42	Determinar à SRFB que justifique o cancelamento da inscrição, bem como a permanência do crédito na mesma situação.

354357166	Sp – Oeste	3.761.944,02	Determinar à SRFB que justifique o cancelamento da inscrição, bem como a permanência do crédito na mesma situação.
350400423	Sp – Oeste	2.779.814,32	Determinar à SRFB que justifique a devolução do crédito da procuradoria sem inscrição, bem como a permanência deste na mesma situação.
357647963	Sp – Oeste	1.583.273,19	Determinar à SRFB que informe sobre andamento do processo de cobrança, tendo em vista o tempo decorrido aguardando prazo de defesa (desde 16/04/05) e a inexistência de novos registros no SICOB.
354161490	Sp – Sul	147.172.655,94	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para prosseguimento da cobrança, justificando a devolução do crédito sem inscrição.
354161504	Sp – Sul	132.663.252,54	

1.6 – Situação “Aguardando regularização após expiração do prazo para recurso”

Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
355259249	Belém	1.227.976,00	Determinar à SRFB que justifique a ausência de informações sobre a permanência do crédito na mesma situação e informar quais as providências tomadas para prosseguimento da cobrança.
350293015	Caruaru	1.015.967,87	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito na mesma situação há mais de 1200 dias e informe as providências para prosseguimento da cobrança.
355345110	Fortaleza	6.339.770,45	Determinar à SRFB que informe o resultado da localização do processo e providências para prosseguimento da cobrança.
354336657	Rj – Norte	2.187.175,89	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito na mesma situação há mais de 2 anos e informe as providências para prosseguimento da cobrança.
351591222	Salvador	6.320.221,23	Determinar à SRFB que informe as providências adotadas para prosseguimento da cobrança.
354206044	São Luís	2.139.174,80	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito na mesma situação há mais de 2 anos e informe as providências para prosseguimento da cobrança.
350992320	Sp – Leste	2.002.901,13	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT da Portaria INSS/DIREP nº 105, de 16/10/04, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
350707022	Sp – Leste	11.970.771,32	
354361201	Sp – Norte	1.291.877,02	Determinar à SRFB que informe os resultados do Portaria MPS/SRFB nº 80, de 10/02/05, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
354682270	Sp – Norte	2.790.476,61	
354682040	Sp – Norte	4.146.688,68	
355506017	Sp – Norte	5.003.545,76	
355167808	Sp – Oeste	1.025.919,25	Determinar à SRFB que envie cópia do Memorando conjunto INSS/DIREP/CGTRIJ/CGREC/CGFISC nº 01/2004 e as respectivas providências tomadas.
352113499	Sp – Oeste	8.278.015,54	
353225428	Sp – Sul	9.246.332,80	Determinar à SRFB que informe o motivo da permanência do crédito na mesma situação e as providências adotadas para prosseguimento da cobrança.
350407673	Sp – Sul	73.049.060,70	
351806547	Volta Redonda	8.170.942,89	

1.7 – Situação “Crédito em diligência no âmbito administrativo”

Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
317700731	Grandes Dev.-M Gerais	1.024.572,31	Determinar à SRFB que informe sobre o resultado da diligência feita pela fiscalização e sobre eventual baixa do crédito ou prosseguimento da cobrança.
311481442	Rio de Janeiro – Centro	15.190.553,45	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.

316398179	Rio de Janeiro – Centro	1.419.827,18	Determinar à SRFB para que, em conjunto com a PGF, informe sobre providências para o saneamento ou eventual baixa do crédito.
324957165	Rio de Janeiro – Centro	4.145.496,10	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.
324957319	Rio de Janeiro – Centro	1.183.998,56	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.
327074760	Rio de Janeiro – Centro	1.744.032,36	Reiterar à SRFB para que, em conjunto com a PGF, informe sobre providências para o saneamento ou eventual baixa do crédito.
314670840	Rio de Janeiro – Centro	2.568.852,38	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.
311734073	Rio de Janeiro – Centro	1.224.911,85	
326801901	Santos	1.403.341,80	Determinar que a SRFB, em conjunto com a Dataprev, solucione a inconsistência de informação sobre o crédito nos sistemas SICOB e INFORMAR.
319111059	São Paulo – Centro	1.755.221,02	Determinar que a SRFB informe sobre as providências tomadas quando da conclusão da reconstituição do processo.

9.2. determinar à Procuradoria Geral Federal (PGF) que informe, no prazo de 60 dias, as providências adotadas em relação aos créditos previdenciários em cobrança judicial abaixo relacionados:

2.1 – Fase: “Créditos inscritos sem condição de ajuizamento”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
309677335	Barreiras	9.563.847,43	Determinar à PGF que informe os motivos de os créditos continuarem sem condição de ajuizamento, bem como as providências adotadas para saneamento dos processos e ajuizamento das respectivas execuções fiscais, identificando, se houver, créditos prescritos.
327541636	Macapá	1.389.759,18	
302284192	Rio de Janeiro – Centro	1.686.663,70	
323693709	São Paulo – Centro	2.603.311,12	
318376679	São Paulo – Lapa	3.194.755,06	
350024804	São Paulo – Pinheiros	3.670.864,54	
350400261	São Paulo – Santo Amaro	3.135.189,56	
319142370	São Paulo – Tatuapé	1.143.833,78	
322214254	São Paulo – Tatuapé	1.589.690,10	
350989613	São Paulo – Tatuapé	1.540.912,40	
322214190	São Paulo – Tatuapé	1.408.409,47	
322214220	São Paulo – Tatuapé	1.178.047,61	
2.2 – Fase: “Arquivamento provisório da ação”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
321003063	Aracaju	1.974.578,72	Determinar à PGF que informe os motivos de os créditos continuarem arquivados provisoriamente, bem como as providências adotadas para saneamento dos processos e retomada do ajuizamento das respectivas execuções fiscais, identificando, se houver, créditos prescritos.
317662082	Barbacena	1.662.083,67	
322499941	Belém	1.444.167,41	
555583287	Governador Valadares	2.824.797,65	
321789890	Londrina	1.211.103,37	
315557494	Manaus	10.339.691,09	
319751457	Manaus	1.128.711,88	
315822740	Manaus	20.749.447,66	
319752240	Manaus	3.501.722,48	
323379516	Manaus	11.989.864,77	
557350417	Manaus	1.132.153,23	
557905648	Manaus	1.213.408,73	
556744403	Manaus	4.248.493,52	
556740173	Manaus	1.153.231,61	
327195525	Passo Fundo	1.371.799,99	
319992349	Recife	1.218.608,40	
2.3 – Fase: “Parcelamento rescindido”			
Nº	Localidade	Valor	Determinação

do crédito			
556461584	Aracaju	1.115.177,12	Determinar à PGF que informe as providências para ajuizamento ou retomada da execução fiscal e justifique a permanência do crédito na mesma fase.
557119642	Belo Horizonte	3.093.992,25	
326282262	Belo Horizonte	1.774.003,26	Determinar à PGF que informe o motivo do arquivamento provisório da ação judicial referente ao crédito.
322751187	Caxias do Sul	1.987.015,40	
311566774	Fortaleza	5.435.852,84	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
316999121	Fortaleza	1.633.027,27	
555736466	Fortaleza	3.777.916,66	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
324184891	Fortaleza	3.697.960,50	
324207204	Fortaleza	1.150.814,81	
556307887	Fortaleza	2.001.122,26	
556269101	Goiânia	1.559.387,95	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
556558707	Goiânia	1.079.338,17	
314071016	Goiânia	1.094.093,84	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
320849120	Guarulhos	1.655.020,04	
313468966	Ijuí	1.964.261,40	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
556447042	Londrina	2.671.212,26	
318506602	Maceió	1.640.838,00	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
315541407	Manaus	1.172.553,18	
320893901	Osasco	1.782.000,22	
311504078	Ouro Preto	1.170.691,55	
557027160	Porto Alegre	1.096.202,12	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
555834182	Presidente Prudente	1.079.701,10	
320498280	Rio de Janeiro – Centro	2.839.921,12	Determinar à PGF que informe as medidas para localização de bens penhoráveis na ação judicial em andamento.
556077490	Rio de Janeiro – Centro	2.420.854,59	
556429893	Rio de Janeiro – Centro	3.209.756,90	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
322579880	Rio de Janeiro – Centro	1.830.200,19	
556429915	Rio de Janeiro – Centro	1.152.409,10	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
557579236	Rio de Janeiro – Centro	1.106.974,65	
321465989	Rio de Janeiro – Centro	1.700.548,91	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
325912130	Rio de Janeiro – Centro	2.774.133,87	
556185790	Rio de Janeiro – Centro	1.762.405,96	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
317792326	Salvador	1.740.773,96	
556788605	Salvador	3.769.917,48	
555722600	São Bernardo do Campo	1.154.391,26	
316089427	São Bernardo do Campo	1.538.805,94	
555764222	São Bernardo do Campo	1.265.925,84	
324571640	São Bernardo do Campo	1.398.190,40	
320745988	São Bernardo do Campo	1.016.573,00	
555625575	São Bernardo do Campo	5.820.826,09	
322435560	São Bernardo do Campo	1.457.704,78	
556332660	São Bernardo do Campo	1.179.892,05	
316105074	São José dos Campos	1.359.004,93	
316203939	São Paulo – Centro	1.023.093,31	
315263490	São Paulo – Centro	1.059.351,51	
313882924	São Paulo – Centro	1.883.566,60	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
318223350	São Paulo – Centro	1.330.096,85	
313883424	São Paulo – Centro	1.713.103,60	
322922968	São Paulo – Centro	1.784.105,68	
320696120	São Paulo – Centro	2.697.685,58	
556523970	São Paulo – Centro	1.480.013,25	
555777995	São Paulo – Centro	1.139.529,08	
555770834	São Paulo – Centro	1.299.122,71	
320772748	São Paulo – Centro	3.501.139,63	
320156354	São Paulo – Centro	1.492.005,56	
315165693	São Paulo – Centro	1.414.865,80	
320157962	São Paulo – Centro	1.279.386,14	
322980844	São Paulo – Centro	3.536.994,28	
556620410	São Paulo – Centro	2.194.469,74	

555653315	São Paulo – Centro	1.401.286,37	
556654684	São Paulo – Centro	1.073.922,68	
556228588	São Paulo – Centro	1.004.835,70	
323754015	São Paulo – Centro	1.886.134,55	
318361205	São Paulo – Centro	1.185.313,02	
320777170	São Paulo – Centro	4.202.669,15	
556830636	São Paulo – Centro	1.375.883,54	
322239214	São Paulo – Centro	10.201.942,68	
313918783	São Paulo – Centro	1.008.840,05	
318411393	São Paulo – Centro	2.219.766,80	
556423100	São Paulo – Centro	1.017.279,99	
557171253	São Paulo – Centro	1.092.112,24	
557183189	São Paulo – Centro	2.399.711,95	
556800079	São Paulo – Centro	1.121.339,62	
316683310	São Paulo – Centro	1.331.045,50	
557097444	São Paulo – Centro	1.882.432,79	
322998018	São Paulo – Centro	2.192.109,27	
556635183	São Paulo – Centro	1.585.853,25	
322998026	São Paulo – Centro	1.324.867,38	
556592930	São Paulo – Centro	2.943.101,69	
556524250	São Paulo – Centro	2.892.194,29	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal
556974867	São Paulo – Centro	4.125.598,28	
557286727	São Paulo – Centro	2.908.302,05	
320145468	São Paulo – Centro	3.158.745,71	
316653004	São Paulo – Centro	1.634.443,01	
555868435	São Paulo – Centro	1.475.173,55	
555741826	São Paulo – Centro	1.135.695,22	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
556809416	São Paulo – Centro	3.779.270,72	
555713792	São Paulo – Centro	2.447.567,38	
556169697	São Paulo – Centro	1.686.968,38	
556124774	São Paulo – Centro	1.637.781,26	
557202515	São Paulo – Centro	1.619.520,30	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal
556706129	São Paulo – Centro	1.302.145,43	
556211413	São Paulo – Centro	1.325.196,61	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
556772989	São Paulo – Centro	1.293.788,83	
315142944	São Paulo – Centro	2.209.586,75	
557420512	São Paulo – Centro	1.841.601,80	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
320686540	São Paulo – Centro	3.115.635,94	
318414430	São Paulo – Centro	2.307.660,93	
318416638	São Paulo – Centro	2.284.111,09	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
318250810	São Paulo – Centro	2.011.364,40	
318414422	São Paulo – Centro	1.421.791,53	
322978793	São Paulo – Centro	1.322.812,49	
556608046	São Paulo – Centro	1.652.704,78	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
557867614	São Paulo – Pinheiros	1.947.976,59	
350036900	São Paulo – Santo Amaro	2.033.554,31	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos
555635783	Taubaté	1.388.808,03	

2.4 – Fase: “Suspensão e/ou sobrestamento da ação”

Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
314818634	Aracaju	3.458.889,14	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou a suspensão / sobrestamento da ação e o motivo da permanência na mesma fase por longos períodos.
325738815	Belo Horizonte	1.615.097,73	
324688954	Campinas	2.074.632,70	
324683332	Campinas	3.248.474,84	
316019836	Campinas	2.166.227,96	
556437888	Caxias do Sul	3.301.437,98	
556781457	Caxias do Sul	1.635.396,09	
318745380	Cuiabá	1.517.259,75	
326606971	Curitiba	1.124.480,51	
317891162	Distrito Federal	1.382.123,16	
307246124	Distrito Federal	1.117.160,95	
321834097	Distrito Federal	2.163.188,73	

557672694	Grandes Dev.-São Paulo	10.815.936,91	
320193055	Jundiá	2.104.397,27	
316226092	Londrina	2.132.989,38	
324934149	Niterói	27.072.260,99	
324933649	Niterói	6.162.628,73	
311808220	Novo Hamburgo	2.099.054,51	
314351663	Palmas	2.103.385,06	
555772292	Ponta Grossa	1.832.878,83	
316756393	Porto Alegre	1.016.591,06	
318653591	Porto Alegre	1.973.207,07	
557366232	Rio de Janeiro – Centro	1.165.248,87	
311559654	Salvador	2.098.296,02	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou o arquivamento provisório da ação.
315858710	Salvador	1.643.751,30	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou a suspensão / sobrestamento da ação e o motivo da permanência na mesma fase por longos períodos.
317766058	Salvador	1.256.016,86	
315865008	Salvador	1.416.628,94	
317765159	Salvador	5.377.894,56	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou o arquivamento provisório da ação.
314798641	Salvador	4.847.261,46	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou o arquivamento provisório da ação.
317770390	Salvador	4.021.627,20	
317773119	Salvador	11.788.223,48	
317773100	Salvador	2.774.096,58	
311559638	Salvador	5.562.617,03	
557592879	Salvador	1.035.775,79	
317811738	Salvador	2.194.525,15	
317811746	Salvador	1.321.275,08	
314899391	Salvador	6.471.122,70	
557580412	Santo André	1.175.457,76	
555861082	Santo André	2.046.682,09	
318080486	Santo André	9.399.072,06	
314518002	Santo André	3.194.642,10	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou a suspensão / sobrestamento da ação e o motivo da permanência na mesma fase por longos períodos.
323151795	Santos	1.383.088,27	
316108537	São Bernardo do Campo	1.650.488,59	
324676085	São João da Boa Vista	1.038.924,17	
307105245	São José dos Campos	1.022.446,17	
315246057	São José dos Campos	6.332.582,89	
316910619	São José dos Campos	3.647.550,99	
318966140	São José dos Campos	1.653.617,45	
314521739	São José dos Campos	1.464.980,79	
315141417	São Paulo – Centro	1.222.858,02	
555654966	São Paulo – Centro	28.877.871,99	
556493257	Taubaté	1.395.972,31	
316784982	Uruguaiana	1.460.353,46	
557277434	Vitória	11.808.566,27	
319735168	Vitória	1.169.340,41	

2.5 – Fase: “Suspensão da ação – art. 40 lei 6.830/80”

Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
556655117	Aracaju	1.428.924,15	
327514183	Aracaju	7.691.497,94	
313420629	Araçatuba	1.245.844,69	
315018291	Barbacena	1.099.341,29	Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
351918000	Bauru	1.606.701,74	
325180776	Belém	16.365.172,64	
326293507	Belo Horizonte	1.605.930,52	
556282310	Belo Horizonte	1.114.366,46	
326706399	Belo Horizonte	1.153.504,79	Determinar à PGF que informe o motivo do arquivamento provisório da ação.
321925718	Blumenau	3.138.218,09	Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
315327472	Blumenau	1.202.841,65	
314477160	Campinas	1.178.491,41	Determinar à PGF que informe o motivo da suspensão / sobrestamento da ação.
324690266	Campinas	22.300.099,01	Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
327367490	Campo Grande	1.797.936,69	
557087937	Canoas	1.966.456,57	
325052255	Contagem	1.803.337,36	

319298671	Criciúma	1.445.159,32
323460429	Cuiabá	1.042.097,05
321802934	Curitiba	2.249.883,65
321440218	Curitiba	1.049.356,32
324875568	Curitiba	4.362.011,59
556909291	Curitiba	1.238.010,77
315430559	Distrito Federal	1.179.523,20
321380061	Distrito Federal	2.225.093,94
321380096	Distrito Federal	1.590.622,79
556742206	Distrito Federal	1.363.022,32
55788.4438	Distrito Federal	11.526.557,76
327972688	Distrito Federal	13.638.862,33
319364364	Fortaleza	1.731.532,54
318440717	Fortaleza	2.050.820,30
318440679	Fortaleza	1.626.102,01
322446163	Fortaleza	1.722.436,26
322451582	Fortaleza	1.309.108,63
316336955	Goiânia	1.136.208,04
325580693	Grandes Dev.- S.Catarina	5.100.316,73
315901586	João Pessoa	1.060.405,89
354106309	Juazeiro do Norte	1.117.256,87
555827364	Jundiá	1.373.567,72
556658787	Jundiá	2.114.121,83
318009366	Jundiá	2.144.918,25
324064888	Jundiá	12.585.977,33
312060459	Londrina	1.139.339,57
313333106	Londrina	1.603.121,77
302919180	Londrina	1.435.911,88
321782879	Londrina	1.416.224,81
321792475	Londrina	1.814.634,26
321792521	Londrina	1.588.768,26
321787595	Londrina	1.059.253,72
315561947	Manaus	1.234.436,81
315563737	Manaus	1.059.709,46
314378553	Manaus	1.386.242,71
315822694	Manaus	17.498.167,02
315822708	Manaus	6.099.287,02
315822716	Manaus	29.597.461,46
315822678	Manaus	7.236.098,44
321779860	Manaus	3.611.291,13
321779878	Manaus	1.003.136,51
319753395	Manaus	1.456.310,70
321780949	Manaus	7.934.046,54
321780639	Manaus	1.084.670,39
319753654	Manaus	1.185.090,43
325992908	Manaus	4.486.980,92
325992916	Manaus	1.236.762,12
326008721	Manaus	1.019.924,53
556721110	Manaus	1.918.087,66
321772792	Manaus	17.644.098,79
321772806	Manaus	1.237.344,02
320390144	Maringá	1.134.583,93
318819155	Maringá	1.084.259,66
312054637	Maringá	1.047.527,11
315355603	Maringá	1.214.058,14
320394158	Maringá	1.060.438,92
315977078	Niterói	1.300.000,46
325338515	Niterói	1.267.632,90
351079939	Niterói	1.935.547,94
325944644	Niterói	1.801.860,94
316575631	Niterói	2.152.929,16
321902963	Niterói	2.174.564,12
351079696	Niterói	1.073.212,11
324934467	Niterói	2.090.285,09
324934394	Niterói	1.488.892,84
323432530	Niterói	1.013.502,23
325944105	Niterói	1.550.838,21
325335672	Niterói	12.311.441,92

Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.

321468686	Niterói	1.122.980,37
354234919	Niterói	15.286.846,16
321588185	Novo Hamburgo	1.775.584,42
555832821	Novo Hamburgo	1.794.684,99
312914520	Novo Hamburgo	1.453.736,61
320888827	Osasco	2.838.350,36
319069400	Osasco	1.077.306,37
325931542	Petrópolis	1.759.731,01
312539967	Porto Alegre	1.664.653,36
304534951	Porto Alegre	2.741.529,32
314688293	Porto Velho	1.578.102,47
556528441	Porto Velho	1.333.513,30
320493636	Porto Velho	2.538.095,39
314691251	Porto Velho	1.032.313,77
314682627	Porto Velho	1.388.141,28
321465024	Rio de Janeiro – Centro	1.282.996,12
325328692	Rio de Janeiro – Centro	1.061.099,59
312483201	Rio de Janeiro – Centro	2.359.310,79
557282772	Rio de Janeiro – Centro	6.966.489,11
352601248	Rio de Janeiro – Centro	5.342.926,92
321894448	Rio de Janeiro – Centro	6.101.123,01
327472766	Rio de Janeiro – Centro	4.188.650,33
327096004	Rio de Janeiro – Centro	1.876.600,15
309023840	Salvador	3.129.452,16
317808125	Salvador	1.071.582,74
317772465	Salvador	4.110.032,60
557082048	Salvador	2.039.935,64
313929912	São Paulo – Centro	1.192.009,43
313887730	São Paulo – Centro	1.312.445,38
313832692	São Paulo – Centro	1.080.778,59
318382989	São Paulo – Pinheiros	1.660.511,29
557145147	Uberaba	1.112.387,76
313929912	São Paulo – Centro	1.192.009,43
313887730	São Paulo – Centro	1.312.445,38
313832692	São Paulo – Centro	1.080.778,59
318382989	São Paulo – Pinheiros	1.660.511,29
557145147	Uberaba	1.112.387,76
325728550	Uberlândia	1.541.274,29
320547078	Vitória	1.255.660,36
320552276	Vitória	1.369.383,29
314046100	Vitória	1.999.344,95
556387341	Vitória	2.355.871,33
321302710	Vitória	2.888.689,44
321302761	Vitória	2.467.952,00
323473415	Vitória	1.485.537,54
317047965	Vitória	2.214.469,87
314980407	Vitória	1.534.105,72

Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.

9.3. esclarecer à Procuradoria Geral Federal (PGF) que as diligências realizadas pelo Tribunal no âmbito do acompanhamento da listagem de devedores devem ser respondidas com informações individualizadas de cada crédito, com a devidas justificativas, se for o caso, para a permanência do crédito na respectiva fase de cobrança, e alertar aquele órgão que respostas genéricas ou providências indiretas configuram não-atendimento da diligência e sujeitam o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº

8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. determinar ao INSS, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral Federal e à Dataprev que passem a incluir, nos CDs com a listagem de devedores da Previdência Social enviados trimestralmente ao TCU, dados referentes à situação agregada dos créditos administrativos, bem como informações sobre faixas de tempo na situação, faixas de tempo nas fases (créditos judiciais) e faixas de valor (créditos administrativos e judiciais);

9.5. determinar ao INSS, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral Federal e à Dataprev que adotem providências para criar e incluir nos CDs com a listagem dos devedores da Previdência Social enviados trimestralmente ao TCU o campo “fase agregada” (análogo ao campo “situação agregada” do INFORMAR) e o campo “situação agregada” (existente apenas no INFORMAR), bem como campos com informações sobre faixas de tempo na situação (créditos administrativos), faixas

de tempo nas fases (créditos judiciais) e faixas de valor (créditos administrativos e judiciais);

9.6. determinar ao INSS e à PGF que apurem os motivos da aparente inconsistência no procedimento de inscrição de devedores no Cadin, a despeito da implementação do sistema de automação do Cadin/INSS, mediante realização de cruzamento entre créditos passíveis de inscrição no Cadin existentes na base de dados do INSS e os efetivamente remetidos ao Bacen, e que informem ao Tribunal o resultado desse levantamento no tocante às causas das inconsistências encontradas;

9.7. recomendar que a Procuradoria Geral Federal, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao classificar créditos judiciais quanto à dificuldade de recuperação, leve em consideração, além da fase processual em que se encontra a execução, informações sobre a situação econômico-financeira e patrimonial das empresas e/ou devedores da Previdência Social;

9.8. determinar ao INSS, à SRFB e à PGF que encaminhem à Secretaria Federal de Controle Interno os processos ou informações relativos aos créditos citados nos itens 43 e 45 do Relatório de Auditoria nº 181355/2006-SFC que embasem ou justifiquem as diferenças identificadas nos valores dos créditos em questão;

9.9. determinar ao INSS e à PGF que informem o estágio atual de implementação e os resultados do projeto de execução fiscal eletrônica dos créditos previdenciários e do SISLOCDB – Sistema Integrado de Localização de Devedores e Bens;

9.10. determinar ao INSS que informe o resultado dos grupos de trabalho criados com a finalidade de sistematizar o perfil dos devedores e do projeto piloto para definição dos 300 maiores devedores da Previdência Social;

9.11. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote providências para reavaliação da metodologia de acompanhamento e análise da listagem dos devedores da Previdência social e à conseqüente realocação de competências e responsabilidades entre as unidades técnicas que devam ser envolvidas.

9.12. restituir os autos à 4ª Secex, para monitoramento do cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0086-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 87/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 010.324/2006-1 (com 1 volume e 4 anexos em 10 volumes).

2. Grupo I – Classe V – Levantamento de Auditoria.

3. Responsáveis: José Contreras Martinelli (CPF 171.618.949-72) e José Cláuver de Oliveira Júnior (CPF 489.968.666-87).

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria do Fiscobras 2006 realizado em obras e serviços para desenvolvimento da produção de óleo e gás natural no campo petrolífero de Marlim Sul, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, objeto do programa de trabalho 25.753.0286.3317.0033.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em determinar à Petrobras que:

9.1. limite a execução do contrato 181.2.004.03-6 ao máximo correspondente ao valor original

contratado, acrescido do limite de 25% para alterações de qualquer natureza definido no art. 65 da Lei 8.666/1993 e no item 7.2, **b** do Decreto 2.745/1998, sem prejuízo da aplicação dos critérios contratuais cabíveis à atualização dos valores a pagar por serviços prestados;

9.2. adote medidas para, nos contratos com custos de insumos vinculados à variação cambial, aproximar temporalmente verificações de medições de serviços prestados e respectivos pagamentos, de modo a viabilizar aumento da frequência destes últimos e, com isso, viabilizar rápida compensação de eventuais pagamentos a maior ou a menor;

9.3. avalie a viabilidade de incluir em editais cujo objeto possuir forte vinculação com o câmbio, como requisito de qualificação econômico-financeira, a obrigação de adoção pelo contratado de proteção contra variação cambial (“hedge” cambial), de forma a prevenir eventuais alegações futuras de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de oscilações cambiais desfavoráveis excessivas, além de avaliar a possibilidade de a própria Petrobras adotar medida similar, se já não o fizer, como forma de mitigar riscos ao patrimônio da companhia;

9.4. informe, por intermédio da 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex, o prazo estimado para cumprimento do § 4º do art. 21 da Lei 11.178/2005 (LDO 2006) e da legislação a ele referente;

9.5. por ocasião da contratação de obras e serviços, como forma de evitar o chamado “jogo de planilhas”:

9.5.1. evite efetuar o controle da execução financeira do contrato apenas com base no acompanhamento do saldo residual do valor contratado, em especial nas contratações que, de forma justificada, envolvam previsão de quantitativos estimativos de itens e execução indireta por empreitada;

9.5.2. passe a fixar critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, permitida a fixação de preços máximos e vedada a estipulação de preços mínimos, ou de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, exceto, nesses casos, daqueles próprios ao acompanhamento de preços de mercado;

9.6. dar ciência desta deliberação às empresas Sotep – Sociedade Técnica de Perfuração S/A e WesternGeco Serviços de Sísmica Ltda.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0087-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 88/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo n. TC 008.226/2006-3.

2. Grupo: II, Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Responsáveis: Clairton Martins, Francisco de Assis Salgado de Santana, Luiz Carlos Dourado, Amilcar Campana Neto, Eduardo Alexandre Mendes, José Marques da Silva Sobrinho e Darcio Sayad Maia.

4. Entidade: Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SP na Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, com o objetivo de fiscalizar a área de licitações e contratos da entidade, tendo em vista as irregularidades noticiadas por meio de Denúncia a este Tribunal (TC 015.799/2005-6).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP que:

9.1.1. abstenha-se de dispensar procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços quando restar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores;

9.1.2. observe fielmente as normas contidas no seu Regulamento de Licitações, especialmente a que proíbe a injustificada indicação de características, especificações exclusivas ou marcas na definição do objeto da licitação;

9.2. apensar o presente feito às contas do Senac/SP relativas ao ano de 2005.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0088-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 89/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-005.577/2005-7.

2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados: Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Jorge Hage Sobrinho, titulares, respectivamente, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) e da Controladoria-Geral da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), Controladoria-Geral da União, Ministério da Defesa (Comando do Exército, Comando da Marinha e Comando da Aeronáutica), Ministério da Ciência e Tecnologia, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Federal de Sergipe e Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, unidade especializada deste Tribunal, em razão de Levantamento realizado via Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), por meio do qual foi constatada a existência de dezenas de servidores exercendo jornada de 20 (vinte) horas semanais, mas percebendo indevidamente remuneração correspondente a 40 (quarenta) horas de trabalho por semana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ante o disposto no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) que adote as providências a seguir indicadas, tendo em vista sua condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo (SIPEC) – em que desempenha a competência normativa em matéria de pessoal civil –, e considerando sua qualidade de órgão gestor do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) – em que exerce as atividades de auditoria de pessoal e de análise das informações constantes da base de dados do SIAPE, cabendo-lhe acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos –, tudo isso, de acordo com o disposto no art. 34 do anexo I do Decreto nº 6.081/2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222/2007:

9.2.1. atue junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET/GO) e à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com vistas à imediata adoção das medidas que se fizerem necessárias para a apuração da real situação de cada um dos servidores apontados nos **itens 12.1 e 12.2** da proposta de encaminhamento oferecida pela SEFIP e reproduzida no relatório precedente, com a subsequente regularização, inclusive no SIAPE, de todas as ocorrências comprovadamente ilegais, ressalvadas aquelas amparadas judicialmente;

9.2.2. atue igualmente junto às entidades antes referidas (CEFET/GO e UFAM), para que elas, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/90, providenciem o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelos servidores em situação irregular, nas hipóteses que não se enquadrarem nas condições estabelecidas na Súmula nº 249/TCU para a dispensa de reposição, ou seja, boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais;

9.2.3. promova a revisão da tabela de cargos do SIAPE, em face do disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 341, de 29.12.2006, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19.10.2006, de forma a corrigir as situações que estejam em desconformidade com as exigências da nova legislação;

9.2.4. institua rotina para registro no SIAPE dos atos autorizativos de redução de jornada laboral, com remuneração proporcional, em face da permissão concedida pela Medida Provisória nº 1.917/1999 e suas reedições (Medida Provisória nº 2.174-28/2001), de modo que seja processada, de forma automática, a correspondente diminuição na remuneração dos optantes pela carga reduzida de trabalho, sem prejuízo da implantação de procedimentos que permitam a distinção entre os ocupantes de cargos com idêntica denominação, mas com diferentes cargas horárias;

9.3. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) proceda à consolidação e à remessa ao TCU, via Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), dos elementos informativos acerca da regularização e dos aperfeiçoamentos determinados nos itens anteriores deste acórdão;

9.4. determinar à SEFIP que monitore a implementação do contido nos itens 9.2 e 9.3 precedentes, representando ao Tribunal, se necessário;

9.5. considerando a finalidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e as competências atribuídas aos seus órgãos (cf. art. 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 17 e 18 da Lei nº 10.683/2003, com a regulamentação constante do Decreto nº 5.683/2006), determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe e supervisione os trabalhos decorrentes da determinação contida no item 9.2 supra, consignando os resultados das providências ora exigidas no relatório das contas correspondentes à gestão/2008 das unidades jurisdicionadas envolvidas, a saber: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás e Universidade Federal do Amazonas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), à Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Defesa (Comando do Exército, Comando da Marinha e Comando da Aeronáutica), ao Ministério da Ciência e Tecnologia, à Universidade Federal do Amazonas, à Universidade Federal de Goiás, à Universidade Federal do Maranhão, à Universidade Federal de Sergipe e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0089-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 90/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-007.929/2007-7 (com 1 volume)

2. Grupo II – Classe VII – Representação

3. Interessada: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá
4. Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU;
- 9.2. no mérito, considerar a representação improcedente;
- 9.3. encaminhar à unidade jurisdicionada e à representante cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e
- 9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0090-02/08-P

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 91/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-019.854/2005-0 (com 2 anexos).
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – SECEX/RO e 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª SECEX).
 - 3.1. Responsáveis: Melkisedek Donadon, ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO, Heitor Tinti Batista, ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO, Marlon Donadon, Prefeito Municipal de Vilhena-RO, e Zacarias Batista Donadon, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena-RO.
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – SECEX/RO e 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª SECEX.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – SECEX/RO, à vista de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;
- 9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
- 9.3. à vista do disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Prefeitura Municipal de Vilhena-RO que adote as seguintes providências, com a urgência necessária:

9.3.1. observe a orientação fixada nos incisos II e VI da terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS), relativamente à composição do Conselho Municipal de Saúde;

9.3.2. atente para o disposto na quarta diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS), garantindo dotação orçamentária para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;

9.3.3. preste obediência ao que dispõem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), procedendo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da ampliação dos serviços de saúde, antes de solicitar novo convênio federal com vistas ao pleno funcionamento da nova ala do Hospital Regional de Vilhena, e indicando a origem dos recursos para o aumento das despesas correntes nos exercícios subseqüentes;

9.4. em face do comando contido no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote as seguintes medidas, nos eventuais repasses de recursos voluntários:

9.4.1. cuide para que a distribuição de verbas visando à construção de novas unidades hospitalares não se faça em detrimento da alocação destinada ao pleno funcionamento daquelas já existentes;

9.4.2. observe a imposição contida no art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.142/90;

9.4.3. exija previamente dos convenentes o cumprimento do que estipulam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

9.4.4. abstenha-se de transferir valores aos entes da federação que não garantam dotação orçamentária para o pleno funcionamento do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e V e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a quarta diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde;

9.5. tendo presente o estatuído no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, informar ao Conselho Nacional de Saúde que foi verificada aqui a oportunidade de melhoria de desempenho do seu “Projeto Nacional de Capacitação de Conselheiros” e do seu “Programa de Apoio ao Fortalecimento do Controle Social no SUS”, recomendando-lhe a adoção de providências tendentes a elevar o grau de efetividade das ações nessa área;

9.6. considerando a competência de que trata o inciso I do art. 1º do anexo I do Decreto nº 5.974/2006 (estabelecer as diretrizes da política nacional de saúde), recomendar ao Ministério da Saúde que estude a conveniência e oportunidade de sugerir ao Presidente da República que submeta ao Congresso Nacional projeto de lei, objetivando instituir e disciplinar, no âmbito federal, o regime de sobreaviso na prestação de serviços médicos;

9.7. determinar à 4ª SECEX que, com o auxílio da SECEX-RO, monitore a implementação do contido nos itens anteriores deste acórdão, representando ao Tribunal, se necessário.

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos seguintes interessados/responsáveis: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério da Saúde, Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, Fundo Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Saúde, DENASUS, Conselho Federal de Medicina, Melkisedek Donadon (ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO), Heitor Tinti Batista (ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO), Marlon Donadon (Prefeito Municipal de Vilhena-RO), Zacarias Batista Donadon (Secretário Municipal de Saúde de Vilhena-RO) e Elício de Almeida e Silva (Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia), este último, em atenção ao seu Ofício nº 1.609/2005/1ª PJV/2ª TIT, de 14/10/2005, à fl. 8 do volume principal.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0091-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 92/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC- TC-031.002/2007-8.

2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 00.729.367/0001-40).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ:00.729.367/0001-40), à vista de possíveis irregularidades praticadas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, no decorrer de processo licitatório aberto por aquele órgão, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.3. determinar o arquivamento dos autos;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao órgão representado (Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) e à empresa representante (Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda).

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0092-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 93/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-008.417/2006-5
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessado: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado
4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, acerca de supostas irregularidades nas contratações realizadas pelo Senado Federal com as empresas Power-Tech Teleinformática Ltda., Damovo do Brasil S.A. e Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda., noticiadas por denúncia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do referido normativo, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. abstenha-se de contratar diretamente, com fulcro o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, quando as circunstâncias demonstrarem viabilidade jurídica de competição;

9.2.2. avalie, antes de proceder a contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento na padronização, alternativas técnicas que possam se mostrar vantajosas e econômicas para o órgão e que o liberem da dependência tecnológica da contratada, fazendo constar nos processos de contratação esses elementos;

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de inexigibilidade sejam instruídos com os elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93;

9.2.4. faça constar nos processos de licitação e de contratações diretas a documentação relativa à verificação da compatibilidade de preços com o mercado;

9.2.5. acompanhe os prazos de vigência dos contratos firmados e de cobertura de garantia de produtos, de modo a evitar contratações emergenciais decorrentes total ou parcialmente de falta de planejamento;

9.2.6. submeta previamente à Advocacia Jurídica as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, inclusive os firmados por dispensa ou inexigibilidade, como determina o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;

9.2.7. formalize devidamente os seus processos de contratação, fazendo constar as informações e documentos necessários a sua compreensão, inclusive os registros, documentos e fundamentos relativos às negociações entabuladas com o contratado, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo;

9.2.8. abstenha-se de formalizar termo aditivo cujo objeto, pelas características, não tenha relação com o objeto do contrato original, em observância ao art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade da licitação;

9.2.9. não prorogue o contrato n.º 5/2006, celebrado em 9/2/2006 com a empresa Mahvla Telecomm, decorrente do Pregão n.º 218/2005, em razão do não-parcelamento do objeto da licitação, promovendo, desde já as medidas necessárias à realização de novo certame licitatório;

9.2.10. observe, por ocasião da abertura de novo procedimento licitatório, o disposto na Lei n.º 8.666/93 (art. 3º, § 1º, inciso I; art. 15, inciso IV; e art. 23, §§ 1º e 2º), bem assim o entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal (Súmula n.º 247/2004), no sentido de se adotar a adjudicação por itens ou promover licitações distintas, uma vez constatada a possibilidade de divisão do objeto, sem prejuízo do conjunto ou complexo da licitação;

9.2.11. aperfeiçoe a fiscalização dos contratos firmados, de forma a não permitir práticas como a subcontratação, no todo ou em parte do objeto, quando não expressamente previsto no contrato;

9.2.12. não promova contratações com efeitos anteriores à data de assinatura dos contratos ou aditivos, por falta de amparo legal;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente do Senado Federal e à Procuradora da República, Dra. Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n.º 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0093-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 94/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-019.179/2006-0 (com 1 volume)

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Acre

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Acre, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Acre – FUFAC, consistentes no pagamento a funcionários em greve, sem a correspondente prestação dos serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso I, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, doravante, cumpra as disposições legais atinentes aos movimentos paredistas de seus servidores e professores, notadamente a Lei nº 7.783/1989, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos dos MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA;

9.3. dar ciência da presente decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram, ao Presidente do Congresso Nacional;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do Relatório e Voto que o embasaram, à Procuradoria da República no Estado do Acre;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0094-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 95/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-030.138/2007-1

2. Grupo II – Classe VII - Representação

3. Interessada: Conscivil Construções Ltda.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)/Superintendência no Estado do Rio de Janeiro

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Conscivil Construções Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades no Convite nº 0569/2007, conduzido pela Superintendência do DNIT no Estado do Rio de Janeiro, com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de dragagem do Rio dos Cachorros, terraplenagem das margens, das valas secas existentes na área interna do Centro Rodoviário, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 163 – Vigário Geral/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das

razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela empresa Conscivil Construções Ltda., para no mérito considerá-la procedente;

9.2. determinar à Superintendência do DNIT no Estado do Rio de Janeiro que, quando da realização de licitação, na modalidade Convite, observe rigorosamente o disposto nos arts. 22, § 3º, e 34 da Lei 8.666/1993 c/c os dispositivos do Decreto 3.722/2001, com redação dada pelo Decreto 4.485/2002, IN/MARE-GM 05/1995, bem como o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);

9.3. dar ciência desta decisão à representante, ao DNIT-Sede e à Superintendência da Autarquia no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0095-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 96/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº 003.233/2007-3 com 12 anexos (com 8 volumes)

2. Grupo I - Classe de Assunto VII – Representação

3. Interessada: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Associação Matogrossense dos Municípios – AMM

4.1 Responsável: José Aparecido dos Santos (CPF nº 459.977.991-15)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex (MT)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada por servidor deste Tribunal, com fulcro nos arts. 86, II, da Lei nº 8.443/1992 e 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006, em face de indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo para a Associação Matogrossense de Municípios – AMM, por meio de convênios e contratos de repasse.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Turismo que:

9.2.1. instaure tomadas de contas especiais tendo em vista as graves irregularidades detectadas nos Convênios SIAFI nº 537.428, nº 537.416, nº 534.783, nº 534.778, nº 533.780, nº 531.893, nº 531.882, nº 526.068 e nº 525.025, que foram descritas no Relatório que antecede a este Acórdão;

9.2.2. instaure sindicância para apurar as falhas cometidas quando da aprovação das prestações de contas dos convênios citados no item 9.2.1 deste Acórdão;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que:

9.3.1. revise as prestações de contas dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com entidades privadas do Estado de Mato Grosso, dentro da vigência do Plano Nacional de Turismo 2003-2007, cujos valores sejam superiores a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

9.3.2. defina uma amostra dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com entidades privadas das outras unidades da Federação, dentro da vigência do Plano Nacional de Turismo 2003-2007, cujos valores sejam superiores a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

- 9.3.3. revise as prestações de contas dos convênios constantes da amostra mencionada no subitem 9.3.2 deste Voto;
- 9.3.4. acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão, manifestando-se a respeito na próxima prestação de contas do Ministério do Turismo;
- 9.4. assinalar prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Ministério do Turismo:
- 9.4.1. encaminhe a este Tribunal as tomadas de contas especiais mencionadas no item 9.2.1 deste Acórdão;
- 9.4.2. encaminhe ao TCU o relatório da sindicância instaurada por força do disposto no item 9.2.2 deste Acórdão;
- 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:
- 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
- 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;
- 9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;
- 9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;
- 9.6. determinar ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verifique:
- 9.6.1. a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo;
- 9.6.2. se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo *caput* do art. 16 da Lei nº 4.320/1964;
- 9.6.3. o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico.
- 9.7. determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar em suas normas e manuais relativos a contratos de repasse ou a convênios a necessidade de:
- 9.7.1. elaborar plano de trabalho e projeto básico quando se tratar de obra pública, em conformidade com o disposto nos arts. 2, § 1º; 21 e 39, parágrafo único, da IN/STN nº 1/1997;
- 9.7.2. demonstrar a viabilidade físico-financeira da consecução do objeto avençado e que os preços orçados são compatíveis com aqueles cobrados no mercado local, como condição prévia para a assinatura do contrato de repasse ou do convênio em tela;
- 9.8. determinar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo que se abstenham de transferir recursos para a Associação Matogrossense de Municípios ou para qualquer outra entidade congênere visando à execução de ações tipicamente de competência das Prefeituras municipais;
- 9.9. determinar à SECEX-MT que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.5 deste Acórdão.
- 9.10. encaminhar ao Ministério do Turismo cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão, a fim de subsidiar as ações acima propostas. Adicionalmente, deverão ser encaminhadas àquele Ministério cópias das seguintes páginas destes autos:

PRINCIPAL		ANEXO 8		ANEXO 9	
fl.	a fl.	fl.	a fl.	fl.	a fl.
29		6	7	5	
36	48	20		16	
		31	34	18	

ANEXO 1		39		26	30
fl.	a fl.	50		52	
83		55		71	
114	118	61	63	83	92
200		77		113	114
		81	83	136	141
		91		175	183
ANEXO 2		101		186	
fl.	a fl.	122	132	188	
194		134		193	
		136		200	204
ANEXO 5		140			
fl.	a fl.	160	175		
160	168	180	186		
		241	246		
ANEXO 6		371			
fl.	a fl.	374			
78		399			
		403			
		409			
		420			
		427			
		501			
		652			
		686			
		690			
		703			
		740			
		751			
		801	806		
		808			
		818			
		826	833		
		835	838		
		840	847		
		849	862		
ANEXO 10				fl.	a fl.
				46	
				143	159
ANEXO 11				fl.	a fl.
				3	10
				25	38
				217	227
				260	281
ANEXO 12				fl.	a fl.
				38	
				70	71
				73	
				76	
				134	136
				183	
				188	
				199	
				204	222
				242	243

9.11. encaminhar à Controladoria-Geral da União e à Caixa Econômica Federal cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0096-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 97/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 013.393/2004-6

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Interessado: Ouvidoria do TCU.

4. Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX.
8. Advogados Constituídos: Não consta.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação encaminhada pela Ouvidoria do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, quando da existência de candidatos aprovados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, não contratem terceirizados para o exercício das atividades inerentes a esses cargos;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Câmara dos Deputados e à Ouvidoria deste Tribunal;

9.4. arquivar os presentes autos, de acordo com o art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0097-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 98/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 013.954/2005-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação

3. Entidade: Banco do Brasil S/A

4. Interessado: Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Francisco Flávio Dragomiroff Franco (OAB/DF nº 15.120), Erick Silveira Amaral (OAB/DF nº 19.359), Paulo Emílio Catta Preta de Godoy (OAB/DF nº 13.520) e Antônio Alberto do Vale Cerqueira (OAB/DF nº 15.106).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Representação formulada pela empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.666/93, acerca de possível irregularidade ocorrida na condução do Pregão eletrônico nº 2005/0042, promovido pelo Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente os esclarecimentos apresentados pelos Srs. André Santa Rita Pereira, Romilson Rangel Aiache, Theophanio Rocha de Oliveira Júnior e Marisa Helena de Lima;

9.2. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006, e artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que, em procedimentos licitatórios futuros, dê ampla divulgação às eventuais alterações editalícias realizadas após a publicação do edital, de modo a cumprir rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial o seu artigo 21, § 4º;

9.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à representante, à empresa Brasfort Empresa de Segurança Ltda. e ao Banco do Brasil S/A.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0098-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 100/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 003.746/2006-0 (com 1 volume e 4 anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP

4. Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/AP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação feita pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, em razão da existência de irregularidades na gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral – Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Edmilson Paulino de Lima, Maria de Lourdes Santos da Silva, Ediléia Soares Pires, José Eduardo Brito Façanha e Alfredo Façanha de Oliveira;

9.4. aplicar aos responsáveis Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 15.000,00 (quinze mil reais) respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o desconto em folha de pagamento das dívidas dos responsáveis mencionados no subitem anterior, nos termos dos arts. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e 46 da Lei nº 8.112/90;

9.6. autorizar, outrossim, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP que:

celebre termos aditivos de prorrogação de prazos de contratos somente dentro dos respectivos prazos de vigência;

apenas prorrogue contrato com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, por iguais e sucessivos períodos, quando se tratar de prestação continuada de serviços;

proceda à avaliação, por meio da Secretaria de Patrimônio da União ou da Caixa Econômica Federal, do prédio locado para sua instalação, efetuando imediatamente as repactuações indispensáveis para tornar o preço da locação compatível com o preço de mercado;

exija a comprovação da prestação da garantia prevista no instrumento convocatório, nos termos do estabelecido no art. 41 da Lei de Licitações, como condição para celebração do contrato;

em futuras contratações, publique o resumo dos contratos no Diário Oficial da União, conforme disciplina o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;

proceda à tempestiva e formal apreciação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos, conforme o disposto no item 17 da Instrução Normativa - DTN nº 01/91;

exija que a comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos seja efetuada com notas fiscais e não com as chamadas “notas de balcão”, em obediência ao item 14 da Instrução Normativa - DTN nº 01/91;

exija a apresentação do cartão de embarque, como forma de comprovar o período do efetivo deslocamento, em obediência ao disposto no item I da Instrução Normativa - STN nº 14/88;

observe o limite da modalidade de licitação realizada para a contratação na repactuações de preço e prazo dos contratos celebrados, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Licitações;

em futuras contratações, nomeie servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações;

administre os veículos oficiais disponíveis em conformidade com as disposições da Instrução Normativa - MARE nº 09/94;

administre os bens patrimoniais de acordo com a Instrução Normativa - SEDAP nº 205/88;

proceda à imediata capacitação dos servidores para a realização de licitações.

9.8. determinar à Secex/AP que acompanhe os procedimentos do DNPM/AP relativos à avaliação do prédio alugado para a sua instalação, nos termos determinação do subitem 9.7.3. **supra**;

9.9. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral e ao 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0100-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 101/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo: TC 015.083/2005-0 (com 1 volume e 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação

3. Responsáveis: César Rocha Amorim (CPF 587.530.524-04), José Saraiva Felipe (CPF 270.189.386-00), Laércio Portela Delgado (CPF 745.597.454-04).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Joelson Dias OAB/DF 10.441, Donne Pisco OAB/DF 22.812, Gabriela Rollemberg OAB/DF 25.157, Igor Miranda OAB/DF 25.158, David Fernandes da Silva OAB/PE 15.459, José Nelson Vilela Barbosa Filho OAB/PE 16.302, Romero de Albuquerque Mello Filho OAB/PE 14.462, Amanda Ferreira Koury OAB/PE 22.045, Luiz Felipe Guerra de Moraes OAB/PE 22.622, Geraldo Albuquerque de Arruda OAB/PE 17.349.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento do patrocínio ao Grupo de Comunicação Três S/A para realização do “Fórum Istoé Dinheiro –

AIDS – As Novas Descobertas e o Modelo Brasileiro de Assistência”, realizado em 18/07/2005, em São Paulo (processo pagamento MS: 25000.120982/2005-07).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Saraiva Felipe, ex-Ministro da Saúde;

9.3. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Laércio Portela Delgado, ex-Assessor Especial do Ministério da Saúde, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa do Sr. César Rocha Amorim, ex-Chefe da Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.5.1 desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, promova o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos Responsáveis mencionados nos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, observados os limites previstos na legislação pertinente, remetendo os respectivos comprovantes a este Tribunal, caso não atendidas as notificações para o recolhimento das multas;

9.5.2. abstenha-se de implementar ações de publicidade que não estejam estritamente vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, ou que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público por meio de nomes, símbolos ou imagens, em consonância com o parágrafo único do art. 1º do Decreto 4.799/2003;

9.5.3. adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 48.960,00 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta reais), referente ao pagamento indevido por anúncios publicados na revista Istoé Dinheiro, uma vez que esses anúncios foram oferecidos ao Ministério da Saúde como contrapartida, quando da apresentação do projeto de patrocínio do Fórum Istoé Dinheiro – AIDS – As Novas Descobertas e o Modelo Brasileiro de Assistência”, realizado em 18/07/2005, em São Paulo, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas;

9.6. determinar à 4ª Secex que verifique o cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.3, representando a este Tribunal no caso de irregularidade;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0101-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 102/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 031.052/2007-0.

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Órgão: Conselho da Justiça Federal.

4. Interessada: Sigma Dataserv Informática S/A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A., tendo em vista a possível prática de irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2007, cujo objeto é a contratação de horas para prestação de serviços técnicos especializados em produtos e tecnologia ORACLE, para desenvolvimento, implantação e produção de soluções de Business Intelligence e Georeferenciamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considera-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão à empresa Sigma Dataserv Informática S. A. e ao Conselho da Justiça Federal; e

9.3 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0102-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 103/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo n. TC-005.533/2005-2 (c/ 01 volume e 01 anexo). Apenso: TC-018.039/2004-8

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessado: Sérgio Ferrari Advogados.

4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: João Batista Franco, OAB/RJ n. 62.127, e Márcio Flávio de Oliveira Souza, OAB/RJ n. 15.660.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação apresentada pelo Escritório Sérgio Ferrari Advogados, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, quando da instauração da Tomada de Preços n. 001/2005, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia, para prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica ao Sistema Cofen/Corens.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação;

9.2. considerar prejudicada a análise de mérito da medida cautelar concedida pelo Acórdão n. 440/2006 – Plenário, ante a notícia de que a Tomada de Preços n. 001/2005 – Cofen foi anulada;

9.3. aplicar multa individual aos responsáveis a seguir indicados, nos valores discriminados, com fundamento nos arts. 43, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente nas datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Carmem de Almeida da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3.2. Neomísia Silva e Souza, Aluísio de Souza Nascimento, Denize Caravello, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. João Batista Franco, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.3.1/9.3.3 retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen que, quando do lançamento da realização de licitação para a contratação de serviços assemelhados aos da Tomada de Preços n. 001/2005, adote as seguintes providências:

9.5.1. faça constar do edital o critério de aceitabilidade mínima para verificação da exequibilidade dos preços propostos, consoante disposto na Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X, e art. 48, inciso II;

9.5.2. não inclua, como condição à participação no procedimento licitatório, exigências desnecessárias para comprovação de qualificação técnica, como a quantidade mínima de três anos de desempenho em matéria de Conselho de Classe, contrariando o disposto no art. 27, **caput** e inciso II, e no art. 30, **caput**, inciso II, c/c § 2º e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/1993, frustrando o caráter competitivo do certame conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.5.3. deixe de prever, como condição à participação no procedimento licitatório, exigências imprecisas e sem justificativas, tais como a posse de “plenos conhecimentos em matéria de ensino profissional e educação profissional”, contrariando o disposto no art. 3º e no art. 40, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.4. abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, **caput**) e ao disposto na Lei n. 8.666/93, art. 3º, **caput**, § 1º e inciso I, e art. 30, § 5º, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos;

9.5.5. elabore projeto básico contendo requisitos que possibilitem uma avaliação precisa das necessidades e das melhores alternativas para solucioná-las, conforme disposto no art. 12, **caput** e incisos II e III da Lei n. 8.666/1993;

9.5.6. defina no instrumento convocatório, com clareza e objetividade, critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado para a avaliação e classificação das propostas técnicas, consoante o disposto no art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.7. fixe os prazos relativos ao recebimento das propostas ou à realização do evento em consonância com o disposto no art. 21, § 2º, inciso II, alínea **b** e § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.8. estabeleça critérios de apresentação de preços unitários em forma de honorários fixos mensais pelos serviços descritos no subitem 3.1 do edital, em consonância com o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.9. inclua no edital informação sobre a valorização mínima aceitável das propostas técnicas, dado esse indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo licitatório do tipo técnica e preço, conforme o disposto no art. 3º, **caput**, art. 4º e art. 46, § 1º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.10. não admita cláusulas que prevejam a possibilidade de pagamento antecipado, tendo em vista o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.5.11. atente para que constem das atas da Comissão de Licitação as assinaturas devidas, em atendimento ao disposto no art. 43, § 1º, **in fine**, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.12. proceda à reabertura do prazo inicialmente estabelecido sempre que houver qualquer modificação no edital que afete a formulação das propostas, em cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.13. adote medidas para que todos documentos enviados e/ou recebidos pelos licitantes sejam devidamente protocolados antes de serem juntados ao correspondente processo licitatório, com vistas a permitir a verificação do cumprimento dos prazos, previstos no art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

9.6. determinar o apensamento deste processo ao TC-016.474/2006-6 (Denúncia) e de cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao TC-001.757/2000-6 (Prestação de Contas da entidade relativa ao exercício de 1997), para subsídio à análise.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0103-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 104/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo n. TC 008.548/2007-5 (c/ 2 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secex/PR.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oriunda da Secex/PR, decorrente de manifestações da Ouvidoria deste Tribunal (ns. 9.443, 9.447, 9.459 e 9.620), noticiando indícios de irregularidades na área de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR que:

9.2.1. aguarde o trânsito em julgado das sentenças judiciais que versem sobre os objetos contidos no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 para então executá-las;

9.2.2. salvo no caso de nomeação para cargo em comissão, abstenha-se de prorrogar as requisições de servidores que:

9.2.2.1 – já tenham ultrapassado os prazos máximos de permanência na Justiça Eleitoral, previstos na Lei n. 6.999/1982;

9.2.2.2 – estejam lotados em jurisdição diversa do respectivo Juízo Eleitoral, quando não atendidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 2º, **caput**, da Lei n. 6.999/1982);

9.2.2.3 – tenham perdido a condição de ocupante de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias.

9.2.3. faça constar das pastas funcionais dos futuros servidores requisitados, com base na Lei n. 6.999/1982, as seguintes informações e documentos:

9.2.3.1. ato de requisição do servidor pelo TRE/PR ou por Juiz dos Cartórios Eleitorais do Estado do Paraná e respectiva motivação;

9.2.3.2. ato de cessão pelo órgão de origem;

9.2.3.3. atos de prorrogação da requisição e respectiva motivação;

9.2.3.4. parecer do Tribunal Superior Eleitoral, quando requerido;

9.2.3.5. dados funcionais de cada servidor (nome, CPF, matrícula, lotação à época da cessão, natureza do cargo ocupado no órgão cedente e regime de trabalho);

9.2.3.6. ato de nomeação de cada servidor para o respectivo cargo efetivo no órgão de origem (juntar cópia da publicação);

9.2.3.7. homologação do concurso público ao qual o servidor requisitado tenha se submetido (juntar cópia da respectiva publicação);

9.2.3.8. demais informações pertinentes ao período em que o requisitado esteve a serviço desse Tribunal ou de seus Cartórios Eleitorais;

9.2.4. substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, se ainda não o fez, os servidores requisitados que exercem a função de Chefe de Cartório Eleitoral (inclusive eventuais pessoas sem vínculo com a Administração Pública detentoras do cargo em comissão equivalente, CJ-1 ou CJ-2) por servidores efetivos do seu respectivo Quadro de Pessoal, em observância ao art. 12 da Resolução TSE n. 21.832/2004;

9.2.5. inclua no processo de Tomada de Contas relativo ao exercício de 2007 informações sobre o cumprimento das determinações acima;

9.3. determinar à Secex/PR que acompanhe a implementação das providências constantes do subitem 9.2 **supra**, representando ao TCU caso necessário;

9.4. arquivar o presente feito.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0104-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº TC-013.488/2006-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 99.

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o Acórdão nº 110, adotado no processo nº TC-027.424/2006-2, apresentado pelo Ministro Aroldo Cedraz, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ACÓRDÃO Nº 110/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 027.424/2006-2 (**Sigiloso**, com 7 anexos em 9 volumes).

2. Grupo I – Classe VII – Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (§ 1º do art. 55 da Lei 8.443/1992 e inciso II do § 4º do art. 35 da Resolução TCU 77/96).

3.1. Responsáveis: Rolf Hackbart, presidente do Incra (CPF 266.471.760-04), Paulo Sidney Gomes Silva, superintendente regional (CPF 897.342.034-87), Vinícius Ferreira de Araújo, ex-superintendente adjunto (CPF 322.833.774-04), Francisco Carlos Lago Picado, ex-chefe do Serviço de Infra-Estrutura (CPF 127.427.214-49), Marco Antônio de Oliveira Moraes, agente administrativo (CPF 113.285.332-04), Eulália Alves da Rocha, ex-engenheira do Incra/RN (CPF 000.713.134-86), Visão Mundial (associação de direito privado;, CNPJ 18.732.628/0001-47), Roberto Costa de Oliveira, presidente da Visão Mundial (CPF 651.918.468-34), Maria de Fátima Rosado Nogueira, prefeita de Mossoró/RN (CPF 085.733.524-34), Construtora Serra Verde Ltda. (CNPJ 12.981.205/0001-84), Paulo Vasconcelos de Lima, sócio-administrador da Construtora Serra Verde Ltda. (CPF 011.775.912-00), Construtora Santo Amaro Ltda. (CNPJ 05.537.995/0001-48), José Tadeu Guedes Amaro, sócio-administrador da Construtora Santo Amaro Ltda. (CPF 146.393.784-91), Base Engenharia Ltda. (CNPJ 00.957.512/0001-40) e Volney Porpino Gomes, sócio-administrador da Base Engenharia Ltda. (CPF 791.691.044-68).

4. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte – Incra/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte – Incra/RN;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no arts. 1º, inciso XVI, 12, inciso II, 43, inciso II, 47 e 53 a 55 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer da denúncia, considerá-la procedente e determinar a retirada do sigilo dos autos;

9.2. determinar à Secex/RN a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação integrante do anexo 4 deste processo, referente ao contrato CRT/RN/16.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Santo Amaro Verde Ltda., e as citações solidárias dos responsáveis adiante relacionados, para apresentação de alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, detectadas no Relatório Técnico – 02, elaborado pela comissão do Incra constituída pela ordem de serviço INCRA/G/SR-19/Nº 103, de 02/10/2006, bem como o envio à Construtora Santo Amaro Ltda. de cópia do referido relatório técnico:

9.2.1. 1ª citação solidária:

9.2.1.1. Construtora Santo Amaro: recebimento indevido – recebimento a maior do que foi efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 02, elaborado em 01/12/2006, por uma Comissão de engenheiros do INCRA (Anexo 4 – fl. 104/111).

9.2.1.2. Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901156, de 12/07/06, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05.

9.2.1.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000095, datada de 16/06/2006, referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.2.1.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 3ª Medição referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que serviu para o pagamento também da 4ª Medição, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, apontando que para as caixas d'água já havia 100% de infra-estrutura e 50% de meso-estrutura de execução, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado.

9.2.1.5. **Valor do Débito: R\$ 76.368,00,**

9.2.1.6. **Data do Débito: 12/07/06** (data da Ordem Bancária nº 2006OB901156)

9.2.2. 2ª citação solidária:

9.2.2.1. Construtora Santo Amaro Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 02, elaborado em 01/12/2006, por uma Comissão de engenheiros do INCRA (Anexo 4 – fl. 104/111).

9.2.2.2. Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN, por ter autorizado a solicitação de pagamento relativa à Nota Fiscal nº 000094, datada de 16/05/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05;

9.2.2.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000094, datada de 16/05/2006, referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado;

9.2.2.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável pelo visto na Nota Fiscal nº 000094 relativa ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que corresponde ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Moraes não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia, e pela emissão do Relatório de Viagem da 3ª medição, não tendo o relatório expressado a atual situação da Obra, apontando que para as caixas d'água já havia 100% de infra-estrutura e 50% de meso-estrutura de execução o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado.

9.2.2.5. Valor do Débito: R\$ 18.339,32.

9.2.2.6. Data do Débito: 02/06/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006ºB900801)

9.3. determinar à Secex/RN a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação integrante do anexo 5 deste processo, referente ao contrato CRT/RN/15.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Serra Verde Ltda., e as citações solidárias dos responsáveis adiante relacionados, para apresentação de alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, detectadas

no Relatório Técnico – 01, elaborado pela comissão do Incra constituída pela ordem de serviço INCRA/G/SR-19/Nº 127, de 22/11/2006, bem como o envio aos responsáveis de cópia do referido relatório técnico:

9.3.1. 1ª citação solidária:

9.3.1.1. Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 01, elaborado pela Comissão de engenheiros do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 127, de 22/11/2006.

9.3.1.2. Paulo Sidney Gomes da Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2205OB902919, de 29/12/2005, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05.

9.3.1.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000105, emitida em 26/12/2005, referente a 1ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.3.1.4. **Valor do Débito:** R\$ R\$ 37.333,34

9.3.1.5. **Data do Débito:** 29/12/2005 (data da Ordem Bancária nº 2205OB902919)

9.3.2. 2ª citação solidária:

9.3.2.1. Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 01, elaborado pela Comissão de engenheiros do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 127, de 22/11/2006.

9.3.2.2. Paulo Sidney Gomes da Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB900096, de 16/02/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05.

9.3.2.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000111, emitida em 09/02/2006, referente a 2ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.3.2.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável pelo visto na Nota Fiscal nº 000111, datada em nº 09/02/2006, que corresponde ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e possui problemas de saúde (dependência química), gerando pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.3.2.5. **Valor do Débito:** R\$ 195.886,52.

9.3.2.6. **Data do Débito:** 16/02/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006OB900096).

9.4. determinar à Secex/RN a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação integrante do anexo 3 deste processo, referente ao contrato CRT/RN/11.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Serra Verde Ltda., e as citações solidárias dos responsáveis adiante relacionados, para apresentação de alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, detectadas no Relatório Técnico – 09, elaborado pela comissão constituída pela ordem de serviço 78, de 14/08/2006, com envio aos responsáveis de cópia do referido relatório técnico:

9.4.1. 1ª citação solidária:

9.4.1.1. **Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido** – recebimento a maior do que foi efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 09 (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

9.4.1.2. **Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN**, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB900757, de 26/05/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

9.4.1.3. **Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo**, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000122 referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.1.4. **Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura**, responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª medição, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, por ter visado o atesto na Nota Fiscal nº 000122 referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, e

inexistência de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado.

9.4.1.5. **Eulália Alves da Rocha – ex-Engenheira Civil do Serviço de Infra-Estrutura**, responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª Medição, não tendo o relatório expressado a real situação da Obra, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

9.4.1.6. **Valor do Débito: R\$ 962,62.**

9.4.1.7. **Data do Débito: 26/05/2006** (data da Ordem Bancária nº 2006OB900757)

9.4.2. 2ª citação solidária:

9.4.2.1. Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/2005, conforme apurado no Relatório Técnico – 09 (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

9.4.2.2. Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901628, de 25/08/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

9.4.2.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000129, referente ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.2.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável por visar o atesto na Nota Fiscal nº 000129, referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, pela inexistência de relatório de fiscalização e de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.2.5. **Valor do Débito: R\$ 74.014,12.**

9.4.2.6. **Data do Débito: 25/08/2006** (data da Ordem Bancária nº 2006OB901628).

9.4.3. 3ª citação solidária:

9.4.3.1. Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/2005, conforme apurado no Relatório Técnico – 09 (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

9.4.3.2. Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901630, de 25/08/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/2005.

9.4.3.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000144, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.3.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável por visar o atesto na Nota Fiscal nº 000144, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, pela inexistência de relatório de fiscalização e de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.3.5. **Valor do Débito: R\$ 29.062,31.**

9.4.3.6. **Data do Débito: 25/08/2006** (data da Ordem Bancária nº 2006OB901630).

9.5. determinar a realização de audiência prévia do responsáveis abaixo indicados, para apresentação de razões de justificativa sobre as seguintes irregularidades:

9.5.1. **ROLF HACKBART, CPF 266.471.760-04, Presidente do INCRA:**

Sérias irregularidades na fiscalização, liquidação e pagamento de obras e serviços a cargo da Superintendência do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, conforme relatado a seguir, as quais, em razão do volume e gravidade, não devem ser desconhecidas pela Presidência da Autarquia:

9.5.1.1. atribuição, de forma genérica, a uma Comissão Permanente composta apenas por 03 (três) profissionais da atribuição de fiscalizar todas as obras e serviços de infra-estrutura nos Projetos de Assentamento do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, mediante a Ordem de Serviço nº 072/2005, de 25/10/2005, assim como designação como Assegurador Regional de implantação da infra-estrutura básica dos Assentamentos de apenas um servidor, por meio da Ordem de Serviço/INCRA/SR-19/RN/Nº 123, de 29/12/2005. Tais atribuições mostraram-se, na realidade, impraticáveis e desproporcionais, tendo em

vista o elevadíssimo número de Projetos de Assentamento (quase trezentos), além da diminuta quantidade de pessoas para tais misteres, sendo que na Comissão Permanente apenas um dos membros é engenheiro;

9.5.1.2. não implantação de rotina de liquidação e pagamento das despesas referentes a obras, que possibilita o pagamento de faturas sem a efetiva verificação da execução dos serviços;

9.5.1.3. quando ocorrem fiscalizações, estas não se realizam previamente ao pagamento da Nota Fiscal, ou seja, não ocorre medição dos serviços realizados;

9.5.1.4. o fato de ser elaborado não um relatório de fiscalização, mas um simples relatório de viagem e não de fiscalização, não quantificando os volumes executados e o período da execução, o que permite que sejam cobrados pela empresas valores correspondentes a serviços não executados, resultando em obras inacabadas, tais como as obras dos processos 54330.000670/2005-36, 54330.000801/2005-85 e 54330.000786/2005-75;

9.5.1.5. o fato de que não havia designação de servidor para substituir o presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infra-Estrutura, Amaro Ventura Ribeiro Filho, em suas ausências prolongadas, tais como em licenças médicas (24/01 a 02/02/2006), férias (09 a 23/01/2006 e 31/07 a 14/08/2006) e quando foi colocado à disposição da Justiça (10/04 a 26/07/2006), conforme o relatório sobre comparecimento do servidor encaminhado à Equipe por meio do MEMO/INCRA/SR-19/A-1/Nº 256, de 22/10/2007;

9.5.1.6. verificação pela equipe de inspeção que Francisco Carlos Lago Picado, Assegurador Regional, por meio do MEMO/INCRA/SR(19)D-1 n° 070/2007, DE 01/08/2007, pediu desligamento da função de assegurador alegando exatamente os motivos supra: excessiva demanda de serviços frente ao número de servidores e impossibilidade prática de exercer as atribuições conforme exigido normativamente;

9.5.1.7. incúria da administração do Incra no dever de fiscalizar, previsto entre as prerrogativas que definem o regime jurídico peculiar dos contratos administrativos, bem como nas normas conveniais, resultando em obras inacabadas, descumprindo a Norma de Execução/INCRA n° 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX, XXII; IN/STN n° 01/1997, art. 23, Lei n° 8.666/1993, arts. 58, inciso III e 67;

9.5.2. PAULO SIDNEY GOMES SILVA, CPF 897.342.034-87, Superintendente Regional do Incra/RN:

9.5.2.1. não instauração da tomada de contas especial no prazo devido, em face da não prestação de contas do Convênio CRT/RN/N° 83.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção de 01 escola com 10 salas de aula e 02 unidades de saúde, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU n° 13/96;

9.5.2.2. não-instauração da tomada de contas especial no prazo devido, em face da não prestação de contas do Convênio CRT/RN/N° 80.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção e recuperação de 10 poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em Projetos de Assentamento do INCRA em Mossoró/RN, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU n° 13/96;

9.5.2.3. no Processo 54330.00861/2007-17, que trata do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA e a entidade Visão Mundial, foram constatados diversos documentos emitidos pelos Asseguradores do Convênio, afirmando que parte do objeto da referida avença (perfuração de poços) foi realizada pela então Secretaria de Recursos Hídricos do Estado (SERHID), atualmente Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), sem que tenha havido celebração de termo de convênio ou termo de cooperação, ou seja, referidos serviços estavam previstos no Convênio firmado com a Visão Mundial, mas já estavam em execução ou foram executados por outro órgão (SERHID), conforme a relação a seguir:

Serviços	Assentamento	Município do Rio Grande do Norte
Perfuração de poço	Pedra Branca	São Paulo do Potengi
Perfuração de poço	Aldemir Lemos	Bento Fernandes
Perfuração de poço	Santa Rita de Cássia	Mossoró
Perfuração de poço	Canafístula	Pureza
Perfuração de poço	Novos Pingos	Assu
Perfuração de poço	Quixabeirinha	Assu

9.5.2.4. o Processo 54330.008761/2007-17, que contempla também a prestação de contas do Convênio, apesar de informar que ocorreu a substituição dos poços cuja perfuração ficou a cargo da então SERHID, com a conseqüente reformulação do Projeto Básico, não apresenta nenhuma justificativa ou

demonstração do impacto financeiro dessa modificação, o que mostra falta de transparência na utilização e prestação de contas dos recursos;

9.5.2.5. descumprimento da IN/STN nº 01/1997, art. 1º, inciso XI e 7º, inciso I – falha na definição do objeto do Convênio; art. 2º, inciso II – falha da elaboração e análise do plano de trabalho do Convênio, § 1º – falha da elaboração e análise do projeto básico e art. 15 – falta de justificativa e esclarecimento do impacto financeiro das alterações ocorridas no Plano de Trabalho do Convênio; Cláusula Primeira e Cláusula Terceira, inciso II, alínea **a**, do Convênio CRT/RN/9.000/2004 – irregularidade no cumprimento do objeto do convênio; e art. 94 da Lei nº 4.320/1964 – falta de controle patrimonial;

9.5.2.6. não instalação dos poços Angico I (poço 2), Fronteira, Carrapateira, Sabiá e Poço X (poço1), pagos com recursos do Convênio firmado com a Visão Mundial, conforme consta da Relação de Bens, documento da Prestação de Contas apresentada pela convenente. As bombas e canos foram localizados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró, armazenados sem qualquer controle por parte da Superintendência Regional do INCRA, sendo que uma bomba, os respectivos canos e caixa d'água foram localizados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Srª Antônia Ozeneide da Silva, o configura descumprimento do objeto de Convênio CRT/RN/9.000/2004, Cláusulas Primeira e Terceira, inciso II, alínea **a**, do Convênio CRT/RN/9.000/2004, por parte da convenente e falta de fiscalização e controle patrimonial dos bens da Autarquia, por parte da Superintendência Regional do INCRA, inobservando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

9.5.2.7. indícios de superfaturamento nos serviços de Diagnóstico e Limpeza dos poços Real, Aroeira e Vila Nova, pois os preços pagos por esses serviços ficaram até mesmo superiores aos valores para os poços Poço X-01, Poço X – 02 e Angico – 02, em que se realizaram, além dos serviços de Diagnóstico e Limpeza, serviços de Recuperação Completa e Reinstalação, conforme se verifica na Relação de Bens da Prestação de Contas apresentada pela convenente Visão Mundial do Convênio CRT/RN/9.000/2004, contrariando o 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.8. liberação dos recursos para a convenente se verificou de uma só vez, sem respeitar o estagio de execução das obras, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do Termo de Convênio CRT/RN/9.000/2004, comprometendo as atividades da fiscalização a cargo dos Asseguradores do Convênio designados pela Superintendência Regional, em face de impossibilitar que a liberação dos recursos possa ser contingenciada em decorrência de eventuais constatações de irregularidades, tendo sido constatado pelos próprios Asseguradores no Memorando/DSO/IE nº 126/2005, de 18/05/2005, descumprindo o estabelecido nos arts. 20, § 4º e 23 da IN/STN nº 01/1997;

9.5.2.9. autorização para pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011, em favor da Base Engenharia Ltda., sem que a solicitação de pagamento, referente a 3ª Medição do Contrato CRT/RN/14.000/05 tenha percorrido o trâmite regular (não há registros de entrada da Medição no Protocolo Geral, nem pelo Gabinete, nem pelo Serviço de Infra-Estrutura do INCRA/RN, procedimento que não ocorre nos demais processos de pagamentos realizados pela Entidade, o que constitui benefícios à empresa Base Engenharia Ltda., incorrendo no previsto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

9.5.2.10. autorização para pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011, em favor da Base Engenharia Ltda., tendo a Nota Fiscal nº 000254, referente a 3ª Medição do Contrato CRT/RN/14.000/05 sido atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.11. pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011 em favor da Base Engenharia Ltda., sem a devida liquidação da despesa, pois não foi confeccionado o relatório de fiscalização, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.12. assinatura do Contrato CRT/RN/14.000/05, tendo se encerrado sua vigência, deixando as obras inacabadas, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Décima do citado Contrato;

9.5.2.13. por ser o signatário do Contrato CRT/RN/14.000/05, tendo a caução de garantia vencida em 14/04/2006, conforme apólice de garantia emitida pela Excelsior Seguros, estando o Contrato CRT/RN/14.000/05 vigente até 13/09/2006, descumprimento o art. 56, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.14. inexistência de providências judiciais para a cobrança das penalidades previstas nas alíneas **b** e **d** da Cláusula Décima do Contrato CRT/RN/Nº 14.000/2005, uma vez que a empresa Base Engenharia Ltda. não recolheu a multa, descumprindo o art. 86, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

9.5.2.15. pela advocacia administrativa prestada à Associação de Apoio às Comunidades do Campo – AACC no Processo nº 54330.000596/2003-96, Convênio CRT/RN/Nº 11.000/03, deixando o processo parado por **13 meses e 10 dias**, não tendo até a data final dos trabalhos da fiscalização deste TCU, em 17/10/2007, apresentado recolhimento da dívida apontada, nem determinado a instauração da Tomada de Contas Especial, em descumprimento ao art. 1º da IN/TCU nº 13/1996, configurando condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

9.5.2.16. existência, em 09/10/2007, de 16 processos pendentes de regularização pela Superintendência Regional do INCRA/RN, referentes à ausência de ART relacionadas à Autarquia, que estavam aguardando julgamento pela Câmara competente, conforme registrado em comunicação emitida pela Gerência de Fiscalização do CREA-RN ao Gabinete da Presidência do Conselho Regional, situação que configura descumprimento da Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º;

9.5.2.17. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as obras de construção de cisternas objetos dos Convênios CRT/RN/87.000/2005, firmado com a entidade ATOS – Assessoria, Consultoria e Capacitação Técnica Orientada Sustentável, e CRT/RN/11.000/2003, celebrado com a AACC – Associação de Apoio às Comunidades do Campo, descumprindo a Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º;

9.5.2.18. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900231 e 2006OB00802, sem que as solicitações de pagamento, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, tenham percorrido o trâmite regular (a 1ª Medição entrou diretamente no Gabinete, enquanto que para a 2ª Medição não houve registros de entrada no Protocolo Geral, seja no Gabinete, seja no Serviço de Infra-Estrutura do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento por esses setores, procedimento diferente do que ocorre nos demais processos de pagamentos realizados pela Entidade, atitude que patrocinou os interesses da Construtora Santo Amaro Ltda. junto à Superintendência, o que contraria o art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

9.5.2.19. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900231 e 2006OB00802, tendo as Notas Fiscais nos 000067 e 000087, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.20. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do termo de Contrato CRT/RN/16.000/05 e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.2.21. inexistência de aplicação de multa à empresa Construtora Santo Amaro Ltda., relativa ao Contrato CRT/RN/16.000/05, pela inexecução parcial das obras, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e art. 86 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.22. autorização para pagamento da Ordem Bancária nº 2205OB902919, uma vez que a Nota Fiscal nº 000105, referente a 1ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, foi atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química, (Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes), descumprindo o art. 7º, alínea **e**, da Lei 5.194/1966;

9.5.2.23. inexecução das obras do Contrato CRT/RN/15.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.2.24 a Nota Fiscal nº 000111, referente ao Contrato CRT/RN/15.000/05, tem data de 09/02/2006, porém tanto o atesto quanto o visto no verso da aludida nota fiscal são datados de 06/02/2006, portanto 03 dias antes, o que demonstra ter sido o processo “montado” em benefício explícito da Construtora Serra Verde Ltda. descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.25. o Boletim de Medição nº 02/2005, referente ao Contrato CRT/RN/15.000/05, ter sido inserido no processo com folhas seguindo ordem inversa à seqüência normal (fls. 698 a 685), o que corrobora a irregularidade de que o processo foi “montado” em benefício explícito da Construtora Serra Verde Ltda;

9.5.2.26. o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes ter encaminhado Comunicação, datada de 06/02/2006, ao Superintendente Regional, solicitando providência para o pagamento da 2ª Medição do

Contrato CRT/RN/15.000/05, fazendo alusão a Nota Fiscal nº 000111, embora esta somente tenha sido emitida em 09/02/2006, o que revela falha cronológica grave, demonstrando que o processo não foi formado regularmente, ou seja, foi “montado”, em benefício claro à Construtora Serra Verde Ltda., descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.27. os Boletins de Medição nos 01/2005 e 02/2005 não conterem nenhuma assinatura da fiscalização por parte do INCRA, nem haverem sido emitidos relatórios de fiscalização e relatórios de viagem antecedendo os pagamentos, descumprindo o dever de a Administração fiscalizar previsto no Art. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93;

9.5.2.28. realização de despesas sem a correta fase da liquidação, pois não existem relatórios de fiscalização das obras do Contrato CRT/RN/11.000/2005, relativas às Medições 2ª, 3ª, 7ª e 8ª, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320;

9.5.2.29. ter autorizado os pagamentos das Medições 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª, Notas Fiscais nos 000102, 000110, 000112, 000115 e 000144, todas do Contrato CRT/RN/11.000/2005, atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química, (Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes), descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.2.30. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/2005, causando prejuízo ao INCRA e as 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento da Maísa, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.31. não aplicação de multa à empresa Construtora Serra Amaro Ltda. – Contrato CRT/RN/16.000/2005, pela inexecução parcial das obras, contrariando a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 86 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.32. não instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que o Contrato CRT/RN/11.000/2005, firmado com a Construtora Serra Verde Ltda. finalizou sua vigência em 25/08/2006, contrariando o art. 1º §§ 1º e 2º da IN/TCU/Nº 13/1996;

9.5.2.33. não instauração da Tomada de Contas Especial no prazo devido, ante a glosa de despesas na prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 82.000/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção de 35,23 km de vias urbanas em 07 agrovilas do Projeto de Assentamento Maísa, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

9.5.2.34 ter tido conhecimento desde 13/09/2006 de que o objeto do Convênio CRT/RN/78.000/2005 havia sido atingido, mas somente promovendo seu cancelamento em 03/04/2007, tendo como motivo a inadimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e não o atingimento do objeto com recursos próprios do Município, contrariando o art. 7º, inciso XXI, da IN/STN nº 01/97, e configurando prática de atos de advocacia administrativa, enquadrando-se na prática tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

9.5.2.35. recebimento das obras do Convênio CRT/RN/Nº 87.000/2005 (499 cisternas de placas), tendo sua vigência vencido em 23/09/2006, apresentando defeitos – rachaduras superficiais na cobertura, contrariando a Cláusula Segunda, Parágrafo Único, do aludido, os arts. 22 e 23 da IN/STN nº 01/97 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – falhas na liquidação da despesa;

9.5.2.36. a constatação de que parte do objeto previsto no projeto básico a ser executado com recursos do Convênio CRT/RN/13.000/07, celebrado entre o INCRA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) (implantação de rede de adução, de distribuição e ligações domiciliares d'água nas casas do Projeto de Assentamento Paulo Freire), já existe, tendo em vista a comunidade já ser abastecida com água fornecida pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), mediante pagamento de tarifa, o que revela falha na definição, na elaboração e análise do Plano de Trabalho e projeto básico do Convênio, descumprindo o art. 2º, inciso II e § 1º, da IN/STN nº 01/1997;

9.5.2.37. atribuição, de forma genérica, a uma Comissão Permanente composta apenas por 03 (três) pessoas da atribuição de fiscalizar todas as obras e serviços de infra-estrutura nos Projetos de Assentamento do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, mediante a Ordem de Serviço nº 072/2005, de 25/10/2005, assim como designar como Assegurador Regional de implantação da infra-estrutura básica dos Assentamentos a apenas um servidor, por meio da Ordem de Serviço/INCRA/SR-19/RN/Nº 123, de 29/12/2005; tais atribuições mostraram-se, na realidade, impraticáveis e desproporcionais, tendo em vista o elevadíssimo número de Projetos de Assentamento (quase trezentos), além da diminuta quantidade de pessoas para tais misteres, sendo que na Comissão Permanente apenas um dos membros é engenheiro;

9.5.2.38. não implantação de rotina de liquidação e pagamento das despesas referentes a obras, que possibilita o pagamento de faturas sem a efetiva verificação da execução dos serviços;

9.5.2.39. quando ocorrem fiscalizações, estas não se realizam previamente ao pagamento da Nota Fiscal, ou seja, não ocorre medição dos serviços realizados;

9.5.2.40. o fato de ser elaborado não um relatório de fiscalização, mas um simples relatório de viagem e não de fiscalização, não quantificando os volumes executados e o período da execução, o que permite que sejam cobrados pela empresas valores correspondentes a serviços não executados, resultando em obras inacabadas, tais como as obras dos processos 54330.000670/2005-36, 54330.000801/2005-85 e 54330.000786/2005-75;

9.5.2.41 o fato de que não havia designação de servidor para substituir o presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infra-Estrutura, Amaro Ventura Ribeiro Filho em suas ausências prolongadas, tais como em licenças médicas (24/01 a 02/02/2006), férias (09 a 23/01/2006 e 31/07 a 14/08/2006) e quando foi colocado à disposição da Justiça (10/04 a 26/07/2006), conforme o relatório sobre comparecimento do servidor encaminhado à equipe por meio do MEMO/INCRA/SR-19/A-1/Nº 256, de 22/10/2007;

9.5.2.42. o fato de que o Sr. Francisco Carlos Lago Picado, Assegurador Regional, por meio do MEMO/INCRA/SR(19)D-1 nº 070/2007, DE 01/08/2007, pediu desligamento da função de assegurado alegando exatamente os motivos supra: excessiva demanda de serviços frente ao número de servidores e impossibilidade prática de exercer as atribuições conforme exigido normativamente;

9.5.2.43. incúria da administração do INCRA no dever de fiscalizar, previsto entre as prerrogativas que definem o regime jurídico peculiar dos contratos administrativos, bem como nas normas conveniais, resultando em obras inacabadas, descumprindo a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX, XXII; IN/STN nº 01/1997, art. 23, Lei nº 8.666/1993, arts. 58, inciso III e 67;

9.5.3. VINÍCIUS FERREIRA DE ARAÚJO, CPF 322.833.774-04, ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN:

9.5.3.1. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900801 e 2006OB901156, sem que as solicitações de pagamento, referentes as 3ª e 4ª Medição do Contrato CRT/RN/16.000/05 hajam percorrido o trâmite regular dentro da Superintendência Regional do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento pelo Protocolo Geral, Chefe de Desenvolvimento e Serviço de Infra-Estrutura, procedimento diferentemente do que ocorre nos demais processos de pagamentos realizados pela Entidade; essa atitude patrocinou interesses da Construtora Santo Amaro Ltda. junto à Superintendência, o que contraria o art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

9.5.3.2. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900801 e 2006OB901156, tendo as Notas Fiscais nos 000094 e 000095 utilizadas para o pagamento da 3ª e 4ª Medições, sido emitidas com numeração seqüencial, apesar de a primeira ter sido emitida em 16/05/2006 e a segunda em 16/06/2006, portanto, com um lapso temporal de 30 dias, o que demonstra indício de “montagem” do processo;

9.5.3.3. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900801 e 2006OB901156, tendo as Notas Fiscais nos 000094 e 000095, referentes as 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marco Antônio Oliveira Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.3.4. liquidação da despesa sem a realização dos serviços – Notas Fiscais nos 000094 e 000095, referentes as 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, contrariando o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.3.5. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.3.6. emissão da ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 107, datada de 27/09/2006, aprovando a construção das 16 cisternas com o prazo de vigência do Convênio CRT/RN/87.000/2005 (Siafi nº 529870) vencido em 23/09/2006, descumprindo o art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97, que veda a realização de despesas posterior à vigência do convênio;

9.5.3.7. consentimento da subcontratação do Contrato CRT/RN/14.000/05, repassando a obra da empresa Base Engenharia Ltda. para a Construtora Santo Amaro Ltda., conforme consta no Termo de

Declaração do Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes contido no Processo nº 54330.000520/2007-94 COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA e depoimento prestado pelo Sr. Francisco Lago Picado à Equipe de Inspeção deste TCU, em 16/10/2004, contrariando a Cláusula Décima Primeira, alínea **b** do Contrato CRT/RN/14.000/05; os arts. 2º, 3º e o inciso VI, do art. 78, da Lei nº 8.666/93; o caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e as Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário;

9.5.3.8. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800, em favor da Base Engenharia Ltda., sem que as solicitações de pagamento, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/14.000/05 tenham percorrido o trâmite regular (1ª e 2ª Medições – não há registros de entrada no Protocolo Geral, nem pelo Gabinete, nem pelo Serviço de Infra-Estrutura, nem em qualquer outro setor do INCRA/RN, o que constitui benefícios à empresa, incorrendo no previsto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

9.5.3.9. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800, em favor da Base Engenharia Ltda., tendo as Notas Fiscais nos 000224 e 000250, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/14.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois os relatórios de viagem (fiscalização da engenharia) foram realizados por servidor sem habilitação de engenharia, sem conter planilhas de medições identificando os serviços executados e seus quantitativos, gerando obras paralisadas e inacabadas;

9.5.3.10. pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800, em favor da Base Engenharia Ltda, referente ao Contrato CRT/RN/14.000/05, sem a devida liquidação da despesa, pois os relatórios de viagem (fiscalização da engenharia) foram elaborados por servidor sem habilitação em engenharia (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes) e sem conter planilhas de medições identificando os serviços executados e seus quantitativos, gerando obras paralisadas e inacabadas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.3.11. autorização do pagamento da 6ª Medição, por meio da Nota Fiscal nº 000122, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, firmado com a Construtora Serra Verde Ltda., atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química, d(Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes), descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.3.12. aprovação da reformulação do Projeto Básico do Convênio nº CRT/RN/9.000/2005, proposta pela Visão Mundial, por meio da Ordem de Serviço nº 89/2005, de 11/11/2005, sem nenhuma demonstração do impacto financeiro resultante das modificações verificadas, o que denota falta de transparência na aplicação dos recursos, contrariando ao art. 15 da IN/STN nº 01/97;

9.5.4. MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE MORAIS, CPF 113.285.332-04, Agente Administrativo, lotado no Serviço de Infra-Estrutura do INCRA/RN:

9.5.4.1. atestação das Notas Fiscais nos 000224 e 000250 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a da Base Engenharia Ltda., sem possuir habilitação na área de engenharia, gerando obras paralisadas e inacabadas, o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e arts. 6º e 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.4.2. atestação da Nota Fiscal nº 000254 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a Base Engenharia Ltda., sem haver fiscalizado as obras, gerando obras paralisadas e inacabadas, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.4.3. emissão dos Relatórios de Viagem da 1ª e 2ª Medições, referentes ao Contrato CRT/RN/14.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras paralisadas e inacabadas, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.4.4. atestação das Notas Fiscais nos 000067, 000087, 000094 e 000095, relativas ao objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, firmado com a Construtora Santa Amaro Ltda., sem possuir habilitação para fiscalizar obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 6º e 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.4.5. atestação das Notas Fiscais nos 000105 e 000111, relativas ao Contrato CRT/RN/15.000/05, firmado com a Construtora Serra Verde Ltda., sem possuir habilitação para fiscalizar obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei 5.194/1966;

9.5.4.6. a Nota Fiscal nº 000111 do Contrato CRT/RN/15.000/05 tem data de 09/02/2006, porém tanto o atesto quanto o visto no verso da nota fiscal são datados de 06/02/2006, portanto 03 dias antes, o que demonstra ter sido o processo “montado” em benefício explícito da Construtora Serra Verde Ltda., descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.4.7. encaminhamento de Comunicação, datada de 06/02/2006, ao Superintendente Regional, solicitando providência para o pagamento da 2ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, fazendo alusão à Nota Fiscal nº 000111, embora esta somente tenha sido emitida em 09/02/2006, o que revela falha cronológica grave, demonstrando que o processo não foi formado regularmente, ou seja, foi “montado”, em benefício claro à Construtora Serra Verde, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.4.8. atestação das Notas Fiscais nos 000102, 000110, 000112, 000115, 000122, e 000144, relativas ao Contrato CRT/RN/11.000/05, firmado com a Construtora Serra Verde Ltda., sem possuir habilitação para fiscalizar a realização de obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.5. FRANCISCO CARLOS LAGO PICADO, CPF 127.428.214-49, ex-Chefe de Serviço de Infra-Estrutura, por:

9.5.5.1. emissão, em 27/09/2006, de parecer favorável à construção das 16 cisternas com o prazo de vigência do Convênio CRT/RN/87.000/2005 vencido em 23/09/2006 (Siafi nº 529870), descumprindo o art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97, que veda a realização de despesas posterior à vigência do convênio;

9.5.5.2. por ser o mentor da negociação da subcontratação do Contrato CRT/RN/14.000/05, repassando a obra da empresa Base Engenharia Ltda. para a Construtora Santo Amaro Ltda., conforme consta no Termo de Declaração do Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA E depoimento prestado à Equipe de Inspeção deste TCU, contrariando a Cláusula Décima Primeira, alínea b, do Contrato CRT/RN/14.000/05; os arts. 2º, 3º e o inciso VI, do art. 78, da Lei nº 8.666/93; o caput e inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e as Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário;

9.5.5.3. vistos nas Notas Fiscais nos 000224, 000250 e 000254 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a Base Engenharia Ltda., que correspondem ao atesto, uma vez que o servidor que as atestou não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre problemas de saúde – dependência química (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.4. emissão dos Relatórios de Viagem da 1ª e 2ª Medições, referentes ao Contrato CRT/RN/14.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras paralisadas e inacabadas, em descumprimento dos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.5. pela liquidação da despesa (Nota Fiscal nº 000254) sem vistoriar as obras, pois inexistente o Relatório de Viagem da 3ª Medição, gerando obra paralisada e inacabada, em descumprimento dos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.6. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.5.7. pelo visto nas Notas Fiscais nos 000067, 000087 e 000094, relativas ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que correspondem ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre de problemas de saúde – dependência química, o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.8. emissão dos Relatórios de Viagem das 1ª, 2ª e 3ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.9. ausência do Livro de Ocorrências, conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Contrato CRT/RN/16.000/05;

9.5.5.10. liquidação da despesa sem a realização dos serviços – referentes as 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, contrariando o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.11. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando a Cláusula Sétima e Décima do CRT/RN/16.000/05 e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.5.12. visto na Nota Fiscal nº 000111, datada de 09/02/2006, do Contrato CRT/RN/15.000/05, que corresponde ao atesto, uma vez que o servidor que a atestou (Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes) não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre problemas de saúde – dependência química, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.13. os Boletins de Medição nos 01 e 02/2005 do Contrato CRT/RN/15.000/05 não contêm nenhuma assinatura da fiscalização por parte do INCRA, nem foram emitidos relatórios de fiscalização e relatórios de viagem antecedendo os pagamentos, descumprindo o dever de a Administração fiscalizar, previsto no art. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93;

9.5.5.14. ausência do Livro de Ocorrência, contrariando a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiros do Contrato CRT/RN/15.000/05;

9.5.5.15. vistos nas Notas Fiscais nos 000112, 000115, 000122 e 000144, referentes ao Contrato CRT/RN/Nº 11.000/2005, que correspondem ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes, não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre problemas de saúde – dependência química, tendo a obra ao final do contrato permanecido inacabada, contrariando o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.5.16. emissão do Relatório de Viagem da 6ª medição ao Contrato CRT/RN/Nº 11.000/2005, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, contrariando a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX;

9.5.5.17. inexistência de relatório de fiscalização nas Medições 7ª e 8ª do Contrato CRT/RN/Nº 11.000/2005, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, contrariando a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX, bem como os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.5.5.18. liquidação da despesa sem a realização dos serviços referentes as 6ª, 7ª e 8ª Medições do Contrato CRT/RN/11.000/2005, inobservando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.5.5.19. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/2005, causando prejuízo ao Incra e às 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento Maísa no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.6. EULÁLIA ALVES DA ROCHA, CPF 000.713.134-86 – ex-Engenheira Civil do INCRA/RN, pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª Medição referente ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, e por atestar a Nota Fiscal nº 000129 (7ª medição), o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado, descumprindo a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX e os arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964;

9.5.7. **MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA, CPF 085.733.524-34, Prefeita de Mossoró – RN:**

9.5.7.1. não apresentação da prestação dos Convênios CRT/RN/Nos 80.000/05, 82.000/05 e 83.000/05, celebrado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, contrariando a Cláusula Sexta dos citados Convênios;

9.5.7.2. durante visita realizada pela equipe de inspeção do TCU à recém construída Unidade Básica de Saúde Dr. Paulo Jansen Dantas, da Agrovila Vila Real, do Projeto de Assentamento Maísa, haver sido constatado entupimento do ralo sanfonado e da tubulação do banheiro masculino destinado ao público e do banheiro feminino dos funcionários, ralos inadequados e incompatíveis com o projeto básico, além da inexistência de suspiro na fossa, causando mal cheiro, que configura descumprimento da Cláusula Segunda, Parágrafo Único, do Termo de Convênio CRT/RN/Nº 83.000/05;

9.5.8. **BASE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 00.957.512/0001-40, por:**

9.5.8.1. subcontratação da empresa Construtora Santo Amaro Ltda. para realizar o restante do Contrato CRT/RN/14.000/05, contrariando a Cláusula Décima Primeira, alínea **b** do Contrato CRT/RN/14.000/05; os arts. 2º, 3º e o inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, o caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e as Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário;

9.5.8.2. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando a Cláusula Sétima do CRT/RN/14.000/05 e os art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93;

9.5.9. VISÃO MUNDIAL, CNPJ nº 18.732.628/0001-47:

9.5.9.1. no Processo 54330.00861/2007-17, que trata do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA e a entidade Visão Mundial, foram constatados diversos documentos emitidos pelos Asseguradores do Convênio, afirmando que parte do objeto da referida avença (perfuração de poços) foi realizada pela então Secretaria de Recursos Hídricos do Estado (SERHID), atualmente Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), sem que tenha havido celebração de termo de convênio ou termo de cooperação. Ou seja, referidos serviços estavam previstos no Convênio firmado com a Visão Mundial, mas já estavam em execução ou foram executados por outro órgão (SERHID), conforme a relação a seguir:

Serviços	Assentamento	Município do Rio Grande do Norte
Perfuração de poço	Pedra Branca	São Paulo do Potengi
Perfuração de poço	Aldemir Lemos	Bento Fernandes
Perfuração de poço	Santa Rita de Cássia	Mossoró
Perfuração de poço	Canafístula	Pureza
Perfuração de poço	Novos Pingos	Assu
Perfuração de poço	Quixabeirinha	Assu

9.5.9.2. o Processo 54330.008761/2007-17, que contempla também a prestação de contas do Convênio, apesar de informar que ocorreu a substituição dos poços cuja perfuração ficou a cargo da então SERHID, com a conseqüente reformulação do Projeto Básico, não apresentou nenhuma justificativa ou demonstração do impacto financeiro dessa modificação, o que mostra falta de transparência na utilização e prestação de contas dos recursos;

9.5.9.3. descumprimento da IN/STN nº 01/1997, art. 1º, inciso XI e 7º, inciso I – falha na definição do objeto do Convênio; art. 2º, inciso II – falha da elaboração e análise do plano de trabalho do Convênio, § 1º – falha da elaboração e análise do projeto básico e art. 15 – falta de justificativa e esclarecimento do impacto financeiro das alterações ocorridas no Plano de Trabalho do Convênio; Cláusula Primeira e Cláusula Terceira, inciso II, alínea **a**, do Convênio CRT/RN/9.000/2004 – irregularidade no cumprimento do objeto do convênio; e art. 94 da Lei nº 4.320/1964 – falta de controle patrimonial;

9.5.9.4. não instalação dos poços Angico I (poço 2), Fronteira, Carrapateira, Sabiá e Poço X (poço1), pagos com recursos do Convênio firmado com a Visão Mundial, conforme consta da Relação de Bens, documento da Prestação de Contas apresentada pela convenente. As bombas e canos foram localizados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró, armazenados, sendo que uma bomba, os respectivos canos e caixa d'água foram localizados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Srª Antônia Ozeneide da Silva, o configura descumprimento do objeto de Convênio CRT/RN/9.000/2004, Cláusulas Primeira e Terceira, inciso II, alínea **a**, do Convênio CRT/RN/9.000/2004, por parte da convenente;

9.5.9.5. indícios de superfaturamento nos serviços de diagnóstico e limpeza dos poços Real, Aroeira e Vila Nova, pois os preços pagos por esses serviços ficaram até mesmo superiores aos valores para os poços Poço X-01, Poço X – 02 e Angico – 02, em que se realizaram, além dos serviços de Diagnóstico e Limpeza, serviços de Recuperação Completa e Reinstalação, conforme se verifica na Relação de Bens da Prestação de Contas apresentada pela convenente Visão Mundial do Convênio CRT/RN/9.000/2004, contrariando o 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.10. CONSTRUTORA SANTO AMARO LTDA., CNPJ Nº 05.537.995/0001-48, por:

9.5.10.1 ausência do Livro de Ocorrências, conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Contrato CRT/RN/16.000/05;

9.5.10.2. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando a Cláusula Sétima do CRT/RN/16.000/05 e os art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93;

9.5.11. CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA., CNPJ nº 12.981.205/0001-84, pela:

9.5.11.1. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/05, causando prejuízo ao INCRA e as 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento da Maísa no Rio Grande do Norte, contrariando a Cláusula Sétima do CRT/RN/11.000/05 e os art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93;

9.5.11.2. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/15.000/2005, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93; e

9.5.11.3. ausência do Livro de Ocorrências, conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Contrato CRT/RN/15.000/05.

9.6. determinar:

9.6.1. à **Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte** que:

9.6.1.1. instaure tomada de contas especial, caso ainda não tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 83.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção de 01 escola com 10 salas de aula e 02 unidades de saúde, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

9.6.1.2. instaure tomada de contas especial, caso ainda não tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 80.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção e recuperação de 10 poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em projetos de assentamento do INCRA em Mossoró/RN, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

9.6.1.3. tome posse imediatamente da bomba, respectivos canos e caixa d'água, de sua propriedade, adquiridos com os recursos do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA e a entidade Visão Mundial que se encontram estocados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Srª Antônia Ozeneide da Silva, e proceda à correta estocagem e controle patrimonial, juntamente com os demais materiais que se encontram armazenados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró-RN, conforme estabelece o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

9.6.1.4. exija comprovação da regularidade da inscrição de empresa junto ao CREA, além da obtenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em futuras concessões de crédito do Programa Crédito Instalação, regido pela Norma de Execução nº 53, de 20/12/2006, em que sejam contratadas construtoras com a assessoria de Comissão de Crédito formada por servidores do INCRA, em cumprimento à Lei nº 5.194, de 24/12/1966 e a Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º, respectivamente;

9.6.1.5. obtenha a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os servidores do INCRA responsáveis pela fiscalização de obras, em cumprimento à Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º;

9.6.1.6. instaure tomada de contas especial, caso não tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a glosa de despesas na prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 82.000/05, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

9.6.1.6. proceda à readequação do Plano de Trabalho do Convênio CRT/RN/13.000/07, celebrado entre o INCRA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), em face de já existir rede de adução, de distribuição e ligações domiciliares d'água nas casas do Projeto de Assentamento Paulo Freire, tendo em vista a comunidade já ser abastecida com água fornecida pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), mediante pagamento de tarifa;

9.6.1.7. envide esforços no sentido de instalar telefone público próximo ao Posto de Saúde da Agrovila Apodi-Apama, do Projeto de Assentamento Maísa, com vista a facilitar o acesso a tratamento de saúde dos assentados, com, vistas a facilitar o exercício do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal;

9.6.1.8. confira máxima prioridade à instalação de água na Escola Professor Maurício de Oliveira, localizada na Agrovila Paulo Freire, do Projeto de Assentamento Maísa, tendo em vista os sérios transtornos causados à comunidade usuária da unidade de ensino pela não execução desse serviço pela Construtora Serra Verde objeto do Contrato CRT/RN/Nº 11.000/2005, como forma de contribuir para o exercício do direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal;

9.6.2. à **Controladoria-Geral do União no Estado do Rio Grande do Norte – CGU/RN** que realize auditoria na Superintendência do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, na área de fiscalização, liquidação e pagamento de obras, serviços e compras, no âmbito dos projetos de assentamento;

9.7. determinar à Secex/RN a realização de diligência junto à **Construtora Santo Amaro Ltda.**, a fim de indagar se realizou parte das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado em entre o INCRA e a empresa Base Engenharia Ltda., objetivando a construção de 16,21 Km e a

recuperação/complementação de 77,10 Km de estradas vicinais no interior do Projeto de Assentamento Maísa;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam e do relatório da inspeção efetuada pela Secex/RN (fls. 112/198 do volume principal) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e à Presidência do Inbra.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0110-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 42 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de janeiro de 2008

UBIRATAN AGUIAR

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

Sessão Ordinária do Plenário

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência e pelo Ministro Valmir Campelo.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

RESULTADO INSTITUCIONAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2007

Senhores Ministros

Senhor Procurador-Geral

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, as metas estabelecidas no Plano de Diretrizes para o ano de 2007 foram distribuídas ao longo do ano, para fins de acompanhamento e avaliação do grau de execução. Das metas estabelecidas, quatro foram selecionadas para servir de base para o cálculo do resultado institucional que subsidia a apuração da gratificação de desempenho.

No intuito de conferir a necessária transparência ao desempenho que vem sendo alcançado pelo Tribunal, apresento a Vossas Excelências o resultado institucional verificado até o mês de dezembro de 2007, estratificado por meta, de acordo com as informações apresentadas pela Seplan. O resultado alcançou o percentual de 99%, conforme quadro que faço distribuir nesta oportunidade. O referido índice é o resultado do esforço e empenho dos eminentes pares, dos dirigentes e dos servidores desta Corte de Contas.

Informações detalhadas sobre os resultados alcançados no período estão disponíveis no Portal Corporativo do Tribunal.

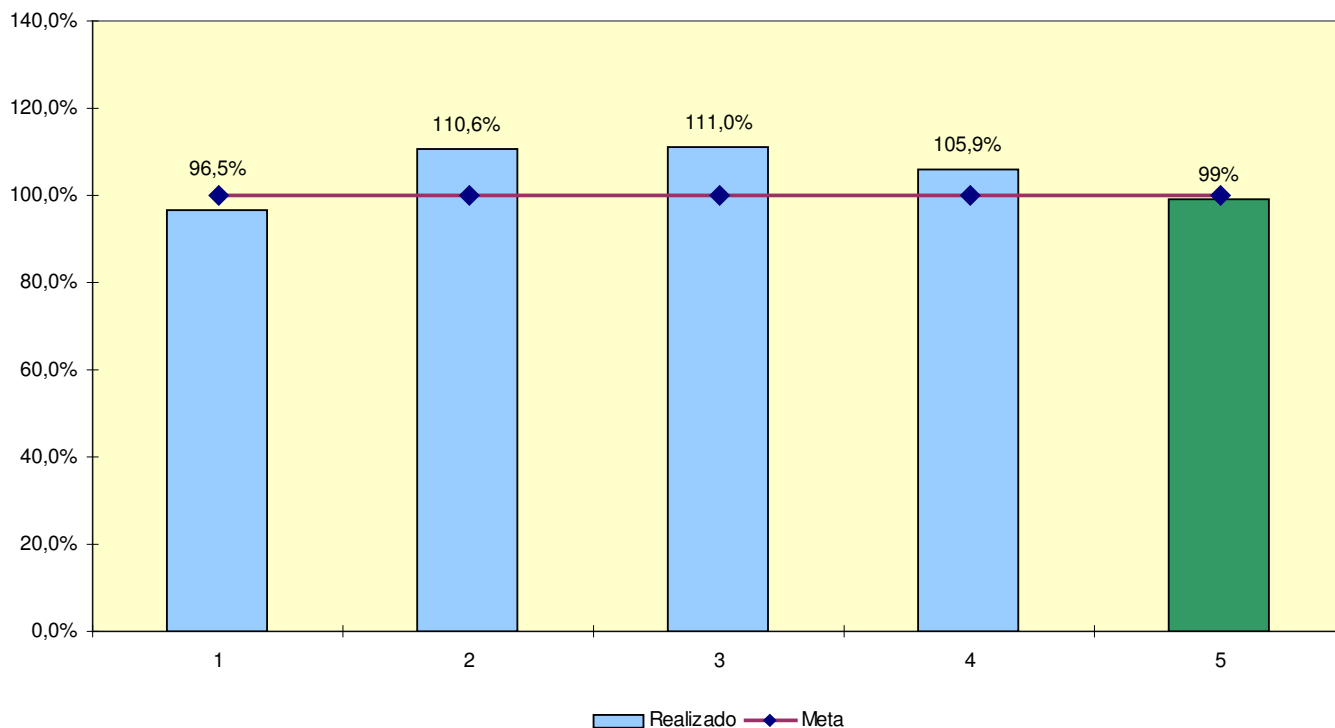
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

METAS DO TCU EM 2007

Resultado acumulado - 3º quadrimestre



Nº de Ordem	INDICADOR	PESO	META	REAL	%
1	Processos apreciados de forma conclusiva	1,0	6.500	6.273	96,5%
2	Recursos apreciados	0,8	1.400	1.548	110,6%
3	Atos de pessoal apreciados	0,8	100.000	111.039	111,0%
4	Relação custo x benefício do controle	1,0	5 para 1 ¹	5,3 para 1	105,9
5	Resultado institucional ²	3,6	100	99	99

COMUNICAÇÃO

Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

Uma vez mais, os veículos de comunicação do país têm suscitado possíveis irregularidades que estariam a ocorrer no âmbito da utilização dos cartões de crédito corporativos instituídos no âmbito do Governo Federal.

¹ Dotação orçamentária para 2007: R\$ 1.069.737.575,00. Benefício financeiro aferido em 2007: R\$ 5.663.016.807,76.

² Fórmula de cálculo do resultado institucional: [Somatório (% de alcance das metas x Peso da respectiva meta)] / Somatório (Peso dos indicadores de desempenho considerados para o período). Obs.: a) no cálculo, o percentual máximo considerado é limitado a 100%.

Ressalto que este Tribunal já realizou trabalhos isolados objetivando verificar a utilização desses cartões, sua sistemática e controle. Em decorrência desses trabalhos, já foram proferidas diversas determinações e recomendações à Administração Pública Federal com vista ao aprimoramento de sua prática, inclusive visando a diminuição de sua utilização para saque em dinheiro, objetivando a melhoria do controle e da transparência dos gastos com ele efetuado.

Destaque-se que os cartões corporativos surgiram como alternativa ao tradicional suprimento de fundos, utilizado como forma de pagamento de despesas de pequeno vulto. O novo instrumento traz potenciais vantagens sobre o antigo, pois diminui a burocracia (reduzindo o tempo gasto com prestações de contas concernentes a valores de pequena monta, dando agilidade à máquina pública) além de aumentar a transparência nos gastos públicos.

Até o ano de 2004, o TCU já havia constatado, por meio de auditoria (AC 1783/2004), que os suprimentos de fundos totais na Administração Pública tinham se mantido praticamente constantes no período de 2001 a 2004. Foi possível concluir, à época, que a utilização dos cartões corporativos não havia implicado em aumento de despesas com essa rubrica orçamentária.

No entanto, volta-se a falar acerca do aumento dos gastos com esses cartões por parte da máquina pública e, mais preocupante, acerca do alto índice percentual de sua utilização como saque em dinheiro, contrariamente ao que já havia sido alertado pelo Tribunal à Administração Pública Federal.

Considerando que essas informações são, por vezes, incompletas, sem um exame mais acurado do que de fato está ocorrendo em termos de aumento ou não dos gastos com suprimento de fundo, entendo que, no momento, não há como este Tribunal pronunciar-se, com propriedade, acerca dos fatos veiculados, a não ser que realize um trabalho abrangente e conclusivo acerca do que está a ocorrer de fato.

Penso que uma avaliação geral dos números envolvidos, que permita um diagnóstico global dos gastos relativos a suprimento de fundos, seria de grande valia para posicionar este Tribunal acerca da situação atual desses gastos e das medidas que podem ou devem ser adotadas, por parte desta Instituição, em prol do interesse público.

Pelo exposto, submeto ao E. Plenário proposta no sentido de que seja determinado à Segecex que adote providências com vistas a viabilizar a realização de trabalho de auditoria contábil, via SIAFI, na evolução histórica das despesas relativas ao suprimento de fundos, desde a implantação da sistemática dos cartões de crédito corporativos no âmbito da Administração Pública Federal, objetivando verificar, além de outros aspectos entendidos relevantes, o que segue:

- a natureza das despesas efetivadas com esse instrumento (cartão corporativo) – pequena monta, passagens, diárias e/ou outras despesas regulamentares;
- o volume dos saques em dinheiro, percentualmente, por pasta ministerial ou órgão envolvido;
- a pertinência desses gastos ante o disposto na legislação vigente.

T.C.U., Sala das Sessões Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Comunicação do Ministro Valmir Campelo

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Nesta minha primeira participação nos trabalhos deste Colegiado em 2008, não poderia deixar de trazer ao conhecimento de Vossas Excelências um acontecimento marcante para o País e, em particular, para a mulher brasileira, observado recentemente.

Refiro-me à homenagem que a Senhora Yolanda Vidal Queiroz, Presidente do Grupo Edson Queiroz, acaba de receber da Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos, sendo agraciada com o prêmio personalidade do ano.

É a primeira mulher brasileira a merecer a elevada honraria, desde a instituição do preito há 39 anos, enquanto o Grupo Edson Queiroz passou a ser o primeiro da Região Nordeste do Brasil reconhecido por aquela organização binacional como instrumento para o desenvolvimento dos negócios entre os dois países.

Trata-se, sem dúvida, de justa distinção para a mulher e empresária de inegável destaque como executiva à frente de um respeitável e bem-sucedido grupo de negócios.

Inequivocamente, o privilégio se estende à memória do seu saudoso esposo Edson Queiroz, cuja obra grandiosa vem tendo continuidade graças à destacada liderança e competência da Senhora Yolanda Queiroz, atributos esses colocados diariamente a serviço de um conglomerado empresarial que se tornou orgulho para o Estado do Ceará e para o Brasil.

Por fim, proponho que cópia integral desta comunicação seja encaminhada à homenageada.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro

ANEXO II DA ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

Sessão Ordinária do Plenário

MEDIDAS CAUTELARES

Comunicações sobre despachos exarados pelos Ministros Valmir Campelo e Raimundo Carreiro.

COMUNICAÇÃO EM PLENÁRIO

HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, no dia 28 último, segunda-feira, determinei, por Medida Cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2007, lançado pela Gerência Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, no que se refere ao objeto do item 2 do respectivo edital, ou seja, aquisição de cartucho toner original para impressora Lexmark T620/T622, adjudicado à empresa INFOR - SUPRI INFORMÁTICA LTDA ME.

2. A providência visa a impedir a continuidade do certame em referência, na parte que rendeu ensejo à decisão singular ora comunicada, até que o Tribunal de Contas da União delibere, no mérito, a respeito da regularidade dos procedimentos adotados no curso do processo correspondente.

3. No despacho que faço distribuir por cópia a Vossas Excelências, e que ora submeto à apreciação do Plenário, na forma do art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, estão detalhadas as razões que me conduziram a adotar tal deliberação, nos autos do TC-000.380/2008-3.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Comunico a este Colegiado que no dia 24 passado proferi Decisão, que faço distribuir aos Nobres Pares e Ilustre Representante do MP junto ao TCU, concedendo Medida Cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno desta Casa, no sentido de determinar à empresa Telecomunicações Brasileiras S. A – Telebrás (em extinção), que suspenda de imediato a assinatura do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 002/2007, ou a sua execução, caso já tenha sido firmado, até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas em Representação formulada pela empresa PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda., no âmbito da qual são relatadas supostas práticas de irregularidades no aludido Pregão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição, na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos para atendimento de seus empregados.

*Atendidos os requisitos básicos para a concessão da Medida Cautelar, quais sejam, o **fumus bonis juris**, caracterizado por possível ocorrência de grave lesão a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e o **periculum in mora** caracterizado em função de que o tempo para entrada em vigor do contrato decorrente do procedimento licitatório se aproxima celeremente.*

Foi determinado, então, o envio dos autos à 1ª Secex para adoção das medidas a seu turno.

Dessa forma, submeto ao *referendum* deste Plenário a aludida Medida Cautelar.

TCU, Sala das Sessões em 30 de janeiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

TC 001.021/2008-0

Natureza: Representação

Interessada: Construtora Celi Ltda.

Entidade: Prefeitura Municipal de Caucaia/CE

Advogados com procuração nos autos: não há

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral

Comunico a V.Ex^{as} que exarei despacho em processo de representação formulada pela Construtora Celi Ltda. com fulcro no art. 113 da Lei de Licitações, por meio da qual alega a existência de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caucaia/CE na condução da Concorrência Pública n.º 007/2007, cujo objeto é a construção de 5.000 moradias de baixo custo e a contratação de remanescente das obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação de vias no Parque São Gerardo, no referido município.

Diante da existência de **periculum in mora** e de **fumus boni juris**, por estarem caracterizadas a transgressão de vários dispositivos do Estatuto das Licitações e a existência de risco iminente de dano em razão do prosseguimento de um certame eivado de vícios, a medida cautelar foi concedida **inaudita altera pars** para suspendê-lo até a deliberação definitiva desta Corte de Contas sobre a matéria.

Também foram determinadas as oitivas para que os responsáveis se pronunciassem, no prazo de quinze dias, sobre as irregularidades apontadas, além de outras providências de praxe.

Diante do exposto, submeto a este Colegiado a adoção da referida medida cautelar.

Brasília - DF, 30 de janeiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ANEXO III DA ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2008
Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de Processos organizadas pelos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 57 a 69 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 1/2008 - PLENÁRIO - TCU
Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 57/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-018.774/2007-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Rogério Santana dos Santos, Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão - SLTI/MP
4. Órgão: Ministério do Planejamento e Gestão
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que se aprecia o Ofício 2020/2007/DÇSG/SLTI-MP, datado de 6 de novembro de 2007, subscrito pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão - SLTI/MP, Senhor Rogério Santana dos Santos, em relação à determinação constante do Acórdão 1.582/2007-TCU-Plenário, dirigida à SLTI/MPOG, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a citada secretaria promovesse a adequação do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n.º 01-MPOG/SLTI, de 21 de junho de 2007, o qual admite a utilização de veículos oficiais classificados como “de serviço” no trajeto trabalho-residência, ao disposto no Decreto 99.188/90, que veda tal procedimento (Sessão de 15/8/2007, Ata 34).

Considerando que o Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão, no seu expediente, informa, em preliminar, que teria existido “equivoco” na análise das legislações pertinentes à matéria que redundou da deliberação em tela.

Considerando, todavia, que na sua peça, a aludida autoridade não se insurge contra o Acórdão 1.582/2007-TCU-Plenário, objetivando a sua reforma, mas, apenas, transcreve a legislação pertinente, fazendo exame particular sobre a mesma, concluindo, a seu ver, acerca do Decreto 99.188/1990, que “*no caso em tela, é proibida apenas a contratação, renovação ou a prorrogação dos contratos de serviços de transporte coletivo para condução de servidores de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, não estando em desacordo com o decreto mencionado*”.

Considerando que a Representação em tela tratou de irregularidade no § 2º do art. 16 da Instrução Normativa n.º 1/2007, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Considerando que, naquela oportunidade, o Tribunal constatou que o citado normativo interno do

MPOG, ao permitir aos ocupantes de cargo em comissão DAS-06 utilizarem veículo oficial nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, contraria o Decreto 79.399/77, que em seu art. 5º veda expressamente a utilização de veículos de serviço (Grupo IV) para transporte individual ou coletivo, da residência à repartição e vice-versa.

Considerando que, segundo esclarece a 5ª Secex, o mencionado Decreto 79.399/77 foi alterado pelo Decreto 99.188/90, que por sua vez foi modificado pelos Decretos 99.214/90 e 1.375/95, sendo que este último, ao ter modificado o art. 4º, inciso III, do já citado Decreto 99.188/90, conceituou os veículos de serviço como aqueles destinados ao transporte pessoal, quando em serviço, dos titulares dos cargos de Natureza Especial, de Direção e Assessoramento Superiores (Nível 6), de Chefe de Gabinete de Ministro de Estado e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República.

Considerando, assim, que o referido Decreto 99.188/90 efetivamente incluiu os ocupantes de DAS-6 no rol do usuários de veículos de serviço.

Considerando que a unidade técnica esclarece ainda que, quando da prolação do Acórdão 1.085/2007-TCU-1ª Câmara (Processo TC-008.622/2006-6, Representação, Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq), o aludido colegiado, ao apreciar matéria análoga (transporte dos dirigentes do CNPq para as suas residências ou para hotéis), acolheu a proposta de deliberação condutora do Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa, no sentido de que "(...) *os dispositivos legais citados [Decretos n.º 99.188/1990 e n.º 1.375/1995] não amparam esse tipo de utilização [uso de veículos locados pelo CNPq para locomoções dos responsáveis para aeroportos e para suas respectivas residências] para veículos oficiais ou ainda para aqueles locados com recursos públicos, mesmo em se tratando de servidores ocupantes de cargos gerenciais (DAS 5 e 6)*".

Considerando que o Decreto 99.188/90, já mencionado, ao tratar da contenção de despesas na Administração Pública Federal, vedou a contratação, renovação ou a prorrogação dos contratos de serviços de transporte coletivo para condução de servidores de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, sendo razoável que tal dispositivo refere-se à contratação, sob a forma de terceirização, de ônibus ou veículos cujo porte permita o transporte de um número maior de servidores.

Considerando que o art. 5º do Decreto 79.399/77 continua vigente e, portanto, subsiste a vedação por ele imposta, não assistindo ao Ministério do Planejamento e Gestão a faculdade de, mediante Portaria, estender aos ocupantes dos cargos DAS-6 benefício vedado pelo aludido diploma.

Considerando, assim, que não há quaisquer elementos que levem à modificação do entendimento manifestado no Acórdão 1.582/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. reiterar a determinação expedida por meio do Acórdão 1.582/2007 – Plenário, dirigida à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, acrescendo a necessidade de observância à vedação contida no art. 5º do Decreto 79.399/77, estendida aos ocupantes de DAS-6 pelo art. 4º do Decreto 1.375/95;

9.2. alertar o gestor responsável sobre a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, em caso de não cumprimento da determinação deste Tribunal.

Ata nº 2/2008 – Plenário

Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

RELAÇÃO Nº 3/2008 - PLENÁRIO - TCU
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 58/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-008.293/2001-5 - c/ 1 volume e 4 anexos (estes c/ 4 volumes)
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas
3. Responsáveis: Aparecido Camazano Alamino (CPF 715.457.608-10) e Jarbas Vaz Ferreira (CPF 017.058.718-52)
4. Unidade: Base Aérea de Campo Grande – Comando da Aeronáutica
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Base Aérea de Campo Grande - Comando da Aeronáutica relativa ao exercício de 2000.

Considerando que, após exame de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 288/2006 – Plenário, as contas do Sr. Aparecido Camazano Alamino foram julgadas regulares com ressalva, por meio do Acórdão nº 1.994/2007 – Plenário, sem que lhe fosse dada, contudo, quitação;

Considerando que a ausência de quitação, nos termos indicados, configura inexactidão material a ser sanada na forma da Súmula TCU nº 145;

Considerando que o Sr. Jarbas Vaz Ferreira recolheu integralmente a multa que lhe foi imposta por meio do subitem 9.4 do Acórdão nº 288/2006 – Plenário;

Considerando o parecer da 3ª Secex e do Ministério Público/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro na Súmula TCU nº 145 e no art. 18 da Lei nº 8.443/1992, dar nova redação ao subitem 9.1.2 do Acórdão nº 1.994/2007 – Plenário, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“9.1.2. julgar, com fundamento no que prescrevem os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do exercício de 2000 do Sr. Aparecido Camazano Alamino, ex-comandante da Base Aérea de Campo Grande (BACG), dando-lhe quitação;”

9.2. nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992, dar quitação ao Sr. Jarbas Vaz Ferreira, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.4 do Acórdão nº 288/2006 – Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Base Aérea de Campo Grande e ao Comando da Aeronáutica;

9.4. arquivar os presentes autos.

Ata nº 2/2008 – Plenário

Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

RELAÇÃO Nº 4/2008 - PLENÁRIO - TCU
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 59/2008 - TCU - PLENÁRIO

1 - TC 025.272/2007-8 (c/ 2 anexos)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Entidade: Serviço Florestal Brasileiro - MMA

Unidade Técnica: 4ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1.1. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro, com base no art. 43, inciso I da Lei 8.443/92 e no art. 250, inciso III do Regimento Interno/TCU, que:

1.1.1. obtenha, previamente à publicação do Plano Anual de Outorga Florestal - Paof, a manifestação formal de todos os órgãos listados no art. 10 da Lei nº 11.284/2006;

1.1.2. obtenha do Instituto Chico Mendes, previamente à publicação do Paof, a autorização formal e específica para cada uma das florestas nacionais inseridas no Plano;

1.2. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 60/2008 - TCU - PLENÁRIO

2 - TC 022.093/2006-5 (c/ 1 volume)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Interessada: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senarc/MDS

Unidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senarc/MDS

Unidade Técnica: Seprog

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 230 a 233; 243; 246; 249 a 252; 256 e 257 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

2.1. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que adote medidas para regulamentar as atividades operacionais do Programa Bolsa Família, em especial as diversas etapas que compõem a fase de seleção dos beneficiários do programa, em observância ao art. 3º, § 2º do Decreto nº 5.209/04;

2.2. encaminhar cópia do relatório de fls. 242/288 (vol. I) aos Governadores do Distrito Federal e dos Estados de Roraima, Amapá e Rio de Janeiro, bem como ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro;

2.3. encaminhar cópia do relatório de fls. 242/288 (vol. I) à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação para subsidiar seus estudos sobre a realização de auditoria no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, conforme subitem 9.3 do Acórdão 2.015/2006-TCU-Plenário, e à Secex-MS, para conhecimento;

2.4. arquivar os autos.

RELATÓRIO DE AUDITORIA**ACÓRDÃO Nº 61/2008 - TCU - PLENÁRIO**

3- TC 027.993/2006-7

Classe de Assunto: V

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG/TCU

Órgãos: Banco Central do Brasil - BACEN/MF, Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF e Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MPOG

Unidade Técnica: Semag

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.226/2007-Plenário, prolatado na Sessão de 27/06/2007, Ata nº 27, para dar aos subitens 3.1 a 3.5 a seguinte redação:

"3.1. considerar que as limitações de empenho e de movimentação financeira, promovidas pelo Poder Executivo no exercício de 2006, atenderam à meta de resultado primário estabelecida para o Governo Federal no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2006, Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005;

3.2. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional que procedam, tão logo seja concluída a fase de classificação das receitas arrecadadas no âmbito do Parcelamento Excepcional - PAEX objeto da Medida Provisória nº 303/2006, à repartição das receitas aos Fundos Constitucionais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e aos Fundos de Participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como de seus respectivos acréscimos legais;

3.3. recomendar ao Ministro da Fazenda que, quando da proposição de atos legais que estabeleçam novos parcelamentos de créditos tributários, certifique-se de que os sistemas administrativos-operacionais tenham condições de proceder à classificação e contabilização tempestiva das receitas arrecadadas no próprio exercício, visando a não impactar as transferências constitucionais em exercícios subsequentes;

3.4. encaminhar e cópia do Relatório de fls. 115/133, bem como desta deliberação, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no § 1º, inciso I do art. 59 da lei Complementar nº 101/2000; e

3.5. determinar o pensamento definitivo destes autos ao TC-010.565/2007-3 relativo ao Relatório e Parecer Prévios sobre as Contas do Governo da República relativas ao exercício de 2006, para fins de subsídio."

REPRESENTAÇÃO**ACÓRDÃO Nº 62/2008 - TCU - PLENÁRIO**

4 - TC 008.737/2005-6 (c/ 7 anexos)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: 1ª Secex/TCU

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Unidade Técnica: 1ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, e Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT requereu prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar de 6/12/2007, para cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.356/2007 – Plenário;

Considerando que, por meio do Ofício/PR 802/2007, de 21/12/2007, a ECT comunica ao Tribunal o

cumprimento da determinação contida no aludido **decisum**;

Considerando que, em razão do cumprimento da referida determinação, houve perda de objeto do pedido de prorrogação em comento;

Considerando que, mediante o Ofício nº 1.841/2007/SE-MC, de 18/12/2007, o Ministério das Comunicações informa o cumprimento do subitem 9.3 do citado Acórdão 2.356/2007-Plenário;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

4.1. indeferir, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.356/2007 – Plenário;

4.2. considerar cumprido o subitem 9.3 do citado Acórdão nº 2.356/2007 – Plenário;

4.3. encaminhar cópia desta deliberação à ECT e ao Ministério das Comunicações;

4.4. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 63/2008 - TCU - PLENÁRIO

5 - TC 275.057/1993-3 (c/ 2 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Responsável: Luiz Carlos de Almeida Capella (CPF 102.487.491-53)

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Unidade Técnica: 6ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V, do art.143 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o parcelamento do débito solicitado pelo responsável, em 24 (vinte e quatro) parcelas, alertando-lhe que incidirão, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor conforme estabelece o art. 217 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 64/2008 - TCU - PLENÁRIO

6 - TC 016.170/2005-2 - c/ 3 anexos

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: Ouvidoria/TCU

Entidade: Petrobras Distribuidora S/A - BR

Unidade Técnica: 1ª SECEX

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e art. 169, inciso IV do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo do acompanhamento do desenrolar do MS 26.410.

ACÓRDÃO Nº 65/2008 - TCU - PLENÁRIO

7 - TC 030.789/2007-3 (c/ 1 anexo e 3 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: Construtora Ferreira Guedes S/A (CNPJ 61.099.826/0001-44)

Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

Unidade Técnica: Secex/RJ

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com o parecer do Diretor em substituição da Secex/RJ, endossado pelo Secretário, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, encaminhando ao representante e à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A cópia desta deliberação, bem como da instrução de fl. 36.

ACÓRDÃO Nº 66/2008 - TCU - PLENÁRIO

8 - TC 017.096/2006-6 (c/ 1 volume)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT

Unidade: Secex/BA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/01/2008, e

Considerando que a ECT, ao encaminhar a presente documentação ao Tribunal, não solicitou providências por parte desta Corte, tendo apenas noticiado a adoção de procedimentos legalmente previstos;

Considerando que o débito apontado já foi objeto de Tomada de Contas Especial, que se encontra na Controladoria-Geral da União - CGU;

Considerando não ser razoável a fixação de prazo para encaminhamento da TCE ao Tribunal, pois isso significaria atribuir prioridade a este processo em detrimento de outros, sem que haja razão específica para tal;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 136 da Resolução/TCU nº 191/2006, e conforme proposto pelo Relator, em:

8.1. não conhecer o expediente encaminhado como Representação;

8.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das manifestações da Secex/BA de fls. 306/307 e 309, à Diretoria Regional da ECT na Bahia;

8.3. encerrar o presente processo, determinando seu apensamento à TCE quando esta der entrada no Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 67/2008 - TCU - PLENÁRIO

9 - TC 000.011/2008-0 (c/ 4 volumes)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

Unidade Técnica: 3ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 136 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente Representação, e arquivar os autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, bem como da instrução de fl. 955, ao Representante.

ACÓRDÃO Nº 68/2008 - TCU - PLENÁRIO

10 - TC 025.317/2007-1

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Interessada: Fundação Assis Chateaubriand

Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

Unidade Técnica: 5ª Secex

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/01/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

10.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la improcedente;

10.2. esclarecer à Fundação Assis Chateaubriand que compete ao órgão ou entidade concedente decidir, nos termos do art. 29 da IN STN 01/97, sobre a regularidade ou não da aplicação de recursos transferidos mediante convênio, bem como proceder à exclusão de registro de inadimplência no Siafi, informando-lhe, ainda, que esta Corte somente se manifesta quanto à regularidade das contas de convênios firmados por suas unidades jurisdicionadas em processo de tomada de contas especial, oportunidade em que garante ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa;

10.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 103/106, à Representante;

10.4. arquivar os autos, nos termos do art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 69/2008 - TCU - PLENÁRIO

11 - TC 012.032/2001-5 (c/ 3 volumes e 1 anexo)

Classe de Assunto: IV

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Salesio Zimmermann (CPF 378.343.639-72) e Ana Claudia Pauli (CPF 910.495.479-

34)

Entidade: Município de São Pedro de Alcântara/SC

Unidade Técnica: Secex/SC

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 30/1/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 57/2003 - Plenário, prolatado na Sessão de 05/02/2003, Ata nº 03. Relativamente ao item 3 e aos subitens 9.1 e 9.3, **onde se lê:** "Ana Cláudia Pauli de Amorim", **leia-se:** " Ana Cláudia Pauli", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora ratificado.

Ata nº 2/2008 – Plenário

Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ANEXO IV DA ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA PARA APRECIÇÃO DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 70 a 98 e 100 a 104, acompanhados de pareceres e propostas de deliberação em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO I -CLASSE I – Plenário.**TC- 500.086/1998-2 (com 4 anexos).****Natureza:** Embargos de Declaração.**Unidade Jurisdicionada:** Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco.**Embargante:** Ubaldo Ataíde Cavalcante (CPF 001.551.521-49), Desembargador Federal, ex-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco.**Advogado constituído nos autos:** não há.**Sumário:** TOMADA DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO.

Não se acolhem embargos de declaração que não trazem aos autos argumentos capazes de justificar a necessidade de correção do acórdão embargado, nos termos do art. 34, **caput**, da Lei nº 8.443/92, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução de fls. 27/33 – anexo 5, elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (SERUR):

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ubaldo Ataíde Cavalcante, CPF n. 001.551.521-49, Desembargador Federal, ex-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, contra o Acórdão n. 268/2007 – Plenário (fl. 75, anexo 3), por meio do qual o Tribunal negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 336/2006 – Plenário, que julgou procedente o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) para reformar a deliberação proferida pela 1ª Câmara, na Sessão de 21/7/1998, Ata n. 24/98, Relação n. 38/98, e julgar as contas do responsável **irregulares**, aplicando-lhe a **multa** do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/92, em virtude de o Recorrente haver designado o servidor Paulo Fernando Soares Barbosa para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete do Juiz Titular da mesma Vara em que sua irmã era Juíza Substituta (10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco), nos termos da **Portaria n. 221/97 (fl. 47, anexo 3)**, ferindo os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como o art. 10 da Lei n. 9.421/96 (nepotismo).

ADMISSIBILIDADE

2. Em atendimento ao despacho do Sr. Ministro-Relator à fl. 24, anexo 5, o Serviço de Admissibilidade de Recursos desta Secretaria (Serur) emitiu parecer às fls. 25/26 pelo conhecimento do presente recurso, ao qual anuímos, restituindo os autos para análise de mérito, o que faremos adiante.

MÉRITO

3. **Argumento.** O embargante alega que o Acórdão n. 268/2007 – Plenário (fl. 75, anexo 3) foi **omisso** em relação ao arrazoado do Recurso de Reconsideração no sentido de que o **Relatório de Auditoria** da Secretaria de Controle Externo de Pernambuco (Secex/PE), peça integrante dos autos do TC 016.118/1999-5, **não** poderia ser utilizado como **documento novo** para fundamentar o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte – MP/TCU, primeiro porque *‘produzido após o acórdão que julgara regulares as contas’* do exercício de 1997 e segundo, porque, *‘em nenhum momento, tal documento, expedido pela SECEX, afirmara que o servidor se encontrava no exercício de função comissionada no Gabinete de sua irmã desde 26/04/1997’* (fls. 5/6, anexo 5).

4. Aduziu equívoco no recurso de revisão, segundo o qual o servidor Paulo Fernando Soares Barbosa exercia, desde **26/04/97**, a função comissionada (FC-05) no gabinete de sua irmã, a Dra. Nilcea Maria Barbosa Maggi, que é Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

5. Acrescentou que a irregularidade teve origem em **2001** e não na sua gestão em **1997**. Segundo o embargante, o servidor *‘foi designado pelo Doutor Élio Wanderley de Siqueira Filho para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete junto ao gabinete de sua irmã, Nilcea Maggi, Juíza titular da 5ª Vara’* (fl. 6, anexo 5), por meio da **Portaria n. 21, de 30 de janeiro de 2001** (fl. 15, anexo 5).

6. Em verdade, consta do Relatório de Auditoria de 12/8/2002 que o servidor estava exercendo função comissionada junto a sua irmã, juíza titular da 5ª Vara Federal, mas **não que exercia, desde 26/04/1997**, essa função no gabinete daquela magistrada.

7. Enfatizou que, naquele ano de 1997, o ato administrativo do embargante, consubstanciado na Portaria n. 221/97 (fl. 11, vol. principal – v.p.), limitou-se a designar o referido servidor para ***‘exercer função comissionada no Gabinete do Juiz da 10ª Vara, Dr. Evaldo Batista’***, com o qual aquele não tinha qualquer grau de parentesco e que, ***em nenhum momento foi objeto da referida auditoria***’ (fls. 5/6, anexo 5, grifamos). Concluiu seu raciocínio nos seguintes termos:

‘Como se revela por óbvio (...) essa irregularidade constatada em 12/08/2002 pela SECEX e com origem no exercício de 2001, jamais poderia ser tida como documento novo a ensejar, como foi, a Revisão do Acórdão que julgara regulares as contas da Seção Judiciária, relativas ao exercício de 1997’ (fl. 6, anexo 5, grifamos).

8. Relacionou diversas Portarias da Seção Judiciária de Pernambuco, entre **31/5/1999 e 8/3/2006**, referentes a atos de designação e dispensa do servidor Paulo Fernando Soares Barbosa em funções comissionadas, juntando aos autos o Relatório de Auditoria da Secex/PE e cópias daquelas Portarias (fls. 8/22, anexo 5). Ao final, requereu fosse suprida a omissão e o conseqüente provimento do recurso para julgar suas contas do exercício de 1997 regulares.

9. **Análise.** Diferente do alegado, o Acórdão atacado não contempla qualquer omissão. Com efeito, esta Serur analisou (fls. 64/68, anexo 3), um a um, todos os argumentos apresentados no recurso de reconsideração de fls. 2/19, anexo 3, dentre eles, a **interpretação equivocada** do Recorrente de que o *‘documento novo’* teria sido o Relatório de Auditoria da Secex/PE.

10. Na ocasião, esclarecemos ao Recorrente que o *‘documento novo com eficácia sobre a prova produzida’* (art. 35, III, da Lei n. 8.443/92) foi a **Portaria n. 221/97-DF, de 7/10/1997** (fl. 19, anexo 1), documento por meio do qual o Recorrente designou o servidor Paulo Fernando Soares Barbosa para exercer função comissionada em Vara na qual a irmã daquele funcionário era Juíza Substituta (fl. 11, v.p.).

11. O Tribunal reprovou a conduta do magistrado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei n. 8.443/92, porque aquele ato administrativo (**Portaria n. 221/97**) foi manifestamente ilegal, em clara ofensa ao art. 10 da Lei n. 9.421/96.

12. Portanto, deixe-se transparente, mais uma vez, que o *‘documento novo’* **não** foi o Relatório de Auditoria da Secex/PE, tampouco o inteiro teor dos autos do TC 016.118/1999-5, mas sim a **Portaria n. 221/97**, documento **anterior** ao primeiro julgamento das contas (Ata n. 24/98, Relação n. 38/98, 1ª Câmara), cuja existência o interessado no recurso revisional (MP/TCU) desconhecia àquela época.

13. O **Relatório de Auditoria** foi, tão-somente, o **instrumento**, o meio pelo qual a Secex/PE reportou ao Tribunal, nos autos do TC n. 016.118/1999-5, a irregularidade. Em conseqüência, o TCU cientificou o *Parquet* da existência daquele documento (Portaria n. 221/97), capaz, por si só, de modificar o julgado nos autos da Tomada de Contas da Seção Judiciária do estado de Pernambuco do exercício de 1997 (TC n. 500.086/1998-2).

14. Passo seguinte, o MP/TCU, no uso regular de suas prerrogativas constitucionais e legais, interpôs o recurso de revisão para a reabertura das contas daquele órgão judiciário, com fundamento no art. 35, III, da Lei n. 8.443/92 (fls. 1/2, anexo 1), o qual mereceu provimento deste Tribunal para julgar as contas do responsável **irregulares**, cominando-lhe **multa**, tudo dentro do devido processo legal.

15. Eis a análise efetuada por esta Serur em relação à interpretação equivocada do responsável quanto ao conceito de *‘documento novo’* (Portaria n. 221/97), confundindo-o com o meio de comunicação da irregularidade (Relatório de Auditoria):

4.3. Argumento. *‘O recurso administrativo de revisão não poderia ser conhecido e provido, pois o documento novo em que se respalda não é tido como tal pelo direito processual civil, cujas disposições são admitidas subsidiariamente no Tribunal de Contas da União’* (fls. 5/6). Trouxe jurisprudência acerca do conceito de *‘documento novo’* para fins de interposição de *‘ação rescisória’* (CPC, art. 485, inciso VII). Concluiu, ao final, que o Relatório da Secex-PE não poderia ser tido como *‘documento novo’* para fundamentar o Recurso de Revisão do MP/TCU, já que produzido *‘mais de quatro anos após a prolação da decisão que se pretendia anulada’* (fls. 6/11).

4.4. Análise. Reproduzo, a seguir, excerto da jurisprudência coligida pelo próprio Recorrente à fl. 9, uma vez que nosso entendimento, com a devida vênia, é o de **que a expressão ‘documentos novos’** (art. 35, III, da Lei n. 8.443/92), para fins de admissibilidade de recurso de revisão interposto pelo MP/TCU em desfavor do responsável, **significa ‘documentos produzidos antes da decisão (Acórdão), cuja existência o autor (MP/TCU) ignorava ou não pôde fazer uso’.**

‘Para fins do inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. Além disso, o documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto da rescisão.’ (Processo 20024010496620. TRF 4ª Região).

4.4.1. No presente caso, consideramos que a interpretação da expressão ‘documentos novos’ (art. 35, III, da Lei n. 8.443/92) deve idêntica à aplicada pela jurisprudência ao art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso de revisão do Parquet visou à reabertura de contas que haviam sido julgadas ‘regulares’, para operar efeitos em desfavor do responsável, o que ocorreu com o advento do Acórdão n. 336/2006 - Plenário (fls. 267/268 do anexo 1).

4.4.2. Não houve qualquer vício na decisão reformadora (Acórdão n. 336/2006-P) porque nada impede que a descoberta de ‘documentos novos’ se dê posteriormente à decisão que se pretende reformar, por intermédio de auditoria, inspeção, denúncia etc.

4.4.3. Assim, o ‘documento novo com eficácia sobre a prova produzida’ (art. 35, III, da Lei n. 8.443/92), que serviu de base para o Plenário desta Corte reformar a decisão anterior da Primeira Câmara, não foi o inteiro teor do TC 016.118/1999-5 e sim o documento do qual o MP/TCU não tinha conhecimento à época e que vieram à tona naquele processo administrativo, mas que já existiam antes do Acórdão da Primeira Câmara, proferido na sessão de 21/7/1998 (Ata 24/1998, Relação n. 38/1998, do Ministro Humberto Guimarães Souto).

4.4.4. Nesse sentido, **constituiu ‘documento novo’ a Portaria n. 221/97-DF, de 7/10/1997 (fl. 19, anexo 1), em que o Recorrente, expressamente, designou o servidor Paulo Fernando Soares Barbosa para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete do Juiz Titular da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Esse ato administrativo feriu o art. 10 da Lei n. 9.421/96, porque sua irmã era, na ocasião, a Juíza Substituta daquela Vara. Destarte, não merece acolhida essa segunda preliminar de mérito’** (fls. 66/67 e 70/71, anexo 3).

16. Nada obsta que a **comunicação** da existência de um ‘documento novo’ se dê posteriormente à prolação do Acórdão que se busca rever, como ocorreu com o Relatório de Auditoria da Secex/PE. É necessário, contudo, que aquele documento seja anterior à decisão. Nesse sentido, **a Portaria n. 221/97 enquadrou-se, perfeitamente, na exigência do art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/92**, para fundamentar o recurso do Parquet.

17. É incorreta, portanto, a interpretação do embargante no sentido de que as informações contidas no Relatório de Auditoria não poderiam ser utilizadas pelo MP/TCU, apenas porque elaborado posteriormente ao julgamento das contas do exercício de 1997.

18. Ressalte-se que a instrução anterior desta Serur (fls. 64/68, anexo 3) foi ratificada pelo MP/TCU (fl. 68, verso, anexo 3) e integrou as razões de decidir do Ministro-Relator, conforme se depreende dos itens 6 e 12 do Voto condutor do Acórdão n. 268/2007 – Plenário, abaixo transcritos, de onde conclui-se pela **inexistência da alegada omissão**.

‘6. Por concordar com as avaliações expendidas nos respectivos pareceres, acolho os exames técnicos empreendidos por ambas as instâncias (SERUR e MP), os quais incorporo às minhas razões de decidir.

(...)

12. De igual modo, vejo que não procede a segunda preliminar (alínea ‘b’), afigurando-se-me correta a interpretação dada pela Unidade Técnica ao art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, relativamente ao conceito de ‘documentos novos com eficácia sobre a prova produzida’, conferido com inteira pertinência à Portaria nº 221/97, de 7/10/97 (fls. 19 - anexo 1), pela qual o recorrente resolveu designar o servidor Paulo Fernando Soares Barbosa para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete do Juiz Titular da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco’.

19. Explicamos, também, na análise do recurso de reconsideração, o alcance da expressão ‘servir junto’, contida no normativo legal violado, nos seguintes termos:

6.1. Toda a discussão concentra-se em definir o alcance da expressão ‘servir junto’. Entendemos que a limitação legal é clara e bem mais ampla do que a ‘subordinação direta’, pois também abarca a ‘subordinação eventual’. Assim, **‘servir junto’ significa ‘servir na mesma Vara’, já que nas ausências e impedimentos legais do Titular, os servidores de ambos os gabinetes ficarão subordinados ao Juiz Substituto da Vara e vice-versa** (fls. 68 e 71, anexo 3).

20. Apesar de o embargante realmente haver designado, por meio da Portaria n. 221/97, o servidor Paulo Fernando Soares Barbosa para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete do Juiz Titular da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Evaldo Batista, *‘com o qual aquele não tinha qualquer grau de parentesco’*, como afirmou em seu recurso, seu ato administrativo foi flagrantemente ilegal.

21. Em **7/10/1997**, data de assinatura daquela Portaria (fl. 19, anexo 1), a Dra. Nilcea Maria Barbosa Maggi, irmã do servidor Paulo, era Juíza Substituta da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fl. 11, v.p.) e não Juíza Titular da 5ª Vara Federal.

22. Assim, ao designar, em 1997, o Sr. Paulo Barbosa para função comissionada no gabinete do Juiz Titular da Vara na qual a irmã do funcionário era Juíza Substituta, o embargante feriu o disposto no art. 10, da Lei n. 9.421/96, abaixo transcrito. Portanto, **não prospera a alegação de que a irregularidade teve origem apenas no exercício de 2001.**

‘Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade’. (Grifamos).

23. Quanto à alegação de que o Relatório de Auditoria da Secex/PE *‘não afirmara que o servidor se encontrava no exercício de função comissionada no Gabinete de sua irmã desde 26/04/1997’*, entendemos correta a interpretação do embargante. Com efeito, assim relataram os analistas em **12 de agosto de 2002:**

‘12. De conformidade com as informações transcritas no item 8 da presente instrução, contidas no Ofício 087, de 03.05.2002 (fl. 177) a situação do servidor sob enfoque é a mesma que a verificada à época da Auditoria, ou seja, o mesmo encontra-se no exercício da função comissionada FC-05 no Gabinete de sua irmã, o que, como já explicitado, é expressamente vedado em Lei’ (fl. 11, anexo 5).

24. Como a auditoria foi realizada de **23/10 a 24/12/2001** (fl. 8, anexo 5) e o servidor havia sido designado pela **Portaria n. 21, de 30/1/2001**, para exercer função comissionada na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde a sua irmã, Nilcea Maria Barbosa Maggi, era a Juíza titular, resta claro que o Relatório de Auditoria, de fato, reportou-se, explicitamente, à irregularidade do ato administrativo de 2001.

25. Contudo, isso **não retira a ilegalidade contida na Portaria n. 221/97**, porque a Dra. Nilcea Maggi era, na ocasião [da Portaria n.º 221/97], Juíza Substituta da 10ª Vara Federal (fl. 11, v.p.) e a vedação do art. 10 supracitado é para *‘servir junto’* ao magistrado, ou seja, *‘servir na mesma Vara’* que o magistrado determinante da incompatibilidade. Houve, portanto, dois atos administrativos ilegais e independentes: as Portarias n. 221/97 e n. 21/2001.

26. Por oportuno, esclarecemos que o fato de o Relatório de Auditoria não se referir, expressamente, ao ato administrativo do embargante não retira a força probante do *‘documento novo’* (Portaria n. 221/97) acostado aos autos. Ademais, a legitimidade do *Parquet* para interpor o recurso de revisão com base em documentos ou elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal está expressa no § 2º do art. 288 do Regimento Interno do TCU, *verbis*:

‘Art. 288 (...)

§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público poderá interpor recurso de revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito’ (Grifamos).

27. Acrescente-se, ainda, que a redação do § 4º daquele dispositivo regimental é cristalina ao prever que a interposição do recurso de revisão acarreta a **devolutividade plena** da matéria, abarcando o reexame de todos os elementos acostados aos autos. No caso concreto, significa que o MP/TCU poderia questionar a legalidade da Portaria n. 221/97, não obstante o Relatório de Auditoria da Secex/PE não se referir, expressamente, àquele *‘documento novo’*.

‘Art. 288 (...)

§ 4º A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos’.

28. Destarte, embora concordemos com embargante em relação à **ilegalidade da Portaria n. 21, de 30 de janeiro de 2001**, por meio da qual o **Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho** designou o servidor

Paulo Fernando Soares Barbosa para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete junto a sua irmã, Nilcea Maria Barbosa Maggi, Juíza titular da 5ª Vara, por óbvio que isso **não afasta a ilegalidade da Portaria n. 221/97**, de sua autoria e responsabilidade, porquanto serem atos administrativos **absolutamente independentes**.

29. Portanto, ante a verificação da ilegalidade da Portaria n. 21, de **30/1/2001**, e tendo em vista que as contas da Seção Judiciária de Pernambuco foram julgadas **regulares com ressalva** nos autos do TC n. 006.873/2002-4, conforme o Acórdão n. 665, da 2ª Câmara, prolatado em **6/5/2004**, recomenda-se seja cientificado o MP/TCU, a fim de que este aprecie a viabilidade de interposição de recurso de revisão.

30. Por fim, quanto às demais Portarias da Seção Judiciária de Pernambuco, referentes a atos de designação e dispensa do servidor Paulo Fernando Soares Barbosa em funções comissionadas, acostadas aos autos pelo embargante às fls. 16/22, anexo 5, verificamos que não influenciam no julgamento das contas relativas ao exercício de 1997, tratadas nestes autos, pois representam atos administrativos independentes, praticados em período posterior (entre **31/5/1999 e 8/3/2006**).

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, submetemos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ubaldo Ataíde Cavalcante, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo-se os Acórdãos n. 336/2006 e n. 268/2007, ambos do Plenário, em seus exatos termos;

b) dar ciência ao Ministério Público junto ao TCU do teor da Portaria n. 21, de **30/1/2001**, por intermédio da qual o **Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho** designou o servidor Paulo Fernando Soares Barbosa para exercer a função comissionada de Oficial de Gabinete junto a sua irmã, Dra. Nilcea Maria Barbosa Maggi, Juíza titular da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em ofensa ao art. 10, da Lei n. 9.421/96; e

c) comunicar ao Embargante a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

2. O Senhor Diretor da 4ª DT/SERUR aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela instrução, atuando em nome do titular daquela Unidade Técnica, em face da delegação de competência de que trata a Portaria-SERUR nº 1, de 2/8/2004 (fls. 33 – anexo 5).

3. O Ministério Público, por sua Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva (fls. 34 – anexo 5), “manifesta-se de acordo com as conclusões obtidas pela SERUR, ante a ausência de omissão, bem assim de obscuridade ou contradição, nas questões decididas na deliberação recorrida”.

4. Quanto à repercussão do teor da Portaria nº 21, de 30/1/2001, entende a Senhora representante do MP que “assiste razão à Unidade Técnica pela viabilidade de interpor recurso de revisão nas contas do órgão jurisdicionado – Justiça Federal/Seção Judiciária de Pernambuco/Tribunal Regional Federal da 5.ª Região –, naquele exercício (TC-006.873/2002-4).”

5. Ressalta Sua Excelência que “por intermédio do referido ato, houve exoneração e, em seguida, designação do servidor Paulo Fernando Soares Barbosa, recaindo em irregularidade semelhante à tratada nos presentes autos”. Assim – prossegue a Doutora Cristina Machado –, “a viabilidade de rever contas já julgadas se renova, ainda, para o exercício de 2003 (TC-005.989/2004-1), considerando o teor da Portaria n.º 55, de 17/3/2003”.

6. Na verdade – complementa a Senhora Procuradora –, “a nova documentação trazida ao conhecimento do TCU pelo Senhor Ubaldo Ataíde Cavalcante em 2/5/2006, a título de razões adicionais de defesa em sede de recurso de reconsideração contra o Acórdão n.º 336/2006-TCU-Plenário (fls. 44/55 do Anexo 3), permite esclarecer que a designação eivada de incompatibilidade com a magistrada que atua na JF/SJ-PE não se restringiu ao exercício de 1997, estendendo-se e renovando-se também em exercícios seguintes em relação ao mesmo servidor”.

7. Lembra que “reabertas as contas do órgão jurisdicionado nos anos de 1998 a 2000 (TC-009.019/1999-5, TC-008.361/2000-9 e TC-004.219/2001-0), os respectivos julgamentos resultaram, contudo, em indeferimento da irregularidade das contas anuais suscitada pelo Ministério Público (Acórdãos n.ºs 1.651/2003, 1.603/2003 e 31/2004, todos do Plenário), pois a pretensão do recorrente tinha ficado atrelada apenas à designação original de 1997 ante o desconhecimento à época de que outras exonerações e designações haviam se alternado, em benefício do servidor cedido à JF/SJ-PE, sempre em Vara Federal a que pertencia a magistrada irmã do servidor”.

8. Portanto – conclui a Procuradora Cristina Machado –, “ocorrida a preclusão consumativa da modalidade recursal naqueles exercícios, interpusemos recursos de revisão das contas dos responsáveis

pelo órgão jurisdicionado com fundamento nas irregularidades incidentes nos anos de 2001 e 2003, por meio das Portarias n.ºs 21/2001 e 55/2003”.

É o relatório.

VOTO

De início, devo esclarecer que as manifestações da Secretaria de Recursos e do Ministério Público neste recurso se deram a pedido deste Relator, em caráter excepcional, em razão de a presente peça recursal ter sido oposta ao Acórdão nº 268/2007-TCU-Plenário (fls. 75 – anexo 3), em cujo voto condutor incorporei como razões de decidir as avaliações anteriormente expendidas pelos dois órgãos (SERUR e MP).

2. Dito isso, entendo que os embargos de declaração ora apreciados devem ser conhecidos, porquanto atendidos os chamados requisitos gerais dos recursos, observando-se a singularidade, a tempestividade, a legitimidade do recorrente, o interesse em recorrer e a adequação do documento.

3. A propósito, lembro que o TCU já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, se exclui do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito (cf. Acórdãos nºs 637/2005-TCU-Plenário e 855/2003-TCU-2ª Câmara).

4. Quanto ao mérito, nenhum reparo tenho a fazer em relação à minuciosa instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, cujas conclusões mereceram o apoio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

5. Consoante visto no relatório precedente, as análises procedidas naquela instância técnica resultaram em conclusões que refutam cada uma das situações argumentativas apresentadas pelo embargante.

6. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos ali sustentados, pois, de fato, a suposta omissão alegada pelo recorrente não está presente na deliberação hostilizada.

7. Na realidade, o Acórdão nº 336/2006-TCU-Plenário foi mantido pelo acórdão ora embargado (nº 268/2007-TCU- Plenário), em razão de restar comprovado que os elementos trazidos no recurso de reconsideração então interposto não se mostravam suficientes para afastar a irregularidade que ensejou a deliberação combatida.

8. É de ver ainda que, uma vez revelada aqui a ocorrência, em outros exercícios (2001 e 2003), de irregularidade semelhante à verificada em 1997 e apreciada nestes autos, a Senhora representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, interpôs recursos de revisão das contas correspondentes àqueles dois períodos (2001 e 2003), consoante anunciado no parecer de Sua Excelência (fls. 34 – anexo 5).

Ante todo o exposto, considerando que não há obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada, voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 70/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC- 500.086/1998-2 (com 4 anexos).
2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Unidade Jurisdicionada: Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco.
4. Embargante: Ubaldo Ataíde Cavalcante (CPF 001.551.521-49), Desembargador Federal, ex-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ubaldo Ataíde Cavalcante (CPF 001.551.521-49) ao Acórdão nº 268/2007-TCU- Plenário, pelo qual o TCU conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 336/2006-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 268/2007-TCU- Plenário, tendo em vista que não restou demonstrada a necessidade de correção, nos termos previstos no art. 34, **caput**, da Lei nº 8.443/92, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Unidade Jurisdicionada (Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco).

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0070-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC-010.435/2005-2 (com 3 Anexos, sendo o Anexo 1 com 9 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogados constituídos nos autos: Drs. Mariane Sardenberg Sussekind (OAB/RJ n. 31.289); Mara Rocha Aguilar (OAB/RJ n. 52.897); Regina Célia Sampaio Montez (OAB/RJ n. 25.673); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ n. 25.384); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB/RJ n. 46.807); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ n. 56.920); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ n. 31.460); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ n. 77.775); Paulo Roberto de Souza Cirino (OAB/RJ n. 758-B); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/DF n. 5.735); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP n. 191.390-3); Hamilton Soares de Andrade Junior (OAB/RJ n. 29.836); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ n. 39.435); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/SP n. 51.099); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ n. 90.412); Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ n. 46.777); Tulio Romano dos Santos (OAB/RJ n. 86.995); Yara Coelho Martinez (OAB/RJ n. 134.443); Júlio César Gomes Ribeiro da Costa (OAB/RJ n. 108.483); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ n. 82.542); Renato Goldstein (OAB/RJ n. 57.135); Daniela Pio Borges Mariano da Fonseca (OAB/RJ n. 109.935); Danusa Paulo de Campos (OAB/RJ n. 114.618); Luciane Aparecida Poletti Moreira (OAB/RJ n. 123.503); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ n. 99.297); André Carvalho Teixeira (OAB/DF n. 18.135); Fabíola Patrícia de Oliveira Lima (OAB/PE n. 18.645); Thais da Silva Freire (OAB/RJ n. 136.356); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ n. 95.156);

Alexandra de Luca Marques de Oliveira (OAB/RJ n. 132.601); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ n. 95.457); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ n. 121.558); Renato Costa Gannef Ribeiro (OAB/RJ n. 134.314); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ n. 109.813); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ n. 116.569); Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP n. 156.859); Nelson Alexandre Paloni (OAB/SP n. 136.989); Luciana Vilela Gonçalves (OAB/SP n. 160.544); Leonardo Foster (OAB/SP n. 209.708-B); Caio Cavalcanti Ramos (OAB/PE n. 863-B); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE n. 20.223); José Ricardo Botelho Core (OAB/RJ n. 25.708); Marcus Vinicius Noronha da Silva (OAB/RJ n. 95.440); e Renata Bastos Maccacchero Victor (OAB/RJ n. 95.640)

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL COM O OBJETIVO DE AVALIAR A ÁREA DE COMÉRCIO EXTERIOR - AEX, EM ESPECIAL A SISTEMÁTICA DE CONTRATAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, LIBERAÇÃO, RISCOS, GARANTIAS E CONTROLE DOS FINANCIAMENTOS ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por intermédio de advogados com procuração nos autos (fls. 1/9), contra a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão n. 2.103/2007-TCU-Plenário, abaixo transcrita:

“9.2. determinar à Presidência do BNDES que:

(...)

9.2.3. faça constar das Decisões de Diretoria os nomes dos diretores presentes à reunião, identificando o diretor-relator, os pareceres técnicos e o nome dos diretores que eventualmente se manifestarem contrários à decisão (item 6.1.1 do Relatório de Auditoria), bem como a motivação das excepcionalizações de regras estabelecidas no Regulamento Geral de Operações e no Regulamento específico da linha de crédito (itens 6.1.2 e 6.2.7 do Relatório de Auditoria); (...).”

2. O acórdão recorrido foi prolatado em sede de processo de Relatório de Auditoria Operacional realizada no BNDES pela 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex), com o objetivo de avaliar a Área de Comércio Exterior - AEX, em especial a sistemática de contratação, acompanhamento, liberação, riscos, garantias e controle dos financiamentos às exportações brasileiras.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) examina a preliminar de admissibilidade (fl. 11) acolhida pelo Relator e conclui pelo conhecimento do pedido de reexame, visto que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. A Serur, então, passa a analisar no mérito os argumentos apresentados, nos termos que seguem.

“Mérito

3. Os argumentos apresentados pelo Recorrente serão reproduzidos a seguir, de forma sintética, seguidos da respectiva análise.

4. **Argumento.** Aduz que *‘as denominadas Decisões de Diretoria são atos internos do Banco, inseridos em uma sistemática operacional global, conforme constante no Regulamento Geral de Operações, aprovado pela Resolução n. 1.467/2007, de 31/7/2007’*. Transcreveu o conteúdo dos artigos 15 e 29 dessa Resolução, *in verbis*:

‘Art. 15. O estudo do projeto deve ser encaminhado à decisão superior por meio de relatório da equipe técnica, sintetizando sua proposta.

Parágrafo Único. Se as conclusões do estudo forem favoráveis à concessão da colaboração financeira, o relatório deverá propor as condições da operação, sob os seguintes títulos:

(...)

Art. 29. A decisão sobre pedido de colaboração financeira deve ser proferida pelo órgão decisório competente, observados os limites de alçada estabelecidos no Estatuto do BNDES, e comunicado ao Beneficiário em carta que, no caso de deferimento, indicará as condições da operação.’

4.1 Esclarece que a sistemática acima transcrita integra os normativos do BNDES desde 1973, conforme Resolução n. 2/73, de 28/11/1973, do Conselho de Administração do então BNDE.

4.2 Aduz que o *‘documento denominado Decisão de Diretoria tem como finalidade única e específica informar ao pretendente de colaboração financeira a decisão do Banco quanto ao seu deferimento e as condições estipuladas pelo BNDES para apoiar cada empreendimento específico’*.

4.3 Afirma que *‘não é finalidade da Decisão de Diretoria informar as razões de convencimento que levaram a Administração do Banco a apoiar um empreendimento, devendo tais razões constar das respectivas atas de reunião, que julgamos ser o documento apropriado para tal.’* (destaque inexistente no original).

4.4 Aduz que *‘a ‘Decisão de Diretoria’ deve conter a objetividade necessária para a identificação do seu objeto e as condições estabelecidas para a realização da colaboração financeira. Ao beneficiário importa objetivamente saber se a sua pretensão foi acolhida ou não e, só em fase posterior, é que se dará o detalhamento da operação com assinatura do instrumento contratual, dentro dos padrões da instituição.’*

4.5 Esclarece que não está se eximindo de cumprir o comando expresso no item 9.2.3 do Acórdão 2.103/2007, *‘qual seja, tornar claro o procedimento decisório que resulte na aprovação de uma operação de colaboração financeira, com o devido registro em ata de votos divergentes e pareceres técnicos’.*

4.6 Aduz que *‘o controle da legalidade, moralidade administrativa e dos atos de gestão realizado por esta Corte de Contas poderá ser exercido pela apresentação das Atas de Reunião de Diretoria.’*

4.7 Por fim, pede a reforma do comando contido no item 9.2.3 do acórdão recorrido, *‘para o fim de determinar que o BNDES faça constar das atas de reunião de Diretoria os nomes dos diretores presentes à reunião, identificando o diretor-relator, os pareceres técnicos e o nome dos diretores que eventualmente se manifestarem contrários à decisão (item 6.1.1 do Relatório de Auditoria), bem como a motivação das excepcionalizações de regras estabelecidas no Regulamento Geral de Operações e no Regulamento específico da linha de crédito (itens 6.1.2 e 6.2.7 do Relatório de Auditoria)’.*

5. **Análise.** Pela leitura das razões recursais supra, percebe-se que o BNDES mostra-se irredimido não exatamente com a obrigação de fazer determinada pelo Tribunal, mas com a forma pela qual deve cumpri-la, por entender que as informações requeridas devem constar não do documento *‘Decisões de Diretoria’*, como manda a decisão recorrida, mas das *‘Atas de Reunião de Diretoria’*, ao argumento de que essa é a forma adequada segundo o procedimento estabelecido pelos artigos 15 e 29 da Resolução n. 1.467/2007, já que o documento *‘Decisões de Diretoria’* tem caráter apenas informativo, ou seja, *‘tem por finalidade informar ao pretendente de colaboração financeira a decisão do Banco quanto ao seu deferimento e as condições estipuladas para apoiar cada empreendimento específico.’*

5.1 Por outro lado, o fundamento da determinação ora questionada consta do item 6.1.1 do Relatório condutor do Acórdão recorrido, do qual se destaca o ponto transcrito a seguir:

‘6.1.1. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DIRETORES E PARECERES.

427. *A forma padrão como são redigidas as Decisões de Diretoria do BNDES apresenta alguns defeitos que prejudicam sua transparência. Após a ementa contendo a identificação do interessado, do assunto e da IP [Informação Padronizada] de referência, o texto das decisões começa com ‘Endossando o parecer do relator...’, sem explicitar quem foi o relator e qual foi o parecer que a Diretoria endossou. Supõe-se que o parecer deva se tratar da IP de referência, porém em negócios de grande magnitude não deve haver margem para dúvidas desse tipo. O padrão das decisões segue afirmando que ‘...a Diretoria decidiu, por unanimidade...’, sem identificar, nas cópias encaminhadas pelo BNDES ao Tribunal, os diretores presentes à reunião que aprovou a decisão, o Diretor-Relator e o parecer técnico que a fundamenta.’* (fl. 206, v.p.)

5.2 Ante o excerto do Relatório supra, verifica-se que o que motivou a determinação do Tribunal ao BNDES foi a ausência de informações que deveriam constar do documento padrão no qual são formalizadas as decisões de diretoria, tais como identificação dos diretores presentes à reunião, do diretor-relator, dos que votaram a favor e dos que votaram contra a decisão, bem como o parecer técnico que a fundamentou. A finalidade dessas informações é possibilitar a devida responsabilização, pelos órgãos de controle, nos casos de decisão tomada ao arrepio dos normativos do próprio Banco.

5.3 Na verdade, a julgar pela motivação da determinação recorrida, acima descrita, nela não se vislumbra qualquer óbice a que o BNDES cumpra a obrigação de fazer pela forma ora requerida na via recursal, qual seja, fazendo constar as informações requeridas nas Atas de Reunião de Diretoria.

5.4 No entanto, as razões que apresenta para justificar seu interesse na reforma do acórdão combatido não são convincentes, conforme abaixo se demonstra.

5.5 Primeiro, tomando como exemplo a *‘Decisão de Diretoria’* presente nos autos (fl. 1.062, anexo 1, vol. 5), a forma e o conteúdo das informações nela contidas indicam que não se trata de uma carta (art. 29 da Res. n. 1.467/2007), mas sim de um instrumento formal no qual se registra as informações relativas

a uma decisão. Segundo, não procede a alegação de que *‘a explicitação de eventuais divergências de posição, quando do exame das matérias pela Administração do Banco, para o eventual postulante de colaboração financeira, em nada acrescentará ao processo, podendo, até mesmo, dar margem a um contencioso que em nada se coaduna com o objetivo da Decisão de Diretoria’*. Não procede tal argumento, porque o registro de informações na forma determinada pelo Acórdão recorrido interessa não ao postulante de colaboração financeira, como aqui alegado, mas aos órgãos de controle, quais sejam, Auditoria Interna, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, a fim de que possam proceder à devida responsabilização nos casos de decisão tomada ao arrepio dos normativos do próprio Banco. Terceiro, o Banco não apresentou elementos para amparar a alegação de que a Ata de Reunião é instrumento mais adequado do que a Decisão de Diretoria para o registro de informações determinado pelo Acórdão recorrido. Poderia ter apresentado um exemplar de Ata de Reunião com esse intuito, mas não o fez. Aliás, deve-se observar que em uma única reunião de diretoria pode haver diversas decisões. Sendo assim, não se tem certeza se da respectiva ata o Banco faz constar a identificação dos diretores favoráveis e dos contrários em relação a cada decisão, dúvida da qual não se cogita se as informações constarem da própria Decisão.

Conclusão

6. Entendo que as razões aduzidas pelo Recorrente não justificam suficientemente a pretensão de reforma do acórdão recorrido. Ante o exposto, submeto o assunto à consideração superior, propondo:

- a) conhecer do **Pedido de Reexame** interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.103/2007-Plenário;
- b) comunicar o recorrente da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

De início registro que o presente recurso interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contra a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão n. 2.103/2007-TCU-Plenário, deve ser conhecido porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Quanto ao mérito, embora concorde com a Serur no sentido de que não procedem as argumentações do Banco no sentido de qualificar os atos chamados “Decisões da Diretoria” como uma mera carta de comunicação, entendo que o fim colimado pelo controle ao expedir a determinação recorrida – identificação dos responsáveis pela aprovação de operações financeiras – pode ser perfeitamente alcançado pela forma como propõe o BNDES, ou seja, fazer constar as informações de interesse dos órgãos de controle nas Atas de Reunião de Diretoria.

3. Afinal, a própria unidade técnica assente que “o BNDES mostra-se irredimido não exatamente com a obrigação de fazer determinada pelo Tribunal, **mas com a forma pela qual deve cumpri-la...**” (Grifei).

4. Dessa forma, dissentindo da proposta de encaminhamento da unidade técnica, considero que o recurso pode ser provido, alterando-se a redação do item recorrido do julgado, na forma da minuta de acórdão que ora submeto ao Plenário.

Com base no acima exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 71/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC-010.435/2005-2 (com 3 Anexos, sendo o Anexo 1 com 9 volumes)

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3.. Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos(Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Drs. Mariane Sardenberg Sussekind (OAB/RJ n. 31.289); Mara Rocha Aguilar (OAB/RJ n. 52.897); Regina Célia Sampaio Montez (OAB/RJ n. 25.673); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ n. 25.384); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB/RJ n. 46.807); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ n. 56.920); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ n. 31.460); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ n. 77.775); Paulo Roberto de Souza Cirino (OAB/RJ n. 758-B); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/DF n. 5.735); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP n. 191.390-3); Hamilton Soares de Andrade Junior (OAB/RJ n. 29.836); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ n. 39.435); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/SP n. 51.099); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ n. 90.412); Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ n. 46.777); Tulio Romano dos Santos (OAB/RJ n. 86.995); Yara Coelho Martinez (OAB/RJ n. 134.443); Júlio César Gomes Ribeiro da Costa (OAB/RJ n. 108.483); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ n. 82.542); Renato Goldstein (OAB/RJ n. 57.135); Daniela Pio Borges Mariano da Fonseca (OAB/RJ n. 109.935); Danusa Paulo de Campos (OAB/RJ n. 114.618); Luciane Aparecida Poletti Moreira (OAB/RJ n. 123.503); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ n. 99.297); André Carvalho Teixeira (OAB/DF n. 18.135); Fabíola Patrícia de Oliveira Lima (OAB/PE n. 18.645); Thais da Silva Freire (OAB/RJ n. 136.356); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ n. 95.156); Alexandra de Luca Marques de Oliveira (OAB/RJ n. 132.601); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ n. 95.457); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ n. 121.558); Renato Costa Gannef Ribeiro (OAB/RJ n. 134.314); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ n. 109.813); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ n. 116.569); Luiz Cláudio Lima Amarante (OAB/SP n. 156.859); Nelson Alexandre Paloni (OAB/SP n. 136.989); Luciana Vilela Gonçalves (OAB/SP n. 160.544); Leonardo Foster (OAB/SP n. 209.708-B); Caio Cavalcanti Ramos (OAB/PE n. 863-B); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE n. 20.223); José Ricardo Botelho Core (OAB/RJ n. 25.708); Marcus Vinicius Noronha da Silva (OAB/RJ n. 95.440); e Renata Bastos Maccacchero Victor (OAB/RJ n. 95.640)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contra a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão n. 2.103/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contra a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão n. 2.103/2007-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, dar a seguinte redação ao referido item:

“9.2.3. faça constar das atas de reunião de Diretoria os nomes dos diretores presentes à reunião, identificando o diretor-relator, os pareceres técnicos e o nome dos diretores que eventualmente se manifestaram contrários à decisão, bem como a motivação das excepcionalizações de regras estabelecidas no Regulamento Geral de Operações e no Regulamento específico da linha de crédito;”

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0071-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC-004.362/1998-5 (com 1 volume e 1 anexo com 9 volumes)

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: IRB - Brasil Resseguros S/A

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Responsáveis: Demosthenes Madureira de Pinho Filho; Paulo César Pereira Reis; Carlos Alberto Lenz César Protásio; Ivan Motta Lagrotta; Hugo Rocha Braga; Ararino Sallum de Oliveira; Francisco Antonio Pinho de Barros; Antonio Carlos Monteiro; Paulo Oscar França; Nilton Molina; Pedro Pullen Parente; Amaury Guilherme Bier; e José Eduardo Batista.

Advogados constituídos nos autos: Dr. Victorino Ribeiro Coelho (OAB/DF n. 146); Dra. Keila Barbosa de Freitas (OAB/TO n. 3.663); e Dr. André Silva da Cruz (OAB/RS n. 50.222)

Sumário: RECURSO DE REVISÃO. REABERTURA DE CONTAS DO IRB DE 1997. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face da deliberação da 2ª Câmara mediante a qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela gestão, no exercício de 1997, da sociedade de economia mista IRB - Brasil Resseguros S/A (Sessão de 10.7.2001, Relação n. 43/2001, Ata n. 24/2001).

2. A Secretaria de Recursos, inicialmente, faz breve histórico acerca da matéria em exame, nos seguintes termos:

“2. A interposição do presente recurso foi motivada pelo Acórdão 1861/2005-Plenário, exarado em 16/11/2005, referente ao TC-015.048/1997-7. (fl. 1431 vol. 12 do TC-015.048/1997-7). Referido processo tratava de relatório de auditoria realizada pela SEMAG nos seguintes órgãos e entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), IRB - Brasil Re, Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG) e Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

3. O objeto da auditoria foi o exame da administração do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), instituído pela Lei n.º 6.194/1974, com o objetivo de assistir as vítimas de acidentes de trânsito e seus dependentes por danos pessoais incorridos.

4. Foi verificado, naquela auditoria, que o procedimento de arrecadação do DPVAT se processava por intermédio das companhias seguradoras, com a utilização da rede bancária, transitando os recursos pelas contas da FENASEG e do IRB, para, somente após, serem creditados em favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Tal sistemática perdurou até a edição do Decreto 2.867/1998, que estabeleceu a transferência direta da rede bancária, sem qualquer retenção, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Trânsito, em cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei 8.212/1991 e no art. 78, parágrafo único, da Lei 9.503/1997 (fl. 1405 vol. 12 do TC - 015.048/1997-7).

5. No período anterior à edição do Decreto 2.867/1998, a equipe de auditoria da SEMAG verificou as seguintes irregularidades, citadas no recurso de revisão (fl. 2 destes autos): atraso sistemático da transferência da parcela do DPVAT destinada ao FNS, dedução das Despesas de Assistência Médica e

Suplementares (DAMS) da parcela destinada ao FNS, sem autorização legal, e dedução do custo da apólice do valor total do prêmio, sem autorização legislativa (fl. 1405 vol. 12 do TC – 015.048/1997-7).

6. Em relação à dedução do custo da apólice, a SEMAG, após detida análise do fato, e considerando que no mercado de seguros há práticas e entendimentos divergentes em relação à inclusão ou não do custo da apólice no valor do prêmio, e, ainda, que hoje a situação já não subsiste, deu por esclarecida a questão (fls. 493 vol. 6 e 1405 vol. 12 do TC-015.048/1997-7).

7. Em relação às demais irregularidades, não obstante o conhecimento da situação pela SUSEP e pelo IRB, não houve nenhuma providência, por parte dessas entidades, para saná-las. Na verdade, as entidades chegaram mesmo a expedir atos que possibilitaram a sistematização e perpetuação da situação (fls. 778 e 782 vol. 8 do TC-015.048/1997-7).

8. Em razão do exposto, e tendo em vista o item 9.5 do Acórdão 1861/2005-Plenário, o MP/TCU interpôs o presente recurso de revisão, para apuração de responsabilidade e imputação de multa aos responsáveis, caso não sejam acolhidas suas contra-razões (fl. 1/2).

9. Foi proposta a realização de audiência em contra-razões recursais, chamando os responsáveis para se manifestarem em relação às irregularidades abaixo, de acordo com o artigo 283 do RI/TCU (fls. 13/14):

‘Omissão quanto à tomada de providências destinadas a elidir o atraso sistemático da transferência da parcela do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) destinada ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), causado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), no exercício de 1997, em desacordo com o art. 1.º do Decreto 738/1993 e com o art. 36, § 2.º c/c o art. 39, inciso I, do Decreto 2.173/1997; e

Omissão quanto à tomada de providências destinadas a elidir a dedução das Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS) da parcela do DPVAT destinada ao FNS, realizada pela FENASEG, no exercício de 1997, em desacordo com o parágrafo único do art. 27 da Lei 8.212/1991;’

10. Todos os responsáveis arrolados foram devidamente notificados por ofício da SERUR, tendo sido anexados aos autos os respectivos avisos de recebimento (fls. 16/28, 36/47, 99 e 129).

11. Os seguintes responsáveis apresentaram suas contra-razões recursais: Demosthenes Madureira de Pinho Filho, Paulo Cesar Pereira Reis, Carlos Alberto Lenz Cesar Protásio, Ivan Motta Lagrotta e Hugo Rocha Braga, conjuntamente (fls. 100/110); Ararino Sallum de Oliveira (fls. 130/139); Francisco Antonio Pinho de Barros (fls. 260/268); Antonio Carlos Monteiro (fls. 596/603); Paulo Oscar França (fls. 936/944); Nilton Molina (fls. 1.278/1.289); Pedro Pullen Parente (fls. 1.409/1.445); e Amaury Guilherme Bier (fls. 1.500/1.512).

12. Apenas o Sr. José Eduardo Batista não apresentou suas contra-razões, devendo ser considerado revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3.º, da Lei 8.443/1992.”

3. Quanto à análise de mérito das contra-razões apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica consigna o que segue.

“Srs. Demosthenes Madureira de Pinho Filho, Paulo Cesar Pereira Reis, Carlos Alberto Lenz Cesar Protásio, Ivan Motta Lagrotta e Hugo Rocha Braga (fls. 100/110):

13. Os responsáveis alegam que a arrecadação do DPVAT não estava incluída nas competências legais ou estatutárias do IRB, pois este só cuidava das cessões e prêmios de resseguro (fls. 100 e 103).

14. Realmente tal atribuição não se incluía entre as competências do IRB, de acordo com o artigo 44 do Decreto-Lei 73/1966, em vigor à época dos fatos. Na verdade, o IRB realizava os repasses por força de um convênio celebrado com o INAMPS em 1986 (fls. 324/325).

15. Tal convênio estabelecia o dever do IRB de repassar os valores ao sistema de saúde, sem especificar datas limites para esse repasse, nem lhe conferir poderes para corrigir eventuais atrasos ou demais irregularidades nos repasses (art. 2.º). A empresa fazia parte da cadeia de arrecadação, mas na mera condição de agente transferidor dos recursos.

16. Os responsáveis alegam que o TCU estaria limitado a responsabilizar apenas os gestores indicados no Acórdão 1.861/2005-Plenário, e não todos os agentes públicos que apenas figuraram nos processos de contas reabertos (fl. 102).

17. Tal argumento não procede, já que o próprio Acórdão 1.861/2005-Plenário determinou, no item 9.5, a remessa dos autos ao MP/TCU para examinar a conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão em relação às contas do IRB, para a eventual imputação de multa aos responsáveis.

18. Alegam os responsáveis que a culpa por omissão só pode ser atribuída aos agentes que possuam o dever legal de evitar os atos que geram os danos (fl. 103).

19. Concordamos com os responsáveis nesse ponto. Apesar de os diretores e os membros do Conselho de Administração serem os administradores do IRB, segundo o artigo 46 do Decreto-Lei 73/1966, entendemos que eles não devem ser genericamente responsabilizados pelas presentes irregularidades, vez que o repasse do seguro DPVAT não se incluía nas atribuições da entidade, sendo feito somente por força do citado convênio.

20. Vale ressaltar que tal sistemática não estava surtindo os efeitos desejados, tanto que foi posteriormente alterada, pelo Decreto 2.867/1998, que retirou o IRB da cadeia de arrecadação e sanou o problema dos atrasos e dos descontos indevidos.

21. Os responsáveis afirmam que a responsabilidade dos gestores jurisdicionados deve levar em conta os aspectos da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade, de acordo com a Decisão Normativa TCU n.º 62/2004 (fl. 103).

22. É perfeita a colocação. Não se pode atribuir responsabilidade genérica aos administradores do IRB por fatos que não fazem parte da competência da entidade, que, no nosso entender, figurava indevidamente como elemento da cadeia de arrecadação do DPVAT.

23. Todavia, uma vez que tal repasse era efetivamente realizado pela entidade, há que se verificar se algum dos administradores possuía a responsabilidade específica de fiscalizar tais repasses. Caso alguns dos administradores possuísse tal atribuição, ele seria passível de ser responsabilizado pelas irregularidades. Esse aspecto será analisado adiante.

24. Os responsáveis citam nos autos documentos que supostamente elidiriam as irregularidades, como o Parecer da Polícia Federal n.º 006/1998 (fl. 104), um relatório técnico do Ministério Público (fl. 104), o relatório de auditoria Ciset n.º 01/98 (fl. 105) e a Decisão TCU n.º 181/2002-Plenário (fls. 105/106).

25. Tais documentos nada acrescentam ao mérito da questão. O parecer PF n.º 006/1998 cita a Lei 7.604/87, que determinava às seguradoras o repasse de 30% do DPVAT à previdência social. O artigo 7.º da citada lei, que determinava esse percentual, não é aplicável ao exercício de 1997, pois foi tacitamente revogado pelo artigo 27 da Lei 8.212/91, que estabeleceu novo percentual de 50%. Além disso, o documento diz que a SUSEP se manifestou de forma apenas indireta em favor dos descontos realizados sobre o montante do DPVAT, o que é inconclusivo.

26. O relatório técnico do Ministério Público nada conclui em relação às irregularidades, pois apenas fala da realização do convênio celebrado em 1986, entre as seguradoras e a FENASEG, para a operacionalização do DPVAT, dizendo que o convênio é a melhor forma de administração do seguro.

27. O relatório de auditoria Ciset n.º 01/98 refere-se a uma auditoria realizada em 1998, período posterior ao exercício ora em análise. O documento cita apenas que o resultado do trabalho foi a introdução de nova operacionalização dos repasses do DPVAT, com a edição do Decreto 2.867/1998.

28. A Decisão TCU 181/2002-Plenário trata de ocorrências estranhas ao objeto dos presentes autos, citando apenas incidentalmente a existência de uma auditoria sobre a administração do DPVAT.

29. Os responsáveis citam, ainda, que não podem ser responsabilizados por atos administrativos aprovados há mais de dezoito anos, cujo teor não conheciam e que não tenham sido por eles aprovados ou homologados e que, além disso, só recentemente foram tidos por ilegais (fl. 106).

30. Tal argumento carece de força, pois o ato estava em vigor à época dos acontecimentos, não importando que ele tenha sido aprovado há mais de dezoito anos. Além disso, sendo os responsáveis os administradores da entidade não cabe a alegação de que não conheciam o ato, pois é seu dever conhecer as normas em vigor na empresa que administram.

31. Os responsáveis dizem que já havia se passado mais de cinco anos da data do julgamento da regularidade das contas quando houve a efetiva instauração do contraditório para a apresentação das contra-razões recursais em razão da interposição do recurso de revisão. Desse modo, e em razão da aplicação subsidiária do CPC aos processos do TCU, não é possível o desenvolvimento válido do recurso, em razão da intempestividade alegada (fls. 106/107).

32. O argumento não tem qualquer fundamento. O prazo de cinco anos para a interposição do recurso de revisão possui forma própria de contagem, conforme os artigos 35, *caput*, e 30, inciso III, da Lei 8.443/1992. Tal prazo é contado da publicação do acórdão no Diário Oficial da União. A deliberação de regularidade das contas data de 11/06/2001 (fl. 469 vol. 1). O recurso de revisão foi protocolado em 17/02/2006 (fl. 1 anexo 1). Nada há a se alegar, portanto, quanto a tempestividade ou não do recurso.

33. Os responsáveis citam um trecho do Ofício DERHA-120/88, que autorizaria a dedução das Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS) sobre o montante do DPVAT a ser repassado ao sistema de saúde (fl. 107).

34. O ofício citado é justamente uma das normas declaradas ilegais pelo Acórdão TCU 1.861/2005-Plenário, não podendo os responsáveis se socorrerem exatamente de norma impugnada no processo.

35. Os responsáveis alegam que o princípio da segurança jurídica está sendo ofendido no presente caso, pois somente após cinco anos do julgamento das contas eles estão sendo citados para a manifestação de seus termos nos autos, citando doutrina de Jorge Ulisses Jacoby a respeito (fls. 108/109).

36. A lógica utilizada pelos responsáveis carece de fundamento. O contraditório, sob a forma de contra-razões recursais, foi aberto justamente em função do recurso de revisão, conforme o artigo 283 do RI/TCU. E o presente recurso, como já analisado anteriormente, foi interposto dentro do prazo legal.

37. Os responsáveis dizem que o recebimento dos ofícios para apresentarem suas contra-razões causou-lhes enorme sentimento de insegurança e instabilidade, pois fizeram ressurgir matéria já superada e devidamente julgada. Alegam, ainda, a existência de coisa julgada administrativa, não havendo como se reabrir o processo para julgá-lo de forma diferente da anterior (fls. 109/110).

38. Se os ex-administradores se sentiram inseguros diante das comunicações do Tribunal, isso não se deve a nenhuma ilegalidade ou afronta a qualquer princípio jurídico. Como responsáveis pelas contas do IRB de 1997, eles deveriam estar atentos ao fato de que ainda não havia transcorrido o prazo em que se autoriza a interposição do recurso de revisão.

39. Apesar de as contas já estarem julgadas, elas não estavam soberanamente julgadas, tanto que se interpôs regularmente o atual recurso de revisão, em vista do Acórdão 1.861/2005-Plenário.

40. Além disso, a segurança jurídica está sendo respeitada em relação às contas dos exercícios anteriores a 1997. Embora se tenham constatado as mesmas irregularidades nos exercícios de 1996 e anteriores, não se cogitou de reabrir as contas dos respectivos exercícios, em função do transcurso dos cinco anos para a interposição de recurso de revisão. A regra do artigo 35 da Lei Orgânica é clara e consagra, sim, o princípio da segurança jurídica. Porém ela não impede nova análise do exercício de 1997.

Srs. Ararino Sallum de Oliveira (fls. 130/139) e Nilton Molina (fls. 1.278/1.289):

41. Assim como os responsáveis anteriores, o Sr. Ararino e o Sr. Nilton Molina alegam que a arrecadação do DPVAT não estava incluída nas competências legais ou estatutárias do IRB, pois este só cuidava das cessões e prêmios de resseguro (fls. 131 e 1.279). Tal argumento é válido, conforme análise já feita nos parágrafos 14 e 15 da presente instrução.

42. Os responsáveis argumentam que as decisões do Conselho de Administração são tomadas de forma colegiada, e que a decisão isolada de um único conselheiro seria ineficaz. Diz, ainda, que o Conselho não pode ser responsabilizado por assuntos não submetidos à sua deliberação (fls. 132 e 1.280). Trazem aos autos todas as Atas de Reuniões do respectivo Conselho, mostrando que a questão do DPVAT jamais foi objeto de deliberação do Conselho (fls. 140/259 e 1.290/1.408).

43. O fato de as irregularidades com o DPVAT não terem sido submetidas à apreciação do órgão é um fato relevante, pois o Conselho de Administração possui a atribuição de fixar a orientação geral dos negócios da companhia e fiscalizar a gestão dos diretores, mas não pode ser responsabilizado por fatos que não foram trazidos ao seu conhecimento, ainda mais quando não façam parte do rol legal de atribuições da entidade.

44. A jurisprudência dessa Corte inclina-se nesse sentido. Não havendo nos autos comprovação da participação direta dos conselheiros e diretores nos atos irregulares, não se há de imputar-lhes a respectiva responsabilidade (Acórdão 70/2002-1.ª Câmara).

45. O Tribunal tem entendido que não se pode atribuir responsabilidade aos membros do Conselho de Administração por atos isolados de gestão, para os quais não foram consultados sobre a sua legalidade e legitimidade. Não se inclui entre as competências dos conselheiros apreciar cada ato administrativo praticado pela diretoria, estando a sua responsabilidade restrita aos atos específicos que são submetidos a seu exame. (Acórdão 18/2005-Plenário).

46. Os responsáveis também alegam, como os demais responsáveis, que o TCU estaria limitado a responsabilizar apenas os gestores indicados no Acórdão 1.861/2005-Plenário, e não todos os agentes públicos que apenas figuraram nos processos de contas reabertos (fls. 134 e 1.282). Esse argumento já foi analisado no parágrafo 17 dessa instrução, não devendo prevalecer.

47. Alegam, ainda, que a culpa por omissão só pode ser atribuída a quem possua o dever legal de evitar o ato que gerou o dano (fls. 134 e 1.283). Tal argumento já foi discutido nos parágrafos 19 e 20 dessa instrução, devendo ser levado em consideração.

48. Os responsáveis afirmam que a responsabilidade dos gestores jurisdicionados deve levar em conta os aspectos da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade, de acordo com a Decisão Normativa TCU n.º 62/2004 (fls. 135 e 1.284). É o mesmo argumento já trazido pelos responsáveis anteriores, e sua análise foi feita no parágrafo 20 da presente instrução.

49. Assim como os demais, os responsáveis alegam que não sabiam da existência do Ofício DERHA-120/88 (fls. 136 e 1.284). Como já foi dito, o administrador de uma empresa estatal não pode alegar que não conhece o teor dos atos administrativos praticados pela sua própria entidade e que estejam em vigor, ainda que o ato não tenha sido publicado na sua gestão.

50. Os responsáveis levantam novamente a questão do prazo dos cinco anos, alegando a intempestividade do recurso de revisão e a afronta ao princípio da segurança jurídica (fls. 136/139 e 1.285/1.289). Esse assunto já foi devidamente analisado nos parágrafos 31/32 e 35/40 desta instrução, não cabendo razão a eles.

Srs. Francisco Antonio Pinho de Barros (fls. 260/268), Antonio Carlos Monteiro (fls. 596/603), Paulo Oscar França (fls. 936/944) e Amaury Guilherme Bier (fls. 1.500/1.512):

51. Inicialmente os responsáveis alegam que o recurso de revisão interposto pelo MP/TCU não pede expressamente a defesa dos administradores quanto aos fatos levantados, requerendo apenas novo exame das contas do IRB nos exercícios que menciona. Com isso, os julgadores estariam proibidos de conhecer de questões não suscitadas no recurso (fls. 260/261, 596/597, 936/937 e 1.500/1.501).

52. Não há fundamento no argumento. É óbvio que, se as contas estão sendo reabertas, há um propósito nisso, pois não faria sentido reabrir um processo apenas para encerrá-lo novamente. O Acórdão TCU 720/2006- Plenário (fl. 9) é claro em relação a esse ponto, ao dizer que a reabertura será feita para a reapreciação das deliberações da Corte. Se haverá a reapreciação, claro está que o julgamento das contas poderá ser alterado.

53. Os responsáveis argumentam que tomaram posse apenas em meados de 1997. Desse modo, pedem que a eventual responsabilidade que lhes seja imputada leve em consideração o fato de não terem atuado como administradores durante todo o exercício de 1997 (fls. 261/262, 597, 937/938, 1.501 e 1.512).

54. O argumento não merece prosperar. Embora as irregularidades narradas nos autos tenham se iniciado em períodos anteriores à gestão dos responsáveis, elas continuaram a ocorrer até o final do exercício de 1997. Assim, caso venha a ser atribuída alguma responsabilidade aos ex-gestores, o fato de terem assumido o cargo apenas no meio do período não será razão para reduzir tal responsabilidade.

55. Os responsáveis alegam que o IRB atuava em caráter meramente instrumental, cabendo à entidade tão-somente a incumbência específica de promover os repasses para o SUS das receitas que lhe eram transferidas pela FENASEG. Assim, não haveria que se falar em omissão ou responsabilidade dos administradores do IRB pelas irregularidades citadas neste processo (fls. 263, 266, 598/599, 601/602, 939, 942, 1.508 e 1.511).

56. Tal alegação é pertinente e merece ser acolhida. Pelos termos do convênio celebrado, o IRB era responsável tão-somente pelos repasses do seguro DPVAT, função que era efetivamente cumprida. Os atrasos ocorridos na arrecadação não podiam ser sanados pelo IRB, já que o convênio não lhe conferiu poderes para isso.

57. Os responsáveis dizem que o IRB tomou providências, a partir de 1998, após tomar conhecimento das deliberações do TCU, para sanar as irregularidades verificadas com o DPVAT, em conjunto com o Ministério da Saúde (fls. 263/264, 599/600, 939/940 e 1.508/1.509).

58. É fato que a participação do IRB na cadeia de arrecadação do DPVAT era função estranha a suas competências legais. Tanto é que inúmeros esforços de vários órgãos foram feitos para se reformular o funcionamento do sistema, culminado com a edição do Decreto 2.867/1998, que resolveu o problema, excluindo o IRB do processo de arrecadação.

59. O fato de os gestores do IRB atuarem ativamente para sanar as irregularidades mostra a preocupação com o interesse público e a diligência em se promover medidas para resolver as irregularidades, medidas que se iniciaram logo após a entidade ter tomado conhecimento das decisões do TCU.

60. Os responsáveis alegam que o IRB, por ser pessoa jurídica de direito privado e não exercer o poder de polícia, não teria competência para tomar quaisquer medidas fiscalizatórias tendentes a controlar a FENASEG na questão dos repasses do DPVAT. Assim, não se poderia atribuir responsabilidade ao IRB pelas irregularidades em análise (fls. 266, 602, 942 e 1.511).

61. O argumento procede. O artigo 44 do Decreto-Lei 73/1966, em vigor à época dos acontecimentos, atribuía poder de polícia ao IRB apenas nos casos de infrações cometidas pelas sociedades seguradoras na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias, o que não se aplica ao presente caso. Tampouco o já citado convênio (fls. 324/325) atribui tal poder ao IRB, mesmo porque o poder de polícia deve advir de lei.

62. Os responsáveis alegam, também, a perda de objeto do presente recurso, pois, a partir de 2000, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) passou a cobrar das seguradoras as diferenças encontradas, relativas ao DPVAT, atualizadas e com juros (fls. 267, 603, 943 e 1.511/1.512).

63. Esse argumento não influencia o mérito da questão. Não se está a discutir a imputação de débitos aos administradores do IRB, mas apenas de multa, em função das irregularidades verificadas.

64. O Sr. Amaury Guilherme Bier traz, adicionalmente, doutrina a respeito das funções do Conselho de Administração (fls. 1.502/1.506). Entre as lições doutrinárias, está a que afirma que o Conselho de Administração orienta os negócios da companhia em abstrato, e que cabe aos diretores a efetiva execução da gestão da entidade.

65. O Sr. Amaury Bier argumenta que devem ser levados em consideração os princípios da proporcionalidade e da boa-fé no caso em tela, pois não se exige dos membros do Conselho uma conduta específica para cada negócio realizado pela companhia, mas uma conduta geral, marcada por prudência e zelo, na fixação das políticas da entidade e dos instrumentos e ritos próprios à sua execução e ao seu acompanhamento.

66. Alega que aos membros do Conselho de Administração se impõe não o acompanhamento pontual do negócio, mas a fixação de critérios gerais da gestão da empresa, cuja execução está a cargo da diretoria, e cita doutrina sobre o assunto (fl. 1.503).

67. Acrescenta que, exceto nos casos de manifesta violação da lei ou do estatuto e do descumprimento culposos dos seus deveres, não há como imputar aos conselheiros responsabilidades cujo nexos causal se mostra restrito à esfera de atuação dos demais administradores.

68. O Sr. Amaury Bier cita opiniões doutrinárias no sentido de que aos membros do Conselho de Administração não pode ser imputada responsabilidade por atos da diretoria, que sejam sonogados ao conhecimento do colegiado, tendo em vista, ainda, a natureza coletiva da responsabilidade dos conselheiros, aos quais faltam poderes de representação e de gestão individual da companhia (fl. 1.504).

69. Traz, também, a opinião de Fábio Ulhoa Coelho, que diz que o fundamento para atribuir ao administrador de uma companhia a obrigação de ressarcir prejuízos decorrentes do exercício do cargo será sempre o descumprimento de um dever prescrito em lei.

70. Ressalta que não há como cogitar de prática de fato ilícito sem a presença do elemento subjetivo, e que a infração é indissociável da conduta. Tampouco se pode admitir a responsabilidade objetiva no presente caso, acrescentando que o agente, para ser responsabilizado, deve ter a consciência da ilicitude do ato que está praticando (fls. 1.505/1.506).

71. Concordamos com esses argumentos. As funções do Conselho de Administração não se confundem com as da Diretoria, embora ambos sejam órgãos de administração da companhia. Além disso, as irregularidades nos repasses do DPVAT não foram levadas ao conhecimento do Conselho, conforme análise das atas das reuniões trazidas aos autos (fls. 140/259 e 1.290/1.408), nem se inseriam entre as competências legais do IRB.

72. O responsável pede, ainda, na remota possibilidade de responsabilização, que se limite no tempo e no espaço as responsabilidades de cada administrador, distinguindo-se as atribuições individuais, sob pena de haver responsabilidade indevida (fl. 1.506).

Sr. Pedro Pullen Parente (fls. 1.409/1.445):

73. O Sr. Pedro Parente inicia suas contra-razões com a apresentação de seu currículo, de inegável respeito, argumentando que uma trajetória profissional como a dele só é possível a alguém que sempre se pautou pelo estrito cumprimento da legislação, promovendo a realização dos legítimos interesses das instituições em que laborou (fls. 1.410/1.412).

74. Em que pese ao respeitável currículo do responsável, isso não elide eventuais irregularidades, sendo ele passível de ser responsabilizado da mesma maneira que os demais, caso se verifique alguma culpa no presente caso.

75. O responsável argumenta que o Conselho de Administração não pode ser responsabilizado por fatos que não foram trazidos ao seu conhecimento pelos diretores. Diz que o órgão não ostenta funções executivas, pois a ele compete, na essência, fixar a orientação geral dos negócios da companhia e fiscalizar a gestão dos administradores (fl. 1.412).

76. Ressalta que os membros do Conselho devem empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, segundo o artigo 153 da Lei 6.404/1976. Acrescenta, ainda, que o Conselho não realiza o acompanhamento pontual do negócio, limitando-se à fixação dos critérios gerais da administração, cuja execução é de responsabilidade dos diretores (fl. 1.413).

77. O responsável cita doutrina a respeito do Conselho de Administração, apresentando o entendimento de que ao órgão se aplica o princípio do dispositivo. Segundo a doutrina, os elementos para a convicção do Conselho são somente aqueles que constam dos documentos apresentados ao Conselho pela Diretoria.

78. Faz referência, ainda, ao parágrafo 1.º do artigo 158 da Lei 6.404/1976, segundo o qual o administrador da companhia não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática (fls. 1.414/1.415).

79. Os argumentos são válidos, conforme já foi dito anteriormente. O Conselho de Administração não pode ser responsabilizado por fatos não trazidos ao seu conhecimento, sob pena de se estabelecer uma responsabilidade objetiva, mormente quando se trata de atividades não incluídas na competência legal da entidade, como é o caso dos repasses do seguro DPVAT.

80. Além disso, há que se analisar atentamente o artigo 158 da Lei 6.404/1976. O parágrafo 3.º desse artigo traz regra que exime a responsabilidade dos administradores não envolvidos diretamente com as irregularidades citadas. Para facilitar a análise, trazemos a redação dos parágrafos 2.º a 4.º do artigo 158 da Lei 6.404/1976:

‘§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. (grifos nossos)

*§ 3º **Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.** (grifos nossos)*

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.’

81. O IRB é uma companhia aberta, portanto as regras acima são aplicáveis ao presente caso. A função de repassar os recursos do DPVAT ao sistema de saúde não foi imposta por lei, mas por convênio. Devemos, ainda, investigar se algum dos administradores detinha a atribuição específica de dar cumprimento à correta arrecadação do DPVAT.

82. Pelo exame dos artigos 22 e 27 a 31 do Estatuto do IRB (fls. 1.309 a 1.313), verificamos que nenhum dos administradores possuía atribuição especificamente relacionada aos repasses do seguro DPVAT, não sendo possível, portanto, imputar responsabilidade a nenhum deles pelas irregularidades, tendo em vista o parágrafo 3.º do artigo 158 da Lei 6.404/1976.

83. Considerando-se o argumento de todos os responsáveis de que não estavam cientes das irregularidades e, ainda, que não há nos autos provas efetivas de que tal alegação é inverídica, entendemos não ser aplicável o parágrafo 4.º do artigo 158 da Lei 6.404/1976 ao presente caso.

84. Pelo exposto, não só o Sr. Pedro Parente, mas todos os demais administradores ficariam isentos de responsabilidade pelas irregularidades nos repasses do DPVAT.

85. O Sr. Pedro Parente prossegue em suas contra-razões, alegando que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, e que não há como se cogitar de ato ilícito sem a presença do elemento subjetivo. Aduz a necessidade de existência de reprovabilidade da conduta para haver culpabilidade. Acrescenta que, não caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, não pode o agente ser responsabilizado por suas condutas (fls. 1.415/1.416).

86. O responsável alega, ainda, que as atribuições do Conselho de Administração enquadram-se no nível estratégico e não no operacional, de onde se conclui que um conselheiro de administração não tem a obrigação de acompanhar e controlar todas as operações no âmbito do IRB. Assim, seria inadmissível ser ele responsabilizado por operações de que não teve conhecimento (fl. 1.416).

87. Tais pontos já foram suficientemente debatidos nessa instrução e entendemos estar com a razão o responsável. As atribuições do Conselho de Administração têm natureza diversa das atribuições da Diretoria, não devendo esse colegiado ser responsabilizado pelos fatos em tela. Na verdade, conforme nossa análise nos parágrafos 80 e 81 acima, entendemos que não há como responsabilizar quaisquer dos administradores do IRB.

88. O Sr. Pedro Parente alega, também, a inexistência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, um dos pressupostos para a interposição do recurso de revisão. Cita jurisprudência do STJ sobre o que se deve considerar como fato superveniente, cujo entendimento é de que não se considera fato superveniente o que já era ocorrido e do conhecimento do demandante, mesmo antes do ajuizamento da ação (fl. 1.418).

89. Acrescenta que a auditoria realizada pela equipe técnica, e que evidenciou as atuais irregularidades, não pode ser considerada como fato, porque se limita apenas a relatar o que foi apurado com referência às irregularidades (fl. 1.419).

90. As alegações não se aplicam ao presente caso. A jurisprudência do STJ refere-se a dispositivo do Código de Processo Civil, não ao artigo 35 da Lei Orgânica do TCU. Além disso, o STJ diz que não se considera fato superveniente o que já era ocorrido e **do conhecimento do demandante**. As irregularidades em análise não eram do conhecimento do TCU à época do julgamento das contas, sendo, portanto, inaplicável a jurisprudência citada ao presente caso.

91. Ressalte-se, também, que a Lei Orgânica deste Tribunal fala em documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Os autos do processo de auditoria representam esses documentos, estando atendido, desse modo, o pressuposto para a interposição do recurso de revisão.

92. O responsável alega a ocorrência de prescrição para a interposição do recurso (fl. 1.421). O assunto já foi analisado no parágrafo 32 da presente instrução, sendo o recurso perfeitamente tempestivo.

93. Argumenta o responsável que o DPVAT possui natureza tributária, portanto seu montante não pode ser exigido pelo TCU, pois a competência para reclamar valores tributários em inadimplência é da Advocacia Geral da União (fl. 1.422).

94. Tal colocação está correta, mas é irrelevante para o deslinde da questão. O presente recurso não se destina à imputação de débitos relativos ao DPVAT, cuja cobrança é realmente de competência das autoridades tributárias e da PGFN, como já ficou evidenciado no Acórdão 1.861/2005-Plenário (fl. 1431 vol. 12 do TC-015.048/1997-7).

95. O atual recurso pode ter como conseqüência apenas a imputação de multa aos responsáveis que porventura venham a ser responsabilizados pelas omissões na fiscalização dos repasses do DPVAT, conforme se verifica no item 9.5 do Acórdão 1.861/2005-Plenário.

96. Alega, também, que não se pode responsabilizar um administrador que assumiu o cargo em 1997 por omissões iniciadas em períodos anteriores (fls. 1.424/1.425). O argumento não tem fundamento, conforme análise feita no parágrafo 52, pois as irregularidades continuaram a ocorrer até o final de 1997 e posteriormente. Não deve ser esse o motivo para se isentar os administradores de responsabilidade.

97. O Sr. Pedro Parente argumenta que não havia, à época, um mecanismo de fiscalização adequado para reprimir a ocorrência das falhas nos repasses do DPVAT, não devendo o IRB ser responsabilizado pelas irregularidades ocorridas (fls. 1.431/1.435).

98. Tal alegação não merece acolhimento. O fato de o sistema de fiscalização não ser adequado não legitima a ocorrência de atrasos nos repasses, nem de descontos indevidos nos valores destinados ao sistema de saúde. O administrador público deve se pautar pelos deveres de probidade e diligência, independentemente de haver ou não qualquer fiscalização sobre suas atividades.

99. O responsável diz que o TCU não pode querer desconstituir a validade de atos administrativos anteriores, pois estes possuem presunção de legitimidade, e cita doutrina sobre o assunto (fls. 1.436/1.437).

100. Vale lembrar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é uma presunção relativa. Além disso, uma das competências do TCU é justamente sustar atos administrativos que se revistam de ilegalidade, caso suas determinações não sejam atendidas, de acordo com o artigo 71, incisos IX e X, da Constituição Federal.

101. De qualquer forma, o que se está a discutir nos presentes autos é a eventual imputação de multa aos gestores por omissões que representaram infração às norma legais e regulamentares, e não a vigência de um ato administrativo irregular, situação que foi citada apenas para reforçar a existência das irregularidades ocorridas.

102. O responsável alega que falta tipicidade no atual procedimento, pois a finalidade da auditoria realizada foi apenas a verificação do funcionamento do sistema de arrecadação do DPVAT, cujo resultado foram as variadas recomendações e determinações (fl. 1.438).

103. Não possui razão o responsável. O processo de auditoria que evidenciou as irregularidades com o DPVAT já se encontra encerrado (TC-015.048/1997-7). O atual processo trata da prestação de contas do IRB de 1997, e foi reaberto em razão das conclusões obtidas no processo de auditoria. Há, desse modo, em tese, a possibilidade de os responsáveis terem suas contas consideradas irregulares e receberem a imputação de multa.

104. O Sr. Pedro Parente alega que não se encontra entre as competências legais do IRB a fiscalização dos repasses do seguro DPVAT. Assim, o atual recurso de revisão seria desprovido de qualquer fundamento fático ou jurídico (fls. 1.441/1.442).

105. É o mesmo argumento já trazido aos autos pelos demais administradores. Embora não se possa dizer que o recurso seja desprovido de fundamento, eis que interposto com base nas premissas legais, entendemos pertinente o acolhimento da alegação de que a arrecadação do DPVAT não se incluía nas competências do IRB, conforme análise realizada nos parágrafos 14 e 15 desta instrução.

106. O responsável diz que não se pode falar em apuração de responsabilidade dos gestores do IRB no presente caso, pois as contas da entidade já foram definitivamente julgadas regulares com ressalvas, ressalvas estas que nada tem a ver com os fundamentos do presente recurso de revisão (fl. 1.442).

107. Como já foi dito, o fato de as contas já terem sido julgadas regulares com ressalvas não impede a interposição do recurso de revisão, se atendidos os requisitos legais. É o que se verifica no presente caso, não tendo razão o Sr. Pedro Parente nesse ponto.

108. O responsável alega que o MP/TCU não especificou o fundamento legal para a interposição do recurso de revisão, não sendo possível a invocação de nenhum dos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/1992 (fl. 1.443).

109. Não possui razão o responsável nesse aspecto. O MP/TCU expressamente citou como fundamento do recurso de revisão o inciso III do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU (fl. 2). Os autos da auditoria realizada (TC-015.048/1997-7) representam o documento novo com eficácia sobre a prova produzida, conforme já analisado nesta instrução.

110. Finalmente alega o responsável que não houve dolo do agente em causar prejuízo ao Erário, nem enriquecimento ilícito, nem, tampouco, má gestão, sugerindo o afastamento de sua responsabilidade.

111. Realmente não ficou caracterizado o dolo ou a culpa do Conselho de Administração, conforme análise já realizada nesta instrução. Assim, acolhemos o argumento do responsável nesse ponto.

112. Assim, considerando o exposto e em especial o teor dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 158 da Lei 6.404/1976, conforme análise feita nos parágrafos 80 e 81 da presente instrução, entendemos não ser possível atribuir responsabilidade pelas irregularidades a nenhum dos responsáveis do presente processo, já que nenhum deles possuía a atribuição específica de dar cumprimento à correta arrecadação do seguro DPVAT, tarefa essa que nem mesmo foi imposta por lei, mas por convênio.

113. Nosso entendimento fundamenta-se, também, na jurisprudência do Tribunal, conforme citado nos parágrafos 44 e 45 desta instrução.

114. Ressalte-se, ainda, a forma sucinta como o convênio que estabeleceu a atribuição dos repasses foi redigida (fls. 324/325), estabelecendo simplesmente a função de transferidor dos recursos ao IRB, sem conferir-lhe qualquer poder de fiscalização ou sanção ou delimitar quem seria o administrador responsável pela fiscalização da atividade.

115. Observe-se, finalmente, que o parágrafo 3.º do artigo 158 da lei 6.404/1976 é uma circunstância objetiva, aproveitando a todos os responsáveis, mesmo aos revéis, de acordo com o artigo 161 do Regimento Interno do TCU.

116. Desse modo, entendemos que não se pode atribuir responsabilidade aos administradores do IRB pelas irregularidades constatadas.

117. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos 32, inciso III e 35 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência aos responsáveis da presente deliberação.”

4. O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio de seu Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, pronuncia-se acerca das questões tratadas neste processo nos termos a seguir:

“Motivou a interposição deste recurso a prolação do Acórdão nº 1.861/2005 na sessão do Plenário realizada em 16.11.2005 (Ata nº 45/2005), oportunidade em que se apreciou o TC-015.048/1997-7, processo que tratou de relatório de levantamento de auditoria realizado no Fundo Nacional de Saúde - FNS -, na Superintendência de Seguros Privados - Susep -, no IRB, na Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Fenaseg - e no Conselho Nacional de Trânsito - Contran - com o objetivo de se avaliar os procedimentos de arrecadação e destinação dos prêmios do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT.

No trabalho de fiscalização atribuíram-se à Fenaseg e à administração da Susep e do IRB as seguintes irregularidades:

a) realização de recolhimentos com freqüentes e sistemáticos atrasos, no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1998, sem que se realizassem os acréscimos dos devidos encargos legais pela mora, em descumprimento às normas jurídicas em vigor àquela época (Leis nºs 7.604/1987 e 8.212/1991, e Decretos nºs 356/1991, 783/1993 e 2.173/1997);

b) realização de deduções indevidas, sem autorização legislativa, dos recolhimentos ocorridos no período compreendido entre setembro de 1988 a dezembro de 1997, de valores referentes a indenizações pagas às vítimas de acidentes de trânsito a título de cobertura por despesas incorridas com assistência médico-hospitalar prestada por clínicas e hospitais privados (Despesas de Assistência Médica e Suplementares - DAMS); e

c) realização de deduções indevidas, sem autorização legislativa, dos recolhimentos ocorridos no período compreendido entre julho de 1991 e fevereiro de 1999, de valores referentes a custos de apólices do seguro DPVAT.

Por meio do referido Acórdão nº 1.861/2005 o Plenário do TCU deliberou:

‘9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG) e, parcialmente, as dos demais responsáveis ouvidos em audiência;

9.2. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag que:

9.2.1. encaminhe cópia deste Acórdão aos órgãos ou entidades do Sistema de Seguridade Social incumbidos da arrecadação e da cobrança de contribuições sociais, a fim de que adotem as medidas que lhes competem, quanto aos atos administrativos ilegais apontados nos autos que implicaram em uma espécie de renúncia de exação (Deliberação SUSEP no Proc. no 006/007/87; Ofício SUSEP/DEJUR/DIPAR no 089/88; Ofício IRB/DERHA no 120/88; Resolução CNSP no 01, de 9.2.1988; Resolução CNSP no 16, de 23.12.1997 e Ofício SUSEP/DETEC/GERES/DIEST no 31/9), bem como quanto à cobrança de eventuais débitos;

9.2.2. continue a acompanhar o recolhimento dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei 8.212/91 e o parágrafo único do art. 78 da Lei 9.503/97 e a implementação das demais medidas cabíveis;

9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - que analise a possibilidade de adoção da mesma forma de operacionalização concernente ao Seguro DPVAT afeto às categorias 1, 2, 9 e 10, prevista na Resolução CNSP 56, de 13.9.2001, modificada pela Resolução CNSP 67, de 3.12.2001, para as categorias 3 e 4;

9.4. encaminhar ao Ministro da Saúde, aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cópia deste Acórdão, acompanhado das demais peças que o fundamentam;

9.5. remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCU para que examine a conveniência, tempestividade e oportunidade da interposição de recursos de revisão em relação às seguintes contas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do IRB - Resseguros Brasil S.A., quanto aos atos praticados, para imputação de multa aos responsáveis:

9.5.1. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

9.5.1.1. exercício de 1997: TC-004.313/1998-4, julgada regular, conforme Relação 14/1999 - Gabinete do Ministro Benjamim Zymler - 1ª Câmara - DOU de 4/3/99;

9.5.1.2. *exercício de 1998: TC-008.293/1999-6, julgada regular com ressalva, conforme Relação 34/2001 - Gabinete do Ministro Marcos Vilaça - 1ª Câmara - DOU de 3/9/01;*

9.5.2. *IRB-Resseguros Brasil S.A.:*

9.5.2.1. *exercício de 1993: TC-000.686/1995-6, julgada regular com ressalva, conforme Relação 3/1999 - Gabinete do Ministro Humberto Souto - 1ª Câmara - DOU de 11/2/99;*

9.5.2.2. *exercício de 1995: TC-011.825/1996-0, julgada regular com ressalva, conforme Relação 78/2000 - Gabinete do Ministro Humberto Souto - 1ª Câmara - DOU de 18/12/00;*

9.5.2.3. *exercício de 1996: TC-010.522/1997-2, julgada regular com ressalva, conforme Relação 1/2001 - Gabinete do Ministro Adylson Motta - 2ª Câmara - DOU de 29/1/01;*

9.5.2.4. *exercício de 1997: TC-004.362/1998-5, julgada regular com ressalva, conforme Relação 43/2001 - Gabinete do Ministro Adylson Motta - 2ª Câmara - DOU de 7/8/01;*

9.5.2.5. *exercício de 1998: TC-008.006/1999-7, julgada regular com ressalva, conforme Relação 66/2001 - Gabinete do Ministro Benjamin Zymler - 2ª Câmara - DOU de 9/10/01;*

9.6. *remeter cópia dos presentes autos à 2ª Secex para que examine em conjunto com as contas do IRB-Resseguros Brasil S.A., referentes ao exercício de 1994 (TC-010.482/1995-4)'*

Após examinar as contra-razões de recurso apresentadas pelos administradores da IRB que integraram o rol de responsáveis daquela empresa referente a 1997, a Secretaria de Recursos propôs que o Tribunal conheça deste recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento (folha 1.892).

Anuimos à proposta formulada pela Serur.

Com efeito, restou evidenciado, na análise das contra-razões de recurso, que a arrecadação dos prêmios do DPVAT não estava incluída entre as competências legais ou estatutárias do IRB. Em verdade, a IRB realizava os repasses da arrecadação daqueles prêmios por força de um convênio celebrado com o Inamps em 1986. De acordo com os termos daquele convênio, cabia ao IRB tão-somente repassar os valores arrecadados ao Sistema Único de Saúde, não tendo sido atribuídos àquela empresa poderes para questionar eventuais atrasos ou outras irregularidades verificadas nos repasses. Ademais, restou claro que o IRB não detinha poder de polícia que lhe permitisse fiscalizar ou controlar a Fenaseg na questão dos repasses da arrecadação dos prêmios do DPVAT.

Vale lembrar que o papel do IRB na arrecadação dos prêmios do DPVAT foi reconhecido como desnecessário e, por isso, corrigido quando do advento do Decreto nº 2.867/1998. Mediante aquele decreto, em que se estabeleceram normas com vistas a coibir os atrasos nos repasses e as ocorrências de deduções indevidas, afastou-se a IRB da cadeia de arrecadação dos prêmios daquele seguro.

Restou comprovado, ainda, que assuntos relacionados ao DPVAT não foram submetidos à deliberação do Conselho de Administração do IRB. Diante disso, os integrantes daquele conselho não poderiam mesmo ser responsabilizados por eventuais irregularidades ocorridas na arrecadação dos prêmios daquele seguro. Nesse sentido, citem-se os Acórdãos nºs 70/2002-Segunda Câmara e 18/2005-Plenário. Além disso, ponderou-se que, por força do que dispõem os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 158 da Lei nº 6.404/1976, eximem-se de responsabilidade os administradores não envolvidos diretamente em irregularidades que atentem contra a sociedade por ações.

Diante do exposto, pois, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica à folha 1.892.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face da deliberação da 2ª Câmara mediante a qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela gestão, no exercício de 1997, da sociedade de economia mista IRB - Brasil Resseguros S/A (Sessão de 10.7.2001, Relação n. 43/2001, Ata n. 24/2001).

2. Inicialmente, com relação à admissibilidade do presente recurso, constato do acima relatado:

a) **a legitimidade do recorrente**, consoante o estabelecido no art. 35, *caput*, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 288, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

b) **a adequação**, visto que a peça recursal foi apresentada em conformidade com o disposto no art. 35 da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU;

c) **a tempestividade**, ante o que estabelece o art. 35, *caput*, da Lei n. 8.442/92.

3. Como respeito à análise do mérito das contra-razões apresentadas pelos responsáveis, aduzo como razões de decidir o que segue.

4. Manifesto-me de acordo com o entendimento da Serur e do Ministério Público no sentido de que restou evidenciado, na análise das contra-razões de recurso, que a arrecadação dos prêmios do DPVAT não estava incluída entre as competências legais ou estatutárias do IRB. Como bem registrou o ilustre Procurador-Geral, “*em verdade, o IRB realizava os repasses da arrecadação daqueles prêmios por força de um convênio celebrado com o Inamps em 1986. De acordo com os termos daquele convênio, cabia ao IRB tão-somente repassar os valores arrecadados ao Sistema Único de Saúde, não tendo sido atribuídos àquela empresa poderes para questionar eventuais atrasos ou outras irregularidades verificadas nos repasses. Ademais, restou claro que o IRB não detinha poder de polícia que lhe permitisse fiscalizar ou controlar a Fenaseg na questão dos repasses da arrecadação dos prêmios do DPVAT*”.

5. Além desse fato, observo que também ficou comprovado que assuntos relacionados ao DPVAT não foram submetidos à deliberação do Conselho de Administração do IRB. Portanto, a meu ver, com fundamento nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 158 da Lei n. 6.404/1976, os integrantes do referido Conselho não poderiam ser responsabilizados por eventuais irregularidades ocorridas na arrecadação dos prêmios daquele seguro.

6. Com base nessas razões, sou de opinião de que o presente recurso de revisão deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 72/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 004.362/1998-5 (com 1 volume e 1 anexo com 9 volumes)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

3.1. Responsáveis: Demosthenes Madureira de Pinho Filho; Paulo César Pereira Reis; Carlos Alberto Lenz César Protásio; Ivan Motta Lagrotta; Hugo Rocha Braga; Ararino Sallum de Oliveira; Francisco Antonio Pinho de Barros; Antonio Carlos Monteiro; Paulo Oscar França; Nilton Molina; Pedro Pullen Parente; Amaury Guilherme Bier; e José Eduardo Batista.

4. Entidade: IRB - Brasil Resseguros S/A

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Victorino Ribeiro Coelho (OAB/DF n. 146); Dra. Keila Barbosa de Freitas (OAB/TO n. 3.663); e Dr. André Silva da Cruz (OAB/RS n. 50.222)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face da deliberação da 2ª Câmara mediante a qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela gestão, no exercício de 1997, da sociedade de economia mista IRB - Brasil Resseguros S/A (Sessão de 10.7.2001, Relação n. 43/2001, Ata n. 24/2001).

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com base no art. 35, *caput*, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 288, *caput*, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0072-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-003.817/2003-0 (com 1 volume e 3 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região-TRT/AC/RO

Interessados: Rosa Maria Nascimento Silva (CPF n.º 418.816.057-87, Juíza Togada), Vulmar de Araújo Coêlho Junior (CPF n.º 507.309.167-15, Juiz Togado) e Pedro Pereira de Oliveira (CPF n.º 021.884.572-34, Juiz Togado)

Advogado constituído nos autos: Dagmar Eliete do Couto Ramos Coêlho (OAB/RO n.º 674-A)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, PELO ÓRGÃO, A SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APÓS 15 (QUINZE) DIAS EM LICENÇA MÉDICA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE À ALTERAÇÃO DA CONVICÇÃO ANTERIORMENTE FIRMADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- Nega-se provimento a recurso quando os argumentos apresentados não são suficientes para elidir as irregularidades e ensejar a reforma da deliberação recorrida.

Adoto como parte do Relatório a instrução do Analista da Secretaria de Recursos-Serur encarregado dos trabalhos:

“Tratam os autos de Pedidos de Reexame interpostos em 29/4/2005 e 27/4/2005, pelos Juízes aposentados Vulmar de Araújo Coêlho Junior, Pedro Pereira de Oliveira e Rosa Maria Nascimento Silva, por meio dos quais questionam o Acórdão n.º 94/2005-TCU-Plenário, Sessão de 16/2/2005, Ata n.º 4/2005 (fl. 235, Principal).

2. O Acórdão vergastado julgou procedente Representação formulada pelo Procurador da República, Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, instaurada para apurar irregularidades no pagamento de remuneração à Sra. Alice Moura Gurgel do Amaral, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, relativa ao período de licença médica por mais de 15 dias.

1. HISTÓRICO

3. Inicialmente, o Procurador da República, Sr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, representou à E. Corte a conduta da Administração do TRT-14ª Região quanto ao pagamento de remuneração à Sra. Alice Moura Gurgel do Amaral, ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a administração pública, quando se encontrava em licença médica por mais de 15 dias (fl. 157, v.p.).

4. O Exmo. Ministro-Relator determinou a autuação dos autos e a instrução do feito pela Sefip (fl. 167, v.p.).

5. A unidade técnica disparou medida saneadora para esclarecimentos do Controle Interno do Regional do Trabalho sobre a existência de outros servidores na mesma situação da servidora objeto da representação e qual tinha sido o fundamento legal para a concessão da licença médica com ônus para Administração (fls. 168/169, v.p.).

6. Em seguida, informou o Controle Interno que tinha havido apenas um caso semelhante, envolvendo a ex-servidora Dagmar Eliete do Couto Ramos Coelho, mas que, após decisão administrativa proferida pelo órgão, ela já tinha devolvido os valores recebidos a maior.

7. Quanto ao fundamento da licença objeto da representação, os pagamentos foram feitos com base da Resolução Administrativa n.º 33/98, do Pleno do TRT-14ª Região (fl. 170, v.p).

8. No entanto, a Sefip observou terem sido deferidos à servidora, além do período de licença a que se refere a Resolução n.º 33/98 (11/11/1998), outros períodos superiores a 15 dias, razão pela qual desencadeou nova diligência que obteve em resposta, do Controle Interno, a confirmação da remuneração de todos os períodos de licença pelos cofres públicos

9. Em instrução interlocutória, a Sefip entendeu ilegais os pagamentos e propôs que fosse feita a audiência dos responsáveis pelas concessões das respectivas licenças.

10. Após as audiências, prosseguiu a unidade técnica com instrução de mérito (fls. 205/214, v.1), para que:

[...]

b) fosse aplicada a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei n.º 8443/92 à juíza do Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região, ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA, vez que, no exercício da Presidência do órgão, período de 1995/1996, deixou de adotar procedimentos tendentes a observância do disposto nos arts. 59 e 60, § 4º, da Lei 8213/91, e art. 183 da Lei 8112/90, com a redação da Lei 8647/93, o que resultou no deferimento de licenças médicas à servidora, de cargo em comissão, sem vínculo, ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL, por período superior a 15 (quinze) dias, conforme discriminado no item 'a' acima, e ainda, por haver autorizado, da mesma forma, o pagamento das licenças relativas ao período de 19/12/96 a 03/02/97 à servidora;

[...]

d) seja aplicada a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8443/92 aos juízes ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA, FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, VULMAR DE ARAÚJO COELHO E JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA, em razão de inobservância do disposto nos arts. 59 e 60, § 4º, da Lei 8213/91 e art. 183 da Lei 8112/90, redação da Lei 8647/93, referente ao deferimento de licenças médicas por período superior a 15 (quinze) dias, 11/11/97 a 09/01/98, à servidora de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL, mediante o pagamento integral de sua remuneração pelo Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região;'

11. O Ministro-Relator propôs acórdão, acolhendo, parcialmente, a proposta da unidade técnica e desta forma julgado pelo Plenário, que, em síntese, está vazado nestes termos:

9.1 conhecer da representação, constituída nos termos do art. 69, inciso I, da Resolução/TCU n.º 136/00, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos Srs. Pedro Pereira de Oliveira, Vulmar de Araújo Coelho Junior, José Bonifácio Melo de Oliveira e às Sras. Rosa Maria Nascimento Silva e Flora Maria Ribas Araújo, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. determinar o desconto da dívida da remuneração dos responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, tomando como parâmetro para os descontos o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com a modificação feita pela M.P n.º 2.225-45, de 04/09/2001;'

II. ADMISSIBILIDADE

12. Os exames preliminares de admissibilidade (fls. 9, 13 e 5, anexos 1, 2, e 3, respectivamente), ratificados pelo Exmo. Ministro-Relator (fl. 6), consideraram admissíveis os recursos, posicionamentos com os quais estou de acordo, pois presentes os requisitos processuais aplicáveis à espécie, em conformidade com o art. 286 e parágrafo único do RI/TCU.

III. MÉRITO

Recorrente: Juiz Togado Vulmar de Araújo Coelho Junior (fls. 2/5, anexo 1).

Alegação

13. O recorrente expressa seu inconformismo nestes termos:

a) DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 54, estatui o prazo de 5 anos para a Administração Pública anular os atos administrativos.

Por sua vez, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece, em seu artigo 1º, que prescreve em cinco anos a ação punitiva.

A Resolução Administrativa n.º 33 foi lavrada em 16 de junho de 1998, e, em 24 de agosto de 2004, foi protocolado ofício com esclarecimentos. Desta forma, da data da decisão, que originou a RA n.º 33/98, de 16/6/1998, até a ocasião em que o magistrado foi instado a apresentar seus esclarecimentos (24/8/2004), foi ultrapassado o lustro tanto para a Administração rever seus atos como para exercitar qualquer ação punitiva.

b) DA PRERROGATIVA DE APLICAR PENALIDADES A MAGISTRADOS. OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

Inicialmente, devem-se afastar as tentativas de enquadrar magistrados como administradores, como se fossem personagens distintos, detentores de funções estanques.

Segundo a Constituição Federal, ao magistrado é vedado exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, § único, I).

Toda e qualquer atuação do magistrado, no âmbito de suas funções legais, não se confunde, mesmo em matéria administrativa, com funcionários públicos em geral, administradores, ou mesmo gestores públicos, estando sujeitos a processo disciplinar, e conseqüentes penalidades, na forma da Lei Complementar da Magistratura.

Nestes termos, deve-se revogar a multa aplicada.

c) DO MÉRITO

A decisão, contida no Acórdão n.º 94/2005, simplesmente absorveu e superou os efeitos de tantas outras licenças anteriores que foram concedidas à ex-servidora, acatando a boa-fé ou a tese de erro escusável daqueles que as deferiam, e ainda, sequer determinou que a mesma devolvesse os valores que excederam o patamar do benefício previdenciário que fazia jus, reconhecendo, **data venia**, de ofício, a prescrição, que em realidade competia a parte interessada argüir em sua defesa.

Do exame da certidão em anexo (fl. 7, anexo 1), extrai-se que a servidora Ana Alice de Moura Gurgel do Amaral gozou 6 (seis) licenças médicas entre 2 de março de 1995 e 3 de fevereiro de 1997.

Um total de 196 dias de licenças médicas foram concedidas anteriormente, sem se considerar os 60 dias autorizados na RA n.º 33/98, objeto de censura por esta Corte de Contas.

Para quase 200 dias, a unidade técnica considerou as razões oferecidas e opinou pela admissibilidade das mesmas e, simplesmente, eximiu de qualquer responsabilidade os servidores que ocuparam a Diretoria Geral do TRT.

Mas para os 60 dias votados pelos magistrados através da RA n.º 33/98, estes não merecem qualquer guarida em suas judiciosas razões, sendo implacavelmente punidos.

Desconsiderar a circunstância de que a servidora já fora beneficiária de quase 200 dias de licenças, em idêntica circunstância, revela, no mínimo, parcialidade. Não é crível que os ex-Diretores desconhecêssem o fato de que a servidora Ana Alice era filha do Juiz Classista Antônio Adamor Gurgel, ocupando o cargo em comissão de chefe do seu gabinete, e, mesmo assim, foram relevados os seus atos.

Havia sim uma tendência, tanto entre os administradores do TRT, como entre os magistrados, de se considerar o art. 183 da Lei n.º 8.112/90, inconstitucional, para autorizar-se a concessão da licença médica após o 15º dia de afastamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

Por outro lado, o enfoque indenizatório sustentado por este magistrado, na medida em que a administração do TRT não encaminhava servidores em tal situação ao INSS, deve ser considerado no patamar de que era desconhecida, até então, esta omissão administrativa. Se este magistrado não tomou qualquer atitude, deve-se conceber que somente tal situação chegou ao seu conhecimento quando consumada.

Deve-se frisar que na administração do TRT-14ª Região, por força de seu Regimento Interno, compete ao Juiz Presidente eleito por seus pares, para cumprir um mandato de 2 anos, conduzir a rotina diária da Corte, reservando ao Pleno as matérias em grau de recurso, e raras matérias administrativas a serem deliberadas, tais como a abertura de concurso público para seleção de magistrados e servidores.

Fica a certeza de que a Unidade Técnica não admite que o julgador possa decidir com justiça, relegando ao segundo plano o direito materializado na norma positiva.

No caso em exame, estávamos diante de uma servidora que fora em anos anteriores beneficiada com quase 200 dias de licenças médicas, sem nunca ter sido encaminhada ao INSS. Havia um

procedimento de boa-fé consolidado, e ao mesmo tempo lesivo a servidora que jamais fora submetida ao ente previdenciário.

As razões sustentadas por este refletiram o seu convencimento sobre a matéria naquela época, e como não levantada sequer insinuação de irregularidade na prolação dos votos que redundaram na RA n.º 33/98, deve-se admitir como razoáveis as justificativas oferecidas para suplantar a aplicação da multa cominada.

Será um evento raro as Cortes de Justiça decidirem uma mesma matéria, em diversos sentidos, inclusive contra a letra da Lei? Que sejam citadas as honrosas e raras exceções.

Este magistrado possui 20 anos como integrante do Poder Judiciário, tem a firme e inquebrantável convicção que sempre decidiu com ética, probidade e responsabilidade, mas é forçado a conviver com a memória de alguns erros de julgamento.

No entanto, não é merecedor da penalização imposta, simplesmente arraigada ao caráter técnica, desconsiderando relevantes circunstâncias de hermenêutica jurídica, mas a um só tempo, nos mesmos autos, decide desigualmente para todos os tidos como responsáveis, sejam ou não magistrados.

Recorrente: Juiz Aposentado Pedro Pereira de Oliveira (fls. 2/9, anexo 2).

Alegação

14. Expressou o recorrente irrisignação assim:

a) DA PRESCRIÇÃO

Relativamente ao prazo prescricional para o questionamento de ato oriundo da Administração Pública havia controvérsia sobre o mesmo até o advento da Lei n.º 9.873/99, que fixou em seu artigo 1º o prazo de cinco anos.

Como se observa o prazo prescricional há ser contado da data da prática do ato. E no caso a Resolução Administrativa n.º 33/98 foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia de 24 de junho de 1998, como consta anotada em seu rodapé (fl. 10, anexo 2). E o recorrente foi pelo Ofício n.º 2.105, 24/5/2004, notificado para apresentar razões de justificativa na data de 15 de junho de 2004 (fl. 10, anexo 2), data a partir da qual interrompeu-se o prazo prescricional por força do artigo 201, inciso I, do Código Civil de aplicação subsidiária aqui. Portanto, quando do momento da interrupção da prescrição havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para Administração Pública julgar o ato praticado pelo Recorrente, logo aquele há de ser declarado determinando esse Tribunal o arquivamento do processo.

*Ad argumentadum, essa C. Corte de Contas em matéria de prescrição administrativa vinha adotando a prescrição vintenária, invocando como precedente o Acórdão n.º 008/97-Segunda Câmara, proferido no TC 224.002/94, em que foi relator o i. Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Todavia, recentemente vem adotando a prescrição decenal com base no novel Código Civil, artigo 205, citando como construção jurisprudencial o Acórdão n.º 904/2003-Segunda Câmara, proferido no TC 928.205/98, em que foi relator o d. Ministro Benjamin Zymler. **Permissa venia** a tese não pode subsistir.*

A jurisprudência que pretende ser adotada para prescrição é própria da natureza de dívida contra o erário, o que também não se amolda aqui, na medida em que a multa imposta ao recorrente detém natureza de sanção e não de débito para com a Fazenda Nacional que constitui a sua conversão, considerando para tanto que o artigo 57 da Lei n.º 8.443/92, que autoriza a imposição de multa pelo TCU, se encontra elencado no capítulo V que dispõe sobre SANÇÕES. Ora, é elementar dizer que sanção corresponde a ação punitiva tanto no Direito Penal como no Direito Administrativo. E a Lei n.º 9.873/99 ‘estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências’. Via de consequência essa lei é que deve ser invocada para o acolhimento da prescrição, já que se pretende impor uma punição ao Recorrente e não fazer uso da jurisprudência já ultrapassada pela lei.

b) DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA PELO TCU

Com efeito, ainda que a decisão tenha sido proferida em sede administrativa, porém os juízes ao proferirem seus votos o fizeram sob a maior garantia que os juízes detêm que é a do livre convencimento, e também porque somente a ele cabe dizer do direito como órgão soberano do Estado.

D’outra sorte, ainda que se admita, em princípio, que o ato administrativo de autoridade judiciária, e assim de gestão, seja passível de exame pelo TCU, quando praticado monocraticamente pelo Presidente do Tribunal ou quem suas vezes fizer, mas não do juiz quando ao voto proferido em sessão, porque, nessa hipótese, a decisão passa a ser do Tribunal como órgão Colegiado e não do

magistrado individualmente, hipótese em que o juiz não responderá pelo ato praticado. Nesse sentido, são os ensinamentos da renomada Prof.^a Maria Helena Diniz ao dizer sobre a ação regressiva contra o juiz:

‘Há ação regressiva do Estado contra o magistrado, ou seja, juiz singular, se este agiu dolosa ou culposamente, mas quando aos atos jurisdicionais lesivos os Tribunais não caberá tal ação contra o agente que causou o dano, por serem atos de órgão colegiado, isto é, constituído por várias pessoas físicas que atuam conjuntamente e decidem em colégio’. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., Responsabilidade Civil, Saraiva, 2004, 18ª ed., pág. 631)

E a esse pensamento soma-se ao da jurisprudência da Suprema Corte Nacional no RE 228.977/SP, 2ª T., Unânime. DJU 12/04/2002, cujo relator, Ministro Néri da Silveira, vale-se do douto José Cretella Júnior:

O magistrado é equiparado, para esses efeitos, ao funcionário público. Pelos prejuízos que os atos judiciais, quer não jurisdicionais, causem ao administrado, responderá o Estado, que se prove a culpa ou dolo do magistrado, quer os danos sejam ocasionados pelo serviço da administração de Justiça, que é, primordialmente, um serviço público do Estado. Se há uma culpa ou dolo do julgador, o Estado responde pelos prejuízos causados, exercendo depois o direito de regresso contra o causador do dano. Portanto, considerando que a legitimidade passiva, em tais hipóteses, é reservada ao Estado, e tendo em vista a ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da Lei Maior, o parecer é pelo provimento do recurso.’ (grifou-se)

Todos esses ensinamentos são obviamente inconstatáveis.

E o Direito positivado em vários estatutos normatiza a matéria no sentido de que os juízes não cabem responder pelos atos que praticarem no exercício de sua função, sem distinguir atos judiciais jurisdicionais ou atos administrativos. Na Constituição Federal, art. 37, § 6º; na Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), art. 41 e no CPC, em seu artigo 133.

Recorrente: Juíza Rosa Maria Nascimento Silva (fls. 1/3, anexo 3).

Alegação

15. A recorrente alega em sucinta peça recursal que:

a) DA PRESCRIÇÃO

Os fatos aqui mencionados datam de 11/11/1997 a 09/01/1998, deferimento feito em licença médica de servidor através de Resolução Administrativa n.º 33/98, e tomando-se por base para contagem prescricional o mês de janeiro de 1998, aplicando-se o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, a pretensão punitiva operou-se em janeiro/2003.

Com efeito, decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa e que também veio expressa na Lei n.º 9.784, de 29/1/99, ao estabelecer que o prazo decaí em 5 anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

A apontada irregularidade está fulminada pela prescrição de que tratam as legislações antes mencionadas.

b) DO MÉRITO (ENTENDIMENTO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ)

Venho dizer que a aprovação da Resolução Administrativa n.º 33/98 deu-se por entendimento de que a licença concedida a então servidora Alice de Moura Gurgel do Amaral, no período de 11/11/97 a 09/01/98, foi anterior ao advento do Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, quando então passou a ter tratamento diferenciado a ocupante de cargo em comissão sem vínculo. Até então o entendimento dessa magistrada era no sentido de que não poderia haver dois pesos e duas medidas.

Observe-se que não se trata de julgamento em processo administrativo ou em processo judicial, mas sim entendimento de livre convencimento, não sendo discutido aqui em que tipo de processo o livre convencimento do juiz deverá ser aplicado, se no processo administrativo ou no processo contencioso.

Existia lacuna na administração, detectado até mesmo por V. Exa., na explanação do seu voto, o que gerou na consciência dos Magistrados um convencimento de que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração não poderia ser tratado de forma diferenciada, eis porque a aprovação da RA n.º 33/98.

Como V. Exa. poderá observar a multa aplicada foi injusta, pois como adotamos o entendimento por nosso livre convencimento e conseqüentemente diverso dessa Corte de Contas, deveria ser aplicada uma recomendação, pois passaram, desde então, 6 (seis) anos da decisão tomada e como a signatária já não ocupa nenhum cargo de direção e até mesmo já tendo requerido sua aposentadoria em 2002, o que

foi efetivado no mesmo ano, a penalidade arbitrada é por demais danosa.

Com efeito, a questão principal destes autos deveria ser anulação da RA n.º 33/98, e que essa Corte de Contas já concluiu por recomendar, de forma pedagógica, fossem aprimorados e ampliados os critérios, em outros processos deste Tribunal do Trabalho.

Análise

16. Ressalte-se de início que há repetitividade nos argumentos dos recorrentes, por isso, esta análise condensará as razões comuns e as debaterá em conjunto.

17. Primeiro, em relação à **incompetência do TCU para aplicar multa aos magistrados**, em razão de estarem eles no exercício de atividade de livre convencimento do juiz, já foi tema sobejamente debatido nesta Corte de Contas, inclusive em autos outros cujos recorrentes são partes no processo, e ficou pacificado pelo não acolhimento dos argumentos trazidos pelos recorrentes.

18. Em Voto condutor do Acórdão n.º 898/2006-Plenário, TC 425.018/1994-6, o Exmo. Ministro-Relator VALMIR CAMPELO asseverou que:

‘7. Assim, prevaleceu a jurisprudência pacífica desta Casa, no sentido de que os magistrados, ao decidirem sobre matéria administrativa, relativamente à realização de despesa pública, não estão no exercício de sua função judicante, mas sim administrativa, e, portanto, sujeitos a serem responsabilizados por esta Corte, no tocante a eventuais irregularidades praticadas em função do desempenho de atividades nesse nível decisório (Acórdão 482/2000 - Segunda Câmara, Acórdão 569/2000 - Segunda Câmara, Acórdão 917/2003 - Segunda Câmara, Acórdão 869/2003 - Plenário, entre outros).’

19. Também, quanto à **prescrição** do direito de a Administração Pública julgar o ato praticado ou exercitar qualquer ação punitiva em desfavor dos Recorrentes é alegação comum dos recorrentes. Todavia, esta questão jurídica merece maior detença.

HISTÓRICO DE ENTENDIMENTOS DA PRESCRIÇÃO NESTA CORTE

20. Nesta Corte de Contas, o entendimento deste tema nunca foi estável, oscilou entre a imprescritibilidade e a prescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

21. Reporte-se ao Parecer exarado pelo ex-Subprocurador-Geral, Laerte José Marinho, nos autos de TC 005.852/1990-0, acolhido pelo então Exmo. Ministro-Substituto, Bento José Bugarin, no Voto da Decisão Sigilosa n.º 103/1993-Plenário, cujos excertos transcreveram-se:

Parecer do Ministério Público

[...]

11. De acordo com o art. 1525 do Código Civil, somente a absolvição pela Justiça Criminal por inexistência do fato, ou da autoria, faz coisa julgada para efeito de apuração da responsabilidade civil.

12. Ora, a prescrição em matéria criminal ou a extinção de punibilidade não questionam a existência do fato nem a sua autoria, além do que não tem eficácia no julgamento das contas. Um mesmo fato pode ter conseqüências penais, civis e administrativas abordadas nas instâncias adequadas. Aqui, até a decisão final, a regra é a da imprescritibilidade em favor do Erário.

Voto do Ministro-Relator

[...]

11. Entretanto, é de ver-se, como bem aponta o Ministério Público, que ‘a prescrição em matéria criminal ou a extinção de punibilidade não questionam a existência do fato nem a sua autoria, além do que não têm eficácia no julgamento das contas. Um mesmo fato pode ter conseqüências penais, civis e administrativas abordadas nas instâncias adequadas’. E, nas contas especiais em exame, o que se analisa é a responsabilidade civil dos arrolados, ainda não atingida pela prescrição vintenária estabelecida no direito civil.

22. No ano seguinte (1994), a Segunda Câmara afirma a tese da imprescritibilidade no Acórdão n.º 105/1994, TC 010.108/1990-4, da relatoria do Auditor, Lincoln Magalhães da Rocha, que, coincidentemente, vez suas as razões antes proferidas no retrocitado Parecer do Ministério Público:

Voto do Ministro-Relator

[...]

8. Somente a absolvição pela Justiça Criminal por inexistência do fato, ou da autoria, faz coisa julgada para efeito de apuração da responsabilidade civil. Por outro lado, a prescrição em matéria criminal e a extinção de punibilidade não são matéria relevante em termos de julgamento das contas. Um mesmo fato pode ter conseqüências penais, civis e administrativas abordadas nas adequadas instâncias.

Aqui, até a decisão final, a regra é a da imprescritibilidade em favor do Erário conforme art. 1.525 do Código Civil e Súmula 86 do TCU.

23. Em outro feito, TC 674.018/1985, Acórdão n.º 124/1994, o Plenário da Egrégia Corte, calcado novamente no Parecer do Ministério Público, acolheu a imprescritibilidade, com fundamento nos precedentes:

Parecer do Ministério Público

[...]

Por conseguinte, mister é perquirir quanto aos prazos prescricionais das dívidas ativas da União de natureza não tributária. Com fulcro no art. 66, III, c/c o art. 67 do Código Civil, sustenta-se a imprescritibilidade da aludida dívida, em virtude da inalienabilidade inerente aos bens públicos, inclusive dominicais. Desse teor, embora entenda não justificável o privilégio, é a lição do mestre Clóvis Beviláqua (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Vol. I, Livraria Francisco Alves, 1956, pág. 379), **verbis**: ‘Manteve o Código Civil o privilégio da União, quanto à prescrição quinquenária de suas dívidas passivas, e concedeu-a, também, aos Estados e aos Municípios, que não gozavam desse benefício. A razão não justifica semelhante privilégio e, muito menos, a imprescritibilidade das dívidas ativas, que vemos resultar dos termos do art. 66, III, combinados com os artigo 67’. Por outro lado, asseveram outros doutrinadores que a prescrição das dívidas ativas, salvo disposição especial (como aquelas já mencionadas do Código Tributário Nacional), se dá em 20 (vinte) anos, em conformidade com o art. 177 do Código Civil. Eis o magistério de Washington de Barros Monteiro (cf. Curso de Direito Civil, Vl. I, 29ª ed., Saraiva, 1990), **verbis**: ‘Todos esses diplomas são concernentes às dívidas passivas; no tocante às ativas, a prescrição é a ordinária, isto é, só se consuma ao fim de vinte anos’. Aqui, nesta Corte de Contas, predomina a regra da imprescritibilidade em favor do Erário, conforme salientado em parecer deste **Parquet** especializado, de 18/10/91, da lavra do então Subprocurador-Geral LAERTE JOSÉ MARINHO (cf. TC 005.852/90-0, Ata n.º 31/93 - Plenário). Na esteira desse entendimento vejam-se os Votos condutores dos Acórdãos n.º 64/93 - Plenário, Ata 28/93 (cf. TC 012.549/86-0, Ministro-Relator FERNANDO GONÇALVES) e n.º 105/94 - 2ª Câmara, Ata n.º 15/94 (TC 010.108/90-4, Ministro-Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA).

24. Em 1997, a Segunda Câmara novamente analisa o tema, no julgamento de Tomada de Contas Especial, TC 224.002/1994-5, Acórdão n.º 8/1997, e divergiu da jurisprudência que vinha se firmando em favor da imprescritibilidade, para firmar entendimento sobre a prescrição vintenária nos termos dos fundamentos asseverados no Voto do ex-Ministro Adhemar Paladini Ghisi, cujo excerto foram posteriormente sobejamente transcritos em outros **decisum**, como aqui se segue por ser um marco histórico:

‘3. Parece-me claro inexistir a alegada prescrição, não em função da ‘imprescritibilidade em favor do Erário’, consoante defendido nos pareceres, mas em face da prescrição vintenária estabelecida no art. 177 do Código Civil. Aliás, entendo necessário tecer algumas considerações acerca do tema, em face da crescente utilização da tese da ‘imprescritibilidade’ no seio desta Casa. 4. De fato, o estudo da legislação e da doutrina demonstram que a imprescritibilidade em favor do Erário, capitaneada no passado por Clóvis Beviláqua, não se apresenta como a tese mais aceita no meio jurídico, e que, ao contrário, o princípio da prescricibilidade das ações que competem ao Estado, como pessoa jurídica, é antiquíssimo. Nesse sentido, vale mencionar a lição de Antônio Luiz da Câmara Leal quando relembra que ‘já o Reg. da Fazenda (cap. 210), e o Reg. dos Contos (cap. 92) estabeleciam a prescrição quarentenária contra a Fazenda Nacional, mantida pela lei n.º 243, de 30 de novembro de 1841 e pelo dec. 736, de 20 de novembro de 1850’ (in *Da Prescrição e da Decadência*, 2ª ed., pp. 303 e seguintes). 5. O Código Civil confirmou expressamente esse princípio ao declarar como regra geral, em seu art. 163, que as pessoas jurídicas estão sujeitas aos efeitos da prescrição, sem fazer qualquer ressalva quanto às pessoas de direito público interno. Já afirmava Hely Lopes Meirelles que ‘a prescrição das ações a favor ou contra a Fazenda Pública rege-se pelos princípios do Código Civil, salvo as peculiaridades estabelecidas em leis especiais’, enfatizando que ‘a prescrição das ações da Fazenda Pública contra o particular é a comum da lei civil ou comercial, conforme a natureza do ato ou contrato a ser ajuizado.’ (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª ed., pp. 623). 6. Nesse mister, Pontes de Miranda lecionou que ‘o princípio, que hoje rege, é o da igual criação da prescrição. Corre ela contra quem quer que seja, (...), pessoas jurídicas de fins econômicos e pessoas jurídicas de fins não-econômicos, inclusive (...) União, Estados-membros, Territórios, Distrito Federal e Municípios’. (in *Tratado de Direito Privado*, Vol. 6, pp. 127 e seguintes). 7. Igualmente, Themistocles Cavalcanti entende que o privilégio do Estado em matéria

prescricional alcança apenas as dívidas passivas, relembrando que tal instituto foi remotamente disciplinado pelo Decreto n.º 857, de 12/11/1851, ‘de importância considerável para o estudo da matéria’, que estabelecia a prescrição de 40 anos para a dívida ativa. (in *Tratado de Direito Administrativo*, 3ª ed., pp. 561 e seguintes). 8. Também Washington de Barros Monteiro, ao comentar a legislação que rege a prescrição quinquenal, registrou que ‘todos esses diplomas são concernentes às dívidas passivas; no tocante às ativas, a prescrição é a ordinária, isto é, só se consuma ao fim de vinte anos’. (in *Curso de Direito Civil*, 14ª ed., pp. 321). 9. De fato, tal interpretação encontra-se estritamente vinculada ao comando inserido no art. 179 do Código Civil, que rege que os casos de prescrições que nele não estejam expressamente previstos serão regulados, quanto ao prazo, pela regra geral do já mencionado art. 177 (prescrição vintenária para ações pessoais e decenal para as ações reais). 10. Aliás, deve-se mencionar que a tese da imprescritibilidade das ações que competem ao Estado foi definitivamente fulminada quando o Supremo Tribunal Federal, já em 1943, decidiu que a prescrição das dívidas consideradas de pequena monta, assim entendidas aquelas elencadas no art. 178, § 7º, inciso II, ‘apanha as dívidas ativas da Fazenda Pública’. (in *Revista dos Tribunais*, 152, 307, e *RDA*, 22,74). 11. A esse respeito, escreveu Pontes de Miranda: ‘Não há dívidas quanto a serem regidas pelos arts. 178, § 7º, II, e 179 as dívidas ativas de direito privado, isto é, as pretensões de direito privado cujos titulares são entidades estatais, ou entidades por lei especial a elas equiparadas. Quanto às dívidas de direito público não-fiscais, não há legislação especial, que pudesse ser invocada, de modo que incide o Código Civil, arts. 178, § 7º, II, e 179’. 12. Assim, feita esta breve preleção, como regra chega-se ao seguinte corolário, no que tange ao binômio prescrição/Estado: a) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, sujeitam-se à prescrição quinquenal; b) as dívidas ativas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer ação movida pela Fazenda federal, estadual ou municipal, regem-se pela prescrição vintenária; c) as dívidas ativas ou passivas da União, dos Estados e dos Municípios, não sujeitas às prescrições ordinárias ou gerais elencadas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ supra, sujeitam-se às denominadas prescrições especiais ou mais curtas, disciplinadas em legislações próprias e específicas.

25. Nesse passo, a matéria foi novamente submetida ao Plenário do Tribunal, em julgado nos autos do TC 005.092/1993-0, Acórdão n.º 116/1998-Plenário, cujo Ministro-Relator Valmir Campelo, pronunciou-se em alinhamento à prescrição vintenária com bússola no entendimento da Segunda Câmara:

Voto do Ministro-Relator

[...]

33. A lúcida análise sustentada pelo douto Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha em seu judicioso Parecer acerca da matéria em questão e as reiteradas deliberações deste Tribunal em casos análogos dispensariam quaisquer outros argumentos favoráveis ao entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no preceito legal acima transcrito não se aplica às dívidas para com o Erário, chamadas dívidas ativas, mas tão-somente às dívidas passivas da fazenda pública, conforme foi clara e intencionalmente colocado no texto sob exame. 34. O Tribunal tem decidido, reiteradamente, em matérias dessa natureza pela imprescritibilidade do débito ou pela adoção do prazo prescricional de 20 anos, que é a regra geral prevista no Código Civil Brasileiro, na falta de lei específica, conforme estabelece o § 5º do art. 37 da Constituição Federal. 35. Em primeiro lugar, convém definir o que seja prescrição, no sentido técnico que lhe dá o direito punitivo, penal e administrativo. Assim, buscando nas palavras de Cretella Júnior, vale afirmar que: ‘... prescrição é a extinção da iniciativa de punir, resultado da inércia, durante certo lapso de tempo, do poder público, na perseguição da infração ou na execução da sanção.’ (Comentários à Constituição de 1988, Vol. IV) 36. Com essa definição, entendo que a tese da imprescritibilidade não deve prevalecer, conforme bem ressaltou o Diretor da 3ª DT ao registrar que o ordenamento pátrio parece repudiá-la, tendo em vista que tais casos devem estar expressamente previstos. E, mais uma vez, recolho dos ensinamentos de Cretella Júnior (mesma Obra citada), valiosa argumentação acerca do assunto, a saber: ‘Sob o aspecto do direito de punir, a relação jurídica entre o titular da ação punitiva, o Estado, e o paciente, a pessoa física afetada pelo decurso do tempo, extingue-se em determinado momento. Nem teria sentido que a sanção pairasse, indefinidamente, como a espada de Dâmocles, sobre o infrator da norma, para ser aplicada muito mais tarde, quando os fatos, as circunstâncias de local e de tempo, os documentos, as testemunhas e as provas tivessem de vir à tona para extemporânea valoração pelo aplicador da pena, dentro de quadro bem diverso daquele que cercava o fato e o autor, na época da consumação do fato.’ 37. Ademais, sobressai

nesse enfoque aspecto tão importante, em especial no âmbito da Administração Pública, que é o da eficácia das normas legais, a qual, sem sombra de dúvida, está umbilicalmente ligada à celeridade em que os efeitos das mesmas devem ser sentidos e demonstrados. 38. Todavia, a argumentação ora sustentada em defesa da prescritibilidade dos atos ilícitos que causem dano ao Erário não significa que se deve afastar do preceito constitucional inserido no § 5º do art. 37, que prevê a existência de lei ordinária na fixação dos prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. 39. Diante disso, na falta de lei ordinária específica, entendo que o desate da questão sob exame está na regra geral, conforme muito bem acentuou o nobre Representante do Ministério Público. Aplica-se então o estabelecido no art. 177, c/c o art. 179 do Código Civil Brasileiro, a saber: 'Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas.' 'Art. 179 - Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo artigo 177.' 40. Ao comentar os artigos acima transcritos, Antônio José Levenhagen, in 'Código Civil Comentários Didáticos', afirmou que: 'Ações pessoais são as que visam ao cumprimento de uma obrigação; (...). A regra geral contida no artigo 177 é a de que as ações pessoais têm o seu tempo de prescrição fixado em vinte anos, o que acontece, por exemplo, (...); com a ação de reparação de ato ilícito (...) Desse modo, o entendimento a ser dado ao artigo 179 acima transcrito é o de que, desde que o Código Civil, ou outra lei esparsa, não contenha disposição expressa sobre prazo prescricional, devem ser aplicadas as normas de caráter geral constantes do art. 177.' 41. Ante o exposto, entendo que o Tribunal deve evitar a adoção da imprescritibilidade em seus julgamentos e seguir a regra geral de vinte anos para que os débitos dessa natureza sejam considerados prescritos, enquanto não existir lei específica estabelecendo prazo diferente.

26. Com a entrada em vigor, a partir de 11 de janeiro de 2003, do Código Civil de 2002 (CC/2002), agitou-se a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmada acerca da prescrição vintenária, vez que ele (CC/2002) trouxe prazos diferentes, bem como critérios menos tormentosos para diferenciar prescrição e decadência.

27. Nesse iter, a Segunda Câmara modificou entendimento quanto ao prazo prescricional, de 20 (vinte) anos para 10 (dez) anos, adotando as razões expendidas pelo Exmo. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, nos autos do TC 928.205/1998-3, Acórdão n.º 904/2003, em Embargos de Declaração de Acórdão prolatado em Tomada de Contas Especial, assim, resumido:

Voto do Ministro-Relator

[...]

Com o advento da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), o art. 177 do então Código Civil (Lei n.º 3.071/1916) passou a vigorar como o seguinte texto: 'Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

A nova redação do artigo que trata dos prazos prescricionais unificou as prescrições pessoais e reais em 10 (dez) anos. Assim, valendo-me dos jurídicos fundamentos do eminente Ministro Adhemar Ghisi, acima transcritos, entendo que devam as dívidas ativas da União reger-se pela prescrição decenária, observando-se a interrupção do prazo prescricional com o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito deste Tribunal, ou seja, com a citação válida do Responsável, conforme preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas.

28. Por sua vez, a Primeira Câmara foi instada a se manifestar sobre o tema nos autos do TC 011.982/2002-0, Tomada de Contas Especial, cujo **Ministro-Relator**, AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, sustentou igual entendimento e também propôs no Acórdão n.º 1727/2003:

Proposta de Decisão

[...]

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 01/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior.

29. Porém, em outro feito, TC 650.250/1998-2, notícia o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Relator do Acórdão n.º 510/2005-Plenário, que foi retomado o debate sobre o prazo prescricional como

também a questão da imprescritibilidade, nos autos do processo TC 005.378/2000-2, nos termos transcritos abaixo:

Voto do Ministro-Relator

[...]

4. Nada obstante, divergindo da opinião manifestada pela Serur, considero necessário assentar o meu entendimento acerca do tratamento a ser dado ao prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas, aliás como já o fiz no bojo do TC 005.378/2000-2.

5. Conforme mencionado pelo Analista da Serur, responsável pela instrução do processo que ora se examina, o novo Código Civil trouxe mudança no tocante ao prazo prescricional, devendo ser adotado, quando não houver norma específica, o prazo de prescrição de 10 anos, previsto no art. 205, *in verbis*:

‘Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’ (grifei).

6. Esse entendimento encontra-se cristalizado na Proposta de Deliberação proferida pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no bojo do TC 011.982/2002-0 e que deu ensejo a que a 1ª Câmara proferisse o Acórdão 1727/2003.

7. No entanto, estou convencido de que, caso este Tribunal entenda por aplicar o novo Código Civil subsidiariamente à processualística desta Corte - tese que não considero a mais adequada, pelos motivos que emitirei mais à frente neste Voto -, a prescrição a ser adotada não deveria ser a prevista no art. 205. Afirmo isso porque essa hipótese aplica-se, tão-somente, ‘quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’.

8. Contudo, o art. 206 do Codex estabelece o seguinte:

‘Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil’ (grifei)

9. Portanto, caso o Tribunal aplique o Código Civil, subsidiariamente, deverá utilizar, segundo entendo, a prescrição do art. 206, de três anos, uma vez que os ressarcimentos, no âmbito deste Tribunal, dos recursos indevidamente aplicados ou desviados, têm a natureza de reparação civil ou de enriquecimento sem causa.

10. Não obstante essa discussão, entendo que o TCU não deve aplicar o Código Civil subsidiariamente, com a finalidade de definir qual o prazo de prescrição a ser adotado nesta Corte de Contas, uma vez que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, ex vi do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, in verbis:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’ (grifei).

11. Ressalto, por oportuno, que essa já foi a tendência do entendimento deste Tribunal, consoante se infere, por exemplo, do parecer do Ministério Público emitido no TC 674.018/85-0 (Acórdão 124/94, Ata n.º 50/94 - Plenário).

12. Vê-se, da leitura atenta do parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, que foram estabelecidos dois gêneros de ações à disposição do poder público:

12.1 - a 1ª parte do parágrafo – ‘prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário’ - que estabelece as ações relativas às punições ao agente que cause dano ao erário;

12.2 - a 2ª parte do parágrafo – ‘ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’ - que estabelece serem imprescritíveis as ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados pelos agentes a que alude o subitem anterior.

13. Nesse sentido preleciona José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito de Constitucional Positivo, ed. Malheiros, 22ª edição, 2003, página 653):

*‘Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu **ius persecuendi**. É o princípio do art. 37, § 5º, [da CF] que dispõe: (...). Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e a punição do ilícito, não porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (**dormientibus non succurrit ius**). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada’.*

14. Da mesma forma opina Celso Antonio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª edição, 2000, página 124):

‘(...) por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário’.

15. E ainda, Uadi Lamêgo Bulos (in Constituição Federal Anotada, ed. Saraiva, 4ª edição, 2002, página 615):

‘Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais; no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações - medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988’.

16. Também o Superior Tribunal de Justiça entende que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, por força do aludido art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante se observa de recentes julgados, *exempli gratia*:

15.1 - RESP n.º 403.153/SP - Relator Ministro José Delgado (1ª Turma, Diário da Justiça de 20/10/2003, página 181):

Ementa: ‘(...) É imprescritível Ação Civil Pública visando à recomposição do Patrimônio Público (art. 37, § 5º, CF/88)’; e

15.2 - RESP n.º 328.391/DF - Relator Ministro Paulo Medina (2ª Turma, Diário da Justiça de 02/12/2002, página 198):

Ementa: ‘(...) Demais disso, conforme a mais autorizada doutrina, por força do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a ação regressiva é imprescritível’.

30. Nos Colegiados deste Tribunal, os entendimentos sobre o tema podem, assim, ser resumidos em três correntes:

31. A primeira corrente defendeu a **imprescritibilidade** das ações de ressarcimento, com fulcro na segunda parte do § 5º do artigo 37 da CF/88, c/c o inciso III do artigo 66 e artigo 67 do Código Civil de 1916.

32. A segunda, pela **prescritibilidade** das ações de recomposição, no prazo de **vinte anos**, com aplicação por analogia do Código Civil de 1916, artigo 179, c/c o artigo 177, em razão da omissão legal sobre o tema.

33. Terceira, pela prescritibilidade, com mesmo fundamento jurídico - aplicação por analogia do CC -, mas alterando o prazo de vinte para **dez anos**, de acordo o artigo 205 do atual Código Civil.

34. Não obstante, além desses entendimentos, há ainda mais duas **interpretações** possíveis. Aquela que convence o Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer, embora não seja para ele a mais adequada, da **prescrição trienal, in verbis**:

‘7. No entanto, estou convencido de que, caso este Tribunal entenda por aplicar o novo Código Civil subsidiariamente à processualística desta Corte - tese que não considero a mais adequada, pelos motivos que emitirei mais à frente neste Voto -, a prescrição a ser adotada não deveria ser a prevista no art. 205. Afirimo isso porque essa hipótese aplica-se, tão-somente, ‘quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’.

8. Contudo, o art. 206 do Codex estabelece o seguinte:

‘Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil’ (grifei)

9. Portanto, caso o Tribunal aplique o Código Civil, subsidiariamente, deverá utilizar, segundo entendo, a prescrição do art. 206, de três anos, uma vez que os ressarcimentos no âmbito deste Tribunal, dos recursos indevidamente aplicados ou desviados, têm a natureza de reparação civil ou de enriquecimento sem causa.'

35. Como também a interpretação da **decadência quinquenária**, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, conforme os recorrentes defendem e nos termos da Consulta formulada pela Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo TC 013.829/2000-0, da relatoria do Ministro MARCOS VILAÇA, que resultou na inaplicabilidade obrigatória da Lei n.º 9.784/99 aos processos de controle externo, nos termos da Decisão 1020/2000 – Plenário.

ANÁLISE DAS TESES

36. Peço tolerância para divergir dos raciocínios já expendidos e trazer aos autos diferente ângulo jurídico do assunto.

37. Primeiro, os defensores da **imprescritibilidade** o fazem por posicionamento axiomático, pois decorre da vontade do constituinte e está previsto na CF, parte final do dispositivo constitucional – 'ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'.

38. Transcreve-se ensinamento de Miguel Reale que pela singeleza e profundidade retrata com adequação a interpretação dada ao dispositivo constitucional: 'um dos erros banais de Hermenêutica Jurídica consiste em destacar um preceito da lei ou uma cláusula do contrato para com esse elemento abusivamente isolado fundamentar seu ponto de vista'.

39. Esse é o equívoco que laboraram, nesta Corte de Contas, os adeptos da **imprescritibilidade** ao se aterem unicamente à parte final do multicitado parágrafo, como necessário e suficiente para defesa dos seus entendimento. Só isto é juridicamente pouco.

40. Primeiro, concernente à aplicabilidade do referido dispositivo à atuação do Tribunal de Contas, ela se mostra desarmoniosa; veja-se que a norma em análise está inserida no CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, da CF/88, em que prevê neste capítulo normas aplicáveis aos Poderes dos entes da federação no exercício da **função administrativa**. Enquanto o TCU está no Legislativo, pois o constituinte o incluiu no Título IV, Capítulo I, inclusive em seção própria, logo no exercício da competência constitucional de controle externo, ao qual deve ser aplicada norma específica para atuação da **função legislativa de controle**.

41. Esta distinção foi sobejamente aclarada nos autos da Consulta retromencionada para afastar a obrigatoriedade da aplicação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei do Processo Administrativo Federal, aos procedimentos de controle externo, posto existir lei própria para atuação do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo. Em razão da pertinência e da propriedade como foram expostas as lições do Ministro-Relator, Marcos Vilaça, transcreveu-se trechos do Voto da Decisão n.º 1020/2000 – Plenário:

'4. Nessa esteira, é a própria Lei n.º 9.784/99 que nos dá a primeira e decisiva orientação, ao dispor, já no § 1º de seu artigo 1º, que deverá ser observada por todos aqueles que exercem **função administrativa**, em quaisquer dos poderes da União. Daí que quando a lei emprega o termo 'Administração', a exemplo do que ocorre no artigo 54, que mais nos interessa, empresta-lhe um significado funcional, para corresponder a quem, precipuamente ou não, exerce função administrativa, por distinção daqueles que desempenham as demais funções estatais, legislativa e judiciária.

[...]

12. Seria realmente um paradoxo constitucional se o controle externo confiado ao Poder Legislativo fosse realizado com a cooperação de um órgão investido em função administrativa. Não é demais lembrar o que diz o artigo 71, **caput**, da Constituição Federal: 'O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (...)'. Afinal, é esse Tribunal que, no âmbito da União, com o longo rol de competências que lhe foram cometidas, concretiza, direta e substancialmente, o controle externo.

[...]

15. Nesse moderno contexto da ação parlamentar, insere-se o imprescindível trabalho das Cortes de Contas, perfilhado também por José Afonso da Silva, ao comentar suas competências constitucionais: 'Em todas essas hipóteses, na verdade, o que ocorre é uma função de controle; e **uma função de controle que é tão elevada como a função jurisdicional**. (...) **A função de controle é, realmente, a função fundamental dos Tribunais de Contas.**' (in 'Tribunais de Contas: função jurisdicional e execução de seus julgados'. Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, n.º 54, 1986. p. 33/48) (G.n.º)

42. *Pode-se concluir, sem rodeios, que se o TCU tem competência constitucional própria, inclusas na função legislativa, na vertente controle externo, e esta situação jurídica deu sustentação para afastar a aplicação da Lei de Processo Administrativo; deve, por conseguinte, também, servir para afastar a norma constitucional em comento, pois, como antes dito, dirige-se ela - § 5º do artigo 37 - para todos os Poderes no exercício da função administrativa.*

43. *Tanto é verdade que lei específica deverá dispor sobre a atuação e procedimentos do TCU, a exemplo do estabelecido inciso VIII do artigo 71, da CF/88, evidente, trata-se da LO/TCU (Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992), muito embora seja ela silente e não traga qualquer dispositivo regulamentando as ações de reparação.*

44. *Não obstante, mesmo que se entenda que o § 5º do artigo 37 da CF/88 seja aplicável à ação de ressarcimento do TCU, ainda no iter de demonstrar a desarmonia do texto constitucional, necessário se faz perquirir, antes mesmo de se saber sobre a imprescritibilidade, a natureza jurídica desta ação e quais direitos são exercidos por meio dela? Haja vista existir a possibilidade de se alegar que a questão está mal posta, pois não é óbvio se a ação de que trata o dispositivo é de direito material ou ação processual.*

45. *A propósito, traz-se à colação excertos da doutrina sobre a teoria da autonomia do direito de ação do Direito Processual Civil, em debate desde meados do Século XIX, com a polêmica travada entre Windscheid e Muther, mas que quanto a este ponto está pacífico pela autonomia do direito de ação e dele nos socorremos na lição do processualista Luiz Guilherme Marinoni:*

*Contudo, as ponderações de Muther foram aceitas, ainda que em parte, por Windscheid, levando-o a admitir a existência de uma ação processual ao lado da pretensão de direito material. Embora deixando claro que a existência de uma ação dirigida contra o Estado, tal como delineada por Muther, não infirmava a tese de que a **actio** romana estava no plano de direito privado – e, por isso mesmo, no direito moderno deveria ser vista como uma pretensão de direito material –, Windscheid acabou concluindo que a categoria da pretensão de direito material convive, no direito moderno, com o que ele denominou de direito à tutela do Estado. (Curso de processo civil. São Paulo: RT, 2006, vol 1, pág 162)*

46. *Sem embargo, na tese de que a ressalva final quanto às ações indenizatórias mostra-se mais acorde com ação de direito material, vez que todos os dispositivos estabelecidos naquele capítulo da Constituição Federal voltam-se com exclusividade para a Administração Pública, nos três Poderes e nas três esferas federativas, e não para o processo judicial, ou seja, a ação ressarcitória como um direito da Administração em sujeitar o administrado diretamente, em razão da desnecessidade de a Administração acionar o Poder Judiciário para exercício de seus direitos, conforme elucidações da Ilustre Administrativista Weida Zancaner, em sua obra monográfica, ‘Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos’, quanto à atuação da Administração Pública, **frise-se, Administração Pública e não do TCU**, embora neste caso específico se refira à anulação de atos inválidos, **in verbis**:*

‘Se, em razão do exposto, podemos concluir que no Direito Privado a prescrição basta para garantir a segurança jurídica, o mesmo não se dá no Direito Público, pois o princípio da segurança jurídica só fica resguardado através do instituto da decadência, em se tratando de atos incovalidáveis, devido ao fato de a Administração Pública não precisar valer-se da ação [processual], ao contrário do que se passa com os particulares, para exercer o seu poder de invalidar. Logo, o instituto da prescrição não seria suficiente para pacificar a situação que advém da matéria objeto desse estudo. Tanto é exata tal assertiva que não se concebe a possibilidade de interrupção ou suspensão do prazo para a Administração invalidar, característica essa da decadência, em oposição à prescrição. (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. São Paulo: Malheiros, 1996, pág 77)

47. *Não decorreria de plano, como aparentemente poderia se acreditar, que se trataria de ação perpétua, para dizer melhor, que Administração Pública, ainda que no exercício de função legislativa de controle, recebeu do constituinte o privilégio absurdo de a qualquer tempo agir na busca de recuperar os danos causados ao erário. Só esta situação jurídica, de **per si**, não sustenta um direito absoluto e atemporal. Não coaduna com valores fundantes do ordenamento jurídico e com princípios de envergadura constitucional. Inevitavelmente, há que se trazer institutos jurídicos do Direito Civil e do Direito Processual em socorro ao Direito Público, tanto pelo aspecto de Teoria Geral daqueles quanto pela incipiência deste.*

48. *Destarte, antes de se concluir peremptoriamente pela não submissão da ação de ressarcimento a qualquer prazo, em razão de ser uma ação de direito material, exigível diretamente pela Administração, deve se buscar, não só a natureza da ação atribuída à Administração, mas também a natureza do direito pretendido. É a natureza do direito mais consentânea sobre a possibilidade de ser*

paralisado ou não o direito ou o exercício do direito, seja pela imprescritibilidade, seja pela prescritibilidade ou ainda pela decadência.

49. Ressalte-se, inicialmente, que não se buscou fundamentar qualquer argumento defendido aqui com o Princípio da Segurança Jurídica, porque o debate o tem como pressuposto intrínseco e inarredável, vez que com quaisquer dos institutos – imprescritibilidade, prescrição e decadência – se tem em mira valores albergados por todos ordenamentos jurídicos democráticos: paz social, boa-fé dos administrados, devido processo legal e segurança jurídica dos cidadãos. É nos dizeres de Pontes de Miranda: ‘serve à segurança e à paz públicas’.

50. Nesse passo, quanto à natureza do direito e da ação, arrimou-se à exaustão na doutrina de Agnelo Amorim Filho, em artigo histórico em que visou estabelecer um ‘Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis’. (*Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan.º/jun.º 1961):

Segundo CHIOVENDA (Instituições, 1/35 e segs.), os direitos subjetivos se dividem em duas grandes categorias: A primeira compreende aqueles direitos que têm por finalidade um bem da vida a conseguir-se mediante uma prestação, positiva ou negativa, de outrem, isto é, do sujeito passivo. Recebem eles, de CHIOVENDA, a denominação de ‘direitos a uma prestação’, e como exemplos poderíamos citar todos aqueles que compõem as duas numerosas classes dos direitos reais e pessoais. Nessas duas classes há sempre um sujeito passivo obrigado a uma prestação, seja positiva (dar ou fazer), como nos direitos de crédito, seja negativa (abster-se), como nos direitos de propriedade. A segunda grande categoria é a dos denominados ‘direitos potestativos’, e compreende aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade dessas.

[...]

Da exposição feita acima se verifica facilmente que a principal característica dos direitos potestativos é o estado de sujeição que o seu exercício cria para outra ou outras pessoas, independentemente da vontade dessas últimas, ou mesmo contra sua vontade.

[...]

Outras características dos direitos potestativos: são insuscetíveis de violação e a eles não corresponde uma prestação.

51. Essas categorias de direitos levou à doutrina processualística mais abalizada a substituir o entendimento sobre os tipos de ação segundo a natureza do direito a que visava tutelar (direitos reais, pessoais, mista e prejudiciais) para a natureza da tutela jurídica, ou classificação segundo a carga de eficácia, conforme a conceituou PONTES DE MIRANDA (Tratado das Ações, t I, p. 32):

A ação declarativa é ação a respeito de ser ou não-ser a relação jurídica; de regra a ação constitutiva prende-se à pretensão constitutiva, **res deducta**, quando se exerce a pretensão à tutela jurídica; a ação de condenação supõe que aquele ou aqueles, a quem ela se dirige, tenham obrado contra o direito, que tenham causado dano e mereçam, por isso, ser condenados (**com-damnare**); [...]

52. Em síntese, na **ação condenatória**, o autor pretende obter do réu uma determinada prestação (positiva ou negativa), pois, correlato à condenação, é a prestação. Já na **ação constitutiva** (positiva ou negativa), procura o autor obter, não uma prestação do réu, mas a criação de um estado jurídico, ou a modificação, ou a extinção de um estado jurídico anterior. Concernente às **ações declaratórias**, têm elas por objetivo conseguir uma ‘certeza jurídica’.

53. Foi, exatamente, em razão dessa teoria - da natureza dos direitos - que se incluiu no Código Civil/2002, no artigo 189, referência à pretensão (Anspruch), como objeto atingido pela prescrição, em outras palavras, a prescrição começa com o nascimento da pretensão, medida tomada em razão da utilidade prática, nos termos da doutrina alemã, acreditada pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves, co-autor do anteprojeto do Código Civil em vigor:

O ponto capital de inovações em matéria de Parte Geral é a distinção — embora reconhecendo que continua a haver controvérsia — entre decadência e prescrição, com a adoção de princípios singelos e práticos para tal. Assim, disciplinou-se, nessa Parte, o título quarto, Da prescrição e da decadência. Primeiramente, fez-se a disciplina da prescrição; adotou-se, à falta de uma nomenclatura melhor, a figura da pretensão, que vem do Direito germânico. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição dos prazos. Pelo sistema do Projeto, há direitos e poderes que dão margem à violação, em decorrência da qual — foi a posição doutrinária que se adotou — surge esse instituto da pretensão. Surge uma pretensão material que Pontes Miranda chama de ação civil, e que

ainda é material porque não está no terreno processual, entre o que violou o direito e aquele que teve seu direito violado. Apenas nesse caso em que poderá vir a haver necessidade da utilização do Poder Judiciário para o efeito de essa pretensão ser satisfeita é que se está diante do terreno em que ocorre a prescrição. Com relação àqueles poderes que são despidos de pretensão, a doutrina dos países de língua latina geralmente denomina direitos potestativos. O contrário ocorre no Direito alemão, em que esses direitos são chamados de direitos formativos, onde não há pretensão justamente porque são direitos não susceptíveis de violação, mas pode haver a necessidade de prazo para o exercício deles, e mais, de prazo para o seu exercício por via judicial, a fim de que se demonstre neles não a sua violação, mas a sua existência para o efeito de seu exercício, como é o caso, por exemplo, da anulação de casamento e, em face do Projeto, da anulação de negócio jurídico. Nesses casos, o que ocorre é a decadência.

Fez-se a disciplina: de um lado, a prescrição; de outro, a decadência; distinguiu-se a decadência convencional da legal; admitiu-se a renúncia à decadência convencional, não, porém, à decadência legal. E mais, estabeleceu-se que, dentro do Projeto, todos os prazos de prescrição são exclusivamente aqueles que se encontram no capítulo concernente à prescrição, e todos os demais, quer na Parte Geral, quer na Parte Especial, e que não nesse capítulo, são prazos de decadência, alguns dos quais assim denominados; outros, com a expressão simplesmente de prazos, o que afasta qualquer dificuldade interpretativa em matéria de prazos com relação ao Projeto. (Internet, <http://www.cjf.gov.br/revista/numero9/artigo1.htm>, em 13/12/2006)

54. Portanto, a seguir, na aula do Catedrático Agnelo Amorim Filho, está a síntese de inafastável raciocínio jurídico aplicável às ações de ressarcimento, a fim de já se concluir parcialmente pela prescritibilidade da ação ressarcitória à luz dos ensinamentos retro-expendidos:

*Deste modo, fixada a noção de que o nascimento da pretensão e o início do prazo prescricional são fatos correlatos, que se correspondem como causa e efeito, e articulando-se tal noção com aquela classificação dos direitos formulada por CHIOVENDA, concluir-se-á, fácil e irretorquivelmente, que **só os direitos da primeira categoria, (isto é, os ‘direitos a uma prestação’), conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões, conforme ficou amplamente demonstrado. Por outro lado, os da segunda categoria, isto é, os direitos potestativos - (que são, por definição, ‘direitos sem pretensão’, ou ‘direitos sem prestação’, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação) - não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional.***

Por via de consequência chegar-se-á, então, a uma segunda conclusão importante: só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões, isto é, os da primeira categoria da classificação de CHIOVENDA.

[...]

*As considerações feitas acima conduzem, pois, inevitavelmente, à fixação desta primeira regra, indispensável à distinção entre prescrição e decadência: - **TODAS AS AÇÕES CONDENATÓRIAS (E SOMENTE ELAS) ESTÃO SUJEITAS A PRESCRIÇÃO.***

55. Pelo que se conclui que a ação prevista, no final do § 5º do artigo 37 da CF/88, não é ação imprescritível. A uma, não é somente declaratória, vez que vai além de simples declarar uma certeza jurídica. A duas, não é ação constitutiva, dado que há nela exercício de direitos suscetíveis de violação, bem como não busca somente a criação, modificação ou extinção de estado jurídico.

56. Não há negar que a ação de ressarcimento em análise procura obter uma prestação, logo trata-se de ação condenatória, consecutivamente deve submeter-se à regra da prescrição, inerente a todo direito à pretensão.

57. Assim, deve-se interpretar que a ação de ressarcimento, como quis o constituinte, diz respeito aos direitos à pretensão, logo se deve ter em mira que será alcançada, inevitavelmente, pela prescrição, vez que tem a ação natureza condenatória.

58. De outra sorte, para que soterre a tese da imprescritibilidade, ainda com âncora nos ensinamentos do insigne Professor da Universidade Federal da Paraíba, Agnelo Amorim Filho, após laborioso raciocínio, concluiu que são imprescritíveis as ações declaratórias e as constitutivas sem prazo especial de exercício, nos exatos termos:

*‘Já temos, assim, elementos para fixar a terceira e última regra: **SÃO PERPÉTUAS (ou imprescritíveis) TODAS AS AÇÕES DECLARATÓRIAS, E TAMBÉM AQUELAS AÇÕES CONSTITUTIVAS PARA AS QUAIS A LEI NÃO FIXA PRAZO ESPECIAL DE EXERCÍCIO.***

59. *Todavia, retome a interpretação de ser uma ação de direito material, para se entender que não se trataria de imprescritibilidade ou prescritibilidade, mas de **decadência** como se infere das lições de Weida Zancaner, aqui novamente reproduzida, embora, repita-se, neste caso específico se refira à anulação de atos inválidos e da atuação da Administração Pública, e não do TCU:*

‘Se, em razão do exposto, podemos concluir que no Direito Privado a prescrição basta para garantir a segurança jurídica, o mesmo não se dá no Direito Público, pois o princípio da segurança jurídica só fica resguardado através do instituto da decadência, em se tratando de atos incovalidáveis, devido ao fato de a Administração Pública não precisar valer-se da ação [processual], ao contrário do que se passa com os particulares, para exercer o seu poder de invalidar. Logo, o instituto da prescrição não seria suficiente para pacificar a situação que advém da matéria objeto desse estudo. Tanto é exata tal assertiva que não se concebe a possibilidade de interrupção ou suspensão do prazo para a Administração invalidar, característica essa da decadência, em oposição à prescrição.

Assim, muito embora a doutrina tenha utilizado o prazo prescricional como forma de sanção dos atos inválidos, este consiste em prazo decadencial, para poder surtir os efeitos em razão dos quais é invocado. (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. São Paulo: Malheiros, 1996, pág 77)

60. *Em reforço à síntese da Professora Zancaner, corrobora essa doutrina o estabelecido no artigo 54 da Lei 9.784/99, quando reza, com acerto para a Administração Pública invalidar seus atos, o decaimento do direito de anular ato administrativo:*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai** em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

61. *Nessa hipótese, aplicável fosse a situação ao TCU, exsuriria questão insolúvel, pois mesmo sem ser ação processual, o direito de ressarcimento não transmudaria sua natureza, natureza esta inegável de ‘direito a uma pretensão’, e, por isso, necessariamente, submetido a prazo prescricional, como albergado no Código Civil de 2002. Então, como poderia um direito ser submetido, simultaneamente, à decadência e à prescrição? Ademais, mesmo se se tratasse de decadência, por absurdo, pois, como visto, decadência tem correlação direta com direitos potestativos, ainda assim, estaria sob manto de um prazo.*

62. *Não foi por outra razão, segurança jurídica das relações sociais, que o legislador acolheu o instituto da decadência, com prazo de cinco anos, na Lei de Processo Administrativo Federal. Não é coerente com os valores do Estado Democrático de Direito, com princípios constitucionais modernos e com a instrumentalidade do direito submeter os administrados à intranqüilidade das relações jurídicas e à sujeição sem fim, ainda que os direitos em alvo sejam direitos destituídos de pretensão (direitos potestativos).*

63. *Portanto, repita-se que interpretar a ação, como quis o constituinte, ação processual ou ação de direito material, não é fulcral para o deslinde da questão, embora se mostre mais consentâneo com ação processual; Substantivo se mostra a natureza do direito subjetivo, pretensão de reaver o dano, logo se deve ter em mira que será alcançada, inevitavelmente, pela prescrição, vez que tem ela propriedade de parar a pretensão e indiretamente a ação de natureza condenatória.*

64. *Se se enveredar pela tese da prescrição, tese mais acertada, necessário se faz utilizar-se da analogia, em razão da inexistência de lei para regulamentar o assunto, seja quanto ao parágrafo 5º do artigo 37, seja quanto ao artigo 71, ambos da CF/88.*

65. *Neste ponto, prescrição, recorde-se dos entendimentos já acolhidos pelos Colegiados do Tribunal, prescrição vintenária, com aplicação do CC/1916, hoje revogado, e da prescrição decenal e ainda em debate a trienal, com espeque no CC/2002.*

66. *Evidente, diante da omissão ou da inexistência legal, deve ser aplicada a analogia, a fim de dar completude ao ordenamento jurídico, a teor do artigo 4º da LICC.*

67. *Todavia, a analogia, com base no Código Civil, se mostra inapropriada, porque os prazos prescricionais, do CC/2002, têm como escopo, essencialmente, os direitos decorrentes de relações jurídicas travadas no âmbito da vida civil, entre particulares, em que a pacificação social exige mais rapidez. Corrobora essa opinião, a alteração de prazos ocorrida com a entrada em vigor do Código Civil em 2002, em tudo diferente do Código do início do século passado. Situação que inclusive impôs, necessariamente, mudança da jurisprudência neste Tribunal, como bem retrata a opinião arguta do Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer, quando assevera:*

7. No entanto, estou convencido de que, caso este Tribunal entenda por aplicar o novo Código Civil subsidiariamente à processualística desta Corte - tese que não considero a mais adequada, pelos motivos que emitirei mais à frente neste Voto -, a prescrição a ser adotada não deveria ser a prevista no art. 205. Afirmo isso porque essa hipótese aplica-se, tão-somente, 'quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

8. Contudo, o art. 206 do Codex estabelece o seguinte:

'Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil' (grifei)

9. Portanto, caso o Tribunal aplique o Código Civil, subsidiariamente, deverá utilizar, segundo entendo, a prescrição do art. 206, de três anos, uma vez que os ressarcimentos no âmbito deste Tribunal, dos recursos indevidamente aplicados ou desviados, têm a natureza de reparação civil ou de enriquecimento sem causa.

68. Além disso, é mais consentânea a aplicação analógica de normas reguladoras da atuação dos órgãos públicos no resguardo dos recursos e patrimônios públicos, v.g.: o artigo 21 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 (regula a ação popular), o artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), os artigos 173 e 174 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), vários dispositivos, sobre a guarda de documentos, do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, assim também o Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), o inciso I do artigo 142 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos), entre outros, que, **sem exceção**, adota um lustro como prazo prescricional.

69. Conquanto, tivesse a Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 (LO/TCU), dispositivo para regular os incisos do artigo 71 da CF/88, qualquer tese soterraria, porque existindo dispositivo legal prevendo prazo, não se aplicaria o § 5º do artigo 37 da CF/88, à atuação do Tribunal, bem como não se faria necessário socorrer-se do Código Civil.

70. Também, nos Tribunais pátrios, esse tema tem sido constantemente submetido à debate, sem, contudo, decantar-se a norma a ser seguida. Há teses em todos os sentidos, como as aqui adotadas nesta Corte de Contas. **Por isso, é mister que o TCU adote medidas a fim de que o processo de controle externo tenha um estatuto próprio, como reclamam, além dessa, outras querelas jurídico-processuais.**

71. Assim, podemos concluir com acerto que:

a) O § 5º do artigo 37 da CF/88 não tem propriedade para ser aplicado as ações de ressarcimento do TCU, porque se o TCU tem competência constitucional própria, inclusas na função legislativa, na vertente controle externo, e esta situação jurídica deu sustentação para afastar a aplicação da Lei de Processo Administrativo; deve, por conseguinte, também, servir para afastar a norma constitucional em comento, pois, como antes dito, dirige-se ela para todos os Poderes no exercício da **função administrativa**;

b) Ainda que se entenda ser própria a aplicação, não se trata de imprescritibilidade, porque a ação de ressarcimento em análise procura obter uma prestação, logo trata-se de direito à pretensão, consecutivamente deve se submeter à regra da prescrição, inerente a todo direito amparado por ação condenatória;

c) Mesmo entendido incorreto, pois não é ação processual, mas ação de direito material, ainda sim, é prescritível a ação ressarcitória, porque a prescrição atinge diretamente a pretensão do direito violado e só indiretamente a ação;

d) Não obstante, aceita a prescritibilidade, não serve a aplicação analógica do CC, porque os prazos prescricionais, do CC/2002, têm como escopo, essencialmente, direitos decorrentes de relações jurídicas travadas no âmbito da vida civil, entre particulares; e

e) Conclusivamente, deve ser aceita a prescrição quinquenal, com base nos incisos II e VIII do artigo 71 da CF/88, c/c a aplicação analógica das leis que regulam ações ressarcitórias, posto de mesma natureza.

72. Portanto, neste particular, assiste razão aos recorrentes, pois entre a data da publicação, 24 de junho de 1998, da Resolução Administrativa n.º 33 (fl. 145, vol. Principal) e as datas de ciência das audiências determinadas pelo Exmo. Ministro-Relator, ocorridas em 15 e 16 de junho de 2004 (fls. 132 e 149, vol. Principal) e 15 de agosto de 2004 (fl. 190, vol. Principal) decorreram mais de cinco anos, prazo

entendido aqui como fundamentação para estabilizar as relações jurídicas de conteúdo prestacional e impedir a ação ressarcitória.

73. Desta forma, o Acórdão merece reforma quanto à não aplicação de multa aos recorrentes.

IV. CONCLUSÃO

74. Do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) seja o presente Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 94/2005-TCU-Plenário, item 9.2, a fim de não aplicar a multa aos Juízes-recorrentes Pedro Pereira de Oliveira, Vulmar de Araújo Coêlho Junior e Rosa Maria Nascimento Silva, em razão da prescrição quinquenal; e

b) sejam os recorrentes informados da deliberação que vier a ser proferida.”

O Secretário da Serur, por sua vez, ao não acolher a proposição do Analista, exarou parecer de seguinte teor:

“Discordo parcialmente da instrução precedente, em especial quanto ao tema da prescrição.

Inicialmente vejamos os fundamentos determinantes do julgamento pela sanção, constantes do Voto condutor da decisão recorrida:

‘3. Fica claro, assim, que a Sra. Ana Alice de Moura Gurgel, detentora de cargo em comissão sem vínculo com a administração, estava sujeita ao regime geral da previdência social. No caso de afastamento por mais de 15 dias, os segurados do INSS passam a fazer jus ao pagamento do auxílio-doença, não mais sendo remunerados por seu órgão a partir do 16º dia de afastamento, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91.

4. Não há dúvidas, portanto, que os pagamentos das remunerações, por parte do TRT-14ª Região, à Sra. Ana Alice de Moura Gurgel, após os primeiros quinze dias de licença médica, foram ilegais, conforme assinalou a Unidade Técnica.

[ALEGAÇÃO]

6. Alega-se que o parágrafo único do art. 183 da Lei n.º 8.112/90 seria inconstitucional, porque iria de encontro ao princípio da isonomia, ao tratar de forma diferente dois grupos de servidores públicos (os com vínculo e os sem vínculo efetivo).

[MOTIVAÇÃO DA DECISÃO]

*Esse argumento **não pode prosperar**. Como se sabe, o princípio da isonomia significa tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os diferentes. E os servidores **sem vínculo efetivo com a administração possuem diferenças fundamentais em relação aos detentores de cargos efetivos**. Aqueles são contratados sem concurso público, são exoneráveis **ad nutum** e sua forma de contribuição social é diferenciada em relação à dos servidores públicos efetivos. Assim, não vislumbro qualquer violação ao princípio da isonomia no tratamento dado aos detentores de cargo em comissão sem vínculo.*

[ALEGAÇÃO]

8. Argumenta-se, também, que o tratamento a ser dado ao ocupante de cargo em comissão sem vínculo só foi elevado a nível constitucional por meio da Emenda n.º 20, de 15/12/1998. Não havendo tratamento constitucional anterior à questão, as licenças foram concedidas e a remuneração paga pelo órgão.

[MOTIVAÇÃO DA DECISÃO]

*9. De fato, só após a referida emenda, foi acrescentado ao art. 40 da Constituição Federal o § 13, que estabelece que ‘ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social’. No entanto, conforme demonstrado acima, **desde 1993, com a edição da Lei n.º 8.647, a questão já tinha sido tratada pelo legislador ordinário. A Emenda n.º 20/98 apenas deu status constitucional a uma matéria que já fazia parte do ordenamento jurídico.***

[ALEGAÇÃO]

10. Asseverou-se, ainda, que os magistrados têm liberdade de convencimento, garantida pela Constituição Federal.

[MOTIVAÇÃO DA DECISÃO]

11. Um dos períodos de licença foi autorizado por Ministros integrantes do Pleno do TRT, uma vez que a Presidente do órgão havia negado inicialmente a pretensão da servidora (em relação ao pagamento da remuneração após 15 dias de licença). A decisão dos magistrados não se deu em processo judicial,

mas no âmbito de processo administrativo, em que eles atuam efetivamente como gestores públicos, competindo ao TCU analisar a legalidade do ato praticado. E como já foi demonstrado, a decisão adotada foi contrária à expressa disposição legal.

[ALEGAÇÃO]

12. Também se alegou que o não-deferimento do pagamento da remuneração normal à servidora implicaria em ‘mandar um servidor para a mendicância’ (fl. 199, v.1), significaria ‘relegar à indigência servidores gabaritados, no delicado momento em que estão impossibilitados de trabalhar’ (fl. 191, v.1).

[MOTIVAÇÃO DA DECISÃO]

13. Esse tipo de raciocínio, se aceito, teria que ser aplicado a praticamente todos os brasileiros, que também estão vinculados ao regime geral de previdência. Boa ou má, essa é a previdência social que o país possui, à qual está submetida a grande maioria da população brasileira, inclusive os servidores sem vínculo que possuem cargos comissionados. Os servidores públicos detentores de cargos efetivos estão fora desse regime geral, o que alguns consideram até um privilégio. Mas não custa lembrar que a contribuição social destes últimos também é diferenciada, incidindo sobre a remuneração total do servidor, inexistindo teto de contribuição, tal como no regime geral da previdência.

[ALEGAÇÃO]

14. Um dos responsáveis argumenta que o TRT-14ª Região não tinha rotinas de encaminhamento de servidores não detentores de cargo efetivo ao INSS, para fins de habilitação ao benefício legal. Essa omissão não poderia prejudicar o servidor, que ficaria impossibilitado de usufruir o benefício que lhe era devido.

[MOTIVAÇÃO DA DECISÃO]

15. Os elementos constantes nos autos de fato indicam que o órgão não possuía esse tipo de rotina. No entanto, tal fato não pode ser utilizado para se deferir um pagamento ilegal. A constatação dessa lacuna deveria ter gerado uma iniciativa no sentido de criar tal procedimento, o que não foi feito sequer pelo juiz que apresentou esse argumento em suas razões de justificativa. Quanto ao caso específico da Sra. Ana Alice Moura Gurgel do Amaral, a ausência da rotina não impediria, de forma alguma, que ela usufrísse do benefício previdenciário. Até para auxiliar a servidora, bastava que o TRT-14ª Região contactasse o INSS e obtivesse as informações necessárias a respeito dos procedimentos a serem adotados para a solicitação do benefício pela Sra. Ana Alice.

[MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DA SOLUÇÃO A SER DADA PELO TCU – FIXAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E DOSIMETRIA]

16. Caracterizada a ilegalidade dos pagamentos, cabe agora definir o encaminhamento a ser dado ao processo. Conforme especificado no item 8 do relatório precedente, os pagamentos relativos aos diversos períodos de licença foram autorizados por diversos agentes. Cinco deles o foram pelos diretores-gerais, um pela então Presidente (nestes primeiros seis períodos, as autorizações foram dadas diretamente nos processos em que se requeria a licença-médica). Em relação ao período entre 11/11/1997 a 9/1/1998, o pleito foi negado pela Presidente do TRT e depois autorizado pelo Tribunal Pleno daquele órgão, por meio da Resolução Administrativa n.º 33/98.

17. Em relação aos seis primeiros períodos, entendo que não se deva aplicar penalidade aos que autorizaram os pagamentos pois, apesar de eles terem sido ilegais, alguns atenuantes se fazem presentes em relação às condutas dos responsáveis. Pela própria ficha em que a licença era solicitada, fica claro que o órgão não tinha se preparado para tratar a situação em tela. A ficha sequer possuía campo próprio para diferenciar os servidores efetivos daqueles sem vínculo, para efeito de pagamento (fl. 2, v.1). Ressalte-se, também, que três dessas autorizações foram concedidas por diretores em exercício. Cabe registrar, ainda, que os processos de autorização sequer eram efetivamente instruídos - apenas se preenchia o formulário e se anexava o atestado médico (fls. 01/12, v.1). Apesar de não se poder alegar o desconhecimento da lei para justificar o cometimento de uma ilegalidade, há que se reconhecer que a situação tratada não era comum no dia-a-dia da administração. Pelas circunstâncias concretas que envolveram essas autorizações, portanto, entendo que não seria a medida mais justa a aplicação de multa aos responsáveis pelas tais autorizações, referentes aos seis primeiros períodos.

18. Situação totalmente diversa envolve a autorização para pagamento dos dias referentes ao período entre 11/11/1997 a 9/1/1998. Neste caso, a Presidente do TRT-14ª Região, Sra. Maria do Socorro Costa

Miranda, deferiu o pagamento da remuneração por apenas quinze dias, fazendo referência à legislação pertinente, bem como ao Acórdão 242/97 - Primeira Câmara, que havia determinado ao TRT-16ª Região que não concedesse benefícios da seguridade social a servidores sem vínculo com a administração (fl. 51, v.1). Registre-se, também, que o despacho da Presidente foi precedido de parecer técnico elaborado por servidora daquele tribunal (fls. 46/49, v.1).

19. *A interessada interpôs pedido de reconsideração, novamente indeferido pela Presidente do TRT-14ª Região (fls. 62/67, v.1). Sua inconformidade com a deliberação adotada foi conhecida como recurso administrativo e submetida ao Pleno do TRT-14ª Região que, por meio da Resolução Administrativa n.º 33/98, revogou o despacho da Presidente, que havia indeferido o pleito da servidora, para conceder a licença requerida, 'sem prejuízos financeiros' (fl. 84, v.1).*

20. *Nessa concessão, portanto, os dispositivos legais pertinentes à situação tinham sido levantados e faziam parte do processo administrativo. Conforme mencionado anteriormente, se fez menção à deliberação deste Tribunal que vedava o pagamento de remuneração a servidores sem vínculo afastados por mais de 15 dias. Ou seja, os magistrados revogaram o indeferimento inicial da Presidente do TRT-14ª Região cientes dos preceitos legais relacionadas àquela situação e também do entendimento do TCU a respeito. Assim, considero que devem ser apenados com multa, pela prática de ato ilegal, os juízes que votaram a favor dessa revogação: Srs. Pedro Pereira de Oliveira, Vulmar de Araújo Coelho Junior, José Bonifácio Melo de Oliveira e as Sras. Rosa Maria Nascimento Silva e Flora Maria Ribas Araújo (fl. 84, v.1).'*

.....
.....

3. *Alegam os recorrentes: a prescrição, a incompetência desta Corte para aplicar sanção a magistrados, pois, mesmo em âmbito administrativo, continuam sendo magistrados, por isso têm a garantia do livre convencimento; excesso na condenação em razão da não punição de outros responsáveis por concessões maiores, revelando parcialidade; a lei seria inconstitucional, a concessão tinha cunho indenizatório e a decisão utilizou como critério a justiça; a boa-fé da servidora deveria ser considerada; a responsabilidade deve ser do Tribunal e não do magistrado, por tratar-se de decisão colegiada, utilizando doutrina de ação regressiva do Estado por atos de juiz e precedente apenas afirma que é possível ação regressiva em caso de culpa ou dolo do magistrado.*

4. *Falemos primeiro sobre o suposto excesso na condenação em razão da não punição de outros responsáveis por concessões maiores, revelando parcialidade. O Voto condutor é perfeito nos fundamentos quanto à ilegalidade. Entretanto, acredito que a aplicação das exculpantes foi indevida. É que os procedimentos de cautela da Presidente, que negou os pagamentos que foram objeto de impugnação, poderiam ser adotados nos pagamentos anteriores. A desordem administrativa não seria hipótese excludente ou exculpante de responsabilidade. Entretanto, também não é exculpante ou excludente eventual sentido de injustiça. Caso as hipóteses que foram utilizadas para não sancionar agentes fossem comunicáveis aos ora recorrentes, aí sim não haveria outra solução a não ser o provimento dos recursos. Entretanto, não é o caso dos autos. Eis no que eles diferem: os magistrados revogaram o indeferimento inicial da Presidente do TRT-14ª Região cientes dos preceitos legais relacionadas àquela situação e também do entendimento do TCU a respeito [excerto do Voto].*

5. *Passo a comentar a questão relativa à prescrição, porquanto se trata de proposição que diverge do entendimento que vem sendo firmado pelo Tribunal. Sugere o analista instrutor a aplicação, por analogia, da prescrição quinquenal presente no âmbito da vasta legislação de Direito Público, em contraposição à tese de prescrição decenal, descrita no art. 205 do Código Civil de 2002.*

5.1. *O tema deve ser examinado à luz do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, no qual percebe-se uma dicotomia no tratamento referente ao instituto da prescrição: 'Art. 37 (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. (grifei)*

5.2. *O dispositivo constitucional, primeira parte, determina que a lei deverá fixar prazos para o exercício da ação que vise responsabilizar os atos praticados pelos agentes públicos que causem prejuízo ao erário.*

5.3. *Para compreensão da matéria pode-se tecer alguns comentários a respeito da Lei n.º 8.429/1992 que, regulamentando o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabeleceu o prazo para o exercício da ação de improbidade administrativa (art. 23), com o intuito de levar a efeito as*

sanções previstas naquele diploma legal, sob pena de prescrição.

5.4. *Verifique-se que a expressão ‘ressarcimento integral do dano’ está prevista nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992 como uma espécie de cominação aplicável quando do ato de improbidade se configure dano material ou moral à Administração Pública. Entretanto, trata-se, em verdade, de má redação ou equívoco do texto legal. Quando muito, o ressarcimento pode ser visto como uma consequência jurídica da ação de improbidade administrativa, por força do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.*

5.5. *Em que pese o caráter de exceção que revela a imprescritibilidade das ações, é fato que o preceito constitucional, parte final, estabeleceu uma ressalva quanto à prescrição das ações de ressarcimento e requer, como consequência, a aplicação de regras de hermenêutica, principalmente porque em voga a **res publicae**. Deve o texto constitucional ser interpretado de forma restrita e sistemática.*

5.6. *Uma interpretação extensiva do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal poderia ser mais lesiva ao interesse público do que o próprio dano proveniente do ato de improbidade, em face da instabilidade que poderá surgir quanto às relações jurídicas.*

5.7. *É bem verdade que a prescrição serve à paz pública e social, mas seu intuito não é proteger o devedor ou aquele que praticou um ilícito contra o patrimônio público, sob pena de haver uma subversão da segurança jurídica. Aliás, conceito este objeto das mais diversas deformações de conteúdo, ora confundindo-se segurança jurídica com proteção do ilícito, ora confundindo segurança jurídica com a simples proteção do Estado.*

5.8. *Não deve o Estado, enquanto cumpridor também dos preceitos legais, agir de forma arbitrária contra os administrados, impondo-lhes novas regras e procedimentos a todo momento, sob pena de provocar instabilidade nas relações, mas também não pode a segurança jurídica ser transformada em valor absoluto capaz de imobilizar o ordenamento jurídico, mormente quando se trata da prática de atos ilícitos.*

5.9. *No âmbito do direito penal, Vera Regina Pereira de Andrade busca precisar os destinatários da segurança jurídica: ‘Por isso mesmo, pode-se dizer que a segurança jurídica é um signo dogmatizado do seu interior; uma idéia força em nome da qual se fala. (...): quando se aplica uma norma penal, se tutela um bem jurídico (interesse ou valor), que interessa indistintamente a todos os cidadãos (princípio do interesse social). Mas é necessário também tutelar o autor de delitos contra punições arbitrárias e desiguais, garantindo-lhe uma aplicação segura (princípio da legalidade) e igualitária (princípio da igualdade) da lei penal’ (A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal: Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p.139).*

5.10. *Ainda sobre o tema, uma analogia ao prazo previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, também requer alguma reflexão. Não é demais acrescentar que a prescrição limita o prazo para o exercício da ação, a teor do art. 189 do Código Civil: ‘violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.’ (grifei)*

5.11. *Diante da falta de critério do Código Civil de 1916, a doutrina desenvolveu estudos acerca das diferenças entre prescrição e decadência. O conhecido ‘critério científico para distinguir a prescrição da decadência’ do professor Agnelo Amorim Filho delimitou o tema da seguinte maneira: a) categorias dos direitos subjetivos — direitos reais ou pessoais a uma prestação (positiva ou negativa), onde há um sujeito passivo obrigado a uma prestação; b) classificação tradicional das ações existentes no direito — condenatórias, constitutivas, declaratórias (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis — Revista dos Tribunais, Ano 49, Outubro de 1960, Volume 300 - Tema debatido no Seminário de Direito Privado organizado pela Faculdade de Direito da Universidade da Paraíba).*

5.12. *Fundamentou-se o autor nos estudos elaborados por Chiovenda (Instituições, 1/35 e segs.), ‘os direitos subjetivos se dividem em duas grandes categorias: A primeira compreende aqueles direitos que têm por finalidade um bem da vida a conseguir-se mediante uma prestação, positiva ou negativa, de outrem, isto é, do sujeito passivo’. São chamados direitos a uma prestação. ‘A segunda grande categoria é a dos denominados direitos potestativos, e compreende aqueles poderes que a lei confere a denominadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso de vontade destas’.*

5.13. *Segundo a doutrina majoritária, a classificação das ações de direito material opera-se segundo a Classificação Ternária das Ações, adotada pelo Código Civil de 2002 — ações*

declarativas, constitutivas ou condenatórias ou Classificação Quinária das Ações, que acrescenta as ações de direito material mandamentais e executivas (Wilson Rodrigues Alves. Da prescrição e da decadência no novo código civil. Campinas: Bookseller, 2003, p. 95/105).

5.14. *A respeito da moderna classificação das ações, esclareceu Agnelo Amorim Filho: 'A concepção dos direitos potestativos induziu a substituição da tradicional classificação das ações, oriunda do Direito Romano, e que levava em conta a natureza do direito cuja defesa se pretendia com o exercício da ação (ações reais, pessoais, mistas e prejudiciais), por uma outra classificação que tivesse em vista a natureza do pronunciamento judicial pleiteado. 'Classificação segundo a carga de eficácia', conforme a conceituou Pontes de Miranda ('Tratado de Direito Privado', 5/483).'*

5.15. *Em face da relação jurídica material, desenvolve-se uma outra relação jurídica processual, que surge com a invocação da tutela jurisdicional para a satisfação de determinada pretensão. Segundo José Frederico Marques, 'o titular da pretensão resistida, ou insatisfeita, necessita assim provocar a atuação jurisdicional do Estado e dar início ao processo, e isso ele faz através da ação ou do direito de agir, que é o direito de provocar a tutela jurisdicional do Estado, ou seja, pedir a aplicação do direito objetivo em relação a uma pretensão' (Instituições de direito processual civil. Campinas: Millennium, 1999, p. 4.)*

5.16. *O fato é que estão sujeitas à prescrição as ações condenatórias. Busca-se com esse tipo de ação uma determinada prestação do réu, imposta por lei. Pretende-se, no caso, proteger aqueles direitos suscetíveis de violação (direitos a uma prestação).*

5.17. *Em caso de pretensão constitutiva, não se busca uma prestação, mas a criação, modificação ou extinção de um estado jurídico anterior. Assim, há de se verificar se não existe prazo especial previsto em lei para seu exercício, eis que, havendo, estará sujeita à decadência. Se a pretensão for declarativa, o objetivo é a obtenção de uma certeza jurídica. A ação é imprescritível. Nunca é demais lembrar que as sentenças condenatórias e constitutivas também têm um conteúdo declaratório.*

5.18. *Observe-se que a atuação do Tribunal no exercício do controle externo não se enquadra na classificação de ações trazida em linhas anteriores, o que afasta uma pretensa analogia com o Código Civil, sem prejuízo do exame da matéria pelo juiz competente na fase de execução judicial dos julgados desta Corte, por força do art. 19 do referido diploma legal: 'Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução' (grifei).*

5.19. *Destarte, não dispendo a Lei 8.443/1992 a respeito da prescrição, como ocorre nos diversos diplomas legais apresentados na instrução precedente, não há que se falar também em aplicação ou não do instituto no âmbito da atividade fiscalizatória do TCU, com espeque nos normativos de Direito Público.*

5.20. *De sorte que não se pode simplesmente interpretar a Constituição conforme as diversas leis, sejam elas de direito público ou privado, e assim subverter a hierarquia das normas. Defende-se, então, serem as ações de ressarcimento imprescritíveis, por força do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da classificação que lhes queiram atribuir.*

5.21. *Diante da estrutura normativa da Constituição, enunciadora de princípios, e da circunstância do caso em concreto, a solução poderia ser buscada no princípio constitucional do devido processo legal, como tópico de argumentação para um possível afastamento da perpetuidade da ação de ressarcimento.*

5.22. *Entendimento jurisprudencial deste Tribunal tem evoluído no sentido do arquivamento do processo por iliquidáveis as contas, a teor dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, quando comprovado que o cerceamento de defesa impossibilitou ou inviabilizou a produção de prova material suficiente para o julgamento do caso concreto, situação que não se verifica nos autos sob exame, eis que devidamente configurada a responsabilidade e a materialidade dos fatos. Nesse sentido: Acórdãos 2924/2006, 599/2007 e 1389/2007, todos da Primeira Câmara.*

5.23. *Logo, a alegação dos recorrentes não deve prosperar.*

6. *Acerca da suposta incompetência desta Corte para aplicar sanção a magistrados, pois, mesmo em âmbito administrativo, continuam sendo magistrados, por isso têm a garantia do livre convencimento. Esta questão já está respondida no Acórdão recorrido. Excerto do Voto é esclarecedor: 'a decisão dos magistrados não se deu em processo judicial, mas no âmbito de processo*

administrativo, em que eles atuam efetivamente como gestores públicos, competindo ao TCU analisar a legalidade do ato praticado. E como já foi demonstrado, a decisão adotada foi contrária à expressa disposição legal.’. Todos temos livre convencimento, mas isso não significa indenidade pelos convencimentos que tivemos. Uma coisa é a decisão sem coação, outra é a irresponsabilidade objetiva pelos atos administrativos. Nem sequer no âmbito do processo judicial existe a indenidade. Aliás, os próprios recorrentes juntam precedente que confirma isto.

7. *Aceda do fato de que a lei seria inconstitucional, a concessão tinha cunho indenizatório e a decisão utilizou como critério a justiça. O critério de justiça foi falho e o caráter indenizatório não pode prosperar. Verifique-se excertos do Voto: ‘o princípio da isonomia significa tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os diferentes. E os servidores sem vínculo efetivo com a administração possuem diferenças fundamentais em relação aos detentores de cargos efetivos.’ e ‘Esse tipo de raciocínio, se aceito, teria que ser aplicado a praticamente todos os brasileiros, que também estão vinculados ao regime geral de previdência. Boa ou má, essa é a previdência social que o país possui, à qual está submetida a grande maioria da população brasileira, inclusive os servidores sem vínculo que possuem cargos comissionados. Os servidores públicos detentores de cargos efetivos estão fora desse regime geral, o que alguns consideram até um privilégio. Mas não custa lembrar que a contribuição social destes últimos também é diferenciada, incidindo sobre a remuneração total do servidor, inexistindo teto de contribuição, tal como no regime geral da previdência. Quanto à suposta inconstitucionalidade, ela é impertinente, porque não há afronta à constituição, pois o que a constituição fez foi dar status constitucional a algo posto da lei. Eis o Voto: ‘desde 1993, com a edição da Lei n.º 8.647, a questão já tinha sido tratada pelo legislador ordinário. A Emenda n.º 20/98 apenas deu status constitucional a uma matéria que já fazia parte do ordenamento jurídico.’ Aliás, é o que o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu em sede do MS 24.024, decidido em 19/03/2003 pelo seu Pleno: ‘4. A nomeação para cargo comissionado após a Lei n.º 8.647, de 1993, não gera direito ao cálculo dos proventos de aposentadoria pelo regime estatutário, mas pelo Regime Geral da Previdência Social, nos moldes do cargo ocupado pelo impetrante à época da edição da Lei. A Lei submeteu os detentores de cargos em comissão ao Regime Geral da Previdência Social’.*

8. *Acerca da boa-fé da servidora deveria ser considerada. Efetivamente o foi por esta Corte. Este Tribunal isentou-a de reposição ao erário por força da boa-fé. Aliás, de tal boa-fé beneficiaram-se os recorrentes, porque a eles não foi imposto nenhum dever de indenizar os cofres públicos, embora evidentemente tenha havido prejuízo ao erário por pagamentos indevidos.*

9. *Sobre a alegação de que a responsabilidade deve ser do Tribunal e não do magistrado, por tratar-se de decisão colegiada, utilizando doutrina de ação regressiva do Estado por atos de juiz e precedente que apenas afirma que é possível ação regressiva em caso de culpa ou dolo do magistrado. Sem entrar na questão da ação regressiva, a analogia feita pelos recorrentes é forçada. A Constituição não traz exceção para magistrados ou para quaisquer órgão que atuam em regime de Colegiado. Eis o que diz a Carta: ‘Art. 71 ... VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;’*

10. *Pelo exposto, os recursos devem ser conhecidos para, no mérito, ser-lhes negado provimento. Ao Exmo. Sr. Relator.”*

Solicitada a oitiva do Ministério Público, este manifestou-se de acordo “com a análise e a proposta de mérito oferecidas na minudente e exauriente instrução da lavra do titular da Serur”.

É o Relatório.

VOTO

No tocante à admissibilidade, entendo que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, podendo, pois, ser conhecidos como Pedidos de Reexame, na forma propugnada nos autos.

Com relação ao mérito, embora acolha as conclusões do parecer do Titular da Secretaria de Recursos-Serur, endossadas pelo Ministério Público, recepciono parcialmente os fundamentos ali adotados como sustentação da negativa de provimento dada às peças recursais, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que argumentação de teor análogo à ora trazida pelos recorrentes, a respeito da prescrição quinquenal fundamentada na Lei n.º 9.784/1999 e na Lei n.º 9.873/1999 (ação punitiva), foi igualmente apreciada em pelo menos duas ocasiões, em que se tratou de processos referentes ao TRT/14ª Região, a saber: TC-021.297/2005-2, Acórdão 1.194/2006-2ª Câmara e TC-005.880/1997-1, Acórdão 78/2005-Plenário.

Com o objetivo de assegurar a mesma linha de entendimento já sufragada por esta Casa, passo a transcrever excertos do Voto condutor do citado Acórdão 78/2005, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, que, de forma brilhante, discorreu sobre a matéria:

“2. Segundo os embargantes, as alegadas omissões presentes na deliberação embargada referem-se à questão da prescrição quinquenal da sanção punitiva. O Sr. Pedro Pereira de Oliveira fundamenta a argüida prescrição quinquenal no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, enquanto o Sr. Heraldo Fróes Ramos, além do embasamento da Lei n.º 9.873/1999, acrescenta os dos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/1999, e, subsidiariamente e por analogia, as regras do art. 142, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.112/1990. (...)

*3. Confrontando os Pedidos de Reexame apresentados pelos ora embargantes com o Acórdão que os apreciou, verifico que, de fato, a omissão suscitada em sede destes embargos relativamente à questão da prescrição quinquenal da pretensão punitiva ocorreu. Consoante consta dos Pedidos de Reexame (fls. 1/6 do v. 5 e fls. 1/9 do v. 7), os Srs. Pedro Pereira de Oliveira e Heraldo Fróes Ramos invocaram a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e, segundo consta do Acórdão embargado, este tratou da prescrição relativa aos débitos a favor do erário, sendo naquela ocasião indicada a prescrição vintenária com base na jurisprudência desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 8/1997 - Segunda Câmara - TCU. Vê-se, portanto, que tratou o **decisum** embargado de prescrição distinta da alegada pelos recorrentes ora embargantes, configurando, assim, a omissão alegada.*

4. Sobre o tema prescrição, convém ressaltar que na Administração Pública a prescritibilidade dos atos ilícitos está prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

‘Art. 37 (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.’

5. Há no comando constitucional acima transcrito duas pretensões para a Administração Pública: uma refere-se à pretensão punitiva, a outra à pretensão ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

6. Quanto à pretensão ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao erário, duas teses foram discutidas neste Tribunal: a da imprescritibilidade, em razão da interpretação literal do texto constitucional (Decisão n.º 667/1995 - Plenário - TCU, Acórdão 12/1998 - Segunda Câmara - TCU e Acórdão 248/2000 - Plenário - TCU, entre outras deliberações), e a da prescrição vintenária, de construção jurisprudencial desta Corte de Contas, cujo marco foi o Acórdão 8/1997 - Segunda Câmara - TCU, em que o então Relator do feito, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, examinou os arts. 177 e 179 do Código Civil então vigente (o de 1916), o Decreto n.º 20.910/1932 e o Decreto-lei n.º 4.597/1942, e concluiu que: ‘a) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, sujeitam-se à prescrição quinquenal; b) as dívidas ativas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer ação movida pela Fazenda Federal, estadual ou municipal, regem-se pela prescrição vintenária; c) as dívidas ativas ou passivas da União, dos Estados e dos Municípios, não sujeitas às prescrições ordinárias ou gerais elencadas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ supra, sujeitam-se às denominadas prescrições especiais ou mais curtas, disciplinadas em legislações próprias e específicas.’

7. Com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/2002, art. 2.044), a prescrição vintenária tratada no art. 177 do Código Civil de 1916 passou a ser decenária, segundo o art. 205 do atual Código, a seguir transcrito: ‘Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.’ Nesse contexto, conforme tenho me manifestado em outros feitos, entendo que as dívidas ativas da União regem-se pela prescrição decenária (Acórdão 904/2003 - Segunda Câmara - TCU).

8. A prescrição da dívida ativa da União, vintenária ou decenária, conforme os Códigos Civis de 1916 ou de 2002, não se confunde com a prescrição quinquenal da pretensão punitiva a que se refere a Lei n.º 9.873/1999 ou a Lei n.º 9.784/1999, segundo exposições adiante.

9. A Lei n.º 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, em seu art. 1º dispõe:

‘Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.’

10. De acordo com o texto legal retrotranscrito, pode-se observar que a prescrição quinquenal abordada no art. 1º refere-se à ação punitiva da Administração Pública, quando esta estiver no exercício do poder de polícia. O Tribunal de Contas da União, ao desempenhar as atribuições constitucionais que lhe foram outorgadas pela Carta Magna (arts. 70 e 71), não exerce poder de polícia, mas sim atividades típicas de controle externo. Nesse caso, a prescrição fundamentada no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999 não socorre aos embargantes no sentido de afastar-lhes a multa imposta por meio do **decisum** embargado, porquanto referido dispositivo é inaplicável ao Tribunal de Contas da União no exercício das atividades de controle externo. Nesse sentido, eis as deliberações desta Corte: Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário, Acórdão 61/2003 - Plenário, Acórdão 917/2003 - Segunda Câmara e Acórdão 53/2005 - Segunda Câmara, entre outras.

11. Quanto à alegada prescrição quinquenal fundamentada nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/1999, é preciso consignar que os dispositivos citados não se referem à prescrição, mas sim à decadência, institutos jurídicos distintos. Eis a íntegra dos mencionados artigos:

‘Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.’

12. O instituto da decadência a que se refere o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 já foi examinado por este Plenário, que, por meio da Decisão n.º 1.020/2000, firmou o entendimento de que a citada lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo art. 71 da Constituição Federal. A não-incidência da Lei n.º 9.784/1999 e, portanto, do prazo decadencial previsto em seu art. 54 sobre os atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo.

13. Ademais, consoante a tese sustentada na aludida Decisão n.º 1.020/2000, a processualística aplicável aos processos de controle externo está delineada na Lei n.º 8.443/1992, portanto, não é o caso de se adotar as regras da Lei n.º 9.784/1999. A propósito, o art. 69 da Lei n.º 9.784/1999 excepcionaliza os processos administrativos específicos, os quais continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

14. Sobre este tema, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n.º 24.859, impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil da impetrante e determinou ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício. A íntegra da ementa do MS 24.859 foi assim redigida:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - O Tribunal de Contas, no julgamento de legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV - MS indeferido. (MS 24.859/DF. Relator: Min.º CARLOS VELLOSO. Publicação: DJ 27/08/04)

15. Assim sendo, a alegada prescrição quinquenal, com base nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/1999, não se aplica ao presente caso: primeiro porque o dispositivo invocado trata de decadência e não de prescrição; segundo porque aos processos de controle externo, os quais diferem dos

processos de natureza administrativa típica, aplica-se a lei própria, não incidindo, pois, a Lei n.º 9.784/1999.”

Fundamentado nas razões consignadas no Voto acima reproduzido, volto a afirmar que os argumentos defendidos pelos recorrentes quanto à prescrição quinquenal da ação punitiva não merecem prosperar, uma vez que as normas legais citadas não se aplicam aos processos desta Corte de Contas.

A propósito, cabe assinalar que, além de o conjunto de argumentos produzidos no processo a que se reporta os excertos do Voto, acima reproduzidos, ser de teor praticamente idêntico ao que ora se aprecia, um dos recorrentes mencionados naqueles autos encontra-se também arrolado neste processo (Sr. Pedro Pereira de Oliveira), sendo que o recurso por ele interposto neste feito (27/04/2005) foi posterior à data de prolação do referido Acórdão 78/2005 (Sessão de 16/02/2005, DOU de 25/02/2005). Tal situação, nada obstante represente, no mínimo, o contumaz inconformismo do interessado, requer que, à falta de fato novo, esta Casa mantenha a mesma linha de deliberação anteriormente adotada.

Assim, há de se ressaltar, mais uma vez, que a prescrição tratada na Lei n.º 9.873/1999 refere-se à ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, não se impondo, portanto, aos processos no âmbito desta Casa, decorrentes do exercício do controle externo, conforme reiterado entendimento já firmado a respeito (v.g. Acórdãos 71/2000, 248/2000 e 61/2003, todos do Plenário).

Dessa forma, considerando, de outra parte, que o entendimento do Tribunal vem se firmando no sentido de aplicar o prazo prescricional indicado no Código Civil às situações de ressarcimento de danos causados ao erário federal, no caso a prescrição decenal, a qual também não socorre os interessados, persiste o não-acolhimento das argumentações oferecidas pelos recorrentes.

Nada obstante tal posicionamento, cabe registrar, por oportuno, que a questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário federal, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, está sendo discutida, na profundidade requerida, no processo TC-005.378/2000-2, ainda pendente de julgamento, haja vista o incidente de uniformização de jurisprudência ali suscitado. De qualquer maneira, importa salientar que ambas as orientações alcançam os recorrentes.

Na seqüência, esclareço que a apenação imposta aos responsáveis - em razão de terem revogado o indeferimento inicial da Presidente do TRT-14ª Região, para, assim, poderem conceder a licença médica à servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com administração pública, por 60 (sessenta) dias, “*sem prejuízos financeiros*” - decorreu da ilegalidade do ato praticado, o qual está submetido ao jugo desta Casa, por força das competências constitucionalmente conferidas a esta Corte de Contas (art. 70, incisos II e VIII, da Constituição Federal).

Como constitui função do Tribunal - sendo mesmo um seu poder-dever - aferir a legalidade e a legitimidade das ações dos administradores públicos sob sua jurisdição, particularmente daquelas que acarretem ônus ao erário, incumbe a esta Casa aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica. Apenas para arrematar, transcrevo parte do dispositivo contido no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992: “*No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes (...)*”.

De mais a mais, já são inúmeras as deliberações deste Tribunal no sentido de que os magistrados, ao decidirem sobre matéria administrativa, relativamente à realização de despesa pública, não estão no exercício de sua função judicante, mas sim administrativa, e, por conseguinte, podem ser apenados por esta Instituição, na hipótese da prática de irregularidades nesse nível decisório (v.g. Acórdãos 482/2000-2ª Câmara, 569/2000-2ª Câmara, 917/2003-2ª Câmara, 869/2003-Plenário, 898/2006-Plenário e 1.194/2006-2ª Câmara).

Quanto aos demais pontos defendidos pelos interessados, verifico que foram devidamente examinados e refutados no parecer do Titular da Serur, cujos fundamentos recepciono como razões de decidir.

Ante todo o exposto, entendendo que se deva negar provimento aos recursos em exame, meu Voto é no sentido de que o Plenário adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 73/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-003.817/2003-0 (com 1 volume e 3 anexos)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Rosa Maria Nascimento Silva (CPF n.º 418.816.057-87, Juíza Togada), Vulmar de Araújo Coêlho Junior (CPF n.º 507.309.167-15, Juiz Togado) e Pedro Pereira de Oliveira (CPF n.º 021.884.572-34, Juiz Togado)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região-TRT/AC/RO
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: Dagmar Eliete do Couto Ramos Coêlho (OAB/RO n.º 674-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Procurador da República no Estado de Rondônia, em que são examinados Pedidos de Reexame contra o Acórdão 94/2005-Plenário, que aplicou aos recorrentes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em razão de irregularidades no pagamento de remuneração, pelo TRT/14ª Região, a servidora ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a administração pública, quando a mesma se encontrava em licença médica por mais de 15 dias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. manter em seus exatos termos o Acórdão 94/2005-Plenário;
- 9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Sr. Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Procurador da República, e ao TRT/14ª Região.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0073-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-012.577/2006-5 (com 5 volumes e 4 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Interessada: Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (CNPJ n.º 000.366.080/0003-65)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. PEDIDO DE REEXAME. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CAPAZES DE TORNAR INSUBSISTENTES ITENS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PREVIAMENTE À DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

- Acolhe-se pedido de reexame por meio do qual o recorrente arguiu a ausência de ampla defesa e contraditório previamente à deliberação que atingiu seus direitos.

Adoto como Relatório a instrução elaborada pelo ACE lotado na Secretaria de Recursos-Serur, com cuja conclusão manifestou-se de acordo o Secretário:

“Trata-se de peça recursal interposta em 02/07/2007 pela empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., por meio da qual visa impugnar os itens 9.4.13, 9.4.14 e 9.4.15 do Acórdão n.º 644/2007-TCU-PLENÁRIO (fls. 646 a 666, vp), que determinou a adoção de providências por parte da Infraero, atinentes às obras do Aeroporto Internacional de Brasília - Programa de Trabalho n.º 2678106311F590053.

DO HISTÓRICO

2. *No âmbito do Fiscobras/2006, foi realizada fiscalização nas obras de ampliação, reforma e modernização do Aeroporto Internacional de Brasília, relativa ao Programa de Trabalho n.º 2678106311F590053.*

3. *O objeto da auditoria restringiu-se à análise das informações do projeto básico, visto que ainda não havia o procedimento licitatório para a contratação das obras.*

4. *As peças examinadas foram, portanto, os documentos básicos das obras do corredor e satélite sul do Aeroporto Internacional de Brasília/DF – Presidente Juscelino Kubitschek, objeto de contrato celebrado entre a Infraero e a recorrente.*

5. *A equipe de auditoria desta Corte, ao avaliar os trabalhos de desenvolvimento do projeto básico, identificou indícios de irregularidades, sobretudo atinentes a sobrepreços no orçamento base para a licitação.*

6. *O Acórdão n.º 644/2007-TCU-Plenário, após apreciar, relatar e discutir autos do relatório da auditoria realizada, entre outras decisões, determinou à Infraero que:*

(...)

9.4.13. *adote os procedimentos necessários à anulação do ‘Termo de Aceitação Definitiva’ dos serviços;*

9.4.14. *adote providências para que as correções do projeto básico determinadas no item 9.4. deste Acórdão sejam realizadas, com sua supervisão, pela empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., sem ônus para a Infraero, tendo em vista que visa a corrigir a execução defeituosa do contrato 017-EG/2005/0002;*

9.4.15. *avalie, de acordo com os termos do contrato mencionado no item anterior, a possibilidade de aplicar sanção à empresa contratada (Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.), tendo em vista a comprovada execução defeituosa desse mesmo contrato;*

(...)

7. *Irresignados com os itens do **decisum** que lhes dizem respeito, transcritos acima, a Themag interpõe o presente recurso, constituído por alegações encaminhadas ao TCU e por cópia dos esclarecimentos prestados anteriormente à Infraero.*

DA ADMISSIBILIDADE

8. *O exame preliminar de admissibilidade desta Serur propôs que a peça recursal fosse acolhida como Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 285, **caput**, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (fl. 510, Anexo IV), com efeito suspensivo em relação aos itens 9.4.13, 9.4.14 e 9.4.15 do Acórdão recorrido, entendimento esse ratificado pelo eminente Relator **ad quem** (fl. 512, Anexo IV) e corroborado pela presente análise.*

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

9. *Na fundamentação de sua defesa, a recorrente apresenta os argumentos às fls. 2 e 3 do Anexo 4 e aduz a documentação constante às fls. 4 a 509, do mesmo Anexo. Algumas alegações são, sinteticamente, reproduzidas abaixo.*

Alegações de defesa

10. Cabe observar que o recurso está formado por argumentos introdutórios, dirigidos a este Tribunal, e por elementos que foram anteriormente encaminhados pela recorrente à Infraero.

a) Encaminhadas diretamente ao TCU

11. Alega o cerceamento de defesa.

12. Após tecer comentários acerca da experiência da empresa, destacando projetos por ela elaborados, remete aos documentos anexos, os quais, segundo afirma, justificam as diferenças de preços nos orçamentos apontadas pelo TCU, explicando os cuidados a serem tomados quando se adota os sistemas Sinapi e Sicro.

13. Comenta que os preços orçados em 2005 tiveram por base as consultas aos fornecedores e que na elaboração dos editais de licitação será necessário atualizar e rever os preços unitários indicados; além disso, que a documentação acostada demonstra a adequação dos trabalhos e que não houve prejuízo ao erário.

14. A Themag requer que se junte aos autos a cópia da documentação que ela encaminhou à Infraero, uma vez que o Acórdão recorrido determinou providências àquela estatal, itens 9.4.13 a 9.4.15, em prejuízo da recorrente, entre eles a anulação do Termo de Aceitação Definitiva (relativo aos serviços contratados). Assevera ter executado de forma adequada os serviços contratados.

b) Encaminhadas à Infraero, anexadas ao recurso

15. Após preleções acerca da própria experiência, a Themag esclarece que foi contratada para prestar serviços necessários à 'complementação do projeto básico e elaboração dos documentos básicos de licitação das obras do corredor e satélite sul do Aeroporto Internacional de Brasília', citando tais serviços (fl. 6, Anexo 4).

16. Quanto aos orçamentos elaborados em 2005, tece diversas considerações:

17. Lista os procedimentos para a elaboração das estimativas orçamentárias que constitui a prática seguida pela Themag, assim como 'pelas demais empresas de Consultoria que atuam em projetos de Engenharia': consultas aos bancos de dados próprios ou disponíveis em publicações especializadas; consulta aos fornecedores; elaboração das próprias composições; cumprimento das normas do SEAP; consultas ao cliente.

18. Ressalta a experiência da Infraero - praticamente a única compradora de materiais e equipamentos aeroportuários.

19. Esclarece que grande parte dos critérios de orçamento utilizados pela Themag foram fornecidos pela Infraero, que não determinou a observância do Sicro e do Sinapi, que agora está sendo imposto pelo TCU.

20. Observa a empresa recorrente:

'por terem as obras aeroportuárias natureza própria, com características e especificações de qualidade bastante diferentes das obras a que se destinam as tabelas do SINAPI e SICRO, esta imposição do TCU deveria merecer contestação veemente por parte da INFRAERO, pelo simples fato de grande parte dos preços nelas constantes não serem aplicáveis aos trabalhos de infra-estrutura aeroportuária.' (fl. 7, Anexo 4)

21. Acrescenta:

'é evidente que edificações e pavimentos feitos no País, especialmente em obras rodoviárias que ensejam manutenção em curta vida, não são exemplos a serem seguidos para aeroportos, onde os requisitos de qualidade são muito superiores. Se adotados tais procedimentos, os transtornos que hoje se verificam nesse sistema de transporte seriam ainda de maior monta.' (fl. 7, Anexo 4)

22. Continua sua argumentação afirmando: 'Por isso, há de se compreender que a Themag, por não ser compradora ou tomadora dos bens e serviços, mas apenas projetista, não consegue estabelecer ou obter com as empresas consultadas as mesmas condições exigidas nas licitações, sobretudo uma proposta firme com garantia de preço.'

23. Informa ainda que não é raro ocorrer preços intencionalmente modificados.

24. Esclarece que as estimativas apresentadas pela Themag traduzem valores momentâneos, sujeitos a alterações pelo mercado e que 'os preços apresentados no Projeto Básico constituem apenas uma referência e devem necessariamente ser analisados, atualizados e adaptados ao tipo de licitação que se pretende adotar'. Acrescenta, ainda, que é óbvio que os preços indicativos serão irrelevantes 'numa licitação de menor preço'.

25. *Para o recorrente, a utilização dos preços base e unitários para a licitação é prerrogativa da Infraero, não afastando, entretanto, a sua responsabilidade quanto aos quantitativos levantados no orçamento. O preço real da obra, propugna, será estabelecido na concorrência.*

26. *Apresenta comentários sobre os documentos encaminhados à Infraero, por ocasião da auditoria, passando então à justificação dos preços orçados.*

27. *Após as considerações atinentes ao orçamento elaborado em 2005, a Themag discorre a respeito do novo orçamento, que considerou as determinações da Infraero, entre outras, o uso do Sinapi e do Sicro; a exclusão do Imposto de Renda e da CSLL do BDI; a adoção de BDIs distintos para equipamentos e obras civis; revisão das taxas de encargos sociais. Esclarece sobre os custos individualizados para a administração, canteiro de obras, mobilização, desmobilização e manutenção de canteiro.*

28. *A compasso com outros esclarecimentos, respeitantes aos valores do orçamento revisto, manifesta suas conclusões (item 5, fl.13, Anexo 4), entre as quais, que o Sinapi e o Sicro não podem ser adotados diretamente.*

29. *A recorrente refuta a correspondência da Infraero que torna sem efeito o Termo de Aceitação Definitiva dos Serviços, alegando que: o projeto básico e orçamentos cumpriram as determinações da Infraero; nega as irregularidades no orçamento; não foi ouvida no processo. Solicita, então, que a Infraero não leve a cabo a determinação do TCU.*

30. *Em observações finais, a recorrente apresenta outras análises atinentes ao orçamento.*

ANÁLISE DA PRELIMINAR DE MÉRITO

31. *A Themag não foi intimada para apresentar as suas razões de justificativa quanto às falhas observadas no orçamento, embora o Acórdão recorrido atinja a esfera do seu direito subjetivo, estritamente nos itens combatidos pela recorrente. Forçoso, pois, o reconhecimento da nulidade dos três pontos impugnados, itens 9.4.13, 9.4.14 e 9.4.15 do Acórdão recorrido, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, tornando também insubsistentes quaisquer citações relacionadas à recorrente no Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão recorrido.*

32. *A responsável pelas obras é a Infraero, o que inclui o seu dever de conferir todo o projeto básico e submetê-lo aos ditames legais, considerando, ou não, os contratos com terceiros.*

33. *Também cabe observar que o não-chamamento da Themag não gerou prejuízo aos responsáveis arrolados. Eles tiveram à disposição todas as informações necessárias à sua defesa, inclusive fornecidas pela citada empresa de engenharia contratada. Por outro lado, os responsáveis arrolados não apontam para falhas da contratada. Em suas justificativas, alegam que os preços unitários para os itens de serviços, inclusive os dos equipamentos e sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos constantes do projeto básico e do Orçamento Estimado de Referência, não estavam consolidados e aprovados para o processo licitatório de contratação das obras.*

34. *Claro está que os valores do orçamento base da Infraero, sobre o qual se debruçou a Equipe de Auditoria, não são aceitos por esta Corte de Contas.*

35. *Permanecem, pois, inabaláveis, as demais determinações à Infraero.*

36. *Entretanto, a falta do contraditório não permite avaliar sequer se efetivamente quem deu causa aos problemas foi a contratante, conforme mencionado pela recorrente.*

37. *Quanto à audiência da empresa Themag, por economia processual e pela incerteza quanto à culpa, melhor que não seja realizada nesta fase do processo, considerando que a Infraero poderá cumprir plenamente as demais determinações impostas pelo Acórdão recorrido.*

38. *Caso a Infraero não cumpra as determinações remanescentes e/ou apresente elementos que apontem indícios para a responsabilização solidária da Themag, quanto às possíveis irregularidades constatadas na execução do projeto, que se promova, então, a audiência ou citação da empresa de engenharia, neste caso, assegurando-lhe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.*

39. *Os ajustes já efetuados pela Themag, encaminhados no presente recurso com o título de 'novo orçamento', sinalizam uma iniciativa de revisão dos valores orçados.*

40. *Independentemente da legitimidade que porventura possua o novo orçamento, não há garantias de que tais custos comporão de fato o edital de licitação das obras do Aeroporto Internacional de Brasília.*

41. *Desta forma, prematuro seria o encaminhamento, desde já, do novo orçamento apresentado pela Themag para a análise da Secob. Persistindo, entretanto, as determinações à Infraero contidas no item 9.4 do Acórdão recorrido, além das demais, não sucumbidas em exame preliminar:*

9.4. *determinar à Infraero que:*

9.4.1. *encaminhe à Secretaria de Obras do TCU, imediatamente após a sua publicação, o(s) edital(is) completo(s) do(s) certame(s) licitatório(s) referente(s) às obras de ampliação, reforma e modernização do Aeroporto Internacional de Brasília, acompanhados do orçamento básico definitivo e das composições de preços unitários que o fundamentaram e da minuta do contrato;*

ANÁLISE DO MÉRITO

42. *Considerando que o presente recurso traz, além da questão preliminar de cerceamento de defesa, diversas outras alegações relacionadas ao mérito das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, a presente instrução passa ao exame dos demais argumentos aduzidos pela recorrente. Tal análise de mérito, entretanto, visa tão-somente verificar a higidez dos itens restantes do Acórdão recorrido, não configurando qualquer julgamento acerca da correção do projeto, dado o vício processual citado.*

43. *Primeiramente, no que diz respeito à experiência da empresa, embora possa conferir certa legitimidade aos trabalhos realizados, trata-se de uma questão acessória, tendo em vista que o que importa é o atendimento do projeto básico aos preceitos legais e aos parâmetros fundados em vasta e sedimentada jurisprudência.*

44. *Oportuno, então, resgatar alguns conceitos, importantes para a análise dos argumentos da recorrente. Nesse desiderato, a presente análise tece os comentários a seguir.*

Projeto Básico

45. *O atual conceito de projeto básico não foi novidade estabelecida pela Lei n.º 8.666/93. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, ao dispor sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, já havia consolidado o entendimento acerca do tema, estabelecendo, por meio da Resolução n.º 361/91, que:*

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

(...)

Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...)

f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);

46. *O Estatuto das Licitações e Contratos, a Lei n.º 8.666/93, ao disciplinar o tema no âmbito da Administração Pública, em seu art. 6º, manteve a essência daquela resolução do Confea:*

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

47. *Embora não fosse uma completa novidade, muitos profissionais da engenharia estranharam a definição estabelecida pela Lei n.º 8.666/93, uma vez que estavam mais familiarizados com as fases: estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, que resultavam, ao final, no projeto, propriamente dito.*

48. *Não se pode confundir, entretanto, o Projeto Básico com o ante-projeto. Este refere-se a uma etapa preliminar na elaboração daquele, conforme já havia ficado claro no segundo artigo da referida resolução do Confea:*

Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

49. O fato de ser necessário atualizar e rever os preços unitários indicados no orçamento, já na fase de elaboração dos editais de licitação, indica uma falha na orçamentação. O projeto básico, incluindo a planilha de custos referenciais, já deve estar adequado para compor o edital da licitação.

50. Porquanto, o Projeto Básico constitui-se de desenhos, especificações técnicas, memoriais descritivos, cronograma, orçamento e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo, além das Normas Técnicas, à legislação vigente. Deve estabelecer com precisão as características da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo ou a realização das obras.

51. Para a recorrente, 'a utilização de preços base e unitários para a Licitação é prerrogativa na Infraero' (fl. 8, Anexo 4); entretanto, não faria sentido a Infraero contratar a elaboração do orçamento base, com uma empresa especializada, sabendo que estaria obrigada a rever todos os valores, antes de publicar o edital da obra. No máximo seriam admissíveis a conferência e atualização dos valores, com base em indicadores amplamente aceitos.

O uso do Sinapi e do Sicro

52. Ao contrário do que afirma a recorrente, o uso dos sistemas Sinapi e Sicro não decorre simplesmente de uma imposição do TCU.

53. Certamente a administração pública, para efetuar as contratações de interesse público, não pode se amparar unicamente em pesquisas locais e limitadas, onde é comum surgirem preços forjados por interesses particulares.

54. Foi em decorrência da necessidade de estabelecer, de uma forma sistêmica, parâmetros de preços máximos admissíveis pela administração que foram desenvolvidos os sistemas oficiais de orçamentação e o seu uso tornou-se obrigatório nas contratações de obras públicas.

55. Vencidas as resistências à implantação desses sistemas oficiais de orçamento de obras públicas, atualmente o reconhecimento da utilidade destes é ponto pacífico na jurisprudência.

56. O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi foi implantado em 1969, pelo extinto BNH, com o objetivo de oferecer ao Governo um conjunto de informações mensais sobre custos e índices da construção civil, de forma sistemática e com abrangência nacional.

57. Seu uso como indicador oficial para aferição da razoabilidade dos custos das obras públicas executadas, em especial aquelas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU, passou a ser obrigatório a partir da edição da Lei n.º 10.524/2002, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003).

58. Atualmente a Caixa Econômica Federal-CEF, gerenciadora do Sinapi, mantém um extenso banco de dados para a alimentação desse sistema. As atuais composições do sistema permitem a consulta direta de variados tipos de serviços relacionados à construção civil.

59. O outro referencial, o Sicro, Sistema de Custos Rodoviários, desenvolvido pelo antigo DNER, atualmente é publicado pelo Dnit com a denominação de Sicro-II, versão atualizada do sistema implementado na década de 80.

60. Efetivamente implantada em 2000, a metodologia do Sicro representa uma evolução dos Manuais de Custos Rodoviários, editados entre 1972 e 1980 pelo antigo DNER.

61. No âmbito do TCU, em diversas oportunidades foi debatida a adequação da Tabela Sicro como parâmetro a ser seguido pela administração pública em suas contratações, como resultado, hoje é clara a jurisprudência desta Corte de Contas que reconhece a eficiência do Sicro-II, como critério de aceitabilidade de preços máximos.

62. O fato de o Sicro ser principalmente utilizado para orçar obras rodoviárias e o Sinapi ter sido inicialmente destinado às obras de habitação, não desqualifica tais sistemas para a aferição de preços de serviços em outros tipos de obras.

63. Ao fazer referência aos sistemas Sinapi e Sicro e utilizá-los para a aferição dos preços dos mais variados tipos de obras, como aeroportos, ferrovias, etc, não significa que se esteja comparando obras com características distintas, como se pode imaginar a partir de uma análise simplista. Trata-se, tão-somente, de comparar-se composições e custos de serviços idênticos.

64. Todo sistema orçamentário utiliza-se de modelagens, buscando aproximar-se das reais condições de campo. É comum, portanto, a adaptação da base de orçamentação existente, para

aproximá-la dos reais custos e condições da obra.

65. *O que se utiliza dos sistemas de custos são os valores dos insumos, previamente e sistematicamente levantados, e a sua metodologia, tão amplamente estudada e debatida nos órgãos gestores.*

66. *Em nenhum momento compara-se o padrão de qualidade de uma obra com outra, não é disso que se trata. Comparam-se preços dos insumos e serviços idênticos, ou serviços similares, neste caso adaptando a composição (modelagem). O valor do concreto com determinada especificação, posto no local de sua utilização, por exemplo, independentemente do tipo de obra a que se destina.*

67. *Evidentemente, não poderia a Administração Pública contar somente com consultas de preços superficiais para cada obra, tampouco amparar-se em valores passados por fornecedores que têm interesses diretos nas obras.*

68. *É mais consentâneo com o interesse público que o orçamento esteja fundado em sistemas institucionais, referendadas pela experiência advinda de outros certames licitatórios. Evita-se, dessa forma, a ocorrência de jogo de planilha, de acertos e conluíus.*

69. *A orçamentação de obras é, portanto, um processo dinâmico, que visa mensurar os reais custos de mercado, com uma razoável margem de erro, motivo pelo qual a CEF e outros órgão públicos trabalham para ampliar as atuais bases de dados e composições do Sinapi.*

70. *É bem verdade que já está em debate, na CEF, na Infraero e no Tribunal de Contas da União, o Sinapi Aeroportuário, sistema que visa ampliar as atuais bases de dados dando-lhes abrangência para englobar diversos serviços necessários aos aeroportos. Segundo informa a própria Infraero (fl. 333, vp), os preços de referência do orçamento da licitação para a construção do TPS-3, no Aeroporto de Guarulhos-SP, servirão como parâmetro para esse incremento.*

71. *Entretanto, o fato de existir um banco de dados mais completo para obras aeroportuárias, que apresenta novos itens, evidentemente, não invalida as composições já existentes.*

72. *No caso da obra em tela, para a maioria dos itens pertencentes ao grupo 'A' da curva ABC³ existiam composições no Sicro e/ou no Sinapi (fls. 85/86 do vp.), tornando tais sistemas perfeitamente aplicáveis à verificação de sobrepreço. Portanto, a Equipe de Auditoria lançou mão de tais recursos, realizando os devidos ajustes, como se pode observar nas composições apresentadas (fls. 89/120, vp).*

73. *Para três outros serviços (piso de granito andorinha, estaca escavada e vidro laminado), ante a ausência destes nos sistemas oficiais, a Equipe utilizou-se de revista técnica especializada para o cotejo dos preços.*

74. *Quanto ao item mais expressivo, Ponte Móvel Completa com Sistema Operacional em 400 Hz, a Equipe de Auditoria comparou o valor do orçamento elaborado pela recorrente com os valores anteriormente obtidos pela Infraero na Concorrência Internacional 020/DADL/SEDE/97, realizada para adquirir pontes de embarques para os aeroportos de Brasília, Porto Alegre e Natal, também em virtude de tal item não ser encontrado nos sistemas referenciais.*

75. *É bem verdade que um conjunto restrito de licitações, convenientemente escolhidas, nem sempre reflete os reais preços de mercado. Para uma estimativa mais segura deste, os dados devem advir de licitações com garantias do estabelecimento de um regime de concorrência não viciada. Para tanto, é necessário lançar mão de outros referenciais e verificar se os preços obtidos não foram excessivos, o que poderia ocorrer na existência de um círculo vicioso de contratações com sobrepreço.*

76. *Na verificação do sobrepreço nos valores das pontes de embarque de passageiros no orçamento em tela, o procedimento utilizado pela Equipe de Auditoria mostra-se adequado, porquanto o orçamento da Infraero apresentava uma cotação, aproximadamente, 4 vezes maior do que o custo de aquisição obtido em outras licitações.*

Sobrepreço

77. *Evidentemente, maior atenção deve ser dada aos valores da planilha contratada da obra, que dita, ao cabo, o custo do empreendimento, existindo, pois, certa razão no entendimento que confere maior importância aos custos do contratos.*

78. *Contudo, não se pode olvidar da planilha referencial. Ela é de suma importância no processo licitatório, inclusive, para aumento da competitividade.*

³ Aos itens mais importantes de todos, segundo a ótica do valor, dá-se a denominação de itens da classe A, aos intermediários, itens da classe B, e aos menos importantes, itens da classe C

79. Não é sem motivo, pois, que a Lei n.º 8.666/93 reconheceu a necessidade de conter no Projeto Básico o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

80. Estabeleceu, também, o diploma legal que o edital obrigatoriamente deverá indicar o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação, em relação a preços de referência.

81. Tais imposições legais, além de permitir a previsão de qual o aporte de recursos necessários à conclusão do empreendimento, protege a Administração de licitações públicas viciadas.

82. Caso fosse possível garantir sempre a boa concorrência, a Administração Pública provavelmente poderia prescindir de tantos cuidados, atualmente impostos pela Lei, entretanto, persiste a incerteza quanto à efetivação de um regime concorrencial não viciado.

83. Importa lembrar que produtos muito específicos, como as pontes de passageiros, em determinadas situações, podem se enquadrar na categoria de bens fornecidos no mercado da Concorrência Monopolística: o número de concorrentes é grande, todavia, cada concorrente possui suas próprias patentes ou, então, diferencia de tal forma seus produtos que passa a criar um segmento próprio de mercado, que então procurará manter. O comprador, todavia, encontra substitutos, não ocorrendo dessa forma a caracterização essencial do monopólio puro. Determinada patente ou determinado elemento de diferenciação pode significar certa monopolização, mas, havendo outros concorrentes com bens ou serviços similares e substitutos, haverá também concorrência.

84. Numa mesma licitação os produtos podem pertencer a estruturas de mercados distintos, daí, inclusive, um dos motivos para o parcelamento, que visa a ampliação da competição e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

85. O legislador parece ter reconhecido que, no mundo real, não é freqüente acontecer a concorrência perfeita, ao contrário, existem fortes incentivos para tentar quebrá-la. Quando ocorre essa quebra, poucas empresas passam a ter total controle sobre os preços, ou seja, na ruína da concorrência, a empresa mais forte passa a utilizar a sua capacidade para influir nos preços, buscando melhorar sua posição individual. Não há dúvidas de que a concorrência é uma forma de organizar os mercados, que permite a determinação dos preços de equilíbrio, entretanto, são necessários outros controles.

86. Diante da incerteza de se obter bons resultados nas licitações públicas e da experiência histórica de fracassos nesse intento, a planilha referencial mostra-se como uma ferramenta imprescindível à Administração Pública.

87. Porquanto, o verdadeiro valor de mercado se mostra intangível em fase de planejamento, ressalta-se, mais uma vez, a grande importância dos referenciais de preços oficiais. Voltando a esse tema, cabe esclarecer que tanto o Sicro quanto o Sinapi prestam-se a estabelecer um teto para os valores dos serviços contratados e não à determinação do valor de mercado, pois os sistemas paradigmas representam simples parâmetros técnicos, limitadores dos preços: na fase de licitação são utilizados para a definição dos valores aceitáveis; em obras já contratadas, como parâmetros para a avaliação de eventuais superfaturamentos.

Parcelamento

88. Ao tratar da ampliação da concorrência, é oportuno citar um importante dever da Administração Pública, adstrita aos ditames legais, qual seja, o de levar a efeito, sempre que possível, o parcelamento do objeto. Eis os textos insculpidos na Lei n.º 8.666/93 e na posterior súmula desta Corte de Contas:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Lei n.º 8.666/93)

Súmula n.º 247/TCU, aprovada na Sessão Ordinária de 10/11/2004, in D.O.U. de 23/11/2004

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI
- Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, art. 4º
- Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula n.º 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3/1/1995

89. *Não há justificativas, portanto, para a inclusão dos mobiliários no orçamento das obras civis e serviços de engenharia previstos.*

90. *Nesse ponto o recorrente aduz que seguiu orientações da Infraero. A inclusão dos móveis no referido orçamento-base resulta em sobrepreço, dada a incidência, indevida, de BDI de 35% para a aquisição dessa mobília. Contudo, as condutas não devem ser objeto de apreciação, porque o contraditório não pode iniciar na fase de recurso.*

Responsabilidade dos Contratados

91. *Fundamentalmente, a responsável direta pela obra como um todo, incluindo a elaboração do projeto básico para a licitação, é a Infraero.*

92. *Contudo, caso a Infraero, futuramente, apresente elementos que comprometam a contratada em relação à má qualidade dos elementos do projeto por ela elaborados, tais implicações deverão ser examinadas por esta Corte de Contas, verificando se o objeto fornecido atendeu à sua finalidade: a elaboração da documentação básica para a contratação das obras de Ampliação, Reforma e Modernização do Aeroporto Internacional de Brasília.*

93. *As contratantes com a administração assumem, no que tange às peças por elas elaboradas, além dos compromissos de natureza técnica e contratual, também responsabilidade por eventuais prejuízos ao erário.*

94. *Eis o preceito estampado no art. 16 da Lei n.º 8.443/92:*

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

(grifo não existente no original)

95. *Também a Resolução/TCU n.º 36/1995, em seu art. 2º, § 1º, define os agentes responsáveis, da seguinte maneira:*

Art. 2º São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda,

ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. *Ante as alegações carreadas pela empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., elevamos os autos à consideração superior propondo:*

a) conhecer o Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.443, de 1992, interposto pela empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar insubsistentes os itens 9.4.13, 9.4.14 e 9.4.15 do Acórdão n.º 644/2007, proferido pelo Plenário, neste processo, em Sessão Ordinária de 18/4/2007, Ata n.º 15/2007, tendo em vista a nulidade processual por ausência de contraditório;

c) dê ciência ao recorrente e à Infraero da deliberação que vier a ser adotada, encaminhando-lhes, além da cópia integral da decisão, os respectivos relatório e voto que a fundamentam;

*d) retornar os autos ao Relator **a quo** para as providências que entender pertinentes.”*

É o Relatório.

VOTO

Registro, preliminarmente, que o presente Pedido de Reexame preenche os requisitos de admissibilidade que regem a espécie, dele se podendo conhecer.

Com relação ao mérito, acolho em parte a conclusão constante da instrução da Serur, por entender que, nesta etapa processual, há de se apreciar tão-somente a preliminar argüida pela empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., no sentido de que não lhe foi ofertada a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa previamente às determinações a que se referem os itens 9.4.13 a 9.4.15 do Acórdão 644/2007-Plenário. Tais medidas, nada obstante terem sido dirigidas à Infraero, acabaram por atingir os direitos da empresa.

Nessa situação, reconhecida a inobservância do devido processo legal, cumpre dar provimento à peça recursal e tornar insubsistentes os dispositivos da deliberação, acima mencionados, fazendo retornar o processo, por conseguinte, ao Ministro-Relator **a quo**, para que decida sobre as providências a serem adotadas na espécie dos autos.

Em face das inúmeras deliberações já prolatadas pelo Tribunal a respeito da matéria, creio ser desprovido discorrer acerca da necessidade de serem chamados ao feito aqueles que, em razão de julgados desta Casa, tiveram seus direitos atingidos. Como se sabe, tal orientação adveio da decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 23.550/DF (DJ de 31/10/2001), em que ficou assente o seguinte: “*A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão*” (parte final da ementa do **decisum**).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 74/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-012.577/2006-5 (com 5 volumes e 4 anexos)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. (CNPJ n.º 000.366.080/0003-65)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 3ª Secretaria de Controle Externo-3ª Secex e Secretaria de Recursos-Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório da Auditoria realizada nas obras de ampliação, reforma e modernização do Aeroporto Internacional de Brasília, em que se examina o Pedido de Reexame interposto pela empresa Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. contra itens do Acórdão 644/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela interessada, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.4.13, 9.4.14 e 9.4.15 do Acórdão 644/2007-Plenário;

9.3. determinar o retorno dos autos ao Relator **a quo** para o prosseguimento do feito;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à interessada e à Infraero.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0074-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE I – Plenário.

TC 016.371/2005-0 (com 3 volumes e 4 anexos em 5 volumes).

Apensos: TCs 021.119/2006-9, 024.012/2006-6 e 001.297/2007-1.

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO.

Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCENTUAL A SER OCUPADO POR SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA MANEIRA DE SE SANAR AS IRREGULARIDADES.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame (fls. 1/8, anexo 4), acompanhado dos elementos de fls. 9/11 do mesmo anexo, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO contra o acórdão 776/2007-Plenário (fl. 756, vol. 3), por meio do qual esta corte de contas, em processo de representação, determinou àquele órgão a adoção de providências necessárias no sentido de:

“9.1.1. definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao ente competente para incorporá-los à Proposição TRT 18ª GP/GDP nº 01/2004,

de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;

9.1.2. destinar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, podendo-se designar para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou titulares de empregos públicos, conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006;

9.1.3. regularizar a situação dos servidores detentores de cargo efetivo do órgão que estejam exercendo somente as atribuições dos cargos efetivos;”

2. Após acolhimento do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos desta corte de contas – Serur (fls. 13/16, anexo 4), reencaminhei os autos àquela unidade técnica para exame de mérito, o que resultou na instrução de fls. 17/22 do mesmo anexo, parcialmente transcrita abaixo:

“Quanto ao mérito, o recorrente busca demonstrar a necessidade de reforma das determinações dirigidas ao órgão.

As alegações constantes da peça recursal são a seguir descritas e analisadas.

Determinação: definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao ente competente para incorporá-los à Proposição TRT 18ª GP/GDP 01/2004, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal.

Alegação: É destacado que o TRT-GO está envidando esforços no sentido de apurar a base legal das funções em conformidade com a determinação ora impugnada, de forma a legalizá-las e atender ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal. Tão logo tais trabalhos sejam concluídos, será encaminhado novo projeto de lei ao Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a Proposição TRT 18ª GP/GDG 01/2004 já percorreu todos os trâmites legais necessários a sua conversão em projeto de lei, tendo sido aprovada pelos Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça. Desta feita, a incorporação dos estudos à proposição inviabilizaria a rápida aprovação do projeto de lei, pois os estudos deveriam passar por todos os trâmites já percorridos pela resolução.

Assim, caberia a reforma da determinação no sentido de que os estudos referentes a funções sejam objeto de outro projeto de lei, independente daquele de que trata a referida proposição do TRT-GO.

Análise: Verifica-se que, em princípio, o TRT-GO não vê óbices em cumprir a determinação do TCU, tendo inclusive instituído comissão de servidores para esse fim (fl. 10, anexo 4). Irresigna-se o recorrente apenas quanto ao procedimento a ser conduzido nesse cumprimento da determinação.

De se destacar que o projeto de lei decorrente da Proposição TRT 18ª GP/GDP 01/2004 visa suprir visível carência do quadro de servidores efetivos do órgão, a qual acabou por redundar em diversas anomalias no quadro de pessoal – v.g. excesso de servidores requisitados, não cumprimento dos percentuais mínimos de servidores efetivos ocupantes de cargos e funções comissionados. Veja-se a respeito as ponderações constantes do voto condutor da decisão impugnada:

‘A razão para tal distorção, de acordo com o apontado pela unidade técnica e afirmado pelos responsáveis, encontra-se no reduzido quadro de pessoal próprio do órgão, o que provocou a instituição, até mesmo mediante resoluções, com violação ao princípio da reserva legal, de diversas funções comissionadas com o intuito de atrair servidores públicos de outros órgãos, mesmo que esses servidores não exercessem atividades inerentes a essas funções.’

Ou seja, resta evidente a importância do referido projeto de lei. É relevante também o argumento de que a incorporação dos estudos preconizados pelo TCU acabaria por retardar a tramitação do projeto, pois esses estudos deverão ser submetidos a diversos procedimentos pelos quais o projeto já transcorreu.

Desta feita, considerando que não se deixará de atingir o objeto do decidido pelo TCU, entende-se pertinente que seja afastada a exigência de que a determinação em questão seja incorporada à Proposição TRT-18ª Região GP/GDP 01/2004, de forma a permitir-lhe tratamento individualizado.

Assim, entende-se que a alegação merece prosperar de forma a ser alterada a redação do item ora impugnado.

Determinação: destinar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, podendo-se designar para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou titulares de empregos públicos, conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei 11.416/2006.

Alegação: Ainda que todos os servidores integrantes das carreiras do judiciário lotados no órgão ocupassem funções comissionadas, não se atingiria o percentual mínimo de 80% exigido na norma, pelo fato não haver quantidade de servidores suficiente. Há em atividade 582 servidores integrantes das carreiras judiciárias, correspondentes a 77,10% das funções comissionadas. Ocorre a impossibilidade fática de cumprir a determinação, de forma que deveria ser ela reformada de modo que a implementação da medida se dê após o provimento dos cargos objeto do projeto de lei antes mencionado. O preenchimento dos cargos em comissão está de acordo com a lei. (fls. 5/7)

Análise: De início, ressalte-se que não se questionou o preenchimento dos cargos em comissão.

Quanto ao preenchimento das funções comissionadas, há evidente impossibilidade de se atender aos limites previstos no art. 5º da Lei 11.416/2006, pelo fato de não haver servidores suficientes para serem atendidos os quantitativos mínimos legais.

Tal situação é bem demonstrada no voto condutor da deliberação recorrida (fl. 753, vol. 3):

‘Como demonstrado no Relatório supra, constatou-se que:

a) os percentuais de funções comissionadas destinadas a servidores da carreira judiciária (74,56%) e a requisitados (25,44%) não obedecem ao disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006, o qual estabelece que, no mínimo, 80% do total das funções comissionadas devem ser ocupados por servidores da carreira judiciária e o restante por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

b) o número atual de funções comissionadas (743) supera o de servidores efetivos (628);

c) 100% dos cargos efetivos, em várias unidades do órgão, são remunerados por funções comissionadas ou por cargos em comissão; e

d) 97,29% dos servidores efetivos em atividade no órgão (591) são contemplados com funções comissionadas (86,29%) ou com cargo em comissão (11%).’

Desta feita, enquanto não aumentado o número de servidores efetivos, a forma de se dar cumprimento à norma seria a redução do quantitativo de funções comissionadas, o que, no caso daquelas ocupadas por servidores requisitados, poderia acarretar dificuldades para o funcionamento do órgão ante a conseqüente devolução desses servidores aos órgãos de origem. Isso porque, diante da carência de servidores efetivos, as funções foram utilizadas para requisitar servidores de outros órgãos. Veja-se a respeito trechos do relatório da decisão **a quo** (fl. 748, vol. 3):

‘De acordo com os dirigentes do órgão, o descompasso entre o número de funções comissionadas e o quadro de pessoal deve-se à necessidade de o TRT requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Pública para executarem atividades de apoio, especialmente nas Secretarias das Varas do Trabalho, ante a carência de cargos efetivos.’

Não se deve afastar contudo a possibilidade de a determinação ser atendida, ainda que parcialmente, com o cumprimento do disposto no item seguinte do acórdão, matéria tratada posteriormente.

Entende-se pois assistir parcial razão ao recorrente no sentido de que o cumprimento da determinação deve estar condicionado à existência de condições para tanto. Assim, tais condições, seja a aprovação do projeto de lei, seja o cumprimento da determinação analisada a seguir, devem estar explicitadas no acórdão impugnado.

Determinação: regularizar a situação dos servidores detentores de cargo efetivo do órgão que estejam exercendo somente as atribuições dos cargos efetivos;

Alegação: Todos os cargos em comissão ou funções comissionadas destinam-se a atribuições de chefia, direção e assessoramento. Ainda que houvesse servidores na situação ora retratada, a sua regularização apenas diminuiria o percentual de servidores da carreira judiciária ocupantes de funções comissionadas, falha objeto da decisão anterior. (fls. 3 e 7)

Análise: Das alegações recursais (fl. 6, anexo 4), verifica-se que existem 755 funções comissionadas no órgão, sendo em torno de 25%, consoante exposto anteriormente, ocupadas por requisitados de outros órgãos e não integrantes das carreiras judiciárias. Ou seja, dos 582 servidores em atividade (fl. 6, anexo 4), cerca de 566 (75% de 755) ocupam funções comissionadas, de forma que em todo o órgão há somente em torno de 16 servidores em atividade não ocupando alguma função comissionada ou cargo de confiança. Resta assim evidente o descompasso entre o número de funções comissionadas e o número total de servidores (requisitados ou não).

Por outra banda, não se discute que as atribuições de chefia e direção pressupõem uma organização hierárquica em que haverá a subordinação de muitos a poucos. Deve-se seguir a estrutura de uma pirâmide, em cuja base devem estar servidores não exercentes de funções comissionadas e que devem ser em maior número. O próprio § 3º do art. 5º da Lei 11.416/2006 assim dispõe:

‘§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.’

Dessas considerações, resta difícil não se concluir haver ocupantes de funções comissionadas não exercendo as atribuições de chefia, assessoramento ou direção. De modo que não procede a alegação do recorrente em sentido contrário, até porque não está acompanhada de qualquer elemento probatório.

De se ter em mente ainda que a determinação para regularizar a situação dos servidores detentores de cargo efetivo do órgão que estejam exercendo somente as atribuições dos cargos efetivos não abarcou os servidores requisitados não integrantes da carreira do judiciário, pois, nesse último caso, a sua exoneração da função implicaria a sua devolução ao órgão de origem e potencialmente prejudicaria o regular funcionamento do TRT-GO. Tal não ocorre, por óbvio, com os servidores do quadro do referido tribunal laboral.

Ademais, a determinação em questão não se baseou na existência em concreto da falha objeto da determinação, pois não consta tal análise nos autos. Trata-se pois de uma medida preventiva para sanar a provável ocorrência da falha. É uma determinação de caráter abstrato para que seja dado o fiel cumprimento à legislação. A inoportunidade, mesmo que fosse confirmada, o que se admite apenas por hipótese, de servidores do quadro ocupando função irregularmente não é suficiente para afastar a determinação, pois nenhum gravame sofreria o recorrente com a sua subsistência. Sequer haveria servidores prejudicados, porque nenhum deles seria atingido pela decisão.

Em situações da espécie, questiona-se até mesmo os requisitos de admissibilidade do recurso, pois em não havendo atingidos pela determinação, não estariam presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, no caso o do interesse, assim definido por Nelson Nery Júnior (**in** Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos – 5ª ed. – p. 266): ‘O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.’

Quanto ao argumento de que a regularização da situação agravaria a diferença já verificada entre o quantitativo de funções comissionadas destinadas a servidores das carreiras judiciárias e o mínimo preconizado na lei, traz-se à colação, por pertinente, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1259/2007-Plenário:

‘15. A seguir, o embargante aponta contradição entre os itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 776/2007 – Plenário. Aduz ele que, caso se regularize a situação dos servidores detentores de cargos efetivos ocupantes de funções comissionadas e não exercentes de atribuições compatíveis com essas funções, estar-se-ia indo de encontro à determinação para que sejam destinados no mínimo 80% do total das funções comissionadas para integrantes das carreiras judiciárias.

16. Efetivamente, o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006 estabelece que, no mínimo, 80% do total das funções comissionadas devem ser ocupados por servidores da carreira judiciária. Defende o recorrente que, para atender a essa norma legal, seria justificável que servidores da carreira judiciária ocupassem funções sem exercer as atribuições a elas inerentes.

17. Ou seja, a pretexto de se seguir uma norma, incorrer-se-ia em outra irregularidade, até mesmo potencialmente danosa aos cofres públicos, qual seja, o recebimento por parte de servidores de vantagens financeiras decorrentes do exercício de funções comissionadas sem que façam jus a tais benefícios. Trata-se de situação conflitante com os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade a que está sujeita a Administração Pública.

18. Ademais, não se vislumbra que esse procedimento esteja amparado pelo disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006. Destaco sobre a matéria as lições Carlos Maximiliano: ‘Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.’ (**in** Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 179)’

Até porque, em sendo constatado servidores ocupando funções sem exercer atribuições de chefia, direção ou assessoramento chegar-se-á a conclusão de que tais funções são desnecessárias para o funcionamento do órgão, devendo portanto serem declaradas extintas até mesmo por ato administrativo, tendo em vista terem sido indevidamente criadas por tal espécie de ato (matéria objeto da primeira determinação). Assim, estar-se-ia atendendo ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 11.416/2006.

Desta feita, não se vislumbra motivos para alterar a determinação em questão.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, submeto o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação aos itens 9.1.1. e 9.1.2. do Acórdão 776/2007-Plenário:

‘9.1.1. definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao Tribunal Superior do Trabalho, sob a forma de anteprojeto de lei, de forma a buscar legalizar os cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;

9.1.2. destinar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, podendo-se designar para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou titulares de empregos públicos, conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, providência que deverá ser implementada imediatamente, ainda que parcialmente, de acordo com os resultados do cumprimento ao disposto no item 9.1.3 deste acórdão, e integralmente após o provimento de cargos efetivos do TRT da 18ª Região a serem criados por meio de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho;’

b) remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal em Goiás – Sinjufego, ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à interessada nos autos, Procuradora da República Rosângela Pofahl Batista (TC 001.297/2007-1- apenso); e

c) dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de pedido de reexame interposto pelo TRT/GO contra o acórdão 776/2007-Plenário, mediante o qual este tribunal de contas, em sede de representação, determinou àquela corte laboral a adoção de medidas tendentes a regularizar a situação das funções e cargos comissionados existentes em seu âmbito administrativo.

2. No que respeita à admissibilidade, ratifico os termos do despacho por mim proferido à fl. 16 do anexo 4, no sentido de conhecer do recurso em tela, porquanto se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

3. Quanto ao mérito, acolho **in totum** o encaminhamento sugerido pela Serur e invoco como razões para decidir os mesmos fundamentos no qual se estribou aquela unidade técnica.

4. Consoante concluiu a Serur, extrai-se do pedido de reexame interposto pelo TRT/GO o interesse dessa corte laboral em sanar as irregularidades detectadas na presente representação, restringindo-se os argumentos recursais, em grande parte, a questionar a maneira de se dar cumprimento às determinações do TCU.

5. Fato destacado pelo relator **a quo**, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, milita em favor do tribunal recorrente, qual seja, de que, “*Quanto às requisições de servidores não integrantes das carreiras do judiciário para o exercício de funções comissionada, (...) o percentual caiu de 37% em 2005 para 25,44% em 2006, aproximando-se portanto do limite legal de 20%.*”

6. Nessas circunstâncias, não vejo óbice em dar provimento parcial ao pedido de reexame em apreço, para, nos termos propostos pela unidade instrutiva, alterar em parte o acórdão 776/2007-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 75/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 016.371/2005-0 (com 3 volumes e 4 anexos em 5 volumes).
Apenso: TCs 021.119/2006-9, 024.012/2006-6 e 001.297/2007-1
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO.
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur e Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO contra o acórdão 776/2007-Plenário, mediante o qual este Tribunal de Contas determinou àquela corte laboral a adoção de medidas tendentes a regularizar a situação das funções e cargos comissionados existentes em seu quadro administrativo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo TRT/GO, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a dar a seguinte redação aos subitens 9.1.1. e 9.1.2. do acórdão 776/2007-Plenário:

“9.1.1. definir os tipos e quantitativos das funções e cargos comissionados, conforme as atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e encaminhe esses dados ao Tribunal Superior do Trabalho, sob a forma de anteprojeto de lei, de forma a buscar a legalização dos cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso X, da Constituição Federal;

9.1.2. destinar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, podendo-se designar para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou titulares de empregos públicos, conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei 11.416/2006, providência que deverá ser implementada imediatamente, ainda que parcialmente, de acordo com os resultados do cumprimento ao disposto no item 9.1.3 deste acórdão, e integralmente após o provimento de cargos efetivos do TRT/18ª Região a serem criados por meio de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho;”

9.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o acompanham, ao Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal em Goiás, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Procuradora da República Rosângela Pofahl Batista; e

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0075-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 026.556/2007-5 (c/ 1 volume).

Natureza: Representação.

Órgão: Conselho da Justiça Federal.

Interessada: MPD Engenharia Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. AGRAVO. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Representação formulada pela empresa supramencionada, com pedido de concessão de Medida Cautelar, tendo em vista o questionamento da possível prática de irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência nº 01/2007, que tem por objeto a seleção de empresa especializada para a construção do edifício sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília-DF, com valor estimado em R\$ 54,2 milhões.

2. Em 29/11/2007, uma vez presentes os requisitos para a concessão da cautelar pleiteada pela requerente, e após análise detalhada dos fatos descritos, concedi a tutela requerida na petição original, (fls. 335/337, Vol. 1), uma vez que vislumbrei risco de dano a terceiros, vez que era iminente a assinatura do contrato decorrente do certame em questão.

3. Em 11/12/2007, após a realização de oitiva com o Representado, foram trazidos esclarecimentos, por meio do Ofício/PR nº 2007014047, de 10 de dezembro de 2007, da lavra do Exmo. Sr. Presidente do CJF, (fls. 343/349), que me levaram a reformar a aludida medida cautelar, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que nas novas informações não restaram dúvidas quanto à lisura do procedimento licitatório em discussão.

4. A Unidade Técnica responsável pela análise destes autos, promoveu a análise de mérito desta Representação, cuja instrução às fls. 356/357, transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que entendo pertinentes:

“Concluída a instrução inicial sobre o pedido de suspensão cautelar do certame, propôs-se indeferimento do pleito e determinação à representada.

2. Estando os autos no gabinete do Relator, foram recebidos novos elementos da representante dando conta de modificações no edital que, no seu entender, reforçavam seus argumentos em prol da medida cautelar solicitada.

3. Nos novos elementos, a representante reclamou a ocorrência de mudanças significativas no edital sem que a Administração houvesse reaberto os prazos para recebimento de novas propostas, incorrendo, por essa via, no descumprimento do art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993. Ponderou, ainda, exigência, como prova da qualificação técnica, da execução de 70% dos quantitativos previstos para o empreendimento, percentual que afrontaria posição jurisprudencial do TCU a limitar essa fração em 50% – Acórdão 2088/2004 (sic).

4. Sua Excelência considerou ausentes os pressupostos para a concessão da tutela pretendida com relação à inicial mas determinou, a par dos novos elementos, a oitiva prévia de que trata o §2º do art. 276 do Regimento Interno, fls. 70.

5. Recebida a manifestação da representada, concluiu-se pelo cabimento da medida requerida, em face da constatação de descumprimento do art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993 por parte da Administração e da iminência da contratação decorrente do certame.

6. Em vista do novo posicionamento da Unidade Técnica, sua Excelência acolheu o juízo formulado e determinou ao Conselho de Justiça Federal que suspendesse o procedimento licitatório referente à Concorrência 01/2007-CJF e todos os atos dele decorrentes até que o Tribunal decidisse, no mérito, acerca das questões suscitadas na representação, segundo despacho de 29.11.2007, fls. 335-337, v1. Determinou, ainda, à 3ª Secex, que realizasse a oitiva da empresa vencedora para que esta se pronunciasse, em quinze dias úteis, se assim o desejasse, acerca dos fatos apontados na representação, e que cientificasse a recorrente da decisão que tomou, providências adotadas às fls. 340-342, v1.

7. Em 10.12.2007, o presidente do Conselho da Justiça Federal apresentou agravo contra a decisão cautelar, nos termos dos arts. 277, III, e 289 do Regimento Interno do TCU. Ao apreciá-lo, o Relator entendeu assistir razão ao recorrente por considerar que seus novos elementos demonstravam a inexistência de quaisquer atos ou fatos que pudessem ter causado dano aos licitantes ou mesmo ao Erário. Em vista disso, deu provimento ao recurso, reformou a medida cautelar concedida em 29.11.2007 e determinou à 3ª Secex que fizesse as comunicações pertinentes ao Conselho de Justiça Federal acerca do teor de sua decisão e informasse que a Concorrência 01/2007-CJF poderia retornar seu curso normal. Determinou, ainda, que a Unidade Técnica comunicasse a representante da sua decisão. As providências a cargo da 3ª Secex foram cumpridas, a teor dos documentos de fls. 354 e 355, v1.

8. Superada a tutela requerida na petição inicial, cabe a apreciação de mérito da representação, cf. art. 276, *in fine*, do Regimento Interno.

9. Nos autos, consoante demonstrado, constatou-se que a Administração promoveu modificações substanciais dos requisitos de habilitação técnica sem a reabertura de prazos prevista no art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993. Concluiu-se que, na extensão em que foi feita, a redução das exigências, de até 50% dos patamares iniciais, tinha o potencial de ampliar a competitividade do certame. Entretanto, ao observar que a proposta vencedora situou-se abaixo da estimativa de mercado feita pelo Conselho, tenho que da falha não resultou prejuízo à Administração. Considerando, em acréscimo, que as modificações não redundaram em dano à representante, cumpre, com respeito a este quesito, enviar o processo a mérito com determinação corretiva.

10. No tocante à validação de cópias de documentos de habilitação, entendo que autenticação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original. Com respeito ao tema, considero ausente suposta irregularidade perpetrada pelo CJF em não proceder à autenticação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o edital já previa que semelhante faculdade da Administração não seria adotada naquele certame.

11. Observo não ter sido esgotado o prazo para manifestação da empresa vencedora do certame acerca da concessão inicial da cautelar, determinada no despacho do Relator de 29.11.2007 e solicitada em comunicação datada de 5.12.2007. Não obstante, considerando a revogação da medida, houve perda do objeto para a parte sem que disso lhe tenha resultado qualquer prejuízo.

12. Em vista do exposto, proponho:

I – conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

II – determinar ao Conselho da Justiça Federal que atente para o disposto no art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993 e, em futuras licitações, promova a reabertura de prazos especificada no dispositivo legal sempre que as mudanças nas regras editalícias puder comprometer a elaboração de propostas e/ou ampliar a competitividade do certame;

III – cientificar a representante e o Conselho da Justiça Federal da deliberação que for alcançada;

IV – arquivar os autos.”

5. Por fim, cumpre-me informar que foi juntado aos autos, às fls. 358/359, expediente da Representante, MPD Engenharia, no qual, após informar ser empresa prestadora de serviços com sede em São Paulo, com mais de um quarto de século de atuação inatacável, questiona as assertivas de que não teria agido de boa-fé, uma vez que alega ser onerosa para qualquer ente privado a participação em uma licitação do porte da ora analisada, e que teria desistido de competir no aludido certame, ao constatar a extrema rigidez do órgão licitante ante as argumentações impugnativas por ela trazidas administrativamente.

6. Segundo a requerente, “participar de uma licitação pública implica em custos não recuperáveis para a empresa e, quando o colégio julgador como que antecipa seu pré-julgamento discricionariamente ante uma mera impugnação – encarando-a mais como uma ameaça do que como um simples questionamento – comparecer ao certame passa a representar a realização de prejuízo previsível, o que afronta a salutar conduta empresarial”.

7. Nesse sentido, a Representante requer que sejam retificadas nos autos toda e qualquer referência sobre a eventual má-fé que teria sido evocada pelo órgão autor do instrumento convocatório, como tendo sido a motivação das ações que a levaram a formular a presente Representação.

8. Impende esclarecer, no entanto, que causa espécie a presente Representação, oriunda de uma grande empresa, como mencionei em minha Decisão, (item 6, fl. 350, Vol. 1), com sede em outro Estado da Federação, portanto com custos para seus cofres, sem ter tido verdadeiro e efetivo interesse em participar do certame. Com efeito, se de um lado existem custos para as entidades privadas participarem de certames licitatórios, não se deve olvidar que existem custos elevadíssimos para o Erário e, de conseguinte, para a sociedade, quando se atrasa a finalização de um evento como o ora analisado.

9. A par dos custos financeiros, há o custo social de uma possível paralisação da licitação, sem que, de fato, se demonstre a real necessidade de se adotar essa iniciativa extrema. As medidas cautelares são um remédio eficaz para que se suspenda algum ato ou procedimento administrativo, até que se faça uma avaliação mais profunda de eventual e comprovada lesão ao Erário ou a direito alheio, quando presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

10. No entanto, uma vez avaliadas as verdadeiras ações dos administradores públicos responsáveis pelos atos impugnados, e tendo em conta as oitivas realizadas com as partes interessadas, verifica-se, eventualmente, a intenção de apenas paralisar um evento, no qual esse ou aquele ente privado não logrou êxito em participar, seja por que motivo for. Tal atitude, convenhamos, poderá ser prejudicial ao interesse público, quando não se chega, realmente, a falhas ou irregularidades graves que apontem para a necessidade de se anular ou corrigir um certame licitatório.

11. Cabe registrar, ainda, que quando se acionou o Estado, no caso o TCU, onerou-se o contribuinte, uma vez que diversas são as fases e muitos são os envolvidos em pareceres, instruções e movimentação do processo, com custos para o Erário. Destaque-se, também, que ao examinar processos como este, outras questões relevantes deixam de ser analisadas pelo TCU, já que a Corte está a despender recursos de toda ordem com um processo no qual, em tese, não há verdadeiro interesse da parte. Talvez isso ocorra pelo fato de os processos neste Tribunal não terem quaisquer ônus para as partes privadas interessadas.

12. Dessa forma, não se pretendeu atribuir às ações da ora Representante um caráter eminentemente de má-fé, mas, tão-somente, questionou-se os reais motivos que a levaram a apresentar tal pedido junto a esta Corte, já que não tinha comparecido no momento adequado para participar do evento.

13. Esclarecidos os fatos pelas partes e não havendo o que retificar, entendo que estão presentes os requisitos para que se conheça da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem contudo deixar de fazer determinação ao CJF para futuras licitações.

Destarte, Sr. Presidente, encaminho meu Voto no sentido de que este Colegiado adote o Acórdão a ser submetido por V. Excelência à sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 76/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 026.556/2007-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Órgão: Conselho da Justiça Federal.
4. Interessada: MPD Engenharia Ltda.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada pela empresa MPD Engenharia Ltda., tendo em vista a possível prática de irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2007, cujo objeto é a seleção de empresa especializada para a construção do edifício sede do Conselho da Justiça Federal em Brasília, DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação para, no mérito, considera-la improcedente, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno;

9.2 determinar ao Conselho da Justiça Federal que em licitações futuras seja observado o disposto no art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993;

9.3 dar ciência à Representante e ao Conselho da Justiça Federal desta deliberação; e

9.4 arquivar estes autos.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0076-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

**GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO -
TC-019.452/2005-4 (c/ 4 anexos).**

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A - Eletronorte.

Interessado: ECOPLAN Engenharia Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Patricia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA REPRESENTAÇÃO. INEXSITÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a corrigir omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 34, **caput**, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 492/2006-TCU-Plenário, que apreciou processo de Representação oferecida pela empresa Orion Representações Comerciais e Prestação de Serviços Ltda., tendo em vista possíveis práticas de irregularidades no âmbito do Pregão PR-GSG-5.2113, sob a responsabilidade das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A – Eletronorte, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e apoio àquela Estatal, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010.

2. Por meio de Despacho do Sr. Ministro Valmir Campelo, no exercício da Presidência desta Corte de Contas, foi concedida Medida Cautelar, (fls. 36/37, Vol. Principal), determinando a suspensão do Certame em análise.

3. Nesta etapa do processo, insurge-se a empresa ECOPLAN Engenharia Ltda., por meio de Embargos de Declaração protocolizado tempestivamente, conforme disposto no § 1º do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. O Acórdão ora embargado fixou o prazo de quinze dias para que a Eletronorte adotasse as providências necessárias à anulação do Pregão PR-GSG-5.2113, que teve como vencedora a ora recorrente.

5. Posto que firmado entendimento contrário à utilização da modalidade pregão para o objeto em tela, o Relator da matéria teria tecido considerações relevantes que poderiam conduzir a conclusão diversa da que determinou a anulação do certame, o que teria causado contradição, na visão da Embargante.

6. Foi feita transcrição, pela ora Embargante, de trecho do Acórdão recorrido (item 20, à fl. 102, Vol. Principal), no qual se demonstraria a alegada contradição, embora, vale frisar, tenha sido transcrito apenas parte do item constante do Voto do então Relator do processo, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

7. Destaque-se, ainda, que da forma como foi transcrito, acabou por gerar distorção no verdadeiro significado do comentário feito pelo Relator **a quo**, que fazia referência à desnecessidade de se aplicar multa aos responsáveis, senão vejamos:

“20. [Quanto à possibilidade de punição dos responsáveis pela adoção da modalidade de pregão no] Certame em apreço, entendo razoável afastar a medida por considerá-la, no caso em exame, de excessivo rigor, uma vez que a questão jurídica subjacente aos fatos arrolados não se apresenta de fácil solução, podendo surgir diversas dúvidas razoáveis quanto à aplicabilidade da modalidade de pregão a aquisições dos serviços concernentes à Licitação sob comento. Ademais, não constam dos autos quaisquer indícios de má-fé, locupletamento, direcionamento da licitação ou favorecimento de particulares.” (o trecho em destaque foi omitido na citação).

8. No entendimento da Recorrente, tal assertiva estaria em contradição com a determinação de anulação do certame, já que a anulação da licitação poderia ser mais grave para o interesse público do que a manutenção do processo licitatório.

9. Ainda foram oferecidos argumentos pela Embargante no sentido de que: (i) houve diversas empresas habilitadas, sem prejuízo da competitividade; (ii) todas as empresas puderam depreender do Edital as características do serviço a ser executado; (iii) a Ecoplan teria apresentado vantagem na proposta apresentada; e (iv) a empresa vencedora possui grande experiência no mercado em questão.

10. Em novo processo licitatório, na visão da Recorrente, dificilmente obter-se-á uma proposta tão vantajosa para a Administração quanto a impugnada, uma vez que o pregão em comento teria tornado cediço que grande parte das empresas praticam preços elevados no mercado.

11. São citados, ainda, pela Requerente, decisões desta Corte, que apontam para a preocupação em preservar o interesse público, assumindo, também, o princípio de que não há nulidade sem que haja prejuízo - **pas de nullité sans grief** – e que deveria preponderar o interesse público no presente caso.

12. Nesse sentido, a interessada pede que sejam acolhidos estes Embargos de Declaração, no intuito de que prevaleça a conclusão que melhor se conforme aos fatos narrados pelo Acórdão embargado, requerendo-se a supressão da ordem de anulação do Pregão impugnado.

13. Ao conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 492/2006-TCU-Plenário, impende, de plano, esclarecer que o Pregão PR-GSG-5.2113 foi anulado pela Eletronorte, conforme informação prestada nestes autos pelo Presidente daquela Empresa Estatal, (fls. 02 e 21, Anexo 4), fato que aponta para a perda de objeto do presente pleito.

14. Não obstante tal fato, deixo consignado que não se vislumbra qualquer tipo de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão embargado, uma vez que a recorrente levanta questões de mérito, não passíveis de serem discutidas no âmbito de Embargos de Declaração. O trecho questionado tratou, tão-somente, da inoportunidade de se aplicar multa ao gestor.

15. Por fim, informo que o Anexo 4 destes autos trata de Pedido de Reexame interposto pela Eletronorte, contra as determinações feitas por intermédio do Acórdão vergastado, cuja análise de admissibilidade já foi apreciada pela Secretaria de Recursos e, uma vez conhecido o recurso pelo eminente Ministro Augusto Nardes, Relator do feito, deve este processo ser encaminhado diretamente àquela Unidade Técnica especializada para análise de mérito.

Dessa forma, não havendo quaisquer pontos a serem modificados no que concerne ao Acórdão vergastado, consoante dispõem os artigos 277 e 287 do Regimento Interno desta Corte, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO.
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 77/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo: TC 019.452/2005-4.
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Representação).
3. Interessado: ECOPLAN Engenharia Ltda.
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A – Eletronorte.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: 1ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e Patricia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos pelos interessados supra, tendo em vista a prolação do Acórdão nº 492/2006-TCU-Plenário, que apreciou Representação formulada pela empresa Orion Representações Comerciais e Prestação de Serviços Ltda., ante a possível prática de irregularidades no âmbito do Pregão PR-GSG-5.2113, sob a responsabilidade da Eletronorte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento nos art. 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam aos interessados e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A - Eletronorte; e

9.3. encaminhar estes autos à Secretaria de Recursos – Serur, deste Tribunal, para análise de Pedido de Reexame interposto pela Eletronorte.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0077-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I - CLASSE III – Plenário

TC nº 030.139/2007-9

Natureza: Consulta

Órgão: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa

Interessado: Sebastião Eurípedes Rodrigues – Secretário de Controle Interno

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: CONSULTA. SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA. PRAZO DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, segundo o qual existe uma aparente contrariedade entre as Instruções Normativas TCU nº 49/2005 e nº 47/2004, o Decreto nº 93.872/1986 e a Instrução Normativa STN nº 5/1996, especificamente no que concerne ao prazo de conservação de documentos.

2. O art. 20 da IN TCU nº 47/2004 dispõe que “*as entidades jurisdicionadas deverão manter, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios, inclusive de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União.*” Por outro lado, o art. 19 da IN TCU nº 49/2005 estabelece que “*os documentos comprobatórios do recebimento de receita e da execução de despesa deverão estar disponíveis para consulta pelo prazo mínimo de 10 anos contados, respectivamente, da data de recebimento ou de aplicação dos recursos.*”

3. Já o § 5º do art. 139 do Decreto nº 93.872/1986 estatui que “*ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos serão conservados em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis, pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.*”

4. Finalmente, o item 2.2.1.4 do Manual do SIAFI, aprovado por meio da Instrução Normativa STN nº 5/1996, ao tratar da conformidade de suporte documental, estabelece que a documentação deve ser guardada em lugar seguro e de fácil acesso às unidades gestoras interessadas e aos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas das respectivas unidades pelo TCU.

5. Diante dessa aparente contradição entre os prazos estabelecidos nos normativos acima citados, o consulente solicitou uma manifestação deste Tribunal a respeito dessa questão.

6. Após examinar o documento encaminhado ao TCU, o analista instrutor destacou que:

a) não se trata de solicitação de informações sobre processo já autuado ou sobre trabalhos já apreciados pelo Tribunal, portanto, não esse pleito se enquadra nas categorias previstas no art. 62 da Resolução TCU nº 191/2006;

b) por meio do expediente em tela, o Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa pretende esclarecer dúvida suscitada na aplicação de dispositivos regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal. Logo, trata-se de consulta;

c) em conformidade com o disposto no art. 264 do Regimento Interno do TCU, o Plenário do Tribunal só decidirá sobre consulta formulada pelas autoridades previstas nos incisos I a VII desse artigo.

No presente caso, por não se inserir o solicitante entre os legitimados para a espécie, esta consulta não deve ser conhecida;

d) de qualquer forma, dada a relevância do tema, entende-se necessário destacar alguns pontos sobre a matéria. A Instrução Normativa TCU nº 47/2004 estabelece normas de organização e apresentação de processos de tomada e prestação de contas. Segundo seu art. 20, a partir da decisão definitiva proferida no julgamento das contas pelo Tribunal, os respectivos documentos comprobatórios deverão ser mantidos por cinco anos. Este é justamente o prazo máximo, a contar do *decisum*, para interposição do recurso de revisão previsto no art. 288 do Regimento Interno;

e) a Instrução Normativa TCU nº 49/2005, por sua vez, dispõe sobre as fiscalizações realizadas pelo Tribunal. O seu art. 19 estabelece que os documentos comprobatórios do recebimento da receita e da execução da despesa deverão estar disponíveis para consulta pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de recebimento ou da aplicação dos recursos;

f) as duas situações são distintas – um prazo trata dos documentos relativos ao julgamento das contas, e conta-se a partir do julgamento definitivo destas, e outro cuida das receitas e despesas, e conta-se a partir da efetiva ocorrência desses eventos. Não há contradição entre as Instruções Normativas. De fato, haverá casos em que determinado documento comprova, por exemplo, a aplicação de receitas e tenha sido objeto de análise por ocasião do julgamento das contas do responsável por sua aplicação. Nesse caso, não haveria razão prática que justificasse a guarda do documento por prazo superior a cinco anos a contar do julgamento das contas, uma vez que a aplicação dos recursos já teria sido examinada e estaria sujeita somente a recurso de revisão. Portanto, nessa situação, aplicar-se-ia inteiramente a IN nº 47/2004;

g) o prazo de dez anos, previsto na IN nº 49/2005, a contar da efetiva ocorrência das receitas ou despesas, é o limite temporal a ser observado para guarda de documentos que não tenham sido examinados na apreciação de contas do responsável. É o caso, por exemplo, dos gestores que não estão sujeitos à tomada ou prestação de contas ordinária, embora tenham seus atos sujeitos à fiscalização. Nessa hipótese, o prazo de guarda de documentos naturalmente não poderá ser de cinco anos após o julgamento das contas, razão pela qual o TCU fixou esse prazo em dez anos a partir da ocorrência da receita ou despesa;

h) o art. 139 do Decreto nº 93.872/1986 e a Instrução Normativa STN nº 5/96 (Manual Siafi código 02.03.23) dizem respeito ao prazo de guarda dos documentos após a aprovação das contas pelo TCU. Logo, estão em perfeita harmonia com a Instrução Normativa TCU nº 47/2004 e não colidem com a IN 49/2005.

7. Com esquite nessas considerações, o analista propôs:

a) não conhecer da consulta, em face das disposições constantes dos arts. 1º, XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/1992 e 264, I a VII e §1º, do Regimento Interno;

b) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

c) arquivar este processo.

8. Em 19/12/2007, a titular da 3ª Secex manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 5).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, segundo o qual existe uma aparente contrariedade entre as disposições relativas ao prazo de conservação de documentos veiculadas por meio das Instruções Normativas TCU nº 49/2005 e nº 47/2004, do Decreto nº 93.872/1986 e da Instrução Normativa STN nº 5/1996.

2. Preliminarmente, cabe destacar que assiste razão à unidade técnica quanto ao não conhecimento do presente feito como consulta, ante a ausência de atendimento dos pressupostos ínsitos no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal. Afinal, o Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa não está incluído no rol de autoridades legitimadas a encaminhar consultas ao TCU.

3. Contudo, tendo em vista o caráter pedagógico da atuação do Tribunal de Contas da União, entendo que, em caráter excepcional, pode ser encaminhado um esclarecimento ao signatário do documento em tela.

4. Nesse sentido, julgo que deve ser-lhe informado que:

a) as Instruções Normativas TCU nº 49/2005 e nº 47/2004, o Decreto nº 93.872/1986 e a Instrução Normativa STN nº 5/1996 regulam situações diversas, uma vez que a primeira norma dispõe sobre as fiscalizações realizadas por este Tribunal enquanto as demais normas abordam as prestações e tomadas de contas. Assim sendo, esses normativos possuem um caráter complementar, não contraditório;

b) o prazo para guarda e conservação de documentos que tiverem sido analisados pelo Tribunal de Contas da União para fins de julgamento de contas anuais é de cinco anos, contados da data da decisão definitiva sobre essas contas proferida pelo TCU. Até porque esse é o prazo estabelecido para interposição de eventual recurso de revisão no âmbito da Corte de Contas;

c) documentos que não tiverem sido analisados pelo TCU, por exemplo, aqueles que se referirem a receitas percebidas ou despesas efetuadas por quem não presta contas ordinárias ao Tribunal, deverão ser guardados por dez anos, contados da data de recebimento ou de aplicação dos recursos, respectivamente.

Diante do exposto, concordando no essencial com a unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 78/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC nº 030.139/2007-9
2. Grupo I – Classe III – Consulta
3. Interessado: Sebastião Eurípedes Rodrigues – Secretário de Controle Interno
4. Órgão: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, segundo o qual existe uma aparente contrariedade entre as Instruções Normativas TCU nº 49/2005 e nº 47/2004, o Decreto nº 93.872/1986 e a Instrução Normativa STN nº 5/1996, especificamente no que concerne ao prazo de conservação de documentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da consulta em tela nos termos do art. 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. informar ao Sr. Sebastião Eurípedes Rodrigues, Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa, que:

9.2.1. as Instruções Normativas TCU nº 49/2005 e nº 47/2004, o Decreto nº 93.872/1986 e a Instrução Normativa STN nº 5/1996 regulam situações diversas, uma vez que a primeira norma dispõe sobre as fiscalizações realizadas por este Tribunal enquanto as demais normas abordam as prestações e tomadas de contas. Assim sendo, esses normativos possuem um caráter complementar, não contraditório;

9.2.2. o prazo para guarda e conservação de documentos que tiverem sido analisados pelo Tribunal de Contas da União para fins de julgamento de contas anuais é de cinco anos, contados da data da decisão definitiva sobre essas contas proferida pelo TCU. Até porque esse é o prazo estabelecido para interposição de eventual recurso de revisão no âmbito da Corte de Contas;

9.2.3. documentos que não tiverem sido analisados pelo TCU, por exemplo, aqueles que se referirem a receitas percebidas ou despesas efetuadas por quem não presta contas ordinárias ao Tribunal,

deverão ser guardados por dez anos, contados da data de recebimento ou de aplicação dos recursos, respectivamente.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0078-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC-017.714/2005-0 - c/ 1 volume e 9 anexos (estes c/ 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

Responsáveis: João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34) Maria Laurencia Santos Mendonça (CPF 126.946.491-49), Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 73.078.842/0001-30), Buffet Vitória Régia (CNPJ não fornecido), Carlos Roberto Jacomini Confecções (CNPJ 05.781.891/0001-84), CBK Eventos e Produção Ltda. (CNPJ 04.088.795/0001-18), Central Plotagens (CNPJ 03.333.174/0001-64), Chips da Notícia S/C Ltda. (CNPJ 03.984.753/0001-77), Colagem Implementos de Propaganda (CNPJ 26.017.129/0001-04), CorpGroup Comunicação Corporativa Ltda. (CNPJ 07.150.385/0001-12), CSP Marketing Ltda.-ME (CNPJ 42.934.737/0001-21), Dorismar Anísio da Silva-ME (CNPJ 03.380.076/0001-88), Editora Contadino Ltda. (CNPJ 01.668.612/0001-10), Ingrupo Propaganda (CNPJ não fornecido), Ki Festa Ltda.-ME (CNPJ 41.053.182/0001-46), Luciano José Souto Maior-ME (CNPJ 01.548.152/0001-96), Maria Rosana Fernandes da Silva-ME (CNPJ 03.448.205/0001-56), Meta Comunicação (CNPJ não fornecido), Mtomasoni Racing (CNPJ 03.764.037/0001-84), Multi Action Entretenimentos Ltda. (CNPJ 03.824.253/0001-78), M&M Comunicação Ltda. (CNPJ 03.003.360/0001-35), Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. (CNPJ 05.935.763/0001-48), Porto Fino Buffet e Recepções (CNPJ 01.878.002/0001-40), Romildo Alves da Silva Modelos-ME (CNPJ 00.167.698/0001-34), SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.322.078/0001-95), Trattoria Filmes Ltda. (CNPJ 05.759.800/0001-04) e W-Media Editoração Ltda.-EPP (CNPJ 03.771.682/0001-24)

Advogados: Adriana Gonçalves Vieira de Melo (OAB/PE 16.893), Alice Domingos Esteves (OAB/SP 37.750), Andréa Sette Câmara Carvalho Nunes da Silva (OAB/MG 100.533), Antônia Maria Mila Peixoto (OAB/SP 26.434), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311), Bernardo Junqueira Flausino (OAB/MG 90.615), Cíntia Pampuch (OAB/SP 140.215), Dayse de Araújo Nunes (OAB/MG 38.318), Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437), Edison Eduardo Daud (OAB/SP 134.941), Eduardo Coimbra Esteves (OAB/PE 17.898), Fabrício Alves Campelo (OAB/MG 77.699), Francisco Oliveira Thompson Flores (OAB/DF 17.122), Francisco Satiro de Souza Júnior (OAB/SP 129.791), Grazielle da Costa Lamounier (OAB/MG 93.308), Jairo Jordão Catão (OAB/MG 7.578), Jairo Jordão Catão Júnior (OAB/MG 52.035), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19.186), João Marcos Amaral (OAB/DF 4.964-E), Joice Ruiz (OAB/SP 126.769), José de Ribamar e Souza (OAB/PE 6.988), José Ribeiro Braga (OAB/DF 8.874), Jurandir Vaz do Nascimento (OAB/MG 50.733), Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB/MG 83.190), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17.598), Manoel J. Siqueira Silva (OAB/DF 8.873), Manoella Duarte Costa e Silva (OAB/PE 4.572-E), Márcia Rino Martins (OAB/PE 12.923), Marícia Longo (OAB/SP 231.113), Mayron Campi Lima Barbosa (OAB/MG 81.193), Milton Luís Daud (OAB/SP 100.361), Paulo Roberto Moglia Thompson Flores (OAB/DF 11.848), Regina Cristina Barbosa

(OAB/SP 97.078), Robson Cabral de Menezes (OAB/PE 4.494-E), Rodrigo Costa Gontijo de Amorim (OAB/MG 79.669), Rodrigo Madeira Nazário (OAB/DF 12.931), Rodrigo Pereira Guedes (OAB/PE 19.101), Rogéria Gonzaga Jaime (OAB/MG 71.654), Rosane Mila Peixoto (OAB/SP 108.362), Sérgio Álvares Contagem (OAB/MG 79.213), Simone Aguiar de Medeiros (OAB/PE 14.890), Simone Horta Andrade Righi (OAB/DF 21.042), Vinícius Magno de Campos Fróis (OAB/MG 77.852), Viviane Angélica Ferreira Zica (OAB/MG 64.145), Walter Gomes D'Angelo (OAB/PE 4.175-E), Willian Pires da Silva (OAB/MG 75.862) e Wilson Campos de Miranda Filho (OAB/DF 18.124)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O pagamento de honorários a agência de publicidade e propaganda, por patrocínio concedido para a realização de evento, sem a efetiva intermediação da agência, enseja a imputação de débito.

2. A simulação de negócio jurídico, mediante a inclusão, em procedimento administrativo de cotação de preços, de documento antedatado ou pós-datado, para fins de direcionamento de contratação, implica em responsabilização administrativa, débito e multa.

3. Pagamento de despesas sem comprovação de execução resulta em débito.

4. Aceitação de propostas fraudulentas, em respaldo à contratação de produtos/serviços de terceiros, enseja aplicação de multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE convertida a partir de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis 890/2005, designada com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. Mediante o Acórdão 1.724/2005-Plenário (fls. 82/85, volume principal – v.p.), este Tribunal, além da conversão dos autos em TCE, determinou, entre outras medidas, a citação solidária dos seguintes envolvidos:

“9.3.1. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (...), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (...), José Otaviano Pereira (...) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (...), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido para a realização do evento ‘Feira da Natividade’, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 5.000,00 (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/01/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.2. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (...), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (...), José Otaviano Pereira (...) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (...), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa acerca da subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., para a produção de vinhetas de 5” a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, em lugar da produtora Mister Grafix, que apresentou a proposta de menor preço, evidenciando indícios de utilização de proposta fraudulenta para respaldar o direcionamento da contratação, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 22.522,50 (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/08/2004 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.3. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (...) e da empresa M&M Comunicação Ltda. (...), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (...), José Otaviano Pereira (...) e a Sra. Maria

*Laurência Santos Mendonça (...), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda. de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes à produção, instalação, retirada e ao transporte de **merchandising** em **Shopping Centers**, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 155.833,52 (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

9.3.4. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (...) e da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. (...), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (...), José Otaviano Pereira (...) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (...), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, ao planejamento, à operacionalização e coordenação do evento 'Paixão de Cristo', sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%), ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 17.620,20 (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/03/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

3. Determinou também a audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e da Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, juntamente com a agência SMP&B Comunicação Ltda., com as empresas subcontratadas e com as demais envolvidas, para que apresentassem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da Cláusula Quinta do Contrato 12.371/2003, no intento de respaldar as subcontratações identificadas no quadro de fl. 84 do v.p.

4. Os elementos de defesa dos responsáveis e envolvidos foram analisados pela 1ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal – 1ª Secex, cuja instrução de fls. 368/411 do vol. 1 – acolhida pelo escalão dirigente da unidade – íntegro, em parte e com alguns ajustes de forma, a este relatório:

"5. A seguir, procederemos à análise das alegações de defesa e razões de justificativa trazidas aos autos. Os argumentos dos responsáveis foram resumidos com a finalidade de produzir um texto conciso, mas podem ser lidos na íntegra, acompanhados dos respectivos anexos, nos documentos juntados aos autos.

PRELIMINARES

6. *Acerca da preliminar suscitada pela agência de publicidade de que não foi cientificada da existência do presente TC e que, conseqüentemente, não lhe foi dada oportunidade de defesa na devida ocasião, cabem as seguintes considerações.*

6.1 Na fase de instrução, o TCU, em busca da verdade material, ao dispor do poder inquisitivo que lhe confere o art. 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, c/c o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.443/92, realizou inspeções, auditorias e diligências de modo a assegurar a eficácia do controle externo.

6.2 Posteriormente, uma vez identificadas as irregularidades, foram determinadas, em decisão preliminar, citações dos responsáveis, nos casos de débito, ou suas audiências, nos casos em que não houve débito, conforme estabelecido na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno do TCU, tendo os responsáveis a oportunidade de apresentação de defesa, ampla e irrestrita.

6.3 Consideramos, portanto, adequadamente cumpridos, no caso sob análise, o devido processo legal e o contraditório nas formas previstas na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno do TCU, não merecendo prosperar as preliminares suscitadas pela agência de publicidade em suas alegações de defesa.

ACHADOS DE AUDITORIA

7. Irregularidade – Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço (item 9.3.1 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário)

7.1 Situação Encontrada

Pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido para a realização do evento 'Feira da Natividade', totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto nº 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

7.2 Alegações de defesa – ECT (fls. 82/247, Anexo 7)

Os responsáveis pela ECT iniciam suas alegações de defesa relatando a irregularidade identificada pela equipe de auditoria. Ressaltam que todo o processo decisório ocorreu no âmbito da ECT, com a anuência da SECOM.

Argumentam, ainda, que tanto a ECT quanto a agência de publicidade seguiram os procedimentos regulares de atuação:

‘O proponente envia proposta aos Correios, a qual é analisada estratégica e institucionalmente, pela equipe técnica do Departamento de Comunicação e Marketing, sobre a pertinência de participação da ECT naquela ação e a possibilidade de concessão do apoio.

As contrapartidas oferecidas e os valores solicitados pelo proponente são discutidos entre as partes, buscando-se o equilíbrio entre o investimento na ação e o retorno para a empresa no que se refere à divulgação de sua marca, produtos e serviços. No caso de decisão favorável à participação, após aprovação interna, a proposta é levada à SECOM para aprovação final (ANEXO 1).

Após a aprovação da SECOM, a agência é autorizada pelos Correios (ANEXO 2) a adotar todas as providências de praxe para que a ação seja realizada, as quais são relacionadas abaixo:

- Fazer contato telefônico com o proponente para confirmação de dados cadastrais.
- Confirmar as contrapartidas oferecidas e buscar melhoria.
- Enviar orientações sobre a aplicação da marca nas peças do evento.
- Analisar a pertinência de divulgação de produtos e/ou serviços, no caso de haver estande, de acordo com a abordagem do evento e o perfil do público.
- Passar instruções detalhadas sobre a comprovação das contrapartidas.
- Receber **layouts** das peças com a marca aplicada, avaliar, aprovar com os Correios e dar retorno ao proponente.
- Emitir Orçamento de Produção numerado e encaminhar à ECT (ANEXO 3).
- Enviar autorização de trabalho ao proponente.
- Receber a nota fiscal do proponente (ANEXO 4), juntamente com a apresentação dos comprovantes de contrapartidas, realizando a checagem de todo o material.
- Emitir sua fatura (ANEXO 5) e encaminhar à ECT toda a documentação e os comprovantes referentes ao evento.
- Emitir relatório de acompanhamento (ANEXO 6).
- Pagar ao proponente, após recebimento do pagamento realizado pela ECT, conforme prevê o contrato.’

Concluem que as ações foram realizadas dentro de todos os quesitos de legalidade vigentes e foram oportunas dentro dos interesses mercadológicos da ECT, tendo a agência atuado de forma efetiva em cada uma delas, seguindo com correção o desenvolvimento de todo o processo.

7.3 Alegações de defesa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 335/389, Anexo 7)

A agência de publicidade, em suas alegações de defesa, argumenta, em síntese:

‘Como todo patrocínio, o CEAT buscou o apoio diretamente na ECT – não se conhece no mercado outra forma de aproximação, nestes casos, que não a direta – e a ECT solicitou à SMP&B que cuidasse da seleção de empresas que soubessem construir o **stand** conforme o projeto e discutisse com o CEAT a colocação da logomarca dos Correios nos anúncios para mídia impressa, divulgadores da Feira da Natividade, de modo a deixar tal logomarca em posição com boa visibilidade.

Para a equipe de auditoria, isto é nada, tanto que no subitem 6.1.1., sobre tal atividade, assim se expressa: ‘(...) restringiram-se à aposição da logomarca da ECT nos anúncios da feira, sem qualquer atividade de criação ou de produção da agência’.

O desconhecimento da matéria acaba sempre ensejando interpretações desconformes com a realidade dos fatos.

5.1.2. A equipe de auditoria quer que haja serviços de criação e produção, para reconhecer a existência da prestação de serviços por parte da SMP&B.

A equipe de auditoria em leitura mais detalhada do Contrato nº 12.371/03 celebrado por ECT e SMP&B poderia ter analisado os fatos levantados dentro do âmbito fixado pelo próprio Contrato.

Então, bastava se inteirar do teor do item 8.1. e subitens 8.1.1. e 8.1.3. do referido Contrato para verificar que, se tivesse ocorrido serviço de criação, a SMP&B teria sido remunerada segundo os valores constantes da Tabela de Custos Referenciais do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito

Federal, com 30% (trinta por cento) de desconto, E NÃO COM COMISSÃO OU TAXA DE 5% (cinco por cento)!

Se a equipe de auditoria tivesse se atido ao subitem 8.1.1. do Contrato, teria constatado que, se tivesse ocorrido serviço de produção, a SMP&B teria recebido uma comissão de 8% (oito por cento), E NÃO DE 5% (cinco por cento) como ocorreu.

5.1.3. Não é necessário um conhecimento tão profundo para entender que os serviços de criação e produção dizem respeito a propaganda e são remunerados com valores próprios e percentual próprio.

O Contrato nº 12.371/2003, modelo padrão adotado por TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, é supinamente claro a respeito.

É que os serviços de natureza promocional incluídos no subitem 8.1.2., são diferentes dos anteriormente citados, contemplados nos subitens 8.1.1. e 8.1.3., e tanto são diversos, que são remunerados com 5% (cinco por cento).

Está explícito no Contrato da SMP&B com a ECT e também nos contratos celebrados com as demais Agências.

Como então é possível afirmar que na Feira da Natividade, a SMP&B recebeu comissão sem a prestação de qualquer serviço, porque não ocorreu 'qualquer atividade de criação ou de produção de agência'!!

A conclusão vai de encontro ao que as regras aprovadas e aceitas por todo o mercado publicitário brasileiro dispõem. Contraria o que dispõe o próprio Contrato nº 12.371/2003, que fazia Lei entre ECT e SMP&B.

5.1.4. Mas a questão vai mais além.

Sem compreender os fundamentos retro explicitados, seja em nível de propaganda, seja em nível de promoção, a auditoria ACHA que a SMP&B recebeu comissão sem prestar serviços e que tal pagamento acarretou 'à ECT gastos que podem ser caracterizados como indevidos e antieconômicos'.

Mas a conclusão é errônea. Nem a remuneração paga à SMP&B era indevida e nem os gastos podem ser caracterizados como antieconômicos.

5.1.5. Voltando à realidade dos fatos:

*- Após a contratação do patrocínio, a ECT solicitou à SMP&B que fizesse contato com empresas para construção de um **stand** de 64m² na Feira da Natividade, que apresentassem um bom nível de qualidade e solicitasse a elas orçamento.*

- A ECT selecionou uma das empresas apresentadas e a SMP&B acompanhou a execução do serviço dentro do cronograma do evento, recebeu da fornecedora a documentação fiscal e executou o pagamento a ela devido.

- A SMP&B acompanhou o plano de mídia para divulgação da Feira da Natividade, negociou o melhor ponto do anúncio dentro do espaço destinado a patrocinadores, colocando a logomarca dos Correios com boa visibilidade.

- Acompanhou o relatório final de divulgação, verificando o cumprimento do contrato de patrocínio.'

*Esclarece, por fim, que parte dos seus documentos fiscais, **hard disk** e demais materiais de prova foram apreendidos pela Polícia Federal. Relaciona apenas alguns documentos, cujos originais foram encaminhados à ECT, e já se encontram no Anexo 4 destes autos.*

7.4 Análise da unidade técnica

7.4.1 Considerações Gerais

A participação em ações promocionais, como feiras e exposições, pode ser dividida em dois momentos: no primeiro momento ocorre a contratação da participação junto à organização do evento. O segundo momento se dá, uma vez contratada a participação no evento, se houver necessidade, no desenvolvimento de estratégia publicitária de divulgação da empresa ou de produtos ou de serviços.

A contratação da participação no evento se dá diretamente entre a organização do evento e a ECT. Nessa etapa, são definidos entre a ECT e a organização do evento os valores do patrocínio e as contrapartidas acertadas, para posterior encaminhamento à SECOM para aprovação, conforme bem descreve a ECT em suas alegações de defesa (fl. 84, Anexo 7):

*'O proponente envia proposta aos Correios, a qual é **analisada estratégica e institucionalmente, pela equipe técnica do Departamento de Comunicação e Marketing**, sobre a pertinência de participação da ECT naquela ação e a possibilidade de concessão do apoio.*

As contrapartidas oferecidas e os valores solicitados pelo proponente são discutidos entre as

partes, buscando-se o equilíbrio entre o investimento na ação e o retorno para a empresa no que se refere à divulgação de sua marca, produtos e serviços. No caso de decisão favorável à participação, após aprovação interna, a proposta é levada à SECOM para aprovação final (ANEXO 1).’ (grifos nossos)

Não há nessa etapa, conforme documentação presente nos autos (Anexo 4), confirmada pelo excerto textual reproduzido acima, nenhuma atuação da agência de publicidade. A ação da agência se restringiu, neste caso, à emissão do orçamento e do pedido de produção, com vistas ao faturamento da ação, em típica atividade de intermediação contratual posterior à aprovação. Para tanto, percebeu 5% a título de honorários, conforme se depreende do processo que resultou na aprovação das Planilhas de Ação de Divulgação 1300/2004 (fl. 2, Anexo 4).

*Em momento posterior à contratação do direito de participação no evento, poderia ocorrer a atuação da agência no desenvolvimento de ações que viessem a utilizar oportunidades oferecidas pela organização: espaço para **stand**, anúncio em revista, etc., cabendo a remuneração na hipótese do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2005, que prevê honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os **custos comprovados** e previamente autorizados de **outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da agência, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais**. Não é este o aspecto que se discute aqui e os argumentos referentes a esta etapa posterior não interferem no ponto fundamental do achado: o pagamento de honorários à agência pela contratação da participação em eventos sem que haja qualquer atuação efetiva no desenvolvimento e na execução do evento até aquele momento.*

A própria agência de publicidade corroborou esse entendimento ao evidenciar que sua atuação foi posterior a contratação da participação no evento, quando afirmou em suas alegações de defesa (fl. 356, Anexo 7):

*‘Após a contratação do patrocínio, a ECT solicitou à SMP&B que fizesse contato com empresas para construção de um **stand** de 64m² na Feira da Natividade, que apresentassem um bom nível de qualidade e solicitasse a elas orçamento.’ (grifo nosso)*

Ressalte-se, ainda, que, por não se tratar de atividade de propaganda, não se aplica aos casos analisados a obrigatoriedade do concurso de agência previsto no item 3 da Instrução Normativa (IN) nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República.

A classificação adequada é dada no próprio texto da citada IN, que classifica a atividade publicitária em dois tipos: propaganda ou promoção.

*A atividade publicitária de propaganda é definida no item 2 da IN como a atividade de criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto aos veículos de divulgação. A atividade publicitária de promoção, por sua vez, é caracterizada no item 4 da IN nº 3 como o patrocínio – cultural, esportivo –, **a organização e a participação em feiras e exposições**, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecho dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestam à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas para as quais foram originalmente concebidas.*

Para a realização de atividades publicitárias de promoção, tais como a organização e a participação em feiras e exposições, nos termos do item 4 da citada IN nº 3, não se aplica a obrigatoriedade do concurso de agência ou de agenciador de propaganda.

Da mesma forma, o Decreto nº 4.799, de 04.08.03, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal, estabelece no § 1º do art. 9º que as ações de promoção poderão ser executadas sem a intermediação de agência de propaganda, a critério dos integrantes do SICOM, isto é, da própria ECT, e não da SECOM.

Apesar do teor, aparentemente discricionário, do Decreto e da Instrução Normativa, não cabe escolha ao agente público quando não houver qualquer atuação da agência no desenvolvimento e na execução da ação promocional, nem quando essa atuação consistir na mera intermediação contratual para aquisição do direito de participação em atividades publicitárias de promoção.

Também não cabe escolha ao agente, quando, dentre duas alternativas que permitam atingir o mesmo resultado, uma delas se revela mais onerosa para a administração. Nesta situação, a discricionariedade, caso existisse, não se confirmaria ante as peculiaridades de situação concreta, que exigiriam uma solução específica dentre as situações possíveis: a menos onerosa.

A ausência de participação da agência nas contratações fica evidente no rol de atividades a ela atribuído para justificar sua remuneração. Tratam-se de tarefas essencialmente administrativas, muitas

delas restritas a contatos telefônicos e sem comprovação, visto que não foram anexados aos autos qualquer documento que demonstre a efetiva atuação da agência além da emissão do orçamento de produção e da nota fiscal. Evidenciam, de qualquer forma, a atuação da agência em momento posterior à aprovação do patrocínio.

A seguir, algumas considerações sobre os procedimentos e documentos fornecidos pela ECT e pela agência para justificar a remuneração da agência.

7.4.2 Ação Promocional: Feira da Natividade (Anexo 4)

A contratação da participação no evento, que resultou na Planilha de Ações de Divulgação 1300/2004 (fl. 2, Anexo 4), foi procedimento desenvolvido no âmbito da ECT, sem a participação da agência, conforme documentação apresentada constante do Anexo 4 e se configura apenas, quando muito, como intermediação contratual, e não se insere em nenhuma das hipóteses de remuneração previstas na cláusula oitava do contrato.

A ECT relata uma série de providências administrativas, tais como: fazer contato telefônico, confirmar contrapartidas, enviar autorização de trabalho ao proponente, pagar ao proponente (fls. 84/85, Anexo 7). Estas providências – carentes de comprovação, inclusive, vez que só há a declaração da ECT nesse sentido – poderiam ter sido realizadas pelo próprio DMARK, sem ônus para a ECT, pois se tratavam de atividades administrativas, sem qualquer especificidade que demandasse a intervenção de uma agência de publicidade. A documentação juntada aos autos demonstra que a atuação da agência, no que concerne à Planilha de Ações de Divulgação 1300/2004, cingiu-se à emissão de fatura e ao recebimento de numerário.

*A ECT menciona, ainda, dentre as providências que teriam sido adotadas pela agência, ‘analisar a pertinência de divulgação de produtos e/ou serviços, no caso de haver estande, de acordo com a abordagem do evento e o perfil de público’. Não constam dos autos documentos que comprovem tal atuação da agência. Pelo contrário, a ausência de participação da agência torna-se evidente da leitura do relatório da reunião para definição do **Briefing** (fl. 25/26, Anexo 4), do qual participaram apenas empregados da ECT e, também, da leitura de **e-mails** trocados entre a Sra. Telma Manzi (ECT) e a organização do evento, na qual esta indicava empresa para montagem de **stand** (fls. 27, Anexo 4).*

Ressalte-se, ainda, que quaisquer reuniões e telefonemas no âmbito dos contratos de publicidade, ainda mais aqueles que tratem de assuntos relevantes, devem ser registradas em relatórios encaminhados à ECT em até dois dias úteis após a realização do contato, conforme itens 5.1.13 e seus subitens do contrato 12.371/2003.

‘5.1.13 Registrar em Relatórios de Atendimento todas as reuniões e telefonemas de serviço entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, com o objetivo de tornar transparentes os entendimentos havidos e também para que ambas tomem as providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidades.

5.1.13.1 *Esses relatórios deverão ser assinados e enviados pela CONTRATADA à CONTRATANTE até o prazo máximo de dois dias úteis após a realização do contrato.*

5.1.13.2 *Se houver incorreção no registro dos assuntos tratados, a CONTRATANTE solicitará a necessária correção, no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data do recebimento do respectivo relatório.’ (grifos nossos)*

A importância do relatório de atendimento é evidente, pois não se tratam de simples registros de datas, mas de registros de assuntos tratados para tomada de providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidades.

*Como contrapartidas, o ofício remetido pela organização do evento (fls. 14/15, Anexo 4) relacionava **stand** com 64m², assim como participação no plano de mídia do CEAT. As contrapartidas, conforme análise dos elementos constantes dos autos, foram executadas inteiramente pela promotora do evento. As inserções previstas em veículos de mídia impressa, tais como *Vejinha*, *Estadão*, *Folha de São Paulo*, restringiram-se à aposição da logomarca da ECT nos anúncios da feira, sem qualquer atividade de criação ou de produção da agência (fls. 03, Anexo 4).*

Ressalte-se, ainda, que o relatório de acompanhamento elaborado pela agência de publicidade (fls. 111/112, Anexo 7), o qual não constava da documentação analisada por ocasião da auditoria, é pífio, contendo apenas relação das contrapartidas negociadas e comprovadas, além de outras contrapartidas que teriam sido cedidas além das negociadas. Acerca da relevância do evento para a ECT, a agência apenas comentou ‘o resultado do evento foi favorável, pois, além da visibilidade da marca dos Correios para um público de aproximadamente 200 mil pessoas, o estande possibilitou divulgar produtos e

serviços da empresa e também a realização de negócios e parceiras'. A maior parte das informações do citado relatório já constava, inclusive, dos documentos que fundamentaram a contratação, nada trazendo de novo. Não há menção aos produtos e serviços divulgados, tampouco do perfil de público que participou do evento, informações mínimas para elaboração de uma avaliação criteriosa.

7.4.3 Encaminhamento

Aplicar multa aos responsáveis, com base no artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92 pelo pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido, para a realização do evento 'Feira da Natividade', totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, caracterizando ato de gestão antieconômica, ensejador de dano ao erário, nos termos do art. 16, III, c da Lei 8.443/92;

Fixar, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 3º do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias para os responsáveis recolherem a importância de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22.01.05, em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Feira da Natividade	100.000,00	5.000,00	105.000,00

Quanto a essa ocorrência, entendemos cabível determinação à ECT para que contrate a participação em atividades publicitárias de promoção, dentre elas feiras e exposições, definidas nos termos do art. 1º, V da IN nº 2, de 20.02.06, da Secretaria-Geral da Presidência da República, diretamente com a organização do evento, sem a intermediação de agência de publicidade, por ser esta intermediação desnecessária e antieconômica, capaz de propiciar enriquecimento sem causa contra entidade da Administração Pública Federal, fato que fere os princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade. Abstemo-nos, contudo, de efetuar tal proposta, visto que determinação de igual teor foi sugerida em instrução do TC 015.938/2005-4.

8. Irregularidade – Direcionamento da subcontratação – Ação: Vinhetas – Bonecos de Caixa I e II (itens 9.3.2 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário)

8.1 Situação Encontrada

Para a produção de vinhetas de 5” a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da RedeTV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, foram apresentadas três propostas de diferentes produtoras, conforme e-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 22, Anexo 1), Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 13.05.04, e tabela de custos de produção (fl. 21, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda.:

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50
Mister Grafix	47.400,00	2.370,00	49.770,00

Pelos preços fornecidos, deveria ter sido contratada a produtora Mister Grafix, que apresentou a proposta de menor valor (R\$ 47.400,00). Contudo, conforme o citado e-mail dirigido à SECOM (fl. 22, Anexo 1), revelou a ECT preferência pela produtora Trattoria, ao relatar: 'como pode perceber nos orçamentos anexos, a Mister Grafix de Brasília apresentou menor valor. Porém a Trattoria é produtora reconhecida por produzir filmes com efeitos especiais, animações, 3D e um misto de técnicas como as utilizadas nos filmes – bonequinho da assolan, M&M's, Vivo, Kaiser, Itaú, Embratel, dentre outros, o que nos transmite maior segurança para a apresentação de um trabalho de qualidade.' Em resposta, a Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em e-mail de 14.05.04 (fl. 22, Anexo 1) advertiu que 'entendo a posição de vocês quanto à preferência por um fornecedor com expertise reconhecida, mas

devo alertar que o processo de tomada de preços com 3 orçamentos estabelece o critério de preço. Sugiro uma leitura do contrato com a Agência para que vocês possam se resguardar de alguma irregularidade administrativa.'

Num segundo momento, em 09.07.04, a chefe da DIPRO encaminhou à SECOM e à chefia do DMARK, novo e-mail (fl. 18, Anexo 1), submetendo orçamentos para a produção das vinhetas à apreciação. Observa-se que a menção à proposta da produtora Mister Grafix desapareceu tanto do e-mail (fl. 18, Anexo 1), quanto da tabela de custos de produção produzida pela agência SMP&B Comunicação Ltda. (fl. 19, Anexo 1), tendo sido incluída proposta da produtora Terracotta, no valor de R\$ 74.000,00, que tornou a proposta da Trattoria a de menor custo, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Terracotta	74.000,00	3.700,00	77.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50

O direcionamento para a produtora Trattoria torna-se evidente se considerarmos, ainda, dois aspectos:

a. a produtora Mister Grafix desenvolveu produções para o programa Alfabetização Solidária, para o Banco Central do Brasil, Sebrae, Giraffas, shopping Conjunto Nacional Brasília, dentre outros clientes, conforme informações presentes no seu site (<http://www.mistergrafix.com.br>, acesso em 12.09.05);

b. a signatária da proposta (fl. 17, Anexo 1) e sócia da Terracotta Inês Schertel (Inês dos Santos Schertel, CPF 295.478.810-00, fl. 25, Anexo 1), possui o mesmo domicílio fiscal de Jorge Alberto Schertel (provavelmente é sua esposa) (fl. 24, Anexo 1), CPF 183.938.880-34, irmão de Carla Maria Schertel (fl. 26, Anexo 1), CPF 334.349.130-68, signatária da proposta (fls. 13/14, Anexo 1) e sócia da Trattoria Filmes Ltda. (fl. 27, Anexo 1), fato que comprova que a proposta da Terracotta foi elaborada apenas para respaldar a contratação da Trattoria.

8.2 Alegações de defesa – ECT (fls. 82/247, Anexo 7)

Os principais aspectos mencionados pelos responsáveis da ECT em suas alegações de defesa foram:

- a ECT demandou à agência de publicidade a criação e a produção de vinhetas de 5” para veiculação durante as transmissões do Brasil Ouro – Natação e Futsal, Olimpíadas de Atenas e outras ocasiões pertinentes;

- a agência foi orientada a buscar, além de melhor preço praticado pelo mercado, a melhor técnica, por se tratar de peça que seria veiculada em diversas formas de mídia e que, pela sua transmissão durante as olimpíadas, constituiria oportunidade ímpar de divulgar a ECT como patrocinador oficial de esportes aquáticos e de futebol de salão;

- a análise das propostas inicialmente apresentadas (Vetor Zero, Trattoria e Mister Grafix), levou em conta o preço cotado, a expertise no tipo de produção sugerida no roteiro das vinhetas (computação gráfica hiper realista), produções realizadas, outros clientes atendidos e abrangência de mercado atendido, dentre outros aspectos, a partir dos quais teria sido constatado:

Vetor Zero – Produtora com expertise no tipo de produção em questão, reconhecida em mercado nacional e internacional, premiada em 2003 com Leão de Bronze em Cannes. Realiza trabalhos com a utilização de recursos de computação gráfica, onde apresenta efeitos especiais inéditos, dinâmicos e leves, para clientes como a Fiat, Coca Cola, Kaiser, Colgate, Ford Twister, Brahma, dentre outros. Tecnicamente seria a produtora ideal para o resultado almejado, porém, foi o maior preço apresentado.

Trattoria – Ratifica-se a qualidade técnica citada no e-mail enviado à SECOM e avaliado pela equipe de auditoria, bem como os trabalhos realizados, em mercado nacional. É reconhecida por produzir filmes com efeitos especiais, com técnicas de animação em computação gráfica 3D, a exemplo dos filmes – boneco da Assolan, M&Ms, Vivo, Kaiser, Itau, Embratel, Desafio Sebrae 2003, dentre outros.

Mister Grafix – Atende ao mercado da região centro-oeste, mais precisamente Brasília, realiza boas produções com imagens estáticas, VTs, clipes institucionais e para treinamento. Apresentou experiência em trabalhos, a exemplo, dos citados pelos senhores auditores – Programa de Alfabetização Solidária, Banco Central do Brasil, Shopping Conjunto Nacional, Desafio Sebrae 2002 e Girafas, bem como produções para o Alameda Shopping, NDA, Supermercado Bom Motivo, Americel e Mega Sena

(CAIXA).’

- *as produções citadas pela equipe de auditoria foram VTs de qualidade, mas não atestam a capacidade técnica para efeitos especiais por meio de animação em computação gráfica;*

- *a avaliação das produções realizadas pela Mister Grafix para o Giraffas, Alameda Shopping, NDA, Supermercado Bom Motivo, Americel e Caixa revelou ‘trabalhos com efeitos especiais somente em traços e marcas, número limitado de cores, imagens estáticas ou com movimentos pesados, o que não atendia tecnicamente à demanda da ECT, apesar de apresentar menor preço.’ (grifo do original)*

- *quando do envio do e-mail à SECOM, houve a preocupação de ressaltar a expertise da Trattoria, deixando, no entanto, de informar as deficiências técnicas da Mister Grafix, que levaram à sua inabilitação;*

- *após a recomendação da SECOM, e tendo em vista a inabilitação da Mister Grafix, foi solicitada à agência a retomada do processo, cotando preços de produtos com a qualidade técnica similar à da Vetor Zero e da Trattoria. Assim, houve o acréscimo da proposta da empresa Terracota;*

- *não houve intenção de ignorar a proposta da Mister Grafix, pois, embora não estivesse explicitado no dossiê, a avaliação técnica ocorreu, havendo, tão somente, a preocupação em produzir peça com a qualidade necessária, com preço dentro da realidade do mercado.*

8.3 Alegações de defesa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 335/389, Anexo 7)

A agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., acerca do direcionamento da subcontratação objeto do item 9.3.2 do Acórdão nº 1.724/2005-Plenário, apresentou as seguintes alegações de defesa:

‘2º - A SMP&B pediu orçamentos a algumas produtoras, porém, dentro do prazo solicitado só acorreram: Vetor Zero, Trattoria e Mister Grafix.

Após analisar os orçamentos, a ECT não se sentiu confortável com uma das produtoras indicadas - a Mister Grafix - que oferecia o menor preço em função de certa limitação de recursos e da linha de trabalho da própria produtora.

A Mister Grafix é uma produtora bem avaliada no mercado de Brasília, porém não dispõe dos mesmos recursos de empresas de São Paulo ou Rio de Janeiro.

Em função disso, a ECT solicitou mais uma produtora para um novo orçamento. Não desejando desclassificar uma fornecedora - poderia ter agido assim - SMP&B encerrou o processo de seleção e abriu um novo processo.

3º - Surgiu a Terracota, também produtora de níveis altos de qualidade, indispensáveis à realização do trabalho que devia ser produzido em computação gráfica, envolvendo uma análise da capacidade e da linha criativa do fornecedor.

A linha de computação da Mister Grafix oferecia apenas recursos ‘robotizados’.

4º - Terracota surgiu portanto num segundo processo de seleção. Ela não foi uma quarta empresa no primeiro processo de seleção mas sim uma das três produtoras que participaram do segundo e novo processo seletivo.

5.3.4. Nenhuma ‘proposta fraudulenta para subcontratação de produtos’ foi utilizada para contratação da produtora cinematográfica Trattoria.

Novamente a falta de conhecimento da atividade publicitária aparece como causa de uma interpretação que se distancia da realidade.

Acaso não era direito da ECT – Cliente interessada diretamente no resultado das campanhas publicitárias/promocionais encetadas – escolher o melhor fornecedor possível?

É crime exercitar um direito? Que lei resta ferida?

5.3.5. Poucas são as produtoras brasileiras especializadas em efeitos especiais. Entre elas, destacam-se a Vetor Zero, a Trattoria e a Terracota.

O que a Auditoria vê como presença de fraude, nada mais é que um fato normal no mercado. Não é anormal pessoas se especializarem em determinado segmento de nível técnico diferenciado, concorrerem entre si e virem até a se casar mais tarde.

Não há Lei que proíba.

Isso não é crime!

Acusar como fraudulenta a entrada de Terracota no processo de seleção para viabilizar a contratação da Trattoria é, no mínimo, opinião de profissionais que não conhecem o mercado publicitário.

5.3.6. Como já demonstrado:

- Não ocorreu subcontratação, porque SMP&B não tem em seu objeto social, a atividade cinematográfica, e nem se comprometeu contratualmente a prestar serviços cinematográficos com recursos próprios;

- Não ocorreu utilização de propostas fraudulentas, no processo de seleção da Trattoria, para produção das vinhetas destinadas aos eventos 'Brasil Ouro-Natação' e 'Futsal' e 'Olimpíadas de Atenas'.

A Cliente ECT apenas escolheu a produtora mais adequada, em perfeita consonância com o que dispõe o subitem 5.1.7. do Contrato nº 12.371/2003, que a Auditoria distorce porque, lido textualmente, fundamenta e justifica a escolha de Trattoria.

- Todas as produtoras participantes do processo de seleção estão regularmente inscritas na ANCINE.'

8.4 Análise da unidade técnica

O contrato 12.371/2003 estabelece no item 5.1.7 da cláusula quinta que, para os casos de contratação de serviços de terceiros, a agência de publicidade deverá:

'5.1.7 Fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução.'

A prática adotada na execução do contrato e no **e-mail** da SECOM (fl. 22, Anexo 1) indica que, tanto a ECT, quanto a SECOM consideram que a proposta 'mais adequada' é aquela que apresenta o menor preço.

A indicação da proposta mais adequada, prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003 não pode fundar-se em preferências da equipe da ECT ou da agência. Caso isso ocorra, a previsão de apresentação de três propostas consistiria em mera formalidade, a ser cumprida apenas para dar um aspecto de legalidade à execução do contrato.

Mesmo que se admita a possibilidade de avaliação técnica do agente, esta deverá ser adequadamente motivada e demonstrada nos autos. Além disso, a motivação deve ser sempre anterior à execução do ato, caso contrário, abrir-se-ia margem para a Administração, após a prática do ato imotivado e diante da conseqüente possibilidade de sua invalidação, inventar algum falso motivo para justificá-lo, alegando que este foi considerado no momento de sua prática.

Sendo condição relevante para a formação de preço e para a seleção da proposta, a motivação deveria, necessariamente, ter sido mencionada, para evitar equívocos na apreciação dos preços apresentados.

Não constam da documentação analisada pela equipe de auditoria (Anexo 1) justificativas técnicas para a rejeição da proposta da Mr. Grafix. Considerações nesse sentido só foram trazidas aos autos no item 19 das alegações de defesa dos responsáveis (fls. 86/87, Anexo 7).

Conforme já mencionado, no citado **e-mail** dirigido à SECOM (fl. 22, Anexo 1), revelou a ECT preferência pela produtora Trattoria, ao relatar: 'como pode perceber nos orçamentos anexos, a Mister Grafix de Brasília apresentou menor valor. Porém a Trattoria é produtora reconhecida por produzir filmes com efeitos especiais, animações, 3D e um misto de técnicas como as utilizadas nos filmes – bonequinho da assolan, M&M's, Vivo, Kaiser, Itaú, Embratel, dentre outros, o que nos transmite maior segurança para a apresentação de um trabalho de qualidade.' A restrição da ECT não se baseou em supostas deficiências técnicas da Mister Grafix, apenas no reconhecimento da qualidade da Trattoria como produtora e a segurança transmitida por ela à equipe da ECT.

Além da ausência de motivação, permanecem algumas inconsistências em relação às alegações de defesa trazida aos autos pelos responsáveis.

Ao contrário da afirmação da ECT em suas alegações de defesa, de que a Mr. Grafix não possuiria experiência em trabalhos de efeitos especiais por meio de animação em computação gráfica, **e-mail** enviado pela então chefe do DMARK, Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, informava que 'a cotação de preços foi realizada junto a **produtoras que possuem expertise** nesse tipo de produção [produção de vinhetas com bonecos em computação gráfica] - Vetor Zero (SP), Trattoria (SP) e **Mister Grafix (Brasília)**' (grifo nosso) (fl. 22, Anexo 1).

A ECT mencionou que, após a recomendação da SECOM, de que o processo de tomada de preços previsto no contrato estabelece o critério de preços, foi solicitada à agência a retomada do processo, com nova cotação de preços, e que, como a proposta da Vetor Zero e da Trattoria já estavam habilitadas, a agência apresentou complementarmente proposta da Terracota para posterior condução do processo. O argumento não subsiste à leitura da proposta, pois a recomendação da SECOM ocorreu

em e-mail datado de 14.05.04 (fl. 22, Anexo 1) e a proposta da Terracota (fl. 17, Anexo 1), que teria sido emitida em nova cotação de preços após a recomendação da SECOM, é datada de 06.05.04, anterior, portanto, à recomendação da SECOM, o que reforça o indício de que a proposta da Terracota teria sido inserida para respaldar a contratação da Trattoria.

Ressalte-se também que, em caso de insatisfação com o serviço prestado, há a possibilidade de sua rejeição, conforme preceitua, o item 7.1 da cláusula sétima do contrato, que dispõe:

‘7.1 A CONTRATANTE fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, **podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.**’ (grifo nosso)

Consideramos que as alegações de defesa apresentadas pela ECT e pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. foram insuficientes para afastar as irregularidades objeto de audiência no item 9.3.2 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário referentes ao direcionamento da subcontratação de produtora de vinhetas.

8.5 Proposta de Encaminhamento

Fixar, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 3º do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias para os responsáveis recolherem a importância de R\$ 22.522,50 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 18.08.04 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, que corresponde à diferença entre a proposta apresentada pela produtora Trattoria Filmes Ltda. e a apresentada pela produtora Mister Grafix.

9. Irregularidade – Pagamento de despesas sem comprovação da execução - (item 9.3.3 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário)

9.1 Situação Encontrada (Ação: Campanha de Final de Ano 2004)

Não constam comprovantes da execução do serviço referente a produção, instalação, retirada e transporte de **merchandising em Shopping Centers** nas quantidades, praças e especificações constantes da proposta da empresa M&M Comunicação Ltda. (fls. 50/51, Anexo 5).

9.2 Alegações de defesa – ECT (fls. 82/247 – Anexo 7)

Os responsáveis da ECT iniciam suas alegações de defesa relatando a oportunidade para divulgação de produtos da ECT no período de final de ano e a correspondente campanha desenvolvida pela agência de publicidade (fls. 117/134, Anexo 7) que incluiu, dentre outras ações, a veiculação de peças em **shopping centers** das oito maiores praças: Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Belo Horizonte, Porto Alegre, Fortaleza e Curitiba. Descrevem, ainda, a irregularidade identificada pela equipe de auditoria.

A seguir discorrem:

‘34. Percebe-se que a análise da auditoria limitou-se apenas aos dossiês do processo de produção, onde constava a NF nº 000482, da M&M Comunicação Ltda., não considerando a parte restante da ação, que se encontrava nos dossiês do processo de veiculação da Campanha de Natal 2004.

35. Mas é importante ressaltar que a campanha foi composta de planejamento, criação e produção de peças para as unidades de atendimento, força de vendas e ação de mídia. A produção citada pelos senhores auditores foi a específica realizada pela M&M (ANEXO 10) para a ação de mídia veiculada nos **shopping centers** localizados nos mercados potenciais de venda, conforme definidos no mapa de veiculação (ANEXO 11).

36. Portanto, conforme comprovado pelas fotografias, não houve, em momento algum, o pagamento de ação de produção, por parte dos Correios, sem a respectiva entrega, conforme cita, erroneamente, a equipe de auditoria, no relatório em questão, pois toda a ação foi baseada em planejamento, teve uma execução e uma inquestionável comprovação de sua veiculação, que, caso não contasse com o trabalho da M&M não teria sido produzida e veiculada nas praças planejadas conforme previsto.

37. Em suma, ao contrário do que foi dito pela auditoria, há prova cabal do serviço prestado e nada pode ser imputado aos responsáveis, nem qualquer valor deve ser recolhido. Sendo assim, repudia-se veementemente a alegação de ausência de comprovação da ‘execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes à produção, instalação, retirada e ao transporte de **merchandising em Shopping Centers**’

9.3 Alegações de defesa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 335/389, Anexo 7)

Sobre a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, apresentou a agência de publicidade as

seguintes alegações de defesa:

‘5.11.1 O **Check-List** Fotográfico anexo ao presente recurso (doc. 124/154) comprova a exibição do **merchandising** contratado junto à M&M Comunicação Ltda.

É óbvio que, se as peças que compunham o referido **merchandising** foram comprovadamente exibidas, é porque foram produzidas. Se não tivessem sido produzidas, não poderiam ter sido exibidas nos **Shoppings**...

E se as peças em questão não se encontram mais em exibição nos **Shoppings** indicados no **Check-List** Fotográfico anexo (doc. 124/154) é porque foram tiradas.

Sobre a prestação dos serviços em causa, SMP&B anexa ao presente, xerox da NFS nº 000481, de 22/11/2004, no valor total de R\$ 328.000,00, emitida por M&M (doc. 158).

Não há como afirmar validamente que, do processo não constam comprovações da execução do serviço de veiculação de **merchandising**, por parte de M&M Comunicação Ltda.

Há comprovação suficiente. Há Nota Fiscal com os conseqüentes recolhimentos das incidências tributárias!

A produção foi efetuada conforme NF nº 000482, de 24/11/04 (doc. 166), a exibição foi realizada (doc. 159) e nada há a discutir sobre a questão levantada.’

9.4 Análise da unidade técnica

Apesar das diferenças entre a proposta da empresa M&M Comunicação Ltda. (fls. 50/51, Anexo 5) e o serviço executado comprovado através do **check-list** fotográfico (fls. 77/108, Anexo 6 e fls. 136/167, Anexo 7), consideramos que foi comprovada a execução de serviço compatível com a proposta, razão pela qual acatamos as alegações de defesa dos responsáveis e da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. referentes ao item 9.3.3 do Acórdão 1.724/2005-Plenário.

10. Irregularidade – Pagamento de despesas sem comprovação da execução - (item 9.3.4 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário)

10.1 Situação Encontrada (Ação: Paixão de Cristo)

Não constam das informações fornecidas pela ECT comprovações da execução do serviço referente a concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., CNPJ 03.824.253/0002-59 (fls. 50/51, Anexo 2). A descrição do serviço do Orçamento de Produção 0022/04 (fl. 06, Anexo 2) abrange transporte aéreo e terrestre, hospedagem, alimentação e telefonia celular para um produtor durante 10 dias, coordenação, implantação e operacionalização.

10.2 Alegações de defesa – ECT (fls. 82/247 – Anexo 7)

Acerca da irregularidade apontada, apresentaram os responsáveis da ECT, as seguintes alegações de defesa:

‘38. Pois bem, o evento Paixão de Cristo é realizado em Nova Jerusalém-PE, durante a Semana Santa, há 30 anos, sob a responsabilidade da Sociedade Teatral de Fazenda Nova. Trata-se do maior teatro ao ar livre do mundo, com atuação principal de atores da Rede Globo de Televisão e 500 figurantes da região. O espetáculo tem estréia no sábado que antecede a Semana Santa, sendo encenado no decorrer de toda a semana, com a presença de um público pagante de cerca de 8.000 pessoas/dia, além de igual número de visitantes à área de estandes que são montados na parte externa do teatro.

39. Para a participação dos Correios no evento de 2004, foi demandado à agência SMP&B que realizasse uma avaliação do projeto, apresentado pela Rede Globo de Televisão e pela Sociedade Teatral de Fazenda Nova, em relação ao custo-benefício para os Correios (ANEXO 12). Após a aprovação interna de participação da empresa no evento, bem como por parte da SECOM, solicitou-se à agência a indicação do melhor local para montagem do estande, preferencialmente, próxima à entrada do teatro, incluindo a apresentação de projetos para a montagem do estande em uma área de 40m², obtida como uma das contrapartidas oferecidas à empresa, pelo apoio ao evento. No estande, deveria haver prestação de serviços de correios, exposição de selos, divulgação do Selo Personalizado, bem como uma área reservada para recepção de clientes.

40. Para tanto, foram apresentadas três propostas globais (ANEXO 13), as quais foram analisadas em relação ao objeto solicitado, à necessidade e à pertinência dos itens sugeridos, aos **layouts** e preços propostos: Gouvêa & Eichler (R\$ 82.512,00); Metro a Metro (R\$ 81.317,00); e Multiaction (R\$ 79.748,30).

41. Das três propostas apresentadas, o melhor projeto e o menor preço foi da empresa Multiaction. Ressalta-se que o evento seria realizado em local afastado de grandes centros, e as características de

montagem do estande necessitariam, em qualquer uma das propostas apresentadas pelas empresas que participaram da cotação, da utilização de serviços de outros subfornecedores para sua realização. No entanto, as suas propostas foram globais e fechadas em termos de valor, contemplando todas as necessidades para execução da ação, incluindo o trabalho de concepção, planejamento, coordenação, e operacionalização.

42. A equipe de auditoria cita, de modo equivocado, que os Correios pagaram a Multiaction Entretenimentos Ltda., sem a comprovação de execução dos serviços. Porém, é necessário esclarecer que o projeto do estande (ANEXO 14) foi concebido e planejado pela Multiaction, bem como ela foi responsável pela operacionalização da ação e a coordenação de montagem.

43. Toda a atividade foi executada pela Multiaction, sob a coordenação do produtor Marcelo Rocha, empregado daquela empresa à época do evento e que, para tanto, ficou hospedado na Pousada da Paixão, durante os dez dias da ação, conforme comprovante (ANEXO 15).

44. Ratifica-se que toda a ação teve o apoio e assessoramento da agência e o projeto do estande concebido pela Multiaction foi executado sob responsabilidade desta, conforme registro de imagens e Relatório da Diretoria Regional dos Correios de Pernambuco (ANEXO 16).

45. Portanto não se tem base fática para afirmar que a ECT tenha efetuado pagamentos de despesas sem a execução dos serviços referentes à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo. Como pode ser observado, todos os procedimentos foram adotados e cumpridos rigorosamente, conforme previsto na legislação e normas vigentes.

46. Desse modo, por tudo que foi detalhado e comprovado até o presente momento, verifica-se que as apurações dos auditores não se ativeram a variados e fundamentais aspectos fáticos, com escopo de constatar que as ações empreendidas pelos agentes responsáveis pela propaganda e **marketing** da Estatal foram corretas e não merecem reparos. Ademais, como conclusão lógica, eles não podem ser responsabilizados pelo que quer que seja.'

10.3 Alegações de defesa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 335/389, Anexo 7)

Sobre a irregularidade, apresentou a agência de publicidade as seguintes alegações de defesa:

'5.12.1 Todas as informações e comprovações referentes ao evento 'Paixão de Cristo' encontram-se anexadas ao faturamento a ele relativo, entregue por Multiaction Entretenimentos Ltda. à ECT.

Como já de início explicado, SMP&B está com grande dificuldade em localizar toda a documentação, visto que parte da documentação fiscal, **hard-disk** e demais materiais que serviriam de prova, foram apreendidos pela Polícia Federal, em junho/2005 e ainda se encontram em seu poder.

A SMP&B entrou em contato com Multiaction e foi informada de que ela se manifestará nos autos, dentro do prazo fixado pelo TCU, e comprovará a prestação dos serviços questionados pela auditoria.'

10.4 Alegações de defesa – Multi Action Entretenimentos Ltda. (fls. 152/155, Anexo 6)

As alegações de defesa da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. acerca da irregularidade apontada, consistiram em:

'Os serviços para os quais a requerente foi contratada, ao contrário do quanto afirmado no relatório da auditoria, foram rigorosamente executados a tempo e modo, conforme se pode verificar de uma simples inspeção dos documentos anexos a essa peça de defesa.

A requerente disponibilizou profissional habilitado e capacitado, que esteve a disposição do cliente (ECT) durante todos os dias do evento, cujas atividades consistiram justamente na operacionalização e coordenação do evento. Ademais, os documentos ora juntados demonstram de forma inequívoca que as atividades de concepção e planejamento do evento também foram executadas.

Portanto, não houve qualquer dano ao erário na medida em que o serviço foi prestado na forma e modo contratados, sendo, pois, devida a contrapartida financeira. As despesas foram realizadas de acordo com o orçamento apresentado e aprovado; e foram todas elas devidamente comprovadas. Logo, não há que se falar em irregularidade quanto a este aspecto.'

10.5 Análise da unidade técnica

Inicialmente, cabe ressaltar que, sobre a contratação sob análise pesam, além dos indícios de pagamentos de despesas sem comprovação da execução, indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a contratação, conforme breve descrição a seguir e análise no item 11.6 desta instrução.

Para realizar os serviços de concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento Paixão de Cristo, a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, a agência apresentou três propostas (fls. 50/53-A, Anexo 2):

Empresa	CNPJ	Signatário	Cargo	Valor
---------	------	------------	-------	-------

				(R\$)	
<i>Multi Action Entretenimentos Ltda.</i>	78	03.824.253/0001-	<i>Renato Villamarin</i>	<i>Diretor</i>	16.315,00
<i>Mtomasoni Racing</i>	84	03.764.037/0001-	<i>Adriana Jover Tomasoni</i>	-	17.500,00
<i>CSP Marketing</i>	21	42.934.737/0001-	<i>não identificável</i>	-	18.100,00

O indício de fraude baseou-se nos seguintes fundamentos: a signatária da proposta da Mtomasoni Racing, Adriana Jover Tomasoni, é relacionada como pertencente à equipe da Multi Action Entretenimentos Ltda. no site da empresa (fl. 92, Anexo 2). O fato de a signatária ser empregada da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., e esta (assim como a agência SMP&B) ser empresa do grupo do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza, representam fortes indícios de que as propostas apresentadas foram elaboradas para respaldar a subcontratação em tela. Corrobora o indício, o fato de o responsável pela empresa CSP Marketing Ltda. ser o Sr. Ricardo Penna Machado, ex-sócio da Multi Action Entretenimentos Ltda. (fls. 93/94, Anexo 2).

Acerca do pagamento de despesas sem a comprovação de sua execução, observamos, inicialmente, que há divergências entre as informações prestadas pela ECT em suas alegações de defesa e os documentos analisados por ocasião da auditoria (Anexo 2). A ECT relata que, para respaldar a contratação, foram fornecidas propostas globais das empresas Gouvêa & Eichler (fls.200/201, Anexo 7), Metro a Metro (fls. 196/199, Anexo 7) e Multi Action (fl. 195, Anexo 7), que contemplariam todas as necessidades para execução da ação. As propostas das empresas Gouvêa & Eichler e Metro a Metro não constavam da documentação analisada por ocasião da auditoria (Anexo 2) e foram trazidas aos autos apenas por ocasião da apresentação das alegações de defesa por parte da ECT.

Saliente-se que, na defesa pertinente à audiência envolvendo o uso de propostas fraudulentas (item 11.6 desta instrução), os mesmos responsáveis apresentaram as propostas originalmente analisadas, o que descaracteriza a alegação de proposta global.

Ademais, constam dos autos (Anexo 2) propostas para cada um dos serviços/produtos adquiridos para o desenvolvimento da ação sob análise, não se confirmando a versão de propostas globais. Em algumas dessas propostas foram encontrados indícios de utilização de propostas fraudulentas, conforme análise no item 11 desta instrução.

Para comprovar a atuação da Multi Action no que concerne ao planejamento do evento, tanto a ECT, quanto à própria Multi Action trouxeram aos autos projeto com a identificação da empresa (fls. 165/181, Anexo 6), contendo descrição da ação a ser desenvolvida para o evento Paixão de Cristo 2004. Consideramos que esse projeto, aliado a declarações de diversos fornecedores (item 11) de que forneceram propostas à Multi Action, comprova a atuação da empresa no planejamento do evento.

A Multi Action argumenta (fl. 153, Anexo 6) que disponibilizou à ECT durante o evento profissional habilitado e capacitado, sem, no entanto, fornecer identificação do profissional, tampouco documentos comprobatórios de despesas correspondentes a passagens, diárias e telefonia celular. Tratam-se de documentos de fácil obtenção nos registros contábeis da empresa.

A ECT argumenta que a coordenação do evento ficou a cargo de Marcelo de Melo Rocha, que seria empregado da Multi Action à época do evento, e que ficou hospedado na Pousada da Paixão durante o período do evento, conforme extrato de conta da pousada (fl. 227/230, Anexo 7). Não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem relação de trabalho entre o Sr. Marcelo de Melo Rocha e a Multi Action, tampouco que sua estada em Fazenda Nova/PE se relacionasse à coordenação da ação em questão. A Multi Action não faz sequer menção à identificação de seu responsável.

Observamos que a proposta da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. totaliza R\$ 16.315,00 e apresenta a seguinte composição (fls. 50/51, Anexo 2) :

<i>Coordenação Multi</i>	<i>R\$ 8.500,00</i>
<i>Equipe Multi</i>	<i>R\$ 7.815,00</i>

No Orçamento de Produção 0022/04 (fl. 6, Anexo 2) e em planilha apresentada pela ECT e pela Multi Action em suas alegações de defesa (fl. 164, Anexo 6 e fl. 195, Anexo 7), tais serviços são detalhados da seguinte forma:

<i>Coordenação, implantação e operacionalização</i>	<i>R\$ 8.500,00</i>
<i>Transporte aéreo, terrestre, hospedagem, alimentação e</i>	<i>R\$ 7.815,00</i>

<i>telefonia celular para um produtor durante 10 dias.</i>	
--	--

Não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de despesas correspondentes a passagens, diárias, alimentação, telefonia celular. Tratam-se de documentos de fácil obtenção nos registros contábeis da empresa Multi Action, que comprovariam, não somente a realização das despesas, mas a conformidade dos valores cobrados da ECT com os efetivamente pagos pela Multi Action e o cumprimento do item 8.5 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003 que estabelece que despesas de deslocamento aéreo, terrestre e diárias devem ser ressarcidas por seu valor líquido, sem incidência de honorários:

‘8.5. Despesas com deslocamento de profissionais da CONTRATADA ou de seus representantes serão de sua exclusiva responsabilidade. Eventuais exceções, no exclusivo interesse da CONTRATANTE, poderão vir a ser ressarcidas por seu valor líquido e sem cobrança de honorários pela CONTRATADA, desde que antecipadamente orçadas e aprovadas pela CONTRATANTE.’

A aplicação deste item ao relacionamento com subcontratados decorre do item 5.1.25.1 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003 que estabelece:

‘5.1.25.1 Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber as mesmas condições do presente contrato.’

Consideramos, com relação ao item 9.3.4 do Acórdão 1.724/2005-Plenário, que as alegações de defesa trazidas aos autos pelos responsáveis lograram comprovar a atuação da Multi Action no que concerne a concepção, ao planejamento e a operacionalização do evento, contudo, não comprovaram o deslocamento, hospedagem, alimentação e telefonia celular de produtor do evento pela Multi Action, razão pela qual mantemos o débito no valor de R\$ 8.440,20 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), correspondentes a R\$ 7.815,00 (sete mil oitocentos e quinze reais), acrescidos de honorários de 8% (oito por cento).

10.6 Proposta de Encaminhamento

Fixar, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 3º do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias para os responsáveis recolherem a importância de R\$ R\$ 8.440,20 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), correspondentes a R\$ 7.815,00 (sete mil oitocentos e quinze reais), acrescidos de honorários de 8% (oito por cento), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12.03.05, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, referentes a pagamento de despesas não comprovadas de deslocamento, hospedagem, alimentação e telefonia celular de produtor do evento Paixão de Cristo pela Multi Action Entretenimentos Ltda.

11. Irregularidade – Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços - (item 9.4 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário)

11.1 Considerações Iniciais

A Lei 8.666/93 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia.

O princípio da publicidade consagra o ‘dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos’⁴. O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: ‘Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação’.⁵

O procedimento previsto no item 5.1.7 da cláusula quinta dos contratos firmados com as agências não assegura publicidade à subcontratação, pois apenas a ECT, a agência de publicidade e os fornecedores por ela selecionados têm conhecimento da subcontratação.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 8. ed. p.68.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas. 2.ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003. p. 15.

*Em decorrência da ausência de publicidade surge a violação ao princípio da isonomia, que impõe 'dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todas as fases da licitação'*⁶.

Novamente, como apenas os fornecedores indicados pela agência participam, não há como assegurar isonomia, tampouco o cumprimento de outro princípio basilar de licitações e contratos, o da seleção da escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

Outro aspecto que deve ser observado, para apurar a diferença entre uma licitação e o procedimento de subcontratação analisado, diz respeito ao fato de que, numa licitação regida pela Lei 8.666/93, os licitantes se apresentam voluntariamente para participar do certame, ao passo que, no caso da subcontratação prevista nos contratos com as agências, a agência apresenta propostas de fornecedores por ela escolhidos, ressaltando ainda mais a ausência de publicidade e de isonomia.

As conseqüências da ausência de isonomia e de publicidade, dentre outras violações a princípios da Administração Pública, ficam evidentes nas coincidências que se verificaram ao longo da análise das propostas apresentadas pela agência, que, em diversos casos, apresentaram identidade em sua composição societária, em outros, mostraram profissionais com estreitas ligações profissionais, conforme procuraremos evidenciar nos itens 11.2 a 11.9 desta instrução.

O processo licitatório prevê, ainda, etapa de habilitação dos licitantes, dos quais a Administração deve exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. Estão previstas habilitações jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.

No caso de contratação de empresas pertencentes ao mesmo sócio ou ao mesmo grupo, mostra-se imprescindível o exame de sua documentação jurídica, técnica e fiscal, a fim de assegurar que as empresas tenham efetivamente existência de fato e de direito, faturamento próprio, e, principalmente, funcionamento autônomo, com vistas a afastar a possibilidade de apresentações de propostas fraudulentas, em flagrante violação a princípios basilares da administração pública.

No procedimento para subcontratação previsto no contrato com as agências, o único aspecto verificado é o preço, mais nada. Não há verificação da documentação, para verificar a autonomia de cada uma das empresas proponentes, em caso de composição societária comum.

A ausência de habilitação dos proponentes nas subcontratações acarretou a apresentação pela agência de propostas de empresas em situação fiscal irregular, reforçando o indício de fraude à execução contratual perpetrado pela agência contra a ECT.

Outro aspecto que diferencia a licitação e a subcontratação sob análise, diz respeito à estimativa de preços, prevista para licitações, que deve servir como critério de aceitabilidade de preços para a contratação, conforme previsto na Lei 8.666/93. Na subcontratação realizada pelas agências não há qualquer referência de preços, apenas a previsão genérica de que a mesma deverá envidar esforços para obter as melhores condições para a ECT. A ECT não critica preços, apenas acata o menor dos três apresentados pela agência. Da mesma forma procede a SECOM.

Acerca da autonomia da pessoa jurídica em relação à da pessoa física dos sócios, ressalte-se que esta só está assegurada no caso de atuação lícita e que, a dogmática penal brasileira se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas, de onde se conclui que, a prática de uma infração pressupõe uma conduta humana, que, no caso dos contratos de publicidade firmados com a Administração Pública, é atribuível ou aos responsáveis pelas agências de publicidade ou aos responsáveis das empresas contratadas para fornecimento de produtos/serviços.

Esses argumentos são suficientes para ressaltar o caráter nada isonômico e nada público do processo de contratação de produtos/serviços de terceiros no âmbito dos contratos firmados com as agências de publicidade e os problemas que dele decorrem, bem como fundamentar entendimento de que, para a contratação de produtos/serviços de terceiros no âmbito dos contratos de publicidade, o recebimento de propostas de empresas com sócios comuns, pertencentes ao mesmo grupo ou com estreitos vínculos de atuação - 'coincidências' que constituem a regra, e não a exceção -, devem ser analisadas como indícios de fraude à execução contratual.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas. 2.ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003. p. 15.

A seguir, a análise dos indícios de apresentação de propostas fraudulentas objetos da audiência determinada no item 9.4 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário.

11.2 Indícios de apresentação de propostas fraudulentas – Ação: Vinhetas – Bonecos de Caixa I e II

11.2.1 Situação Encontrada

Para a produção de vinhetas de 5” a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro Natação e Futsal, da RedeTV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, foram apresentadas três propostas de diferentes produtoras, conforme e-mail transmitido pela chefe do DPRO (fl. 22, Anexo 1), Sra. Maria Laurência Santos Mendonça, à Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em 13.05.04, e tabela de custos de produção (fl. 21, Anexo 1) elaborada pela agência SMP&B Comunicação Ltda.:

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50
Mister Grafix	47.400,00	2.370,00	49.770,00

Pelos preços fornecidos, deveria ter sido contratada a produtora Mister Grafix, que apresentou a proposta de menor valor (R\$ 47.400,00). Contudo, conforme o citado e-mail dirigido à SECOM (fl. 22, Anexo 1), revelou a ECT preferência pela produtora Trattoria, ao relatar: ‘como pode perceber nos orçamentos anexos, a Mister Grafix de Brasília apresentou menor valor. Porém a Trattoria é produtora reconhecida por produzir filmes com efeitos especiais, animações, 3D e um misto de técnicas como as utilizadas nos filmes – bonequinho da assolan, M&M’s, Vivo, Kaiser, Itaiú, Embratel, dentre outros, o que nos transmite maior segurança para a apresentação de um trabalho de qualidade.’ Em resposta, a Sra. Lúcia Mendes, da SECOM, em e-mail de 14.05.04 (fl. 22, Anexo 1) advertiu que ‘entendo a posição de vocês quanto à preferência por um fornecedor com expertise reconhecida, mas devo alertar que o processo de tomada de preços com 3 orçamentos estabelece o critério de preço. Sugiro uma leitura do contrato com a Agência para que vocês possam se resguardar de alguma irregularidade administrativa.’

Num segundo momento, em 09.07.04, a chefe da DIPRO encaminhou à SECOM e à chefia do DMARK, novo e-mail (fl. 18, Anexo 1), submetendo orçamentos para a produção das vinhetas à apreciação. Observa-se que a menção à proposta da produtora Mister Grafix desapareceu tanto do e-mail (fl. 18, Anexo 1), quanto da tabela de custos de produção produzida pela agência SMP&B Comunicação Ltda. (fl. 19, Anexo 1), tendo sido incluída proposta da produtora Terracotta, no valor de R\$ 74.000,00, que tornou a proposta da Trattoria a de menor custo, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Vetor Zero	94.000,00	4.700,00	98.700,00
Terracotta	74.000,00	3.700,00	77.700,00
Trattoria	68.850,00	3.442,50	72.292,50

O direcionamento para a produtora Trattoria torna-se evidente se considerarmos, ainda, dois aspectos:

a. a produtora Mister Grafix desenvolveu produções para o programa Alfabetização Solidária, para o Banco Central do Brasil, Sebrae, Giraffas, shopping Conjunto Nacional Brasília, dentre outros clientes, conforme informações presentes no seu site (<http://www.mistergrafix.com.br>, acesso em 12.09.05);

b. a signatária da proposta (fl. 17, Anexo 1) e sócia da Terracotta, Sra. Inês Schertel (Inês dos Santos Schertel, CPF 295.478.810-00, fl. 25, Anexo 1), possui o mesmo domicílio fiscal de Jorge Alberto Schertel (provavelmente é sua esposa) (fl. 24, Anexo 1), CPF 183.938.880-34, irmão de Carla Maria Schertel (fl. 26, Anexo 1), CPF 334.349.130-68, signatária da proposta (fls. 13/14, Anexo 1) e sócia da Trattoria Filmes Ltda. (fl. 27, Anexo 1), fato que comprova que a proposta da Terracotta foi elaborada apenas para respaldar a contratação da Trattoria.

11.2.2 Razões de Justificativa – ECT (fls. 2/81, Anexo 7)

As razões de justificativa apresentadas pela ECT são idênticas as alegações de defesa trazidas aos autos em resposta ao item 9.3.2 do Acórdão nº 1.724/2005-Plenário, cujos principais pontos foram expostos no item 8.2 desta instrução.

11.2.3 Razões de Justificativa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 363/368, Anexo 7)

A agência apresentou defesa única para a fins de atendimento da citação e da audiência, conforme item 8.3 desta instrução.

11.2.4 Razões de Justificativa – Trattoria Filmes Ltda. (fls. 3/15, Anexo 8)

As razões de justificativa apresentadas pela Trattoria Filmes Ltda. acerca dos indícios de apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtora para produção de vinhetas foram, em síntese:

- a empresa foi convidada pela agência para apresentar orçamento para a produção dos materiais visuais, quando foi informada que se tratava de uma concorrência. Enviado o orçamento, a empresa não acompanhou a licitação, o que seria de responsabilidade da agência. Comunicada de sua seleção realizou o trabalho, que foi aprovado com louvor;

- não há impedimento legal para pessoas com grau de parentesco desenvolverem atividades similares, chegando até a concorrer no mercado;

- excluindo o grau de parentesco, as empresas (Trattoria e Terracota) não tem vínculos, são autônomas, independentes e não atuam em parceria;

- as duas empresas são grandes concorrentes no mercado de São Paulo, em várias situações e disputam mercados e clientes, possuindo condições técnicas para participar da concorrência em questão;

- a Vetor Zero, terceira proponente, não possui nenhum parente e nenhuma ligação com a Trattoria;

- quanto à desconsideração da proposta da Mister Grafix, não pode esclarecer a razão, visto que não acompanhou a licitação, mas, a partir dos documentos já constantes dos presentes autos, deduz que a solução por ela apresentada não deveria atender às necessidades da ECT.

11.2.5 Análise da Unidade Técnica

Inicialmente, cabe ressaltar que, sobre a contratação sob análise, pesam, além dos indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a contratação, irregularidades referentes ao direcionamento da contratação não elididas pelas alegações de defesa dos responsáveis, conforme análise no item 8 desta instrução.

Além dos argumentos utilizados no item 8.4 desta instrução, acrescentamos o que se segue.

Conforme se evidenciou neste item e nos seguintes, as propostas fornecidas são colhidas em um círculo bastante restrito de fornecedores, com fortes relações entre si, o que caracteriza, conforme demonstrado no item 11.1 desta instrução, a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a entidade, cabendo a apuração de responsabilidades da agência e dos fornecedores envolvidos pelo órgão competente.

Acerca das declarações atestando o caráter concorrencial entre as empresas, vale destacar o que o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), definiu sobre a força probante da declaração ao redigir o parágrafo único do art. 368: ‘quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato’.

Uma vez que o indício de fraude partiu das relações de parentesco entre as signatárias das propostas, que refletem estreito relacionamento entre os proponentes, e do fato de a proposta ter sido inserida em momento posterior à primeira cotação, não cabem aqui considerações acerca do preço praticado e do expertise das empresas. Quanto aos preços praticados, relatamos apenas que não constam dos autos avaliações que permitam concluir que os mesmos estão de acordo com o mercado. Nem a ECT, nem a SECOM avaliam preços, simplesmente acatam, sem qualquer crítica, a menor dentre as cotações apresentadas pela agência.

Consideramos que as razões de justificativa apresentadas pela ECT, pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. e pelas subcontratadas foram insuficientes para afastar as irregularidades objeto de audiência no item 9.4 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário referentes aos indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtora para elaboração de vinhetas.

Pela dificuldade de constatação do achado, que envolveu minuciosa análise por parte da equipe de auditoria, o que não se exigia dos responsáveis da ECT, consideramos, apesar de mantida a irregularidade apontada, afastada a sua responsabilidade, razão pela qual deixamos de propor medidas.

Persiste a responsabilidade da agência nos indícios de fraude verificados, por ser ela a responsável pela seleção das propostas em um círculo bastante restrito de profissionais, conforme relatado neste e em outros itens desta instrução, o que revelou a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia.

11.3 Indícios de apresentação de propostas fraudulentas – Ação: Relatório Anual 2003.

11.3.1 Situação Encontrada

Para realizar a redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, foi subcontratada uma editora. A fim de respaldar a subcontratação, em atenção ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, foram apresentadas três propostas, conforme quadro a seguir.

<i>Fornecedor</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Editora Contadino</i>	<i>01.668.612/0001-10</i>	<i>18.000,00</i>
<i>Comunicação Assessoria Empresarial</i>	<i>não fornecido</i>	<i>22.300,00</i>
<i>Meta Comunicação</i>	<i>não fornecido</i>	<i>21.000,00</i>

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Editora Contadino Ltda., CNPJ 01.668.612/0001-10.

A Editora Contadino Ltda., CNPJ 01.668.612/0001-10, possui como sócias Christina Brentano, CPF 217.285.690-87, e Grazielle Andrade do Val Branco, CPF 082.304.468-81 (fl. 17, Anexo 3).

*A empresa Comunicação Assessoria Empresarial possui, conforme registrado na sua proposta, o domínio para a **internet** <http://www.comunicacao.com.br>. Este domínio, consoante informação do site Registro (<http://www.registro.br>, acesso em 05.09.05, fl. 21, Anexo 3), está registrado para a entidade Chips da Notícia Ltda., CNPJ 03.984.753/0001-77, que possui como sócios, Cassiano Fernando Blanco, CPF 051.382.408-1, e Grazielle Andrade do Val Branco, CPF 082.304.468-81, sócia da Editora Contadino Ltda., empresa selecionada para prestar o serviço (fl. 17, Anexo 3). Confirma o indício, informação obtida no site da Comunicação Assessoria Empresarial (<http://www.comunicacao.com.br>, acesso em 05.09.05, fl. 20, Anexo 3), de que a empresa é dirigida pela referida jornalista Grazielle do Val.*

A terceira proposta foi apresentada pela empresa Meta Comunicação, cujo CNPJ não foi fornecido. Apuramos que a Sra. Eliná Mendonça, atua como diretora da empresa Máquina da Notícia (fls. 22/23, Anexo 3), e que o endereço da Meta Comunicação é o mesmo da Máquina da Notícia. Informação obtida no site da Editora Contadino Ltda. (<http://www.contadino.com.br/parceiros/parceiros.asp>, acesso em 05.09.05, fl. 24, Anexo 3), relaciona o Grupo Máquina como seu parceiro de atuação, fato que corrobora o indício de que a proposta foi elaborada apenas para respaldar a subcontratação em tela.

11.3.2 Razões de Justificativa – ECT (fls. 2/81, Anexo 7)

Sobre os indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a contratação de serviços de redação, elaboração de conteúdo e revisão em português do relatório anual 2003, reproduzimos, a seguir, o tópico correspondente das razões de justificativa apresentadas pela ECT:

‘Nesse sentido, cabe esclarecer que, para a subcontratação dos serviços de redação, elaboração de conteúdo e revisão em português, a agência apresentou três propostas: Editora Contadino Ltda. – R\$ 18.000,00, Meta Comunicação – R\$ 21.000,00 e Comunicação Assessoria Empresarial – R\$ 22.300,00 (Anexo 3). Como de praxe, foram checados: a necessidade dos serviços, se eram três fornecedores distintos, o objeto da proposta e avaliados se os preços propostos estavam dentro dos padrões praticados pelo mercado, para opção pelo menor, sendo submetido, ainda, a apreciação da SECOM, para aprovação final, conforme previsto nas normas vigentes.’

Concluem, ainda, os responsáveis que todos os procedimentos de responsabilidade da área técnica da ECT foram rigorosamente adotados, conforme previsto na legislação e normas vigentes.

Apresentam, ainda, carta contendo posicionamento da agência acerca do indício (fls. 42/66, Anexo 7), a qual apresenta argumentos semelhantes aos constantes de sua defesa, e informam a instauração de sindicância para apuração dos fatos apontados pela equipe de auditoria no âmbito deste TC.

11.3.3 Razões de Justificativa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 335/389, Anexo 7)

A agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. apresentou as seguintes razões de

justificativas sobre os indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a contratação de serviços de redação, elaboração de conteúdo e revisão em português do relatório anual 2003:

‘5.4.2. Como de hábito, a Cliente ECT determinou o procedimento de seleção de fornecedores, para elaboração e produção do Relatório Anual 2003.

Por experiência da própria ECT, a elaboração e produção do citado Relatório, precisaria ser feita por empresas especializadas, com experiência e competência na elaboração de textos empresariais.

Essa é uma regra da qual a ECT não abre mão, porque não pode apresentar-se ao mercado de modo não compatível com a excelência de seus serviços e produtos, colocando-se em posição inferior em relação às demais empresas com as quais concorre diretamente e com as quais disputa mercado.

SMP&B buscou no mercado três empresas que apresentaram pré-projetos diretamente à ECT, acompanhadas pela SMP&B.

Na apresentação, cada fornecedor fez uma exposição de sua linha criativa, incluindo referências editoriais e cronograma para desenvolvimento do trabalho.

ECT elegeu, como melhor pré-projeto, o apresentado pela The Media Group de reconhecida experiência na gestão de projetos semelhantes.

Para cada uma das etapas que compunham o pré-projeto, ocorria a necessidade da participação de empresa especializada no serviço contemplado. Tais empresas eram indicadas pela The Media Group que submetia à SMP&B os custos para a execução dos serviços, incumbindo à SMP&B confrontar tais preços com os praticados no mercado por empresas de nível de qualidade compatível e encaminhá-los para avaliação e aprovação (ou não) da ECT.

5.4.3 A Editora Contadino realizou o trabalho de redação, elaboração de conteúdo e revisão de português.

Em 05/09/2005, a Auditoria DESCOBRIU que a empresa Comunicação Assessoria Empresarial, um dos fornecedores que participaram da seleção, para execução da etapa acima descrita, tem uma sócia em comum com a empresa Editora Contadino, a jornalista Grazielle do Val.

Isso em 05/09/2005 e os serviços foram prestados em 2004!

O Plenário do TCU aceitou a informação sem ao menos destacar que a notícia trazida pela equipe de auditoria aos autos, havia sido obtida QUASE 01 ANO APÓS A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS!

A notícia não é contemporânea. Deve, portanto, ser melhor averiguada, porque se a mencionada jornalista não for sócia majoritária das duas empresas, em 2004, o fato toma-se irrelevante.

A documentação anexa comprova a transparência do processo:

- . Orçamento de Produção n° 0054/04 (doc. 70);*
- . Proposta de 22/06/04 - Contadino - (doc. 71/72);*
- . Proposta de 28/06/04 - Comunicação Ass. Empresarial - (doc. 73);*
- . Proposta de 29/06/04 - Meta Comunicação - (doc. 74);*
- . NFFS n° 022853, de 15/09/04 - SMP&B - (doc. 75);*
- . NF n° 000047, de 01/09/04 - Contadino - (doc. 76).*

*5.4.4. Mas a Auditoria foi além. ‘DESCOBRIU’ que, em 05/09/05, constava no **site** da EDITORA CONTADINO LTDA., que o Grupo Máquina era seu parceiro e que a empresa Meta Comunicação que participara da seleção de fornecedores em 2004, fazia parte do citado Grupo.*

A ‘DESCOBERTA’ ocorreu em 09/05/05 e os serviços foram prestados em meados de 2004.

5.4.5. De ter presente que, com as dificuldades econômicas que o Brasil atravessa, muitas empresas estabeleceram parcerias ou para assumir a execução de projetos maiores ou para abrir frentes de trabalho comuns às empresas envolvidas.

Estabelecer uma parceria de atuação não é proibido por nenhuma norma legal.

*E depois, o fato foi levantado pela equipe de auditoria via **Internet**, em 05/09/05. A própria equipe de auditoria declara a defasagem existente entre a época da seleção das empresas (meados de 2004) e a data de obtenção da notícia (05/09/05)*

5.4.6. As apontadas ‘evidências’ nada mais são que frutos de uma suposição.

Não há qualquer prova nos autos de que, à época da prestação dos serviços, as empresas eram parceiras.

O próprio valor envolvido demonstra que nenhuma empresa ‘montaria tão intrincado esquema’ para ser selecionada para prestação de um pequeno serviço de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O Contrato n° 12.371/2003 foi cumprido com fidelidade por parte de SMP&B e, em seu cumprimento, nada há que a desabone.’

11.3.4 Razões de justificativa – Editora Contadino Ltda. (fls. 300/324, Anexo 7)

Após descrever as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, apresenta a Editora Contadino Ltda., dentre outros, os seguintes argumentos:

‘Grazieli Andrade do Val Blanco e Christina Brentano constituíram a Editora Contadino em 1997 com o objetivo de prestar serviços jornalísticos e de assessoria de imprensa. Nessa condição, foram sócias até Outubro de 2003.

Ao contrário do que consta do respeitável Acórdão nº 1.724/2005, a Sra Grazielle Andrade do Val não é mais sócia da Editora Contadino, tendo dela se desligado em 10 de outubro de 2003, como demonstra a alteração contratual anexa (doc. 01). Nessa data, a Sra. Grazieli Andrade do Val Blanco deixou a Editora Contadino, cedendo a integralidade de suas quotas a Liana Brentano (página 2 do contrato social e cláusula quinta).

A partir de sua saída da Editora Contadino, a Sra. Grazieli Andrade do Val Blanco constituiu com seu marido uma nova sociedade (Chips da Notícia Ltda.) que trabalha também sob a denominação Comunicação Assessoria Empresarial. (cf. fls. 122 e segs do Anexo 6). A nova sociedade – que não mantém nenhuma ligação quer com a Editora Contadino, quer com sua sócia Christina Brentano, tem por objeto social a prática das mesmas atividades que a Sra. Graziela Andrade do Val Blanco realizava quando ainda integrava a Editora Contadino.

Dos elementos arrolados acima decorrem duas conclusões muito claras:

i) a Sra. Grazieli Andrade do Val Blanco nunca teve ligação simultânea com as empresas Editora Contadino e Comunicação Assessoria Empresarial – sua participação na Comunicação Assessoria Empresarial somente ocorreu após sua saída da Editora Contadino; e

ii) desde sua constituição, a Comunicação Assessoria Empresarial tem por objeto social as mesmas atividades que a Editora Contadino. Isso significa que ambas as empresas prestam os mesmos serviços – especialmente elaboração de relatórios e serviços de imprensa para entidades empresariais. E, tem por alvo um mercado extremamente limitado, composto por grandes entidades setoriais e companhias públicas e abertas. Contadino e Comunicação são, portanto, concorrentes e disputam os mesmos clientes, num mesmo mercado restrito.

...

Também as suspeitas sobre um eventual relacionamento entre Editora Contadino e Meta Comunicação não procedem.

O próprio acórdão deixa claro que a Editora Contadino possui relacionamento não com a Meta Comunicação, mas com a Máquina da Notícia. O fato da Meta Comunicações e a Máquina da Notícia terem algum tipo de ligação não pode, razoavelmente, ser suficiente para fazer presumir um conluio entre as proponentes. Mesmo porque a Máquina da Notícia é uma empresa que atua em um número enorme de modalidades de serviços, e certamente tem um relacionamento com uma grande quantidade de empresas especializadas em serviços específicos como os da Editora Contadino.’

A Editora Contadino tece, ainda, considerações acerca da sua expertise e da razoabilidade dos preços praticados e de sua equivalência com outros casos.

11.3.5 Razões de justificativa – Chips da Notícia S/C Ltda. (fls. 111/138, Anexo 6)

Após descrever as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, apresenta a empresa Chips da Notícia S/C Ltda. (Comunicação Assessoria Empresarial), dentre outras, as seguintes razões de justificativa:

‘1) Buscando exercer e desenvolver suas atividades profissionais através de empresa própria, a Sra. Grazielle Andrade do Val Blanco retirou-se da sociedade denominada Contadino no dia 10 de outubro de 2003, conforme cópia do Contrato Social (documento II), a fim de inaugurar dedicação exclusiva à empresa Comunicação. Portanto, a partir desta data, não houve qualquer ingerência da Sra. Grazielle na empresa Contadino.

2) A cotação de preços mencionada no Relatório do TCU ocorreu somente em junho de 2004, conforme cópia da proposta da empresa Comunicação (documento III).

Como se vê, a cotação de preços aludida pelo TCU foi feita 09 (nove) meses depois que a Sra. Grazielle Andrade do Val Blanco deixou a sociedade (Contadino), o que desfigura o vínculo direto sugerido pelo Tribunal, no item 9.2 do Relatório.

Destarte, não deve prosperar a alegação de que a Sra. Grazielle Andrade do Val Blanco fazia parte da empresa Contadino a época da cotação de preços.

...

Na esteira do exemplo anterior, a empresa Comunicação repele com veemência qualquer alegação ou indicação de que teria havido apresentação de propostas fraudulentas. O fato de a Sra. Grazielle ter sido, um dia, sócia da empresa Contadino não a torna fraudadora de um processo competitivo, especialmente, por que à época da cotação de preços, ela já não mais fazia parte do corpo societário. Repita-se, por oportuno, que muito antes de ocorrer a cotação de preços em tela, houve a sua saída da empresa.'

Foram apresentados, ainda, argumentos ressaltando a competência da empresa para realização do objeto e da ausência de conduta que pudesse caracterizar a fraude, bem assim a compatibilidade dos preços ofertados com os vigentes no mercado.

11.3.6 Razões de justificativa – Meta Comunicação

A empresa Meta Comunicação não apresentou razões de justificativa.

11.3.7 Análise da unidade técnica

As informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à época da auditoria indicavam a participação da Sra. Grazielle Andrade do Val Blanco no quadro societário das duas empresas. A alteração societária relatada pelos responsáveis, embora anterior à cotação oferecida pela ECT, foi regularizada posteriormente junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Uma vez que os indícios de fraude foram baseados nas coincidências societárias, e que estas foram afastadas, após a apresentação das razões de justificativa pelos responsáveis, sem que tenham sido identificados pela equipe de auditoria outros vínculos entre os proponentes, manifestamo-nos por afastar a irregularidade concernente ao item 9.4 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário referentes aos indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de redação, elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003.

11.4 Indícios de apresentação de propostas fraudulentas – Ação: Relatório Anual 2003

Na contratação da W-Media Editoração Ltda-EPP, CNPJ 03.771.682/001-24, [para serviços relativos ao projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003], a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, a agência apresentou três propostas:

<i>Fornecedor</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>The Media Group (W-Media Editoração Ltda.)</i>	<i>não fornecido</i>	<i>68.000,00</i>
<i>Corp Brasil</i>	<i>não fornecido</i>	<i>76.200,00</i>
<i>Ingrupo Propaganda</i>	<i>não fornecido</i>	<i>75.600,00</i>

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa The Media Group.

A empresa W-Media Editoração Ltda., CNPJ 03.771.682/0001-24, tem como sócios Alexandre Barbosa Germani, CPF 246.579.628-33, e Verônica Szabo Bazanelli, CPF 004.063.548-12 (fl. 27, Anexo 3). Apuramos que o site relacionado na proposta, <http://www.medigroup.com.br>, está registrado em nome da entidade Media Group Prop. e Com. Ltda., CNPJ 01.806.065/0001-91, cujo endereço é Av. Paulista, 949, 15º andar (fl. 28, Anexo 3).

Identificamos que o domínio <http://www.corpbrasil.com.br>, está registrado para a empresa Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda., CNPJ 07.150.385/0001-12, cujo endereço é Av. Paulista, 949, 15º andar, mesmo endereço apresentado para o Media Group Prop. e Com. Ltda. Ressaltamos, ainda, que o Sr. Alexandre Barbosa Germani, sócio da W-Media Editoração Ltda., CNPJ 03.771.682/0001-24, é sócio também da Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda., CNPJ 07.150.385/0001-12 (fl. 27, Anexo 3). Informação obtida no site da Editora Contadino Ltda. (<http://www.contadino.com.br/parceiros/parceiros.asp>, acesso em 05.09.05, fl. 24, Anexo 3), relaciona o CorpGroup como parceiro de atuação, fato que corrobora o indício de que sua proposta foi elaborada para respaldar a subcontratação em questão e evidencia que a subcontratação foi direcionada para o Media Group (W-Media Editoração Ltda.).

11.4.1 Razões de justificativa – ECT (fls. 2/81, Anexo 7)

Sobre os indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a contratação de serviços relativos ao projeto gráfico, diagramação e editoração do relatório anual 2003, reproduzimos, a seguir, o tópico correspondente das razões de justificativa apresentadas pela ECT:

‘Em relação à subcontratação dos serviços relativos ao projeto gráfico, diagramação e editoração, foram adotados os mesmos procedimentos previstos: a agência apresentou as propostas das empresas W-Media Editoração Ltda. – R\$ 68.000,00, Ingrupo Propaganda – R\$ 75.600,00 e Corp Brasil – R\$ 76.200,00. (Anexo 4). Foram checados: a necessidade do serviço, se tratava de três fornecedores distintos, o objeto da proposta, avaliou-se os preços propostos, constatando que estava compatível com o praticado pelo mercado, fez opção pelo menor e enviou para aprovação final da SECOM.’

Concluem, ainda, os responsáveis que todos os procedimentos de responsabilidade da área técnica da ECT foram rigorosamente adotados, conforme previsto na legislação e normas vigentes.

Apresentam, ainda carta contendo posicionamento da agência acerca do indício e informam a instauração de sindicância para apuração dos fatos apontados pela equipe de auditoria no âmbito deste TC.

11.4.2 Razões de justificativa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 335/389, Anexo 7)

Sobre os indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a contratação de serviços relativos ao projeto gráfico, diagramação e editoração do relatório anual 2003, reproduzimos, a seguir, o tópico correspondente das razões de justificativa apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda.:

‘5.5.4. A Auditoria questiona também a situação das empresas ‘The Media Group (W-Media Editoração Ltda.)’ e ‘Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda.’, que pretende não ser independente, porque, em 05/09/05, a Auditoria ‘DESCOBRIU’ que ambas têm sede no mesmo endereço e possuem um SÓCIO em comum.

SMP&B é uma Agência de Propaganda e não uma Agência de Investigação.

Quando SMP&B convidou empresas para apresentação de pré-projetos. Não incluiu a Corpgroup Comunicação Corporativa Ltda. entre elas.

Como já anteriormente exposto, dentre os pré-projetos apresentados, a ECT elegeu o de autoria de The Media Group, que passou a partir de então a responder pela gestão do projeto, ora prestando serviços, ora indicando terceiros para execução dos mesmos. Também como já anteriormente esclarecido, à SMP&B incumbia analisar a adequação dos preços, confrontando-os com os praticados por empresas equivalentes e submetendo-os à análise e aprovação (ou não) da ECT.

Mas o convite foi feito em meados de 2004!

Procuradas por SMP&B em 16/12/2005 as empresas em questão disseram que atuavam separadamente quando da apresentação das propostas para prestação do serviço em 2004 e que, posteriormente, ocorreu a associação entre as pessoas que compunham o quadro de quotistas das mesmas resultando na constituição de uma nova empresa.

O alegado será por elas demonstrado ao TCU dentro do prazo avençado, vez que devem se manifestar em processo a elas afeto, que corre perante esse E. TRIBUNAL.’

11.4.3 Razões de justificativa – The Media Group (W-Media Editoração Ltda.) (fls. 248/280, Anexo 7)

Após enaltecer a experiência da empresa na elaboração de ‘relatórios anuais’ e descrever as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria e os respectivos critérios, a W-Media Editoração Ltda. – EPP apresenta suas razões de justificativa, das quais reproduzimos os principais argumentos:

• a empresa W-Media tinha como sócios Alexandre Barbosa Germani e Verônica Szabo Bazanelli e como empresa do mesmo grupo econômico a empresa denominada Media Group Prop. e Com. Ltda., que mantinha o registro de propriedade do site <http://www.mediagroup.com.br>;

• em novembro de 2004, seis meses após a cotação de propostas (junho de 2004), o Sr. Alexandre Barbosa Germani, decidiu associar-se a outra empresa, a CorpGroup Corporativa Ltda., CNPJ 07.150.385/001-12, conforme cópia de contrato social anexa (fls. 272/280, Anexo 7). Essa empresa registrou para si a propriedade do site <http://www.corpbrasil.com.br> em 10.12.04 e a verificação dos sites realizado pela equipe de auditoria refletiria essa nova situação societária da requerente;

• a empresa que apresentou proposta foi a CorpBrasil Design, com endereço à Rua Funchal, 175, São Paulo/SP, que não se confundiria com a CorpGroup Comunicação Corporativa Ltda.;

• as coincidências entre os endereços constantes do registro de domínios para internet não constituiria nenhuma irregularidade, pois uma empresa é acionista da outra, e que o novo registro foi feito em dezembro de 2004.

Conclui, afirmando que ‘na época da realização do projeto gráfico, diagramação e editoração do Relatório Anual 2003 para a ECT, as empresas W-Media Editoração Ltda. e Corpbrasil eram empresas totalmente independentes, com equipes comerciais e de produção independentes, sem qualquer existência de interesses em comum’ e que, ‘ao realizar apurações no ano de 2005, em meados de junho de 2005, os auditores do TCU encontraram uma nova realidade de mercado, com a associação de dois grupos econômicos que anteriormente competiam entre si.’

A seguir, tece considerações acerca da legalidade e da veracidade das propostas apresentadas e do infundado direcionamento.

11.4.4 Razões de justificativa – Corp Group Comunicação Corporativa Ltda. (fls. 281/299, Anexo 7)

A Corp Group Comunicação Corporativa Ltda. apresenta suas razões de justificativa, das quais sintetizamos os principais argumentos:

• a empresa foi constituída em 10.11.04, tendo como sócios as empresas Corp Brasil Institucional Publicidade e Assessoria Empresarial Ltda., e W-Media Propaganda e Comunicação Ltda., empresas pertencentes a grupos distintos, conhecidos como Corp Brasil e The Media Group. Apresenta cópia do seu contrato social (fl. 289/297, Anexo 7);

• as coincidências entre os endereços constantes do site de registro de domínios na internet (<http://www.registro.br>) se deve ao fato de que as empresas, após se associarem em novembro de 2004, alteraram os cadastros de seus sites, o que se comprovaria por cópias das páginas de ambas retiradas do citado site;

• a empresa não participou da contratação sob análise, pois não era constituída à época;

• a participante da subcontratação sob análise foi a Corp Brasil Design, situada à Rua Funchal, 375, São Paulo/SP, cujo sócio, atual representante legal da Corp Group, Valter Faria, participou da concorrência, não tendo sido vencedor;

• apenas em novembro de 2004, seis meses após a concorrência, o Sr. Valter Faria se associou ao Sr. Alexandre Germani para constituição da Corp Group, e que, à época da concorrência, não havia qualquer relacionamento entre os sócios das empresas que participaram da concorrência, que atuavam como entidades concorrentes no mercado.

11.4.5 Razões de justificativa – Ingrupo Propaganda

Não constam dos autos razões de justificativa da empresa Ingrupo Propaganda.

11.4.6 Análise da unidade técnica

A empresa Corp Group menciona que, apenas em novembro de 2004, seis meses após a concorrência, o Sr. Valter Faria se associou ao Sr. Alexandre Germani para constituição da Corp Group. Contudo, da programação de seminário de empresas promovido pelo programa Alfabetização Solidária (fl. 29, Anexo 3), constava, para o dia 01.09.04, palestra do Sr. Roberto González, apresentado como diretor de estratégia social da The Media Group & Corp Brasil, e não do Corp Group, o que revela indícios de que o relacionamento entre os dois grupos seria anterior à associação que originou o Corp Group.

Uma vez que o indício de fraude partiu das coincidências societárias, que refletem estreito relacionamento entre os proponentes, não cabem aqui considerações acerca do expertise das empresas. Quanto ao preço praticado, relatamos apenas que, ao contrário do que afirma a ECT, não constam dos autos avaliações que permitam concluir que os preços praticados estão de acordo com o mercado. Nem a ECT, nem a SECOM avaliam preços, simplesmente acatam, sem qualquer crítica, a menor dentre as cotações apresentadas pela agência.

Cabe ainda ressaltar que a agência alega que buscou no mercado três empresas que apresentaram pré-projetos diretamente à ECT acompanhadas por ela. As citadas apresentações não ficaram comprovadas, primeiro, por não constarem dos autos os referidos pré-projetos, segundo, não constam registros das reuniões de apresentação. Ressalte-se, ainda, que quaisquer reuniões e telefonemas no âmbito dos contratos de publicidade, ainda mais aqueles que tratem de assuntos relevantes, devem ser registradas em relatórios encaminhados à ECT em até dois dias úteis após a realização do contato, conforme itens 5.1.13 e seus subitens do contrato 12.371/2003.

‘5.1.13 Registrar em Relatórios de Atendimento todas as reuniões e telefonemas de serviço entre

a CONTRATANTE e a CONTRATADA, com o objetivo de tornar transparentes os entendimentos havidos e também para que ambas tomem as providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidades.

5.1.13.1 Esses relatórios deverão ser assinados e enviados pela CONTRATADA à CONTRATANTE até o prazo máximo de dois dias úteis após a realização do contrato.

5.1.13.2 Se houver incorreção no registro dos assuntos tratados, a CONTRATANTE solicitará a necessária correção, no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data do recebimento do respectivo relatório.’ (grifos nossos)

A importância do relatório de atendimento é evidente, pois não se tratam de simples registros de datas, mas de registros de assuntos tratados para tomada de providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidades.

Consideramos que as razões de justificativa apresentadas pela ECT, pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. e pelas subcontratadas foram insuficientes para afastar as irregularidades objeto de audiência no item 9.4 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário referente aos indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de serviços relativos ao projeto gráfico, diagramação e editoração do relatório anual 2003.

Persiste a responsabilidade da agência nos indícios de fraude verificados, por ser ela a única responsável pela seleção das propostas em um círculo bastante restrito de profissionais, conforme relatado neste e em outros itens desta instrução, o que revelou a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia.

Pela dificuldade de constatação do achado, que envolveu minuciosa análise por parte da equipe de auditoria, o que não se exigia dos responsáveis da ECT, consideramos, apesar de mantida a irregularidade apontada, afastada a sua responsabilidade, razão pela qual deixamos de propor medidas.

11.5 Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços - Ação: Paixão de Cristo

11.5.1 Situação Encontrada

Para fornecer serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo foi contratado o Espaço Porto Fino, CNPJ 01.878.002/0001-40. Para respaldar a subcontratação foram apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. três propostas relacionadas no quadro a seguir (fls. 29/32, Anexo 2).

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Porto Fino Buffet e Recepções	01.878.002/0001-40	8.400,00
Pérola Eventos e Buffet	não fornecido	9.250,00
Buffet Vitória Régia – Recepções e Cerimonial	não fornecido	9.625,00

A proposta do Buffet Vitória Régia (fl. 32, Anexo 2) indica como endereço Estrada das Ubaias, 618 - Casa Forte – Recife/PE, mesmo endereço do Espaço Porto Fino, conforme se observa da análise da Nota Fiscal de Serviços 1116 (fl. 08, Anexo 2). Observa-se, ainda, que a signatária da proposta do Buffet Vitória Régia, Rafaela de Sousa, é filha de Jane Suassuna, sócia e signatária da proposta do Espaço Porto Fino, consoante informação do cadastro de pessoa física (fl. 91, Anexo 2).

Ressalte-se, ainda, que o telefone da proposta do Buffet Vitória Régia, 3442-4141, está instalado no endereço das Sras. Jane Suassuna e Rafaela de Sousa (fl. 90, Anexo 2).

11.5.2 Razões de justificativa – ECT (fls. 2/81, Anexo 7)

Acerca da irregularidade apontada, argumentaram os responsáveis da ECT:

‘A suposta irregularidade apontada pela equipe de auditoria é que teria ficado evidenciado que as empresas Porto Fino Buffet & Recepções e Buffet Vitória Régia – Recepções e Cerimonial estão sediadas no mesmo endereço, mesmo telefone e que as signatárias das propostas são mãe e filha.

Como pode ser observado nas cópias das propostas recebidas pela ECT (Anexo 11), os endereços e telefones são diferentes, as signatárias são Jane Suassuna (Porto Fino) e Rafaela Sousa (Buffet Vitória Régia) e CNPJ diferentes ou seja, fornecedores distintos. Para chegar à constatação dos Senhores Auditores, seria necessário realizar um processo de investigação, que não cabia naquele momento, já que as três propostas apresentadas eram aparentemente normais – fornecedores distintos, mesmo objeto e preço compatível com o mercado – o que atendia aos procedimentos previstos e adotados.

Verifica-se, portanto, também, neste caso, que todos os procedimentos de responsabilidade da área técnica dos Correios foram adotados rigorosamente conforme previsto na legislação e normas vigentes.'

11.5.3 Razões de justificativa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 335/389, Anexo 7)

Sobre os indícios de apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a contratação de serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo, apresentou a agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. as seguintes razões de justificativa:

'5.6.3. SMP&B, na contratação dos serviços questionados solicitou à Multiaction, empresa contratada que levantasse para tanto informações em Recife-PE. Multiaction dirigiu então convites às empresas: Buffet Vitória Régia (Estrada das Ubaias, 618) (doc. 121); Pérola Eventos e Buffet (Rua Montevideu, 77) (doc. 122); Porto Fino Buffet e Recepções (Rua Sant'Anna, 65) (doc. 123).

Como já considerado, SMP&B não dispõe de condições que lhe permitam identificar a existência de parentesco entre sócios de empresas pertencentes a um mesmo segmento. Se alguma regra foi quebrada – o que se admite por hipótese –, o foi pela empresa que apresentou, em sua documentação fiscal, endereço não condizente com a proposta.'

11.5.4 Razões de justificativa – Porto Fino Buffet e Recepções (fls. 182/184, Anexo 6)

Reproduzimos, a seguir, os principais argumentos levantados pelo Espaço Porto Fino Ltda. em suas razões de justificativa:

'Ocorre que, em nenhum momento a ora Justificante buscou afrontar a legalidade, a moralidade, a competitividade, nem muito menos foi de encontro à vantajosidade intentada pela Administração Pública.

O que ocorreu foi tão-somente uma cotação que fora pedido pela Sra. Daniele Medrado da empresa Multi Action, com os preços que praticava no mercado à época, tendo até, após a oferta inicial de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), diminuído o preço por interferência dessa mesma senhora, que pediu um desconto, finalizando o preço do serviço em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

A respeito da busca pela empresa da filha da sócia da ora justificante foi uma coincidência, já que a filha também atuava nesse mesmo ramo do mercado e vinha começando a se destacar em alguns eventos e, como não tinha endereço certo ainda, colocou como sendo seu endereço o antigo endereço do Espaço Porto Fino.

Todavia, ressalte-se que não há impedimentos de empresas da mesma família concorram entre si.

É certo, portanto, que em nenhum momento houve fraude ou tentativa de ludibriar quem quer que seja, tanto é assim que o preço do serviço foi abaixo do que se praticava no mercado.

Ao cabo, decerto não houve qualquer ilegalidade perpetrada pela Justificante, tendo a mesma agido em perfeita consonância com a lei.'

11.5.5 Razões de justificativa – Buffet Vitória Régia – Recepções e Cerimonial (fls. 390/399, Anexo 7)

Reproduzimos, a seguir, os principais pontos das razões de justificativa apresentadas pela responsável pelo Buffet Vitória Régia, Rafaela de Sousa Suassuna:

*'No fim do ano de 2003, em razão de minha mãe já possuir uma empresa de serviços de **buffet** e recepções, Espaço Porto Fino, o que ensejou o meu gosto pelo tipo de negócio, comecei a me enveredar também por essa área, tendo feito alguns eventos na cidade de Recife-PE, eventos esses de menor porte, os quais não interessavam à empresa de minha mãe.*

Como a maioria das empresas no Brasil, face à complexidade e burocracia envolvida, iniciei, sob a denominação de Buffet – Vitória Régia – Recepções e Cerimonial, essas atividades tão somente de fato, ou seja, sem legalizar a abertura de uma empresa e sem registro em Junta Comercial, dentre outras coisas que se fazem necessárias.

Fiz alguns poucos eventos até que surgiu uma oportunidade de me aperfeiçoar profissionalmente na cidade de Curitiba/PR, onde concluí o curso de Chef de Cozinha no Centro Europeu – Escolas de Línguas e Profissões, o que me afastou dessas atividades até o início do mês que se finda.

No que se refere ao caso sob análise, qual seja, um evento na cidade de Brejo de Deus/PE realizado pela empresa Multi Action, venho esclarecer que fui procurada à época pela Sra. Danielle Medrado para oferecimento de uma proposta de preços; proposta esta que passei por fax, bem com faço agora juntar cópia nessa resposta.

É certo, que em nenhum momento houve fraude por minha parte, mas, tão-somente, fui procurada por um possível cliente que me cotou um preço de um serviço que à época eu oferecia.

Todavia, faz-se mister ressaltar que minha cotação estava dentro dos parâmetros do serviço

requisitado, não tendo havido qualquer tentativa de locupletamento.

Além do que, essa proposta foi fornecida a uma empresa privada, ou seja, nunca houve tentativa de lesão ao Erário.

Sendo assim, com base no acima narrado, bem como na documentação anexa, reafirmo que em momento algum utilizei de propostas fraudulentas, vez que, nesta época, estava tentando iniciar uma empresa de serviços de **buffet** e recepções, contudo, em razão das dificuldades iniciais à vida de uma empresa, bem como pela oportunidade de progresso profissional em Curitiba, resolvi não dar continuidade com o Buffet Vitória Régia.'

11.5.6 Análise da unidade técnica

Inicialmente, cabe ressaltar que a equipe de auditoria não conseguiu identificar o 'Pérola Eventos e Buffet'. Não foi possível obter o CNPJ da empresa, nem o CPF de seu responsável, nem estabelecer qualquer contato com a referida empresa, o que representa indício de que a sua proposta foi apresentada apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003. A proposta não está assinada.

No caso do Buffet Vitória Régia, a agência de publicidade e a Multi Action apresentaram proposta de empresa não regularmente constituída, ao que consta, assinada pela filha da proponente contratada. Ressalte-se, ainda, que, em uma metrópole como Recife, com ampla e qualificada oferta de serviços de **buffet**, a apresentação de proposta do 'Buffet Vitória Régia' reforça os indícios de fraude, pois se tratava de empresa incipiente, sem divulgação formal, cuja atuação no mercado não resultou devidamente comprovada (vez que só foram trazidos aos autos documentos emitidos pela própria responsável) e que sequer poderia ser contratada para prestação do serviço pela impossibilidade de emissão de documento fiscal, conforme previsto no item 11.1 da cláusula décima primeira do contrato 12.371/2003. Mais uma vez restou confirmado que as agências de publicidade escolhem seus fornecedores em um círculo bastante restrito, com estreito relacionamento entre si.

Chama a atenção que a assinatura da Sra. Rafaela aposta na proposta do Buffet Vitória Régia, apresentada em sua defesa (fl. 393, Anexo 7) não guarda semelhança com as assinaturas dos recibos que teriam sido por ela emitidos constantes dos autos (fls. 394/399, Anexo 7) e que a mesma, nesses recibos é designada por Rafaela Suassuna, mas na proposta apresentada à agência identificou-se apenas como Rafaela de Sousa. Merece destaque o fato de que parte dos orçamentos/recibos apresentados para demonstrar sua atuação no mercado estão assinados como se fossem originais, e não cópias de documentos já fornecidos a seus possíveis clientes. Tal fato abre a possibilidade de terem sido produzidos apenas para fins de atendimento à audiência.

Além disso, permanecem as coincidências entre os endereços e telefones relatadas no item 13.1 desta instrução.

Uma vez que o indício de fraude partiu dos laços de parentesco entre as signatárias das propostas e das coincidências entre os endereços dos dois **buffets**, não cabem aqui considerações acerca do preço praticado. Relatamos apenas que, ao contrário do que afirma a ECT, não constam dos autos avaliações que permitam concluir que os preços propostos estão de acordo com o mercado. Nem a ECT, nem a SECOM avaliam preços, simplesmente acatam, sem qualquer crítica, a menor dentre as cotações apresentadas pelas agências.

Consideramos que as razões de justificativa foram insuficientes para as irregularidades objeto de audiência no item 9.4 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário referente aos indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de serviços de **buffet** para o evento Paixão de Cristo 2004, uma vez que, conforme se evidenciou neste item e em outros itens desta instrução, as propostas fornecidas são colhidas em um círculo bastante restrito de fornecedores, o que caracteriza, conforme demonstrado no item 11.1 desta instrução, a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia, cabendo a apuração de responsabilidades da agência e dos fornecedores envolvidos pelo órgão competente.

Pela dificuldade de constatação do achado, que envolveu minuciosa análise por parte da equipe de auditoria, o que não se exigia dos responsáveis da ECT, consideramos, apesar de mantida a irregularidade apontada, afastada a sua responsabilidade, razão pela qual deixamos de propor medidas.

Persiste a responsabilidade da agência, bem como da Multi Action Entretenimentos Ltda. nos indícios de fraude verificados por serem elas as responsáveis pela seleção e apresentação das propostas em um círculo bastante restrito de profissionais, conforme relatado neste e em outros itens desta

instrução, o que revelou a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia.

11.6 Índícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços Ação: Paixão de Cristo

11.6.1 Situação Encontrada

Na contratação da Multi Action Entretenimentos Ltda. para realizar a coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo, a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, a agência apresentou três propostas (fls. 50/53, Anexo 2):

Empresa	CNPJ	Signatário	Car go	Valor (R\$)
Multi Action Entretenimentos Ltda.	03.824.253/0001-78	Renato Villamarin	Dir etor	16.315,00
Mtomasoni Racing	03.764.037/0001-84	Adriana Jover Tomasoni	-	17.500,00
CSP Marketing	42.934.737/0001-21	não identificável	-	18.100,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda.

A signatária da proposta da Mtomasoni Racing, Adriana Jover Tomasoni, é relacionada como pertencente à equipe da Multi Action Entretenimentos Ltda. no site da empresa (fl. 92, Anexo 2). O fato de a signatária ser empregada da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., e esta ser empresa do grupo do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza, representam fortes indícios de que as propostas apresentadas foram elaboradas para respaldar a subcontratação em tela.

Corrobora o indício o fato de o responsável pela empresa CSP Marketing Ltda. ser o Sr. Ricardo Penna Machado, ex-sócio da Multi Action Entretenimentos Ltda. (fls. 93/94, Anexo 2)

11.6.2 Razões de Justificativa – ECT (fls. 2/81, Anexo 7)

‘Sobre a suposta irregularidade, informa-se que foram recebidas as três propostas, como de praxe, não havendo, aparentemente, nenhum dado para suspeitas, conforme pode ser observado nas cópias (ANEXO 12). Avaliou-se a distinção de fornecedores, o objeto da subcontratação e se os preços propostos estavam compatíveis com os praticados pelo mercado, ocorrendo a opção pelo menor, enviando à SECOM para aprovação final.

É importante ratificar que as propostas apresentadas, aparentemente, não demonstravam nenhuma irregularidade, não cabendo aos Correios suspeitar que a signatária de uma pertencia à equipe de outra empresa e, também, que, no passado, o responsável pela outra empresa proponente fizesse parte da composição societária da Multiaction.

Ressalta-se que ao tomar conhecimento da suposta irregularidade apontada pela equipe de auditoria, a área técnica da ECT reanalisou as propostas criteriosamente, não encontrando, mais uma vez, nenhum dado para suspeita, observando tratarem-se de proponentes distintos, com CNPJ específico e endereços diferentes, o que nos leva a concluir que somente em uma investigação realizada por profissionais especializados poderia constatar a suposta fraude, na citada subcontratação.’

11.6.3 Razões de Justificativa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 375/376, Anexo 7)

A agência de publicidade SMP&B, em suas razões de justificativa, argumenta que:

- não é uma empresa voltada para investigações;
- apenas encaminhou convites para apresentação de pré-projetos a empresas de promoção, não sendo atribuição da agência levantar e analisar as condições contratuais que regulam as empresas, para só depois convidá-las a participar da apresentação de custos/pré-projetos;
- o que interessava à agência e a ECT eram a idoneidade e a competência das empresas objeto do convite;
- os demais aspectos devem ser considerados fora dos limites em que o relacionamento contratual, então existente entre a agência e a ECT, ocorreu.

11.6.4 Razões de Justificativa – Multi Action Entretenimentos Ltda. (fls. 152/182, Anexo 6)

‘O vínculo que se pretende estabelecer entre as 03 (três) proponentes (Multiaction; Mtomasoni Racing e CSP Marketing) parte das seguintes premissas: (i) a signatária da proposta da Mtomasoni Racing, a Sra Vanessa Bacha Gonçalves, pertence à equipe da Multiaction; e (ii) o Sr. Ricardo Penna, responsável pela empresa CSP Marketing Ltda., foi sócio da Multiaction.

Ora, a requerente foi consultada para apresentar sua proposta e o fez. As demais propostas foram apresentadas por outras empresas que não possuem vínculo com a requerente.

A Sra. Vanessa Bacha Gonçalves não é a signatária da proposta da Mtomasoni, conforme comprova o documento anexo.

O fato do Sr. Ricardo Penna ser ex-sócio da empresa Multiaction não o impede de continuar atuando no mercado de promoções e eventos, inclusive concorrendo com a Multiaction, não há qualquer impedimento legal para isso.'

11.6.5 Razões de Justificativa - CSP Marketing (fls. 16/18, Anexo 8)

Sobre a irregularidade objeto de audiência no item 9.4 do Acórdão 1.726/2005-Plenário, reproduzimos a seguir os principais tópicos das razões de justificativa da empresa CSP Marketing Ltda.:

- *a CSP não tomou parte do contrato celebrado entre a ECT e a SMP&B nem do contrato celebrado entre a SMP&B e a Multi Action, ignorando seus termos e implicações;*

- *a agência de publicidade poderia ter subcontratado a Multi Action diretamente, nos termos contratuais, sem realizar tomada de preços, razão pela qual a proposta apresentada pela CSP é totalmente desinfluyente para a contratação;*

- *a proposta não foi fraudulenta, visto que o objeto social da empresa é adequado ao trabalho que se propôs realizar;*

- *não se sustenta a presunção da equipe de auditoria de que a proposta foi fraudulenta por que o Sr. Ricardo Penna Machado, sócio da CSP, era sócio, também, da Multi Action. À época, o Sr. Ricardo era sócio cotista da CSP e a gerência da empresa era exercida pela Sra. Virgínia Paula Paes Machado, sócia majoritária, então sua esposa;*

- *a fraude é presumida pois o Sr. Ricardo pretendia apenas beneficiar a CSP;*

- *ao saber, na Multi Action, de que a SMP&B efetuará tomada de preços para contratar a coordenação e o acompanhamento do evento 'Paixão de Cristo', o Sr. Ricardo comunicou o fato a sua esposa, Sra. Virgínia, para que a CSP pudesse competir e obter o contrato;*

- *o valor praticado foi compatível com o de mercado;*

Argumenta, ainda, que:

'15. Pode-se dizer que Ricardo Penna Machado não tenha agido corretamente com seus sócios na Multiaction, quando informou à CSP da possibilidade de apresentar proposta de preço à SMP&B, mas o fato é que a CSP apresentou uma proposta real e não um orçamento fraudulento.'

Conclui que este fato, aliado a outros, culminaram com a retirada do Sr. Ricardo da sociedade da MultiAction em fins de 2004.

11.6.6 Razões de Justificativa – Mtomasoni Racing

A empresa Mtomasoni Racing não apresentou razões de justificativa.

11.6.7 Análise da unidade técnica

Inicialmente, cabe ressaltar que, sobre a contratação sob análise, pesam, além dos indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a contratação, irregularidades referentes a pagamentos de despesa sem comprovação da execução não elididas totalmente pelas alegações de defesa dos responsáveis conforme análise no item 10 desta instrução.

A signatária da proposta da Mtomasoni Racing foi a Sra. Adriana Jover Tomasoni, pertencente à equipe da Multi Action Entretenimentos (fl. 92, Anexo 2).

O Sr. Ricardo Penna Machado era, à época da apresentação da proposta, sócio da Multi Action, conforme relatado em suas razões de justificativas, tendo, inclusive adotado providências para que a CSP apresentasse sua proposta. Ressalte-se que, embora a CSP tenha destacado o interesse do Sr. Ricardo em favorecê-la, em detrimento da Multi Action, tal não se confirma a partir dos fatos ocorridos. Caso houvesse o referido interesse, o Sr. Ricardo orientaria a CSP a oferecer a melhor proposta, o que não ocorreu.

As razões de justificativa apresentadas pela CSP, portanto, vieram confirmar os indícios de fraude concernentes à apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a contratação de produtos e serviços, uma vez que, conforme se evidenciou neste item e nos demais itens desta instrução, as propostas fornecidas são colhidas em um círculo bastante restrito de fornecedores, o que caracteriza, conforme demonstrado no item 11.1 desta instrução, a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia, cabendo a apuração de responsabilidades da agência e dos fornecedores envolvidos pelo órgão competente.

Uma vez que o indício de fraude partiu das coincidências societárias e do fato da signatária de uma das propostas pertencer ao quadro de empregados da Multi Action, não cabem aqui considerações acerca do preço praticado. Relatamos apenas que não constam dos autos avaliações que permitam concluir que os preços praticados estão de acordo com o mercado. Nem a ECT, nem a SECOM avaliam preços, simplesmente acatam, sem qualquer crítica, a menor dentre as cotações apresentadas pela agência.

Quanto às justificativas da SMP&B, de que não seria empresa de investigação, tendo apenas encaminhado convites para apresentação das pré-propostas, não é demais lembrar que a Multi Action faz parte do grupo empresarial da SMP&B, motivo pelo qual a ECT foi questionada sobre a possibilidade de sua contratação (fls. 156/157, Anexo 6). Portanto, teria a agência condições plenas de identificar as coincidências detectadas pela equipe de auditoria.

Consideramos que as razões de justificativa apresentadas pela ECT, pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. e pelas subcontratadas foram insuficientes para afastar as irregularidades objeto de audiência no item 9.4 do Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário referente aos indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de serviços de coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo.

Pela dificuldade de constatação do achado, que envolveu minuciosa análise por parte da equipe de auditoria, o que não se exigia dos responsáveis da ECT, consideramos, apesar de mantida a irregularidade apontada, afastada a sua responsabilidade, razão pela qual deixamos de propor medidas.

Persiste a responsabilidade da agência nos indícios de fraude verificados, por ser ela a única responsável pela seleção das propostas em um círculo bastante restrito de profissionais, conforme relatado neste e em outros itens desta instrução, o que revelou a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia.

11.7 Indícios de apresentação de propostas fraudulentas - Ação: Paixão de Cristo

11.7.1 Situação Encontrada

Para contratação de serviços de segurança e de faxina para o evento Paixão de Cristo, a agência SMP&B Comunicação Ltda. apresentou três propostas (fls. 18/22, Anexo 2), a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003.

<i>Empresa</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Signatário</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Styllo (Luciano José Souto Maior ME)</i>	<i>01.548.152/0001 -96</i>	<i>não identificado</i>	<i>7.221,3 1</i>
<i>Liderança (Maria Rosana Fernandes da Silva – ME)</i>	<i>03.448.205/0001 -56</i>	<i>Maria Rosana Fernandes da Silva</i>	<i>14.850, 00</i>
<i>CBK Eventos e Produção Ltda.</i>	<i>04.088.795/0001 -18</i>	<i>não identificado</i>	<i>11.600, 00</i>

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Styllo (Luciano José Souto Maior).

Para contratação de serviços de infra-estrutura para stand, a agência SMP&B Comunicação Ltda. apresentou três propostas (fls. 15/17, Anexo 2), a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003.

<i>Empresa</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Signatário</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Romildo Alves da Silva Modelos – ME</i>	<i>00.167.698/0001 -34</i>	<i>Romildo Alves da Silva</i>	<i>5.300, 00</i>
<i>Dorismar Anísio da Silva – ME</i>	<i>03.380.076/0001 -88</i>	<i>Dorismar Anísio da Silva</i>	<i>7.500, 00</i>
<i>Ki Festa Ltda. – ME</i>	<i>41.053.182/0001 -46</i>	<i>Marcelo César Ribeiro Campos</i>	<i>7.800, 00</i>

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Romildo Alves da Silva Modelos – ME.

As propostas apresentadas possuem o mesmo padrão gráfico, texto praticamente idêntico e mesma fonte, reproduzindo, inclusive os erros de ortografia.

11.7.2 Razões de Justificativa – ECT (fls. 2/81, Anexo 7)

Após descrever a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, apresentam os responsáveis da ECT as seguintes razões de justificativa:

‘Reitera-se que os procedimentos adotados para avaliação das propostas apresentadas aos Correios, para a prestação dos citados serviços, foram os mesmos previstos para todo processo de subcontratação de ações demandadas à agência:

- a necessidade do serviço;
- três propostas de empresas consideradas capazes para a execução;
- fornecedores distintos;
- objeto das propostas;
- preços propostos.

Desse modo, reafirma-se que todos os procedimentos previstos para avaliação das propostas foram devidamente adotados. Como de praxe, foram checados os itens acima citados, avaliados se os preços propostos estavam dentro dos padrões praticados pelo mercado, para opção pelo menor e o devido encaminhamento à apreciação da SECOM, para aprovação final, conforme previstos nas normas atinentes.

Quanto ao padrão gráfico, é preciso esclarecer que há casos em que os fornecedores solicitam ou recebem dos contratantes, modelo para elaboração das propostas, para simples preenchimentos das condições de preços e demais parâmetros, principalmente quando se trata de serviços dessa natureza, especialmente em se considerando que, em muitos casos, envolve pessoas com grau de escolaridade limitado.

Por fim, vale lembrar que diante da normalidade na relação contratual entre a ECT e a SMP&B até aquele momento, não se poderia supor que alguma atitude proposta de burla às normas pudesse ser praticada. Na hipótese de identificação de tal prática, os gestores responsáveis prontamente aplicariam todas as penalidades possíveis, como é norma e prática corrente na Empresa e como de fato ocorreu após a identificação de irregularidades na execução do contrato, com sua pronta revogação. Isto ocorreu neste e em qualquer caso, como os que já foram relatados aqui.’

11.7.3 Razões de justificativa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 335/389, Anexo 7)

Sobre a irregularidade apontada, apresentou a agência de publicidade as seguintes razões de justificativa:

‘Os motivos apontados como CRITÉRIO para classificar como propostas fraudulentas as propostas de custos apresentadas pelas empresas ‘Romildo Alves da Silva-ME’, ‘Dorismar Anísio da Silva-ME’ e ‘Ki Festa-ME’, devem ser melhor examinados, porque as empresas envolvidas são de pequena estrutura, não são grandes companhias de limpeza, e não raras vezes, todas usam um mesmo escritório de contabilidade que cuida da administração delas todas.’

11.7.4 Razões de justificativa – Stylo (Luciano José Souto Maior ME) (fls. 148/160, Anexo 6)

Os principais argumentos apresentados pela empresa Stylo (Luciano José Souto Maior – ME) acerca da irregularidade sob análise foram:

‘No entanto, vale ressaltar que ao receber ligação da empresa Multi Action, para envio de orçamento, esta solicitou que a empresa ora contestante cumprisse exigências quanto a padrões de forma.

Assim, a empresa Stylo nega veementemente a realização de fraude ou mesmo sua cumplicidade.

Na verdade, apesar de sua condição de empresa de pequeno porte a Stylo Assessoria Shows e Eventos nunca agiu de má fé, muito menos ilicitamente.

...

Na verdade a empresa ora contestante recebeu uma ligação da empresa Multi Action para emissão de orçamento para prestação de serviços em evento da Paixão de Cristo. Tendo recebido retorno alguns dias depois, no qual esta afirmara que o mesmo seria contratado. Fato que poderá ser demonstrado, tendo em vista que o orçamento desta, foi emitido para a empresa Multi Action, empresa do setor privado.

....

Portanto, esclarecemos que a empresa ora contestante não conhece as demais empresas ora mencionadas no relatório, ofício 1081/2005-TCU/SECEX-1, muito menos com a cumplicidade destas participou de qualquer esquema de fraude contra os Correios.

...

Na verdade a empresa ora contestante prestou serviços da mais alta qualidade no referido evento com preço abaixo do mercado.'

11.7.5 Razões de justificativa - Liderança (Maria Rosana Fernandes da Silva – ME) (fl. 110, Anexo 6)

A representante da empresa Liderança (Maria Rosana Fernandes da Silva – ME) apresentou as seguintes razões de justificativa acerca da irregularidade apontada pela equipe de auditoria:

'O fato ocorrido foi que a empresa Multi Action, ligou para o meu estabelecimento, solicitando um orçamento (cotação) para prestação de serviço na Paixão de Cristo, e que enviasse o referido orçamento com formato igual ao modelo deles e assim foi feito, não recebi qualquer tipo de resposta referente à cotação ou confirmação de serviços e nem tão pouco quem havia ganho o supra citado orçamento.

Esclarecendo que não tinha conhecimentos das outras empresas no já mencionado orçamento e sim depois de receber o ofício acima referenciado.'

11.7.6 Razões de justificativa - CBK Eventos e Produção Ltda. (fls. 7/13, Anexo 6)

Os principais argumentos apresentados pela empresa CBK Eventos e Produção Ltda. acerca da irregularidade sob análise foram:

'Os sentimentos indicados se justificam, por que a Empresa JAMAIS PARTICIPOU DE QUALQUER 'LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA' ENVIANDO PROPOSTA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DE FAXINA PARA O EVENTO 'PAIXÃO DE CRISTO'.

Assim, ao receber a documentação enviada pelo Tribunal de Contas da União, a CBK Eventos e Produções Ltda. tomou um grande susto, pois, nunca enviou qualquer proposta para realizar serviços na Paixão de Cristo. A afirmativa se confirma pela ausência de identificação do signatário da alegada proposta de serviços de segurança e faxina feita pela Empresa.

...

Todavia, apesar da impossibilidade de verificar o subscritor da suposta proposta apresentada pela empresa (CBK), reafirma-se que o Sr. Carlos Bruno Laet da Silva, sócio com poderes de representação da empresa, não a subscreveu.

...

Outros pontos que merecem ser destacados pela CBK Eventos e Produções Ltda. e que geraram a surpresa alegada são os seguintes:

• O objeto social da empresa, conforme cláusula terceira, é 'exploração de prestação de serviços de assessoria, consultoria, produção e organização de eventos artísticos e culturais. A empresa não realiza serviços de segurança e faxina. Eventualmente, na organização de algum evento a CBK Eventos e Produções Ltda. contrata serviços de empresas especializadas. É fato que a empresa não dispõe de empregados para a realização de serviços de segurança e faxina, objeto da subcontratação indicada no documento enviado pelo Tribunal de Contas da União.

• O evento 'Paixão de Cristo' é realizado na cidade de Nova Jerusalém que dista aproximadamente 200 (duzentos) quilômetros do Recife. Assim, é necessária uma estrutura para a realização do serviço de segurança e faxina (mão de obra), a qual, repita-se, a CBK Eventos e Produções Ltda. não dispõe e não realiza, pois somente presta serviços de assessoria, consultoria, produção e organização.' (grifos do original)

11.7.7 Razões de justificativa – Dorismar Anísio Silva – ME (fls. 331/333, Anexo 7)

Os principais argumentos apresentados pela empresa Dorismar Anísio Silva – ME acerca da irregularidade sob análise foram:

'Liminarmente, merece que se destaque a V.Sa. que a firma T.C.Fashion-Dorismar Anísio da Silva-ME em momento algum participou, voluntariamente, ou deu qualquer autorização a terceiros para que em seu nome participasse de procedimentos licitatórios no bojo do Contrato 12.371/2003 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, competindo assinalar, de plano, que o seu envolvimento no presente episódio se constitui em fato alheio à sua vontade e à sua diretriz empresarial.

...

Entretanto, no episódio ora focalizado no Processo 017.714/2005-0, a ME-Dorismar Anísio da Silva (T.C. Fashion) não cometeu qualquer ilicitude ou fraude à Lei 8.666/93 (art. 87), pois em nenhum instante firmou, através de seu representante legal, qualquer proposta em procedimento licitatório ou juntou qualquer peça documental para formalizar sua participação em evento licitatório, admitindo, contudo, a hipótese de estar sendo vítima de fraude documental ou de falsidade ideológica em seus documentos padronizados e timbrados, o que poderá ser devidamente apurado em perícia técnica que

venha a ser determinada por esse respeitável Tribunal de Contas da União.’

11.7.8 Razões de justificativa – Romildo Alves da Silva Modelos – ME

A empresa Romildo Alves da Silva Modelos – ME não apresentou razões de justificativa.

11.7.9 Razões de justificativa – Ki-Festa Ltda. – ME

A empresa Ki-Festa Ltda. ME não apresentou razões de justificativa.

11.7.10 Análise da unidade técnica

As fraudes identificadas pela equipe de auditoria referentes à apresentação de propostas fraudulentas para respaldar as contratações de serviços de segurança, faxina e de infra-estrutura para **stand** e dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, foram confirmadas, conforme se depreende a partir das manifestações:

a. da empresa Dorismar Anísio Silva – T.C. Fashion, que negou ter fornecido propostas no âmbito do contrato 12.371/2003, concluindo que ‘está sendo vítima de fraude documental ou de falsidade ideológica em seus documentos padronizados e timbrados, o que poderá ser devidamente apurado em perícia técnica que venha a ser determinada por esse respeitável Tribunal de Contas da União’;

b. da empresa CBK Eventos e Produção Ltda., que ‘JAMAIS PARTICIPOU DE QUALQUER LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA’ ENVIANDO PROPOSTA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DE FAXINA PARA O EVENTO ‘PAIXÃO DE CRISTO’. (grifo do original)

A empresa CBK Eventos e Produção Ltda. afirma, também, em suas razões de justificativa que **‘a empresa não realiza serviços de segurança e faxina’**. Esta afirmação afasta, também, o argumento dos responsáveis da ECT de que para a prestação do serviço foram apresentadas ‘três propostas de empresas consideradas capazes para a execução.’

Para justificar os indícios identificados, os responsáveis da ECT e as empresas proponentes (Styllo e Liderança) afirmam que foram enviados modelos para elaboração das propostas. Observa-se, nas três propostas apresentadas para orçar serviços de segurança e faxina (fls. 18/22, Anexo 2), que apenas as identificações das empresas e o texto inicial sofreram alterações e supressões, a fim de caracterizarem propostas distintas, que muitas vezes acarretaram prejuízo para a sua compreensão, conforme se demonstra no quadro a seguir. Os demais itens, atinentes ao objeto da proposta, responsabilidades, preço e pagamento são praticamente idênticos, apresentando, inclusive, os mesmos erros de ortografia e padrão gráfico/fonte. Os exemplos corroboram a irregularidade, uma vez que se referem a características específicas de cada empresa, que deveriam ser diversas mesmo em modelos padrão de orçamento.

Styllo – Asse. Shows e Eventos (fls. 18/19, Anexo 2)	Liderança & Eventos (fl. 20, Anexo 2)	CBK (fls. 21/22, Anexo 2)
A STYLLO ASSESSORIA SHOWS E EVENTOS, é uma empresa com experiência na área de segurança e de instalações dando um ótimo serviço de qualidade e custos baixos com alto nível de profissionalismo no ramo de segurança física e de instalações e eventos.	A LIDERANÇA E EVENTOS, é uma empresa com experiência na área de eventos dando um ótimo serviço de qualidade e com alto nível de profissionalismo.	A CBK EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. é uma empresa com experiência na área de eventos e de instalações dando um ótimo serviço de qualidade e com alto nível de profissionalismo de instalações e eventos.
O atendimento personalizado é a nossa grande preocupação, pois com a reciclagem periódica de nossos profissionais e pelo programa total procuramos dar respostas integrando a realidade de nossos clientes.	A LIDERANÇA tem atendimento personalizado é a nossa grande preocupação, pois com reciclagem periódica de nossos profissionais.	A CBK tem atendimento personalizado é a nossa grande preocupação, pois com reciclagem periódica de nossos profissionais e pelo programa total procuramos dar respostas integrando a realidade de nossos clientes.

O argumento de que são fornecidos orçamentos padrão também não subsiste à análise dos orçamentos existentes nos autos (Anexo 2), pois há orçamentos distintos para cada tipo de serviço/produto objeto de subcontratação.

Cabe salientar que a prática de orçamentos padrão pode se revelar nociva à atividade de controle, devendo as agências fornecer as informações precisas dos produtos/serviços a serem contratados, para

fornecimento de orçamento original, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone), bem como identificação e assinatura do responsável, dentre outros itens.

Uma vez que o indício de fraude baseou-se nas semelhanças entre as propostas, que apresentavam mesmo padrão gráfico, texto praticamente idêntico e mesma fonte, e reproduziam, inclusive os erros de ortografia, não cabem aqui considerações acerca do preço praticado. Relatamos apenas que, ao contrário do que afirma a ECT, não constam dos documentos analisados por ocasião da auditoria (Anexo 2), nem daqueles trazidos aos autos por ocasião das razões de justificativa, avaliações que permitam concluir que os preços praticados estão de acordo com o mercado. Nem a ECT, nem a SECOM avaliam preços, simplesmente acatam, sem qualquer crítica, a menor dentre as cotações apresentadas pela agência.

Evidente a responsabilidade da agência nos indícios de fraude verificados, bem como da Multi Action Entretenimentos Ltda., por serem elas as responsáveis pela seleção das propostas em um círculo bastante restrito de profissionais, conforme relatado neste e em outros itens desta instrução, o que revelou a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia.

Consideramos que as razões de justificativa apresentadas pela ECT, pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. e pelas subcontratadas foram insuficientes para afastar as irregularidades objeto de audiência no item 9.4 do Acórdão 1.724/2005-Plenário, correspondente a aceitação de propostas com grosseiros indícios de fraude, confirmada pelas razões de justificativa das empresas CBK e Dorismar Anísio da Silva, que poderiam ter sido identificados pela simples leitura das propostas, sem qualquer procedimento de investigação.

A aceitação de propostas com indícios grosseiros e confirmados de fraude evidencia sérias e graves deficiências na fiscalização da execução do contrato de publicidade por parte da ECT. A imposição de fiscalização da execução do contrato decorre dos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93.

11.8 Indícios de apresentação de propostas fraudulentas - Ação: Campanha de Final de Ano 2004

11.8.1 Situação Encontrada

Para realizar a produção, instalação, retirada e transporte de **merchandising** em **Shopping Centers** foi contratada a empresa M&M Comunicação Ltda., CNPJ 03.003.360/0001-35. Para respaldar a subcontratação foram apresentadas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. três propostas relacionadas no quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)	folhas
M&M Comunicação Ltda.	03.003.360/0001 -35	155.83 3,52	51/52, Anexo 5
Central Plotagens	03.333.174/0001 -64	162.50 0,00	47/49, Anexo 5
Colagem Implementos de Propaganda	26.017.129/0001 -04	178.20 0,00	44/46, Anexo 5

A proposta da Central Plotagens possui no rodapé nome, endereço e telefone da empresa M&M Comunicação Ltda.

Corroborando o indício de que as propostas da Central Plotagens e da Colagem Implementos de Propaganda tenham sido inseridas apenas para conceder aspecto de legalidade à subcontratação, o fato de a sócia e signatária da proposta da Central Plotagens, Wanessa Neri, CPF 660.006.536-20, e a sócia-gerente da Colagem Implementos de Propaganda, Rivadávia Ferreira Moreira, CPF 470.356.846-79, terem sido sócias na empresa Digiploter Ltda., CNPJ 03.310.889/0001-00.

11.8.2 Razões de Justificativa – ECT (fls. 10/11, Anexo 7)

Acerca dos indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de serviços de produção, instalação, retirada e transporte de **merchandising** em **Shopping Centers**, os responsáveis da ECT apresentam as seguintes alegações de defesa:

‘Como suposto indício de fraude a equipe de auditoria afirma que o endereço constante no rodapé das propostas da M&M Comunicação Ltda. e Central Plotagens é o mesmo. Ao avaliar as informações contidas no relatório e verificar a documentação em poder da ECT, a área técnica verificou que os dados não estavam devidamente legíveis, o que pode ter dificultado a verificação por ocasião da contratação.

De qualquer forma, ao ter conhecimento da suposta irregularidade apontada no item 9.4 do

Acórdão nº 1.724/2005, foi enviada Carta-1222/2005-DMARK, à SMP&B, onde solicita pronunciamento do fato, cuja resposta foi recebida, por fax, no dia 03.01.06 (ANEXO 9). Na resposta a SMP&B informa que efetivamente tratam-se de empresas distintas e que estão estabelecidas em endereços diferentes, uma na avenida Raja Gabaglia e a outra na rua Aquiles Lobo, em Belo Horizonte-MG.

Diante dos esclarecimentos, entendemos que fica evidenciado que os três profissionais notificados na referida audiência, em momento algum, praticaram ou participaram de qualquer ato irregular na contratação ou recebimento dos serviços aqui tratados. Mais uma vez, fica claro que cumpriram sim com suas responsabilidades profissionais no estrito cumprimento das normas que regem a matéria.'

11.8.3 Razões de Justificativa – SMP&B Comunicação Ltda. (fl. 378, Anexo 7)

Acerca dos indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de serviços de produção, instalação, retirada e transporte de **merchandising** em **Shopping Centers**, os responsáveis da SMP&B Comunicação apresentaram os seguintes argumentos:

'A auditoria constatou que, do rodapé da proposta apresentada por Central Plotagens constam 'nome, endereço e telefone da empresa M&M Comunicação Ltda.'

A SMP&B foi tomada de surpresa, porque M&M está sediada na Av. Raja Gabaglia, 1000, salas 1001 e 1002, em Belo Horizonte-MG e a Central Plotagens encontra-se estabelecida na rua Aquiles Lobo, nº 554, em Belo Horizonte-MG.

Contatou as empresas, M&M desconhecia o fato, mas ambas apresentarão defesas próprias no Processo em que estão sendo questionadas.

O que pode haver ocorrido – e isto é mera conjectura – é a utilização do gabarito de mídia fornecido pela M&M como base para o orçamento e enviado aos fornecedores de produção, ter servido indevidamente de matriz, para a elaboração do orçamento por parte da Central Plotagens, o que não desmerece a lisura das propostas e nem desclassifica os preços ofertados.'

11.8.4 Razões de Justificativa – Central Plotagens (fls. 325/330, Anexo 7)

Os principais argumentos apresentados pela empresa Central Plotagens foram:

'6- Os papéis, timbres e forma de apresentação da proposta anexada aos autos não são, definitivamente, os de utilização da Central Plotagens, como comprovam os documentos anexos, estes sim realmente emitidos pela defendente.

7- É de se notar, ainda, que da proposta supostamente enviada não consta ao menos uma assinatura, mas apenas a menção a um nome de pessoa do quadro da Central Plotagens.

...

13 – Claramente o que se tem no caso em espécie é a utilização do nome da defendente para auxílio a uma possível fraude **ABSOLUTAMENTE SEM SEU CONHECIMENTO**.

...

16 – Paradoxalmente, a fraude na proposta apresentada é tão grande que, certamente, dispensou a participação da defendente na sua formulação.

17 – Mais uma vez: a participação de uma empresa em uma tentativa de fraude à contratação só se justifica se ela de algum modo colaborar com a credibilidade que se quer emprestar à fraude. No caso o que se vê é justamente o contrário, deixando claro que a defendente é vítima, e não autora da fraude, pretendendo, inclusive, tomar as providências cabíveis para a apuração de responsabilidades pelo dano que esta indevida utilização pode acarretar.'

11.8.5 Razões de Justificativa – M&M Comunicações Ltda. (fls. 16/107, Anexo 6)

Reproduzimos, a seguir, os argumentos da empresa M&M Comunicações Ltda. acerca dos indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de serviços de produção, instalação, retirada e transporte de **merchandising** em **Shopping Centers**:

'Mencionou-se que, na proposta da empresa Central Plotagens, constava em seu rodapé nome, endereço e telefone da empresa M&M Comunicação Ltda., que, no entender do Ministro-Relator, houve utilização de propostas fraudulentas para sub-contratação de produtos e serviços.

...

De início, ressalta a empresa defendente que, por vezes, mantém parceria na realização de serviços com a empresa Central Plotagens; os sócios da empresa defendente não possuem qualquer participação societária com a empresa Central Plotagens, e vice-versa.

Assim, a empresa defendente não tinha, até o presente momento, ciência de que na proposta da empresa Central Plotagens constava em seu rodapé nome, endereço e telefone da empresa defendente.

Tal fato causou espécie à empresa defendente, pois a mesma jamais teve participação societária na

empresa Central Plotagens ou mesmo autorizou tal prática.’

11.8.6 Análise da unidade técnica

A fraude restou confirmada a partir das razões de justificativa apresentadas pela empresa Central Plotagens, nas quais reconhece, expressamente, que:

‘6- Os papéis, timbres e forma de apresentação da proposta anexada aos autos não são, definitivamente, os de utilização da Central Plotagens, como comprovam os documentos anexos, estes sim realmente emitidos pela defendente.’ (grifo nosso)

para, depois, concluir:

‘13 – Claramente o que se tem no caso em espécie é a utilização do nome da defendente para auxílio a uma possível fraude ABSOLUTAMENTE SEM SEU CONHECIMENTO.’ (grifo nosso)

A fraude poderia ter sido evitada caso os responsáveis da ECT tivessem solicitado à agência propostas originais ou legíveis, ao invés de justificar que a verificação por ocasião da contratação pode ter sido dificultada vez ‘que os dados não estavam devidamente legíveis’.

Caracterizou-se inócuo, insuficiente e negligente o procedimento adotado pela ECT para apurar a irregularidade, que se resumiu à solicitação de pronunciamento da agência de publicidade, a qual apenas esclareceu que se tratavam de empresas distintas estabelecidas em endereços diferentes. Esta informação, que a ECT acatou sem ressalvas, conforme excerto das razões de justificativa da Central Plotagens reproduzido acima, revelou-se falsa.

Consideramos que as razões de justificativa apresentadas pela ECT, pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. e pelas subcontratadas foram insuficientes para afastar as irregularidades objeto de audiência no item 9.4 do Acórdão 1.724/2005-Plenário, correspondente à aceitação de propostas com grosseiros indícios de fraude, confirmados pelas razões de justificativa da empresa Central Plotagens e que poderiam ter sido identificados pela simples leitura das propostas, sem qualquer procedimento de investigação.

Evidente, também, a responsabilidade da agência nos indícios de fraude verificados, por ser ela a responsável pela seleção das propostas em um círculo bastante restrito de profissionais, conforme relatado neste e em outros itens desta instrução, o que revelou a violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia.

11.9 Ação: Campanha de Final de Ano 2004

11.9.1 Situação Encontrada

Como parte das ações desenvolvidas para a campanha de fim de ano 2004 da ECT, foram adquiridos 8.000 **bottons** padrão americano, tamanho 45 mm de diâmetro, impressão até 04 cores em **off-set**, acetato protetor, com aplicação de circuito eletrônico com 01 **led** piscante na cor vermelha.

Para a execução dos serviços foram coletadas propostas junto a três fornecedores, conforme o quadro a seguir:

Fornecedor	CNPJ	Qt de	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)	fol has
Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções)	05.781.891/00-84	8.000	4,45	35.600,00	88, Anexo 5
Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda.	05.935.763/00-48	8.000	4,80	38.400,00	85, Anexo 5
Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e importação Ltda.	73.078.842/00-30	8.000	5,00	40.000,00	84, Anexo 5

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções) (fl. 88, Anexo 5).

A Birfrizz Ind. e Com. Ltda., CNPJ 73.078.842/0001-30 consta como inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 17.07.04 e como não habilitada no cadastro do ICMS do Estado de São Paulo desde 27.07.98 (fl. 91, Anexo 5).

A fim de obtermos cotação de preço do **botton** padrão americano, 45 mm de diâmetro, com circuito eletrônico e **led** vermelho, solicitamos proposta à empresa Núcleo de Produção, que nos encaminhou orçamento da Orion Brindes (fl. 92, Anexo 5).

A lesividade da conduta restou comprovada, uma vez que, o preço unitário pago pela ECT para

adquirir os **bottons**, R\$ 4,45, é, cerca de 15% superior ao preço unitário orçado pela equipe de auditoria, R\$ 3,85, o que terminou por onerar a aquisição em R\$ 4.800,00, que, acrescidos de honorários de 5% atingem R\$ 5.040,00.

11.9.2 Razões de Justificativa – ECT (fls. 2/81, Anexo 7)

Acerca dos indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a aquisição dos **bottons**, apresentaram os responsáveis da ECT as seguintes razões de justificativa:

‘Reitera-se que em todas as subcontratações, a agência era recomendada a cumprir rigorosamente o item 5.1.25 e subitem 5.1.25.1 do contrato 12.371/2003, entendendo-se que a responsabilidade de proceder tais controles era da contratada, cabendo à mesma a resposta e os efeitos advindos de eventual irregularidade. Assim, até então, os procedimentos de controle e as penalizações previstas em contrato seriam suficientes para garantir a correta contratação de serviços na referida modalidade. Portanto, não era verificada a situação fiscal e tributária de fornecedores subcontratados.

No entanto, ressalta-se que, ao conhecer as supostas irregularidades apontadas foi implantado de forma efetiva, novo procedimento em relação à cotação de preços, pelo qual se exige da agência a apresentação, à ECT, das propostas cotadas em papel timbrado, devidamente assinadas pelos proponentes e acompanhadas das certidões negativas. O resultados desse novo procedimento já pode ser constatado nos dossiês referentes às ações desenvolvidas nos últimos meses, os quais se encontram à disposição desse órgão de controle, nos Correios – Departamento de Comunicação e Marketing.

Quanto às demais empresas participantes da cotação de preços para o fornecimento dos **bottons**, a agência apresentou aos Correios propostas das empresas Orion Brindes – menor preço e Núcleo de Produção.

A equipe de auditoria relata que, ao solicitar orçamento à empresa Núcleo de Produção, a mesma enviou orçamento da Orion Brindes, evidenciando o relacionamento íntimo entre as mesmas, o que é capaz de frustrar a competitividade esperada.

Reitera-se que em relação à cotação de preços, para a aquisição dos **bottons**, as propostas foram avaliadas no que diz respeito à necessidade de execução do serviço, distinção dos três fornecedores, objeto das propostas e a compatibilidade dos preços propostos com o praticado pelo mercado, para a opção do menor, conforme os procedimentos previstos, o que pode ser observado nas cópias (ANEXO 13).

Ressalta-se, ainda, que em uma subcontratação por meio da agência, da qual se exige rigor no cumprimento de todas as cláusulas contratuais, não cabia aos Correios adotar medidas de investigação, para verificar qual o relacionamento existente entre os fornecedores que participam de uma cotação de preços.

6. Desse modo, se verifica que as informações até aqui prestadas conduzem à conclusão inafastável de que todos os procedimentos adotados pelos Informantes estão alicerçados nos diplomas legais que regem a matéria, bem como obedecem às cláusulas contratuais respectivas, além de terem obedecido ao princípio da economicidade, gerando benefícios financeiros à Estatal.’

11.9.3 Razões de Justificativa – SMP&B Comunicação Ltda. (fls. 42/66, Anexo 7)

‘5.10.2 Dando cumprimento ao disposto no subitem 5.1.7., a SMP&B convidou para apresentação de proposta de preços, as empresas ‘Orion Brindes’, ‘Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda.’, e ‘Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda.’.

Por apresentar qualidade na produção de **bottons** padrão americano e também um preço bom, foi escolhida ‘Orion Brindes’ nome fantasia da empresa ‘Carlos Roberto Jacomini Confecções Ltda.’

5.10.3 Ao tomar conhecimento do conteúdo do item 15.2 do Relatório, a SMP&B constatou prontamente que a Auditoria continuava a se equivocar porque:

1º - SMP&B convidou a Birfrizz para participar do processo de seleção de fornecedor visando a produção de **bottons** padrão americano.

À SMP&B incumbia a execução de serviços que diziam respeito à localização de fornecedores, solicitação de custos, exame da qualidade das amostras apresentadas, encaminhamento à ECT para discussão e aprovação e acompanhamento do desenvolvimento do processo da produção.

2ª - Da Cláusula Segunda do Contrato nº 12.371/2003, não constam entre os serviços de publicidade a serem prestados a partir de 05/10/03, os serviços de acompanhamento e averiguação fiscal de terceiros, ainda que eventuais fornecedores.

3ª - Da Cláusula Quinta do supra referido Contrato não consta que a Contratada (SMP&B) se obrigaria a levantar a situação fiscal de cada empresa e somente convidar a participar de uma

apresentação de pré-projetos e/ou custos, as que estivessem em condições regulares para com o FISCO.

Isso não está no Contrato nº 12.371/2003.

Isso não constitui obrigação de uma Agência de Propaganda.

É um absurdo querer exercer a fiscalização da situação fiscal de terceiros, usando uma prestadora de serviços publicitários.

*5.10.4 Quanto ao fato de a auditoria ter solicitado em 09/2005, uma proposta de preços para produção de **bottons** em igual número e padrão, à Núcleo de Produção, Comércio e Serviços Logísticos Ltda. e ter recebido um orçamento da 'Orion Brindes', em valor inferior ao praticado em outubro de 2004, a própria 'Orion' nos prestou os esclarecimentos abaixo:*

'1. A partir de maio/2005 passamos a receber, por parte da empresa Núcleo de Produção, solicitações de orçamentos de diversos itens de nossa linha de produtos. Posteriormente, após diversos contatos, firmamos uma parceria comercial, onde a Núcleo de Produção faria o atendimento aos Clientes, porém as vendas seriam feitas diretamente pela Orion Brindes, mediante repasse de comissão. Como forma de agilizar as respostas às consultas dos Clientes, as propostas de preços passaram a ser feitas diretamente pela empresa Núcleo de Produção, com nosso conhecimento e consentimento. Isso trouxe como benefício principal: agilidade no atendimento e melhoria dos preços aos Clientes.

2. Quanto ao questionamento a respeito da diferença de preço entre a proposta feita em outubro/2004 para SMP&BIECT e a proposta encaminhada ao Sr. Rogério em julho, temos a informar que:

*- Por tratar-se de produto importado, estamos sujeitos à cotação do dólar comercial à época das propostas, ou seja, em outubro/2004 a cotação média do dólar era de R\$ 2,80 e, em julho/2005 a cotação média do dólar era de R\$ 2,30. Só na cotação do dólar temos uma diferença de R\$ 0,50. Vale salientar que os componentes eletrônicos, no caso os **leds**, têm que ser pagos à vista para o importador e, que representam em torno de 70% do custo final do produto.*

Outra diferença importante que temos de levar em consideração são as condições comerciais descritas nas duas propostas. Na primeira proposta, feita para SMP&B, fomos informados que a ECT pagaria no prazo de 30 a 45 dias, contados a partir da entrega total da mercadoria. Foi o que ocorreu, pois a entrega dos produtos foi finalizada no dia 28/11/2004 e o pagamento foi efetuado para Orion Brindes no dia 12/01/2005, ou seja, no prazo de 47 dias. Já na Segunda proposta, encaminhada ao Sr. Rogério, as condições de pagamento eram de 50% à vista, no fechamento do pedido e, o restante com 28 dias após a entrega final dos produtos. A diferença nas condições comerciais das propostas gera encargos financeiros em tomo de 8% do custo dos produtos.

Então fica evidente que os valores praticados estavam rigorosamente dentro dos preços praticados no mercado, levando-se em consideração as condições de venda' (doc. 155/157)

5.10.5 A empresa 'Carlos Roberto Jacomini Confecções Ltda.' também se encontra citada e apresentará sua defesa ao TCU.'

11.9.4 Razões de Justificativa – Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções) (fls. 2/4, Anexo 6)

*Acerca dos indícios de utilização de propostas fraudulentas para respaldar a aquisição dos **bottons**, apresentou a empresa Orion Brindes as seguintes razões de justificativa:*

*'2-No que se refere ao fornecimento dos **bottons** com **led** para 'Campanha de fim de ano da ECT', recebemos solicitação da SMP&B para orçar os produtos no final de outubro/2004, onde deveríamos atender o prazo final de entrega até 30/11. Fomos informados que as peças seriam distribuídas para várias regiões do Brasil no início de dezembro/2004. Sendo assim, finalizamos as entregas em 26/11/2004, com os **bottons** manuseados e embalados conforme relação fornecida pela agência SMP&B.*

Acreditamos termos cumprido todos os quesitos necessários para o atendimento ao Cliente: menor preço, qualidade dos produtos e cumprimento dos prazos de entrega.

A seguir acrescenta:

3- A partir de maio/2005 passamos a receber, por parte da empresa Núcleo de Produção, solicitações de orçamentos de diversos itens de nossa linha de produtos. Posteriormente, após diversos contatos, firmamos uma parceria comercial, onde a Núcleo de Produção faria o atendimento aos Clientes, porém as vendas seriam feitas diretamente pela Orion Brindes, mediante repasse de comissão. Como forma de agilizar as respostas às consultas dos Clientes, as propostas de preços passaram a ser feitas diretamente pela empresa Núcleo de Produção, com nosso conhecimento e consentimento. Isso trouxe como benefício principal: agilidade no atendimento e melhoria dos preços aos Clientes.

4-Quanto ao questionamento a respeito da diferença de preço entre a proposta feita em outubro/2004 para SMP&B/ECT e a proposta encaminhada ao Sr. Rogério em julho/2005, temos a informar que:

- Por tratar-se de produto importado, estamos sujeitos à cotação do dólar comercial à época das propostas, ou seja, em outubro/2004 a cotação média do dólar era de R\$ 2,80 e, em julho/2005, a cotação média do dólar era de R\$ 2,30. Só na cotação do dólar temos uma diferença de R\$ 0.50. Vale salientar que os componentes eletrônicos, no caso os **leds**, têm que ser pagos à vista para o importador e que representam em torno de 70% do custo final do produto.

Outra diferença importante que temos de levar em consideração são as condições comerciais descritas nas duas propostas. Na primeira propostas, fomos informados que a ECT pagaria no prazo de 30 a 45 dias, contados a partir da entrega total da mercadoria. Foi o que ocorreu, pois a entrega dos produtos foi finalizada no dia 26/11/2004 e o pagamento foi efetuado para Orion Brindes no dia 12/01/2005, ou seja, no prazo de 47 dias. Já na segunda proposta, encaminhada ao Sr. Rogério, as condições de pagamento eram de 50% à vista, no fechamento do pedido e, o restante com 28 dias após a entrega final dos produtos. A diferença nas condições comerciais das propostas gera encargos financeiros em torno de 8% do custo dos produtos.

Então fica evidente que os valores praticados estavam rigorosamente dentro dos preços praticados no mercado, levando-se em consideração as condições de venda.'

11.9.5 Razões de Justificativa – Núcleo de Produção (fls. 5/6, Anexo 6)

'Quanto à solicitação de preço para fornecimento de 10.000 **bottons** com **led** (circuito eletrônico) feita no dia 19/07/2005 pelo Sr. Rogério, o qual não se identificou estar a serviço do TCU, apesar da solicitação ter sido encaminhada a Núcleo de Produção, a proposta foi feita pela Orion Brindes em função da parceira existente entre as duas empresas, tendo como objetivo principal ofertar o menor preço à Cliente, o que realmente ocorreu.

Concluindo, podemos acreditar que o processo de coleta de preços realizado pela agência SMP&B em outubro/2004 foi lícito, uma vez que não tomamos conhecimento prévio dos concorrentes, bem como do conteúdo de suas propostas. Afirmamos ainda que a Núcleo de Produção agiu dentro da legalidade, moralidade e competitividade, pois o contato entre as empresas Núcleo de Produção e Orion Brindes somente ocorreu 07 meses após a 'Campanha de Final de Ano 2004' dos Correios'

11.9.6 Razões de justificativa - Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e importação Ltda.

A empresa Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. não apresentou razões de justificativa.

11.9.7 Análise da unidade técnica

A ECT argumenta que, nos casos de subcontratações, às agências de publicidade era recomendado o cumprimento do item 5.1.25.1 do contrato 12.371/2003. O referido item assim dispõe:

'5.1.25.1 Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.'

Não se identificou, dos documentos analisados pela equipe no decorrer da auditoria, recomendações passadas às agências nesse sentido, ou considerações que permitissem perceber como a ECT interpreta tal dispositivo contratual. Caso conclua que dele decorre a necessidade da agência de publicidade aferir a situação fiscal dos subcontratados, a própria agência, em suas razões de justificativa, contradiz a afirmação dos responsáveis da ECT ao argumentar que:

'2ª - Da Cláusula Segunda do Contrato nº 12.371/2003, não constam entre os serviços de publicidade a serem prestados a partir de 05/10/03, os serviços de acompanhamento e averiguação fiscal de terceiros, ainda que eventuais fornecedores.

3ª - Da Cláusula Quinta do supra referido Contrato não consta que a Contratada (SMP&B) se obrigaria a levantar a situação fiscal de cada empresa e somente convidar a participar de uma apresentação de pré-projetos e/ou custos, as que estivessem em condições regulares para com o FISCO.

Isso não está no Contrato nº 12.371/2003.

Isso não constitui obrigação de uma Agência de Propaganda.

É um absurdo querer exercer a fiscalização da situação fiscal de terceiros, usando uma prestadora de serviços publicitários'

Donde se conclui que a agência de publicidade não se preocupa com a regularidade fiscal dos subcontratados por considerar que isso não é atribuição sua. O contrato não prevê a verificação da

regularidade fiscal dos candidatos à subcontratação por parte da agência, mas esta verificação, nos termos do art. 27 da Lei 8.666/93, é procedimento simples que pode dificultar as fraudes praticadas pelas agências identificadas nesta e em outras representações (TCs 014.919/2005-4, 015.938/2005-4, 017.307/2005-4, 019.171/2005-3), que já teria sido implementada pela ECT, conforme relatado em suas razões de justificativa.

A pertinência da medida fica evidente, pois, identificamos nas ações analisadas, não só apresentação de propostas, mas também contratações de empresas em situação fiscal irregular, conforme exemplos no quadro seguinte:

Ação	Plano de Ações de Divulgação	Contratada	CNPJ	Receita Federal		FGTS Situação
				Situação	Data da Situação	
Campanha de Final de Ano de 2004	1564/2004, 1660/2004 e 1804/2004	Dina Filmes (Antares Comércio e Serviços Ltda.)	51.62 4.906/0001-18	Ativa não regular, com pendência fiscal	25.02.01	As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.
Campanha de Final de Ano de 2004	1564/2004	Yang Produções	05.39 2.944/0001-75	Ativa não regular, com pendência fiscal	23.10.04	
Paixão de Cristo	0248/2004	Styllo (Luciano José Souto Almeida)	01.54 8.152/0001-96	Ativa não regular, com pendência fiscal	02.12.00	
Paixão de Cristo	0246/2004	Tavares Fotos e Filmes Ltda.	01.48 5.840/0001-54	Inapta	22.02.03	

Das contratações relacionadas no quadro acima, observamos que, conforme análise no item 11.7 desta instrução, a contratação da empresa Styllo (Luciano José Souto Almeida) envolveu a utilização confirmada de propostas fraudulentas para respaldar as contratações.

A apresentação de proposta da Birfrizz (CNPJ 73.078.842/0001-30), inapta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 17.07.04 e não habilitada no cadastro do ICMS do estado de São Paulo desde 27.07.98, evidencia a simulação na apresentação de propostas, pois a mesma não poderia, caso selecionada, atender o disposto no item 11.1 da cláusula décima primeira do contrato que prevê, para realização do pagamento, a apresentação de documento fiscal do fornecedor.

A parceria entre os fornecedores ‘Orion Brindes’ e ‘Núcleo de Produção’ confirma o relacionamento íntimo e a confiança estabelecida entre eles. Isto, aliado à situação fiscal irregular da ‘Birfrizz’, vem se juntar a outros indícios de fraude identificados pela equipe de auditoria no decorrer da fiscalização, alguns deles inclusive confirmados (itens 11.7 e 11.8 desta instrução), que revelam que a agência de publicidade seleciona seus contratados em um círculo bastante restrito, o que acarreta, no mínimo, violação a princípios basilares da Administração Pública, tais como o da publicidade e o da isonomia.

Ao contrário do que afirma a ECT, não constam dos documentos analisados por ocasião da auditoria (Anexo 5), nem daqueles trazidos aos autos por ocasião das razões de justificativa, avaliações que permitam concluir que os preços praticados estão de acordo com os de mercado. Nem a ECT, nem a SECOM avaliam preços, simplesmente acatam, sem qualquer crítica, a menor dentre as cotações apresentadas pela agência.

Consideramos que as razões de justificativa apresentadas pela ECT, pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. e pelas empresas Orion Brindes (Carlos Roberto Jacomini Confecções) e Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. foram insuficientes para afastar as

*irregularidades objeto de audiência no item 9.4 do Acórdão 1.724/2005-Plenário referentes aos indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de **bottons** padrão americano.*

Pela dificuldade de constatação do achado, que envolveu minuciosa análise por parte da equipe de auditoria, o que não se exigia dos responsáveis da ECT, consideramos, apesar de mantida a irregularidade apontada, afastada a sua responsabilidade, razão pela qual deixamos de propor medidas.

11.10 Encaminhamento (itens 11.2 a 11.9)

Encaminhar cópia dos itens 11.2, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8 e 11.9 desta instrução e da documentação a eles correspondentes ao Ministério Público Federal em razão de indícios da apresentação de propostas fraudulentas para dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, caracterizando a prática de atos caracterizados como fraude à execução do contrato, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/93.

*Aplicar multa aos responsáveis, com fundamento no artigo 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II do Regimento Interno do TCU, pela aceitação de propostas com indícios grosseiros e confirmados de fraude, descritos no item 11.7 e 11.8, para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, evidenciando deficiências graves na fiscalização da execução do contrato, em afronta aos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, referentes à apresentação de propostas fraudulentas para respaldar as contratações de serviços de segurança, faxina e de infra-estrutura para **stand** no evento Paixão de Cristo e produção, instalação, retirada e transporte de **merchandising em Shopping Centers**, respectivamente.*

Determinar à ECT que, para dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, exija das agências de publicidade, previamente à contratação dos produtos e serviços de terceiros, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, etc.), bem como identificação completa e assinatura do responsável, dentre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei 8.666/93.

Determinar à Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da Republica (SECOM) que:

a. oriente os integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), para que, no âmbito dos contratos firmados com agências de publicidade, exijam das agências de publicidade, previamente, nos casos de contratação dos produtos e serviços de terceiros, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, etc.), bem como identificação completa e assinatura do responsável, dentre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

b. promova alterações na metodologia de contratação de produtos e serviços de terceiros, prevista nos contratos firmados com agências de publicidade, de modo a viabilizar o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, conforme os artigos 3º, 40, X, e 43, IV, da Lei 8.666/93, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas.

Consideramos que as irregularidades identificadas, notadamente aquelas relacionadas à apresentação de propostas fraudulentas, são graves e devem ser objeto de processo administrativo, a ser instaurado pela ECT, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 – suspensão temporária da SMP&B Comunicação Ltda. de participação em licitações e impedimento de contratar com a ECT – e pelo Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do § 3º do art. 87 da Lei 8.666/93, visando a aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV – declaração de inidoneidade da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para licitar e contratar com a Administração Pública.

12. Conclusão

Por todo o exposto, entende-se que as alegações de defesa e as razões de justificativa trazidas aos autos pelos responsáveis não conseguiram afastar a totalidade das irregularidades identificadas na execução do contrato 12.371/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a SMP&B Comunicação Ltda., acarretando prejuízos à ECT.

Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades não afastadas pelas alegações de defesa e pelas razões de justificativa trazidas aos autos pelos responsáveis:

- **Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;**
- **Pagamento de despesas sem comprovação da execução;**
- **Apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços.**

As irregularidades foram levantadas em uma pequena amostra das ações realizadas no âmbito do contrato firmado pela ECT com a SMP&B Comunicação Ltda. e indicam problemas que devem se repetir na maioria das ações publicitárias realizadas, não somente pela ECT, mas pela Administração Pública como um todo.

Em que pese a baixa materialidade dos achados, em comparação com o montante total do contrato, a auditoria realizada nas ações desenvolvidas pela agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. forneceu um panorama bastante ilustrativo do modo de atuação das agências de publicidade contratadas pelas entidades da Administração Pública, que, combinado com o processo para contratação de serviços/produtos de terceiros previstos nos contratos – lesivamente destituído de publicidade e de isonomia – e com as sérias deficiências na fiscalização por parte do ente estatal, levam à infração de dispositivos contratuais, legais e até constitucionais, acarretando, em muitos casos, dano ao erário, pelo pagamento de despesas sem comprovação de execução, e fraude à execução contratual decorrente da utilização de propostas fraudulentas para respaldar as subcontratações. Entendemos, ainda, ser o rol de irregularidades identificadas pela equipe de auditoria, apenas um exemplo das irregularidades perpetradas pelas agências de publicidade.

13. Propostas de Encaminhamento

Diante do Exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao TCU:

I – com relação às irregularidades que ensejaram as citações realizadas no Acórdão nº 1.724/2005-TCU-Plenário:

a. rejeitar as alegações de defesa referentes aos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.724/2005-TCU-Plenário;

b. acatar as alegações de defesa referentes ao item 9.3.3 do Acórdão 1.724/2005-TCU-Plenário;

c. acatar parcialmente as alegações de defesa referentes ao item 9.3.4 do Acórdão 1.724/2005-TCU-Plenário;

d. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 16, III, c da Lei 8.443/92;

e. aplicar multa aos responsáveis abaixo relacionados, com base no artigos 19, caput, 57 da Lei 8.443/92 pelo pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido, para a realização do evento ‘Feira da Natividade’, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, caracterizando ato de gestão antieconômica, ensejador de dano ao erário, nos termos do art. 16, III, c da Lei 8.443/92;

<i>Responsável (itens I.d e I.e)</i>	<i>Entidade</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>
<i>José Otaviano Pereira</i>	<i>EC T</i>	<i>318.752.46 1-34</i>	<i>Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK</i>
<i>Maria Laurência Santos Mendonça</i>	<i>EC T</i>	<i>126.946.49 1-49</i>	<i>Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK</i>
<i>João Henrique de Almeida Sousa</i>	<i>EC T</i>	<i>035.809.70 3-72</i>	<i>Presidente</i>

f. fixar, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 3º do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias para os responsáveis recolherem as importâncias de:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/01/2005, em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínios concedido à Feira da Natividade, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República;

- R\$ 22.522,50 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 18.08.04 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, que corresponde à diferença entre a proposta apresentada pela produtora Trattoria Filmes Ltda. e a apresentada pela produtora Mister Grafix;

<i>Responsável</i>	<i>Entid ade</i>	<i>CPF/CNPJ</i>	<i>Cargo</i>
<i>José Otaviano Pereira</i>	<i>ECT</i>	<i>318.752.461- 34</i>	<i>Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK</i>
<i>Maria Laurência Santos Mendonça</i>	<i>ECT</i>	<i>126.946.491- 49</i>	<i>Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK</i>
<i>João Henrique de Almeida Sousa</i>	<i>ECT</i>	<i>035.809.703- 72</i>	<i>Presidente</i>
<i>SMP&B Comunicação Ltda.</i>		<i>01.322.078/00 01-95</i>	

- R\$ 8.440,20 (oito mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos), correspondentes a R\$ 7.815,00 (sete mil oitocentos e quinze reais), acrescidos de honorários de 8%(oito por cento), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12.03.05, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, referentes a pagamento de despesas não comprovadas de deslocamento, hospedagem, alimentação e telefonia celular de produtor do evento Paixão de Cristo pela Multi Action Entretenimentos Ltda.

<i>Responsável</i>	<i>Enti dade</i>	<i>CPF/CNPJ</i>	<i>Cargo</i>
<i>José Otaviano Pereira</i>	<i>EC T</i>	<i>318.752.461- 34</i>	<i>Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK</i>
<i>Maria Laurência Santos Mendonça</i>	<i>EC T</i>	<i>126.946.491- 49</i>	<i>Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK</i>
<i>João Henrique de Almeida Sousa</i>	<i>EC T</i>	<i>035.809.703- 72</i>	<i>Presidente</i>
<i>SMP&B Comunicação Ltda.</i>		<i>01.322.078/00 01-95</i>	
<i>Multi Action Entretenimentos Ltda.</i>		<i>03.824.253/00 02-59</i>	

II – com relação às irregularidades que ensejaram as audiências realizadas nos Acórdãos 1.724/2005-TCU-Plenário:

a. acatar parcialmente as razões de justificativa referentes ao item 9.4 do Acórdão 1.874/2005-Plenário, dos responsáveis abaixo relacionados pela utilização de propostas fraudulentas para respaldar a contratação de produtos/serviços de terceiros, mantendo-se as irregularidades relacionadas no quadro a seguir, sem, contudo, aplicar penalidades, por tratar-se de fraude à execução contratual de difícil constatação.

<i>- produção de vinhetas de 5” a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da RedeTV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes (item 11.2);</i>
<i>- projeto gráfico, diagramação e editoração do relatório anual 2003 (item 11.4);</i>
<i>- serviços denominados como infra-estrutura para recepção de clientes dentro do evento Paixão de Cristo (item 11.5);</i>
<i>- coordenação e o acompanhamento da ação Paixão de Cristo (item 11.6);</i>
<i>- aquisição de bottons para a campanha de fim de ano de 2004 (item 11.9).</i>

b. acatar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis abaixo relacionados, referentes ao item 9.4 do Acórdão 1.874/2005-Plenário, mantendo-se as irregularidades referentes a aceitação de propostas com indícios grosseiros e confirmados de fraude para respaldar as contratações de serviços de segurança, faxina e de infra-estrutura para stand no evento Paixão de Cristo (item 11.7) e produção, instalação, retirada e transporte de merchandising em Shopping Centers (item 11.8), evidenciando deficiências graves na fiscalização da execução do contrato, em afronta aos artigos 58,

III e 67 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e do art. 250, § 2º do Regimento Interno do TCU, com aplicação de multa, com base no art. 58, II da Lei 8.443/92, e no art. 268, II do Regimento Interno do TCU.

<i>Responsável</i>	<i>Entidade</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>
<i>José Otaviano Pereira</i>	<i>EC T</i>	<i>318.752.4 61-34</i>	<i>Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK</i>
<i>Maria Laurência Santos Mendonça</i>	<i>EC T</i>	<i>126.946.4 91-49</i>	<i>Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK</i>
<i>João Henrique de Almeida Sousa</i>	<i>EC T</i>	<i>035.809.7 03-72</i>	<i>Presidente</i>

c. determinar à ECT que, em caso de contratações de produtos e serviços de terceiros realizadas no âmbito dos contratos de publicidade, exija das agências de publicidade, previamente à contratação, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, etc.), bem como identificação completa e assinatura do responsável, dentre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei 8.666/93.

d. determinar à Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (SECOM) que:

- oriente os integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), para que, no âmbito dos contratos firmados com agências de publicidade, exijam das agências, previamente, a fim de evitar a apresentação de propostas fraudulentas, nos casos de contratação dos produtos e serviços de terceiros, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, etc.), bem como identificação completa e assinatura do responsável, dentre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

- promova alterações na metodologia de contratação de produtos e serviços de terceiros, prevista nos contratos firmados com agências de publicidade, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, conforme os artigos 3º, 40, X e 43, IV da Lei 8.666/93, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas.

e. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a instauração de processo administrativo, para apurar as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 – suspensão temporária da SMP&B Comunicação Ltda. de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT –, e o posterior encaminhamento do relatório produzido ao Ministro de Estado das Comunicações, para avaliação quanto a aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV - declaração de inidoneidade da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. para licitar e contratar com a Administração Pública;

f. seja remetida, de imediato, cópia do item 11 do presente relatório, que trata da apresentação de propostas fraudulentas para subcontratar produtos/serviços, ao Ministério Público Federal em razão de indícios da prática de atos caracterizados como fraude à execução do contrato, nos termos do art. 96 da Lei 8.666/93.”

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, por meio do parecer da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira (fls. 426/428), manifestou-se nos seguintes termos:

“2. Em vista das análises e dos encaminhamentos da unidade técnica (subitem 13.I, alíneas a/e, f. 409/410), e em atenção ao pedido de audiência do eminente Ministro-Relator UBIRATAN AGUIAR, o Ministério Público propõe o seguinte texto substitutivo:

a) rejeitar as alegações de defesa referentes às irregularidades descritas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2. do Acórdão nº 1.724/2005 – TCU – Plenário (f. 333);

b) acatar parcialmente as alegações de defesa relacionadas ao subitem 9.3.3 do Acórdão nº

1.724/2005 – Plenário;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa atinentes ao subitem 9.3.4 do Acórdão nº 1.724/2005 – Plenário;

d) julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92:

Tabela 1		
Responsável	CPF/CNPJ	Cargo/Função
João Henrique de Almeida Sousa	035.809.703-72	ex-Presidente da ECT
José Otaviano Pereira	318.752.461-34	ex-Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK/ECT
Maria Laurência Santos Mendonça	126.946.491-49	Ex-Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK/ECT
SMP&B Comunicação Ltda.	01.322.078/00-01-95	
Multi Action Entretenimentos Ltda.	03.824.253/00-02-59	

e) fixar, nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 8.443/92, novo e improrrogável prazo de quinze dias para os responsáveis solidários, abaixo identificados, recolherem as importâncias de:

e.1) R\$ 5.000,00 atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/01/2005, em virtude do pagamento à Agência SMP&B Comunicação Ltda. de honorários por patrocínios concedido à “Feira da Natividade”, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao subitem 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato ECT nº 12.371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31/05/1993, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto nº 4.799, de 02/08/2003; e

e.2) R\$ 22.522,50 atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 18/08/2004 até a data do recolhimento, relativa à diferença entre a proposta da Produtora Trattoria Filmes Ltda. e a apresentada pela Produtora Mister Grafix.

Tabela 2		
Responsável	CPF/CNPJ	Cargo/Função
João Henrique de Almeida Sousa	035.809.703-72	ex-Presidente da ECT
José Otaviano Pereira	318.752.461-34	ex-Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK/ECT
Maria Laurência Santos Mendonça	126.946.491-49	Ex-Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK/ECT
SMP&B Comunicação Ltda.	01.322.078/00-01-95	

f) fixar, nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 8.443/92, novo e improrrogável prazo de quinze dias para os responsáveis solidários, abaixo identificados, recolherem a importância de R\$ 8.440,20, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 12/03/2005, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, referente ao pagamento de despesas não comprovadas de deslocamento, hospedagem, alimentação e telefonia de produtor do evento “Paixão de Cristo” pela empresa Multi Action Entretenimentos Ltda.

Tabela 3		
Responsável	CPF/CNPJ	Cargo/Função
João Henrique de Almeida Sousa	035.809.703-72	ex-Presidente da ECT
José Otaviano Pereira	318.752.461-34	ex-Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK/ECT
Maria Laurência Santos Mendonça	126.946.491-49	Ex-Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK/ECT
SMP&B Comunicação Ltda.	01.322.078/00-01-95	

<i>Multi Action Entretenimentos Ltda.</i>	<i>03.824.253/00 02-59</i>	
---	--------------------------------	--

g) aplicar multa aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, em face do pagamento à Agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido, para a realização do evento “Feira da Natividade”, totalizando R\$ 5.000,00, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato ECT nº 12.371/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31/05/93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto nº 4.799, de 02/08/2003, caracterizando ato de gestão antieconômica, ensejador de dano ao erário, nos termos do art. 16, inciso III, alínea c da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

Tabela 4		
Responsável	CPF/CNPJ	Cargo/Função
<i>João Henrique de Almeida Sousa</i>	<i>035.809.70 3-72</i>	<i>ex-Presidente da ECT</i>
<i>José Otaviano Pereira</i>	<i>318.752.46 1-34</i>	<i>ex-Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK/ECT</i>
<i>Maria Laurência Santos Mendonça</i>	<i>126.946.49 1-49</i>	<i>Ex-Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK/ECT</i>

Justificativas à proposta substitutiva:

3. *A unidade técnica, após rejeitar as alegações de defesa, alvitrou, em subitem separados, imputar débito solidário, com os ex-gestores da ECT, às empresas SMP&B Comunicação Ltda. e à Multi Action Entretenimentos Ltda., nos valores de R\$ 5.000,00, 22.522,50 e R\$ 8.440,20, respectivamente, sem, contudo, propor o julgamento pela irregularidade das contas dessas empresas (primeira tabela e subalíneas f, f. 410). Isso se depreende pela referência à proposta do julgamento dos responsáveis dizer respeito apenas aos subitens **13.I.d e 13.I.e** (f. 409/410). Por isso, a inclusão das citadas empresas no rol de responsáveis com indicação de julgamentos pela irregularidade nas contas (v. tabela 1 deste parecer).*

4. *A exclusão da fundamentação legal do subitem **13.I.f** (f. 410) da expressão “c/c com o art. 202, § 3º do RITCU”, ocorreu em vista de o MP/TCU entender que esse dispositivo deve ser aplicado em conjunto com os §§ 2º e 4º do mesmo art., visto tratar-se de atenuantes quando reconhecida a boa-fé dos responsáveis e que impactam no julgamento regular com ressalvas e na quantificação do débito sem a incidência dos juros, sendo que esses institutos não foram tratados no presente feito.*

5. *No que se refere à proposta de aplicação de duas multas aos ex-gestores da ECT, a primeira com fundamento no art. 57 (em razão do débito, v. subitem **13.I.e, f. 409/410**) e a segunda, no art. 58, inciso II (em razão de grave infração à norma legal, v. subitem **13.II. b, f. 411**), ambos da Lei nº 8.443/92, o Ministério Público opina, com a devida vênia, que tal proposição merece reformulação no sentido de que permaneça apenas uma sanção dessa espécie, no caso a primeira. Isso porque as irregularidades ensejadoras das citações e da audiência inserem-se na execução do mesmo Contrato ECT nº 12.371/2003, sendo que em todas houve descumprimentos de preceitos legais. Desse modo, a multa prevista no art. 58 pode ser absorvida pela dosimetria da multa a ser aplicada com base no art. 57, esta abarcando os efeitos sancionadores daquela, constituindo-se, assim, uma única sanção pelo conjunto das irregularidades.*

6. *Outrossim, sobre as demais propostas (determinações e encaminhamentos: subitem 13.II, alíneas c/f, f. 411) o MP/TCU não tem reparos a fazer.”*

É o relatório.

VOTO

Segundo consignado no relatório precedente, a presente TCE, originária de representação formulada por equipe deste Tribunal, encontra-se em fase de análise das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, Presidente da ECT, José Otaviano Pereira, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing dos Correios – Dmark, Maria Laurência

Santos Mendonça, Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do Dmark, e pelas empresas contratadas e subcontratadas no âmbito do Contrato de Publicidade nº 12.371/2003, firmado entre os Correios e a agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda.

2. Cabe lembrar que este é mais um dos processos que foram constituídos pelo TCU a partir de denúncias veiculadas pela Revista Veja, edição de 18/5/2005, noticiando possíveis irregularidades em contratações efetuadas pela ECT.

3. A oitiva dos responsáveis e das empresas envolvidas deveu-se, em síntese, às seguintes irregularidades:

3.1. pagamento de honorários à agência SMP&B Comunicação Ltda., por patrocínio concedido para a realização do evento “Feira da Natividade”, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da Cláusula Oitava do Contrato nº 12.371/2003, c/c o item 4, da Instrução Normativa – IN nº 3/1993, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, e com o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 4.799/2003, da Presidência da República;

3.2. subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., para a produção de vinhetas de 5” a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, em lugar da produtora Mister Grafix, que apresentou a proposta de menor preço, evidenciando indícios de utilização de proposta fraudulenta para respaldar o direcionamento da contratação;

3.3. pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda. de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes à produção, instalação, retirada e ao transporte de *merchandising* em *shopping centers*;

3.4. pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, ao planejamento, à operacionalização e coordenação do evento “Paixão de Cristo”;

3.5. utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da Cláusula Quinta do Contrato nº 12.371/2003, no intento de respaldar subcontratações realizadas no âmbito do Contrato nº 12.371/2003.

4. No que respeita ao pagamento de honorários à SMP&B por patrocínio concedido para a realização do evento “Feira da Natividade”, concluiu a unidade instrutiva que a participação da agência de publicidade restringiu-se a supostos contatos telefônicos, à emissão do orçamento de produção e da nota fiscal e ao repasse do valor ajustado, sem qualquer atuação na negociação e aprovação do patrocínio em foco, as quais decorreram exclusivamente de contatos efetuados entre a ECT, a entidade organizadora do evento e a Secom, atualmente sob a denominação de Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

5. De fato, não há prova nos autos de que a empresa SMP&B tenha atuado efetivamente na consecução do patrocínio concedido para a realização do evento “Feira da Natividade”. Aliás, essa atuação, caso tivesse realmente ocorrido, deveria estar comprovada documentalmente, havendo inclusive previsão contratual nesse sentido – subitens 5.1.13, 5.1.13.1 e 5.1.13.2 (fls. 32/33, v.p.) –, conforme registrou a 1ª Secex.

6. Os elementos constantes dos autos somente comprovam a participação da agência SMP&B na subcontratação de empresa para montagem e desmontagem de estande – fatura e nota fiscal às fls. 10/11 do anexo 9 –, tendo a agência recebido por essa participação a quantia de R\$ 1.228,15, os quais não integram o débito imputado solidariamente aos responsáveis e à contratada, não havendo que se falar, portanto, em enriquecimento sem causa por parte dos Correios.

7. Ademais, ao contrário do que sustenta a empresa SMP&B (fls. 351/352, vol. 1 do anexo 7), a previsão contratual de que os serviços publicitários de natureza promocional poderão ser executados pela contratada não torna obrigatória a participação da agência no patrocínio concedido ao evento “Feira da Natividade”, eis que, nos termos do subitem 2.1 do Contrato nº 12.371/2003 (fl. 30, v.p.), “*constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade da CONTRATANTE, compreendidos: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias, desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE*” (destaques não constam do original).

8. Frise-se que essa irregularidade já foi tratada em outros processos, tendo este Tribunal, por meio do Acórdão nº 222/2006-Plenário, determinado à ECT que se abstinhasse de prorrogar o Contrato nº 12.371/2003 e que promovesse a realização de novo certame, observando que “o novo objeto a ser

licitado não deve conter a possibilidade de contratação de serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas, de organização de eventos, exposições e feiras” (sublinhado não consta no original).

9. Quanto à subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., por R\$ 68.850,00, em lugar da produtora Mister Grafix, que havia cotado os mesmos serviços por R\$ 47.400,00, entendo que o débito resultante da diferença entre esses dois valores, somada aos honorários devidos à SMP&B, não deve ser imputado a essa agência, mas apenas aos empregados da ECT citados pela irregularidade.

10. Assim penso porque a intenção de não contratar a produtora Mister Grafix foi única e exclusiva dos Correios, segundo se verifica na mensagem eletrônica enviada por essa empresa pública à Secom (fl. 20, anexo 1). Ademais, caso a SMP&B objetivasse favorecer a empresa Trattoria, bastaria não solicitar cotação de preço à Mister Grafix ou mesmo ignorar eventual proposta formulada por essa produtora.

11. Corroborando a tese de que a responsabilidade pelo sobrepreço apurado não deve recair sobre a SMP&B, destaco que, nos moldes do subitem 5.1.9 do Contrato nº 12.371/2003, “*a subcontratação de terceiros, para execução de serviços objeto deste contrato, [depende de] prévia e expressa anuência da CONTRATANTE.*” (fl. 32, v.p.). Ou seja, tendo a ECT se manifestado contrária à subcontratação da Mister Grafix, não restaria à agência contratada outra alternativa a não ser efetuar nova cotação de preços.

12. Cabível, portanto, a aplicação de multa ao Sr. José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça, ambos do Dmark, que, além de terem aceito tacitamente a simulação da qual lançou mão a SMP&B, negaram a contratação da empresa Mister Grafix, sem motivação tempestiva e expressa, ocasionando o débito que ora lhes é imputado e contrariando a regra disposta nos seguintes dispositivos:

“*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º *A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*” (Lei nº 9.784, de 29/1/1999);

“*Art. 3º Na execução das ações de comunicação de governo, deverão ser contempladas:*

I - a sobriedade e a transparência dos procedimentos;

II - a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos;” (Decreto nº 4.799, de 4/8/2003).

13. Em relação ao pagamento efetuado à empresa M&M Comunicação Ltda., de despesas de produção, instalação, retirada e transporte de *merchandising* em *shopping centers*, acolho as alegações de defesa oferecidas pelos defendentes, fundamentado nas razões expendidas pela unidade técnica – subitem 9.4 da instrução, desconstituindo-se o débito anteriormente indicado no subitem 9.3.3 do Acórdão nº 1.724/2005 - Plenário.

14. No que tange ao pagamento realizado em favor da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., em razão da concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento “Paixão de Cristo”, acompanho o entendimento da 1ª Secex, que, acolhendo parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis e empresas envolvidos, propôs reduzir o débito original de R\$ 16.315,00 para R\$ 8.440,20, correspondentes a R\$ 7.815,00, gastos sem comprovação com “*Transporte aéreo, terrestre, hospedagem, alimentação e telefonia celular para um produtor durante 10 dias*” (fl. 164, anexo vol. 6), acrescidos de honorários de 8%.

15. Outrossim, embora conste dos autos extrato de hospedagem em nome de Marcelo de Melo Rocha (fl. 227/230, anexo 7), os defendentes não lograram comprovar a existência de relação entre esse hóspede e os gastos efetuados pela ECT no evento “Paixão de Cristo”, o que poderia ter sido feito com a demonstração do vínculo empregatício entre a Multi Action e esse suposto produtor, somada à apresentação dos demais comprovantes de despesa a ele relacionados – transporte aéreo, terrestre, alimentação e telefonia celular durante os 10 dias contratados. Ressalte-se, aliás, que a obrigatoriedade dessa comprovação está prevista no Decreto nº 57.690/1966, cujo art. 17, inciso II, alínea “e”, assim dispõe:

“*Art. 17. A Agência de Propaganda, o Veículo de Divulgação e o Publicitário em geral, sem prejuízo de outros deveres e proibições previstos neste Regulamento, ficam sujeitos, no que couber, aos seguintes preceitos, genericamente ditados pelo Código de Ética dos Profissionais da Propaganda a que se refere o art. 17, da Lei 4.680, de 18 de junho de 1965:*

(...)

II - *É dever:*

(...)

e) comprovar as despesas efetuadas;”

16. No que concerne à utilização de propostas fraudulentas para adequar as contratações de terceiros às disposições do subitem 5.1.7 do Contrato nº 12.371/2003 – mínimo de três propostas –, novamente compartilho o entendimento da 1ª Secex, no sentido de que os empregados dos Correios ouvidos em audiência somente sejam responsabilizados quanto às seguintes contratações:

16.1. serviços de segurança, faxina e de infra-estrutura para *stand* no evento Paixão de Cristo (subitem 11.7 da instrução da unidade técnica); e

16.2. serviços de produção, instalação, retirada e transporte de *merchandising* em *shopping centers* (subitem 11.8 da instrução da unidade técnica).

17. No âmbito dessas contratações, um mínimo de atenção por parte dos agentes dos Correios na análise dos processos de seleção permitiria constatar os fortes indícios de irregularidades. Naquele primeiro contrato, as propostas apresentadas possuíam o mesmo padrão gráfico, mesma fonte e texto praticamente idêntico, reproduzindo, inclusive os erros de ortografia. No segundo, a cotação enviada por uma das proponentes possuía, em seu rodapé, nome, endereço e telefone de outra empresa que participou da cotação de preço.

18. As demais contratações fraudulentas de terceiros não poderiam ter sido constatadas pela ECT mediante procedimentos ordinários, devendo a responsabilidade pela seleção e apresentação de propostas em um círculo bastante restrito de profissionais recair sobre a SMP&B Comunicação Ltda.

19. Ainda no que respeita à irregularidade em comento, a SMP&B argumenta que não estaria obrigada a verificar a regularidade fiscal das empresas por ela contratadas. Contudo, refuta-se tal alegação com a simples leitura da Cláusula Quinta, subitem 5.1.25.1, do Contrato 12.371/2003, que fixa como obrigação da Contratada, “*Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber as mesmas condições do presente contrato.*” (fl. 34, v.p.).

20. Sobre as demais questões tratadas nos autos, sem embargo das considerações ora apresentadas, adoto como razões para decidir o entendimento sustentado pela 1ª Secex, cuja participação nestes autos merece ser destacada não só pela adequabilidade do exame empreendido, mas principalmente pela iniciativa de ter buscado informações para fins de cruzamento de dados referentes à composição societária das empresas envolvidas.

21. No que diz respeito às apenações alvitradas, verifico que a unidade técnica sugeriu a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 em desfavor dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça.

22. Tendo em vista que esses gestores da ECT foram multados pelo Tribunal por meio do subitem 9.7 do Acórdão nº 2.455/2007 – Plenário, com fundamento em situações análogas à maioria daquelas enfrentadas nesta TCE - a exemplo da ausência de efetiva fiscalização de contratos firmados com agências de publicidade e propaganda, que acarretou os inúmeros desvios analisados ao longo deste e de outros processos que foram autuados pelo TCU em 2005 -, proponho a aplicação de multa apenas ao Sr. José Otaviano Pereira e à Srª Maria Laurência Santos Mendonça, ambos do Dmark, tendo em vista a existência de débito.

23. Entendo que o ex-presidente da ECT, do Sr. João Henrique de Almeida Sousa, não teria condições de fiscalizar a execução do Contrato 12.371/2003. Desse modo, proponho que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

24. Tal posicionamento justifica-se pelo fato de que as condições para que tal fiscalização direta fosse efetivada a contento encontravam-se no âmbito do Dmark, unidade da ECT responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos de publicidade e propaganda na entidade, e não na pessoa de seu presidente.

25. De qualquer forma, a supervisão geral acerca dos contratos firmados pela entidade – inclusive aqueles relativos à área de publicidade e propaganda - caberia ao seu dirigente máximo. Desse modo, deve ser anexada cópia do acórdão que vier a ser proferido nesta TCE às contas anuais da ECT de 2004 e 2005, para que, em conjunto e em confronto com outras irregularidades que porventura venham a ser identificadas nesses exercícios, seja verificada a necessidade de aplicação de multa ao Sr. João Henrique de Almeida Sousa (nesse caso, em razão de possíveis ilegalidades na gestão da entidade como um todo).

26. Quanto à agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., em vista de seu envolvimento nas irregularidades tratadas nos subitens 7, 10 e 11 da instrução da 1ª Secex – respectivamente, pagamento de honorários à agência, por patrocínio concedido para a realização do evento “Feira da Natividade”, sem sua efetiva intermediação; pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. de despesas sem comprovação de execução referentes a “*Transporte aéreo, terrestre, hospedagem, alimentação e telefonia celular para um produtor durante 10 dias*”, no evento “Paixão de Cristo”; e aceitação de propostas fraudulentas em respaldo à contratação de produtos/serviços de terceiros -, julgo adequado aplicar-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

27. Cabe, ainda, aplicação de multa à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., em proporção menor em relação àquela imputada à empresa SMP&B Comunicação Ltda., tendo em vista ter sido beneficiada por pagamento indevido de despesas realizadas sem comprovação, conforme mencionado no item precedente deste voto.

28. Deixo de acolher, contudo, a proposta da unidade técnica para que o Ministério das Comunicações adote as medidas capituladas no art. 87 da Lei de Licitações, com relação às empresas que participaram de irregularidades nos autos, cujas contas têm proposta de julgamento pela irregularidade nesta oportunidade, tendo em vista que tais providências já foram objeto de determinação à ECT, conforme subitem 9.12.2 do Acórdão nº 2.455/2007 – Plenário, *in verbis*:

“9.12. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

(...)

9.12.2. instaure processo administrativo, com base no art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para apurar irregularidades em contratações da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., ou em subcontratações desta pela agência SMP&B Comunicação Ltda., no âmbito de seus contratos de publicidade, com vistas à aplicação, para ambas as empresas, da penalidade prevista no art. 87, inciso III, dessa lei, com o posterior encaminhamento do relatório produzido ao Ministro de Estado das Comunicações, para avaliação quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, da citada norma legal;” (grifo nosso)

29. Encerradas as ponderações acerca da participação dos responsáveis arrolados nestes autos, ratifico as medidas sugeridas pela unidade instrutiva, no sentido de serem dirigidas determinações aos Correios e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – à exceção da segunda medida sugerida na letra “d” da proposta de encaminhamento, à fl. 411, por ter sido objeto de amplas discussões no âmbito do TC 019.444/2005-2, apreciado por meio do Acórdão nº 2.062/2006 – Plenário, em fase de recurso -, com vistas a minimizar a possibilidade de ocorrência futura de irregularidades semelhantes àquelas tratadas nesta TCE.

30. Acrescento, também, a necessidade de se remeter cópia da deliberação a ser adotada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e ao Departamento de Polícia Federal, neste último caso em atendimento à solicitação de fl. 314 do vol. 1. Tendo em vista estar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis da ECT e das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Multi Action Entretenimentos Ltda. fundamentado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica/TCU, cabe remeter, ainda, cópia do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Distrito Federal.

31. Por fim, reputo necessário julgar em definitivo as presentes contas – com as devidas vênias à proposta do MP/TCU, para fixação de novo prazo para que os responsáveis recolham o débito a eles imputado nos autos -, visto que não há evidências de que tenham agido de boa-fé. Assim, deve o Tribunal, desde já, proferir decisão final pela irregularidade das contas, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 35/2000.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 79/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-017.714/2005-0 - c/ 1 volume e 9 anexos (estes c/ 1 volume)

2. Grupo II – Classe IV – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF 318.752.461-34), Maria Laurência Santos Mendonça (CPF 126.946.491-49), Birfrizz Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 73.078.842/0001-30), Buffet Vitória Régia (CNPJ não fornecido), Carlos Roberto Jacomini Confecções (CNPJ 05.781.891/0001-84), CBK Eventos e Produção Ltda. (CNPJ 04.088.795/0001-18), Central Plotagens (CNPJ 03.333.174/0001-64), Chips da Notícia S/C Ltda. (CNPJ 03.984.753/0001-77), Colagem Implementos de Propaganda (CNPJ 26.017.129/0001-04), CorpGroup Comunicação Corporativa Ltda. (CNPJ 07.150.385/0001-12), CSP Marketing Ltda.-ME (CNPJ 42.934.737/0001-21), Dorismar Anísio da Silva-ME (CNPJ 03.380.076/0001-88), Editora Contadino Ltda. (CNPJ 01.668.612/0001-10), Ingrupo Propaganda (CNPJ não fornecido), Ki Festa Ltda.-ME (CNPJ 41.053.182/0001-46), Luciano José Souto Maior-ME (CNPJ 01.548.152/0001-96), Maria Rosana Fernandes da Silva-ME (CNPJ 03.448.205/0001-56), Meta Comunicação (CNPJ não fornecido), Mtomasoni Racing (CNPJ 03.764.037/0001-84), Multi Action Entretenimentos Ltda. (CNPJ 03.824.253/0001-78), M&M Comunicação Ltda. (CNPJ 03.003.360/0001-35), Núcleo de Produção Comércio e Serviços Logísticos Ltda. (CNPJ 05.935.763/0001-48), Porto Fino Buffet e Recepções (CNPJ 01.878.002/0001-40), Romildo Alves da Silva Modelos-ME (CNPJ 00.167.698/0001-34), SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.322.078/0001-95), Trattoria Filmes Ltda. (CNPJ 05.759.800/0001-04) e W-Media Editoração Ltda.-EPP (CNPJ 03.771.682/0001-24)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: 1ª Secex

8. Advogados: Adriana Gonçalves Vieira de Melo (OAB/PE 16.893), Alice Domingos Esteves (OAB/SP 37.750), Andréa Sette Câmara Carvalho Nunes da Silva (OAB/MG 100.533), Antônia Maria Mila Peixoto (OAB/SP 26.434), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311), Bernardo Junqueira Flausino (OAB/MG 90.615), Cíntia Pampuch (OAB/SP 140.215), Dayse de Araújo Nunes (OAB/MG 38.318), Durval Amaral Santos Pace (OAB/SP 107.437), Edison Eduardo Daud (OAB/SP 134.941), Eduardo Coimbra Esteves (OAB/PE 17.898), Fabrício Alves Campelo (OAB/MG 77.699), Francisco Oliveira Thompson Flores (OAB/DF 17.122), Francisco Satiro de Souza Júnior (OAB/SP 129.791), Grazielle da Costa Lamounier (OAB/MG 93.308), Jairo Jordão Catão (OAB/MG 7.578), Jairo Jordão Catão Júnior (OAB/MG 52.035), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19.186), João Marcos Amaral (OAB/DF 4.964-E), Joice Ruiz (OAB/SP 126.769), José de Ribamar e Souza (OAB/PE 6.988), José Ribeiro Braga (OAB/DF 8.874), Jurandir Vaz do Nascimento (OAB/MG 50.733), Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB/MG 83.190), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17.598), Manoel J. Siqueira Silva (OAB/DF 8.873), Manoella Duarte Costa e Silva (OAB/PE 4.572-E), Márcia Rino Martins (OAB/PE 12.923), Marícia Longo (OAB/SP 231.113), Mayron Campi Lima Barbosa (OAB/MG 81.193), Milton Luís Daud (OAB/SP 100.361), Paulo Roberto Moglia Thompson Flores (OAB/DF 11.848), Regina Cristina Barbosa (OAB/SP 97.078), Robson Cabral de Menezes (OAB/PE 4.494-E), Rodrigo Costa Gontijo de Amorim (OAB/MG 79.669), Rodrigo Madeira Nazário (OAB/DF 12.931), Rodrigo Pereira Guedes (OAB/PE 19.101), Rogéria Gonzaga Jaime (OAB/MG 71.654), Rosane Mila Peixoto (OAB/SP 108.362), Sérgio Álvares Contagem (OAB/MG 79.213), Simone Aguiar de Medeiros (OAB/PE 14.890), Simone Horta Andrade Righi (OAB/DF 21.042), Vinícius Magno de Campos Fróis (OAB/MG 77.852), Viviane Angélica Ferreira Zica (OAB/MG 64.145), Walter Gomes D'Angelo (OAB/PE 4.175-E), Willian Pires da Silva (OAB/MG 75.862) e Wilson Campos de Miranda Filho (OAB/DF 18.124)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda de representação, em face de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 12.371/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a agência SMP&B Comunicação Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., no que tange ao pagamento de honorários à agência por patrocínio concedido para a realização do evento “Feira

da Natividade”, sem a efetiva intermediação da contratada;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça, no que tange à subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., em lugar da produtora Mister Grafix, resultando em contratação antieconômica da ordem de R\$ 22.522,50;

9.3. afastar a responsabilidade da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda. sobre o débito de R\$ 22.522,50, decorrente da subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., em lugar da produtora Mister Grafix;

9.4. acatar as alegações de defesa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e M&M Comunicação Ltda., no que diz respeito aos pagamentos efetuados em favor da empresa M&M Comunicação Ltda. pela produção, instalação, retirada e transporte de *merchandising* em *shopping centers*;

9.5. acatar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Multi Action Entretenimentos Ltda., no que concerne ao pagamento realizado em favor da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda., como contrapartida à concepção, planejamento, operacionalização e coordenação do evento “Paixão de Cristo”, limitando o débito às despesas realizadas, sem a devida comprovação, com “*Transporte aéreo, terrestre, hospedagem, alimentação e telefonia celular para um produtor durante 10 dias*”;

9.6. rejeitar as razões de justificativa da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., no que tange à aceitação de propostas fraudulentas em respaldo à contratação de produtos/serviços de terceiros, exceto no que concerne à contratação da Editora Contadino Ltda., para elaboração de conteúdo e revisão em português para o relatório anual 2003, cujas justificativas merecem acolhida;

9.7. acatar as razões de justificativa dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa, José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça, quanto à aceitação de propostas fraudulentas em respaldo à contratação de produtos/serviços de terceiros, exceto no caso das contratações de serviços de segurança, faxina e de infra-estrutura para *stand*, no evento "Paixão de Cristo", e de serviços de produção, instalação, retirada e transporte de *merchandising* em *shopping centers*;

9.8. julgar regulares as contas da empresa M&M Comunicação Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação plena;

9.9. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Henrique de Almeida Sousa - ex-Presidente da ECT, dando-lhe quitação;

9.10. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, condená-los solidariamente ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis Solidários	Data	Débito (R\$)
Sr. José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça	18/8/2004	22.522,50 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)
Sr. José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e empresa SMP&B Comunicação Ltda.	22/1/2005	5.000,00 (cinco mil reais)
Sr. José Otaviano Pereira e Maria Laurência Santos Mendonça e empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Multi Action Entretenimentos Ltda.	12/3/2005	8.440,20 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais, vinte centavos)

9.11. aplicar, individualmente, multa aos responsáveis relacionados no quadro seguinte, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para

comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data dos respectivos recolhimentos:

Responsável	Valor (R\$)
SMP&B Comunicação Ltda.	10.000,00 (dez mil reais)
Multi Action Entretenimentos Ltda.	4.000,00 (quatro mil reais)
José Otaviano Pereira	2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
Maria Laurência Santos Mendonça	2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

9.12. autorizar o desconto da multa imputada ao Sr. José Otaviano Pereira na remuneração do servidor, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, caso não atendida a notificação;

9.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens 9.10 e 9.11 deste acórdão, caso não atendidas as respectivas notificações ou não seja possível, no caso da multa imputada ao Sr. José Otaviano Pereira, a implementação da medida indicada no item precedente;

9.14. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que em caso de contratações de produtos e serviços de terceiros realizadas no âmbito dos contratos de publicidade, exija das agências de publicidade, previamente à contratação, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, entre outros dados), bem como identificação completa e assinatura do responsável, entre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

9.15. determinar à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República que oriente os integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, para que, no âmbito dos contratos firmados com agências de publicidade, exijam das agências, previamente à aprovação de contratações de terceiros, orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa (nome, CNPJ, endereço, telefone, entre outros dados), bem como identificação completa e assinatura do responsável, entre outros itens, devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar a apresentação de propostas fraudulentas;

9.16. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, para as providências de sua alçada com relação à medida indicada no subitem 9.12 deste acórdão;

9.17. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades:

9.17.1. à Procuradoria da República no Distrito Federal, em atendimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.17.2. à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

9.17.3. ao Ministério das Comunicações;

9.17.4. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.17.5. ao Departamento de Polícia Federal, em atendimento ao Ofício nº 577/2005-COAIN/COGER/DPF;

9.18. anexar cópia deste acórdão ao TC 020.585/2005-3 (prestação de contas da ECT referente ao exercício de 2004) e ao TC 020.571/2006-6 (prestação de contas da ECT referente ao exercício de 2005).

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0079-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-010.178/2007-0

Natureza: Acompanhamento

Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: ACOMPANHAMENTO DETERMINADO PELO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 479/2007-PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATOS ACOMPANHADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida o processo de acompanhamento realizado pela 4ª Secex com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos empreendidos pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS para a contratação de laboratório para a transferência de tecnologia de produção de hemoderivados a partir do fracionamento de plasma.

2. Prossigo neste relatório transcrevendo a instrução derradeira produzida pela unidade técnica às fls. 331/334, com os ajustes necessários:

“II. Dos fatos

Tratam os autos de processo de acompanhamento da implementação das determinações constantes no item 9.3 do Acórdão nº 479/2007-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do processo TC nº 001.332/2007-2, para adoção das seguintes providências, in verbis:

‘9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex – que adote as providências necessárias à realização, mediante processo específico e na forma dos arts. 241 e 242 do Regimento Interno, de procedimento de acompanhamento da Concorrência Internacional nº 01/2006 da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás, até a celebração do contrato;’

2. A Concorrência nº 1/2006 teve por objeto a contratação de empresa especializada para transferência de tecnologia de produção de hemoderivados a partir do fracionamento industrial de plasma sanguíneo. Após ter sido habilitada no certame, a empresa Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologies – LFS S/A teve sua proposta desclassificada por ter oferecido um preço acima do valor máximo que a Hemobrás estaria disposta a pagar como parte fixa do preço da transferência de tecnologia de hemoderivados. Em razão dessa desclassificação e não havendo outras licitantes, a concorrência foi revogada, conforme aviso de revogação, publicado no DOU, edição nº 146 – Seção 3, de 31/07/2007.

3. Configurada a situação de fracasso da licitação e observado o artigo 48 e incisos da Lei nº 8.666/1993, a Hemobrás optou por contratar diretamente com qualquer interessado que se sujeitasse às condições previstas no edital, inclusive com aquele que apresentou a proposta com preço acima dos limites de referência na licitação (fundamentação nos artigos 25 e 24, inciso VII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A contratação direta foi realizada mediante o Extrato de Dispensa de Licitação nº 24/2007 e os Extratos de Inexigibilidades nº 16 e 17/2007, conforme fundamentação legal resumida nos parágrafos abaixo:

a) a fundamentação para o Extrato de Dispensa de Licitação nº 24/2007 deu-se em razão do disposto no inciso VII, art. 24, da Lei nº 8.666/1996. Por ter sido configurada licitação fracassada, a Concorrência Internacional nº 01/2006 foi revogada. Posteriormente, o objeto da referida licitação foi contratado por dispensa de licitação, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b) o *Extrato de Inexigibilidade nº 16/2007* fundamentou-se no que determina o caput do art. 25 da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ou seja, segundo o parecer da *Procuradoria Jurídica da Hemobrás* (fls. 220 a 233), verificou-se a inviabilidade de competição, haja vista que as características do objeto e as peculiaridades da execução do serviço impossibilitariam a fixação de critérios objetivos, resultando na impossibilidade de realizar o procedimento licitatório;

c) já a fundamentação do *Extrato de Inexigibilidade nº 17/2007*, deu-se em razão do disposto no inciso I, art. 25, da *Lei nº 8.666/1993*. Segundo o parecer da *Procuradoria Jurídica da Hemobrás* (fls. 287 a 300), o laboratório contratado para transferir tecnologia à Hemobrás é fornecedor exclusivo mundial deste produto, afastando totalmente a possibilidade de realização de competição.

4. Cabe destacar que no âmbito do presente processo foi feito um acompanhamento do andamento da *Concorrência Internacional nº 01/2006* desde a publicação do edital até a sua revogação, bem como de todas as etapas das contratações decorrentes dos extratos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Este acompanhamento foi realizado não somente por esta Corte de Contas, mas também pelo Ministério Público Federal – MPF, conforme manifestação do Procurador da República Carlos Henrique Martins Lima acostada às fls. 138. Nessa manifestação o Procurador da República informa que o procedimento de transferência de tecnologia levado a efeito pela Hemobrás tem sido sistematicamente acompanhado pelo MPF, bem como seus desdobramentos. Afirma também que os argumentos jurídicos trazidos nos pareceres da Hemobrás, que embasam cada contratação, são válidos e atendem ao interesse público subjacente.

5. Mesmo assim, o procedimento de dispensa de licitação e inexigibilidade, acompanhado, foi objeto de representação com pedido de medida cautelar em duas ocasiões:

TC 026.315/2007-1

6. Representação ingressada pelo Sr. Felipe Pousada (CPF nº 259.555.848-03). A alegação para o pedido de concessão da medida preventiva consubstanciou-se na inexistência de fundamentação legal que suportasse a dispensa e inexigibilidade na contratação, bem como na existência de irregularidade grave na situação cadastral da empresa contratada junto à previdência, motivo esse, segundo o representante, capaz de impedir a contratação da empresa *Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologie – LFB S/A* com a Administração Pública.

7. Durante análise do TC nº 026.315/2007-1 ficou evidenciada que a contratação direta realizada pela Hemobrás atendeu a todas as exigências legais cabíveis. Assim, conforme despacho do Ministro Relator (fls. 313 a 315), a medida cautelar foi indeferida e foram prolatadas as seguintes determinações:

‘2) autorizar diligência junto à Hemobrás para que encaminhe cópia da *Certidão Negativa de Débitos Previdenciários* apresentada pela empresa *Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologie – LFB S/A*, a fim de esclarecer a alegação feita pelo representante acerca da idoneidade do documento;

3) determinar que a diligência supra seja realizada no âmbito do TC 010.178/2007-0, processo de acompanhamento da implementação das determinações constantes do item 9.3 do Acórdão nº 479/2007 – TCU- Plenário.’

8. Em resposta ao *Ofício de Diligência nº 821/2007-TCU/SECEX-4/SA*, datado de 14/11/2007, o presidente da Hemobrás manifestou esclarecimentos acerca da suspeita de irregularidade fiscal da empresa contratada no âmbito dos contratos oriundos das inexigibilidades nº 16 e 17/2007 e da dispensa de licitação nº 24/2007. Conforme consta às folhas 309 (*Ofício nº 1.112/2007-PR-Hemobrás*, datado de 19/11/2007), a entidade afirma que os contratos de transferência de tecnologia decorrentes das inexigibilidades e da dispensa supramencionadas foram firmados entre a Hemobrás e a empresa *Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologie – LFB S/A*, empresa estatal francesa, sediada em Les Ulis, França. Por não ser sediada no Brasil, nem manter empregados ou prestar serviços no território nacional, a empresa não é contribuinte de seguridade social no Brasil e não possui, portanto, a *Certidão Negativa de Débitos Previdenciários* (CND) solicitada na diligência. A LFB S/A mantém, no entanto, uma subsidiária no Brasil, denominada *LFB Hemoderivados e Biotecnologia Ltda*, inscrita sob o CNPJ nº 07.207.572/0001-98. A Hemobrás afirma que esta empresa atua como mandatária, intermediando as relações comerciais entre a empresa brasileira e a LFB S/A. Por isso, foi-lhe exigido a apresentação da *Certidão Negativa de Débitos Previdenciários*, cuja cópia encontra-se às folhas 311, dos presentes autos.

9. Também foi encaminhada a *Certidão Negativa de Débitos* relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da

Fazenda (nº 102872007-17003010) em nome da empresa LFB – Hemoderivados e Biotecnologia Ltda (fl. 309), com validade até 08/04/2008.

TC 029.510/2007-0

10. No âmbito do referido processo, o questionamento também tratou da suposta inexistência de fundamentação legal que suportasse a dispensa e inexigibilidade na contratação. Foram levantadas, também, suspeitas relacionadas ao fracionamento de despesas, bem como de descumprimento de cláusulas editalícias. Entretanto, em análise sumária dos argumentos apresentados não restaram configuradas nenhuma das suspeições argüidas. Por esses motivos, foi proposto o indeferimento da medida cautelar e o arquivamento dos autos.

Análise

11. Em vista dos fatos apresentados, bem como do acompanhamento realizado, tanto por esta unidade técnica como pelo Ministério Público Federal, de todo o desenrolar dos acontecimentos relacionados à licitação em análise, desde a publicação do edital revogado até as contratações por dispensa e inexigibilidade, entende-se que todas as medidas adotadas pela Hemobrás estão em consonância com a legislação vigente. O documento questionado pelo representante no âmbito do TC nº 026.315/2007-1 foi acostado aos autos, pela Hemobrás, e não apresenta as restrições alegadas pelo representante (fl. 311). Portanto, o argumento referente a situação cadastral da empresa contratada não procede, uma vez que a subsidiária apresentou a documentação de acordo com os ditames legais e nesse documento não foram encontrados indícios que pudessem comprometer a idoneidade da certidão.

12. Ressalte-se, ainda, que, até o presente momento, esta secretaria não detectou qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela Hemobrás, ao contrário, apenas constatou o empenho da instituição em proceder de maneira transparente. Cabe enfatizar, ainda, que a aquisição de tecnologia para a produção de hemoderivados faz parte do conjunto de ações estratégicas contempladas nas políticas públicas que garantem o acesso de pacientes a medicamentos produzidos a partir do fracionamento industrial de plasma. A aquisição desse tipo de tecnologia permitirá ao Brasil produzir hemoderivados em um prazo mais curto do que se optasse por desenvolver sua própria tecnologia, além de ser um processo menos oneroso para os cofres públicos. Entende-se, portanto, que o procedimento adotado pela Hemobrás, além de estar em consonância com a legislação pertinente às licitações, implementará a produção interna de hemoderivados, cuja finalidade é a busca pela auto-suficiência, conforme disposto na Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, instituída pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001. Sendo assim, propõe-se o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto submete-se os autos à apreciação superior, propondo ao Tribunal:

13.1. arquivar, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno/TCU e no art. 40 da Resolução TCU nº 191, os presentes autos, em razão da efetivação da celebração do contrato decorrente dos procedimentos de licitação advindos da Concorrência Internacional nº 01/2006 – Hemobrás, bem como da não identificação de indícios de irregularidades, no âmbito deste processo de acompanhamento.”

3. O Secretário em substituição manifestou-se de acordo com a proposta, consoante despacho de fl. 335.

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende da análise efetuada pela 4ª Secex, o acompanhamento levado a efeito nestes autos permitiu concluir pela regularidade dos atos praticados pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS que culminaram na contratação de laboratório estrangeiro especializado, para a transferência de tecnologia de produção de hemoderivados a partir do fracionamento de plasma.

2. Durante o período da fiscalização conduzida pela unidade técnica não foram identificadas irregularidades nos procedimentos adotados pela Hemobrás após a revogação da Concorrência Internacional nº 01/2006, que se revelou frustrada pelo fato de a única licitante ter apresentado proposta com preços superiores ao teto estabelecido pela estatal.

3. Dessa forma, não se configuraram as máculas apontadas pelas representações intentadas perante o Tribunal (TCs 026.315/2007-1 e 029.510/2007-0), com relação a dispensa de licitação e as inexigibilidades fundamentadas pelos Extratos nºs 24/2007 e 16 e 17/2007, respectivamente.

4. Com relação ao primeiro processo de representação – TC-026.315/2007-1, importa assinalar que a principal restrição noticiada pelo representante – a ausência da Certidão Negativa de Débito Previdenciários – foi saneada com a apresentação do documento por parte da subsidiária brasileira da empresa francesa contratada pela Hemobrás.

5. Por sua vez, no que tange ao TC-029.510/2007-0, mencionado na instrução transcrita no relatório precedente, registro que proferi, em dezembro do ano passado, despacho no sentido da improcedência da representação, com base no disposto no art. 137 da Resolução/TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, determinando o arquivamento dos autos, visto se tratar de questionamento desarrazoado acerca dos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação que culminaram na contratação em causa.

6. Nesse sentido, acolhendo a análise da unidade técnica, entendo que o presente processo cumpriu sua finalidade, razão pela qual pode ser arquivado ante o disposto no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, dando-se ciência desta deliberação à entidade acompanhada.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 80/2008 - TCU - PLENÁRIO

1.Processo nº TC-010.178/2007-0

2.Grupo I, Classe de Assunto: V – Acompanhamento

3. Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5.Relator: Ministro Valmir Campelo

6.Representante do Ministério Público: não atuou

7.Unidade Técnica: 4ª Secex

8.Advogado constituído nos autos: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre acompanhamento determinado pelo item 9.3 do Acórdão nº 479/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. arquivar o processo, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno;

9.2. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0080-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 007.620/2006-7 (com 1 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria - Apartado

Órgão: Secretaria do Patrimônio da União – SPU

Interessado: Tribunal de Contas da União

Responsáveis: Eliane Fernandes da Silva e Eugênio Miguel Mancini Scheleder

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: APARTADO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

O presente processo constitui-se em apartado do TC-006.432/2005-4, conforme item 9.5.1 do Acórdão nº 478/2006-Plenário:

“9.5.1. constitui processo apartado, a partir de cópias das folhas 299/320 destes autos, com vistas ao esclarecimento de todos os fatos e circunstâncias relacionados ao Contrato nº 036/2003 firmado entre as Gerências Regionais do Patrimônio da União nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e a empresa VAT Tecnologia da Informação Ltda.;”

2. Instrução inicial de fls. 190/196 relatou impropriedades que ensejaram a realização de audiência dos responsáveis pelo planejamento das atividades constantes do termo de referência da contratação questionada, os servidores Eliane Fernandes da Silva, da Secretaria do Patrimônio da União, e Eugênio Miguel Mancini Scheleder, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que apresentassem razões de justificativa para as seguintes ocorrências (cf. ofícios de fls. 198/201):

a contratada encontrou algumas dificuldades para a execução das tarefas, em parte em decorrência de algumas lacunas no texto do contrato, em parte em função da própria situação cadastral e de ocupação dos imóveis que constituíam o alvo da tarefa;

a soma dos imóveis listados não correspondeu ao número constante na cláusula segunda do referido contrato;

a empresa não obteve autorização para consultar os dados constantes dos cadastros SPIUNET e SIAPA, embora tal atividade estivesse prevista no referido contrato;

impossibilidade de obtenção dos dados desejados a partir do método empregado;

ausência de precisão na definição dos produtos contratados, bem como dos critérios de aceitação, dificultando a verificação objetiva da qualidade do serviço;

impossibilidade de imputar toda a responsabilidade à contratada em face das falhas de concepção do projeto.

3. Analisadas as defesas apresentadas, a analista-instrutora firmou sua conclusão consoante os termos a seguir transcritos:

“2.10.6. Em suma, a contratação foi feita com projeto básico incompleto que não atendeu aos preceitos dos artigos 6º e 7º da Lei 8.666/93. Dessa omissão no projeto básico advieram a dificuldade da empresa em realizar o trabalho, o desenvolvimento de metodologia ineficiente, a impossibilidade de avaliar os produtos obtidos e o resultado incipiente para o órgão público que despendeu R\$ 117.503,92 (cento e dezessete mil quinhentos e três reais e noventa e dois centavos) com um produto de pouca utilidade.

2.10.7. A conclusão desse projeto básico incompleto foi a impossibilidade de imputar à contratada as falhas e a necessidade de se pagar parcialmente por algo que não foi útil ao órgão pois a VAT Tecnologia da Informação executou aquilo que ela mesma se propôs em seu plano de trabalho, como erroneamente permitido pelo projeto básico. Daí as frases constantes no Relatório de Acompanhamento da Execução, Rio de Janeiro, 5 de maio de 2005 (fls. 153 e 154):

‘Não são aproveitáveis os conjuntos de documentos apresentados relativos aos imóveis de uso especial e aos imóveis dominiais vagos.

Não é suficientemente confiável o conjunto de informações de que consiste o SIS VAT para que seja homologado pela SPU e para substituir os dados hoje existentes nos sistemas SPIUnet e SIAPA.

Não há como exigir da contratada que corrija o material apresentado, uma vez que não se trata de eventuais erros de execução, mas de falhas estruturais em toda a concepção e execução do trabalho.

Com base no exposto, proponho que seja reconhecido extinto o contrato pelo término do prazo, e seja considerada a hipótese de pagamento do que tenha sido executado, dependendo da verificação da qualidade do produto, ainda em fase de avaliação.

[...] Sugiro, ainda, que seja analisada a hipótese de não aplicação de multa em função de atraso ou inexecução parcial, haja vista a impossibilidade de imputar toda a responsabilidade à contratada, em face das falhas de concepção e de forma, identificadas desde o relatório de 12.11.2004, que pautaram, em grande medida, as falhas na execução.’

2.10.8. Diante da situação acima exposta, alvitro, fundamentada no art. 250, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que sejam rejeitadas as razões de justificativa da senhora Eliane Fernandes da Silva, CPF 366.759.381-34, Secretária do Patrimônio da União Substituta, para as seguintes falhas do contrato administrativo 036/2003 firmado com a VAT Tecnologia da Informação S/A:

- a contratada encontrou algumas dificuldades para a execução das tarefas, em parte em decorrência de algumas lacunas no texto do contrato, em parte em função da própria situação cadastral e de ocupação dos imóveis que constituíam o alvo da tarefa;

- impossibilidade de obtenção dos dados desejados a partir do método empregado;

- ausência de precisão na definição dos produtos contratados, bem como dos critérios de aceitação, dificultando a verificação objetiva da qualidade do serviço;

- impossibilidade de imputar toda a responsabilidade à contratada em face das falhas de concepção e de forma que pautaram em grande medida as falhas na execução do projeto.

2.11. Em decorrência das falhas acima, deve ser aplicada à senhora Eliane a multa do art. 58, inciso II da Lei 8.443/92, combinado com o art. 268, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e este valor deve ser descontado de sua remuneração ou cobrado judicialmente, como previsto no art. 219, incisos I e II do Regimento Interno do TCU. Caso não seja pago no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da senhora Eliane deve ser incluído no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - Cadin.

2.12. Deve ser determinado também à Secretaria do Patrimônio da União, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que não licite serviços de consultoria com projeto básico incompleto, respeitando assim o art. 6º, inciso IX, alíneas ‘a’ a ‘d’ e art. 7º, incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 4º, todos da Lei 8.666/93, de forma que não se repitam as ocorrências verificadas no Contrato 036/2003 firmado com a VAT Tecnologia da Informação Ltda.

2.13. O senhor Eugênio Miguel Mancini Scheleder, CPF 009.295.737-49, apresentou suas razões de justificativa as quais foram anexadas nas folhas 296 e 297.

2.13.1. Em resumo, ele alega que sua responsabilidade na elaboração no projeto básico foi o ‘fornecimento das informações que poderiam ser utilizadas na estimativa do valor dos serviços a serem licitados, baseadas na tabela de valores de salários e de homem/hora, para diversas categorias profissionais, da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE’ (fl. 296).

2.13.2. De acordo com o senhor Eugênio, ‘a descrição das atividades a serem executadas e as condições de execução dos serviços, inclusive os dados retirados da base cadastral da SPU, foram estabelecidas no âmbito daquela Secretaria’ (fl. 297) [Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão].

2.13.3. As audiências realizadas não se referiram aos preços orçados, somente à descrição dos serviços.

2.13.4. Assim, com base no art. 205, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, opino para que sejam acatadas as razões de justificativa do senhor Eugênio Miguel Mancini Scheleder, CPF 009.295.737-49 para todas as falhas levantadas no contrato administrativo 036/2003 firmado com a VAT Tecnologia da Informação S/A.”

4. Por conseguinte, a proposta de encaminhamento se consubstancia, em resumo, com apoio na legislação em vigor, no seguinte:

a) pela rejeição parcial das razões de justificativa da Sra. Eliane Fernandes da Silva, com aplicação de multa, autorização para cobrança judicial ou desconto no salário da multa aplicada, e a inclusão do seu nome no Cadin;

b) pelo acolhimento das razões de justificativa do Sr. Eugênio Miguel Mancini Scheleder;

c) por que seja determinado à Secretaria do Patrimônio da União que não licite serviços de consultoria com projeto básico incompleto, respeitando assim o art. 6º, inciso IX, alíneas “a” a “d” e art. 7º, incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 4º, todos da Lei 8.666/93, de forma que não se repitam as ocorrências verificadas no Contrato 036/2003 firmado com a VAT Tecnologia da Informação Ltda.

5. O Diretor manifesta a sua anuência com o proposto, consoante despacho de fl. 308.

6. Por sua vez, o Secretário em substituição da 2ª Secex, dissentindo em parte, propugna o acolhimento integral das razões de justificativa da Sra. Eliane Fernandes da Silva, amparando-se nos seguintes argumentos, em síntese (cf. fls. 309/310):

tratava-se de um projeto piloto, sendo que com a experiência adquirida por meio da contratação em causa pretendia-se estender a nova metodologia de cadastramento a outras Gerências Regionais da SPU;

todavia, surgiram várias dificuldades imprevisíveis, inclusive advindas da falta de atendimento tempestivo, por parte da Caixa Econômica Federal, da tarefa de avaliação dos imóveis, o que teria comprometido o projeto;

o contrato foi interrompido quando a gestora percebeu que não haveria como obter os resultados pretendidos, prevenindo, assim, maiores prejuízos à Administração;

não houve má-fé.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, processo apartado do TC-006.432/2005-4, constituído com a finalidade de esclarecer os fatos e circunstâncias relacionados ao Contrato nº 036/2003 firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União – SPU e a empresa VAT Tecnologia da Informação Ltda.

2. Anoto que o objeto do contrato era a execução de serviços visando à regularização cadastral dos imóveis de propriedade da União localizados nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, mediante a depuração da base de dados cadastrais.

3. Após a análise das razões de justificativa dos responsáveis ouvidos em audiência, a instrução de mérito consignou que, em suma, as impropriedades identificadas na execução do contrato em questão decorreu de um projeto básico incompleto, o que acarretou dificuldades para a empresa contratada e gerou resultados incipientes.

4. Entendo assistir razão ao Secretário em substituição da 2ª Secex, quando propõe o acolhimento das razões de justificativa da Sra. Eliane Fernandes da Silva.

5. Já são de conhecimento antigo deste Tribunal os problemas crônicos relacionados à pouca confiabilidade da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, o que compromete a adequada identificação e contabilização dos imóveis da União sob administração daquele órgão.

6. A propósito, deliberação do Plenário do ano passado permite concluir que os problemas administrativos e operacionais enfrentados pela SPU para regularizar o cadastro dos imóveis sob sua responsabilidade transcendem a administração do próprio órgão e se inserem numa crise generalizada da gestão dos imóveis de uso especial da União, conforme assinalado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, ao relatar o TC-025.811/2006-7, em Sessão de 18/04/2007. Os seguintes trechos extraídos do voto de Sua Excelência dão testemunho da situação:

“4. Não obstante as determinações e recomendações já expedidas pelo TCU, muitas delas em monitoramento, o presente trabalho realizado pela Semag mostrou que ainda há inúmeras fragilidades no sistema de gestão de imóveis da União, com reflexos negativos nos registros da contabilidade pública.

5. Destaco que a importância da correta contabilização de ativos nos sistemas informatizados da Administração Pública Federal - no caso, o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) e o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) - reside no fato de que as inconsistências nas informações dessas bases de dados ocasionam distorções no

Balanço-Geral da União (BGU), em face de incorretos registros nas respectivas contas atinentes aos bens imóveis (de uso especial, no caso deste levantamento). Ademais, não se pode esquecer a possível ofensa ao princípio contábil da oportunidade, que vela pela tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações.

6. *Uma das falhas apontadas na fiscalização, ocorrida no exercício de 2006, envolveu imóvel de 21.588,42 km² transferido do CINDACTA-1 para o VI Comando Aéreo Regional, unidades do Comando da Aeronáutica, com reflexos consideráveis nos registros constantes do Sistema SPIUnet. O equívoco de um operador do sistema, nesse exemplo, referiu-se a reavaliação no valor do hectare do imóvel, sem ter observado que a unidade de medida correta seria metro quadrado. Tal erro ocasionou um lançamento na conta de bens imóveis do ativo da União no valor de R\$ 130 bilhões, tendo sido posteriormente retificado para R\$ 216 milhões, após o questionamento da equipe da Semag.*

7. *Esse tipo de inconsistência nos registros das bases de dados atinentes aos bens imóveis da União pode causar comprometimento da informação contábil, com variações superiores a cem bilhões de reais, como foi o caso mencionado, e gerar aumento fictício considerável do ativo que consta do BGU. Tal ocorrência levou à constatação de que há deficiência de supervisão, por parte da SPU, pois houve alteração significativa de lançamentos no SPIUnet, com impactos no Siafi, sem que houvesse a tempestiva tomada de providências por parte da Secretaria.*

8. *Para evitar que esse tipo de impropriedade passe despercebida e gere reflexos indevidos no Sistema Siafi, será recomendado à STN que implemente rotinas, por meio de mensagens automáticas ou procedimentos equivalentes, que permitam acompanhamento individualizado desses lançamentos, superiores a um bilhão de reais, com repercussão no patrimônio líquido.*

9. *Com a implementação desse tipo de medida pela STN, bem como de outras a cargo da SPU, espera-se minimizar, ou mesmo evitar, lançamentos por equívoco ou má-fé dos operadores, que tragam consequências tão sérias e potencialmente danosas tanto ao BGU - como a manipulação de dados -, num primeiro momento, como ao erário, em momento posterior, na eventualidade de alienações de imóveis da União por valores manifestamente incorretos.*

10. ***No caso das unidades descentralizadas da SPU (Gerências Regionais), a fiscalização do Tribunal mostrou que há deficiências no treinamento dos servidores que alimentam a base de dados do Sistema SPIUnet, tendo em vista as inconsistências verificadas, por exemplo, no registro da superfície dos imóveis em dissonância daquela constante em cartório, de valores do metro quadrado fora dos padrões da tabela do manual desse sistema ou mesmo de lançamentos em duplicidade para o mesmo imóvel.***

11. *Além das deficiências no âmbito da SPU, a fiscalização realizada pela Semag evidenciou que a STN poderia acompanhar de modo mais próximo os dados repassados ao sistema Siafi, via SPIUnet, em vista do que dispõe o art. 15 da Lei nº 10.180/2001, que, entre outras matérias, disciplina o sistema de contabilidade federal. Se a Secretaria do Tesouro Nacional passar a atuar com maior sinergia com relação à SPU - benefício que se espera obter a partir do cumprimento das recomendações e determinações a serem exaradas pelo TCU -, há grande probabilidade que os erros evidenciados neste levantamento sejam drasticamente reduzidos, ou mesmo eliminados, em benefício da correta contabilização dos imóveis de uso especial no BGU.*

12. *As falhas que mencionei, juntamente com as demais que constam do Relatório que precede este Voto, caso não forem corrigidas pela SPU e pela STN, podem causar, nas palavras do Diretor da 1ª DT da Semag, uma ‘crise de confiabilidade contábil’. Como Relator das Contas da República do exercício de 2006 e por ter relatado, recentemente, processo no qual verificou-se a existência de fragilidades nos mecanismos de conformidade do Siafi (TC 012.743/2006-8, apreciado por meio do Acórdão nº 286/2007 - Plenário), devo concordar com essa afirmação.*

13. ***Mas, não basta que a SPU e a STN se esforcem para dar cumprimento às demandas do TCU. Vejo que, ao quadro das diversas crises pelas quais o país vem passando - seja no setor aéreo ou na área de segurança pública, apenas para citar os exemplos que estão em maior evidência atualmente na mídia -, pode se somar a aventada crise na confiabilidade das informações contábeis, caso os agentes políticos se omitam em suas respectivas competências ou não confirmem à questão a devida importância.***

14. ***Refiro-me, especificamente, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Fazenda, órgãos da estrutura do Governo Federal dos quais se espera a implementação da decisão política de dotar as unidades fiscalizadas***

neste levantamento, especialmente a SPU, de meios e condições efetivas para bem desempenhar suas funções.

15. O alerta que, entendo, deve a Corte de Contas dirigir aos agentes políticos que se encontram à frente desses três órgãos tem como fundamento não uma preocupação pontual deste Relator, mas diversas deliberações de seus colegiados, conforme destaquei no início deste Voto (itens 2 e 3).

16. Assim, caso venha a se consubstanciar evento futuro, decorrente de omissão dessas autoridades, quanto à tomada de decisões necessárias para que se materialize a devida gestão dos imóveis de uso especial da União - especificamente quanto à premente necessidade de contabilizá-los devidamente, com a conseqüente confiabilidade que devem ter as bases de dados do Siafi e do SPIUnet, bem como as informações constantes do BGU -, não terá o TCU impedimentos para responsabilizá-los direta e solidariamente com outros envolvidos por eventuais danos causados ao erário.” (Grifei).

7. O julgamento advindo no referido processo culminou, então, na prolação do seguinte item do Acórdão nº 639/2007-Plenário:

“9.8. alertar a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda que a omissão na tomada de decisões, nas respectivas esferas de competência, que venham a causar crise de confiabilidade no registro e na contabilização dos imóveis de uso especial da União, especialmente em decorrência da falta de condições para o pleno exercício das atribuições da Secretaria do Patrimônio da União, pode ensejar a responsabilidade direta dos agentes políticos e demais envolvidos em eventual prejuízo ao erário, caso representem descumprimento desta e de anteriores deliberações desta Corte de Contas (cf. Decisão nº 295/2002 - Plenário; Acórdão nº 2.084/2005 - Plenário; Acórdão nº 745/2006 - 1ª Câmara e Acórdão nº 1.464/2006 - Plenário);”

8. Além do grave quadro geral delineado nos excertos acima colecionados, ressalto que, no caso concreto em análise nesses autos, outras circunstâncias de caráter exógeno contribuíram para os poucos resultados obtidos pelo contrato firmado pela SPU no intuito de regularizar o cadastro dos imóveis da União em São Paulo e no Rio de Janeiro: a deficiência das atividades de vistoria esperadas da Caixa Econômica Federal e a impossibilidade da firma contratada acessar diretamente o sistema SPIUnet, por orientação da Controladoria Geral da União, conforme colho da defesa apresentada às fls. 215/216.

9. Nesse sentido, com as devidas vênias, acompanho a proposta do Secretário em substituição, no sentido de que possam ser também acolhidas as razões de justificativa da Sra. Eliane Fernandes da Silva, visto que, no contexto retratado neste voto, não se mostra razoável a aplicação de multa à servidora.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 81/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC007.620/2006-7 (com 1 volume)
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria - Apartado
3. Órgão: Secretaria do Patrimônio da União – SPU
4. Responsáveis: Eliane Fernandes da Silva e Eugênio Miguel Mancini Scheleder
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos com a finalidade esclarecer os fatos e circunstâncias relacionados ao Contrato nº 036/2003 firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União – SPU e a empresa VAT Tecnologia da Informação Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher, com base no art. 250, § 1º, do Regimento Interno, as razões de justificativa

apresentadas por Eliane Fernandes da Silva e Eugênio Miguel Mancini Scheleder;

9.2. determinar à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que não licite serviços de consultoria com projeto básico incompleto, de modo a que não se repitam as ocorrências verificadas no Contrato 036/2003, respeitando, assim, o art. 6º, inciso IX, alíneas “a” e “d” e art. 7º, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 4º, todos da Lei nº 8.666/93;

9.3. dar ciência desta deliberação à SPU e aos responsáveis ouvidos em audiência;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0081-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-019.194/2004-0

Natureza: Relatório de Monitoramento

Unidade: Ministério das Relações Exteriores – MRE

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 444/2005-TCU-PLENÁRIO. RECOMENDAÇÃO MONITORADA EM FASE FINAL DE IMPLEMENTAÇÃO. NOVA RECOMENDAÇÃO. DISPENSA DE CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida o processo de relatório de monitoramento empreendido pela 3ª Secex com a finalidade de verificar o cumprimento da seguinte determinação dirigida ao Ministério das Relações Exteriores por meio do Acórdão nº 444/2005-TCU-Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, em:

9.1. alterar o teor da recomendação expressa no Subitem 9.1.8 do Acórdão 386/2004/ - Plenário - TCU, que passa a conter o seguinte comando: ‘adote providências para que os Postos do MRE no exterior sejam orientados a trabalhar com um horizonte de até seis contas bancárias locais, assim distribuídas: uma conta para a dotação SMP (Serviços de Manutenção de Postos); uma conta para dotação CLP (Contratados Locais dos Postos); uma conta para dotação LIM (Locação de Imóveis); uma conta para registrar e controlar situações classificadas como Outras Dotações; e, no caso de postos com expressiva captação de recursos oriundos de renda consular e/ou renda cultural, contas específicas para abrigar separadamente cada uma dessas receitas.’;”

2. O trabalho de monitoramento logrou apurar a seguinte situação atualizada da situação das contas bancárias geridas pelos postos diplomáticos no exterior, conforme extraído do relatório de fls. 78/82:

II – Esclarecimentos prestados pela Secretaria de Controle Interno do MRE sobre a implementação das recomendações/determinações do TCU.

[...]

Segundo o Controle Interno do MRE, após a promulgação do Acórdão 386/2004- Plenário, os postos diplomáticos foram orientados a reduzir o número de contas locais destinadas às dotações orçamentárias que os postos trabalham.

Motivadas por decisões anteriores do TCU, especialmente a Decisão 274/00 e a Decisão 426/01, essa orientação de trabalhar com número reduzido de contas locais está presente na edição atual do Guia de Administração dos Postos , vigente desde junho de 2001 (portanto, anterior a publicação do Acórdão 386/2004) :

‘O número de contas bancárias em moeda local deverá ater-se ao mínimo necessário para o bom funcionamento contábil do Posto. Não há necessidade de abrir uma conta para cada dotação.’

Como as determinações da Corte de Contas não eram taxativas quanto à manutenção de um número certo de contas locais nos postos, cumpria-se virtualmente o objetivo de racionalizar as rotinas administrativas. Situação que foi alterada pelo Acórdão nº 386/2004- Plenário, item 9.1.8:

‘Adote as providências devidas para que os postos reduzam o número de contas bancárias de forma a que sejam contempladas apenas duas contas, sendo uma para renda consular e outra para as demais dotações.’

Após a publicação do Acórdão nº 386/2004 , que foi taxativo em relação ao número de contas locais, o Ministério das Relações Exteriores repassou aos postos no exterior essa nova orientação do Tribunal de Contas da União através da circular interna Nº 52574 (fl. x), emitida para os Postos em 10/11/2004:

À luz das observações do Tribunal de Contas da União, recomenda-se aos postos no exterior que mantêm mais de duas contas bancárias em moeda local o obséquio de reavaliar sua sistemática de forma a dar cumprimento às instruções contidas nos itens 2.16 e 2.17 do Guia de Administração dos Postos.’

Posteriormente deu-se a publicação do Acórdão nº 445/2005 – Plenário, que em seu item 9.1 reformou o item 9.1.8 do Acórdão nº 386/2004, fazendo que esse ultimo passasse a ter a seguinte redação:

‘Adote providências para que os Postos do MRE no exterior sejam orientados a trabalhar com um horizonte de até seis contas bancárias locais, assim distribuídas: uma conta para a dotação SMP (Serviços de Manutenção de Postos); uma conta para dotação CLP (Contratados Locais dos Postos); uma conta para dotação LIM (Locação de Imóveis); uma conta para registrar e controlar situações classificadas como Outras Dotações; e, no caso de postos com expressiva captação de recursos oriundos de renda consular e/ou renda cultural, contas específicas para abrigar separadamente cada uma dessas receitas ‘

Preliminarmente cabe esclarecer que não foi possível diligenciar todos os postos diplomáticos, a fim de verificar o pleno cumprimento do que fora determinado pelo Acórdão nº 445/2005. Segundo o Controle Interno, seria um processo bastante longo, com prazo de duração superior ao estimado para realização desse monitoramento. A forma encontrada para verificar o cumprimento do Acórdão nº 445/2005 foi a análise dos Relatórios da Missão de Auditoria e Orientação realizadas em Embaixadas e Consulados Gerais pelo próprio Controle Interno. Foram analisadas as Missões de Auditoria realizadas entre fevereiro de 2005 até agosto 2007. Os postos fiscalizados pelo Controle Interno foram os seguintes:

- Embaixada em Montevidéu*
- Consulado Geral em Santiago*
- Embaixada em Tegucigalpa*
- Embaixada em Deli*
- Embaixada em Acra*
- Embaixada em Abdijã*
- Embaixada em Argel*
- Embaixada em Paris*
- Embaixada em Bogotá*
- Embaixada em Quito*
- Embaixada em Lima*
- Embaixada em Londres*
- Embaixada em Cingapura*
- Embaixada em Tóquio*
- Consulado Geral em Houston*

Desses, poucos postos apresentaram problemas por manter um número de contas locais superior a permitida pelo Acórdão em questão. A Embaixada em Montevidéu mantinha 8 contas locais, quando da realização da Missão de Auditoria nesse posto. E a Embaixada em Bogotá, 7 contas locais. Todavia, receberam do Controle Interno um alerta, feito no próprio relatório da Missão de Auditoria, nos seguintes termos:

Ademais, a fim de dar cumprimento à Decisão do Tribunal de Contas da União relativa à quantidade de contas locais, o Posto deveria realizar estudos sobre a possibilidade de trabalhar com apenas 2 contas locais.

No grupo da amostra selecionada, outros postos que apresentavam problemas eram as Embaixadas em Tóquio e em Londres, que trabalhavam com 12 contas locais. Entretanto, o Controle Interno afirmou que esse levantamento havia sido feito em um Relatório de Missão de Auditoria anterior a publicação do Acórdão nº 347/2006 – Plenário, que estabeleceu critérios para a inclusão dos postos diplomáticos na rede SIAFI. Por preencherem esses requisitos, esses dois postos diplomáticos foram incluídos no SIAFI, eliminando a necessidade de ter tantas contas bancárias segregadas, uma vez que, a partir do SIAFI, a escrituração contábil é feita no próprio sistema.

O segundo procedimento utilizado neste monitoramento foi a avaliação dos processos de conciliação bancária dos postos diplomáticos que é realizado pela Secretaria de Controle Interno do MRE. Nesse processo, o Controle Interno demandou aos postos diplomáticos os documentos bancários referentes à Conta no Banco do Brasil em Nova York e nos bancos locais. Por meio da análise desses documentos, foi possível saber com quantas contas locais alguns postos diplomáticos trabalham. Os postos analisado nessa amostra foram:

- Consulado Geral em Houston*
- Embaixada em Beirute*
- Consulado Geral no Porto*
- Consulado em Rivera*
- Embaixada em Bangkok*
- Embaixada em Seul*
- Embaixada em Atenas*
- Embaixada em Lisboa*
- Missão do Brasil junto a ONU*

Entre esses postos selecionados na amostra, todos já trabalhavam com menos de 6 contas locais.

Não é possível concluir que todos os postos diplomáticos já trabalham com até 6 contas locais. Ressalta-se, entretanto, que o Controle Interno foi taxativo ao afirmar que seguramente mais de 90% dos postos diplomáticos já estão cumprindo o que fora determinado pelo Acórdão nº 44 – Plenário e aqueles que ainda não cumprem o Acórdão são alertados pelo Ministério sobre a necessidade de observar as Decisões do TCU.

3. Em conclusão, o analista-instrutor apresenta proposta de encaminhamento nos termos adiante reproduzidos:

“Por todo o exposto, com fulcro no art. 22 da Resolução nº 136/2000, verificando-se que o MRE tem envidado esforços para dar cumprimento as determinações, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro- Relator Valmir Campelo, para ciência do monitoramento da implementação das determinações exaradas no Acórdão nº 444/205– Plenário, Ata nº 13/2005, de 20/04/2005, bem como para que seja autorizada a seguinte medida:

a) determinar ao Ministério das Relações Exteriores que, ao atualizar a próxima edição do Guia de Administração do Postos, os termos do Acórdão nº 444/2005 sejam incluídos no capítulo que trata da manutenção das contas locais;

b) arquivar os presentes autos.”

4. O Diretor da 1ª Divisão e o Secretário substituto da unidade técnica manifestam concordância com o relatório e com as propostas formuladas (cf. fls. 83/84).

É o relatório.

VOTO

A determinação objeto do monitoramento em apreciação nesta oportunidade refere-se à redução da

quantidade de contas bancárias mantidas pelos postos diplomáticos no exterior, medida preconizada por este Tribunal no intuito de reduzir as despesas bancárias suportadas por essas unidades do Ministério das Relações Exteriores – MRE.

2. Conforme apurado pelo procedimento fiscalizatório empreendido pela 3ª Secex, o MRE vêm empreendendo as ações necessárias ao pleno atendimento à determinação monitorada, sendo que o controle interno setorial da mencionada Pasta afirma que 90% dos postos diplomáticos já reduziram as contas bancárias por eles mantidas, de forma a se adequarem aos parâmetros fixados pelo item 9.1 do Acórdão nº 444/2005-TCU-Plenário. Dessa forma, pode-se considerar praticamente cumprida a deliberação, podendo ser dispensados futuros monitoramentos para essa situação.

3. A título de complemento e de contribuição com o aperfeiçoamento às rotinas administrativas e de controle do Ministério, a unidade técnica formula uma proposta de determinação, no sentido de se incorporar ao Guia de Administração dos Postos os termos da orientação contida no referido Acórdão nº 444/2005-TCU-Plenário. Coloco-me de acordo com a proposta, transmutando-a, porém, em recomendação, por entender que não há necessidade de imprimir-lhe um caráter de imposição, haja vista a demonstrada comunhão do MRE com objetivos visados com a medida.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 82/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-019.194/2004-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Monitoramento
3. Unidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3º Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento empreendido pela 3ª Secex, com a finalidade de verificar o cumprimento do Acórdão nº 444/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 9.1.8 do Acórdão nº 386/2004-Plenário, com a redação dada pelo item 9.1 do Acórdão nº 444/2005-Plenário;

9.2. recomendar ao Ministério das Relações Exteriores, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que ao atualizar a próxima edição do Guia de Administração do Postos, inclua no capítulo que trata da manutenção das contas locais a orientação contida no subitem 9.1.8 do Acórdão nº 386/2004-Plenário, com a redação dada pelo item 9.1 do Acórdão nº 444/2005-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério das Relações Exteriores;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0082-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC-020.355/2005-3

Natureza: Relatório de Monitoramento

Unidade: Ministério das Relações Exteriores – MRE

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 347/2006-TCU-PLENÁRIO. VERIFICAÇÃO DE ITENS IMPLEMENTADOS E OUTROS EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida o processo de relatório de monitoramento empreendido pela 3ª Secex com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 347/2006-TCU-Plenário, que restou assim redigido:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento empreendido pela 3ª Secex, com a finalidade de verificar o cumprimento do item 9.2 do Acórdão nº 780/2005-Primeira Câmara e do item 9.3 do Acórdão nº 444/2005-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério das Relações Exteriores – MRE, que:

9.1.1. adote as providências necessárias no intuito de que todas suas unidades diplomáticas no exterior sejam interligadas ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, para fins de registro individualizado das execuções orçamentárias e movimentações financeiras, atendendo ao seguinte:

9.1.1.1. elaboração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com remessa a este Tribunal, de plano de ação para a implementação paulatina da medida acima determinada, buscando, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a superação de possíveis dificuldades técnico-operacionais;

9.1.1.2. conferir prioridade, objetivando o efetivo ingresso no sistema, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as unidades no exterior com movimentação financeira anual acima de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos);

9.1.1.3. cuidar para que haja, no mesmo prazo acima fixado, pelo menos uma unidade de cada continente integrada ao sistema, para fins de referência para a região, independentemente do montante da movimentação financeira anual;

9.1.2. avalie a viabilidade de autorizar a retenção mensal de parte ou da totalidade da renda consular dos postos diplomáticos que possuam expressivo gasto com tarifas bancárias, enviando os resultados a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que apoie o Ministério das Relações Exteriores na superação de possíveis dificuldades técnico-operacionais para o ingresso, no SIAFI, das unidades diplomáticas no exterior;

9.3. dar conhecimento do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o integram:

9.3.1. ao Ministério das Relações Exteriores – MRE;

9.3.2. à Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

9.3.3. à Controladoria-Geral da União – CGU;

9.3.4. às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

9.3.5. à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, a fim de dar conhecimento

do entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria discutida no Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2005, de autoria do Deputado Neuton Lima, ora em tramitação na referida Comissão;

9.4. determinar à 3ª Secex que monitore o cumprimento, por parte do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria do Tesouro Nacional, das determinações constantes deste Acórdão;”

2. O relatório de monitoramento de fls. 162/174 retrata o trabalho de fiscalização realizado junto ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria do Tesouro Nacional, no intuito de verificar o grau de cumprimento das determinações veiculadas pelo acórdão acima transcrito. Dessa peça instrutória, incorporo a este relatório a conclusão expressa nos termos adiante reproduzidos, seguida das conseqüentes propostas de encaminhamento:

“4 - CONCLUSÃO

A partir das informações apuradas no presente trabalho de monitoramento aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 347/2006 - Plenário, observou-se que o SIAFI foi implementado nas seguintes repartições diplomáticas situadas no exterior: Consulado-Geral em Nova Iorque, Embaixada em Tóquio, Embaixada em Londres, Embaixada em Buenos Aires e Embaixada em Pretória.

Durante o monitoramento, foram realizadas reuniões junto à representantes do MRE e da STN, em que foram apresentadas algumas dificuldades de caráter técnico e operacional.

As dificuldades referiram-se a questões de fuso horário, câmbio, recursos humanos, apresentação de contas e cronograma de implementação.

Assim, buscou-se avaliar as soluções técnicas e operacionais para as dificuldades apontadas e foram propostas determinações ao Ministério das Relações Exteriores, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Escritório Financeiro em Nova Iorque e à Secretaria Adjunta de Contas – Adcon.

No que tange à renda consular, observou-se que o MRE vem autorizando a retenção da renda consular a partir de critérios de economicidade e eficiência administrativa em atendimento ao item 9.1.2 do Acórdão n. 347/2006 - Plenário.

Diante das informações obtidas, durante o presente monitoramento, o sumário da situação do MRE, relativamente à implementação das determinações do Acórdão n. 347/2006 – Plenário, encontra-se demonstrado abaixo:

Acórdão	Determinações	Situação
347/2006 – Plenário	9.1.1	Em Implementação
347/2006 – Plenário	9.1.1.2	Em implementação
347/2006 – Plenário	9.1.1.3	Em implementação
347/2006 – Plenário	9.1.2	Implementado
347/2006 – Plenário	9.2	Em Implementação

Situação das Determinações	%
Não Implementada	0
Implementada	20
Em Implementação	80
Total	100

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, para ciência do monitoramento da implementação das recomendações exaradas nos itens 9.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.2 e 9.2 do Acórdão nº 347/2006 - TCU - Plenário, bem como para que sejam realizadas as seguintes determinações:

I – ao Ministério das Relações Exteriores:

a) somente realize os serviços contábeis por contratados locais, de maneira excepcional, atentando para o fato de que, nesses casos, os chefes dos postos deverão ficar responsáveis pelas escolhas que realizarem, conforme preconizado no item 26.3 da IN STN nº 03/2001 e que os operadores responderão integralmente pelo uso do sistema sob sua senha, expondo-se às conseqüências das sanções penais ou administrativas cabíveis, de acordo com o item 26.4 da IN STN nº 03/2001;

b) somente em situação excepcional, em que as proporções do posto e sua movimentação financeira não justifiquem a lotação de mais um funcionário, as funções contábeis e financeiras poderão ser exercidas pelo mesmo funcionário, devendo o Controle Interno atentar para os riscos advindos dessa situação anômala, tendo em vista que a segregação de funções é a medida correta a ser adotada pelos postos, em atendimento ao item 8.1.3.2 da Decisão 418/95 – Plenário;

c) agilize a implementação do Siafi, de maneira a contemplar os itens 9.1.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão nº 347/2006 - Plenário e planeje melhor os cursos de treinamento, considerando a possibilidade de que o treinamento seja realizado no Brasil, para evitar o deslocamento de vários técnicos por um longo período e a dispersão dos servidores treinados, de forma que haja redução dos custos envolvidos (apresentar novo cronograma de implementação do Siafi, contendo novo planejamento do treinamento e seus custos e quantidade de postos a serem conectados por ano);

d) solicite a compreensão e o bom senso dos postos, que apresentam grande diferença de fuso horário, no sentido de não sobrecarregar, com diversas atribuições, os funcionários encarregados de realizar os lançamentos no Siafi;

II – à Secretaria do Tesouro Nacional:

a) construa, de maneira conjunta com o Ministério das Relações Exteriores, uma solução para o problema advindo de grandes diferenças de fuso horário, que seja viável e plausível para os dois órgãos;

b) adote um tratamento diferenciado ao batch encaminhado pelos postos com grande diferença de fuso horário, por meio da colocação dos documentos em primeiro lugar na fila de processamento do sistema DSUG;

c) retire, a partir do exercício de 2008, a obrigatoriedade de preenchimento do campo, com a data da taxa de câmbio, dos documentos de empenho, para as unidades no exterior e altere o limite orçamentário no país em real, de maneira a evitar problema de limite orçamentário no momento da provisão;

III – ao Escritório Financeiro em Nova Iorque:

a) disponibilize, para todos os postos no exterior conectados ao Siafi, principalmente aqueles que apresentam grande diferença de fuso horário, o sistema próprio para geração de arquivos de lançamentos dos documentos no mesmo layout do SIAFI para formação de arquivos batch;

b) preste apoio técnico aos funcionários de outros postos recém treinados nas funcionalidades do Siafi;

IV – à Secretaria Adjunta de Contas – Adcon:

a) adote providências para ajustar a Decisão Normativa TCU nº 85 de setembro de 2007, de maneira que contemple a forma como os responsáveis por essas novas unidades gestoras inseridas no Siafi devam apresentar suas contas, especificando sua maneira de organização;

V - devolução do processo à 3ª Secex para continuação do monitoramento.”

3. O Diretor da 1ª Divisão e o Secretário substituto da unidade técnica manifestam concordância com o relatório e com as propostas formuladas (cf. fls. 97/99).

É o relatório.

VOTO

A principal questão objeto do monitoramento em apreciação nesta oportunidade refere-se à chamada “siafização” das unidades diplomáticas no exterior.

2. Observo que as principais dificuldades operacionais historicamente alegadas pelo Ministério das Relações Exteriores para resistir à inclusão de suas unidades no exterior no Sistema SIAFI foram suplantadas, de modo que se iniciou, efetivamente, a integração dos postos diplomáticos no referido sistema, conforme apurado pela fiscalização empreendida pela 3ª Secex.

3. Já tiveram a sua implementação concluída o Consulado-Geral em Nova Iorque e as Embaixadas em Tóquio, Londres, Buenos Aires e Pretória.

4. Remanescem, contudo, pequenas questões de caráter técnico-operacional a serem superadas, em relação às quais são formuladas as propostas de determinações efetuadas pela unidade técnica.

5. Expresso minha concordância com as sugestões alvitadas pela 3ª Secex. Contudo, entendo mais apropriado direcioná-las ao MRE e à STN a título de recomendação, ao invés de determinação. Isso

porque considero que o principal fator para iniciar a “siafização” dos postos diplomáticos já foi equacionado, que é a vontade político-administrativa do MRE em iniciar esse projeto e conferir a necessária transparência das despesas dessas unidades, viabilizando, também, maior efetividade do controle de seus atos.

6. Mantenho o caráter de determinação, porém, para o item destinado à agilização da implementação do sistema nas unidades diplomáticas de maior movimentação financeira, de modo a zelar pela efetividade da deliberação desta Corte de Contas, constante do subitem 9.1.1.2. do acórdão monitorado. As dificuldades alegadas pelo Ministério prendem-se ao elevado custo para treinamento dos servidores, o que pode ser minimizado com a proposta da 3ª Secex em realizar a capacitação no Brasil, ao invés de levar uma equipe de treinamento para os postos.

7. A segunda questão tratada no monitoramento sob apreciação refere-se à renda consular. Verificou-se que esse tópico encontra-se totalmente implementado, pois o MRE tem autorizado, mediante critérios técnicos e de materialidade das taxas bancárias praticadas no país estrangeiro, a retenção da renda consular, atendendo, portanto, a determinação constante do item 9.1.2 da deliberação monitorada.

8. Comento, por fim, a proposta da 3ª Secex relativa ao ajuste da Decisão Normativa-TCU nº 85, de modo a contemplar as contas das unidades recém ingressas no SIAFI.

9. Não há uma relação direta entre a “siafização” dos postos e a sua transformação em unidades sujeitas à elaboração de processo de conta anual de forma individualizada. Ora, quem define a obrigatoriedade de apresentação de contas anuais é o próprio Tribunal, e não a natureza da unidade, nos termos da Instrução Normativa-TCU nº 47, de 2004. Assim, não é a adesão ao SIAFI que redundará na necessidade automática dos postos elaborarem processos de contas individualizados a serem submetidos ao TCU. Dessa forma, considero que a situação deve ser avaliada com mais profundidade pela Adcon, sendo prematura a conclusão pela realização de imediatos ajustes na DN-TCU nº 85/2007.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 83/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-020.355/2005-3
2. Grupo II, Classe de Assunto: V – Monitoramento
3. Unidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento empreendido pela 3ª Secex, com a finalidade de verificar o cumprimento do Acórdão nº 347/2006-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

- 9.1. considerar cumprido o subitem 9.1.2 da deliberação monitorada;
- 9.2. determinar ao Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que:
 - 9.2.1. prossiga no processo de interligação de suas unidades diplomáticas no exterior ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, mantendo a prioridade para aquelas com movimentação financeira anual acima de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos);
 - 9.2.2. agilize a implementação do SIAFI nos postos diplomáticos no exterior, de maneira a contemplar as unidades de que trata o item anterior no menor prazo possível, revendo, se for o caso, a estratégia atual de treinamento dos novos usuários, de modo a reduzir os custos envolvidos – principal

dificuldade alegada para o processo de siafização – avaliando a possibilidade de que o treinamento seja realizado no Brasil, para evitar o deslocamento de vários técnicos por um longo período e a dispersão dos servidores treinados;

9.2.3. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, consideradas as determinações acima, novo cronograma de implementação do Siafi, contendo a revisão do planejamento de treinamento e a quantidade de postos a serem conectados por ano;

9.3. recomendar ao Ministério das Relações Exteriores, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

9.3.1. somente realize os serviços contábeis por contratados locais, de maneira excepcional, atentando para o fato de que, nesses casos, os chefes dos postos deverão ficar responsáveis pelas escolhas que realizarem, conforme preconizado no item 26.3 da IN STN nº 03/2001 e que os operadores responderão integralmente pelo uso do sistema sob sua senha, expondo-se às conseqüências das sanções penais ou administrativas cabíveis, em caso de uso irregular, de acordo com o item 26.4 da IN STN nº 03/2001;

9.3.2. somente em situação excepcional, em que as proporções do posto e sua movimentação financeira não justifiquem a lotação de mais um funcionário, as funções contábeis e financeiras poderão ser exercidas pela mesma pessoa, devendo o Controle Interno atentar para os riscos advindos dessa situação anômala;

9.3.3. oriente os postos que apresentam grande diferença de fuso horário no sentido de não sobrecarregar, com diversas atribuições, os funcionários encarregados de realizar os lançamentos no Siafi;

9.3.4. oriente o Escritório Financeiro em Nova Iorque a disponibilizar, para todos os postos no exterior conectados ao Siafi, principalmente aqueles que apresentam grande diferença de fuso horário, o sistema próprio para geração de arquivos *batch* de lançamentos dos documentos;

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

9.4.1. construa, de maneira conjunta com o Ministério das Relações Exteriores, uma solução para os problemas operacionais advindos de grandes diferenças de fuso horário entre postos do MRE no exterior e Brasília, de modo a que seja viabilizada a plena utilização do SIAFI nesses postos;

9.4.2. adote um tratamento diferenciado ao *batch* encaminhado pelos postos com grande diferença de fuso horário, por meio da colocação dos documentos em primeiro lugar na fila de processamento do sistema, caso essa seja uma das soluções empreendidas para os problemas mencionados no subitem anterior;

9.4.3. estude a viabilidade de retirar a obrigatoriedade de preenchimento da data da taxa de câmbio nos documentos de empenho e de alterar o limite orçamentário na moeda nacional, de maneira a evitar problema no momento da provisão;

9.5. determinar à Secretaria Adjunta de Contas – Adcon que estude os reflexos da integração dos postos diplomáticos ao SIAFI nos processos de contas anuais das unidades do Ministério das Relações Exteriores;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério das Relações Exteriores, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Controladoria-Geral da União;

9.7. arquivar os autos e determinar à 3ª Secex que, no próximo monitoramento, observe o art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0083-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-020.367/2003-8 - c/ 2 volumes

Natureza: Relatório de Inspeção

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES

Responsável: Maria Francisca dos Santos Lacerda (CPF 290.498.496-87)

Advogado: não houve

Sumário: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Fazem jus ao abono variável de que trata a Lei n.º 9.655/1998 os juízes classistas de segundo grau que preencheram os requisitos para aposentadoria até 13/10/96, véspera da publicação da Medida Provisória n.º 1.523/196.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no Tribunal Regional do Trabalho – 17ª Região (TRT/ES), com vistas a verificar a existência de descumprimento de sentenças judiciais em desfavor dos servidores públicos dos quadros do TRT/ES, em especial as decorrentes do denominado “Plano Bresser”.

2. Durante a inspeção, a equipe de auditoria não constatou nenhuma ocorrência que pudesse caracterizar a inobservância de decisão judicial. Nada obstante, foram encontradas as seguintes falhas:

a) falta de anulação dos atos de concessão de licença-prêmio a magistrados, contrariando determinação do TCU;

b) a extensão, em benefício dos juízes classistas que atuaram no 2º grau de instância da Justiça Trabalhista, do abono concedido aos juízes togados pela Lei n.º 10.474/02, sem que existisse autorização legal para a realização desse ato, consoante o entendimento firmado no Acórdão TCU/2ª Câmara n.º 1657/2003, de 18/09/2003, e em decisão administrativa do próprio presidente anterior do TRT/ES.

c) dois servidores em divergência com as tabelas remuneratórias.

3. Em função dos achados, fez-se encaminhar o relatório com a seguinte proposta:

“6.1) determinar ao TRT da 17ª Região, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c com o art. 45 da Lei n.º 8.443/92, que adote as seguintes providências, comprovando as ações implementadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da Decisão que vier a ser adotada por este Tribunal:

a) anular todos os atos de concessão de licença-prêmio a magistrado praticados a partir de 14/03/1979, conforme foi determinado no Acórdão Plenário TCU n.º 1090/03;

b) suspender a extensão do abono previsto na Lei n.º 10.474/2002 aos juizes classistas, devendo, ainda, adotar providências para o ressarcimento dos valores já pagos, em razão do entendimento firmado por intermédio do Acórdão n.º 1657/2003 – TCU/2ª Câmara;

c) examinar a regularidade dos valores salariais pagos aos servidores Álvaro Pedrini Pereira e Cláudia Carioca Duarte ao longo do exercício de 2003, em confronto com os valores estabelecidos no Ato TST n.º 288, de 14/07/03”.

4. Ao examinar as questões de fato apontadas pela equipe, dissentindo do encaminhamento formulado, determinei a oitiva da Dra. Maria Francisca dos Santos Lacerda, Presidente do TRT/ES à época, para justificar as impropriedades em relevo. As manifestações da responsável, bem como dos analistas informantes, assim foram consignadas nos autos:

“6. A Excelentíssima Sr.ª Maria Francisca dos Santos Lacerda apresentou suas razões de justificativas de forma tempestiva (fls. 13 a 39), acompanhadas de dezesseis anexos juntados às fls. 40 a 214).

7. No que se refere à falta de anulação dos atos de concessão de licença-prêmio a magistrados, explicou, conforme já havia sido informado no próprio Relatório de Inspeção, que desde outubro de 1999 essa prática foi regimentalmente vedada no âmbito do TRT. Desse modo, entenderam que seria

desnecessário formalizar a anulação dos atos praticados anteriormente com esse objetivo, determinada por força do item 8.2 da Decisão n.º 41/98-TCU (com a redação dada pela Decisão n.º 658/99-Plenário).

8. *Informou, todavia, que tendo em vista o questionamento formulado nestes autos acerca dessa pendência, foi proferido o Ato Presi n.º 120/2004 com a finalidade de serem anuladas as Resoluções que concederam as referidas licenças, consoante os documentos das fls. 56 a 95. Posteriormente foram encaminhadas cópias de outros atos administrativos editados com os mesmos fins (fls. 444 a 447).*

9. *Entendemos que essa matéria foi devidamente esclarecida e inteiramente saneada pela responsável ouvida em audiência. Sendo assim, somos pelo acatamento de suas alegações de defesa neste caso específico, lembrando, ainda, que os outros pontos da oitiva efetuada pelo Ofício 270/2004-Secex/ES não implicaram em audiência de gestores do TRT da 17ª Região (fls. 8).*

10. *Em relação à extensão de abono pecuniário da Lei n.º 10.474/2002 a juizes classistas, objeto da oitiva efetuada na letra b.1 do Ofício 270/2004-Secex/ES, este TCU havia proferido entendimento com o seguinte teor:*

‘ACÓRDÃO 1657/2003 - Segunda Câmara - TCU

1. Processo TC 011.217/2003-1

2. Grupo: I - Classe: VI - Representação

3. Interessado: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT-13ª Região

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida a este Tribunal pelo Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT 13ª Região, de 25.03.2003, no Processo TRT MA - 6299/2002, que deferiu pedido da Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 13ª Região - AJUCLA para que os proventos e pensões dos seus associados fossem recalculados com observância dos parâmetros estabelecidos na Lei n.º 10.474/2002 c/c o art. 666 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e com as Leis n.ºs 499/78 e 4.436/64, inclusive no tocante ao abono variável previsto na Lei n.º 9.655/98.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 235 do mesmo normativo, para, no mérito, julgá-la procedente, considerando indevida a extensão dos parâmetros estabelecidos na Lei n.º 10.474/2002 aos juizes classistas do TRT-13ª Região;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c com o art. 45 da Lei n.º 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região suspenda, se ainda não o fez, todos os efeitos da decisão adotada no Processo TRT MA - 6299/2002, devendo, ainda, adotar providências para o ressarcimento de eventuais valores já pagos;

9.3. determinar ao TRT-13ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência a esta Corte das providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas no subitem acima;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX que, por intermédio de suas diversas Secretarias, efetue diligência com vistas a detectar situações em que igualmente foram estendidos os parâmetros da Lei n.º 10.474/2002 aos juizes classistas da Justiça do Trabalho, constituindo, para cada órgão em que haja sido encontrada irregularidade, processo distinto;

9.5. remeter cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado.

10. Ata n.º 35/2003 - Segunda Câmara

11. Data da Sessão: 18/9/2003 – Ordinária’

11. Houve recurso por parte daquele TRT-13ª Região contra esse Acórdão, estando o TC 011.217/2003-1 pendente de decisão definitiva (fls. 448).

12. O documento apresentado às fls. 103, trazido aos autos pela Presidente do TRT da 17ª Região, refere-se à decisão liminar no processo do Tribunal Superior do Trabalho que apreciou a concessão efetuada pelo TRT da 13ª Região (Processo TST AC 84456/2003), benefício esse objeto da impugnação efetuada pelo Acórdão n.º 1657/2003 – TCU/2ªC. Corroborando parte das justificativas oferecidas pela Presidente do TRT do Estado do Espírito Santo, podemos constatar que o pagamento considerado preliminarmente como irregular pelo TST foi efetivamente restrito apenas aos juizes classistas que atuaram na 1ª instância da Justiça do Trabalho no Estado da Paraíba.

13. Todavia, não assiste razão nas alegações de que todos os dispositivos legais citados no Acórdão n.º 1.657/2003 – TCU/2ªC como impeditivos aos pagamentos do abono variável seriam aplicáveis apenas aos magistrados classistas que atuaram na 1ª instância da justiça laboral. Conforme observamos no Relatório e Voto do Acórdão deste TCU (documento 8, fls. 96 a 101), foi considerado também o artigo 5º da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, editada a partir das reedições da Medida Provisória n.º 1523, de 11/10/96, na qual foi definido que os juizes temporários não tinham mais direito à aposentadoria vitalícia, sujeitando-se ao regime de previdência social a que estavam sujeitos antes do início das atividades judicantes, o que inclui o respectivo teto para o valor dos benefícios (fls. 449 a 451). Foi revogada a Lei n.º 6.903/81, que concedia aquele direito aos juizes classistas dos tribunais regionais do trabalho em sua alínea b do art. 1º, bem como aos vogais das juntas de conciliação (1ª instância).

14. Ainda sobre isso, cabe destacar que o Plenário deste TCU, por intermédio do Acórdão n.º 1.641/2004-9 (decisão essa que também recebeu recurso com efeito suspensivo bastante recente, em 29/03/2005), também já se posicionou no sentido de que o pagamento do abono variável aos juizes classistas de 2º grau feito em outro órgão do Poder Judiciário, o TRT da 7ª Região, está em desacordo com o entendimento firmado pelo TCU a partir do Acórdão n.º 1.657/2003 - 2ª Câmara. Desse modo, resta demonstrado que é improcedente a alegação de que este acórdão estivesse tratando somente do caso dos juizes classistas de primeiro grau.

15. Manifestamos nossa concordância com o entendimento firmado pelo TCU acerca dessa matéria, pois os classistas em atividade no 2º grau, a partir da Medida Provisória n.º 1523, passaram a ter remuneração igual aos togados dos tribunais regionais do trabalho somente quando do exercício dos respectivos mandatos, que estavam encerrados à época da publicação da Lei n.º 10.474/02, dado que a representação classista foi extinta pela Emenda Constitucional n.º 24/99. O abono regulamentado pela Lei n.º 10.474/02 não pode assim alcançar aqueles classistas, tendo em vista que não tiveram remuneração decorrente desse texto legal, condição necessária para se ter direito ao abono variável, conforme está definido em seu artigo 2º (fl. 143). Consoante o entendimento apresentado no artigo 1º da Resolução n.º 245, de 12/12/02, do Supremo Tribunal Federal (fls. 185/186), o abono em exame possui natureza jurídica indenizatória, tendo em vista que objetiva anular eventuais prejuízos salariais causados por diferenças salariais temporárias, materializadas e calculáveis somente com o advento da Lei n.º 10.474/02. Assim, é evidente que se os ex-classistas não receberam remuneração fixada por esse texto legal, não podem alegar que sofreram diferença remuneratória passível de indenização em decorrência do mesmo.

16. Os únicos ex-classistas que poderiam eventualmente usufruir esse abono, e desde que tivessem sofrido as diferenças salariais calculadas na forma da referida Resolução 245 do STF, seriam os que se aposentaram com a remuneração correspondente ao exercício da função de juiz temporário de segunda instância no TRT/17ª Região antes de 14/10/96, data da publicação da primeira edição da Medida Provisória n.º 1523. Nesse sentido, importante registrar que a Decisão n.º 385/2000-Plenário definiu ‘... que aos juizes classistas que tenham implementado as condições para aposentadoria - tempo de serviço e quinquênio de vocalato - até 13.10.1996, véspera da data da publicação da Medida Provisória n.º 1523, deve ser garantido o direito à percepção de proventos à conta do Tesouro, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, ainda, na Súmula n.º 359 do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se aos casos posteriores àquela data, os termos do art. 5º da Lei n.º 9.528/97’.

17. Por fim, ao contrário do alegado pela Dra. Maria Francisca Lacerda a respeito do seu antecessor, observamos que o Excelentíssimo Sr. Juiz Sérgio Moreira de Oliveira em 04/02/2003, época em que exercia o cargo de Presidente daquele Tribunal, manifestou que durante sua gestão o benefício questionado não seria estendido por via administrativa aos ex-classistas, porque em seu juízo não existia previsão legal para isso (fls. 361/362, Ofício Presi n.º 52).

18. Como se constata em memorando da unidade técnica que gerencia os recursos humanos no âmbito do TRT/17ª Região (fls. 402), os desembolsos em exame foram feitos no período de junho de 2003 a dezembro de 2004. Dessa forma, fica prejudicada a suspensão das despesas sugerida na letra b do Relatório de Auditoria, cabendo, todavia, determinação ao órgão no sentido de adotar providências com vistas ao ressarcimento dos valores pagos inapropriadamente.

19. Cumpre agora discutir se o irregular ato de concessão praticado pela Dra. Maria Francisca Lacerda implicaria em sua audiência, com vistas a possível aplicação de penalidade prevista na Lei n.º 8.443/92. Como se observa no comunicado pelo Ofício n.º 247/PRESI (fls. 377), esses créditos foram pagos por determinação da Presidência daquele TRT, caracterizando então sua responsabilidade pela ocorrência.

19.1. Somos contrários à realização desse encaminhamento processual, pois avaliamos que a matéria é passível de diferentes entendimentos que podem ser considerados razoáveis do ponto de vista jurídico. Como bem indicou aquela gestora do TRT/17ª Região em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional do Trabalho emitiu Parecer favorável ao pagamento do abono (fls. 371 a 375), pois entendeu que deveria existir tratamento isonômico em matéria de vencimentos entre os cargos de Juiz Togado e Juiz Classista de Tribunal Regional do Trabalho, posto que sempre tiveram atribuições iguais, inclusive em termos de tipos e quantidades de processos relatados.

19.2. Discordamos dessa apreciação, pois consideramos que o princípio da isonomia não influencia o exame do assunto, posto que, conforme expomos, os ex-classistas beneficiados não haviam sido alcançados pelos efeitos da Lei n.º 10.474/02, e logo não teriam razão para receber verba indenizatória constituída somente com a vigência desse normativo. Sendo diferentes a situação jurídica dos juizes togados em confronto com a dos ex-classistas, visto que os últimos não mais exerciam seus mandatos à época, não há razão para se argumentar a existência de direitos isonômicos.

19.3. Mas, como indicamos no item 19.1 desta instrução, avaliamos que o ato administrativo impugnado, a ordem administrativa para serem efetuados os pagamentos indevidos, fundamentou-se em hermenêutica que atendeu ao princípio da razoabilidade, e, portanto, opinamos que não se justifica a realização de audiência da ordenadora das despesas.

20. No tocante ao item ao fato apontado no item b.2 do Ofício Secex/ES n.º 270/2004, atinente a possíveis irregularidades nos valores pagos a dois servidores daquele Tribunal, a Dra. Maria Francisca dos Santos Lacerda explicou que os analistas judiciários citados são médicos daquele órgão, que recebem remuneração na forma facultada aos que exercem essa atividade com a opção de quarenta horas semanais, de acordo com a Lei n.º 9.436, de 05/02/97.

21. Avaliamos que as informações apresentadas afastam as dúvidas que existiam acerca da regularidade dos pagamentos executados, esclarecendo satisfatoriamente o assunto.

CONCLUSÃO

22. Entendemos que o fato constatado que restou pendente pode ser sanado mediante as determinações cabíveis, destacando que os presentes autos não apresentam motivos para refletirem nas contas de 2003, ainda pendentes de julgamento.

23. Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento deste processo à consideração superior, com as seguintes propostas:

23.1) acatar as razões de justificativas da Dra. Maria Francisca dos Santos Lacerda, ex-Presidente do TRT/17ª Região, apresentadas em função da audiência efetuada pelo letra a Ofício n.º 270/2004-Secex/ES (fls. 8);

23.2) determinar ao TRT da 17ª Região, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c com o art. 45 da Lei n.º 8.443/92, que execute a seguinte providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação, informando as ações implementadas nas contas do órgão relativas ao exercício de 2005:

a) adotar medidas com vistas a obter o ressarcimento dos valores pagos a título de extensão do abono previsto na Lei n.º 10.474/2002, que beneficiaram os juizes classistas que atuaram neste TRT, tendo em vista que esse texto legal não amparou esses dispêndios e não alcançou os ex-classistas que já tinham encerrado os respectivos mandatos, além de ter sido contrariado o entendimento firmado pelo Acórdão n.º 1.657/2003 – TCU/2ª Câmara;

b) arquivar os autos após a realização da determinação ao órgão.”

5. Ocorre que o TC 017.219/2003-3, versando sobre matéria semelhante à tratada neste processo, ainda não havia sido julgado na ocasião da análise das justificativas da responsável, razão pela qual

determinei o sobrestamento deste feito, até que fosse proferida decisão de mérito naqueles autos, em consonância com o artigo 157 do Regimento Interno/TCU.

6. A Unidade Técnica, em nova instrução, à fl. 461, consumado o julgamento do multicitado TC 017.219/2003-3, dispôs:

“3. (...) Por meio do Acórdão nº 651/2007 (grampeado à capa deste volume), que apreciou o TC 017.219/2003-3, o Plenário desta Corte de Contas tornou insubsistente o item 9.4.3 do Acórdão nº 1.641/2004, promulgado também por aquele colegiado. Entendeu-se que fazem jus ao abono variável de que trata a Lei nº 9.655/1998 os juizes classistas de segundo grau que preencheram os requisitos para aposentadoria até 13/10/96, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996.

4. Posto que os casos examinados nestes autos configuram situação jurídica semelhante à observada no TC 017.219/2003-3, avalio que restou parcialmente prejudicada a determinação pretendida inicialmente por esta Unidade Técnica.

5. Ante o exposto, proponho o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, sugerindo:

5.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c com o art. 45 da Lei nº 8.443/92, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, adote medidas com vistas a obter o ressarcimento dos valores eventualmente pagos a título de abono variável de que trata a Lei nº 9.655/1998, em benefício de juizes classistas de segundo grau que não tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até 13/10/96, em conformidade com o entendimento firmado por meio do Acórdão nº 651/2007 – Plenário/TCU, e informe as ações porventura implementadas nas contas desse órgão relativas ao exercício de 2007;

5.2. arquivar os autos, após a realização da comunicação ao órgão.”

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, no presente processo, as justificativas oferecidas pela ex-Presidente do TRT/ES, Excelentíssima Senhora Maria Francisca dos Santos Lacerda, no tocante às seguintes impropriedades:

a) falta de anulação dos atos de concessão de licença-prêmio a magistrados, contrariando determinação do TCU;

b) extensão, em benefício dos juizes classistas que atuaram no 2º grau de instância da Justiça Trabalhista, do abono concedido aos juizes togados pela Lei nº 10.474/02, sem que existisse autorização legal para a realização desse ato, consoante o entendimento firmado no Acórdão TCU/2ª Câmara nº 1.657/2003, de 18/09/2003, e em decisão administrativa do próprio presidente anterior do TRT/ES.

c) existência de dois servidores com divergência entre suas remunerações e as respectivas tabelas remuneratórias.

2. Em relação à alínea “a” supra, e conforme explicitado pela responsável, a concessão de licença-prêmio a magistrados já havia sido vedada no âmbito do TRT/ES, desde 1999, por via regimental. A fim de dissipar qualquer sombra de dúvida e bem cumprir a determinação emanada por esta Corte de Contas, a gestora providenciou a formalização da anulação das mencionadas licenças, mediante o Ato Presi nº 120/2004, sanando definitivamente a questão.

3. Quanto à divergência nas remunerações dos servidores indicados no Ofício Secex/ES nº 270/2004, foi demonstrado que os analistas judiciários citados são médicos do TRT/ES, e recebem remuneração na forma facultada aos que exercem essa atividade com a opção de quarenta horas semanais – Lei nº 9.436, de 05/02/97.

4. Com respeito à extensão, em benefício dos juizes classistas que atuaram no 2º grau de instância da Justiça Trabalhista, do abono concedido aos juizes togados pela Lei nº 10.474/02, sem que existisse autorização legal para a realização desse ato, o Acórdão nº 651/2007 – Plenário lançou luz sobre a matéria, de forma que transcrevo abaixo excerto esclarecedor do Voto do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler:

“Acontece que o art. 666 da CLT referia-se exclusivamente aos juizes classistas de primeiro grau, de forma que não há motivos para entender-se que a Lei nº 9.655/98 teria excluído os classistas de segundo grau da percepção do ‘abono variável’.

Por outro lado, a Lei nº 9.528/97, em seu art. 5o, estabeleceu que os juizes classistas estão submetidos ao regime geral de previdência. Tal matéria já havia sido tratada em diversas medidas

provisórias, sendo a primeira publicada em 14/10/1996. É ainda entendimento desta Corte que, em respeito ao direito adquirido, os juizes classistas podem se aposentar de acordo com as regras do regime estatutário, prevista na Lei n.º 6.903/81, desde que tenham preenchido os devidos requisitos até 13/10/1996. Assim, somente os juizes classistas de segundo grau que puderam se aposentar sob a égide da Lei n.º 6.903/81 fazem jus ao 'abono variável'.

Entretanto, da análise dos autos (fls. 189/192, vol. 1), verifico que, como apontado pela unidade técnica, os pagamentos questionados do 'abono' referem-se a classistas de segundo grau aposentados antes de 13/10/96, de forma que os pagamentos foram devidos e a falha apontada não subiste."

5. Conforme disposto acima, concluo pela determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que adote medidas com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos a título do abono variável de que trata a Lei n.º 9.655/1998, tão-somente aos juizes classistas de segundo grau que não tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até 13/10/96.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 84/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-020.367/2003-8 - c/ 2 volumes
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Inspeção
3. Responsável: Maria Francisca dos Santos Lacerda (CPF 290.498.496-87)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção realizada pela Secex-ES no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Francisca dos Santos Lacerda, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES;

9.2. determinar ao TRT/ES que, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei n.º 8.443/92, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, adote medidas com vistas a obter o ressarcimento dos valores eventualmente pagos a título de abono variável de que trata a Lei n.º 9.655/1998, aos juizes classistas de segundo grau que não tenham preenchido os requisitos para aposentadoria até 13/10/96, em conformidade com o entendimento firmado por meio do Acórdão nº 651/2007 – Plenário/TCU, informando a este Tribunal as ações porventura implementadas;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0084-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC-016.206/2007-3 - c/ 2 anexos e 8 volumes

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit

Interessado: Congresso Nacional

Advogado: não há

Sumário: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS/2007. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OUTRAS FALHAS JÁ CORRIGIDAS. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, incluída no Fiscobras/2007, realizada nas obras de conservação preventiva e rotineira de rodovias no Estado do Piauí (PT 26.782.0220.2841.0022).

2. O trabalho realizado pela Secex/PI identificou, fundamentalmente, indícios de irregularidades classificadas como graves, de três tipos (fls. 151/161):

I – Incidência, nos itens referentes a materiais betuminosos, de percentual de LDI de 30%, contrariando o item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006, que estipulou percentual máximo de 15% para tais itens, o que ocasionou um acréscimo no valor da proposta da contratada de R\$ 55.950,21 (Contrato nº UT-18-0019/2006-00);

II – Ausência de licença ambiental para a execução de serviços de manutenção na Rodovia BR-343 (km 595,9 – km 747,9), relativamente ao trecho não-pavimentado (km 667,4 – km 747,9), e na Rodovia BR-135 (km 125,8 – 210,8), contrariando o disposto no art. 10 da Lei nº 6.938/81 (com redação dada pela Lei nº 7.804/89) c/c o art. 5º da Portaria Interministerial nº 273/2004 (Contratos UT-18-0008/2006 e UT-18-0019/2006-00);

III – Aquisição dos materiais betuminosos cimento asfáltico de petróleo e asfalto diluído diretamente pela empresa contratada, em inobservância ao princípio constitucional da economicidade e ao disposto no item 3 da IS/DG/Dnit nº 9/2003, que determina a aquisição dos referidos materiais da Petrobras (Contratos UT-18-0007/2006, UT-18-0008/2006 e UT-18-0019/2006-00).

3. Com relação à irregularidade descrita no item I acima, tendo em vista os prejuízos que seriam gerados com a execução do contrato sem a correção da irregularidade, concedi medida cautelar no sentido de determinar ao Dnit que, em relação ao citado contrato, se abstinhasse de pagar o LDI incidente sobre os itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos em percentual superior a 15%. Foi também promovida a oitiva do Dnit e da empresa contratada para que apresentassem justificativas quanto a tal questão (fls. 172/173).

4. Encaminhadas as justificativas (fls. 180/185, v.p), a Secex/PI assim se manifestou (fls. 187/196, v.p):

“Justificativas – Construtora Getel Ltda. (fl. 180 – volume principal)

7. *Foram as que se seguem, as justificativas apresentadas pela empresa Construtora Getel Ltda.:*

“(…)

Recebemos a correspondência acima citada, à qual faz referência ao percentual de 30% no LDI para o item asfalto, quando deveria ter sido 15% conforme item 2 do Capítulo III do Edital de

Concorrência nº 312/2006. A observação desta Secretaria é perfeitamente correta e procedente. A Getel vem, através deste, justificar a apresentar solução para o assunto em foco:

Justificativa

1. O uso do percentual de LDI de 30% se deve ao fato costumeiro de se apresentar uma LDI (BDI) único para as concorrências em geral;

2. A exigência de 15% estava em local não muito visível do Edital e trata-se de exigência recente do DNIT.

Diante das justificativas apresentadas e considerando que a Getel nada recebeu referente ao item em questão, não tendo portanto nada a devolver, concordamos que seja feito um aditivo, ao contrato, alterando esse percentual de 30% para 15% conforme recomendação desta Secretaria.

(...).”

Análise

8. Em relação às justificativas apresentadas, a empresa Construtora Getel Ltda. apenas ratifica a irregularidade apontada, esclarecendo que o registro de percentual de LDI (Lucros e Despesas Indiretas), em sua proposta de preços unitários, divergente do estabelecido no edital, se deu em função do fato de apresentar, em concorrências em geral, proposta de preços com o percentual único de LDI de 30% (trinta por cento), bem assim em decorrência de a exigência do percentual de 15% de LDI para aquisição de materiais betuminosos, previsto no Edital da Concorrência nº 312/2006, encontrar-se pouco visível no instrumento convocatório e tratar-se de exigência recente do DNIT. Logo em seguida, concorda com a celebração de termo aditivo ao contrato, de modo a permitir a redução do percentual de LDI, de 30% para 15%, relativamente à aquisição de materiais betuminosos, ponderando não ter recebido qualquer pagamento referente ao item em questão, razão pela qual não seria necessária a devolução de recursos ao DNIT.

9. Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela contratada.

10. Com efeito, as propostas apresentadas pelos licitantes devem obedecer fielmente às exigências do instrumento convocatório, sob pena de serem desclassificadas do certame, consoante o disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

11. O fato de ser usualmente apresentado pela contratada, quando da participação em licitações, o LDI único de 30% (trinta por cento), como afirma a defendente, não autoriza o descumprimento de exigências contidas no edital da Concorrência nº 312/2006.

12. De igual modo, reputam-se descabidos os argumentos de que o percentual de 15% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) sobre a aquisição de materiais betuminosos encontrava-se em “local não muito visível do Edital” e que tratava-se de “exigência recente do DNIT”. Ora, cabe ao licitante, como condição prévia à participação em licitações, a atenta análise do instrumento convocatório, de modo a tomar conhecimento de todas as exigências nele contidas, a fim de que possa apresentar proposta válida.

13. De outro lado, a empresa contratada consignou sua concordância em alterar o contrato, adequando o percentual de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) sobre a aquisição de materiais betuminosos ao patamar exigido no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006.

13.1. Ressalte-se que a alteração contratual sugerida consiste em medida excepcionalíssima a ser adotada pelo DNIT, em face da violação à norma editalícia, evitando-se a paralisação temporária da obra e as conseqüências dela advindas.

13.2. *Em seu Despacho de fls. 172/173 – volume principal, o Ministro Relator, Exmº. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, ponderou que a anulação do ajuste, em virtude da baixa materialidade da irregularidade apontada, configuraria medida extrema, com prováveis efeitos nocivos ao interesse público.*

14. *Em face da rejeição das justificativas apresentadas pela empresa Construtora Getel Ltda., bem assim considerando que a empresa consignou sua concordância em alterar o contrato em questão, entende-se pertinente determinar ao DNIT – Superintendência Regional no Estado do Piauí que, se ainda não o fez, promova a alteração do Contrato UT-18-0019/2006, adotando-se o percentual de 15% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, conforme previsto no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006. De igual modo, faz-se pertinente determinar àquela autarquia a adoção de providências no sentido de apurar os valores até então pagos, ou os créditos porventura existentes, decorrentes da utilização do percentual de 30% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) sobre a aquisição de materiais betuminosos, compensando-se, nas próximas medições/faturas, o montante que exceder o percentual de 15% de LDI sobre os referidos itens, definido no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006.*

Justificativas – DNIT - Superintendência Regional no Estado do Piauí (fls. 181/185 – volume principal)

15. É o seguinte, o teor das justificativas apresentadas pelo Sr. Sebastião Vitor Braga Ribeiro, Superintendente Regional do DNIT/PI:

“(…)

1º. **Informo que esta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/PI, de conformidade a determinação do TCU (fls.172/173), já DETERMINOU que em todos os futuros pagamentos seja aplicado o percentual de 15% de LDI sobre o fornecimento de materiais betuminosos, até a decisão definitiva dessa Corte de Contas sobre a matéria (informo ainda, que até esta data não foi executado neste contrato nenhum serviço com o uso de material betuminoso).**

2º. **Os preços relativos à aquisição de materiais betuminosos, propostos pela CONSTRUTORA GETEL Ltda., vencedora do certame licitatório no LOTE 02, foram aceitos e contratados porque julgamos que eram os mais vantajosos para Administração. Se a proposta da citada empresa houvesse sido desclassificada em função da “inconformidade” apontada pelo analista, também teríamos de desclassificar a empresa 2ª empresa colocada pelo mesmo motivo, restando ao DNIT a contratação da 3ª empresa e última colocada, ou seja, a da proposta mais onerosa. No nosso entendimento, estaríamos, irremediavelmente, contrariando o princípio constitucional da ECONOMICIDADE e gerando prejuízo ao erário público. Esta Administração, em última análise, priorizou os preços apresentados e constatou que os mesmos estavam abaixo dos constantes do orçamento integrante do Edital.**

*Em resumo, restaram dois caminhos para o órgão: aproveitar a proposta da CONSTRUTORA GETEL Ltda., e contratá-la sem prejuízo para o DNIT, ou desclassificá-la do certame licitatório por adotar LDI diferente do Edital, e contratar a **TERCEIRA COLOCADA com preço global superior**. Esta Superintendência pautada no princípio da razoabilidade e pelo zelo dos recursos públicos, optou pela **primeira alternativa**.*

3º. **Mantivemos contato com a empresa (CONSTRUTORA GETEL), cientificando-a desta “inconformidade” relativa ao “LDI”, e a consultamos (ofício nº 210/2007-SR/DNIT/PI, anexo) para se manifestar sobre a repactuação (adequação) do contrato em questão (UT-18-0019/2006-00), de conformidade com o sugerido por essa egrégia Corte de Contas.**

(…)”

15.1 *Conclui informando que pautou sua atuação de acordo com o respeito às normas vigentes, buscando a otimização e o zelo pelos recursos públicos, com base nas orientações emanadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.*

15.2. *Pondera que após a alteração do referido contrato, em atendimento à determinação desta Corte de Contas, saneada estará a irregularidade apontada, com a conseqüente continuidade do contrato.*

15.3. *Por fim, requer sejam acolhidas suas razões de justificativa.*

Análise

16. *No que tange ao item 1 de suas justificativas, o responsável apenas aponta o cumprimento de determinação exarada pelo Ministro-Relator, Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, em despacho de fls. 172/173 – volume principal, no sentido de evitar o pagamento de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) incidentes sobre itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos em percentual superior a 15%.*

17. *Não merece prosperar, outrossim, a assertiva de que a proposta da empresa Construtora Getel Ltda. foi considerada válida e, posteriormente, contratada, por ser mais vantajosa para a Administração, sob o argumento de que, desclassificando tal proposta em função da irregularidade quanto ao percentual de LDI, igualmente seria desclassificada a 2ª proposta, o que resultaria na contratação, pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí, da 3ª empresa classificada, cuja proposta apresentava-se mais onerosa.*

17.1. *O Edital da Concorrência nº 312/2006, em seu item 2 do Capítulo III, estabeleceu o percentual máximo de 15% para LDI (Lucros e Despesas Indiretas) incidentes sobre itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos.*

17.2. *O DNIT, ao classificar a proposta da empresa Construtora Getel Ltda., cujo percentual de LDI (Lucro e Despesas Indiretas) sobre a aquisição de materiais betuminosos foi definido em 30%, desrespeitou disposição expressa do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, definido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem assim ao disposto no art. 41 do referido diploma legal.*

18. *No que diz respeito à consulta realizada pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí à empresa Construtora Getel Ltda., acerca do interesse em adequar os preços constantes do Contrato UT-18-0019/2006-00 ao percentual de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) de 15% sobre os itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, esclareça-se que, em atendimento à oitiva, a referida empresa manifestou sua concordância quanto à adoção da medida sugerida.*

19. *Não procede, de igual modo, em face do até aqui exposto, a afirmação de que teria pautado sua conduta com o respeito às normas vigentes.*

20. *Por oportuno, a alteração contratual mencionada, no intuito de adequar os preços constantes do Contrato UT-18-0019/2006-00 ao percentual de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) de 15% sobre os itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, não refuta a irregularidade quanto à conduta do responsável no âmbito da Concorrência nº 312/2006.*

Conclusão

21. *Os esclarecimentos apresentados pela empresa Construtora Getel Ltda. e pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado do Piauí não foram suficientes para elidir a irregularidade quanto à incidência, nos itens relativos a fornecimento de materiais betuminosos, conforme composição de preços unitários da contratada, do percentual de L.D.I. de 30% (trinta por cento), em desrespeito ao item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006, que estipulou um percentual máximo de 15%*

(quinze por cento) para tais itens, o que gerou um acréscimo no valor da proposta da contratada de R\$ 55.950,21 (R\$ 486.821,65 menos R\$ 430.871,44), a preços de novembro/2005.

22. Nesse sentido, entende-se apropriado, conforme apontado no item 14 desta instrução, determinar ao DNIT – Superintendência Regional no Estado do Piauí que, se ainda não o fez, promova a alteração do Contrato UT-18-0019/2006, adotando-se o percentual de 15% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, conforme previsto no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006, bem assim a adoção de providências no sentido de apurar os valores até então pagos, ou os créditos porventura existentes, decorrentes da utilização do percentual de 30% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) sobre a aquisição de materiais betuminosos, compensando-se, nas próximas medições/faturas, o montante que exceder o percentual de 15% de LDI sobre os referidos itens, definido no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006.

23. Faz-se pertinente, ainda, como medida preliminar, promover a audiência do responsável, o Sr. Sebastião Vitor Braga Ribeiro, em face das irregularidades consignadas no Relatório Completo do Levantamento de Auditoria/2007, às fls. 140/171.

24. No que se refere às demais medidas sugeridas na proposta de encaminhamento constante do Relatório Completo do Levantamento de Auditoria/2007, às fls. 140/171, entende-se oportuno, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oferecer ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT – MT a oportunidade de se manifestar acerca dos vícios de legalidade constantes da Portaria nº 675/2004, abaixo identificados:

a) ofensa ao princípio da economicidade, na medida em que permite a contratação, a critério do licitante vencedor, de materiais betuminosos a preço superior àquele adquirido pela autarquia diretamente da Petrobras, por força do Contrato nº TT-045/2003-00;

b) afronta ao disposto nos arts. 43 e 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, quando faculta, ao licitante vencedor, alterar sua proposta de preços após a fase de julgamento no procedimento licitatório, em momento anterior à celebração de contrato;

c) sobreposição do interesse particular em relação ao interesse público, na medida em que ao particular cabe a decisão a respeito do modo de fornecimento do material betuminoso, se por intermédio do DNIT, a um preço inferior, ou se diretamente, a um preço igual ou superior àquele.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. À vista do exposto, propõe-se:

24.1 Seja realizada, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a audiência do Sr. Sebastião Vitor Braga Ribeiro, em face das irregularidades consignadas no Relatório Completo do Levantamento de Auditoria/2007, às fls. 140/171, a seguir mencionadas:

24.1.1 Quanto ao Contrato nº UT-18-019/2006-00: incidência, nos itens relativos a fornecimento de materiais betuminosos, conforme composição de preços unitários da contratada, do percentual de L.D.I. de 30% (trinta por cento), em desrespeito ao item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006, que estipulou um percentual máximo de 15% (quinze por cento) para tais itens, o que gerou um acréscimo no valor da proposta da contratada de R\$ 55.950,21 (R\$ 486.821,65 menos R\$ 430.871,44), a preços de novembro/2005;

24.1.2 Quanto ao Contrato UT/18 nº 0008/2006: ausência de licença ambiental para execução dos serviços de manutenção rodoviária na rodovia BR-343/PI (Concorrência nº 408/2005, Lote 02), Subtrecho: Entr. BR-230(B)(Florianópolis) - Entr. BR- 135(B)(Bertolínia), Segmento: km 595,9 - km 747,9, o que configurou desrespeito ao art. 10, da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 7.804/1989, c/c os arts. 3º, 4º e 5º, da Portaria Interministerial nº 273, de 03/11/2004, do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes;

24.1.3 *Quanto ao Contrato nº UT-18-019/2006-00: ausência de licença ambiental para execução dos serviços de manutenção rodoviária na rodovia BR-135/PI, Subtrecho: Entr. BR-343(B)/PI-247(B) (Bertolândia) - Entr. BR-324(B)/PI-141/250(B) (Eliseu Martins), Segmento: km 125,8 - km 210,8, o que configurou desrespeito ao art. 10, da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 7.804/1989, c/c os arts. 3º, 4º e 5º, da Portaria Interministerial nº 273, de 03/11/2004, do Ministério do Meio Ambiente e Ministério dos Transportes;*

24.1.4 *Quanto ao Contrato UT/18 nº 0007/2006: aquisição, pelo DNIT, dos materiais betuminosos cimento asfáltico de petróleo e asfalto diluído diretamente da empresa contratada, em inobservância ao princípio constitucional da economicidade (cf. art. 37, caput, da CF/88) e ao disposto no item 3 da IS/DG/DNIT nº 09, de 22/07/2003, que determina a aquisição dos referidos materiais da empresa Petrobrás, pelo Contrato nº TT-045/2003-00. Tal irregularidade ocasionou prejuízo para o DNIT, na medida em que os preços dos materiais betuminosos fornecidos pela empresa contratada são superiores àqueles que seriam obtidos com a aquisição direta da Petrobrás;*

24.1.5 *Quanto ao Contrato UT/18 nº 0008/2006: aquisição, pelo DNIT, dos materiais betuminosos cimento asfáltico de petróleo e asfalto diluído diretamente da empresa contratada, em inobservância ao princípio constitucional da economicidade (cf. art. 37, caput, da CF/88) e ao disposto no item 3 da IS/DG/DNIT nº 09, de 22/07/2003, que determina a aquisição dos referidos materiais da empresa Petrobrás, pelo Contrato nº TT-045/2003-00. Tal irregularidade ocasionou prejuízo para o DNIT, na medida em que os preços dos materiais betuminosos fornecidos pela empresa contratada são superiores àqueles que seriam obtidos com a aquisição direta da Petrobrás;*

24.1.6 *Quanto ao Contrato nº UT-18-0019/2006-00: aquisição, pelo DNIT, dos materiais betuminosos cimento asfáltico de petróleo e asfalto diluído diretamente da empresa contratada, em inobservância ao princípio constitucional da economicidade (cf. art. 37, caput, da CF/88) e ao disposto no item 3 da IS/DG/DNIT nº 09, de 22/07/2003, que determina a aquisição dos referidos materiais da empresa Petrobrás, pelo Contrato nº TT-045/2003-00. Tal irregularidade ocasionou prejuízo para o DNIT, na medida em que os preços dos materiais betuminosos fornecidos pela empresa contratada são superiores àqueles que seriam obtidos com a aquisição direta da Petrobrás;*

24.2 *Seja determinado ao DNIT – Superintendência Regional no Estado do Piauí que:*

24.2.1 *Promova, se ainda não o fez, a alteração do Contrato UT-18-0019/2006, adotando-se o percentual de 15% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) incidente sobre itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, conforme previsto no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006;*

24.2.2 *Adote providências no sentido de apurar os valores até então pagos, ou os créditos porventura existentes, decorrentes da utilização do percentual de 30% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) incidentes sobre itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, compensando-se, nas próximas medições/faturas, o montante que exceder o percentual de 15% de LDI sobre os referidos itens, definido no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006;*

24.3. *Seja determinado à SECEX/PI que ofereça ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – MT a oportunidade de se manifestar acerca dos vícios de legalidade constantes da Portaria nº 675/2004, abaixo identificados:*

a) *ofensa ao princípio da economicidade, na medida em que permite a contratação, a critério do licitante vencedor, de materiais betuminosos a preço superior àquele adquirido pela autarquia diretamente da Petrobras, por força do Contrato nº TT-045/2003-00;*

b) *afronta ao disposto nos arts. 43 e 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, quando faculta, ao licitante vencedor, alterar sua proposta de preços após a fase de julgamento no procedimento licitatório, em momento anterior à celebração de contrato;*

c) *sobreposição do interesse particular em relação ao interesse público, na medida em que ao particular cabe a decisão a respeito do modo de fornecimento do material betuminoso, se por intermédio do DNIT, a um preço inferior, ou se diretamente, a um preço igual ou superior àquele.”*

É o relatório.

VOTO

No tocante à irregularidade que motivou a concessão da medida cautelar, tanto o Dnit como a empresa contratada reconhecem que houve a falha, ao se estabelecer o valor de 30% para o percentual do LDI sobre os itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, enquanto o edital da concorrência havia estipulado o LDI máximo de 15% para esses itens. O Dnit encaminhou, inclusive, cópia de ofício enviado à empresa, em 3/10/2007, em que consultava a contratada quanto à sua concordância em adequar os preços de tais itens (fl. 185, v.p).

2. Não consta dos autos que a empresa tenha respondido essa consulta, mas considerando que ela havia informado ao Tribunal, em 20/9/2007, sua concordância quanto à formulação de termo aditivo corrigindo a falha (fl. 180), entendo que a questão pode ser considerada resolvida, bastando a realização de determinação ao Dnit para que formalize o respectivo termo aditivo.

3. Ainda em relação a esse aspecto, a Unidade Técnica propõe determinar ao Dnit que apure os valores decorrentes da utilização do percentual de 30% e os compense nas faturas seguintes. Na resposta à oitiva, o Dnit informou que *“até esta data não foi executado neste contrato nenhum serviço com o uso de material betuminoso”* (fl. 182). Como a informação foi prestada em 3/10/2007 e não foi acompanhada dos boletins de medição correspondentes, entendo pertinente manter a determinação. Caso não tenha havido valor pago indevidamente, inexistirá a obrigação de promover a compensação.

4. A Secex/PI propõe, também, que seja realizada audiência do Sr. Sebastião Vitor Braga Ribeiro, Superintendente Regional do Dnit no Estado do Piauí, em razão do aspecto discutido nos itens anteriores. Entendo desnecessária a realização de tal audiência, considerando: 1) que a questão já foi resolvida, 2) o baixo valor envolvido (R\$ 55.950,21) em relação ao montante total do contrato (R\$ 5.788.081,66) e 3) que não houve prejuízos aos cofres públicos.

5. No tocante à irregularidade relativa à aquisição dos materiais betuminosos cimento asfáltico de petróleo e asfalto diluído diretamente pela empresa contratada, ela decorreu, segundo o próprio Superintendente Regional do Dnit no Estado do Piauí, do disposto no art. 2º da Portaria nº 675/2004, que dispõe: *“O licitante vencedor poderá, antes da assinatura do contrato, optar por utilizar o material betuminoso fornecido pelo DNIT, na hipótese de seu preço ser igual ou superior aos preços da Autarquia, retirando da sua proposta o valor deste”* (fl. 60, v.p).

6. A Unidade Técnica propõe a realização da audiência do Sr. Sebastião Vitor Braga Ribeiro, Superintendente Regional do Dnit no Estado do Piauí, em razão de tal fato. Propõe, ainda, que se ofereça ao Dnit a oportunidade de se manifestar acerca de vícios de legalidade constantes da Portaria nº 675/2004.

7. Também considero desnecessárias tais medidas. Conforme registrei no voto que consubstanciou o Acórdão nº 2.649/2007-Plenário, o Dnit editou, em 3/10/2007, a Portaria nº 1.542/2007, que revogou a Portaria nº 675/2004 e constituiu grupo de trabalho *“com a finalidade de apresentar nova Portaria em substituição à revogada, atentando para que seu texto não possibilite a interpretação e/ou aplicação de inconstitucionalidade e ilegalidade”*. Assim, não há mais porque abrir prazo para que o Dnit se manifeste sobre ilegalidades contidas na portaria revogada.

8. No mesmo voto, também fiz o seguinte registro:

“9. Embora haja indicativo de que a utilização da Portaria nº 675/2004/DNIT tenha ocasionado prejuízo ao erário, tendo em conta que os preços do material betuminoso fornecido pelas empresas contratadas são superiores aos preços do produto fornecido pelo DNIT, por força do contrato firmado com a Petrobras, pode-se aceitar, em princípio, a forma de aquisição desse material adotada nos contratos firmados após a edição da Portaria 675/2004/DNIT até a sua revogação, pelas razões abaixo, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de, em cada caso concreto, deliberar sobre a ocorrência de eventuais prejuízos em face da indevida utilização dessa norma, conforme acima comentado:

a) a presunção de boa-fé dos licitantes vencedores, eis que não há nenhum fato no processo que os desabone;

b) a Portaria 675/2004/DNIT, como qualquer ato normativo, é dotada de presunção de legitimidade desde sua publicação, ou seja, a mesma presume-se legal até que a própria Administração ou o Poder Judiciário manifestem-se em sentido contrário;

c) as regras constantes do edital de licitação devem ser respeitadas por todos os licitantes e pela própria Administração na formalização e na execução dos contratos.”

9. Neste caso concreto, tendo em vista as considerações acima, levando-se em conta, ainda, que a própria Unidade Técnica ressaltou a baixa materialidade pertinente a essa situação (menos de R\$ 19 mil,

considerando os três contratos – fls. 156/160, v.p), seria de excessivo rigor uma eventual apenação do gestor em função desse aspecto, sendo desnecessária a realização da audiência. Ressalte-se que o Acórdão nº 2.649/2007-Plenário determinou a realização da audiência dos dois ex-Diretores-Gerais do Dnit, em razão da edição e da adoção da Portaria nº 675/2004.

10. Quanto ao aspecto da ausência de licenciamento ambiental, manifesto-me de acordo com a proposta de realização de audiência do Superintendente Regional do Dnit no Piauí, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica (acrescentando, apenas, como fundamento legal, o art. 2º, §1º, da Resolução/Conama nº 237/97).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 85/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.206/2007-3 - c/ 2 anexos e 8 volumes
2. Grupo II – Classe – V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, incluída no Fiscobras/2007, realizada nas obras de conservação preventiva e rotineira de rodovias no Estado do Piauí (PT 26.782.0220.2841.0022).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1 promover, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência do Sr. Sebastião Vitor Braga Ribeiro para que, em até 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a execução das obras abaixo, em desrespeito ao art. 10 da Lei nº 6.938/81 (com a redação dada pela Lei nº 7.804/89), c/c o art. 2º, §1º, da Resolução/Conama nº 237/97 e com os arts. 3º, 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 373/2004, dos Ministérios do Meio Ambiente e Transportes:

9.1.1 manutenção na Rodovia BR-343/PI (subtrecho Entr. BR-230(B) (Floriano) – Entr. BR-135(B) (Bertolândia), segmento km 595,9 – km 747,9 (Contrato nº UT-18-0008/2006);

9.1.2 manutenção na Rodovia BR-135/PI (subtrecho Entr. BR-343(B)/PI – 247(B) (Bertolândia) – Entr. BR-324(B)/PI-141/250(B) (Eliseu Martins). Segmento km 125,8 – km 210,8 (Contrato nº UT-18-0019/2006);

9.2 determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Piauí que:

9.2.1 celebre, se ainda não o fez, em até 30 (trinta) dias, termo aditivo ao Contrato UT-18-0019/2006, para que se passe a adotar o percentual de 15% de LDI (Lucros e Despesas Indiretas) incidente sobre itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, conforme previsto no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006;

9.2.2 adote providências no sentido de apurar os valores já pagos, caso existentes, decorrentes da utilização do percentual de 30% de LDI incidente sobre itens relativos ao fornecimento de materiais betuminosos, compensando-se, nas próximas medições/faturas, o montante que exceder o percentual de 15% de LDI sobre os referidos itens, definido no item 2 do Capítulo III do Edital da Concorrência nº 312/2006;

9.2.3 dê ciência a este Tribunal do cumprimento das medidas acima.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0085-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário.

TC 020.225/2005-9 (com 3 volumes e 5 anexos).

Natureza: Acompanhamento.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Carlos Gomes Bezerra (10/01 a 23/03/2005), Samir de Castro Hatem (24/03 a 01/08/2005) e Valdir Moysés Simão (02/08 a 31/12/2005).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ACOMPANHAMENTO. LISTAGEM DE DEVEDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO EXERCÍCIO DE 2005. COMENTÁRIOS SOBRE O PERFIL E A EVOLUÇÃO. DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS E ENTIDADES. DETERMINAÇÃO À SECECEX PARA REAVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ADOTADOS COM RELAÇÃO À MATÉRIA.

RELATÓRIO

Com base nas decisões 10/1999 – Plenário e 649/2000 – Plenário e na sistemática definida pelo acórdão 1864/2004 – Plenário, a 4ª Secretaria de Controle Externo realizou o acompanhamento da listagem dos devedores da previdência social no exercício de 2005.

2. Em seus relatórios de auditoria trimestrais acerca do assunto, a Secretaria Federal de Controle Interno, registrou, em síntese, as seguintes informações:

2.1. primeiro trimestre de 2005:

2.1.1. em relação ao saldo final de 2004, o saldo total de devedores (R\$ 195.881.189.594,13 – administrativo e judicial) apresentou decréscimo de 3,42% no valor e acréscimo de 0,19% na quantidade de créditos;

2.1.2. cobrança judicial – créditos na Procuradoria:

2.1.2.1. aumento de 4,17% no valor (R\$ 5.116.068.745,79) e de 0,65% na quantidade (4452) no saldo total de créditos previdenciários na Procuradoria em relação ao quarto trimestre de 2004;

2.1.2.2. crescimento de 8,81% do valor da recuperação efetiva dos créditos judiciais (R\$ 31.702.436,06) em relação ao quarto trimestre de 2004, graças ao aumento da arrecadação de 22,62% nos parcelamentos na Procuradoria, de 22,36% nos pagamentos de órgãos públicos e de 1337% nos pagamentos de clubes de futebol;

2.1.2.3. quase 100% dos créditos na Procuradoria estavam na mesma fase havia mais de 2 anos; haviam sido adotadas medidas para recuperação de 51,98% do montante, enquanto 48,02% estavam pendentes de providências;

2.1.2.4. empresas privadas respondiam por 88,46% dos créditos em fase judicial, praticamente o mesmo percentual do trimestre anterior;

2.1.2.5. os 21.930 créditos da categoria Grandes Devedores (acima de R\$ 1 milhão) representavam 3,17% da quantidade de créditos e 64,88% do valor total devido em âmbito judicial;

2.1.3. cobrança administrativa:

2.1.3.1. redução de 15,08% no saldo dos débitos em cobrança administrativa em relação ao quarto trimestre de 2004 (de R\$ 80 para 67,94 bilhões);

2.1.3.2. a taxa de recuperação (pagamentos recebidos) cresceu 16,3% em relação ao quarto trimestre de 2004, principalmente graças aos parcelamentos administrativos;

2.1.3.3. 51,14% do montante de créditos em cobrança administrativa correspondiam ao principal e 48,86% a encargos moratórios;

2.1.3.4. 61% dos créditos administrativos eram dívidas de empresas privadas;

2.1.3.5. os 10.316 créditos de Grandes Devedores representavam 4,63% da quantidade de créditos e 75,78% do valor total devido em âmbito administrativo;

2.1.3.6. quase 100% dos créditos administrativos encontravam-se na mesma situação havia mais de 2 anos; haviam sido adotadas medidas para recuperação de 55,46% e 45,92% estavam pendentes de ações para encaminhamento à Procuradoria para cobrança judicial;

2.1.3.7. 46,9% dos créditos judiciais e administrativos eram considerados de baixa dificuldade de recuperação, 47,81% de média dificuldade e 5,23% de alta dificuldade;

2.1.3.8. os 1000 maiores devedores representavam 42,73% dos créditos, mas seus pagamentos responderam por apenas 24,98% da arrecadação, o que recomendava a concentração de esforços sobre este grupo;

2.2. – segundo trimestre de 2005:

2.2.1. o saldo total de devedores (R\$ 200.541.164.185,05- administrativo e judicial) apresentou um decréscimo de 1,13% no valor e um acréscimo de 0,75% na quantidade de créditos em relação ao quarto trimestre de 2004;

2.2.2. cobrança judicial – créditos na Procuradoria:

2.2.2.1. aumento de 3,79% no valor e de 0,86% na quantidade de créditos previdenciários na Procuradoria (R\$ 132.789.505.742,14) em relação ao primeiro trimestre de 2005;

2.2.2.2. crescimento de 8,26% do valor da recuperação de créditos judiciais (R\$ 32.312.482,29) em relação ao primeiro trimestre de 2005, graças ao aumento da arrecadação de 22,83% nos pagamentos realizados por clubes de futebol, de 67,51% nos pagamentos de créditos na Procuradoria e de 11,68% nos parcelamentos na Procuradoria;

2.2.2.3. quase 100% dos créditos na Procuradoria estavam na mesma fase havia mais de 2 anos; haviam sido adotadas medidas para recuperação de 57,44% do montante, enquanto 42,56% estavam pendentes de providências; houve melhoria da gestão em relação ao quarto trimestre de 2004, quando apenas 51,98% do montante havia sido objeto de medidas de recuperação;

2.2.2.4. empresas privadas respondiam por 88,84% dos créditos em fase judicial, praticamente o mesmo percentual do trimestre anterior;

2.2.2.5. os 22.809 créditos da categoria Grandes Devedores (acima de R\$ 1 milhão) representavam 3,27% da quantidade de créditos e 65,42% do valor total devido em âmbito judicial;

2.2.3. cobrança administrativa:

2.2.3.1. redução de apenas 0,28% no saldo dos débitos em cobrança administrativa em relação ao trimestre anterior (de R\$ 67,94 para R\$ 67,75 bilhões);

2.2.3.2. a taxa de recuperação (pagamentos recebidos) cresceu 4,17% em relação ao trimestre anterior, principalmente graças aos parcelamentos administrativos;

2.2.3.3. 51,39% do montante de créditos em cobrança administrativa correspondiam ao principal e 48,61% a encargos moratórios;

2.2.3.4. 61,43% dos créditos administrativos eram dívidas de empresas privadas;

2.2.3.5. os 10.507 créditos de Grandes Devedores representavam 4,73% da quantidade de créditos e 75,41% do valor total devido em âmbito administrativo;

2.2.3.6. quase 100% dos créditos administrativos encontravam-se na mesma situação havia mais de 2 anos; haviam sido adotadas medidas para recuperação de 56,48% e 43,52% estavam pendentes de ações para encaminhamento à Procuradoria para cobrança judicial;

2.2.3.7. 45,67% dos créditos judiciais e administrativos eram considerados de baixa dificuldade de recuperação, 48,49% de média dificuldade e 5,84% de alta dificuldade;

2.2.3.8. os 1000 maiores devedores representavam 42,23% dos créditos, mas seus pagamentos responderam por apenas 8,05% da arrecadação (contra 24,98% no trimestre anterior), o que recomendava a concentração de esforços sobre este grupo;

2.3. – terceiro trimestre de 2005:

2.3.1. o saldo total de devedores (R\$ 208.039.945.796,92 – administrativo e judicial) apresentou um acréscimo de 9,16% no valor e um acréscimo de 0,85% na quantidade de créditos em relação ao quarto trimestre de 2004;

2.3.2. cobrança judicial – créditos na Procuradoria:

2.3.2.1. diminuição de 0,18% no valor e de 0,86% na quantidade de créditos previdenciários na Procuradoria (R\$ 132.546.901.778,04) em relação ao segundo trimestre de 2005;

2.3.2.2. diminuição de 1,65% do valor da recuperação de créditos judiciais (- R\$ 7.009.359,99) em relação ao segundo trimestre de 2005, graças à redução da arrecadação de 44,34% nos pagamentos realizados por clubes de futebol e de 18,36% nos pagamentos de créditos na Procuradoria;

2.3.2.3. 58,75% dos créditos na Procuradoria estavam na mesma fase havia mais de 2 anos, numa sensível melhoria em relação ao trimestre anterior; haviam sido adotadas medidas para recuperação de 50,81% do montante, enquanto 49,19% estavam pendentes de providências; houve diminuição na proporção de créditos com medidas adotadas em relação ao segundo trimestre de 2005, quando 57,44% do montante havia sido objeto de medidas de recuperação;

2.3.2.4. empresas privadas respondiam por 89,6% dos créditos em fase judicial, praticamente o mesmo percentual do trimestre anterior;

2.3.2.5. os 22.843 créditos da categoria Grandes Devedores (acima de R\$ 1 milhão) representavam 3,32% da quantidade de créditos e 65,56% do valor total devido em âmbito judicial;

2.3.3. cobrança administrativa:

2.3.3.1. acréscimo de 11,43% no saldo dos débitos em cobrança administrativa em relação ao trimestre anterior (de R\$ 67,75 para R\$ 75,49 bilhões);

2.3.3.2. a taxa de recuperação (pagamentos recebidos) decresceu 4,17% em relação ao trimestre anterior;

2.3.3.3. 49,96% do montante de créditos em cobrança administrativa correspondiam ao principal e 50,04% a encargos moratórios;

2.3.3.4. 64,97% dos créditos administrativos eram dívidas de empresas privadas;

2.3.3.5. os 11.275 créditos de Grandes Devedores representavam 4,87% da quantidade de créditos e 76,67% do valor total devido em âmbito administrativo;

2.3.3.6. 34,95% dos créditos administrativos encontravam-se na mesma situação havia mais de 2 anos; haviam sido adotadas medidas para recuperação de 40,87% e 59,03% estavam pendentes de ações para encaminhamento à Procuradoria para cobrança judicial; houve diminuição significativa de créditos na mesma fase em relação ao trimestre anterior (quase 100%);

2.3.3.7. 47,87% dos créditos judiciais e administrativos eram considerados de baixa dificuldade de recuperação, 46,13% de média dificuldade e 6% de alta dificuldade;

2.3.3.8. os 1000 maiores devedores representavam 42,84% dos créditos, mas seus pagamentos responderam por apenas 25,36% da arrecadação (melhora em relação aos 8,05% do trimestre anterior), o que recomendava a concentração de esforços sobre este grupo;

2.4. – **quarto trimestre de 2005:**

2.4.1. o saldo total de devedores (R\$ 252.081.423.122,47 – administrativo e judicial) apresentou um acréscimo de 32,28% no valor e um acréscimo de 2,01% na quantidade de créditos em relação ao quarto trimestre de 2004;

2.4.2. cobrança judicial – créditos na Procuradoria:

2.4.2.1. aumento de 0,55% no valor e de 0,65% na quantidade de créditos previdenciários na Procuradoria (R\$ 733.224.030,88) em relação ao terceiro trimestre de 2005;

2.4.2.2. diminuição de 10,13% do valor da recuperação de créditos judiciais (- R\$ 42.198.312,52) em relação ao terceiro trimestre de 2005, com redução de todas as modalidades de pagamento, exceto os parcelamentos na Procuradoria;

2.4.2.3. 31,06% dos créditos na Procuradoria estavam na mesma fase havia menos de 1 ano, 41,12% estavam na mesma fase havia entre 1 e 5 anos e 27,83% estavam na mesma fase havia mais de 5 anos; haviam sido adotadas medidas para recuperação de 56,81% do montante, enquanto 43,19% estavam pendentes de providências; houve melhoria na proporção de créditos com medidas adotadas em relação ao terceiro trimestre de 2005, quando 50,81% do montante havia sido objeto de medidas de recuperação;

2.4.2.4. empresas privadas respondiam por 89,59% dos créditos em fase judicial, praticamente o mesmo percentual do trimestre anterior;

2.4.2.5. os 22.973 créditos da categoria Grandes Devedores (acima de R\$ 1 milhão) representavam 3,35% da quantidade de créditos e 65,78% do valor total devido em âmbito judicial;

2.4.3. cobrança administrativa:

2.4.3.1. acréscimo de 57,36% no saldo dos débitos em cobrança administrativa em relação ao trimestre anterior (de R\$ 75,49 para R\$ 118,8 bilhões);

2.4.3.2. a taxa de recuperação (pagamentos recebidos) cresceu 1,4% em relação ao segundo trimestre de 2005, com os parcelamentos administrativos representando 49,7% do montante arrecadado;

2.4.3.3. 42,23% do montante de créditos em cobrança administrativa correspondiam ao principal e 57,77% a encargos moratórios;

2.4.3.4. 72,56% dos créditos administrativos eram dívidas de empresas privadas;

2.4.3.5. os 12.586 créditos de Grandes Devedores representavam 5,1% da quantidade de créditos e 83,77% do valor total devido em âmbito administrativo;

2.4.3.6. 68,67% dos créditos administrativos estavam na mesma fase havia menos de 1 ano, 30,76% estavam na mesma fase havia entre 1 e 5 anos e 0,57% estavam na mesma fase havia mais de 5 anos; entre os créditos com mais de 2 anos na mesma fase (21,33% do total), 74,67% ainda necessitavam de ações para seu encaminhamento à cobrança judicial;

2.4.3.7. 56,57% dos créditos judiciais e administrativos eram considerados de baixa dificuldade de recuperação, 38,25% de média dificuldade e 5,18 de alta dificuldade;

2.4.3.8. os 1000 maiores devedores representavam 50,43% dos créditos, mas seus pagamentos responderam por apenas 24,44% da arrecadação, o que recomendava a concentração de esforços sobre este grupo.

3. Após haver detalhado a metodologia utilizada no levantamento e haver apontado as dificuldades técnicas encontradas, o analista da 4ª Secex, ao examinar o perfil dos créditos previdenciários do exercício de 2005 (fls. 750, v/767,v), teceu os seguintes comentários:

“4) PERFIL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS – EXERCÍCIO DE 2005

4.1 – Considerações iniciais

4.1.1 O Acórdão nº 1864/2004-Plenário aprovou, em seu item 9.3, as diretrizes de nova sistemática de acompanhamento da listagem de devedores do INSS, diretrizes estas detalhadas no Anexo A do citado Acórdão. A alínea c do Anexo A estabelece as linhas gerais do relatório final (entenda-se, instrução final) a ser elaborado pela Unidade Técnica, que deve conter:

“1) consolidação dos dados relativos ao respectivo exercício com representação por meio de tabelas/gráficos do perfil dos créditos previdenciários utilizando, como parâmetro, o modelo desenvolvido no item 3 deste relatório (vide TC 003587/2004-6), além de demonstrar a sua evolução comparativamente aos exercícios anteriores; 2) análise e conclusão quanto aos acompanhamentos específicos realizados; 3) proposta de encaminhamento geral;”

4.1.2 Até este ponto na presente instrução, foram feitas as análises das diligências à SRP e PGF com o objetivo de realizar os acompanhamentos específicos dos créditos selecionados na primeira instrução (fls. 227-274), bem como análise dos principais pontos dos Relatórios trimestrais do Controle Interno sobre a evolução dos créditos previdenciários. No presente item, realiza-se a consolidação dos dados relativos ao perfil dos créditos previdenciários no exercício de 2005, utilizando como modelo de apresentação os dados constantes do item 3 do Relatório da Auditoria de que trata o TC 003.587/2004-6.

4.1.3 Com relação à metodologia utilizada à época da elaboração do Relatório de Auditoria mencionado para traçar o perfil dos créditos previdenciários de 2004, há que se fazer algumas considerações. Na ocasião, o sistema INFORMAR foi a fonte primária dos dados extraídos e consolidados nas diversas consultas, quadros e tabelas apresentados. Os dados referiam-se à posição da terceira semana de maio de 2004 (o Informar possui rotina de atualização semanal). Uma das características do INFORMAR é a disponibilização de informações com interface amigável, com uma série de consultas pré-definidas e formas avançadas de apresentação dos dados. Por outro lado, não há como recuperar informações históricas, como, por exemplo, a situação dos créditos previdenciários no dia 31/12/2005.

4.1.4 Como fazia-se necessário ter o retrato histórico dos créditos referente a 31/12/2005, foi preciso adaptar a metodologia anteriormente aplicada. Assim, a fonte primária dos dados históricos para elaboração do perfil dos créditos de 2005 passou a ser o conjunto de CDs da listagem de devedores enviados trimestralmente pelo INSS ao TCU – especialmente o CD com os dados do 4º trimestre de 2005,

que consolida a informação histórica acumulada até 31/12/05. Os dados destes CDs são visualizados por meio do aplicativo DARDO, que é um software de extração de dados disponibilizado pelo INSS/Dataprev.

4.1.5 A principal dificuldade encontrada na aplicação deste novo procedimento foi com relação a diversas consultas com variáveis agregadas pré-definidas (como faixa de valor, faixa de tempo na situação e agregado de situação) que não aparecem nos CDs das listagens de devedores, mas apenas no INFORMAR. Dessa forma, foi necessário um dispêndio maior de tempo para montar determinadas tabelas, demandando diversas consultas utilizando o aplicativo DARDO para obter os dados de uma única tabela do INFORMAR.

4.1.6 Outra ressalva que deve ser feita com relação aos dados de perfil dos créditos previdenciários é que a comparação com o ano de 2004 será feita, em alguns pontos, com base nos dados do Relatório de Auditoria do TC 003.587/2004-6, com informações acumuladas até maio de 2005, e não de 31/12/2004, tendo em vista a limitação do sistema INFORMAR já mencionada acima. Quando tratar-se de dados gerais, utilizar-se-ão informações dos relatórios do Controle Interno presentes no TC 011.013/2004-0 (acompanhamento da listagem de devedores do INSS relativa ao exercício de 2004).

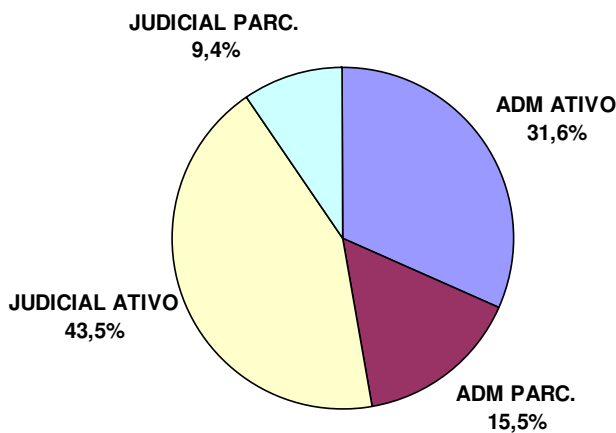
4.2 – Créditos Previdenciários por Tipo

Tabela 1 – Créditos Previdenciários por tipo em R\$

TIPO	ADM ATIVO	ADM PARC.	JUDICIAL ATIVO	JUDICIAL PARC.	TOTAIS
Valor	79.738.062.990,22	39.063.234.323,34	109.694.891.170,28	23.593.333.875,83	252.089.522.359,67
Freq.	72.162	190.138	605.945	104.327	972.572
Média	1.104.986,88	205.446,75	181.031,10	226.147,92	259.198,83

Gráfico 1

Distribuição percentual dos créditos por Tipo



4.2.1 Existem quatro tipos básicos de créditos compoendo a base da dívida previdenciária: os créditos Administrativos/Ativos, Administrativos/Parcelados, os Judiciais/Ativos e Judiciais/Parcelados. Os créditos judiciais ativos respondem pela maior parcela relativa dos créditos previdenciários, com 43,5% do valor total. Cumpre ressaltar que nos conjuntos de créditos administrativos e judiciais parcelados estão compreendidos aqueles incluídos em parcelamentos convencionais, parcelamentos especiais e parcelamentos do REFIS.

4.2.2 Em 31/12/2005 a base de dados de devedores do INSS dava conta de um montante de créditos de mais de R\$ 252 bilhões (R\$ 252.089.522.359,67), o que representa um **aumento de 24,29%** em relação ao estoque de mais de R\$ 202 bilhões verificado em dezembro de 2004 (fonte: CD listagem de devedores de 2004).

4.2.3 Os créditos administrativos ativos tiveram um aumento de 82,86%, o mais expressivo entre os segmentos/tipos de créditos, na comparação de 2004 para 2005. Em relação aos administrativos/parcelados, o aumento foi de 7,31% (ver gráfico abaixo).

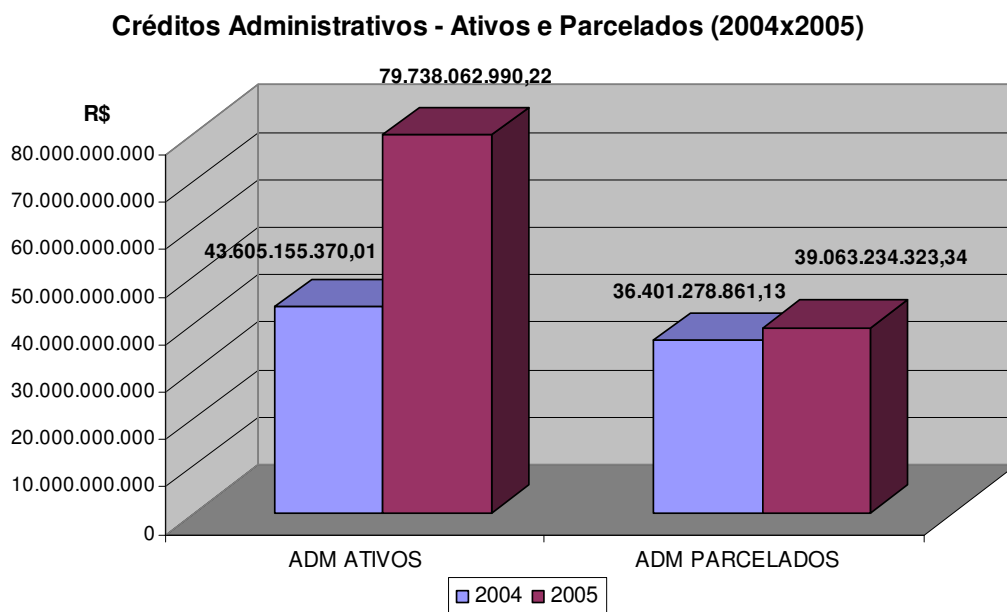


Gráfico 2

4.2.4 Já dentre os créditos judiciais ativos, o crescimento foi de 11,63%, sendo que se observou redução no montante de parcelamentos judiciais (queda de 3,92%).

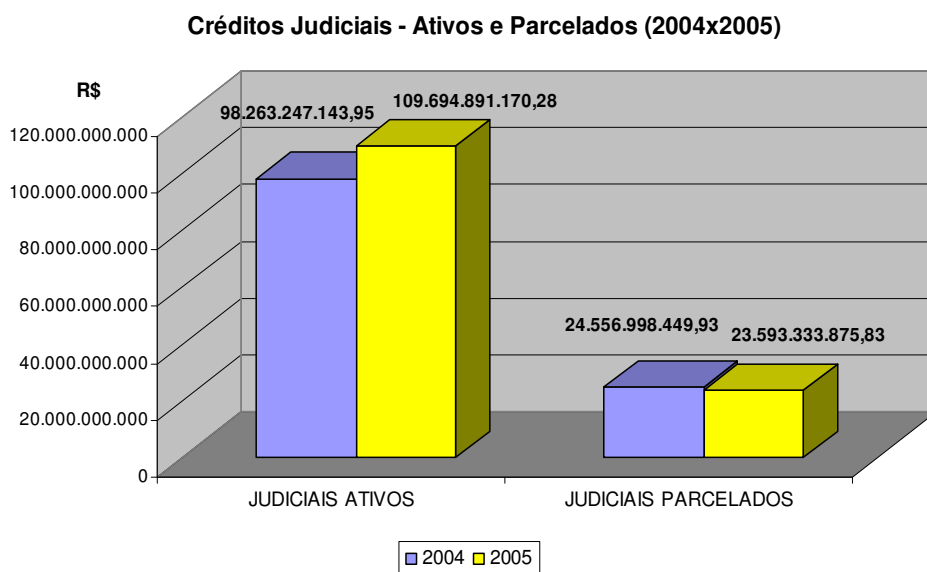


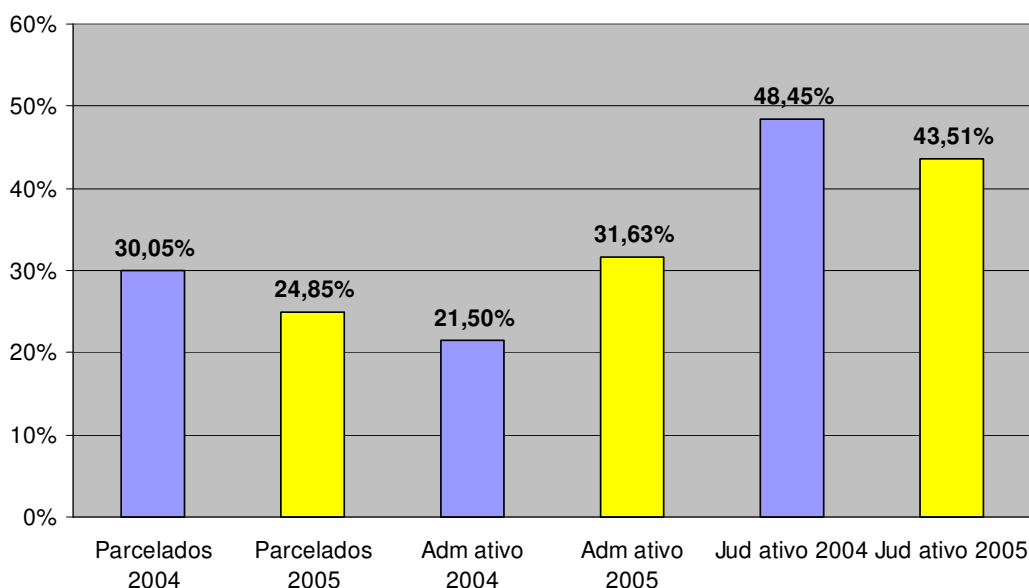
Gráfico 3

4.2.5 Ao analisar-se a evolução do percentual relativo de cada segmento de créditos em relação ao estoque da dívida do respectivo ano (Gráfico 4), observa-se que houve queda na participação geral dos parcelamentos (de 30% para 24,85%) e dos créditos judiciais ativos (de 48,45% para 43,51%), enquanto

os administrativos/ativos tiveram substancial acréscimo de 2004 para 2005, tanto em termos percentuais (de 21,5% para 31,63%) quanto em termos de valores (de R\$ 43,6 para R\$ 79,7 bilhões).

Gráfico 4

Percentual dos tipos de créditos sobre o estoque - 2004 x 2005



4.3 – Créditos consolidados por Unidade da Federação

Tabela 2 – Tipos de créditos por UF

UF-APS		ADM ATIVOS	ADM PARC	JUD ATIVOS	JUD PARC	TOTAL
Acre	Valor(R\$)	349.126.117,87	125.313.262,49	83.150.519,21	120.402.282,02	677.992.181,59
	Frequencia	162	601	651	386	1.800,00
	Média (R\$)	2.155.099,49	208.507,92	127.727,37	311.923,01	376.662,32
Alagoas	Valor(R\$)	171.070.980,11	518.135.340,16	1.567.649.576,03	484.155.427,00	2.741.011.323,30
	Frequencia	571	2212	4693	1192	8.668,00
	Média (R\$)	299.598,91	234.238,40	334.039,97	406.170,66	316.221,89
Amapá	Valor(R\$)	227.434.897,28	161.154.854,17	107.196.630,09	20.932.329,73	516.718.711,27
	Frequencia	121	521	661	164	1.467,00
	Média (R\$)	1.879.627,25	309.318,34	162.173,42	127.636,16	352.228,16
Amazonas	Valor(R\$)	308.854.500,15	242.850.349,80	1.528.214.391,69	174.483.351,01	2.254.402.592,65
	Frequencia	952	1140	4747	715	7.554,00
	Média (R\$)	324.427,00	213.026,62	321.932,67	244.032,66	298.438,26
Bahia	Valor(R\$)	1.263.378.685,76	2.657.026.074,48	2.785.823.967,80	1.390.592.786,10	8.096.821.514,14
	Frequencia	3459	8212	18795	4866	35.332,00
	Média (R\$)	365.243,91	323.554,08	148.221,55	285.777,39	229.163,97
Ceará	Valor(R\$)	627.126.945,14	1.036.341.225,97	2.186.705.794,05	267.674.377,23	4.117.848.342,39
	Frequencia	2156	4393	13148	2085	21.782,00
	Média (R\$)	290.875,21	235.907,40	166.314,71	128.381,00	189.048,22
Distrito Federal	Valor(R\$)	2.406.401.393,08	505.888.973,89	3.839.953.833,12	373.942.628,32	7.126.186.828,41
	Frequencia	1440	1933	5067	1083	9.523,00
	Média (R\$)	1.671.112,08	261.711,83	757.835,77	345.284,05	748.313,22
Espírito Santo	Valor(R\$)	342.594.566,15	1.176.309.134,49	1.490.854.076,32	396.473.369,99	3.406.231.146,95
	Frequencia	1285	3492	12875	2338	19.990,00
	Média (R\$)	266.610,56	336.858,29	115.794,49	169.578,00	170.396,76
Fernando de Noronha	Valor(R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Frequencia	0	0	0,00	0	0,00

Sergipe	Valor(R\$)	115.637.250,64	443.373.894,86	521.151.091,69	122.411.807,08	1.202.574.044,27
	Frequencia	514	1683	4208	966	7.371,00
	Média (R\$)	224.975,20	263.442,60	123.847,69	126.720,30	163.149,38
Tocantins	Valor(R\$)	84.252.335,06	369.577.771,31	194.039.655,34	91.759.290,39	739.629.052,10
	Frequencia	346	1554	2159	508	4.567,00
	Média (R\$)	243.503,86	237.823,53	89.874,78	180.628,52	161.950,74
Zerado	Valor(R\$)	0,00	5.442,17	725.259.917,78	25.832.219,40	751.097.579,35
	Frequencia	0,00	1,00	20502	387	20.890,00
	Média (R\$)	0,00	5.442,17	35.375,08	66.749,92	35.954,89
Total	Valor(R\$)	79.738.062.990,22	39.063.234.323,34	109.694.891.170,28	23.593.333.875,83	252.089.522.359,67
	Frequencia	72162	190138	605945	104327	972.572,00
	Média (R\$)	1.104.986,88	205.446,75	181.031,10	226.147,92	259.198,83

Créditos por região (% do montante)

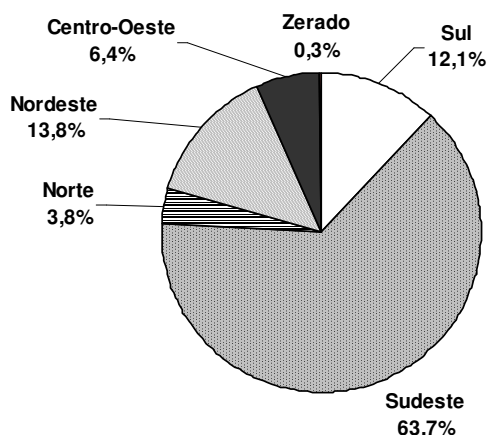


Gráfico 5 – Créditos por tipo e UF

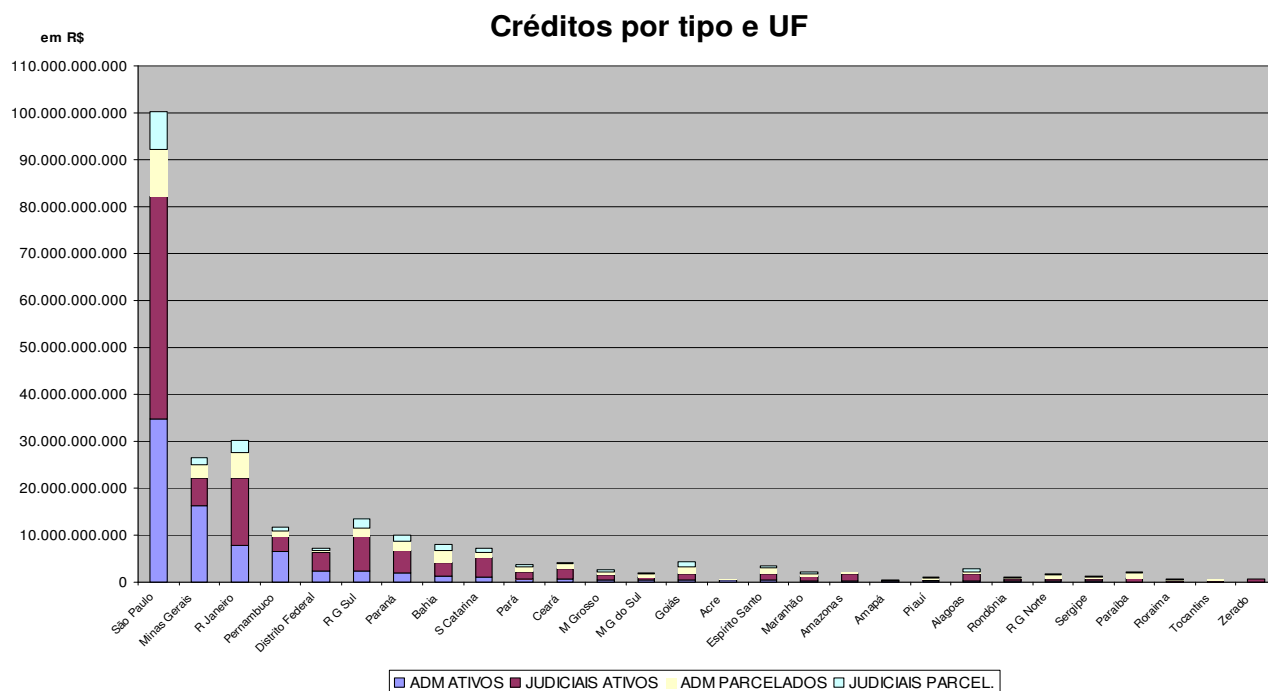


Gráfico 6

4.3.1 Os Estados da Região Sudeste continuam concentrando grande parcela dos créditos previdenciários, somando 63,7% do valor do montante. A seguir, vem o Nordeste com 13,8%, Sul com

12,1%, Centro-Oeste com 6,4% e Norte com 3,8%. Em comparação com os dados de 2004, percebe-se que aumentou a concentração relativa dos créditos na região sudeste (aumento de 5%) e ligeira diminuição no percentual dos créditos das regiões Nordeste e Sul. As demais regiões permaneceram praticamente inalteradas.

4.3.2 Os Estados do Amapá, Acre, Distrito Federal, Pernambuco e São Paulo tem as maiores médias de valores de créditos administrativos ativos, enquanto Sergipe, Rio G. do Norte, Goiás e Paraíba tem as menores médias. Com relação aos créditos judiciais ativos, os estados de Alagoas, Amazonas e DF têm as maiores médias, com destaque para o DF que possui média quase 4 vezes superior à média nacional. As médias altas indicam alta concentração de créditos em quantidade pequena de devedores.

4.3.3 Note-se que na maioria dos estados os créditos judiciais ativos respondem por um percentual que varia entre 40 e 50% dos valores devidos no estado; no entanto, alguns estados fogem a esta média, como é o caso de Minas Gerais, Acre, Tocantins e Roraima. O caso de MG é especialmente relevante, pois se trata da UF com o terceiro maior estoque de créditos no País, mas a média de créditos judiciais ativos (cerca de 21%) é apenas a metade da nacional.

4.4 – Créditos por vinculação

Gráfico 7

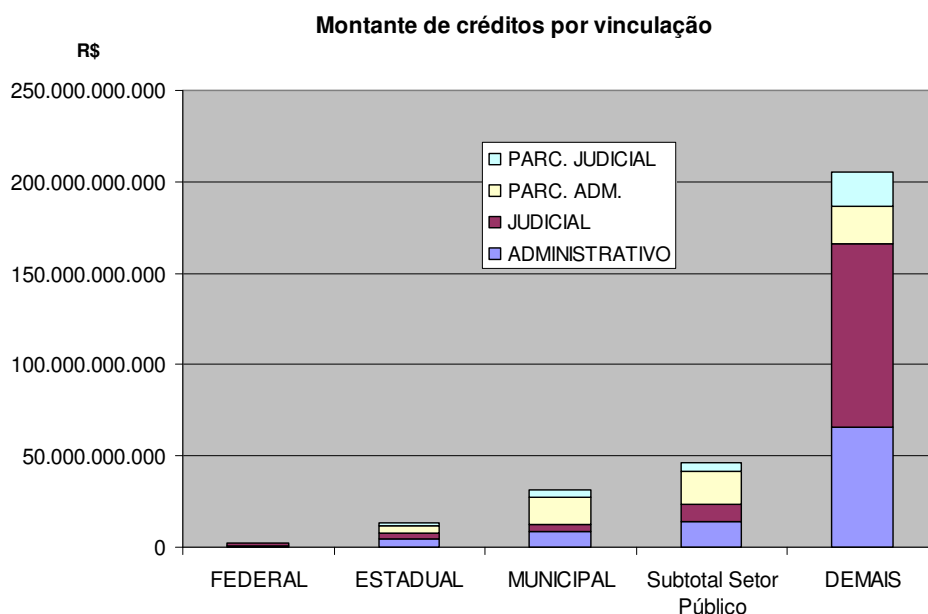


Tabela 3 – Créditos por vinculação valores em R\$

	ADMINISTRATIVO	%	JUDICIAL	%	PARC. ADM.	%	PARC. JUDICIAL	%	TOTAL	%
FEDERAL	953.382.429,87	1,2	1.357.514.532,72	1,2	68.704.707,55	0,2	58.061.225,55	0,2	2.437.662.898,30	1,0
ESTADUAL	4.671.830.093,77	5,9	3.311.081.385,09	3,0	3.654.681.506,46	9,4	1.389.519.914,49	5,9	13.027.112.918,04	5,2
MUNICIPAL	8.378.523.659,44	10,5	4.535.767.886,10	4,1	14.868.848.774,81	38,1	3.215.292.806,44	13,6	30.998.433.179,50	12,3
Subtotal Setor Público	14.003.736.183,08	17,6	9.204.363.803,91	8,4	18.592.234.988,82	47,6	4.662.873.946,48	19,8	46.463.208.995,84	18,4
DEMAIS	65.734.326.807,14	82,4	100.490.527.366,37	91,6	20.470.999.334,52	52,4	18.930.459.929,35	80,2	205.626.313.663,83	81,6
Total	79.738.062.990,22		109.694.891.170,28		39.063.234.323,34		23.593.333.875,83		252.089.522.359,67	

4.4.1 O gráfico e a tabela acima mostram o perfil dos créditos previdenciários quanto à vinculação dos créditos a uma esfera do setor público (federal, estadual ou municipal) ou ao setor privado (demais). Mais uma vez, fica clara a prevalência das empresas privadas como setor responsável pela maior parte da dívida (81,6% do total, incluindo os parcelamentos administrativos e em procuradoria).

4.4.2 No segmento dos parcelamentos administrativos há maior paridade entre o volume devido pelo setor público e o privado (47,6% contra 52,4%). Exceto pelo segmento dos parcelamentos administrativos, nos demais observa-se concentração expressiva dos créditos no setor privado (acima de 80%). Em relação a 2004, ocorreu um aumento relativo significativo na dívida dos municípios, que em 2004 respondiam por 5,8% e em 2005 por 12,3% do montante de créditos previdenciários.

4.5 – Créditos Administrativos por faixa de tempo na situação

Tabela 4 – Créditos Administrativos por faixa de tempo na situação valores em R\$

SITUAÇÃO AGREGADA	até 60 D	de 61 a 180 D	de 181 a 365 D	acima de 365 D	TOTAL
-------------------	----------	---------------	----------------	----------------	-------

Documentos sem Ciência	soma	2.744.317.183,54	202.324.276,35	139.059.885,82	65.363.853,64	3.151.065.199,35
	freq média	5004 548.424,70	754 268.334,58	629 221.080,90	207 315.767,41	6594 477.868,55
Doc com ciência ou confessados	soma	22.004.141.432,60	20.844.992.855,14	859.253.466,95	2.576.814.794,16	46.285.202.548,85
	freq média	10070 2.185.118,32	11058 1.885.059,94	2214 388.100,03	3327 774.516,02	26669 1.735.543,24
Processo com defesa	soma	1.224.675.727,44	2.602.042.192,47	1.399.112.062,39	2.756.479.299,23	7.982.309.281,53
	freq média	2729 448.763,55	4284 607.386,13	2739 510.811,27	2897 951.494,41	12649
DN sem ciência	soma	831.982.641,69	445.202.119,13	191.874.332,44	103.851.337,46	1.572.910.430,72
	freq média	1474 564.438,70	939 474.123,66	426 450.409,23	190 546.585,99	3029 519.283,73
DN com ciência	soma	4.625.861.689,86	3.229.034.867,18	453.235.809,33	346.935.394,35	8.655.067.760,72
	freq média	4527 1.021.838,24	4100 787.569,48	861 526.406,28	574 604.417,06	10062 860.173,70
Processo com recurso	soma	1.380.116.846,53	2.293.915.369,08	2.355.493.771,98	2.664.777.446,78	8.694.303.434,37
	freq média	1058 1.304.458,27	1868 1.228.006,09	1237 1.904.198,68	1361 1.957.955,51	5524 1.573.914,45
Acórdão sem ciência	soma	24.933.863,28	225.375.057,89	149.386.165,31	36.945.376,84	436.640.463,32
	freq média	44 566.678,71	272 828.584,77	154 970.040,03	72 513.130,23	542 805.609,71
Acórdão com ciência	soma	1.104.419.351,04	617.625.034,15	170.158.985,58	240.207.851,85	2.132.411.222,62
	freq média	537 2.056.646,84	689 896.407,89	146 1.165.472,50	221 1.086.913,36	1593 66.637.850,71
Processo com Ação Judicial	soma	4.392.032,90	152.738.782,85	13.999.016,01	371.359.899,08	542.489.730,84
	freq média	25 175.681,32	86 1.776.032,36	40 349.975,40	288 1.289.444,09	439 1.235.739,71
Avocatória Ministerial	soma	11.669.589,32	36.336.670,35	138.894.100,48	98.762.557,75	285.662.917,90
	freq média	25 466.783,57	36 1.009.351,95	43 3.230.095,36	32 3.086.329,93	136 2.100.462,63
TOTAL	soma	33.956.510.358,20	30.649.587.224,59	5.870.467.596,29	9.261.497.811,14	79.738.062.990,22
	freq média	25493 1.331.993,50	24086 1.272.506,32	8489 691.538,18	9169 1.010.088,10	67237 1.185.925,35

4.5.1 No quadro acima, estão detalhados os créditos administrativos por faixa de tempo (colunas) na situação (linhas); entenda-se “situação” como determinada fase da tramitação do crédito em âmbito administrativo. Essas situações estão expressas de forma agregada na tabela acima, uma vez que existem mais de 70 situações possíveis. Para permitir uma visão mais geral da tramitação administrativa de cobrança do crédito previdenciário, reproduzimos abaixo trecho do Relatório de Auditoria do TC 003.587/2004-6:

(...) Preliminarmente, há que se assinalar que cada crédito, em fase administrativa, se encontra classificado em determinada situação em um dado momento. Essa situação varia conforme um complexo fluxo de procedimentos estando vinculado a um tipo de crédito (AI – auto de infração, CDF – confissão de dívida fiscal, LDC – lançamento de débito confessado, LDCG – lançamento de débito confessado/gfip, NFLD – notificação fiscal de lançamento de débito, NPP – notificação para pagamento e NRQP – notificação referente a quota previdência) e a um tipo de procedimento (lavratura, defesa, recurso, acórdão, advocatária, reabertura de prazo, saneamento, encaminhamento de processo, cadastramento, manutenção) – vide às fls. 01/15 do anexo I os diversos fluxos de procedimentos. Além disso, a mudança

de situação se dá com a ocorrência de certos eventos, cujo detalhamento pode ser verificado junto às fls. 16/30 do anexo I.

Quando se lê “com ciência” ou “sem ciência”, significa que o devedor da previdência foi, ou não, formalmente notificado sobre atos administrativos do INSS com relação ao seu débito, ciência essa que pode se dar por meio de carta com AR – aviso de recebimento – ou mediante notificação pessoal ou publicação de edital. Os acórdãos advêm de recursos administrativos julgados pelas juntas de recursos e câmaras de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Débitos confessados são aqueles cujo fato gerador não é mais passível de ser contestado, judicial ou administrativamente. Processos com ação judicial são aqueles contestados judicialmente (mandado de segurança, ação anulatória, ação de depósito ou medida cautelares). Avocatória ministerial é o instrumento pelo qual o plenário do CRPS se utiliza para, de ofício, rever as decisões do conselho conflitantes com a lei ou ato normativo. (...)

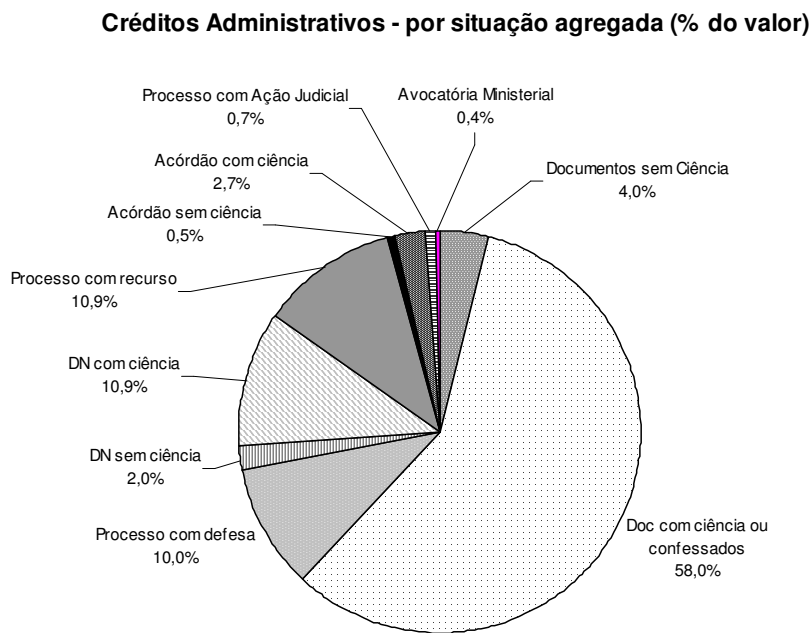


Gráfico 8

4.5.2 No gráfico acima, estão representados os percentuais das principais situações agregadas dos créditos administrativos em termos do valor do montante. A situação “documentos com ciência ou confessados” responde por 58% do volume total, ou cerca de R\$ 46,2 bilhões. Se tomarmos como base os dados parciais disponíveis de 2004 (cuja fonte, nesse caso, é o relatório de auditoria do TC 003.587/2004-6, com posição de maio do sistema INFORMAR), houve crescimento bastante expressivo, uma vez que essa situação reunia créditos no valor de R\$ 5,5 bilhões, que por sua vez representavam cerca de 19% do montante apurado até então.

4.5.3 As maiores médias verificadas são dos créditos nas situações “Doc com ciência ou confessados” (R\$ 1.735.543,24) e “Avocatória ministerial” (R\$ 2.100.462,63), com a ressalva de que os créditos com advocatária ministerial são apenas 136 ao total.

Créditos Administrativos - %do montante por faixa de tempo na situação

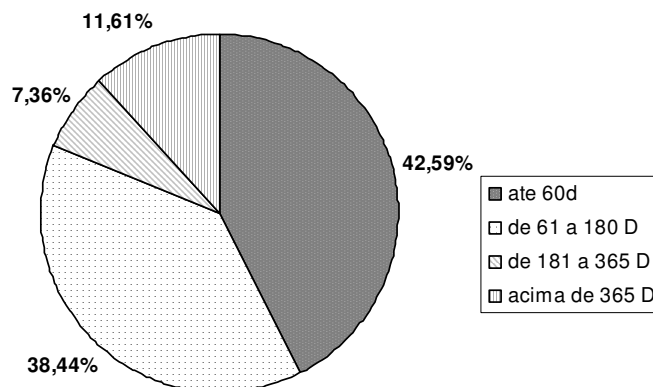


Gráfico 9

4.5.4 Com relação à distribuição dos créditos administrativos entre as faixas de tempo, temos que 42,5% estão na mesma fase até 60 dias, dos quais grande parte são documentos com ciência ou confessados (cerca de 64%); 38,4% estão de 61 a 180 dias e apenas 11,6% estão mais de 365 dias em cobrança administrativa. Dos créditos que estão acima de 365 dias em tramitação administrativa, mais de 58% referem-se a processos com defesa ou recurso. Cabe ressaltar que houve diminuição relativa no percentual de créditos nessa faixa, que em 2004 representavam 30% do montante de créditos administrativos, e em 2005 passaram a representar 11,6%.

4.6 – Créditos Administrativos por faixa de valor

Tabela 5 – Créditos Administrativos por faixa de valor

CREDITOS ADMINISTRATIVOS POR FAIXAS DE VALOR					
Faixas de Valores	Montante (R\$)	Montante (%)	Frequência	Frequência (%)	Média (R\$)
Até R\$ 1 mil	1.663.401,50	0,002	8779	12,17	189,48
R\$ 1 a 5 mil	25.541.088,18	0,032	10159	14,08	2.514,13
R\$ 5 a 10 mil	46.271.862,17	0,058	6294	8,72	7.351,74
R\$ 10 a 50 mil	404.782.829,90	0,508	18040	25,00	22.438,07
R\$ 50 a 100 mil	447.780.922,65	0,562	6199	8,59	72.234,38
R\$ 100 a 250 mil	1.301.413.177,81	1,632	8069	11,18	161.285,56
R\$ 250 a 500 mil	1.826.024.291,94	2,290	5105	7,07	357.693,30
R\$ 500 mil a 1 milhão	2.775.731.611,71	3,481	3933	5,45	705.754,29
Acima de 1 milhão	72.908.853.804,36	91,435	5584	7,74	13.056.743,16
TOTAL	79.738.062.990,22	100	72162	100	1.104.986,88

4.6.1 Como no exercício anterior, os créditos de maior valor (de R\$ 500 mil a 1 milhão e acima de R\$ 1 milhão) representam quase a totalidade da dívida previdenciária, com 94,92% do montante, apesar de serem quantitativamente apenas 13,19% dos créditos administrativos. Na outra extremidade, temos que os créditos até R\$ 50 mil respondem por quase 60% da quantidade dos créditos da dívida, mas representam apenas 0,6% do valor do estoque de créditos.

Créditos Administrativos por faixas de valor

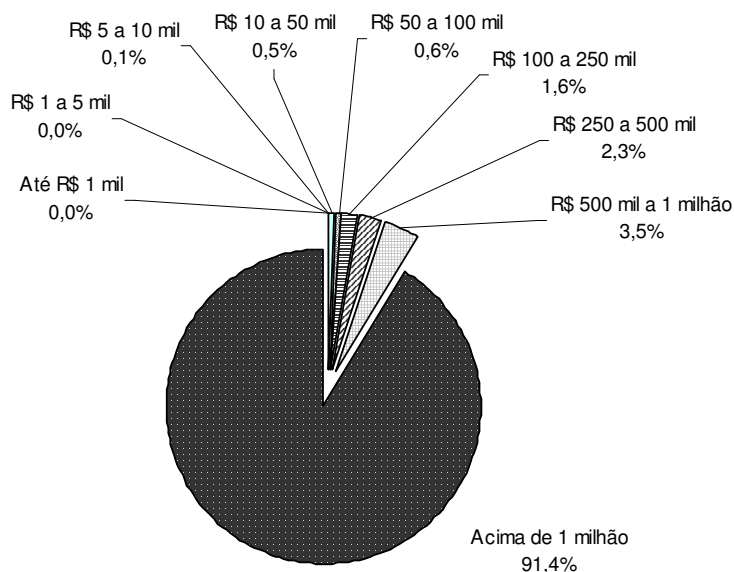


Gráfico 10

4.6.2 Estas informações indicam em qual faixa dos créditos deve se concentrar o foco, em termos de materialidade e relevância, das ações de auditoria do TCU e das ações de cobrança administrativa do INSS.

4.6 – Créditos Judiciais por fase

Tabela 6 – CREDITOS JUDICIAIS ATIVOS – POR FASE

Fase	Total (R\$)	%
Ajuizamento/Distribuição	37.910.433.826,02	34,56
Penhora e/ou Reforço de Penhora	15.164.234.641,05	13,82
Citação do Devedor	7.285.027.379,63	6,64
Suspensão de Exigibilidade s/Dep	7.283.156.902,26	6,64
Impugnacao Aos Embargos	4.825.331.320,38	4,40
Citação Do(s) Sócio(s)	3.851.194.471,80	3,51
Suspensão de Exigibilidade c/Dep	3.706.584.983,13	3,38
Inscrição de Credito em Dívida Ativa	3.486.405.184,29	3,18
Embargos do Devedor	3.449.980.888,74	3,15
Pedido Hab ou Pagamento Reserva	2.403.049.305,55	2,19
Susp. da Ação Art 40 Lei 6830/80	2.178.949.241,11	1,99
Suspensão e/ou Sobrest da Ação	1.860.234.199,54	1,70
Penhora Regular e Suficiente	1.791.184.662,57	1,63
Parcelamento Rescindido	1.612.025.120,06	1,47
Hasta Pública / Designada	1.596.788.129,11	1,46
Intimação	1.479.209.206,62	1,35
Pré-Inscrição de Credito	1.451.006.583,62	1,32
Recurso e/ou Apelacoes	1.201.523.163,12	1,10
Contra Razões ao Recurso	896.453.683,86	0,82
Subida de Autos	876.209.315,65	0,80
Outros (5% restantes)	5.385.908.962,17	4,91
Total	109.694.891.170,28	100,00

obs: apenas os créditos judiciais ativos, excluídos os parcelamentos judiciais

Créditos Judiciais Ativos - Por fase

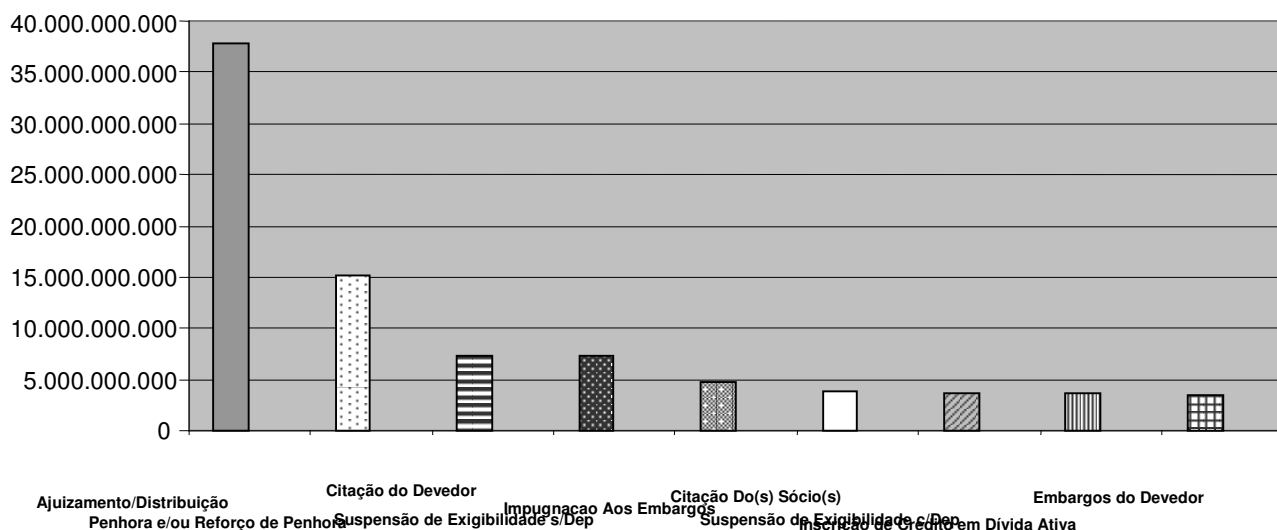


Gráfico 11

4.7.1 A fase de ajuizamento/distribuição dos créditos judiciais (que é uma fase inicial da execução judicial) corresponde à maior parcela (34,56%) do montante, seguida pela fase “penhora e/ou reforço de penhora” com 13,82% e pelas fases “citação do devedor” e “suspensão de exigibilidade sem depósito”, ambas com 6,6%. Interessante notar que, em 2004, as fases “pré-inscrição do crédito” e “inscrição em dívida ativa” representavam 7,9% e 5,6%, respectivamente. Já em 2005, a pré-inscrição diminuiu percentualmente para 1,32% e a inscrição para 3,18%.

4.7.2 A diminuição percentual do valor dos créditos em ajuizamento / distribuição em relação ao exercício anterior (de 38 para 34%), bem como o aumento do percentual de outras fases judiciais como Penhora / citação do devedor / citação dos sócios pode denotar uma melhoria no perfil e na eficiência da cobrança. No entanto, ainda persiste um percentual elevado de créditos em fases iniciais de cobrança.

Tabela 7 – CREDITOS JUDICIAIS PARCELADOS – POR FASE

Fase	Total (R\$)	%
Opção de Refis / Exigibilidade Suspensa	11.122.162.549,34	47,14
Opção de Refis / Lei 10.684/03	6.459.718.032,99	27,38
Parcelamento de Prefeitura da Mp 1571/97	4.776.128.181,57	20,24
Parcelamento sem Garantia	1.101.529.981,76	4,67
Pre-Parcelamento	111.862.425,02	0,47
Conc. Parcelamento Clube de Futebol	10.629.032,84	0,05
Parcelamento de órgão Público	9.793.267,31	0,04
Parcelamento com Garantia	1.171.891,78	0,00
Parcelamento Simplificado	316.935,70	0,00
Conc. Parcelamento Prefeituras	21.577,52	0,00
Total	23.593.333.875,83	100,00

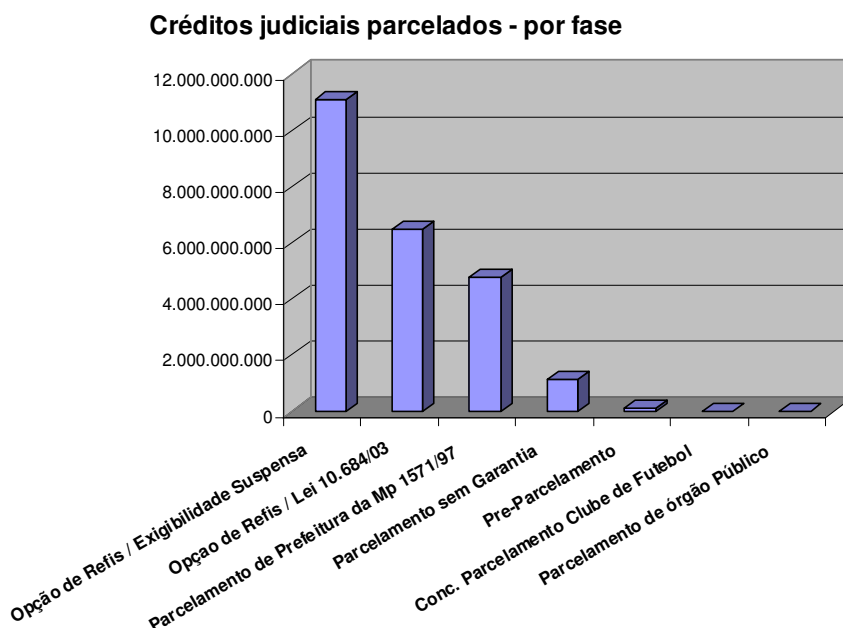


Gráfico 12

4.7.3 A tabela e o gráfico acima mostram os créditos judiciais parcelados (R\$ 23,59 bilhões) por fase. Na realidade, referem-se às modalidades de parcelamentos dentro da fase judicial, sendo que a suspensão de exigibilidade do crédito por opção ao Refis corresponde a 47,12% do montante judicial parcelado, enquanto outros 27,38% referem-se à opção pelo parcelamento do PAES (lei 10.684/03). Cabe ressaltar que no perfil dos créditos previdenciários de 2004 não foram levantados estes dados, motivo pelo qual a análise comparativa deste item não pode ser feita.

4.8 – Créditos judiciais por tempo na fase

4.8.1 Apesar de este item não constar do primeiro perfil de créditos feito em 2004, por analogia aos créditos administrativos e por ser objeto da análise do controle interno, considerou-se importante inserir um tópico a respeito do tempo despendido nas fases de cobrança da procuradoria. Nesse sentido, fez-se agrupamento em segmentos de “menos de 1 ano”, “1 a 5 anos” e “mais de 5 anos” para visualização dos dados.

Tabela 8 – Créditos judiciais por tempo na fase

TEMPO NA FASE	Não-parcelados (R\$)	%	Parcelados (R\$)	%	REFIS (R\$)	%	Total (R\$)	%
Menos de 1 ano	35.270.649.645,42	26,46%	745.354.511,86	0,56%	0	0,00%	36.016.004.157,28	27,02%
1 a 5 anos	45.856.919.013,22	34,41%	4.781.107.716,12	3,59%	6.462.569.168,64	4,85%	57.100.595.897,98	42,84%
Mais de 5 anos	28.559.223.274,45	21,43%	484.991.065,52	0,36%	11.119.311.413,69	8,34%	40.163.525.753,66	30,13%
Subtotal	109.686.791.933,09	82,30%	6.011.453.293,50	4,51%	17.581.880.582,33	13,19%	133.280.125.808,92	100,00%

4.8.2 Considerando que a permanência do crédito na mesma fase quando é objeto de parcelamento (convencional e especial) ou REFIS não significa que houve “inércia” da administração, a análise mais pertinente revela-se entre os créditos “não-parcelados”, que representam 82,3% do montante em procuradoria. Dessa forma, buscou-se detalhar as fases dos créditos que se encontram no grupo de “1 a 5 anos” e “mais de 5 anos”. Cabe ressaltar que o relatório trimestral do controle interno vem trazendo informação similar (utilizou-se inclusive a mesma forma de agrupamento de fases), mas abarcando todos os créditos, inclusive os parcelados e em REFIS.

Tabela 9 – Créditos judiciais (não parcelados) na mesma fase – 1 a 5 anos e mais de 5 anos

Tempo na mesma fase	Fase (agrupada)	Valores dos créditos (R\$)	%
De 1 a 5 anos	Ajuizamento/Penhora/Execução/Embargos	34.811.962.056,86	75,91%
	Pré-inscrição/inscrição	1.230.964.082,34	2,68%
	Suspensão	7.579.734.631,90	16,53%
	Outros	2.234.258.242	4,87%
	Subtotal	45.856.919.013,10	100%
Mais de 5 anos	Ajuizamento/Penhora/Execução/Embargos	22.622.483.691,69	79,21%

Pré-inscrição/inscrição	533.869.220,36	1,87%
Suspensão	3.384.837.114,86	11,85%
Outros	2.018.033.247,54	7,07%
Subtotal	28.559.223.274,45	100%

4.8.3 Percebe-se, pelos dados acima, que os créditos (não-parcelados) que se encontram em fases de procuradoria por períodos superiores a um ano estão, em sua grande maioria, em processos judiciais de cobrança (ajuzamento, penhora, etc.) – 75,91% no casos dos créditos de 1 a 5 anos e 79,1% para os créditos acima de 5 anos.

4.8.4 No entanto, ainda que sejam percentualmente menos relevantes, os créditos judiciais não-parcelados cujas cobranças encontram-se suspensas (14,76%) ou ainda em fase de pré-inscrição/inscrição (2,37%) somam cerca de R\$ 12,7 bilhões, o que indica a necessidade de se continuar focando essas fases ao se compor a amostra de créditos para diligência nos próximos processos de acompanhamento dos devedores do INSS.

4.9 – Créditos judiciais por faixas de valor

Tabela 10 – CREDITOS JUDICIAIS ATIVOS – POR FAIXA DE VALOR

FAIXA DE VALOR	Montante (R\$)	%	Frequência	%	Média (R\$)
até 1 mil	35.569.286,30	0,03%	93.739	15,47%	379,45
1-5 mil	335.009.753,51	0,31%	124.271	20,51%	2.695,80
5-10 mil	545.124.181,74	0,50%	75903	12,53%	7.181,85
10-50 mil	3.561.313.762,01	3,25%	147193	24,29%	24.194,86
50-100 mil	3.674.852.279,68	3,35%	51484	8,50%	71.378,53
100-200 mil	5.737.697.786,12	5,23%	40419	6,67%	141.955,46
200-300 mil	4.516.533.927,49	4,12%	18413	3,04%	245.290,50
300-400 mil	3.873.914.943,18	3,53%	11163	1,84%	347.031,71
400-500 mil	3.320.681.933,69	3,03%	7432	1,23%	446.808,66
500-600 mil	2.975.442.257,13	2,71%	5437	0,90%	547.258,09
600-700 mil	2.632.193.123,89	2,40%	4062	0,67%	648.004,22
700-800 mil	2.244.670.051,23	2,05%	3002	0,50%	747.724,87
800-900 mil	2.161.823.486,48	1,97%	2550	0,42%	847.773,92
900-1 milhão	1.952.086.821,80	1,78%	2058	0,34%	948.535,87
1-5 milhões	32.251.404.178,61	29,40%	16009	2,64%	2.014.579,56
5-10 milhões	11.947.695.743,51	10,89%	1750	0,29%	6.827.254,71
10-15 milhões	5.762.660.582,32	5,25%	474	0,08%	12.157.511,78
15-20 milhões	3.084.863.215,03	2,81%	178	0,03%	17.330.692,22
20-25 milhões	2.699.215.286,34	2,46%	121	0,02%	22.307.564,35
25-30 milhões	1.870.977.877,45	1,71%	69	0,01%	27.115.621,41
30-35 milhões	1.235.648.757,49	1,13%	38	0,01%	32.517.072,57
35-40 milhões	1.570.697.697,98	1,43%	42	0,01%	37.397.564,24
40-45 milhões	880.890.519,58	0,80%	21	0,00%	41.947.167,60
45-50 milhões	753.648.047,05	0,69%	16	0,00%	47.103.002,94
acima 50 milhões	10.070.275.670,67	9,18%	101	0,02%	99.705.699,71
TOTAL	109.694.891.170,28	100,00%	605.945	100,00%	181.031,10

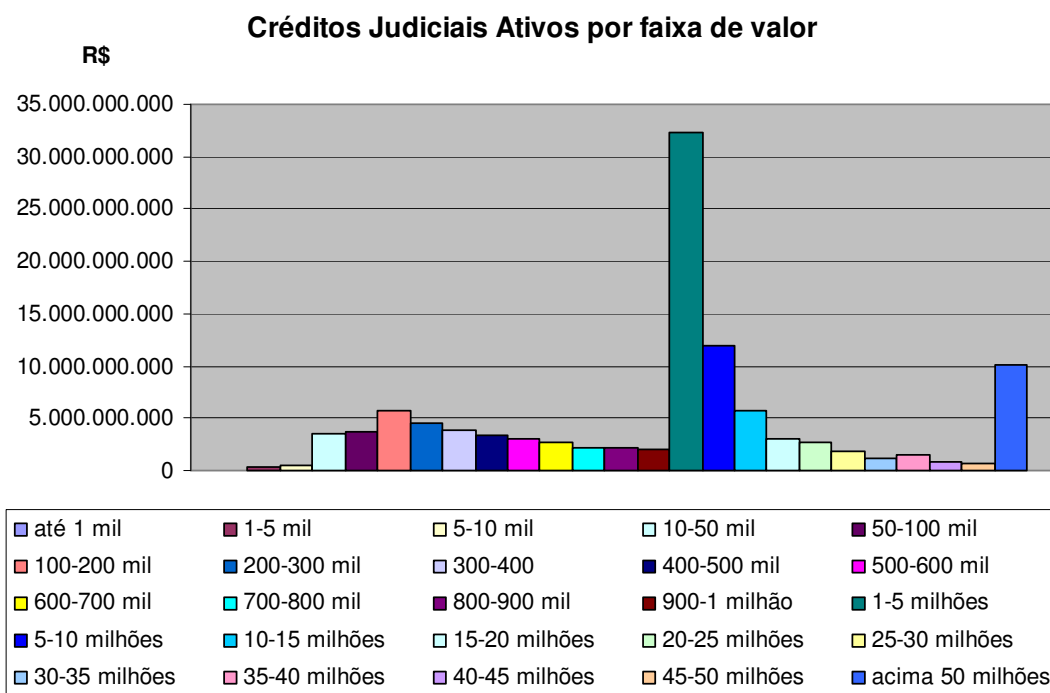


Gráfico 13

4.9.1 Percebe-se pela tabela e gráfico acima que mais de 40% do montante dos créditos judiciais ativos estão concentrados na faixa de valor que varia de 1 a 10 milhões de reais. Destaca-se também a faixa dos créditos acima de R\$ 50 milhões, que corresponde a 9,18% do valor da dívida, totalizando pouco mais de R\$ 10 bilhões. Se realizado o recorte de todos os créditos com valores acima de R\$ 1 milhão, estes respondem por 65,75% do valor dos créditos judiciais ativos.

4.9.2 Já os créditos que podem ser considerados como de “pequeno valor” – até R\$ 10 mil – representam quase 50% quantidade dos créditos existentes; no entanto, estes mesmos créditos correspondem a apenas 0,84% do valor total dos créditos. Por outro lado, os créditos acima de R\$ 15 milhões são apenas 0,1% em quantidade, mas perfazem pouco mais de 20% do valor total dos créditos judiciais ativos.

Tabela 11 – CREDITOS JUDICIAIS PARCELADOS – POR FAIXA DE VALOR

FAIXA DE VALOR	Montante (R\$)	%	Frequência	%	Média (R\$)
até 5 mil	48.093.910,10	0,20	29413	28,19	1.635,12
5-50 mil	778.322.772,42	3,30	39509	37,87	19699,89
50-100 mil	769.346.766,27	3,26	10754	10,31	71.540,52
100-250 mil	1.738.622.069,08	7,37	10894	10,44	159.594,46
250-500 mil	2.049.400.865,31	8,69	5835	5,59	351.225,51
500-1 milhão	2.659.709.426,83	11,27	3766	3,61	706.242,55
1-5 milhões	7.202.792.222,73	30,53	3529	3,38	2.041.029,25
5-20 milhões	4.661.954.301,56	19,76	535	0,51	8.713.933,27
20-50 milhões	2.200.693.088,87	9,33	77	0,07	28.580.429,73
acima 50 milhões	1.484.398.452,66	6,29	15	0,01	98.959.896,84
TOTAL	23.593.333.875,83	100,00	104327	100,00	226.147,92

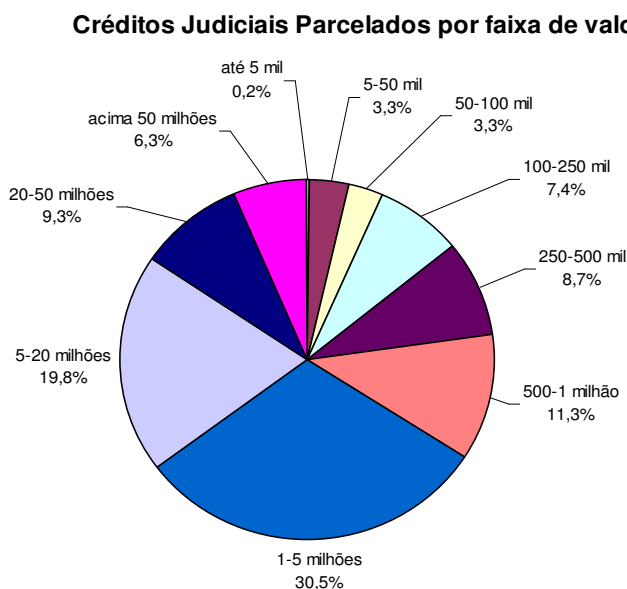


Gráfico 14

4.9.3 Dentre os judiciais parcelados, as faixas de créditos entre R\$ 1 e 20 milhões correspondem a 50,29% do montante de R\$ 23,5 bilhões, sendo portanto os segmentos mais significativos em termos de valores. Já em quantidade de créditos, observa-se que cerca de 65% dos judiciais parcelados tem valor unitário de até R\$ 50 mil reais.

4.10 – Créditos judiciais de difícil recuperação

4.10.1 Segundo a definição adotada pela Procuradoria Geral Federal e informada a este Tribunal por ocasião da auditoria objeto do TC 003.587/2004-6, os créditos judiciais considerados como de “alta dificuldade de recuperação” são os que se encontram nas seguintes fases:

- Emissão de Peças Processuais (fase 519);
- Crédito em Grau de Avocatória (fase 521);
- Retorno da Avocatória (fase 522);
- Suspensão de Exigibilidade sem depósito (fase 542);
- Pedido de Concordata Preventiva (fase 560);
- Pedido de Concordata Suspensiva (fase 578);
- Suspensão da Ação – Art. 40 da Lei 6.830/80 (fase 608);
- Débito inscrito sem condição de ajuizamento (fase 616);
- Arquivamento Provisório da Ação (fase 667);
- Decretação de falência (fase 721);
- Encerramento da falência (fase 722);
- Pedido de Restituição (fase 748);
- Pedido de Habilitação ou Pagamento Reserva (fase 756); e,
- Recebido em Razão da Declaração de Incompetência (fase 812).

4.10.2 Em conjunto, todos os créditos nas fases acima somam pouco mais de R\$ 13 bilhões, o que equivale a 11,9% da dívida judicial ativa total (R\$ 109 bilhões). Em relação ao levantamento feito em 2004, houve aumento percentual e quantitativo dos créditos de difícil recuperação, que passaram de 9,1% do montante (cerca de R\$ 8 bilhões) para 11,9% (R\$ 13 bilhões). Abaixo, estão representados o montante e a quantidade de créditos considerados de difícil recuperação, por estado.

Tabela 12 – PROCESSOS DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
UF-Proc	Soma (R\$)	%	Freq	Média (R\$)
São Paulo	5.820.216.863,22	44,5%	17480	332.964,35
R Janeiro	1.713.326.044,40	13,1%	8260	207.424,46
R G Sul	1.222.502.413,11	9,4%	12119	100.874,86
Minas Gerais	687.325.295,40	5,3%	9441	72.802,17
S Catarina	513.536.712,09	3,9%	4495	114.246,21

Paraná	477.014.745,53	3,6%	4567	104.448,16
Goiás	429.386.069,66	3,3%	1993	215.447,10
Distrito Federal	326.537.309,80	2,5%	944	345.908,17
Espírito Santo	304.480.479,75	2,3%	1890	161.100,78
Pará	255.956.147,92	2,0%	1952	131.125,08
Amazonas	254.707.843,15	1,9%	1112	229.053,82
Bahia	197.055.879,74	1,5%	1459	135.062,29
Ceará	167.498.580,40	1,3%	1870	89.571,43
Pernambuco	150.741.495,80	1,2%	1221	123.457,41
Alagoas	104.194.485,85	0,8%	381	273.476,34
Sergipe	97.139.936,69	0,7%	1141	85.135,79
Rondônia	86.530.521,59	0,7%	433	199.839,54
Maranhão	47.128.880,08	0,4%	1012	46.570,04
R G Norte	38.077.016,97	0,3%	576	66.105,93
M G do Sul	32.326.954,29	0,2%	786	41.128,44
M Grosso	30.471.518,01	0,2%	468	65.110,08
Roraima	28.717.976,30	0,2%	327	87.822,56
Amapá	26.771.146,25	0,2%	213	125.686,13
Paraíba	24.409.106,38	0,2%	722	33.807,63
Piauí	22.332.810,71	0,2%	480	46.526,69
Tocantins	8.011.882,36	0,1%	376	21.308,20
Acre	6.515.432,22	0,0%	149	43.727,73
Total	13.072.913.547,67	100,0%	75867	172.313,57

4.10.3 Os Estados de SP, RJ, RS e MG são os que concentram maior volume de créditos de difícil recuperação e respondem por 72,2% do montante. Já os estados de PB, PI, TO e AC são os com menor volume de créditos nessa situação, somando apenas 0,5% do total apurado. O Distrito Federal e São Paulo têm as maiores médias de créditos de difícil recuperação (R\$ 345.908,17 e R\$ 332.964,35 respectivamente), seguidos de Amazonas, Goiás e Rio de Janeiro.

4.10.4 No entanto, observa-se que o percentual de créditos de difícil recuperação, ainda que tenha crescido do exercício anterior para o de 2005, permanece relativamente baixo em relação ao montante da dívida. Como já apontado no ano anterior, o índice bastante baixo de recuperação dos créditos previdenciários indicaria o contrário, ou seja, um alto percentual de créditos de difícil recuperação. Ora, se grande parte dos créditos (88,1%) é de baixa ou média dificuldade de recuperação, espera-se um índice de recebimentos efetivos mais significativo, o que não vem acontecendo.

4.10.5 Assim, entendemos que cabe recomendar à PGF que, na classificação do crédito quanto à dificuldade de recuperação, leve em consideração, além da fase processual em que se encontra a execução, informações sobre a situação econômico-financeira e patrimonial das empresas/devedores.

4.11 – Recuperação de créditos

4.11.1 A metodologia de análise do perfil dos créditos previdenciários definida no Acórdão nº 1864/2004-P não previa um item específico sobre a recuperação efetiva dos créditos, ainda que essa informação tenha sido indiretamente referenciada no Relatório que fundamentou aquele Acórdão em trecho que abordou as justificativas para o acentuado aumento da dívida no ano de 2004.

4.11.2 Naquele Relatório, foram citados dados (item 4.4) que mostram índices de recuperação dos créditos judiciais (dívida ativa) nos anos de 2001, 2002 e 2003 de 0,11%, 0,29% e 0,19%, respectivamente. Incluída a arrecadação oriunda dos parcelamentos feitos já no âmbito judicial, dos anos de 2002 e 2003, o índice de recuperação dos créditos nesses anos sobe para 0,76% e 0,4%, respectivamente. Não foram mencionados os resultados do ano de 2004.

4.11.3 Dada a relevância do assunto para a avaliação dos devedores da previdência, buscou-se obter por meio da extração de dados dos CDs trimestrais dos Devedores do INSS informações mais detalhadas a respeito dos efetivos recebimentos de créditos previdenciários, e chegou-se aos resultados demonstrados a seguir.

Tabela 13 – Recebimentos efetivos – tipos de pagamento administrativos e em procuradoria

Tipo-pagto	1 TRIM (R\$)	2 TRIM (R\$)	3 TRIM (R\$)	4 TRIM (R\$)	TOTAL (R\$)
Credito Administrativo	223.270.468,41	201.540.555,10	131.079.220,45	140.492.204,29	696.382.448,25

Parcelamento Administrativo	370.009.355,59	399.583.122,15	423.658.007,68	420.936.917,49	1.614.187.402,91
Refis Administrativo	1.691.493,98	740.501,96	506.896,09	119.142,52	3.058.034,55
Clube de Futebol – Administrativo	129.290,56	125.897,09	172.684,50	102.364,18	530.236,33
Prefeitura 9% – Administrativo	974.513,25	975.652,56	1.056.527,28	876.735,81	3.883.428,90
Orgão do Poder Publico – Administrativo	170.664.632,74	180.142.848,88	194.130.824,71	167.446.747,45	712.385.053,78
Lei 10.684/03 – Administrativo	129.677.074,56	128.690.366,47	130.090.571,40	117.022.252,33	505.480.264,76
Subtotal – administrativo (A)	896.416.829,09	911.798.944,21	880.694.732,11	846.996.364,07	3.535.906.869,48
Credito Procuradoria	53.730.275,96	92.033.322,45	66.090.647,48	50.250.534,05	262.104.779,94
Parcelamento Procuradoria	73.542.918,58	80.901.263,80	86.024.095,59	87.296.326,07	327.764.604,04
Refis Procuradoria	1.392.608,63	492.591,55	372.746,98	52.810,21	2.310.757,37
Clube de Futebol – Procuradoria	67.908,41	91.901,98	51.953,89	14.109,58	225.873,86
Orgão do Poder Publico – Procuradoria	124.272.224,90	122.493.945,47	129.553.005,97	106.207.642,40	482.526.818,74
Lei 10.684/03 – Procuradoria	175.915.704,21	170.287.867,33	162.287.439,62	130.685.543,10	639.176.554,26
Subtotal – Procuradoria (B)	428.921.640,69	466.300.892,58	444.379.889,53	374.506.965,41	1.714.109.388,21
Pagto Ant Entrada na Procuradoria (401/489) (C)	124.678,34	18.031,22	-	-	142.709,56
TOTAL GERAL (A+B+C)	1.325.463.148,12	1.378.117.868,01	1.325.074.621,64	1.221.503.329,48	5.250.158.967,25

4.11.4 A tabela acima indica todos os tipos de pagamentos feitos, no âmbito judicial e administrativo, totalizando R\$ 5,25 bilhões. Isso representa cerca de 2% do total do estoque da dívida apurado ao final de 2005, de R\$ 252 bilhões. Os pagamentos aos créditos em procuradoria (incluídos os parcelamentos) somaram R\$ 1,714 bilhões, o que equivale a cerca de 1,2% dos R\$ 133,3 bilhões da dívida em fase judicial. Mesmo considerando a ausência dos dados comparativos de 2004, houve um aumento relativo no processo de recuperação judicial (incluídos os parcelamentos), que passou de 0,4% em 2003 para 1,2% do montante em 2005.

4.11.5 Ao se considerar a taxa em que o estoque da dívida previdenciária tem crescido, percebe-se que o aumento verificado na recuperação de créditos ainda é insuficiente para estabilizar ou mitigar este crescimento. De 2004 para 2005, o estoque de créditos em procuradoria (ativos e parcelados) aumentou em quase R\$ 10,4 bilhões, enquanto ao longo de 2005 a recuperação propiciou a entrada de apenas R\$ 1,7 bilhão, somando ao estoque da dívida uma diferença de cerca de R\$ 8,7 bilhões.

4.11.6 O gráfico a seguir mostra os valores efetivamente recebidos por Unidade da Federação. Ao se comparar os dados abaixo com o estoque de créditos por estado, verifica-se uma distribuição bastante similar, com SP, RJ e MG respondendo por mais de 50% do volume de créditos recuperados.

Recuperação de créditos - administrativos e de procuradoria - por UF

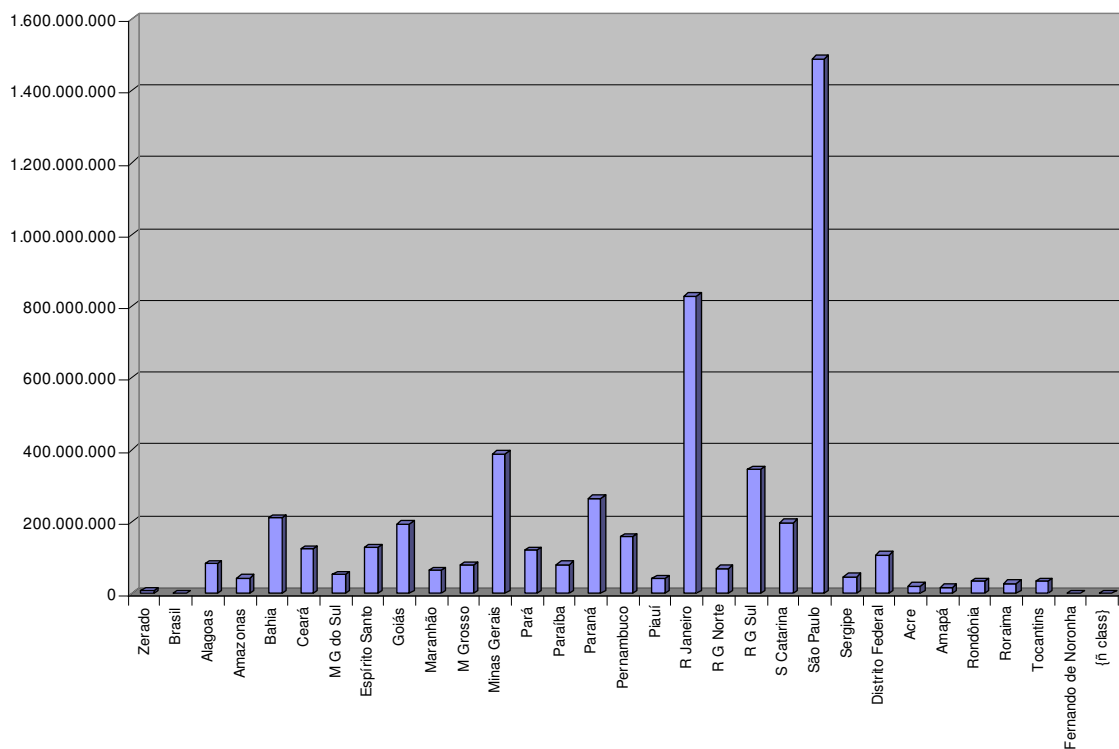


Gráfico 15

4.11.7 Na tabela a seguir, efetuou-se uma comparação entre a representatividade do estoque de créditos da UF em relação ao total do estoque com o percentual dos recebimentos efetuados por aquela UF em relação aos recebimentos totais. É interessante notar que se, grosso modo, os estados que tem maior estoque são os que mais arrecadam, existem algumas diferenças entre a efetividade da cobrança; basta ver, por exemplo, que MG responde por 10,56% do estoque nacional de créditos, mas foi responsável pela arrecadação de 7,4% (R\$ 388 milhões) do total arrecadado, enquanto que o RS, que representa 5,3% do estoque nacional, arrecadou 6,6% (R\$ 345 milhões) do total.

Tabela 14 – Arrecadação efetiva e estoque de créditos – por UF

UF-Proc	TOTAL ARRECAÇÃO (R\$)	% DA ARREC.	TOTAL ESTOQUE (R\$)	% DO ESTOQUE
Zerado	7.610.154,31	0,1%	751.097.579,35	0,30
Brasil	0,00	0,0%	0	0,00
Alagoas	82.997.546,32	1,6%	2.741.011.323,30	1,09
Amazonas	43.015.036,28	0,8%	2.254.402.592,65	0,89
Bahia	211.126.172,83	4,0%	8.096.821.514,14	3,21
Ceará	123.440.722,47	2,4%	4.117.848.342,39	1,63
M G do Sul	52.838.258,38	1,0%	1.874.425.365,30	0,74
Espírito Santo	126.730.826,45	2,4%	3.406.231.146,95	1,35
Goiás	193.071.520,09	3,7%	4.393.405.082,47	1,74
Maranhão	64.156.362,81	1,2%	2.116.970.198,53	0,84
M Grosso	78.983.243,68	1,5%	2.615.057.792,97	1,04
Minas Gerais	388.464.085,54	7,4%	26.622.549.613,67	10,56
Pará	119.577.761,24	2,3%	3.637.316.030,04	1,44
Paraíba	80.883.874,97	1,5%	2.117.780.442,11	0,84
Paraná	264.842.322,57	5,0%	9.892.515.608,77	3,92
Pernambuco	157.893.858,40	3,0%	11.675.796.793,98	4,63
Piauí	41.098.563,00	0,8%	980.870.807,51	0,39
R Janeiro	827.991.776,87	15,8%	30.202.318.873,89	11,98
R G Norte	68.690.684,25	1,3%	1.843.951.157,87	0,73
R G Sul	345.340.366,37	6,6%	13.400.555.595,25	5,32
S Catarina	197.632.125,48	3,8%	7.147.778.945,93	2,84

São Paulo	1.488.998.163,13	28,4%	100.298.379.597,86	39,79
Sergipe	46.192.403,84	0,9%	1.202.574.044,27	0,48
Distrito Federal	106.596.973,11	2,0%	7.126.186.828,41	2,83
Acre	20.292.199,86	0,4%	677.992.181,59	0,27
Amapá	17.308.300,13	0,3%	516.718.711,27	0,20
Rondônia	34.023.927,19	0,6%	1.029.113.588,73	0,41
Roraima	27.345.455,25	0,5%	610.223.548,37	0,24
Tocantins	33.016.282,43	0,6%	739.629.052,10	0,29
Fernando de Noronha	0,00	0,0%	0,00	0
{ñ class}	0,00	0,0%	0,00	0
Total	5.250.158.967,25	100,0%	252.089.522.359,67	100

Fonte: arquivo “pgtos.info” do CD de Devedores do INSS – 4º trimestre de 2005

4.11.8 Na análise comparativa do percentual de arrecadação com o percentual de estoque de créditos, verifica-se que os estados de MG, SP, PE e DF são os que tem piores índices relativos, enquanto que Goiás, Roraima, Piauí e Tocantins, em que pese a pequena arrecadação, tem índices relativos de efetividade de recuperação sensivelmente superiores a seu respectivo estoque de créditos.

5) Regularidade da inscrição dos devedores do INSS no CADIN

5.1 A Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e estabelece que, após decorridos 90 dias (15 dias para notificação + 75 dias após notificação), as informações sobre os devedores de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas à administração serão encaminhadas ao Banco Central para inclusão no CADIN.

5.2 Além disso, a Lei nº 10.934/2004 (LDO 2005) atribui competência ao TCU de verificar o cumprimento e regularidade da inscrição no CADIN, conforme dispositivo a seguir:

Art. 107. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal – Cadin, das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, as irregularidades e omissões verificadas.

5.3 Nesse sentido, o anexo B do Acórdão nº 1864/2004-P estabeleceu as diretrizes para a verificação da regularidade da inscrição de devedores do INSS no CADIN a partir da análise da sistemática proposta pelo grupo de trabalho do TC 020.118/2003-2. Ficou definido, portanto, que a análise do cumprimento da inscrição de devedores do INSS no CADIN seria feita anualmente pelo TCU como parte do processo de devedores do INSS.

5.4 A metodologia de verificação consiste, de forma simplificada, na extração de listagem dos devedores do INSS referentes ao exercício em questão (2005) que preenchem os requisitos para a inscrição no CADIN, ou seja, aqueles devedores com créditos acima de R\$ 10.000,00 e que estejam em situação de exigibilidade (fases identificadas pelas legendas I e I/R na tabela elaborada pela PGF).

5.5 Essa extração, na forma definida no anexo B do Acórdão nº 1864/2004-P, deveria ser feita a partir da base de dados do sistema INFORMAR, no entanto, como já explicado anteriormente na introdução ao item 4.1 da presente instrução, aquele sistema disponibiliza informações apenas atualizadas, e não históricas dos créditos, de maneira que obteríamos uma listagem dos créditos exigíveis na data atual e não a posição de 31/12/2005, o que distorceria sobremaneira o resultado.

5.6 Assim, optou-se por realizar a extração da listagem de devedores do CD de Devedores do 4º trimestre de 2005 enviado pelo INSS e constante dos autos. Por outro lado, a listagem do CADIN gerada pelo Banco Central, necessária para a comparação entre os CNPJs dos devedores do INSS com a listagem efetivamente inscrita no CADIN, já se encontrava neste Tribunal como parte do atendimento de diligência do processo TC 011.013/2004-0. A listagem do CADIN enviada pelo Banco Central contempla todos os CNPJs e CPFs inscritos pelo INSS a partir de 01/01/04 até maio de 2006, período que compreende portanto as inscrições realizadas no ano de 2005.

5.7 A extração dos devedores do CD referente ao 4º trimestre de 2005 resultou em uma listagem de 102.327 CNPJs e CPFs que, ao final do exercício, estariam em condições de exigibilidade e inscrição no CADIN. O cruzamento (feito por meio do aplicativo Microsoft Access) dessa lista com a base dos inscritos no CADIN fornecida pelo Banco Central retornou 33.013 CNPJs coincidentes, ou seja, dos

102.327 em condições de inscrição, somente 33.013 foram efetivamente inscritos pelo INSS. Isso corresponde a um percentual de apenas 32,2% de inclusão efetiva (ou 67,8% de não-inclusão).

5.8 Mesmo com a ressalva da possibilidade de haver circunstâncias que suspendam a exigência de diversos dos créditos devidos ao INSS (como medidas liminares na justiça, p.ex.) e que não seriam registradas na base de dados da previdência, ainda assim chama a atenção o alto índice de não-inclusão de devedores no CADIN. Dessa forma, faz-se necessário determinar ao INSS que apure os motivos da aparente inconsistência no procedimento de inscrição de devedores no CADIN, realizando levantamento comparativo entre os créditos passíveis de inscrição na base de dados da Procuradoria e os efetivamente remetidos ao Bacen, informando ao Tribunal sobre o resultado deste levantamento.

5.9.1 Entendemos que esta providência prévia deve ser tomada antes de informar ao Congresso Nacional sobre o resultado final da verificação quanto à regularidade da inscrição dos devedores do INSS no CADIN, conforme determinado pela LDO de 2005 (art. 107 da Lei nº 10.934/2004), para que não se transmita ao Congresso uma informação possivelmente não conclusiva acerca da natureza das irregularidades e omissões no procedimento de inscrição no CADIN.

6) Conclusão e Proposta de Encaminhamento

6.1 O levantamento de dados e a análise empreendida na presente instrução permitem algumas conclusões a respeito do processo de acompanhamento da listagem de devedores do INSS. Deve-se ressaltar que este é o primeiro exercício em que a nova metodologia de acompanhamento dos devedores do INSS definida no Acórdão nº 1864/2004-Plenário está sendo aplicada em sua integralidade, uma vez que no processo de 2004 não se realizou o perfil do estoque de créditos, que já havia sido feito como parte da Auditoria do TC 003.587/2004-6.

6.2 Um dos principais pontos da nova metodologia é o acompanhamento da cobrança administrativa e judicial de determinados créditos, selecionados a partir de critérios tais como: tempo de permanência na fase ou situação superior a 120 dias, valor do crédito superior a R\$ 1 ou 5 milhões, entre outros. A seleção realizada na primeira instrução às fls. 226-273 deu origem a uma listagem total de 801 créditos, sendo 307 administrativos e 494 judiciais. Essa listagem foi objeto de diligência à SRP e PGF, para esclarecimento das situações encontradas.

6.3 Como já mencionado anteriormente, a Secretaria de Receita Previdenciária respondeu de maneira satisfatória à grande maioria das indagações do Tribunal feitas no Ofício nº 3.101/2006-TCU/Secex/4 (fls. 276-284), porém a Procuradoria Geral Federal não encaminhou ao TCU informações suficientes sobre os créditos questionados no Ofício nº 3.111/2006-TCU/Secex/4 (fls.285-297). A PGF limitou-se a encaminhar o extrato da situação de 25 dos 494 créditos diligenciados, sendo que com referência aos demais, enviou cópia de comunicações internas da PGF para as Procuradorias regionais solicitando providências para “prosseguimento da cobrança” e atualização das respectivas fases no sistema DIVIDA.

6.4 A fim de se ter uma visão geral da situação do atendimento das diligências feitas, elaborou-se uma tabela com resumo dos resultados apurados. Dentre os créditos administrativos, 15,6% permaneceram na mesma fase, e 77,2% tiveram algum tipo de encaminhamento para fases posteriores de cobrança. O índice de ausência de respostas ou justificativas por parte da SRP também foi relativamente baixo, somando 13,7% dos créditos questionados.

Tabela 15 – Créditos objeto de diligências do TCU – atendimento e resposta

	Nº de créditos	Mesma fase	Tiveram encaminhamento	Sobrestados (GTs)	Sem resposta
ADMINISTRATIVOS					
1.1 – Aguardando regularização após lavratura de LDC	55	25	30		6
1.2 – Aguardando comunicação de lavratura de NFLD	42	5	37		5
1.3 – Aguardando regularização após Acórdão	42	2	33	7	2
1.4 – Aguardando regularização após rescisão de parcelamento	18	0	18		2
1.5 – Aguardando regularização após expiração do prazo de defesa	53	11	35	7	13
1.6 – Aguardando regularização após expiração do prazo para recurso	71	5	58	8	11
1.7 – Crédito em diligência no âmbito administrativo	26	0	26		3
Subtotal CredAdm (A)	307	48	237	22	42

percentuais		15,6%	77,2%	7,2%	13,7%
PROCURADORIA					
2.1 – Créditos inscritos sem condição de ajuizamento	15	12	3		
2.2 – Arquivamento provisório da ação	31	23	8		
2.3 – Parcelamento rescindido	173	123	50		
2.4 – Suspensão e/ou sobrestamento da ação	110	58	52		
2.5 – Suspensão da ação – art. 40 lei 6.830/80	165	122	43		
Subtotal CredProcuradoria (B)	494	338	156		469
percentuais		68,4%	31,6%		94,9%
TOTAL					
	801	386	393	22	511
		48,2%	49,1%	2,7%	63,8%

6.5 Com relação aos créditos objeto de diligência à PGF a situação verificada foi bastante diferente: 68,4% permaneciam na mesma fase quando da realização das consultas aos sistemas DIVIDA e INFORMAR e 31,6% tiveram algum tipo de encaminhamento (fases posteriores de cobrança judicial, inclusão em parcelamento, baixa ou cancelamento do débito, etc.). No entanto, deve-se ressaltar que essas informações foram oriundas de levantamento realizado por esta Unidade Técnica, uma vez que 94,9% dos créditos diligenciados ficaram sem resposta da PGF quanto ao estágio de cobrança e motivos da permanência na fase.

6.6 Entendemos que o acompanhamento anual do percentual de créditos que tiveram encaminhamento em contraponto aos créditos que permaneceram na mesma fase (mesmo após diligência específica do TCU) pode ser um novo indicador da efetividade da metodologia de acompanhamento dos devedores, auxiliando na avaliação da gestão dos setores responsáveis pela cobrança administrativa e judicial da dívida do INSS. Os dados resumidos na tabela 14, acima, devem ser atualizados nos exercícios posteriores, instituindo um parâmetro de comparação para as futuras avaliações das diligências do Tribunal em processos desta natureza.

6.7 Outros pontos que merecem comentários e mudanças no acompanhamento dos devedores do INSS são:

- a análise do estoque de créditos deve ser feita aliada à efetividade do recebimento de pagamentos pela cobrança administrativa e judicial, de forma que os itens originalmente constantes do perfil dos créditos no anexo A do Acórdão nº 1864/2004-P devem ser complementados com a análise dos recebimentos efetivos por tipo de pagamento efetuado;

- os CDs enviados trimestralmente pelo INSS ao TCU com os dados dos devedores devem ser aperfeiçoados no sentido de conterem campos específicos com a informação “tempo na fase” (dias) dos créditos judiciais e “tempo na situação” dos créditos administrativos. Além disso, recomenda-se que o INSS e SRFB criem e incluam no CD dos devedores o campo “fase agregada” (análogo ao campo “situação agregada” do INFORMAR) e “situação agregada” (existente apenas no INFORMAR), classificando e agrupando as fases da execução judicial de forma a se ter uma visão mais gerencial da cobrança administrativa e judicial;

- o perfil dos créditos elaborado pelo TCU deve incluir análise da variável “tempo na mesma fase” também para os créditos judiciais, e não apenas para os administrativos, como foi feito no exercício de 2004;

- verificou-se que a análise dos Relatórios trimestrais da SFC deve-se restringir a aspectos pontuais não contemplados no Perfil dos Créditos elaborado pelo TCU, ou quando houver divergências de informações ou dados obtidos pela Unidade Técnica (via CD dos devedores ou sistemas do INSS) e aqueles apresentados pela SFC. Do contrário, há o risco de sobreposição de informações ou análises duplicadas. Entendemos, portanto, que tal análise deve ser, nos próximos acompanhamentos realizados, mais pontual e resumida do que a realizada no item 3 da presente instrução.

6.8 Ainda com relação às informações trazidas pelo Controle Interno e pelo INSS em seus relatórios trimestrais, cabe destacar alguns pontos que devem ser objeto de determinações do TCU. Há menção pelo INSS de implementação de projeto de execução fiscal eletrônica dos créditos previdenciários, visando a acelerar o processo de ajuizamento, e de um sistema visando facilitar a localização de bens dos devedores, o SISLOCDB – Sistema Integrado de Localização de Devedores e

Bens. Existe referência à criação de grupo de trabalho para sistematizar o perfil dos devedores e estabelecer os critérios para definir os 300 maiores devedores da Previdência Social. No entanto, não existem nos relatórios do INSS informações sobre os resultados atingidos ou detalhes do estágio de implementação dessas medidas.

6.9 Há também recomendações do Controle Interno que não foram devidamente acatadas ou justificadas pelo INSS e PGF, tais como o envio de processos e informações que embasem ou justifiquem as diferenças identificadas nos valores de créditos de um trimestre para o outro, citados nos itens 43 e 45 do Relatório de Auditoria nº 181355/2006-SFC (fls. 351-385). Além disso, a SFC recomendou à SRP que elaborasse critérios de qualificação dos créditos administrativos quanto ao grau de dificuldade de recuperação, em consonância com classificação já adotada para os créditos judiciais, bem como que a PGF e SRP avaliassem a situação sócio-econômica das empresas com o objetivo de tornar mais efetivos os processos de cobrança e fiscalização.

6.10 Devido à dificuldade com a obtenção de respostas efetivas para a diligência feita à PGF, faz-se necessário esclarecer àquela Procuradoria que as diligências realizadas pelo Tribunal no âmbito do acompanhamento da listagem de devedores devem ser respondidas com informações individualizadas de cada crédito, com a devidas justificativas, se for o caso, para a permanência do crédito na respectiva fase de cobrança, alertando que respostas genéricas ou providências indiretas configuram o não-atendimento da diligência, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6.11 Por último, cabe ainda um esclarecimento no que se refere a quais órgãos devem ser destinatários das determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União no presente processo. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB passou a deter as competências antes reservadas à Secretaria da Receita Previdenciária, que foi formalmente extinta (art. 1º, § 4º da citada lei). Da mesma forma, as competências antes atribuídas à Procuradoria-Geral Federal passaram à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, porém, neste caso, segundo a previsão contida no § 1º do art. 16 da referida lei, somente “*a partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente*” ao da sua publicação a dívida ativa do INSS passa a integrar a dívida ativa da União, administrada por essa Procuradoria. Ante essas alterações, as determinações e recomendações anteriormente direcionadas à SRP doravante deverão ser encaminhadas à SRFB. As encaminhadas à PGF, caso o julgamento e conclusão dos presentes autos ocorram após março de 2008, deverão ser dirigidas à PGFN.”

4. Por tais motivos, o analista (fls. 763/767,v) propôs a realização de uma série de determinações e esclarecimentos a diversos órgãos e entidades federais de alguma forma relacionados com o tema.

5. A diretora (fl. 767,v) e o secretário (fls. 841/842) da 4ª Secex endossaram as conclusões do analista, com o acréscimo, pelo secretário, de proposta para que esta Corte determine “à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote providências com vistas à reavaliação da metodologia de análise dos devedores da Previdência Social e à consequente realocação de competências e responsabilidades entre as unidades técnicas.

É o Relatório.

VOTO

6. Nos termos do acórdão 1864/2004 – Plenário e com base na sistemática nele definida, a 4ª Secex avaliou a listagem de devedores do INSS no exercício de 2005, a fim de conhecer a evolução e o perfil dos créditos previdenciários.

7. As principais constatações podem ser assim sintetizadas:

7.1. existiam 972.572 créditos constituídos, correspondentes a R\$ 252.089.522.359,67, o que significou um aumento de valor de 24,3% em relação ao montante de cerca de R\$ 202 bilhões registrado ao final de 2004;

7.2. do valor dos créditos existentes, 47,1% (R\$118.801.297.313,56) estavam no âmbito administrativo e 52,9% (R\$ 133.288.225.046,11) no âmbito judicial;

7.3. apenas 24,9% dos créditos encontravam-se em parcelamento judicial ou administrativo (R\$ 23.593.333.875,83 e R\$ 39.063.234.323,34, respectivamente), enquanto 43,5% deles estavam em cobrança judicial (R\$ 109.694.891.170,28) e 31,6% (R\$ 79.738.062.990,22) estavam em cobrança

administrativa; em relação a 2004, a variação mais significativa ocorreu nesta última categoria, onde foi constatado um crescimento de 82,9%;

7.4. a Região Sudeste respondia por 63,7% dos créditos, seguida pela Região Nordeste (13,8%) e pela Região Sul (12,1%);

7.5. o setor privado respondia por 81,6% dos créditos e o setor público pelos restantes 18,4%, com aumento relativo na dívida dos municípios, que respondiam por 5,8% do total em 2004 e passaram a responder por 12,3% em 2005;

7.6. dos créditos não parcelados administrativos, 42,5% estavam na mesma situação até 60 dias, 38,4% estavam na mesma situação entre 61 e 180 dias, 7,36% entre 181 e 365 dias e somente 11,61% acima de 365 dias; a participação percentual destes últimos diminuiu de 30,0% para 11,6% em relação a 2004, o que mostra uma maior tempestividade das providências administrativas;

7.7. os créditos não parcelados administrativos acima de R\$ 1 milhão (R\$ 72.908.853.804,36) correspondiam a 13,19% (5.584) da quantidade de créditos dessa natureza (72.162) e a 91,4% do valor de tais créditos (R\$ 79.738.062.990,22);

7.8. os créditos não parcelados judiciais nas fases iniciais do processo de cobrança (ajuizamento/distribuição/penhora – R\$ 53.074.668.467,07) correspondiam a 48,38% do montante dos créditos dessa índole (R\$ 109.694.891.170,28), com pouca melhoria em relação a 2004; 55,8% deles (R\$ 74.416.142.287,67) estavam na mesma fase havia mais de um ano;

7.9. os créditos não parcelados judiciais abaixo de R\$ 10 mil correspondiam a 51,5% da quantidade desses créditos, mas a apenas 0,84% do valor nessa categoria, enquanto os créditos acima de R\$ 1 milhão (R\$ 75.127.977.576,03) alcançavam 65,7% do valor total e apenas 3,45% (20.905) da quantidade total de tais créditos (605.945);

7.10. os créditos não parcelados judiciais considerados de difícil recuperação (R\$ 13.072.913.547,67) subiram de 9,1% do montante dessa natureza em 2004 para 11,9% em 2005;

7.11. a recuperação de créditos de todas as categorias em 2005 (R\$ 5.250.158.967,25) foi de apenas 2,1% do estoque total dos créditos (R\$ 252.089.522.359,67);

7.12. os 1.000 maiores devedores (0,1% da quantidade de devedores) representavam 50,43% (R\$ 127.128.746.125,98) do total de créditos (R\$ 252.089.522.359,67);

7.13. dos 102.327 devedores em condições de serem inscritos no Cadin, apenas 33.013 (32,2%) efetivamente o foram.

8. Chamo a atenção, em especial, para o elevado valor total dos créditos, que, em 2005, montavam a mais de R\$ 252 bilhões. Para se ter idéia da magnitude desse valor, basta compará-lo com a receita total do INSS no mesmo período, que foram de cerca de R\$ 112,4 bilhões. Vê-se, pois, que as dívidas de que é credor o Instituto correspondem a perto de 224% de sua receita anual.

9. Destaco, também, significativo crescimento do estoque de créditos em relação a 2004 (24,3%), o pequeno percentual de parcelamentos obtidos (apenas 24,9% do estoque), o baixo percentual de recuperação no exercício (apenas 2,1% do estoque), a elevada participação dos grandes devedores (acima de R\$ 1 milhão) nos créditos não parcelados (2,7% da quantidade de devedores e 61,4% do valor do estoque) e a elevada participação dos 1.000 maiores devedores (0,1% dos devedores e 50,43% do valor do estoque).

10. Como se percebe, o problema dos devedores do INSS, não obstante as providências que vêm sendo tomadas por aquela autarquia, continua a suscitar preocupação e a demandar acompanhamento por esta Corte. Nesse particular, afiguram-se pertinentes as sugestões arroladas pelo analista nos itens 6.6 a 6.12 de sua instrução, transcritos no relatório que antecede este voto, em particular em razão da dificuldade em obter determinadas informações e em aferir os resultados da ação do TCU no tocante à matéria.

11. Além disso, conforme apontou o secretário da 4ª Secex, com a edição da Lei 11457/2007, a administração dos créditos previdenciários, que até o exercício de 2006 envolvia a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, a Dataprev, o INSS e a Procuradoria-Geral, passou a ser atribuição da Secretariada Receita Federal do Brasil – SRFB, no tocante aos créditos administrativos, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no que tange aos créditos judiciais.

12. Além disso, é necessário discutir a alocação do acompanhamento dos devedores do INSS na 4ª Secex, já que a SRFB e a PGFN integral hoje a clientela da 2ª Secex e a Dataprev, que mantém a gestão dos dados sobre arrecadação e cadastro de devedores da Previdência, está vinculada à Secretaria de

Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ. Torna-se recomendável, pois, a reavaliação da sistemática de trabalho definida no acórdão 1864/2004 – Plenário.

13. Diante desse panorama, acolho os pareceres da 4ª Secex e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 86/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-020.225/2005-9 (com 3 volumes e 5 anexos).
2. Grupo I – Classe V – Acompanhamento.
3. Responsáveis: Carlos Gomes Bezerra (10/01 a 23/03/2005), Samir de Castro Hatem (24/03 a 01/08/2005) e Valdir Moysés Simão (02/08 a 31/12/2005).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª
Secretaria de Controle Externo – 4ªSecex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da listagem de devedores do INSS no exercício de 2005;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal: determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB que informe, no prazo de 60 dias, as providências adotadas em relação aos créditos previdenciários em cobrança administrativa abaixo relacionados:

1.1 – Situação “Aguardando regularização após lavratura de LDC”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
357038070	Belém	1.223.959,44	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
355871670	Caruaru	1.317.961,20	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
358000866	Goiânia	1.015.143,73	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
355943417	Guarulhos	1.332.623,89	Determinar que a SRFB tome as providências para dar continuidade à cobrança e envio à procuradoria, tendo em vista a exclusão do crédito de parcelamento.
357633628	Rj – Centro	1.309.611,87	Determinar à SRFB e Dataprev adoção de providências para regularizar a inconsistência de informações sobre o crédito nos sistemas DIVIDA e INFORMAR.
353739405	Salvador	1.304.840,13	Determinar à SRFB e PGF que esclareça localização exata do processo e que justifique a permanência do crédito na mesma fase por mais de 700 dias, priorizando as providências relativas a seu andamento.
356190188	Santo André	4.047.914,22	Determinar à SRFB que tome providências para agilizar a inclusão das informações relativas ao parcelamento no sistema.
356190153	Santo André	1.450.750,43	Determinar à SRFB que tome providências para agilizar a inclusão das informações relativas ao parcelamento no sistema.
351094016	Sp – Centro	3.669.207,10	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT da Portaria INSS/DIREP nº 105, de 16/10/04, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados

350706620	Sp – Leste	4.012.293,63	
350706646	Sp – Leste	1.104.546,97	
350706719	Sp – Leste	3.968.463,24	
350706700	Sp – Leste	1.079.370,71	
323650031	Sp – Leste	1.512.348,70	
352138998	Sp – Norte	5.182.602,17	Determinar à SRFB que informe os resultados do Portaria MPS/SRFB nº 80, de 10/02/05, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
352139560	Sp – Norte	13.110.247,52	
352139587	Sp – Norte	2.436.787,28	
354687760	Sp – Norte	1.712.110,37	Determinar à SRFB e Dataprev que tomem as providências para regularizar as informações referentes ao crédito nos sistemas SICOB e INFORMAR.
352113375	Sp – Oeste	8.033.527,51	Determinar à SRFB que informe as providências tomadas com relação à exclusão dos débitos em duplicidade, objeto no Memorando Conjunto INSS/DIREP/CGTRIJ/CGREC/CGFISC nº 01/2004
352113383	Sp – Oeste	1.163.146,09	
351326529	Sp – Sul	2.439.968,11	Determinar à SRFB e Dataprev providências no sentido de sanear as inconsistências de informações entre INFORMAR e SICOB referentes a este crédito, além de determinar à SRFB que justifique a ausência de resposta sobre o crédito em questão e quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito.
357446402	Sp – Sul	26.359.036,96	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.

1.2 – Situação “Aguardando comunicação de lavratura de NFLD”

Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
357944038	Belém	15.417.195,55	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
358565111	Belém	1.770.439,06	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
357945131	Belém	1.391.208,09	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
355260611	Belém	1.000.310,03	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação por período superior a 300 dias.
355295334	Niterói	1.199.205,51	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
356809307	Recife	3.975.997,61	Determinar à SRFB que informe as providências tomadas pelo Serviço de Fiscalização e justificar a permanência do crédito na mesma fase desde 08/08/05.

1.3 – Situação “Aguardando regularização após Acórdão”

Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
354101170	Belo Horizonte	10.395.284,23	Determinar à SRFB que informe o andamento da mudança técnica necessária para cumprir a decisão judicial e/ou informe as providências tomadas para reverter a decisão na justiça.
354101188	Belo Horizonte	6.666.511,48	
355439158	Joinville	1.454.862,07	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito por mais de 900 dias na mesma situação.
353571555	Juazeiro	8.298.280,74	Determinar à SRFB que informe as providências adotadas para encaminhamento da cobrança após decisão do CRPS.
353571598	Juazeiro	1.681.208,28	
353571571	Juazeiro	1.669.268,28	
353571563	Juazeiro	1.370.145,79	

355374307	Rj – Centro	3.080.864,59	Determinar à SRFB que informe sobre resultado da uniformização de jurisprudência, tendo em vista que o crédito encontra-se, segundo o SICOB, na mesma fase desde 03/09/04, com registro de evento “Entrega Pessoal”.
354187651	Sp – Centro	11.296.194,92	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT
354187635	Sp – Centro	7.384.240,63	PT/INSS/DIREP n°
354216643	Sp – Leste	7.676.270,85	105, de 16/10/04, e as efetivas providências tomadas para dar andamento na cobrança dos créditos em questão.
354360043	Sp – Oeste	2.949.904,78	Determinar à SRFB que informe as providências adotadas para o crédito em questão tendo em vista o Memorando Conjunto INSS/DIREP/CGTRIJ/CGREC/CGFISC n° 01/2004.

1.4 – Situação “Aguardando regularização após rescisão de parcelamento”

N° do crédito	Localidade	Valor	Determinação
557988896	Belo Horizonte	1.670.540,01	Determinar à SRFB e Dataprev que ultimem providências técnicas que viabilizem a regularização do crédito no sistema, mediante apropriação do prejuízo fiscal e reinclusão dos débitos do REFIS.
602004381	Fortaleza	1.379.639,35	Determinar à SRFB que informe os motivos da devolução do processo da procuradoria sem inscrição.
601340663	Recife	48.409.054,51	Determinar à SRFB que justifique o não encaminhamento à procuradoria e informe as providências no sentido de priorizar o andamento da cobrança do crédito.
601279468	Sp – Leste	7.413.155,75	Determinar à SRFB e Dataprev que ultimem providências técnicas que viabilizem a regularização do crédito no sistema.

1.5 – Situação “Aguardando regularização após expiração do prazo de defesa”

N° do crédito	Localidade	Valor	Determinação
352666773	Belém	1.444.887,20	Determinar à SRFB que justifique a ausência de informações sobre o crédito, bem como informe as providências tomadas para dar andamento à cobrança.
355261340	Belém	1.216.534,42	
350899622	Distrito Federal	1.796.309,45	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para localização e/ou reconstituição do processo.
356799123	Fortaleza	1.185.504,04	Determinar à SRFB que justifique a ausência de informação e a permanência do crédito na mesma situação por mais de 800 dias.
357691776	Goiânia	8.155.434,82	Determinar à SRFB que justifique a ausência de informação e a permanência do crédito na mesma situação por mais de 600 dias.
353199354	Londrina	1.067.199,02	Determinar à PGF que informe as providências adotadas para a inscrição e ajuizamento do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação por mais de 1200 dias.
350437963	Osasco	3.878.110,16	Determinar à SRFB que informe ao TCU sobre o pronunciamento da Procuradoria sobre a continuidade ou não da cobrança administrativa do crédito.
355794977	Recife	10.261.815,34	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito na mesma situação por mais de 1000 dias, informando as providências tomadas para dar prosseguimento à cobrança.
354716174	Recife	5.464.919,55	Determinar à SRFB que informe sobre o andamento do crédito após o julgamento pelo CRPS.
355589524	Santos	1.747.713,45	Determinar à SRFB que informe as providências para dar prosseguimento à cobrança, tendo em vista a permanência por mais de 700 dias na mesma situação.
351123237	São José dos Campos	11.717.835,59	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT da Portaria INSS/DIREP n°
353454940	Sp – Leste	3.152.070,87	
352413140	Sp – Leste	3.597.948,07	105, de 16/10/04, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
350991065	Sp – Leste	2.922.242,74	
353487104	Sp – Norte	1.900.190,92	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT da Portaria n°
352139609	Sp – Norte	3.632.006,83	
			80, de 10/02/05, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.

352139595	Sp – Norte	1.280.195,50	
354357174	Sp – Oeste	5.962.657,42	Determinar à SRFB que justifique o cancelamento da inscrição, bem como a permanência do crédito na mesma situação.
354357166	Sp – Oeste	3.761.944,02	Determinar à SRFB que justifique o cancelamento da inscrição, bem como a permanência do crédito na mesma situação.
350400423	Sp – Oeste	2.779.814,32	Determinar à SRFB que justifique a devolução do crédito da procuradoria sem inscrição, bem como a permanência deste na mesma situação.
357647963	Sp – Oeste	1.583.273,19	Determinar à SRFB que informe sobre andamento do processo de cobrança, tendo em vista o tempo decorrido aguardando prazo de defesa (desde 16/04/05) e a inexistência de novos registros no SICOB.
354161490	Sp – Sul	147.172.655,94	Determinar à SRFB que informe quais as providências tomadas para prosseguimento da cobrança, justificando a devolução do crédito sem inscrição.
354161504	Sp – Sul	132.663.252,54	
1.6 – Situação “Aguardando regularização após expiração do prazo para recurso”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
355259249	Belém	1.227.976,00	Determinar à SRFB que justifique a ausência de informações sobre a permanência do crédito na mesma situação e informar quais as providências tomadas para prosseguimento da cobrança.
350293015	Caruaru	1.015.967,87	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito na mesma situação há mais de 1200 dias e informe as providências para prosseguimento da cobrança.
355345110	Fortaleza	6.339.770,45	Determinar à SRFB que informe o resultado da localização do processo e providências para prosseguimento da cobrança.
354336657	Rj – Norte	2.187.175,89	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito na mesma situação há mais de 2 anos e informe as providências para prosseguimento da cobrança.
351591222	Salvador	6.320.221,23	Determinar à SRFB que informe as providências adotadas para prosseguimento da cobrança.
354206044	São Luís	2.139.174,80	Determinar à SRFB que justifique a permanência do crédito na mesma situação há mais de 2 anos e informe as providências para prosseguimento da cobrança.
350992320	Sp – Leste	2.002.901,13	Determinar à SRFB que informe os resultados do GT da Portaria INSS/DIREP nº 105, de 16/10/04, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
350707022	Sp – Leste	11.970.771,32	
354361201	Sp – Norte	1.291.877,02	Determinar à SRFB que informe os resultados do Portaria MPS/SRFB nº 80, de 10/02/05, e as respectivas providências tomadas, tendo em vista os processos que encontram-se sobrestados em cobrança administrativa.
354682270	Sp – Norte	2.790.476,61	
354682040	Sp – Norte	4.146.688,68	
355506017	Sp – Norte	5.003.545,76	
355167808	Sp – Oeste	1.025.919,25	Determinar à SRFB que envie cópia do Memorando conjunto INSS/DIREP/CGTRIJ/CGREC/CGFISC nº 01/2004 e as respectivas providências tomadas.
352113499	Sp – Oeste	8.278.015,54	
353225428	Sp – Sul	9.246.332,80	Determinar à SRFB que informe o motivo da permanência do crédito na mesma situação e as providências adotadas para prosseguimento da cobrança.
350407673	Sp – Sul	73.049.060,70	
351806547	Volta Redonda	8.170.942,89	
1.7 – Situação “Crédito em diligência no âmbito administrativo”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
317700731	Grandes Dev.-M Gerais	1.024.572,31	Determinar à SRFB que informe sobre o resultado da diligência feita pela fiscalização e sobre eventual baixa do crédito ou prosseguimento da cobrança.

311481442	Rio de Janeiro – Centro	15.190.553,45	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.
316398179	Rio de Janeiro – Centro	1.419.827,18	Determinar à SRFB para que, em conjunto com a PGF, informe sobre providências para o saneamento ou eventual baixa do crédito.
324957165	Rio de Janeiro – Centro	4.145.496,10	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.
324957319	Rio de Janeiro – Centro	1.183.998,56	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.
327074760	Rio de Janeiro – Centro	1.744.032,36	Reiterar à SRFB para que, em conjunto com a PGF, informe sobre providências para o saneamento ou eventual baixa do crédito.
314670840	Rio de Janeiro – Centro	2.568.852,38	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.
311734073	Rio de Janeiro – Centro	1.224.911,85	Determinar à SRFB que justifique a impossibilidade de reconstituição do processo e que informe quais procedimentos adotou para saneamento ou baixa do crédito em questão.
326801901	Santos	1.403.341,80	Determinar que a SRFB, em conjunto com a Dataprev, solucione a inconsistência de informação sobre o crédito nos sistemas SICOB e INFORMAR.
319111059	São Paulo – Centro	1.755.221,02	Determinar que a SRFB informe sobre as providências tomadas quando da conclusão da reconstituição do processo.

9.2. determinar à Procuradoria Geral Federal (PGF) que informe, no prazo de 60 dias, as providências adotadas em relação aos créditos previdenciários em cobrança judicial abaixo relacionados:

2.1 – Fase: “Créditos inscritos sem condição de ajuizamento”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
309677335	Barreiras	9.563.847,43	Determinar à PGF que informe os motivos de os créditos continuarem sem condição de ajuizamento, bem como as providências adotadas para saneamento dos processos e ajuizamento das respectivas execuções fiscais, identificando, se houver, créditos prescritos.
327541636	Macapá	1.389.759,18	
302284192	Rio de Janeiro – Centro	1.686.663,70	
323693709	São Paulo – Centro	2.603.311,12	
318376679	São Paulo – Lapa	3.194.755,06	
350024804	São Paulo – Pinheiros	3.670.864,54	
350400261	São Paulo – Santo Amaro	3.135.189,56	
319142370	São Paulo – Tatuapé	1.143.833,78	
322214254	São Paulo – Tatuapé	1.589.690,10	
350989613	São Paulo – Tatuapé	1.540.912,40	
322214190	São Paulo – Tatuapé	1.408.409,47	
322214220	São Paulo – Tatuapé	1.178.047,61	
2.2 – Fase: “Arquivamento provisório da ação”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
321003063	Aracaju	1.974.578,72	Determinar à PGF que informe os motivos de os créditos continuarem arquivados provisoriamente, bem como as providências adotadas para saneamento dos processos e retomada do ajuizamento das respectivas execuções fiscais, identificando, se houver, créditos prescritos.
317662082	Barbacena	1.662.083,67	
322499941	Belém	1.444.167,41	
555583287	Governador Valadares	2.824.797,65	
321789890	Londrina	1.211.103,37	
315557494	Manaus	10.339.691,09	
319751457	Manaus	1.128.711,88	
315822740	Manaus	20.749.447,66	
319752240	Manaus	3.501.722,48	
323379516	Manaus	11.989.864,77	
557350417	Manaus	1.132.153,23	

557905648	Manaus	1.213.408,73	
556744403	Manaus	4.248.493,52	
556740173	Manaus	1.153.231,61	
327195525	Passo Fundo	1.371.799,99	
319992349	Recife	1.218.608,40	
2.3 – Fase: “Parcelamento rescindido”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
556461584	Aracaju	1.115.177,12	Determinar à PGF que informe as providências para ajuizamento ou retomada da execução fiscal e justifique a permanência do crédito na mesma fase.
557119642	Belo Horizonte	3.093.992,25	
326282262	Belo Horizonte	1.774.003,26	Determinar à PGF que informe o motivo do arquivamento provisório da ação judicial referente ao crédito.
322751187	Caxias do Sul	1.987.015,40	
311566774	Fortaleza	5.435.852,84	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
316999121	Fortaleza	1.633.027,27	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
555736466	Fortaleza	3.777.916,66	
324184891	Fortaleza	3.697.960,50	
324207204	Fortaleza	1.150.814,81	
556307887	Fortaleza	2.001.122,26	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
556269101	Goiânia	1.559.387,95	
556558707	Goiânia	1.079.338,17	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
314071016	Goiânia	1.094.093,84	
320849120	Guarulhos	1.655.020,04	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
313468966	Ijuí	1.964.261,40	
556447042	Londrina	2.671.212,26	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
318506602	Maceió	1.640.838,00	
315541407	Manaus	1.172.553,18	
320893901	Osasco	1.782.000,22	
311504078	Ouro Preto	1.170.691,55	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
557027160	Porto Alegre	1.096.202,12	
555834182	Presidente Prudente	1.079.701,10	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
320498280	Rio de Janeiro – Centro	2.839.921,12	Determinar à PGF que informe as medidas para localização de bens penhoráveis na ação judicial em andamento.
556077490	Rio de Janeiro – Centro	2.420.854,59	
556429893	Rio de Janeiro – Centro	3.209.756,90	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
322579880	Rio de Janeiro – Centro	1.830.200,19	
556429915	Rio de Janeiro – Centro	1.152.409,10	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
557579236	Rio de Janeiro – Centro	1.106.974,65	
321465989	Rio de Janeiro – Centro	1.700.548,91	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
325912130	Rio de Janeiro – Centro	2.774.133,87	
556185790	Rio de Janeiro – Centro	1.762.405,96	
317792326	Salvador	1.740.773,96	
556788605	Salvador	3.769.917,48	
555722600	São Bernardo do Campo	1.154.391,26	
316089427	São Bernardo do Campo	1.538.805,94	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
555764222	São Bernardo do Campo	1.265.925,84	
324571640	São Bernardo do Campo	1.398.190,40	
320745988	São Bernardo do Campo	1.016.573,00	
555625575	São Bernardo do Campo	5.820.826,09	
322435560	São Bernardo do Campo	1.457.704,78	
556332660	São Bernardo do Campo	1.179.892,05	
316105074	São José dos Campos	1.359.004,93	
316203939	São Paulo – Centro	1.023.093,31	
315263490	São Paulo – Centro	1.059.351,51	

			crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
313882924	São Paulo – Centro	1.883.566,60	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
318223350	São Paulo – Centro	1.330.096,85	
313883424	São Paulo – Centro	1.713.103,60	
322922968	São Paulo – Centro	1.784.105,68	
320696120	São Paulo – Centro	2.697.685,58	
556523970	São Paulo – Centro	1.480.013,25	
555777995	São Paulo – Centro	1.139.529,08	
555770834	São Paulo – Centro	1.299.122,71	
320772748	São Paulo – Centro	3.501.139,63	
320156354	São Paulo – Centro	1.492.005,56	
315165693	São Paulo – Centro	1.414.865,80	
320157962	São Paulo – Centro	1.279.386,14	
322980844	São Paulo – Centro	3.536.994,28	
556620410	São Paulo – Centro	2.194.469,74	
555653315	São Paulo – Centro	1.401.286,37	
556654684	São Paulo – Centro	1.073.922,68	
556228588	São Paulo – Centro	1.004.835,70	
323754015	São Paulo – Centro	1.886.134,55	
318361205	São Paulo – Centro	1.185.313,02	
320777170	São Paulo – Centro	4.202.669,15	
556830636	São Paulo – Centro	1.375.883,54	
322239214	São Paulo – Centro	10.201.942,68	
313918783	São Paulo – Centro	1.008.840,05	
318411393	São Paulo – Centro	2.219.766,80	
556423100	São Paulo – Centro	1.017.279,99	
557171253	São Paulo – Centro	1.092.112,24	
557183189	São Paulo – Centro	2.399.711,95	
556800079	São Paulo – Centro	1.121.339,62	
316683310	São Paulo – Centro	1.331.045,50	
557097444	São Paulo – Centro	1.882.432,79	
322998018	São Paulo – Centro	2.192.109,27	
556635183	São Paulo – Centro	1.585.853,25	
322998026	São Paulo – Centro	1.324.867,38	
556592930	São Paulo – Centro	2.943.101,69	
556524250	São Paulo – Centro	2.892.194,29	
556974867	São Paulo – Centro	4.125.598,28	
557286727	São Paulo – Centro	2.908.302,05	
320145468	São Paulo – Centro	3.158.745,71	
316653004	São Paulo – Centro	1.634.443,01	
555868435	São Paulo – Centro	1.475.173,55	
555741826	São Paulo – Centro	1.135.695,22	
556809416	São Paulo – Centro	3.779.270,72	
555713792	São Paulo – Centro	2.447.567,38	
556169697	São Paulo – Centro	1.686.968,38	
556124774	São Paulo – Centro	1.637.781,26	
557202515	São Paulo – Centro	1.619.520,30	
			Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal
556706129	São Paulo – Centro	1.302.145,43	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
556211413	São Paulo – Centro	1.325.196,61	
556772989	São Paulo – Centro	1.293.788,83	
315142944	São Paulo – Centro	2.209.586,75	
557420512	São Paulo – Centro	1.841.601,80	
			Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
320686540	São Paulo – Centro	3.115.635,94	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos.
318414430	São Paulo – Centro	2.307.660,93	
318416638	São Paulo – Centro	2.284.111,09	
318250810	São Paulo – Centro	2.011.364,40	
318414422	São Paulo – Centro	1.421.791,53	

322978793	São Paulo – Centro	1.322.812,49	
556608046	São Paulo – Centro	1.652.704,78	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos e o não ajuizamento de execução fiscal.
557867614	São Paulo – Pinheiros	1.947.976,59	Determinar à PGF que justifique a permanência do crédito na mesma fase por longos períodos
350036900	São Paulo – Santo Amaro	2.033.554,31	
555635783	Taubaté	1.388.808,03	
2.4 – Fase: “Suspensão e/ou sobrestamento da ação”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
314818634	Aracaju	3.458.889,14	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou a suspensão / sobrestamento da ação e o motivo da permanência na mesma fase por longos períodos.
325738815	Belo Horizonte	1.615.097,73	
324688954	Campinas	2.074.632,70	
324683332	Campinas	3.248.474,84	
316019836	Campinas	2.166.227,96	
556437888	Caxias do Sul	3.301.437,98	
556781457	Caxias do Sul	1.635.396,09	
318745380	Cuiabá	1.517.259,75	
326606971	Curitiba	1.124.480,51	
317891162	Distrito Federal	1.382.123,16	
307246124	Distrito Federal	1.117.160,95	
321834097	Distrito Federal	2.163.188,73	
557672694	Grandes Dev.-São Paulo	10.815.936,91	
320193055	Jundiaí	2.104.397,27	
316226092	Londrina	2.132.989,38	
324934149	Niterói	27.072.260,99	
324933649	Niterói	6.162.628,73	
311808220	Novo Hamburgo	2.099.054,51	
314351663	Palmas	2.103.385,06	
555772292	Ponta Grossa	1.832.878,83	
316756393	Porto Alegre	1.016.591,06	
318653591	Porto Alegre	1.973.207,07	
557366232	Rio de Janeiro – Centro	1.165.248,87	
311559654	Salvador	2.098.296,02	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou o arquivamento provisório da ação.
315858710	Salvador	1.643.751,30	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou a suspensão / sobrestamento da ação e o motivo da permanência na mesma fase por longos períodos.
317766058	Salvador	1.256.016,86	
315865008	Salvador	1.416.628,94	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou o arquivamento provisório da ação.
317765159	Salvador	5.377.894,56	
314798641	Salvador	4.847.261,46	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou o arquivamento provisório da ação.
317770390	Salvador	4.021.627,20	Determinar à PGF que informe qual situação ensejou a suspensão / sobrestamento da ação e o motivo da permanência na mesma fase por longos períodos.
317773119	Salvador	11.788.223,48	
317773100	Salvador	2.774.096,58	
311559638	Salvador	5.562.617,03	
557592879	Salvador	1.035.775,79	
317811738	Salvador	2.194.525,15	
317811746	Salvador	1.321.275,08	
314899391	Salvador	6.471.122,70	
557580412	Santo André	1.175.457,76	
555861082	Santo André	2.046.682,09	
318080486	Santo André	9.399.072,06	
314518002	Santo André	3.194.642,10	
323151795	Santos	1.383.088,27	
316108537	São Bernardo do Campo	1.650.488,59	
324676085	São João da Boa Vista	1.038.924,17	
307105245	São José dos Campos	1.022.446,17	
315246057	São José dos Campos	6.332.582,89	
316910619	São José dos Campos	3.647.550,99	
318966140	São José dos Campos	1.653.617,45	

314521739	São José dos Campos	1.464.980,79	
315141417	São Paulo – Centro	1.222.858,02	
555654966	São Paulo – Centro	28.877.871,99	
556493257	Taubaté	1.395.972,31	
316784982	Uruguaiana	1.460.353,46	
557277434	Vitória	11.808.566,27	
319735168	Vitória	1.169.340,41	
2.5 – Fase: “Suspensão da ação – art. 40 lei 6.830/80”			
Nº do crédito	Localidade	Valor	Determinação
556655117	Aracaju	1.428.924,15	Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
327514183	Aracaju	7.691.497,94	
313420629	Araçatuba	1.245.844,69	
315018291	Barbacena	1.099.341,29	
351918000	Bauru	1.606.701,74	
325180776	Belém	16.365.172,64	
326293507	Belo Horizonte	1.605.930,52	
556282310	Belo Horizonte	1.114.366,46	Determinar à PGF que informe o motivo do arquivamento provisório da ação.
326706399	Belo Horizonte	1.153.504,79	
321925718	Blumenau	3.138.218,09	Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
315327472	Blumenau	1.202.841,65	
314477160	Campinas	1.178.491,41	Determinar à PGF que informe o motivo da suspensão / sobrestamento da ação.
324690266	Campinas	22.300.099,01	Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.
327367490	Campo Grande	1.797.936,69	
557087937	Canoas	1.966.456,57	
325052255	Contagem	1.803.337,36	
319298671	Criciúma	1.445.159,32	
323460429	Cuiabá	1.042.097,05	
321802934	Curitiba	2.249.883,65	
321440218	Curitiba	1.049.356,32	
324875568	Curitiba	4.362.011,59	
556909291	Curitiba	1.238.010,77	
315430559	Distrito Federal	1.179.523,20	
321380061	Distrito Federal	2.225.093,94	
321380096	Distrito Federal	1.590.622,79	
556742206	Distrito Federal	1.363.022,32	
55788.4438	Distrito Federal	11.526.557,76	
327972688	Distrito Federal	13.638.862,33	
319364364	Fortaleza	1.731.532,54	
318440717	Fortaleza	2.050.820,30	
318440679	Fortaleza	1.626.102,01	
322446163	Fortaleza	1.722.436,26	
322451582	Fortaleza	1.309.108,63	
316336955	Goiânia	1.136.208,04	
325580693	Grandes Dev.- S.Catarina	5.100.316,73	
315901586	João Pessoa	1.060.405,89	
354106309	Juazeiro do Norte	1.117.256,87	
555827364	Jundiaí	1.373.567,72	
556658787	Jundiaí	2.114.121,83	
318009366	Jundiaí	2.144.918,25	
324064888	Jundiaí	12.585.977,33	
312060459	Londrina	1.139.339,57	
313333106	Londrina	1.603.121,77	
302919180	Londrina	1.435.911,88	
321782879	Londrina	1.416.224,81	
321792475	Londrina	1.814.634,26	
321792521	Londrina	1.588.768,26	

321787595	Londrina	1.059.253,72
315561947	Manaus	1.234.436,81
315563737	Manaus	1.059.709,46
314378553	Manaus	1.386.242,71
315822694	Manaus	17.498.167,02
315822708	Manaus	6.099.287,02
315822716	Manaus	29.597.461,46
315822678	Manaus	7.236.098,44
321779860	Manaus	3.611.291,13
321779878	Manaus	1.003.136,51
319753395	Manaus	1.456.310,70
321780949	Manaus	7.934.046,54
321780639	Manaus	1.084.670,39
319753654	Manaus	1.185.090,43
325992908	Manaus	4.486.980,92
325992916	Manaus	1.236.762,12
326008721	Manaus	1.019.924,53
556721110	Manaus	1.918.087,66
321772792	Manaus	17.644.098,79
321772806	Manaus	1.237.344,02
320390144	Maringá	1.134.583,93
318819155	Maringá	1.084.259,66
312054637	Maringá	1.047.527,11
315355603	Maringá	1.214.058,14
320394158	Maringá	1.060.438,92
315977078	Niterói	1.300.000,46
325338515	Niterói	1.267.632,90
351079939	Niterói	1.935.547,94
325944644	Niterói	1.801.860,94
316575631	Niterói	2.152.929,16
321902963	Niterói	2.174.564,12
351079696	Niterói	1.073.212,11
324934467	Niterói	2.090.285,09
324934394	Niterói	1.488.892,84
323432530	Niterói	1.013.502,23
325944105	Niterói	1.550.838,21
325335672	Niterói	12.311.441,92
321468686	Niterói	1.122.980,37
354234919	Niterói	15.286.846,16
321588185	Novo Hamburgo	1.775.584,42
555832821	Novo Hamburgo	1.794.684,99
312914520	Novo Hamburgo	1.453.736,61
320888827	Osasco	2.838.350,36
319069400	Osasco	1.077.306,37
325931542	Petrópolis	1.759.731,01
312539967	Porto Alegre	1.664.653,36
304534951	Porto Alegre	2.741.529,32
314688293	Porto Velho	1.578.102,47
556528441	Porto Velho	1.333.513,30
320493636	Porto Velho	2.538.095,39
314691251	Porto Velho	1.032.313,77
314682627	Porto Velho	1.388.141,28
321465024	Rio de Janeiro – Centro	1.282.996,12
325328692	Rio de Janeiro – Centro	1.061.099,59
312483201	Rio de Janeiro – Centro	2.359.310,79
557282772	Rio de Janeiro – Centro	6.966.489,11
352601248	Rio de Janeiro – Centro	5.342.926,92
321894448	Rio de Janeiro – Centro	6.101.123,01
327472766	Rio de Janeiro – Centro	4.188.650,33
327096004	Rio de Janeiro – Centro	1.876.600,15
309023840	Salvador	3.129.452,16
317808125	Salvador	1.071.582,74

Determinar à PGF que informe quais as providências tomadas para dar andamento à cobrança do crédito e justifique a permanência do crédito na mesma situação.

317772465	Salvador	4.110.032,60
557082048	Salvador	2.039.935,64
313929912	São Paulo – Centro	1.192.009,43
313887730	São Paulo – Centro	1.312.445,38
313832692	São Paulo – Centro	1.080.778,59
318382989	São Paulo – Pinheiros	1.660.511,29
557145147	Uberaba	1.112.387,76
313929912	São Paulo – Centro	1.192.009,43
313887730	São Paulo – Centro	1.312.445,38
313832692	São Paulo – Centro	1.080.778,59
318382989	São Paulo – Pinheiros	1.660.511,29
557145147	Uberaba	1.112.387,76
325728550	Uberlândia	1.541.274,29
320547078	Vitória	1.255.660,36
320552276	Vitória	1.369.383,29
314046100	Vitória	1.999.344,95
556387341	Vitória	2.355.871,33
321302710	Vitória	2.888.689,44
321302761	Vitória	2.467.952,00
323473415	Vitória	1.485.537,54
317047965	Vitória	2.214.469,87
314980407	Vitória	1.534.105,72

9.3. esclarecer à Procuradoria Geral Federal (PGF) que as diligências realizadas pelo Tribunal no âmbito do acompanhamento da listagem de devedores devem ser respondidas com informações individualizadas de cada crédito, com a devidas justificativas, se for o caso, para a permanência do crédito na respectiva fase de cobrança, e alertar aquele órgão que respostas genéricas ou providências indiretas configuram não-atendimento da diligência e sujeitam o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº

8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. determinar ao INSS, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral Federal e à Dataprev que passem a incluir, nos CDs com a listagem de devedores da Previdência Social enviados trimestralmente ao TCU, dados referentes à situação agregada dos créditos administrativos, bem como informações sobre faixas de tempo na situação, faixas de tempo nas fases (créditos judiciais) e faixas de valor (créditos administrativos e judiciais);

9.5. determinar ao INSS, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral Federal e à Dataprev que adotem providências para criar e incluir nos CDs com a listagem dos devedores da Previdência Social enviados trimestralmente ao TCU o campo “fase agregada” (análogo ao campo “situação agregada” do INFORMAR) e o campo “situação agregada” (existente apenas no INFORMAR), bem como campos com informações sobre faixas de tempo na situação (créditos administrativos), faixas de tempo nas fases (créditos judiciais) e faixas de valor (créditos administrativos e judiciais);

9.6. determinar ao INSS e à PGF que apurem os motivos da aparente inconsistência no procedimento de inscrição de devedores no Cadin, a despeito da implementação do sistema de automação do Cadin/INSS, mediante realização de cruzamento entre créditos passíveis de inscrição no Cadin existentes na base de dados do INSS e os efetivamente remetidos ao Bacen, e que informem ao Tribunal o resultado desse levantamento no tocante às causas das inconsistências encontradas;

9.7. recomendar que a Procuradoria Geral Federal, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao classificar créditos judiciais quanto à dificuldade de recuperação, leve em consideração, além da fase processual em que se encontra a execução, informações sobre a situação econômico-financeira e patrimonial das empresas e/ou devedores da Previdência Social;

9.8. determinar ao INSS, à SRFB e à PGF que encaminhem à Secretaria Federal de Controle Interno os processos ou informações relativos aos créditos citados nos itens 43 e 45 do Relatório de Auditoria nº 181355/2006-SFC que embasem ou justifiquem as diferenças identificadas nos valores dos créditos em questão;

9.9. determinar ao INSS e à PGF que informem o estágio atual de implementação e os resultados do projeto de execução fiscal eletrônica dos créditos previdenciários e do SISLOCDB – Sistema Integrado de Localização de Devedores e Bens;

9.10. determinar ao INSS que informe o resultado dos grupos de trabalho criados com a finalidade

de sistematizar o perfil dos devedores e do projeto piloto para definição dos 300 maiores devedores da Previdência Social;

9.11. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote providências para reavaliação da metodologia de acompanhamento e análise da listagem dos devedores da Previdência social e à consequente realocação de competências e responsabilidades entre as unidades técnicas que devam ser envolvidas.

9.12. restituir os autos à 4ª Secex, para monitoramento do cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0086-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 010.324/2006-1 (com 1 volume e 4 anexos em 10 volumes).

Natureza: Levantamento de Auditoria.

Unidade: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

Responsáveis: José Contreras Martinelli (CPF 171.618.949-72) e José Cláuver de Oliveira Júnior (CPF 489.968.666-87).

Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

Sumário: FISCOBRAS 2006. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS PRÉVIAS E OITIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FUTURA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o aditivo contratual apenas prever a possibilidade de realização eventual de serviços além do limite de 25% previsto no art. 65 da Lei 8666/1993, é possível formular determinação para restringir a execução do termo ao aludido marco legal, ante a inexistência de direito adquirido do contratado.

RELATÓRIO

Como resultado de levantamento de auditoria do Fiscobras 2006 realizado em obras e serviços para desenvolvimento da produção de óleo e gás natural no campo petrolífero de Marlim Sul, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, objeto do programa de trabalho 25.753.0286.3317.0033, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, em atenção aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão 1579/2006 – Plenário (fls. 184/185 do volume principal), promoveu:

a) a oitiva da Petrobras sobre as seguintes ocorrências na execução do contrato 181.2.004.03-6, celebrado com a empresa Sotep – Sociedade Técnica de Perfuração Ltda.:

a.1) aumento de quantitativos de serviços, além dos inicialmente previstos, com preços superiores aos de referência da estatal e, de outra parte, redução de itens de serviços cujos preços contratados estavam inferiores aos referenciados;

a.2) inexistência de previsão quanto aos serviços a serem prestados até o final do contrato e não-formalização de termos aditivos quando da alteração dos serviços originalmente pactuados;

b) a oitiva dos responsáveis pela Sotep acerca dos indícios de irregularidades referentes ao contrato 181.2.004.03-6;

c) a audiência de José Contreras Martinelli e de José Cláuver de Aguiar Júnior, gerente e fiscal do contrato 2100.000.7975.04-2, respectivamente, sobre a demora injustificada na compensação do valor pago a maior à empresa Westerngeco Serviços de Sísmica Ltda. (R\$ 2.289.260,19) em desacordo com os itens 7.3.5 e 7.3.7 do contrato;

d) a solicitação à Petrobras de informações acerca:

d.1) das providências adotadas para transferência eletrônica de dados relativos a contratos firmados para a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento SLTI/MPOG, Orçamento e Gestão, no âmbito do SIASG, em cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 11.178/2005 (LDO/2006);

d.2) o resultado das medidas implementadas para ressarcimento do valor pago a maior à empresa Westerngeco Serviços de Sísmica Ltda, na execução do contrato 2100.000.7975.04-2, com correção monetária calculada da data de cada pagamento até a data da compensação em função de variações cambiais.

2. No tocante à oitiva da Petrobras e da Sotep, entendeu a Secex/RJ (fls. 276/280 do volume 2) que os esclarecimentos prestados pelas empresas:

2.1. afastaram a possibilidade de existência de eventual “jogo de planilhas” nas variações de preços e serviços detectadas no contrato 181.2.004-03-6 (itens a.1 e b acima);

2.2. permitiram constatar que a sistemática de controle contratual adotada pela Petrobras, baseada no valor global, é inadequada para acompanhar contratos semelhantes ao há pouco mencionado e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, que considera necessário também o detalhamento de preços unitários (acórdãos 87/2007, 1564/2003 e 417/2002, todos do Plenário), o que tornaria conveniente a formulação de determinação nesse sentido à empresa;

2.3. afastaram a possibilidade de irregularidade no tocante à questão da previsão de serviços e da formalização de aditivos ao contrato acima aludido, dadas as peculiaridades do objeto daquele pacto (item a.2 e b acima);

2.4. quando confrontadas com o resultado de diligência realizada junto à SLTI/MPOG (fl. 261 do volume 2), demonstraram que a Petrobras adotou providências para transferência eletrônica de dados relativos a contratos para o Siasg, embora ainda haja algumas pendências técnicas decorrentes da incompatibilidade do sistema SAP R3, adotado pela empresa, e o mencionado Siasg, o que tornaria recomendável a formulação de determinação à Petrobras para que informe o prazo estimado para conclusão da tarefa (item d.1 acima);

2.5. comprovaram haver sido realizado o ressarcimento do débito à Petrobras pela compensação com créditos remanescentes da contratada, consoante autoriza o inciso IV do art. 80 da Lei 8.443/1992, e constataram que pode ser aceita a alegação da estatal de inaplicabilidade ao caso da correção monetária, desde que cumpridos os critérios contratuais de conversão entre moedas e estabelecidos critérios de proteção contra eventuais alegações de desequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de variação cambial (item d.2 acima).

3. Quanto às audiências prévias do gestor e do fiscal do contrato 2100.000.7975.04-2 (item c acima), considerou a Secex/RJ (fls. 285/287) que os argumentos daqueles profissionais, que atribuíram a demora na compensação à impossibilidade de manter certa regularidade nos faturamentos do contrato, dada a natureza de seu objeto e a variação cambial, aliados ao fato de que o ressarcimento dos pagamentos indevidos já ocorreu, afastariam sua responsabilidade no tocante ao débito inicialmente apurado. Contudo, o incidente em questão tornaria aconselhável a formulação de determinações à Petrobras com o objetivo de tentar aumentar a frequência de pagamentos, de modo a viabilizar a rápida compensação de pagamentos a maior ou a menor, e com o intuito de diminuir os riscos cambiais incidentes sobre os contratos.

4. Além disso, as informações prestadas pela Petrobras acerca do aditivo ao contrato 181.2.004.03-6 permitiram constatar que aquele termo, ao contemplar a possibilidade de elevação do valor originalmente pactuado em até 50%, abriu brecha para extrapolação do limite de 25% estipulado pelos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8666/1993. Dessa forma, uma vez que a implementação dos acréscimos, nos termos contratados, é apenas uma expectativa, o que foi confirmado em nova oitiva da empresa

contratada acerca da questão (fls. 271/275 do volume 2), seria aconselhável a formulação de determinação à estatal para que, na execução daquele aditivo, não ultrapassasse o percentual legal.

5. Dessa forma, a Secex/RJ (fls. 290/292), em manifestações uniformes, opinou pelo arquivamento do processo, após serem feitas as determinações acima aventadas.

É o Relatório.

VOTO

6. Conforme descrito no relatório que antecedeu este voto, a Secex/RJ considerou que as justificativas e esclarecimentos prestados pela Petrobras, pelos servidores daquela estatal ouvidos em audiência prévia e pela empresa contratada afastaram a possibilidade de ocorrência das irregularidades cujos indícios haviam sido inicialmente detectados no levantamento de auditoria realizado nas obras e serviços no campo petrolífero Marlin Sul, no litoral do Estado do Rio de Janeiro.

7. Ante o que consta dos autos, apóio tal posicionamento da unidade técnica. Endosso, também, as determinações sugeridas pela Secretaria, que, como visto, dizem respeito a alterações de procedimentos de trabalho que poderão aumentar a segurança da Petrobras no controle da execução de contratos da mesma natureza daqueles examinados na fiscalização efetuada.

8. Nesse particular, destaco a questão da alteração da forma de controle baseada exclusivamente no valor global do contrato, já que a jurisprudência desta Corte tem, por diversas vezes, se manifestado acerca da necessidade de serem detalhados também preços unitários, de forma a permitir melhores negociações iniciais de propostas e a prevenir futuras alterações contratuais que possam acarretar prejuízos à Petrobras (acórdãos 87/2007, 2354/2006, 1564/2003 e 417/2002, todos do Plenário)

9. Resta, pois, apenas a questão da assinatura de aditivo ao contrato 181.2.004.03-6 em que foi prevista a possibilidade de execução, mediante requisição da Petrobras, de serviços cujo valor, eventualmente, pode vir a representar acréscimo de até 50% do valor originalmente contratado, o que supera o limite de 25% estipulado no art. 65 da Lei 8666/1993.

10. Uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei de Licitações aplica-se à Petrobras até que diploma específico venha a disciplinar as licitações e contratos daquela empresa (acórdãos 663/2002 e 198, 501, 624 e 1678/2007, todos do Plenário), o marco legal acima mencionado deve ser respeitado pela estatal.

11. Por tal motivo, poderá ser feita a determinação alvitada pela Secex/RJ para que a Petrobras restrinja a execução do aditivo ao limite de 25%. Em primeiro lugar, em virtude da ilegalidade da extrapolação desse percentual. Em segundo lugar, em razão do fato de que os serviços cuja possibilidade de realização é aventada devem ser requisitados pela contratante a cada situação concreta, a contratada – que, inclusive, foi ouvida a respeito do assunto, o que afasta a possibilidade de cerceamento de defesa – não possui direito adquirido a ver atingido o patamar de acréscimo ilegalmente pactuado.

12. Dessa forma, acolho os pareceres da unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 87/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 010.324/2006-1 (com 1 volume e 4 anexos em 10 volumes).
2. Grupo I – Classe V – Levantamento de Auditoria.
3. Responsáveis: José Contreras Martinelli (CPF 171.618.949-72) e José Cláuver de Oliveira Júnior (CPF 489.968.666-87).
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar

Zupiroli (OAB/DF 12.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria do Fiscobras 2006 realizado em obras e serviços para desenvolvimento da produção de óleo e gás natural no campo petrolífero de Marlim Sul, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, objeto do programa de trabalho 25.753.0286.3317.0033.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em determinar à Petrobras que:

9.1. limite a execução do contrato 181.2.004.03-6 ao máximo correspondente ao valor original contratado, acrescido do limite de 25% para alterações de qualquer natureza definido no art. 65 da Lei 8.666/1993 e no item 7.2, **b** do Decreto 2.745/1998, sem prejuízo da aplicação dos critérios contratuais cabíveis à atualização dos valores a pagar por serviços prestados;

9.2. adote medidas para, nos contratos com custos de insumos vinculados à variação cambial, aproximar temporalmente verificações de medições de serviços prestados e respectivos pagamentos, de modo a viabilizar aumento da frequência destes últimos e, com isso, viabilizar rápida compensação de eventuais pagamentos a maior ou a menor;

9.3. avalie a viabilidade de incluir em editais cujo objeto possuir forte vinculação com o câmbio, como requisito de qualificação econômico-financeira, a obrigação de adoção pelo contratado de proteção contra variação cambial (“hedge” cambial), de forma a prevenir eventuais alegações futuras de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de oscilações cambiais desfavoráveis excessivas, além de avaliar a possibilidade de a própria Petrobras adotar medida similar, se já não o fizer, como forma de mitigar riscos ao patrimônio da companhia;

9.4. informe, por intermédio da 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex, o prazo estimado para cumprimento do § 4º do art. 21 da Lei 11.178/2005 (LDO 2006) e da legislação a ele referente;

9.5. por ocasião da contratação de obras e serviços, como forma de evitar o chamado “jogo de planilhas”:

9.5.1. evite efetuar o controle da execução financeira do contrato apenas com base no acompanhamento do saldo residual do valor contratado, em especial nas contratações que, de forma justificada, envolvam previsão de quantitativos estimativos de itens e execução indireta por empreitada;

9.5.2. passe a fixar critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, permitida a fixação de preços máximos e vedada a estipulação de preços mínimos, ou de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, exceto, nesses casos, daqueles próprios ao acompanhamento de preços de mercado;

9.6. dar ciência desta deliberação às empresas Sotep – Sociedade Técnica de Perfuração S/A e WesternGeco Serviços de Sísmica Ltda.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0087-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 008.226/2006-3.

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.

Entidade: Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DO LEVANTAMENTO DA AUDITORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC/SP. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E COM INDICAÇÃO DE MARCA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. É reconhecido que as entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do Estatuto de Licitações (Lei n. 8.666/1993), devendo, contudo, observar os princípios constitucionais gerais relativos à Administração Pública, entre eles o de licitar.

2. A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores.

3. A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SP na Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, com o intuito de fiscalizar a área de licitações e contratos da entidade, tendo em vista as irregularidades noticiadas por meio de Denúncia a este Tribunal (TC 015.799/2005-6).

2. Em seu relatório inicial, a equipe de auditoria registra que foram analisados os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos celebrados no ano de 2005, dando-se preferência aos casos de dispensas e inexigibilidades, abrangendo recursos da ordem de R\$ 8.425.765,43 (fls. 96/103).

3. Da amostra selecionada, verificou-se que os procedimentos realizados nas modalidades de convite e concorrência obedeceram aos ditames da Resolução n. 41/2002 do Senac/SP (regulamento próprio de licitações e contratos), não tendo sido observadas falhas significativas do ponto de vista da formalização, nem mesmo irregularidades que pudessem macular os respectivos certames.

4. No tocante às contratações decorrentes de processos de dispensa e inexigibilidade, constataram-se possíveis irregularidades na escolha dos fornecedores e de marcas, razão pela qual foi promovida a audiência dos responsáveis, Srs. Clairton Martins, Francisco de Assis Salgado de Santana, Luiz Carlos Dourado, Amilcar Campana Neto, Eduardo Alexandre Mendes, José Marques da Silva Sobrinho e Darcio Sayad Maia (fl. 104).

5. Recebidas as justificativas pertinentes, a unidade instrutiva considera descaracterizada a quase totalidade das ocorrências relacionadas às contratações diretas efetivadas pelo Senac/SP (fls. 174/184), sob o fundamento de que as entidades integrantes do sistema “S” não estão sujeitas à observância dos estritos procedimentos previstos na Lei n. 8.666/1993, ressaltando, ademais, que nos casos questionados foram devidamente justificadas as contratações por inexigibilidade com fins de padronização, posicionamento que estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 907/1997 – TCU – Plenário e Acórdãos ns. 2.573/2007 – 1ª Câmara e 99/2005 – Plenário).

6. Não obstante, a Secex/SP entende insuficientes os argumentos dos responsáveis acerca da contratação, por dispensa, da empresa Super France Veículos Ltda., em 29/11/2005, no valor de R\$ 58.500,00, para a aquisição de automóvel marca Peugeot, modelo 307 Feline 2.0 – Tiptronic. Sobre esse ponto em particular, a unidade técnica tece as seguintes considerações meritórias:

“11. Entretanto, amparados no Acórdão/TCU n. 21/2003 – Primeira Câmara, não podemos aceitar as justificativas relativas ao item 5 ‘b’, atinentes à aquisição de veículo com dispensa de licitação e, conforme evidenciado na consulta de preços às fls. 95, caracterizada a preferência de marca. Nas suas justificativas relativas a este item, os responsáveis, Srs. Clairton Martins (fls. 118) e Eduardo Alexandre Mendes (fl. 155) argumentam que a decisão pela aquisição do veículo Peugeot, modelo 307, Feline SP 2.0 – Tiptronic, ano modelo 05/06, dentre as diversas marcas consideradas, foi em razão desta marca/modelo ter se mostrado o mais adequado ao atendimento das necessidades de transporte de curtas e longas distâncias e também, ter apresentado a melhor relação custo/benefício. Ora, pode ser que a aquisição tenha sido a mais vantajosa, todavia, certamente não era a única que atendia as necessidades da

entidade, o que evidencia descumprimento das normas legais, conforme entendimento firmado no Acórdão n. 2573/2007 – Primeira Câmara que aduz:

‘A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a **única** que atende às necessidades do Órgão ou Entidade’

12. Quanto à inviabilidade de licitação para a aquisição do veículo, os responsáveis supracitados alegam que as empresas concessionárias de automóveis não elaboram propostas para fornecimento futuro, somente ofertando as unidades que possuem em seus estoques, não assegurando suas propostas por mais de um dia. Para rebater tal argumento utilizaremos um trecho do voto do Ministro-Relator que redundou no Acórdão 21/2003 – Ata 01/2003 – Primeira Câmara, Sessão 28/01/2003:

‘Decerto que a afirmação pode ser verdadeira. Entretanto, mais certo ainda é que outros veículos similares poderiam ter sido propostos por outras revendas de automóveis existentes na capital do estado. A conduta feriu os normativos próprios do Sesc, em especial a Resolução 949/1998, artigo 2º, pois utilizou critério licitatório que frustrou seu caráter competitivo. Aviltou, ainda, o artigo 13, parágrafo único, da referida Resolução, pois utilizou-se de marca para definir o objeto da licitação’.

13. *Considerando que as demais justificativas apresentadas pelos Srs. Clairton Martins, Francisco de Assis Salgado de Santana e Luiz Carlos Dourado são suficientes para esclarecer e elidir as demais ocorrências apontadas no relatório de auditoria, às fls. 96/103, deixamos de analisar as razões de justificativas apresentadas, às fls. 153/172, pelos co-responsáveis, Srs. Amilcar Campana Neto, Eduardo Alexandre Mendes, José Marques da Silva Sobrinho, Luiz Carlos Dourado e Darcio Sayad Maia, uma vez que apresentam conteúdo idêntico às razões de justificativas já apreciadas nos itens 5, 6 e 7 desta instrução.”*

7. A partir dessa análise, a Secex/SP, em pareceres uníssomos, propõe a rejeição das justificativas apresentadas pelos Srs. Clairton Martins e Eduardo Alexandre Mendes relativas à aquisição direta do automóvel Peugeot e o acolhimento das defesas atinentes aos demais pontos pelos quais foram instados a se manifestar.

8. Outrossim, sugere seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 aos aludidos responsáveis, autorizando-se, desde logo a cobrança judicial da dívida, sem prejuízo de se expedir determinação ao Senac/SP para que observe fielmente as normas contidas no seu Regulamento de Licitações, inclusive a que proíbe a injustificada indicação de características, especificações exclusivas ou marcas na definição do objeto da licitação. Ao final, propõe o arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte o Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SP na Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, com o objetivo de fiscalizar a área de licitações e contratos da entidade, tendo em vista as irregularidades noticiadas por meio de Denúncia a este Tribunal (TC 015.799/2005-6).

2. Como visto no Relatório precedente, das irregularidades inicialmente cogitadas pela equipe de auditoria, remanesce apenas aquela concernente à aquisição de um automóvel marca Peugeot, modelo 307 Feline 2.0 – Tiptronic, por dispensa de licitação, junto à empresa Super France Veículos Ltda., em 29/11/2005, pelo valor de R\$ 58.500,00.

3. A respeito de falha semelhante a essa descrita, vem à baila trecho do Voto do Ministro Guilherme Palmeira, que embasou o Acórdão n. 861/2006 – 1ª Câmara, o qual bem esclarece sobre a necessidade de se licitar a aquisição de veículos, bem como a impossibilidade de se indicar marca nessa situação:

“Saliento que, muito embora as Entidades integrantes do ‘Sistema S’ adotem regulamentos próprios para suas licitações, os atos praticados sob a orientação dessas normas também se sujeitam ao controle de legalidade, que, em sentido amplo, refere-se à obediência às disposições desses regulamentos e aos princípios que os regem.

Nesse sentido, cito o Voto proferido pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, acolhido pelo Tribunal por ocasião da Decisão n. 907/1997 – TCU – Plenário, em que o Relator transcreveu Parecer do titular da 6ª Secex, constante dos autos do TC 010.655/1997-2 (considerações acerca da fiscalização exercida pelo TCU sobre o SESC e o SENAC), cujas conclusões são pertinentes ao exame em questão:

‘(...)

4. Portanto, é razoável que os serviços sociais autônomos, embora não integrantes da Administração Pública, mas como destinatários de recursos públicos, adotem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados, todavia, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública. Entre eles podemos citar os princípios da legalidade – que, aplicado aos serviços sociais autônomos, significa a sujeição às disposições de suas normas internas -, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade. Além desses, poderão ser observados nas licitações os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. O fato de os serviços sociais autônomos passarem a observar os princípios gerais não implica em perda de controle por parte do Tribunal. Muito pelo contrário: o controle se tornará mais eficaz, uma vez que não se prenderá à verificação de formalidades processuais e burocráticas e sim, o que é mais importante, passará a perquirir se os recursos estão sendo aplicados no atingimento dos objetivos da entidade, sem favorecimento. O controle passará a ser finalístico, e terá por objetivo os resultados da gestão. O uso de procedimentos uniformes irá facilitar o controle do Poder Público, tanto a cargo do Poder Executivo quanto do Tribunal de Contas da União. Uma vez aprovados, esses regulamentos não poderão ser infringidos sob pena de se aplicar aos administradores as sanções cabíveis, previstas na Lei n. 8.443/1992.’

Destarte, no que concerne à renovação da frota de veículos da Entidade, restaram infringidos os princípios informadores do procedimento licitatório, objeto de Regulamento de Licitações e Contratos do Senar/PR, e as próprias disposições desse Regulamento, especialmente o art. 10, inciso IV, que trata da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição na permuta ou dação em pagamento de bens.

Afigura-se-me, desse modo, insustentável a hipótese de inviabilidade de competição entre revendedoras de veículos, localizadas na cidade de Curitiba, ainda que limitada a escolha a automóveis pertencentes a uma mesma marca, procedimento, aliás, que também é indevido, consoante o que consta nos autos. É que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade, o que não ocorreu no caso.” (grifos acrescidos)

4. Como se percebe, é assente que as entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a seguir rigorosamente os ditames da Lei n. 8.666/1993, todavia têm que observar os princípios constitucionais gerais relativos à Administração Pública, entre eles o de licitar. E mais, ao promover torneios licitatórios devem-se abster de indicar marcas.

5. As justificativas trazidas ao descortino desta Corte de Contas pelos responsáveis não elidem as ocorrências verificadas nos autos, eis que a aquisição em comento foi permeada de dupla impropriedade, uma na contratação da empresa Super France Veículos Ltda., por dispensa de licitação, quando sabidamente existentes no Estado de São Paulo diversos potenciais fornecedores para o objeto a ser adquirido, a outra pela especificação da marca sem elementos que comprovassem ser essa alternativa adotada a mais vantajosa e única que atenderia às necessidades do Senac/SP.

6. Firmadas as premissas acima, passo a examinar o encaminhamento a ser dado aos presentes autos. A unidade técnica pugna pela aplicação da multa aos responsáveis pela contratação em apreço. Entretanto, considerando que das irregularidades inicialmente suscitadas pela equipe de auditoria somente restou a ora discutida neste Voto, em uma fiscalização que abrangeu recursos financeiros no valor de R\$ 8.425.765,43 (fls. 96/103), creio que se afigura mais razoável, em detrimento da imposição de multa, expedir determinações corretivas ao Senac/SP para que doravante não reincida nas falhas de dispensar certame quando houver viabilidade de competição e de indicar marcas em procedimentos licitatórios.

7. Quanto ao arquivamento do feito, penso ser mais apropriado o seu pensamento às contas da entidade referentes ao ano de 2005, a fim de possibilitar o exame da repercussão da irregularidade ora apreciada no âmbito daquela gestão, nos termos do art. 250, § 5º, do RI/TCU.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

T.C.U, Sala de Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 88/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo n. TC 008.226/2006-3.

2. Grupo: II, Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Responsáveis: Clairton Martins, Francisco de Assis Salgado de Santana, Luiz Carlos Dourado, Amilcar Campana Neto, Eduardo Alexandre Mendes, José Marques da Silva Sobrinho e Darcio Sayad Maia.

4. Entidade: Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/SP na Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP, com o objetivo de fiscalizar a área de licitações e contratos da entidade, tendo em vista as irregularidades noticiadas por meio de Denúncia a este Tribunal (TC 015.799/2005-6).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Administração Regional no Estado de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/SP que:

9.1.1. abstenha-se de dispensar procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços quando restar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores;

9.1.2. observe fielmente as normas contidas no seu Regulamento de Licitações, especialmente a que proíbe a injustificada indicação de características, especificações exclusivas ou marcas na definição do objeto da licitação;

9.2. apensar o presente feito às contas do Senac/SP relativas ao ano de 2005.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0088-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário.

TC-005.577/2005-7.

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), Controladoria-Geral da União, Ministério da Defesa (Comando do Exército, Comando da Marinha e Comando da Aeronáutica), Ministério da Ciência e Tecnologia, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Federal de Sergipe e Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

Interessados: Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Jorge Hage Sobrinho, titulares, respectivamente,

da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) e da Controladoria-Geral da União.

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ÁREA DE PESSOAL. LEVANTAMENTO VIA SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (SIAPE). INCOMPATIBILIDADE ENTRE A JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES E A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO DE GRANDE NÚMERO DE SERVIDORES. SITUAÇÃO QUE RECLAMA URGÊNCIA NO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. OPORTUNIDADE PARA ATUAÇÃO TEMPESTIVA DO CONTROLE EXTERNO SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA SUA EFETIVIDADE. INVIABILIDADE DO PRÉVIO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DO APOIO INSTITUCIONAL DA SRH/MPOG E DA CGU VISANDO À IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DAS PRÁTICAS QUESTIONADAS. DETERMINAÇÕES.

1. Configurada a imperiosidade de se dar conseqüência imediata aos resultados de procedimentos fiscalizatórios levados a efeito na área de pessoal, com o envolvimento de grande número de servidores – sob pena de comprometimento da efetividade do Controle Externo, ou até mesmo da inviabilidade das ações a cargo da Corte de Contas –, compete ao TCU, como alternativa ao prévio oferecimento de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º - LV da CF, c/c o Enunciado da Súmula Vinculante nº 3/STF), recorrer aos sistemas de controle que institucionalmente lhe devem apoio, por seus órgãos representativos (SRH/MPOG e CGU), para que eles, atuando tempestivamente, nas respectivas esferas de competência, e usando os meios e instrumentos de que dispõem, à luz do ordenamento jurídico vigente, adotem imediatamente providências para o saneamento das irregularidades identificadas, com posterior comunicação ao Tribunal de Contas da União.

2. Salvo legislação específica, a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais é de 8 (oito) horas diárias e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.270/91, e regulamentação constante do Decreto nº 1.590/95.

3. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (Súmula nº 249/TCU).

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução de fls. 215/25, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP:

“Tratam os autos de Representação formulada pela 4ª Diretoria Técnica desta Sefip dando conhecimento a este Tribunal da existência de 70 (setenta) servidores ativos, estatutários, de 9 (nove) órgãos do Poder Executivo, exercendo jornada de 20 (vinte) horas semanais, contudo, percebendo remuneração relativa a 40 (quarenta) horas semanais.

2. Feita a análise dos cargos exercidos por esses servidores, quais sejam, auxiliar de enfermagem, auxiliar de laboratório, enfermeiro, especialista de nível superior, técnico em enfermagem, técnico em laboratório e técnico em radiologia, verificou-se que nenhum se enquadrava nas hipóteses estabelecidas pela Lei nº 9.436/1997, quer dizer, não são ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de médico, médico de saúde pública, médico do trabalho e médico veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais (art. 1º).

3. Em face aos elementos levantados e extraídos do sistema SIAPE, ficou evidenciada a necessidade de realização de diligências junto ao Ministério da Defesa (Comando do Exército, Comando da Aeronáutica e Comando da Marinha), Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Federal de Sergipe, Ministério da Ciência e Tecnologia e Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas à obtenção de dados adicionais e esclarecimentos relativos ao

fundamento legal para tais pagamentos e, ainda, a partir de que data estavam sendo efetuados e o ato administrativo que os autorizou.

4. Em resposta às diligências efetivadas, foram enviados os Ofícios nºs 116/2005-CGRH/MCT, de 09.06.2005 e 137/2005-CGRH/MCT, de 23.06.2005; 103/2005-PRH/UFMA, de 07.06.2005 e 251/2005-PRH/UFMA, de 21.06.2005; 174/2005-GAB/CEFET-GO, de 11.07.2005; 172/2005-GR/UFSE, de 22.06.2005; 330/2005-DP/UFGO, de 24.06.2005 e 080/2005-CFP/DP/UFGO, de 20.06.2005; 446/2005-SUAUD-3/SEF/Comando da Aeronáutica, de 24.06.2005 e 767/2005-SUAUD-3/SEF/Comando da Aeronáutica, de 11.10.2005; 496/2005-GR/UFAM, de 15.07.2005; 487/2005-DcoM/Comando da Marinha, de 15.08.2005; 328/2005-DIL-SAPes/D Aud/Comando do Exército, de 11.10.2005; 288/2006-SRH/MPOG, de 15.08.2006; 405/2005-SRH/MPOG, de 05.07.2005; e 326/2006-SRH/MPOG, de 19.09.2006, informando acerca das medidas adotadas para corrigir as impropriedades, as quais evidenciadas nos documentos relacionados às folhas 92 a 200 (volume principal) e 01 a 211 (vol. 1).

DOS ESCLARECIMENTOS ENCAMINHADOS

5. Consoante os documentos encaminhados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET/GO), pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), pela Universidade Federal de Sergipe (UFSE), pela Universidade Federal de Goiás (UFGO) e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), as providências para sanear as irregularidades apontadas no levantamento procedido por esta Sefip já foram implementadas, quer com a exoneração dos servidores, quer com a correção e reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente por alguns deles, ou até mesmo, demonstrando estar correta a situação do servidor por se tratar de ocupante de cargo de Especialista de Nível Superior – Médico, fls. 95/196 (volume principal).

5.1. No tocante à servidora **Edna Maria Oliveira da Silva** (CPF nº 104.184.072-15), a CEFET/GO informa, à folha 95 (volume principal), a sua exoneração do cargo de Enfermeiro, em 08.07.2005, (Portaria nº 349/2005/DOU de 11.07.2005), que acumulava com o de Professor de 1º e 2º Graus, não esclarecendo, no entanto, se procedeu ao ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente, a maior, por ter trabalhado somente 20 (vinte) horas semanais no período em que exerceu o cargo de Enfermeiro, razão pela qual deverão ser promovidos os correspondentes descontos, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, fls. 95/97 (volume principal) e 212/220 (vol. 1).

6. A Universidade Federal do Amazonas (UFAM) relata que 05 (cinco) dos 41 (quarenta e um) servidores identificados no levantamento, via Siape, às fls. 43/83, tiveram a carga horária transformada de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução proporcional de remuneração, em virtude de Mandado de Cumprimento da Justiça do Trabalho da 11ª Região/5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus. São eles: **Afonso Moura Tavares** (CPF nº 052.636.622-20/exercício em 01.03.2005), a aposentada **Adélia Lessa de Farias** (CPF nº 076.912.972-20/exercício em 31.05.2001), **Ivany Nogueira do Nascimento** (CPF nº 035.195.462-72/exercício em 01.03.2005), **Moacir dos Santos Reis** (CPF nº 053.190.132-72/exercício em 01.03.2005) e **Valter José da Silva** (CPF nº 052.456.642-91/exercício em 01.03.2005).

6.1. Também os servidores **Ana Maria da Silva Vasconcelos** (CPF nº 238.646.302-82/exercício em 01.03.2005), **Antonio Amorim Félix** (CPF nº 075.971.852-00/exercício em 01.03.2005) e **Ilmar da Silva Pessoa** (CPF nº 130.721.532-72/exercício nº 01.03.2005) conseguiram que as suas cargas horárias passassem de 40 (quarenta) para 36 (trinta e seis) horas semanais, sem redução proporcional da remuneração, em cumprimento ao Mandado de Intimação da Justiça do Trabalho da 11ª Região/1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus. Os demais (incluindo também esses três últimos), tiveram as suas jornadas de trabalho reduzidas de 08 (oito) para 04 (quatro) horas diárias, com fulcro no Processo nº 003010/1991, não localizado pela Entidade, mas com registro nas fichas funcionais desses servidores, fls. 199/200 (volume principal) e 01/02 (vol. 1).

6.2. Na realidade, trata-se de servidor ocupando cargos de Auxiliar de Laboratório ou de Técnico de Laboratório, na Universidade Federal do Amazonas, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas, todavia, enquadrado no Siape no rol de servidores com direito à percepção de vencimentos com base em jornada de 40 (quarenta) horas. Ocorre que, consoante a Portaria da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) nº 1.100, de 06.07.2006 (DOU de 10.07.2006), fls. 210/211 (vol. 1) - que relaciona os cargos que, por estarem amparados em lei específica, estão beneficiados com a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigidas em lei - para o cargo de Auxiliar de Laboratório não é permitida nenhuma redução de carga horária, haja vista não estar amparado em legislação específica e, quanto ao cargo de Técnico de Laboratório, só para os

admitidos até 16.02.1976 (Decreto-Lei nº 1.445/1976, art. 16) permite-se tal redução, o que não é o caso dos servidores aqui tratados, pois ingressaram nesse cargo após 2001. Merece relevar que os Grupos/Cargos 701/619 e 417/038, da tabela Siape, dos quais 06 (seis) desses servidores fazem parte, não permitem sequer redução de jornada de trabalho, fls. 244/404 (vol. 1).

6.3. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais é regulamentada pela Lei nº 8.112/90 (*caput* com a redação dada pela Lei nº 8.270/91) a qual, em seu art. 19, dispõe que *os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente*. Corroborando essa disposição, tem-se, ainda, o Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, que explicita ser de 8 (oito) horas diárias e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, exceto nos casos previstos em lei específica.

6.4. Portanto, afora os retromencionados (não obstante estarem amparados em decisões judiciais), estão, também, em situação irregular os seguintes servidores:

Auxiliar de Laboratório – Grupo/Cargo: 701/619

- Deomicio Nogueira Nonato** (CPF nº 048.343.722-00/exercício em 31.05.2001);
- Ernestina Araujo de Souza** (CPF nº 042.810.472-04)/exercício em 01.03.2005);
- Lindomar Freitas de Farias** (CPF nº 111.608.702-25/exercício em 31.05.2001);
- Luiz Carlos Bonates de Oliveira** (CPF nº 041.267.772-53/exercício em 31.05.2001);

Técnico de Laboratório – Grupo/Cargo: 701/244

- Adeli Rolim de Souza** (CPF nº 054.594.942-49/exercício em 31.05.2001);
- Ademar de Souza Costa** (CPF nº 034.286.992-20/exercício em 01.03.2005);
- Alcimar Araujo Azevedo** (CPF nº 127.703.022-72/exercício em 01.03.2005);
- Ana Lucia dos Santos Souza** (CPF nº 111.915.892-34/exercício em 31.05.2001);
- Ana Selma Rocha dos Santos** (CPF nº 572.819.802-30/exercício em 01.03.2005);
- Dinamir Menezes de Oliveira** (CPF nº 075.881.432-15/exercício em 01.03.2005);
- Dolores Holanda da Silva** (CPF nº 111.261.752-34/exercício em 31.05.2001);
- Ester Vieira de Queiroz** (CPF nº 040.874.292-53/exercício em 31.05.2001);
- Francisco Lourenço da Silva** (CPF nº 214.280.262-15/exercício em 31.05.2001);
- Francisco Pedrosa de Oliveira** (CPF nº 060.409.692-53/exercício em 31.05.2001);
- Francisco Viana do Nascimento** (CPF nº 027.648.302-20/exercício em 31.05.2001);
- Iolanda Maria Avila Gomes** (CPF nº 053.462.662-91/exercício em 31.05.2001);
- Ivanete Bomfim Barroso** (CPF nº 201.781.402-44/exercício em 01.03.2005);
- Jair da Silva Pedrosa** (CPF nº 041.551.492-49/exercício em 31.05.2001);
- Jander Roosevelt B. Cortez** (CPF nº 171.985.852-72/exercício em 23.12.2005);
- Jorge Euvaldo de O Santiago** (CPF nº 043.516.732-49/exercício em 31.05.2001);
- Jorge Nunes Alves** (CPF nº 112.143.332-49/exercício em 01.03.2005);
- Jorge Sardinha de Siqueira** (CPF nº 182.515.522-49/exercício em 01.03.2005);
- Julia Maria de Lyra Sacramento** (CPF nº 129.575.692-72/exercício em 01.03.2005);
- Manoel Francisco Martins** (CPF nº 015.150.042-87/exercício em 01.03.2005);
- Nilzete Passos de Faria** (CPF nº 046.754.282-15/exercício em 01.03.2005);
- Paulo Cesar Gomes Costa** (CPF nº 034.270.302-10/exercício em 31.05.2001);
- Raimundo Barbosa de Souza** (CPF nº 052.932.002-91/exercício em 31.05.2001);
- Raimundo Nonato Binda Maciel** (CPF nº 052.569.332-72/exercício em 01.03.2005);
- Samuel Rodrigues Caldas Filho** (CPF nº 065.292.592-87/exercício em 01.03.2005);
- Vitor Jose Repolho Rabelo** (CPF nº 111.666.222-15/exercício em 31.05.2001);
- Zeina Silva de Oliveira** (CPF nº 607.886.587-00/exercício em 31.05.2001);

Técnico de Laboratório – Grupo/Cargo: 417/038

- Almir Tavares Porto** (CPF nº 075.847.412-15/exercício em 31.05.2001).

6.5. Faz parte, ainda, desse grupo de servidores, a instituidora de pensão **Josefa Araujo Martins** (técnico de laboratório/CPF nº 127.937.362-87/exercício em 01.03.2005), cujos beneficiários Ronaldo da

Silva de Souza (CPF nº 956.298.662-49) e Ricardo da Silva de Souza (CPF nº 529.872.302-06) percebem, segundo os comprovantes às fls. 356/362 (vol. 1), rendimentos de pensão referentes à jornada de 40 (quarenta) horas na tabela do Siape. Acrescenta-se, por oportuno, que, de acordo com as informações colhidas do Sisac, tanto a concessão da aposentadoria da servidora quanto a concessão da pensão estão aguardando apreciação por parte deste Tribunal (TC nº 007.723/2007-2). Também está na base do Sisac o ato de concessão da aposentadoria de **Ernestina Araujo de Souza** (CPF nº 042.810.472-04/TC nº 007.722/2007-5) e o de **Adélia Lessa de Farias** (CPF nº 076.912.972-20) não foi encaminhado a este Tribunal.

6.6. Por considerar que os cargos de Auxiliar e Técnico de Laboratório ora tratados não permitem redução de carga horária, vez que não estão contemplados em legislação específica, por isso excluídos da Portaria SRH/MPOG nº 1.100/2006 e, que, tampouco restou informado nestes autos em que data se deu o início da referida redução de carga horária para cada um desses servidores, bem como o fundamento legal para tal permissividade, propõe-se à Universidade Federal do Amazonas (UFAM) a regularização das jornadas de trabalho dos citados servidores, à exceção daqueles amparados por sentenças judiciais, para fazê-los cumprir, de fato, as 40 (quarenta) horas semanais condizentes com os vencimentos por eles percebidos, devendo proceder, inclusive, ao ressarcimento das quantias por eles recebidas, indevidamente, a maior.

6.7. Por outro lado, não se pode deixar de suscitar a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24.08.2001, que instituiu, entre outras, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, facultando ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer redução da sua jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração. Isso quer dizer que esses servidores poderão optar por tal concessão e, desse modo, terem corrigidas as suas situações junto a UFAM e ao Siape/MPOG.

6.8. Ainda nesse contexto, deverá ser determinado ao MPOG, como órgão gestor do Siape que, de forma análoga à revisão efetuada na jornada de trabalho do cargo de Odontólogo, em cumprimento ao disposto nos Acórdãos TCU nºs 457/2000-2ª Câmara e 1.047/2005-1ª Câmara, reveja o enquadramento desses servidores no Siape, implantando novos códigos dos cargos de Auxiliar de Laboratório e Técnico de Laboratório nesse sistema, com as mesmas nomenclaturas, mas com jornadas de trabalho diferenciadas, quer de 30 (trinta) horas (para os Técnicos de Laboratório amparados pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 1.445/76 e eventuais decisões judiciais), quer de 20 (vinte) ou de 30 (trinta) horas, facultadas pela Medida Provisória nº 2.174-28/2001, de modo a possibilitar a identificação dos servidores que assim os ocupam em relação aos demais com investidas nesses mesmos cargos, entretanto, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

6.9. Com relação à inativa **Ernestina Araujo de Souza** e à instituidora **Josefa Araujo Martins**, fez-se necessário comunicar à 3ª Diretoria Técnica desta Sefip sobre o fato de estarem percebendo proventos e benefícios de pensão, respectivamente, com base em jornada de quarenta horas semanais - como se as tivessem trabalhado efetivamente quando em atividade - o que não ocorreu. Entende-se que a análise e apreciação dessas ocorrências devem ser feitas nos respectivos processos de concessões dos atos de aposentadorias e de pensão das referidas servidoras, o que é de competência daquela unidade técnica. Deverá ser determinado à UFAM que encaminhe, via Sisac, o ato de aposentadoria de **Adélia Lessa de Farias** para apreciação e registro deste Tribunal, nos termos da IN/TCU nº 44/2002.

6.10. Importa determinar, ainda, à Universidade Federal do Amazonas que acompanhe o desfecho das ações judiciais que resultaram nos Mandados de Intimação e de Cumprimento da Justiça do Trabalho da 11ª Região, das 1ª e 5ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, respectivamente, para que, em havendo sucumbência por parte dos servidores que os impetraram, quais sejam, Afonso Moura Tavares (CPF nº 052.636.622-20), Adélia Lessa de Farias (CPF nº 076.912.972-20), Ivany Nogueira do Nascimento (CPF nº 035.195.462-72), Moacir dos Santos Reis (CPF nº 053.190.132-72), Valter José da Silva (CPF nº 052.456.642-91), Ana Maria da Silva Vasconcelos (CPF nº 238.646.302-82), Antonio Amorim Félix (CPF nº 075.971.852-00) e Ilmar da Silva Pessoa (CPF nº 130.721.532-72) proceda aos ajustes cabíveis e aos ressarcimentos dos valores indevidamente percebidos, desde a proposição das respectivas ações judiciais, em razão da inadequação às suas jornadas de trabalho naquela Universidade, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

7. No que diz respeito ao Ministério da Defesa (Comando da Marinha, Comando da Aeronáutica e Comando do Exército) consta, às fls. 003/103 (vol. 1), que as pendências apontadas por este Tribunal sobre à inadequação da jornada de trabalho dos servidores relacionados às fls. 23/36 (volume principal), à tabela de vencimentos aplicada no Siape, resumem-se nos seguintes fatos:

7.1. No caso do Comando da Marinha, pertencem às categorias profissionais de médico, dentista e professor, ocupando cargos oriundos da extinta Tabela de Especialistas da Marinha (TESP), cadastrados no Siape com a denominação de Especialista de Nível Superior. Esses servidores - sujeitos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90 e incluídos no PCC por força da Medida Provisória nº 56/2002, convertida na Lei nº 10.556/2002, a partir de 19.07.2002 - cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais, prevista para os médicos e professores, e de 30 (trinta) horas semanais para os odontólogos. Entretanto, segundo relatado, o sistema Siape os identificava erroneamente como Especialista de Nível Superior, cuja jornada é de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-lhes, por esse motivo, a tabela salarial correspondentemente maior, fls. 23/36 (volume principal).

7.1.1. De acordo com a documentação encaminhada às fls. 80/92 (vol. 1), desde 1992, o enquadramento desses integrantes da ex-TESP em cargos correlatos aos do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 10.556/2002), de mesmas atribuições e grau de escolaridade exigidos, vinha sendo objeto de gestão por parte daquele Comando junto ao Órgão Central do SIPEC, atualmente, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Na matéria, nota-se, por relevante, que tal situação se encontra regularizada, ou seja, o referido enquadramento definitivo desses servidores já foi praticado no âmbito do MPOG, conforme se depreende dos comprovantes de rendimentos dos servidores extraídos do Siape às fls. 415/457 (vol. 1).

7.1.2. Ressalta-se, ainda, que, dos 14 (catorze) servidores listados, 7 (sete) são médicos com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e percebem vencimentos integrais relativos a 40 (quarenta) horas semanais. Cabe notar que a Lei nº 9.436/1997 (art. 1º, §§ 1º e 2º), estabelece jornada de quatro horas diárias aos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias funcionais de Médico, (...), da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, com vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo àquela Lei. Logo, no que tange à jornada de trabalho dos servidores médicos, não há mais o que se questionar pois a matéria se encontra pacificada ante a legislação pertinente e a vasta jurisprudência deste Tribunal (Decisões nºs 120/1999 e 187/1997, da 2ª Câmara; 210/1999; 591/2001; e 2.329/2006, do Plenário; e 417/2007, da 1ª Câmara, dentre outras).

7.1.3. No que concerne à revisão das orientações acerca da jornada de trabalho do cargo de Odontólogo, em cumprimento ao disposto nos Acórdãos TCU nºs 457/2000-2ª Câmara e 1.047/2005-1ª Câmara, noticiou o MPOG que foi implantado novo código do cargo no Siape, com a mesma nomenclatura, mas com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, possibilitando, assim, a identificação dos servidores que ocupam esse cargo, com jornada de 30 (trinta) horas (amparados pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 1.445/76 e eventuais decisões judiciais) em relação aos demais servidores com investidas no mesmo cargo de odontólogo, entretanto com jornada de 40 (quarenta) horas, fls. 156/157 (vol. 1). Nessa última situação estão, por exemplo, as duas servidoras odontólogas mencionadas nos autos, Flávia Fernandes Mandarinó (CPF nº 010.840.107-39/exercício em 02.07.2006) e Maria de Nazare Rocha Almeida (CPF nº 389.327.257-72/exercício em 02.07.2006). Deve-se reforçar que, pela Portaria SRH/MPOG nº 1.100/2006, somente aos odontólogos admitidos até 16.02.1976 (Decreto-Lei nº 1.445/76, art. 16) e aos lotados no MPS e suas Autarquias (Decreto-Lei nº 2.140/84, art. 5º) cabe a redução de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais.

7.1.4. Igualmente, acha-se regularizada a situação dos outros 05 (cinco) servidores restantes, pois deixaram de ser Especialista de Nível Superior na tabela Siape, para serem enquadrados à categoria de Professor de 3º Grau (Grupo/Cargo 060/001) com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ficando posicionados, finalmente, nos cargos do PCC, por força da MP nº 56/2002, convertida na Lei nº 10.556/2002, fls. 412/415; 425/427; 431/433; 443/448 (vol. 1).

7.2. O Comando do Exército esclarece às fls. 95/100 (vol. 1), que efetuou as alterações no Siape, em relação à jornada de trabalho das servidoras Carina dos Santos Silva Soriano (CPF nº 947.140.455-04), Eliene Maria Brandão Cardoso (CPF nº 502.774.645-87), Valdelice Brandão Santos (CPF nº 342.608.621-20), Adriana Kirchof Tamayo (CPF nº 892.024.060-49) e Viviane Gonçalves Santos (CPF nº 858.151.285-20), apontadas no levantamento realizado por esta Sefip, às fls. 37/41 (volume principal), visto que já constava como sendo mesmo de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária prevista no

Edital nº 03, de 22.03.2004 (DOU de 26.03.2004). Mediante os comprovantes de rendimentos e dados funcionais extraídos do Siape, às fls. 458/475 (vol. 1), constatou-se a veracidade da informação.

7.2.1. Quanto ao servidor José Luiz da Costa Cardoso (CPF nº 591.141.007-97), ficou esclarecido pelo Órgão que o cargo por ele ocupado, de Técnico em Radiologia, só admite jornada de trabalho de 20 (vinte) horas, sendo a remuneração correspondente a essa carga horária estabelecida pelo MPOG. Apesar desse entendimento errôneo, verificou-se que a ocorrência foi regularizada, estando as jornadas de trabalho do servidor cadastradas como sendo de 24 (vinte e quatro) horas semanais, tanto no Comando do Exército quanto no Ministério da Saúde, conforme estabelece a Portaria SRH/MPOG nº 1.100, de 06.07.2006, tudo em consonância com o art. 14 da Lei nº 7.394/85, fls. 473/478 (vol. 1). A propósito, informou o MPOG, a esta Diretoria, estar fazendo uma revisão na tabelas de cargos do Siape, para adequar os vencimentos de todos os servidores cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica (Médicos e demais cargos da área de saúde dos Planos Especiais de Cargos), de forma a atender a Medida Provisória nº 341/2006, que revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19.10.2006.

7.3. O Comanda da Aeronáutica aduz, às fls. 101/104 (vol. 1), que as servidoras mencionadas nestes autos, Ana Maria do Couto Faria Pereira (CPF nº 461.184.977-53) e Lucia de Vasconcelos Cardoso (CPF nº 753.373.987-68), solicitaram redução de carga horária, nos termos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24.08.2001 e, desde então, o Hospital de Força Aérea do Galeão, como unidade pagadora, vinha tentando regularizar o cadastro de suas novas jornadas de trabalho no Siape, não obtendo sucesso por causa de problemas na operação do sistema. Nesse sentido, além das providências internas, o referido Comando solicitou orientações à Secretaria de Recursos Humanos do MPOG para solucionar as pendências.

7.3.1. Do exame dos dados funcionais e dos comprovantes de rendimentos das duas servidoras, às fls. 479/506 (vol. 1), depreende-se que ambas estão exercendo os cargos de Auxiliar de Enfermagem no Ministério da Aeronáutica e o de Técnico no Ministério da Saúde, com jornadas de trabalho semanais de 20 horas e 40 horas, respectivamente.

7.3.2. Dos esclarecimentos postos pelo Órgão às fls. 101/103 (vol. 1), extrai-se que as citadas servidoras foram empossadas no cargo de Auxiliar de Enfermagem em 01.09.1982 e 21.03.1985, junto ao Comando da Aeronáutica e ao Ministério da Saúde, em cargo idêntico, ambas em 04.05.1987, respectivamente. Posteriormente, em 2000, mediante a Medida Provisória nº 2.048-26, de 29.06.2000, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, ocupados por essas servidoras naquele Ministério foram transpostos para a Carreira de Ciência e Tecnologia, com a denominação de Técnico, tendo as mesmas tomado posse em 29 e 30.06.2000, respectivamente, e continuado exercendo suas atividades na área da saúde, não consistindo, portanto, em situação irregular.

8. Por sua vez, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão comunica a esta Secretaria, (Ofícios nºs 288, e 326/SRH/MP, de 15.08.2006 e 19.09.2006, respectivamente), que está adotando todas as providências com vistas à regularização das incorreções relatadas nesta Representação.

8.1. Por intermédio da Nota Técnica nº 14/2005/DASIS/SRH/MP, de 04.07.2005, fls. 131/137 (vol. 1), o MPOG justifica que todas as tabelas constantes da base de dados do Siape foram implantadas em regime de urgência para possibilitar o ingresso dos diversos órgãos do Poder Executivo Federal e viabilizar o cadastro necessário ao processamento de suas folhas de pagamentos, por meio da base de dados oficial do Governo/Siape, a partir de 1989, ante a migração dos seus sistemas particulares para essa base de dados, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 99.328, de 19.06.1990. No entanto, devido a ausência de um levantamento apurado desses registros no decorrer do tempo e a redução significativa da força de trabalho, alguns atributos dessas tabelas ficaram sem as informações corretas, não sendo possível a revisão e adequação das mesmas. Alega-se que o Siape processa os cálculos a partir das informações registradas nos cadastros dos servidores, de responsabilidade dos órgãos, as quais associadas às tabelas existentes em seu ambiente.

8.2. Preliminarmente, para melhor entendimento do exposto, cabe realizar um breve históricos dos fatos.

8.3. Em 16.08.1995, em razão do disposto no art. 10 do Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, foi expedida a Portaria MARE nº 2.561, de 16.08.1995 (DOU de 28.09.1995) a qual, mediante o Anexo III, publicou a relação dos cargos com jornadas de trabalho reduzidas, inferior a 40 (quarenta) horas semanais, acompanhada das respectivas fundamentações legais. Entre eles, está o cargo de Técnico de Laboratório, para aqueles admitidos até 16.02.1976, optantes por 30 (trinta) horas (Decreto-Lei nº

1.445/76, art. 16). Quando se trata de Auxiliar de Laboratório, entende o MPOG, ser esse cargo uma classe do de Técnico de Laboratório, nos termos da legislação do Plano de Classificação de Cargos (Decreto nº 72.950, de 17.10.1973) e, sendo assim, estariam beneficiados os servidores admitidos até aquela data de 16.02.1976, encontrando-se, então, amparados na mesma condição. No entanto, observa-se que o cargo de Auxiliar de Laboratório não está incluído nas Portarias MARE nº 2.561/1995 e SRH/MPOG nº 1.100/2006.

8.4. Também noticiou-se, na mesma oportunidade, que o Siape não dispõe de rotina própria para o registro no cadastro dos servidores do ato concessório de redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional, disciplinada pela Medida Provisória nº 1.917/1999 e suas reedições (Medida Provisória nº 2.174-28, de 24.08.2001, entre outras) e, se houver alguma adesão de servidores desses cargos, e de outros, pelo benefício, os órgãos podem modificar a suas jornadas de trabalho, sem que o Siape processe a competente redução de suas remunerações, haja vista que o sistema atribui automaticamente vencimentos de 40 (quarenta) horas semanais até mesmo para os servidores sem jornada de trabalho cadastrada.

8.5. Quando adveio a Medida Provisória nº 304, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19.10.2006, que dispôs sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo –PGPE, o MPOG promoveu novas alterações das jornadas de trabalho dos cargos, bem assim, na forma de pagamento das remunerações dos cargos sujeitos às jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais. Segundo informação constante à folha 206 (vol. 1), as jornadas de trabalho e as formas de pagamento se encontravam, à época, cadastradas e atualizadas no Siape em conformidade com a Portaria SRH/MPOG nº 1.100/2006 que, embora tardiamente publicada, já havia sido implantada e praticada pelo Órgão. A Portaria SRH/MPOG nº 1.100, foi editada em 06.07.2006, em revisão ao Anexo III da Portaria MARE nº 2.561, de 16.08.1995 (DOU de 28.09.1995), revelando, de forma atualizada com a legislação pertinente (Decreto nº 1.590, de 10.08.1995), os cargos cuja jornada de trabalho é inferior a 40 (quarenta) horas semanais, para fins de observância pelos órgãos e entidades (fls. 151/155, vol. 1).

8.6. Naquela ocasião, a SRH/MPOG orientou os órgãos para que procedessem aos acertos financeiros e efetuassem os ajustes necessários para a implementação de eventuais devoluções ao erário, relativamente àqueles servidores que receberam valores indevidos até junho de 2006, em virtude de suas situações irregulares e diante da ausência de jornada na tabela de cargos do Siape, em alguns casos.

8.7. Porém, em 16.03.2007, foi remetido a esta Secretaria o Ofício SRH/MPOG nº 256/2007, comunicando que a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG está providenciando uma outra revisão da tabela de cargos do Siape, em função de nova mudança, desta vez provocada pelo art. 33 da Medida Provisória nº 341, de 29.12.2006, que revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19.10.2006. Explica o Órgão que, em 2006, não obstante ter sido feito todo um esforço de adequação do Siape para atender ao contido na Portaria SRH/MPOG nº 1.100/2006, e, depois, ao disposto na Lei nº 11.357/2006, agora, com a Medida Provisória nº 341/2006, revogando os citados dispositivos, a tabela de cargos do Siape terá que ser, mais uma vez, toda revista para atender às exigências legais recém-editadas (fls. 201/214 (volume principal)).

CONCLUSÃO

9. Como se pôde notar, várias medidas foram adotadas pelo MPOG demonstrando empenho em corrigir as irregularidades detectadas por esta Secretaria, inclusive aquela no intuito de solicitar aos órgãos providências quanto às devoluções ao erário dos valores pagos indevidamente aos servidores mencionados nestes autos. Além disso, percebe-se que, de modo geral, os órgãos envolvidos adotaram ou envidaram esforços no sentido de corrigir as impropriedades apontadas no presente trabalho.

10. Em verdade, de todos os servidores apontados no levantamento feito por esta Sefip, restou pendente de regularização somente as jornadas de trabalho dos auxiliares e técnicos de laboratório da Universidade Federal do Amazonas, haja vista que se encontram enquadrados no Siape no rol de servidores com direito à percepção de vencimentos com base em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em desacordo com a Portaria SRH/MPOG nº 1.100, de 06.07.2006 (DOU de 10.07.2006) que dispõe que, apenas para os que exercem o cargo de Técnico de Laboratório, admitidos até 16.02.1976 (Decreto-Lei nº 1.445/1976, art. 16) permite-se tal redução.

11. Ademais, considerando-se as sucessivas alterações promovidas pelo MPOG no sistema Siape, em função das edições das Medidas Provisórias nºs 304, de 29.06.2006 (convertida na Lei nº 11.357, de 19.10.2006), que dispôs sobre a criação do PGPE, e 341, de 29.12.2006, revogando os parágrafos 1º e 2º do art. 71 da citada Lei, resta compreendida a dificuldade exposta por aquele Órgão para proceder

tempestivamente às adequações necessárias no citado sistema, principalmente porque, para tanto, é imprescindível, também, a coleta de informações junto aos órgãos envolvidos, de forma a resguardar o direito adquirido dos servidores em questão. Vale lembrar que a manutenção das tabelas de vencimentos e quaisquer modificações de valores são de responsabilidade do órgão gestor do Siape, no caso, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG e que os cálculos são processados a partir das informações registradas nos cadastros dos servidores, associadas às tabelas existentes no sistema, os quais de inteira responsabilidade dos órgãos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submete-se os autos à apreciação do Ministro-Relator **Valmir Campelo** propondo, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU:

12.1. Determinação ao **Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET/GO)** para que promova o ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente, a maior, pela servidora **Edna Maria Oliveira da Silva** (CPF nº 104.184.072-15), por ter trabalhado somente 20 (vinte) horas semanais e não 40 (quarenta) horas, como disposto na Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 1.590/95, no período em que exerceu o cargo de Enfermeiro, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, devendo ser informado à Secex-GO acerca das providências adotadas para seu cumprimento, para análise em conjunto com as próximas Contas do Órgão.

12.2. Determinação à **Secretaria de Recursos Humanos da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)** para que:

1) proceda à regularização das jornadas de trabalho dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Laboratório **Deomicio Nogueira Nonato** (CPF nº 048.343.722-00); **Lindomar Freitas de Farias** (CPF nº 111.608.702-25); **Luiz Carlos Bonates de Oliveira** (CPF nº 041.267.772-53); e do cargo de Técnico de Laboratório **Adeli Rolim de Souza** (CPF nº 054.594.942-49); **Ademar de Souza Costa** (CPF nº 034.286.992-20); **Alcimar Araujo Azevedo** (CPF nº 127.703.022-72); **Ana Lucia dos Santos Souza** (CPF nº 111.915.892-34); **Ana Selma Rocha dos Santos** (CPF nº 572.819.802-30); **Dinamir Menezes de Oliveira** (CPF nº 075.881.432-15); **Dolores Holanda da Silva** (CPF nº 111.261.752-34); **Ester Vieira de Queiroz** (CPF nº 040.874.292-53); **Francisco Lourenço da Silva** (CPF nº 214.280.262-15); **Francisco Pedrosa de Oliveira** (CPF nº 060.409.692-53); **Francisco Viana do Nascimento** (CPF nº 027.648.302-20); **Iolanda Maria Avila Gomes** (CPF nº 053.462.662-91); **Ivanete Bomfim Barroso** (CPF nº 201.781.402-44); **Jair da Silva Pedrosa** (CPF nº 041.551.492-49); **Jander Roosevelt B. Cortez** (CPF nº 171.985.852-72); **Jorge Euvaldo de O Santiago** (CPF nº 043.516.732-49); **Jorge Nunes Alves** (CPF nº 112.143.332-49); **Jorge Sardinha de Siqueira** (CPF nº 182.515.522-49); **Julia Maria de Lyra Sacramento** (CPF nº 129.575.692-72); **Manoel Francisco Martins** (CPF nº 015.150.042-87); **Nilzete Passos de Faria** (CPF nº 046.754.282-15); **Paulo Cesar Gomes Costa** (CPF nº 034.270.302-10); **Raimundo Barbosa de Souza** (CPF nº 052.932.002-91); **Raimundo Nonato Binda Maciel** (CPF nº 052.569.332-72); **Samuel Rodrigues Caldas Filho** (CPF nº 065.292.592-87); **Vitor Jose Repolho Rabelo** (CPF nº 111.666.222-15); **Zeina Silva de Oliveira** (CPF nº 607.886.587-00); e **Almir Tavares Porto** (CPF nº 075.847.412-15), de forma a fazê-los cumprir, de fato, as 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 1.590/95 (art. 1º, inciso I), condizentes com os vencimentos por eles percebidos, uma vez que não estão alcançados pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13.02.1976 e, por conseguinte, não incluídos na Portaria SRH/MPOG nº 1.100, de 06.07.2006, ou, então, seja-lhes facultada a opção pela jornada reduzida com remuneração proporcional, instituída pela Medida Provisória nº 2.174-28, de 24.08.2001, sem prejuízo, ainda, de serem feitos os correspondentes ressarcimentos das quantias recebidas indevidamente, a maior, pelos mencionados servidores, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

2) acompanhe o desfecho das ações judiciais que resultaram nos Mandados de Intimação e de Cumprimento da Justiça do Trabalho da 11ª Região, das 1ª e 5ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, respectivamente, para que, em havendo sucumbência por parte dos servidores que os impetraram, quais sejam, **Afonso Moura Tavares** (CPF nº 052.636.622-20), **Ivany Nogueira do Nascimento** (CPF nº 035.195.462-72), **Moacir dos Santos Reis** (CPF nº 053.190.132-72), **Valter José da Silva** (CPF nº 052.456.642-91), **Ana Maria da Silva Vasconcelos** (CPF nº 238.646.302-82), **Antonio Amorim Félix** (CPF nº 075.971.852-00) e **Ilmar da Silva Pessoa** (CPF nº 130.721.532-72) proceda aos ajustes cabíveis de suas jornadas de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, como disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 1.590/95 (art. 1º, inciso I) ou faculte-lhes a opção pela jornada reduzida com remuneração proporcional, instituída pela Medida Provisória nº 2.174-28, de 24.08.2001, sem

prejuízo de serem feitos, ainda, os correspondentes ressarcimentos dos valores indevidamente percebidos, a maior, desde a proposição das respectivas ações judiciais, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

3) promova o registro no sistema SISAC do ato de aposentadoria da servidora **Adélia Lessa de Farias** (CPF nº 076.912.972-20) para apreciação e julgamento deste Tribunal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e IN nº 44/2002-TCU;

4) encaminhe à Secex-AM, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos itens acima, para análise em conjunto com as próximas Contas do Órgão.

12.3. Determinação à **Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG)** para que:

1) efetue a revisão da Tabela de Cargos do Siape em função do art. 33 da Medida Provisória nº 341, de 29.12.2006, que revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19.10.2006, de forma a corrigir as situações em desconformidade com as novas exigências legais contidas naquela Medida Provisória e, desta maneira, obter a correta aplicação da legislação vigente relativa ao cadastro das jornadas de trabalho dos cargos e de suas respectivas remunerações;

2) institua rotina para registro no cadastro dos servidores no Siape do ato concessório de redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional, concedida pela Medida Provisória nº 1.917/1999 e suas reedições (Medida Provisória nº 2.174-28/2001, entre outras) para que seja processada, de forma automática, a respectiva redução de suas remunerações;

3) ajuste, em conjunto com a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), as jornadas de trabalho dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Laboratório e Técnico de Laboratório mencionados no item 12.2.1, para 40 (quarenta) horas semanais na tabela do Siape, em conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 1.590/95 (art. 1º, inciso I), uma vez que esses servidores não estão alcançados pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13.02.1976 e, por conseguinte, não incluídos na Portaria SRH/MPOG nº 1.100, de 06.07.2006 ou, se for o caso, que sejam cadastrados no Siape como servidores com opção pela jornada reduzida com remuneração proporcional, instituída pela Medida Provisória nº 2.174-28, de 24.08.2001;

4) implante, de forma análoga à revisão efetuada na jornada de trabalho do cargo de Odontólogo, em cumprimento ao disposto nos Acórdãos TCU nºs 457/2000-2ª Câmara e 1.047/2005-1ª Câmara, novos códigos na Tabela de Cargos do Siape para os cargos de Auxiliar de Laboratório e Técnico de Laboratório, com idênticas nomenclaturas, mas com jornadas de trabalho reduzidas, quer de 30 (trinta) horas (para os Técnicos de Laboratório amparados pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 1.445/76 e eventuais decisões judiciais), quer de 20 (vinte) horas, facultada pela Medida Provisória nº 2.174-28/2001, de modo a possibilitar a identificação dos servidores que ocupam esses cargos de forma diferenciada em relação aos demais com investidas nos mesmos cargos, entretanto, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, como exigido nos termos da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 1.590/95.

5) informe, nas próximas Contas do Órgão, as providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos itens acima, para análise em conjunto.

12.4. o encaminhamento da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério da Defesa (Comando do Exército, Comando da Aeronáutica e Comando da Marinha), Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Federal de Sergipe, Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento;

12.5. o arquivamento dos presentes autos.”

2. O Senhor Diretor da 4ª DT/SEFIP e o titular daquela Unidade Técnica anuem ao encaminhamento sugerido pela instrução (fls. 225).

3. A pedido deste Relator, atuou nos autos o Ministério Público junto ao TCU, por sua Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira (fls.227/228), em cujo parecer conclui ser imprescindível a prévia manifestação dos servidores que serão alcançados pelas providências alvitadas no âmbito da SEFIP.

4. Em favor desse posicionamento, a Senhora representante do MP tece as seguintes considerações:

“2. Após a realização de diligências aos órgãos envolvidos e sem que fossem ouvidos os servidores interessados, a Sefip propôs, entre outras medidas, determinação ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (Cefet-GO) e à Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para que regularizem a carga horária laboral de diversos servidores, procedendo-se ao correspondente ressarcimento das quantias

recebidas indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (f. 223/225).

3. Ocorre que, em 06.06.2007, foi publicada no DOU e DJ a Súmula Vinculante nº 3 do STF, com o seguinte teor:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

4. Menciona-se, ainda, o Mandado de Segurança nº 26353/DF, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra decisão do TCU (Informativo nº 478 do STF):

*‘O Tribunal concedeu mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no art. 37, § 2º, da CF, que procedesse à anulação dos atos que implementaram as ascensões funcionais verificadas naquela entidade, consumados posteriormente à data de 23.4.93. Entendeu-se ter havido ofensa aos **princípios da segurança jurídica e do devido processo legal**, haja vista não se tratar, no caso, de ato complexo e de ter o TCU exercido o crivo de revisão dos atos administrativos, formalizados no período entre a promulgação da CF/88 e dezembro de 1995, passados mais de 5 anos, inclusive, da vigência da Lei 9.784/99, **sem viabilizar, no entanto, a manifestação dos seus beneficiários**. Registrou-se, ainda, a recente edição da Súmula Vinculante nº 3 do STF, aplicável à espécie’. (grifos da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira)*

5. Dessa forma, e em atenção à audiência solicitada pelo eminente Ministro-Relator VALMIR CAMPELO, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados atingidos pelas medidas proposta pela Sefip.”

É o relatório.

VOTO

A relevância da matéria aqui tratada constitui a razão de sua apreciação em Sessão Plenária, consoante faculta o art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

2. Preliminarmente, cabe conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3. Desde logo, impõe-se que se faça aqui um registro de louvor por mais essa iniciativa da SEFIP, que é a Unidade Técnica deste Tribunal especializada na fiscalização da área de pessoal. Sem dúvida, cumpre reconhecer o excelente trabalho que aquela Secretaria vem desenvolvendo no campo do controle preventivo.

4. A representação que ora se analisa é mais uma das várias ações que a SEFIP vem adotando no sentido de corrigir tempestivamente procedimentos sujeitos ao controle do TCU, proporcionando efetividade às atividades fiscalizadoras que lhe incumbem.

5. Graças à sua competente estrutura de acompanhamento concomitante, observa-se novamente que aquele Órgão Instrutivo agiu prontamente para impedir que as irregularidades ora constatadas tivessem continuidade na esfera da Administração Federal. Assim é que, diligentemente, suscitou nestes autos a necessidade de providências urgentes para interromper as questionadas práticas.

6. Entendo que o controle preventivo, pelas suas características, é a face mais produtiva e eficaz do Sistema de Controle das Contas Públicas. Atuando preferencialmente de forma oportuna, orientadora e educativa, em parceria com o órgão inspecionado, possibilita os devidos ajustes e correções em tempo hábil, contribuindo para o bom e regular emprego dos recursos do erário.

7. Não resta dúvida de que uma das formas de se ajustar o exercício do Controle Externo às novas tendências da Administração Pública, marcadas pela preocupação com a moralidade, com a cidadania e com a aplicação mais produtiva dos recursos do contribuinte, consiste no fortalecimento dessa sua vertente de fiscalização. Ou seja, a adoção, pelo TCU, de procedimentos fiscalizatórios o mais próximo possível dos atos governamentais é uma das condições necessárias para que o Controle Externo responda adequadamente às demandas da sociedade, harmonizando-se, assim, com a atual visão administrativa do Poder Público.

8. No desempenho dos papéis de fiscal e juiz da gestão oficial, e de parceiro da Administração, o Tribunal de Contas da União deve continuar envidando esforços para aumentar a fiscalização mediante ações controladoras concomitantes, a fim de melhorar os resultados de sua atuação.

9. Desse modo, há que se incorporar a idéia básica de que é necessário que o exercício do controle que nos cabe sirva concretamente para prevenir, controlar e reprimir as condutas ilícitas daqueles que administram os recursos arrecadados da sociedade.

10. Nesse sentido, o TCU, por meio da SEFIP, adotou nos últimos anos medidas de racionalização dos procedimentos de verificação de atos sujeitos a registro, calcadas, principalmente, na informatização da análise, no treinamento de recursos humanos e na alteração da sistemática de acesso às informações necessárias à apreciação e registro a cargo do Tribunal.

11. Da mesma forma, no campo da auditoria, já temos definidas as diversas trilhas de auditoria para o setor e os mais relevantes indicadores e indicativos de controle de gastos com pessoal. Isso, com vistas a auxiliar e monitorar as ações do Tribunal e propiciar a geração de informações e dados que subsidiem a avaliação da gestão de tais despesas dos órgãos e entidades federais integrantes do SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos), envolvendo praticamente todo o Poder Executivo.

12. Ressalte-se que as despesas anuais com pessoal vêm crescendo significativamente no âmbito da União, saltando de R\$ 38 bilhões em 1995 para R\$ 65,7 bilhões em 2001, R\$ 75 bilhões em 2002, R\$ 79 bilhões em 2003, R\$ 89,4 bilhões em 2004, 100,3 bilhões em 2005, 115 bilhões em 2006, e com previsão de 124,5 bilhões em 2007, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional.

13. Constitui, assim, o segundo maior compromisso orçamentário da Administração Federal. Seu valor somente é superado pelo custo do serviço da dívida pública. Outra agravante é a sua natureza de gasto continuado ou permanente.

14. Já tive a oportunidade de dizer neste Colegiado – mas não é demais repetir – que o controle dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas da União constitui, inequivocamente, um dos temas mais complexos em nossa realidade, quer pela ótica financeira, quer pela perspectiva eminentemente jurídica.

15. No caso das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, temos a observar aspectos que requerem especial cuidado na definição do direito subjetivo ao benefício, bem assim do valor do provento respectivo, tais como o direito adquirido, a segurança jurídica, o princípio da boa-fé, a coisa julgada, além de intrincadas questões relacionadas ao direito intertemporal.

16. A admissão de pessoal encerra outros pontos de mais alta relevância, entre os quais se destaca o cumprimento da exigência constitucional do concurso para investidura em cargo ou emprego público.

17. Esta representação significa mais um exemplo dos vários trabalhos realizados pela SEFIP, no sentido de obter resultados efetivos e mensuráveis na fiscalização das despesas de pessoal realizadas pela União.

18. Nas questões sob análise, o levantamento foi realizado pela 4ª Diretoria Técnica da Unidade, que anteriormente estava voltada para a análise de atos de admissão e de concessão, e que passou a se dedicar exclusivamente à realização de auditorias.

19. Com a obtenção de acesso a algumas bases de dados governamentais (SIAPE, SIAFI, SISOBI, entre outras) e o uso de ferramentas voltadas para auditorias, como o ACL (Audit Command Language), o extrator de dados e o Data Warehouse do SIAPE, está sendo possível a identificação de irregularidades antes verificadas apenas isoladamente, em auditorias tradicionais e em processos de admissão ou concessão, e que atualmente podem ser detectadas e fiscalizadas em nível global, com resultados muito mais expressivos, em termos de controle dos gastos públicos, com reflexos imediatos no combate à má gestão dos recursos governamentais.

20. É bem o caso dos resultados dos trabalhos ora relatados, em que se constatou, mediante levantamento via sistema SIAPE, a existência de dezenas de servidores exercendo jornada de 20 (vinte) horas semanais, mas percebendo indevidamente remuneração correspondente a 40 (quarenta) horas de trabalho por semana.

21. A propósito, custa crer que um sistema do porte do SIAPE, onde estão reunidos os dados funcionais – inclusive remuneração – da grande maioria dos servidores públicos federais, não disponha ainda de mecanismos de crítica – tidos como simples por técnicos da área – capazes de evitar ocorrências da espécie.

22. Daí a importância de se continuar com o acompanhamento das grandes bases de dados do Poder Público Federal, como vem fazendo a SEFIP em relação às despesas de pessoal. E isso só é possível com o uso de ferramentas desenvolvidas especialmente para esse fim e que, como vimos, já estão sendo disponibilizadas para emprego em larga escala por nossos técnicos.

23. Portanto, é de todo pertinente o encaminhamento sugerido pelo Órgão Instrutivo, visando à correção das falhas constatadas e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle tendentes a evitar ocorrências de igual natureza.

24. Faço ressalva apenas quanto à forma de implementação das providências aventadas pela Unidade Técnica. É que, nesse aspecto, penso assistir razão ao Ministério Público, quando vislumbra a necessidade de este Tribunal ter atualmente em conta a recém-editada Súmula Vinculante nº 3 do STF e a orientação jurisprudencial igualmente construída há pouco tempo no âmbito daquela Excelsa Corte, a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 26353/DF, impetrado pela ECT, em face de deliberação do TCU, que restringiu a concessão de vantagens funcionais a servidores daquela estatal, sem que fossem previamente assegurados o contraditório e a ampla defesa aos atingidos.

25. Quanto a isso, vi com bons olhos a alternativa com que o Tribunal enfrentou tal situação em trabalho de fiscalização semelhante ao que ora se examina, ao aprovar recentemente (Sessão de 28/11/2007) o Acórdão nº 2.534/2007-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Vilaça, de cujo voto condutor permito-me extrair as seguintes considerações que justificaram o encaminhamento então adotado, em face de auditoria igualmente realizada pela SEFIP, com base em dados cadastrais extraídos também do SIAPE, relativamente a pagamentos de pensões:

“19. Nesse contexto, entendo que não há como acolher a proposta [formulada pela SEFIP] de determinação para fazer cessar o pagamento das pensões prescindindo-se de análise detalhada da real situação de cada uma das concessões indicadas nos achados de auditoria, que relacionam-se a inúmeros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional (ministérios, universidades federais, Funasa, Incra, IBGE, Ibama, Fiocruz, Inmetro, Dnocs, Iphan, entre outros).

20. Dentre as competências da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está a de exercer atividades de auditoria de pessoal e de análise das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos administrativos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

21. Assim, cabe determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que atue como coordenadora, orientadora e centralizadora com vistas à adoção, pelos órgãos e entidades pertinentes, das providências que se fizerem necessárias para a apuração da real situação de cada uma das pensões apontadas nos achados de auditoria e regularização daquelas em que ficar comprovada a ocorrência de ilegalidades no pagamento dos benefícios.

22. Em conformidade com a Súmula nº 249/TCU, pode ser dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

23. Nas demais hipóteses, deve ser buscado o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, observadas as disposições do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.”

26. De fato, é preciso ter em mente a dificuldade de se colocar em prática o exercício do contraditório e da ampla defesa num processo de controle concomitante envolvendo dezenas de interessados. Por certo, isso inviabilizaria por completo todo o esforço desenvolvido pela SEFIP para pôr fim imediatamente às ilegalidades comprovadas nestes autos, com sério prejuízo à efetividade do acompanhamento oportuno que lhe incumbe e, por conseqüência, com graves danos aos cofres públicos.

27. Daí a necessidade e a lógica de se inserir na árdua tarefa de controle e fiscalização da área de pessoal a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG). Primeiramente, porque ela, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo (SIPEC), desempenha a competência normativa em matéria de pessoal civil. Em segundo lugar, porque ela, na circunstância de órgão gestor do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), exerce as atividades de auditoria de pessoal e de análise das informações constantes da base de dados do SIAPE, cabendo-lhe acompanhar e supervisionar a apuração de

irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos. Tudo isso, de acordo com o disposto no art. 34 do anexo I do Decreto nº 6.081/2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222/2007.

28. A propósito, nessa qualidade, a SRH/MPOG desempenha funções em tudo equivalentes às atribuições do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, mas em nível próprio, e dispendo de instrumentos e de estruturas de fiscalização, em matéria de pessoal, que às vezes se revelam até mais tempestivos do que os mecanismos de acompanhamento colocados à disposição da Controladoria-Geral da União.

29. Assim, não me parece razoável ou compreensível que o TCU possa abrir mão do apoio institucional da sobredita SRH/MPOG, quando em discussão assunto intimamente ligado às ações a cargo daquela Unidade do Ministério do Planejamento, como no caso ora apreciado.

30. Mesmo porque, tal qual a matéria enfrentada pelo acórdão antes reportado (nº 2.534/2007-TCU-Plenário), aqui também não há como se prescindir da análise detalhada da real situação de cada um dos servidores identificados na representação, o que, à vista das dificuldades em se ouvirem os implicados individualmente nestes autos, reforça a validade da idéia no sentido de se recorrer àquele Órgão do MPOG, para que leve a cabo a regularização dos procedimentos que, salvo prova em contrário, mostraram-se irregulares.

31. Penso que, para esse fim, o Tribunal pode até mesmo valer-se da previsão estatuída no art. 74, inciso IV e § 1º, do Texto Constitucional.

32. Isso, para exigir daquele órgão especializado do MPOG o indispensável auxílio, sob pena das sanções legais cabíveis por eventual omissão do respectivo dirigente, inclusive no que concerne ao julgamento de suas contas anuais.

33. É que as falhas ora relatadas poderão produzir reflexos na gestão do responsável, a quem incumbe evitá-las ou corrigi-las no tempo próprio, pelo menos no campo dos sistemas pelos quais responde (orientador do SIPEC e gestor do SIAPE), paralelamente ao ofício de direção e supervisão que cabe, em primeiro plano, aos administradores dos órgãos/entidades envolvidos.

34. Evidentemente, em função de suas competências, deve juntar-se a esse esforço de fiscalização a Controladoria-Geral da União (CGU). Até porque, dada a natureza de suas ações, e à vista do seu posicionamento na estrutura organizacional da Administração Federal, impõe-se que o Controle Interno acompanhe e supervisione os trabalhos da SRH/MPOG, órgão que, a rigor, constitui subsistema do complexo maior definido no art. 74 da Carta Política, com atribuições específicas.

35. Aliás, o que estamos propondo aqui nada mais representa do que a aplicação prática da visão sistêmica que se deve ter dos mecanismos de controle de que tratam os arts. 70, 71 e 74 da Lei Máxima, com a adequada compreensão do verdadeiro conceito de sistema, ou seja, um conjunto em seu caráter dinâmico, reunindo componentes entre os quais há indiscutível vínculo, para formar o “Sistema Geral de Controle da Gestão Governamental”, também conhecido como o “Grande Sistema de Controle das Contas Públicas”.

36. Consiste ele em todas as atividades do Controle Interno (aí incluídos os subsistemas pertinentes, a exemplo daqueles constituídos pela SRH/MPOG e pelas auditorias internas) e do Controle Externo, com funções necessariamente interligadas, por serem os instrumentos apropriados para o exame dos atos da Administração, em suas diferentes fases e em seus diversos aspectos.

37. Com uma fiscalização atuante nos vários campos da atividade governamental, esse Grande Sistema exige, como partes de um todo, os Controles Interno e Externo unidos a um objetivo comum: garantir o bom uso e a regular aplicação dos recursos do contribuinte.

38. Portanto, é possível esperar que o Controle Interno viabilize o objetivo central do outro (o Externo), que é acompanhar atualizadamente a situação das contas públicas. Na verdade, os dois controles se interpenetram, um influenciando sobre o outro.

39. Logo, considerando que o Controle Externo se faz em grande parte **a posteriori**, sua efetividade depende muito do bom funcionamento do Controle Interno. Em outras palavras, o satisfatório desempenho do segundo significa bom padrão de funcionamento do primeiro.

40. Sem dúvida, a consagração do princípio da co-responsabilidade de fiscalização no âmbito desses dois conjuntos fortalece a desejada cooperação e integração entre eles, favorecendo, de outra parte, o aperfeiçoamento do Sistema Geral de Controle, a que nos referimos anteriormente.

41. Assim, a integração entre ambos é não apenas viável, como indispensável, porquanto se complementam numa única relação operacional, constituindo-se numa cadeia sistêmica que, nas sociedades democráticas, tem fecho e se exaure na representação popular do Poder Legislativo.

42. Desse modo, embora possuam enfoques próprios, devido às diferentes responsabilidades e atribuições, é imperioso que as duas vertentes trabalhem sempre em harmonia, buscando maximizar resultados.

43. Nesse sentido, os benefícios da atuação conjugada podem ser assim resumidos: **a)** redução do escopo dos trabalhos do Controle Externo, como decorrência da verificação da efetividade dos exames levados a efeito pelo Controle Interno; **b)** fornecimento, pelo Controle Interno, de informações vitais para o melhor conhecimento dos setores a serem fiscalizados pelo Controle Externo; e **c)** eliminação, na medida do possível, da duplicidade de esforços e providências, favorecendo a racionalização administrativa e operacional, o que resulta em menos dispêndios de recursos humanos, materiais e financeiros.

44. Por fim, cumpre registrar que carece de atualização a anotação feita no item 7.1.3 da instrução reproduzida no relatório precedente, que resultou na redação da parte inicial do item 12.3 (4) da proposta de encaminhamento oferecida pela SEFIP, fazendo-se ali referência a duas deliberações do TCU, segundo as quais, relativamente aos odontólogos, somente aos admitidos até 16/2/76 (cf. art. 16 do Decreto-lei nº 1.445/76) e aos vinculados ao Ministério da Previdência Social ou suas autarquias (cf. arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.140/84) caberia a jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

45. Na realidade, o Tribunal alterou recentemente esse posicionamento, ao aprovar o Acórdão nº 2.452/2007-TCU-Plenário, na Sessão de 21/11/2007, quando, manifestando-se sobre consulta formulada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respondeu que “o disposto no art. 6º do Decreto-lei n.º 2.140/1984 aplica-se **a todos** os integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS 909, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas”.

46. A título de esclarecimento, transcrevo a seguir trechos com os fundamentos apresentados pelo Relator da matéria, Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no voto condutor daquele aresto:

“Com efeito, verifica-se que o alcance do Decreto-lei n.º 2.140/1984 não se restringiu apenas aos servidores da Previdência Social integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo, como antes defendido, pois, em pelo menos dois de seus dispositivos - os arts. 5º e 6º -, a remissão é feita à ‘Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior’, a qual, vale salientar, integrou, como um todo, o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645/1970, e foi estruturada em classes, a teor do Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.820/1980. Ressalto tal aspecto, porque, de forma idêntica, o mesmo Grupo, Categoria Funcional, Código e Classes encontram-se reproduzidos no Anexo ao Decreto-lei n.º 2.140/1984, em nada sendo particularizados os servidores da Previdência Social.

Assim, é importante destacar que o citado Decreto-lei n.º 2.140/1984, na parte que quis atingir tão-somente os servidores da Previdência Social, o fez de maneira expressa, ao deferir, por exemplo, a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica àqueles servidores (art. 1º).

Como o art. 6º, ao extinguir o regime trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, reportou-se ‘às categorias funcionais mencionadas no artigo 5º’, e este, por sua vez, tratou da ‘Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior’, constata-se que não ocorreu nenhuma indicação específica de lotação, no caso o Ministério da Previdência Social, atingindo, por conseguinte, todos os integrantes da citada categoria funcional, indistintamente.

Além disso, há de se garantir - o quanto possível - a isonomia de tratamento entre profissionais da saúde, haja vista a semelhança das atividades desempenhadas, a estrutura remuneratória fixada e a igualdade de condições, não sendo, portanto, recomendável distingui-los quanto à jornada de trabalho.

Nessa conformidade, cumpre ressaltar, por fim, que, a despeito das deliberações em contrário, nada impede que o Tribunal evolua em seu entendimento sobre a matéria, devidamente fundamentado e tendo como pano de fundo a concepção adjacente oriunda da Emenda Constitucional nº 34, de 2001, e passe a defender posicionamento diverso, como no caso ora em exame. Consoante apregoado pelo Ministro Benjamin Zymler: ‘Não fosse assim, a Corte ficaria refém desse tipo de decisão, pois impedida estaria de evoluir, o que contrariaria a dinâmica do Direito.’ (ver Voto condutor do Acórdão 473/2005-Plenário).

Desse modo, acolhendo as conclusões dos pareceres, sou por que se responda ao consulente que o disposto no art. 6º do Decreto-lei n.º 2.140/1984 dirige-se a todos os ocupantes da Categoria Funcional de Odontólogo.”

Com essas considerações, acolhendo parcialmente os pareceres emitidos no âmbito da SEFIP e do Ministério Público, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 89/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-005.577/2005-7.

2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados: Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça e Jorge Hage Sobrinho, titulares, respectivamente, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) e da Controladoria-Geral da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), Controladoria-Geral da União, Ministério da Defesa (Comando do Exército, Comando da Marinha e Comando da Aeronáutica), Ministério da Ciência e Tecnologia, Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Federal de Sergipe e Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, unidade especializada deste Tribunal, em razão de Levantamento realizado via Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), por meio do qual foi constatada a existência de dezenas de servidores exercendo jornada de 20 (vinte) horas semanais, mas percebendo indevidamente remuneração correspondente a 40 (quarenta) horas de trabalho por semana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ante o disposto no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) que adote as providências a seguir indicadas, tendo em vista sua condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo (SIPEC) – em que desempenha a competência normativa em matéria de pessoal civil –, e considerando sua qualidade de órgão gestor do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) – em que exerce as atividades de auditoria de pessoal e de análise das informações constantes da base de dados do SIAPE, cabendo-lhe acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos –, tudo isso, de acordo com o disposto no art. 34 do anexo I do Decreto nº 6.081/2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222/2007:

9.2.1. atue junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET/GO) e à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com vistas à imediata adoção das medidas que se fizerem necessárias para a apuração da real situação de cada um dos servidores apontados nos **itens 12.1 e 12.2** da proposta de encaminhamento oferecida pela SEFIP e reproduzida no relatório precedente, com a subsequente regularização, inclusive no SIAPE, de todas as ocorrências comprovadamente ilegais, ressalvadas aquelas amparadas judicialmente;

9.2.2. atue igualmente junto às entidades antes referidas (CEFET/GO e UFAM), para que elas, com

base no art. 46 da Lei nº 8.112/90, providenciem o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelos servidores em situação irregular, nas hipóteses que não se enquadrarem nas condições estabelecidas na Súmula nº 249/TCU para a dispensa de reposição, ou seja, boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais;

9.2.3. promova a revisão da tabela de cargos do SIAPE, em face do disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 341, de 29.12.2006, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19.10.2006, de forma a corrigir as situações que estejam em desconformidade com as exigências da nova legislação;

9.2.4. institua rotina para registro no SIAPE dos atos autorizativos de redução de jornada laboral, com remuneração proporcional, em face da permissão concedida pela Medida Provisória nº 1.917/1999 e suas reedições (Medida Provisória nº 2.174-28/2001), de modo que seja processada, de forma automática, a correspondente diminuição na remuneração dos optantes pela carga reduzida de trabalho, sem prejuízo da implantação de procedimentos que permitam a distinção entre os ocupantes de cargos com idêntica denominação, mas com diferentes cargas horárias;

9.3. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG) proceda à consolidação e à remessa ao TCU, via Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), dos elementos informativos acerca da regularização e dos aperfeiçoamentos determinados nos itens anteriores deste acórdão;

9.4. determinar à SEFIP que monitore a implementação do contido nos itens 9.2 e 9.3 precedentes, representando ao Tribunal, se necessário;

9.5. considerando a finalidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e as competências atribuídas aos seus órgãos (cf. art. 74 da Constituição Federal, c/c os arts. 17 e 18 da Lei nº 10.683/2003, com a regulamentação constante do Decreto nº 5.683/2006), determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe e supervisione os trabalhos decorrentes da determinação contida no item 9.2 supra, consignando os resultados das providências ora exigidas no relatório das contas correspondentes à gestão/2008 das unidades jurisdicionadas envolvidas, a saber: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás e Universidade Federal do Amazonas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), à Controladoria-Geral da União, ao Ministério da Defesa (Comando do Exército, Comando da Marinha e Comando da Aeronáutica), ao Ministério da Ciência e Tecnologia, à Universidade Federal do Amazonas, à Universidade Federal de Goiás, à Universidade Federal do Maranhão, à Universidade Federal de Sergipe e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0089-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-007.929/2007-7 (com 1 volume)

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

Interessada: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Considera-se improcedente representação, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas não restaram comprovadas.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, formulada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá, por meio de seu Procurador Francisco Napoleão Ximenes Neto, acerca de suposta irregularidade praticada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá (GRA/MF/AP), consistente na irregular promoção de policial militar, servidor federal cedido ao extinto Território Federal do Amapá, na incompetência do Governador para a prática desse ato e na inexistência de vaga para ser ocupada pelo servidor.

2. O Analista responsável pela instrução, após analisar o fato noticiado, fazendo inclusive uma retrospectiva detalhada, concluiu da seguinte maneira, com a anuência da Secretária (fls. 398/404):

“5. CONCLUSÃO

5.1 A presente representação trata da promoção de militar pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal do Amapá, sem que para tanto houvesse vaga no posto/graduação pretendido. O militar foi promovido em 25/08/2003, conforme item 4.7 desta instrução. Outros militares foram promovidos nessa situação, porém, após representação do Procurador da Fazenda Nacional, Francisco Napoleão Ximenes Neto, TC nº 014.740/2006-5, o Tribunal de Contas da União determinou à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá – GRAMF/AP, a não alterar no Sistema SIAPE a situação de policiais militares promovidos pelo Governador do Estado, pagos com recursos da União, sem que haja vaga na graduação ou posto superior a ser ocupado pelo militar.

5.2 Dessa forma, entendemos não ser pertinente à Corte de Contas desconsiderar a promoção do policial militar Antônio Rodrigues de Souza, pois agindo assim teria que fazer em relação aos demais militares promovidos sem a existência de vaga.

5.3 A situação encontrada no quadro em extinção de militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá foi fruto da atuação deliberada dos governantes que realizaram promoções sem a devida observância da existência de vaga nos postos/graduações respectivos. Atualmente a situação extrapolou todos os limites conforme demonstrado nos quadros dos itens 4.22 e 4.23, o que poderá estar ocorrendo também nos Estados de Rondônia e Roraima. Somente após auditoria na área de pessoal é que poderiam ser detectados os militares que foram promovidos sem a existência de vaga.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo, preliminarmente que:

6.1 Seja conhecida a presente Representação por preencher os requisitos de legitimidade para representar previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 132, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006; bem como os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 235, *Caput* e parágrafo único do RI/TCU, aplicáveis à espécie por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo Regimento, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

6.2 **Recomendar** à Casa Civil da Presidência da República que reexamine os quadros em extinção da Polícia Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, no que concerne à mobilidade do pessoal militar dentro dos respectivos quadros, relativamente às promoções aos postos/graduações, tendo em vista que tais promoções vêm ocorrendo sem a devida observância aos quantitativos de vagas previstas na legislação vigente sobre a matéria, a qual não leva em consideração futuras aquisições de direito à promoção por cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para tal, tolhendo a concretização da expectativa de crescimento dos militares pertencentes a esses quadros;

6.3 **Arquivar** o presente processo.”

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, trata-se de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá, por meio de seu Procurador Francisco Napoleão Ximenes Neto, acerca de suposta irregularidade praticada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá (GRA/MF/AP), consistente na irregular promoção de policial militar, servidor federal cedido ao extinto Território Federal do Amapá, na incompetência do Governador para a prática desse ato e na inexistência de vaga para ser ocupada pelo servidor.

2. A proposta da Secex/AP é pela procedência parcial da representação, com recomendação à Casa Civil da Presidência da República.

3. Com as vênias de estilo, não posso concordar com o encaminhamento sugerido.

4. Primeiramente ressalto que o Procurador da Fazenda Nacional tem reiteradamente representado a este Tribunal a respeito do mesmo assunto, qual seja, a promoção de policiais militares pertencentes ao quadro em extinção de policiais militares federais, cedidos ao Governo de Estado do Amapá.

5. Por oportuno e por versar exatamente sobre a mesma matéria, transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 2.545/2007-TCU-Plenário, da lavra do eminente Ministro Marcos Vileça:

" 5. A possível incompetência do Governador do Amapá para os atos relativos às promoções dos policiais militares do ex-Território Federal fica, portanto, superada.

6. Resta a ausência de postos vagos para a efetivação das promoções, sobre o que passo a tecer algumas considerações.

7. A Polícia Militar do Amapá foi criada pela Lei n.º 6.270/77, com 550 integrantes. A Lei n.º 7.229/84 aumentou o número máximo para 900 homens. A Lei n.º 7.648/88, de 21/1/88, fixou o efetivo da PM do então Território Federal do Amapá em 1.673. Em 2002, a Lei Complementar n.º 17/2002, do Estado do Amapá, fixou o efetivo da PM/AP em 5.326 integrantes. Este é, hoje, o limite autorizado para a Polícia Militar do Amapá.

8. Em outubro de 1988, com a nova Constituição, o Território foi transformado em Estado do Amapá, cuja instalação se deu com a posse do primeiro governador eleito, em 1º/1/91. Como já mencionei, por força do § 2º do art. 14 do ADCT c/c a Lei Complementar n.º 41/81, que criou o Estado de Rondônia, a polícia militar do extinto Território passou a constituir a Polícia Militar do Estado do Amapá, ficando para a União a responsabilidade pelo seu custeio pelo período de dez anos. É o que se extrai dos arts. 16, 22 e 36 daquele normativo:

"Art. 16 - Os órgãos e serviços públicos integrantes da Administração do Território Federal de Rondônia bem como as entidades vinculadas, ficam transferidos, na data desta Lei, ao Estado de Rondônia, e continuarão a ser regidos pela mesma legislação, enquanto não for ela modificada pela legislação estadual.

Art. 22 - O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único - Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o Estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no § 4º do art. 13 da Constituição federal.

Art. 36 - As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União."

9. Portanto, os policiais militares do então Território do Amapá passaram a servir ao estado recém-criado, com a União sendo a responsável pelo custeio das despesas pelo período de dez anos. Da leitura dos dispositivos citados, afasta-se a existência de dois quadros distintos na PM/AP, sendo certo que os servidores do ex-Território passariam, após dez anos da criação do Estado, em outubro de 1988, a servidores estaduais.

10. Ocorre que, com o advento da EC n.º 19/98, os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima passaram a compor quadros em extinção da administração federal, prestando serviços ao Estado na condição de cedidos. À época da Emenda, o quadro autorizado por norma federal - Lei n.º 7.648/88 - era de 1.673 homens.

11. A celeuma reside na existência, ou não, de dois quadros na Polícia Militar do Amapá; um composto pelos servidores do extinto Território, de 1.673 integrantes, e outro constituído por militares do Estado do Amapá, com limite de 5.326 policiais. Daí a tese do Procurador da Fazenda Nacional, de que

os servidores do ex-Território, por integrarem quadro próprio, mais restrito, devem ter suas promoções limitadas pelos postos vagos dentro deste quadro. Aceita a existência de dois quadros, é de se reconhecer que as promoções efetuadas pelo Governo do Estado do Amapá careceram de fundamento legal, por falta de vaga para a movimentação dos militares.

12. Quando da concessão da medida cautelar, em exame preliminar, entendi que a PM/AP era composta de dois quadros distintos: um estadual e outro federal, este em extinção. Com efeito, essa foi a primeira impressão, me levando a propor a medida cautelar adotada pelo Colegiado. No entanto, ao me aprofundar no exame da matéria, e de posse de todos os elementos e argumentos das partes envolvidas, passei a ter entendimento um tanto diverso.

13. O cerne da questão é a interpretação a ser dada ao art. 31 da EC n.º 19/98.

14. O dispositivo é bastante claro na sua intenção de criar, para diversas categorias de servidores, entre eles os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, quadro em extinção, mantendo para a União o ônus de seu custeio. Não resta dúvida também de que o governo estadual, ao fazer as promoções dos policiais militares do ex-Território, acaba por gerar despesas para a União, com aparente violação ao princípio federativo.

15. De outro lado, uma leitura atenta dos arts. 42 e 144 da CF/88 traz novas luzes sobre a matéria.

16. O caput do art. 42, com a redação dada pela EC n.º 19/98, estabelece que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, enquanto o § 1º do mesmo artigo dispõe que “as patentes dos oficiais [são] conferidas pelos respectivos governadores”. Já o § 6º do art. 144 diz que “as polícias militares (...) subordinam-se (...) aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

17. Tendo por ponto de partida a configuração dada pelos dispositivos mencionados, chego à conclusão de que o art. 31 da EC n.º 19/98, apesar de ter criado “quadro em extinção”, não dividiu a Polícia Militar do Amapá em duas; a instituição é uma só, sob o comando do Governador, e tem por base a hierarquia e a disciplina. Sob essa ótica, não é aceitável que a autoridade estadual precise de autorização federal para promover os integrantes da Força. Chego a duvidar da imprescindibilidade do art. 29 da Lei n.º 11.490/2007, que prevê a celebração de convênio entre a União e o Estado, de forma a autorizar este último à prática dos atos.

18. Esta também é a posição da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo parecer, emitido em processo de objeto semelhante ao destes autos, pela clareza e precisão, transcrevo, no que importa ao exame da matéria:

“17. Tais disposições [os arts. 42, § 1º, e art. 144, § 6º, da Constituição Federal] não foram revogadas pelo art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, que não cindiu a PM/AP em duas, mas apenas estabeleceu a existência de um quadro de pessoal destacado, federal. Tanto é assim que preconizou, no § 1º, que seus servidores ‘continuarão prestando serviços aos respectivos estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico’. Vale dizer, não houve, com aquele artigo, a criação de uma nova instituição, uma ‘Polícia Militar da União/Federal’. Isto vai contra a interpretação gramatical e sistemática da Constituição.

18. Nessa linha interpretativa, parece-nos também ilógico admitir que a PM/AP, instituição organizada na hierarquia e disciplina, subordinada ao Governador do Estado do Amapá, possa ter seus membros promovidos por autoridade no exercício de competência federal. Cabe frisar, embora devam integrar quadro federal, por força de norma com caráter de exceção, que não comporta interpretação extensiva (art. 31 da EC n.º 19/98), tais policiais militares, naquilo no que não concerne à sua fonte pagadora diversa, e à situação jurídica peculiar, excepcional, daí decorrente, são, para todos os demais fins, militares do Estado do Amapá, membros da Polícia Militar daquele Estado (art. 42, caput, da Constituição Federal), à qual toda a sua atuação funcional é imputada, já que pertencem àquela instituição, ainda que em quadro federal, uma vez que este não está inserido em nenhum órgão ou instituição federal específica. É esta a interpretação, s.m.j., que imprime efetividade às normas constitucionais em questão.”

19. É sob essa ótica que deve ser lido o art. 31 da EC n.º 19/98, que, ao submeter os servidores às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares,

conferiu uniformidade de tratamento, no que for possível, aos servidores, sejam originados da PM do ex-Território, sejam servidores que ingressaram na corporação após a criação do Estado do Amapá.

20. Nem mesmo a oneração da União por ato estadual me faz ver irregularidade nas promoções efetuadas pelo Governo do Estado. É que, no meu entendimento, o aumento de gastos daí decorrentes é consequência direta do disposto no próprio art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19/98.

21. É de dizer, assim, que o quadro em extinção criado com o advento da Emenda deve ser interpretado à luz dos demais dispositivos constitucionais relacionados à matéria. O quadro em extinção a que se refere a EC n.º 19/98 deve estar em harmonia com a configuração dada pela CF/88 à instituição, entendida a partir de seus princípios, como os da hierarquia e da disciplina, sem trazer ruídos aos direitos de seus integrantes, garantidos pela própria norma constitucional.

22. Nesse passo, o quadro em extinção deve ser entendido como integrado pelos servidores do ex-Território Federal do Amapá, que, quando do seu desligamento da corporação, deixarão de representar ônus para a União, objetivo maior pretendido pela norma. Apesar de a remuneração de tais servidores ser de responsabilidade da União, eles integram a PM/AP, sofrem incidência de um comando único e têm direito, assim como os outros integrantes, ao desenvolvimento na carreira, na forma da legislação aplicável.

23. A reforçar o entendimento está a situação indesejável que se apresentaria no caso de quadros distintos, estanques. Me refiro à possibilidade de que servidores federais, mais antigos, por integrarem quadro mais reduzido, fiquem imobilizados em seu progresso na carreira, sendo ultrapassados por oficiais “estaduais”, mais modernos, que obteriam progressão mais acelerada, por terem, privativamente, direito aos postos de um quadro maior, subvertendo e ferindo o princípio da hierarquia, fundamental em corporação de cunho militar.

24. A forma como vêm sendo efetuadas as promoções na PM/AP, sem distinção da situação de seus integrantes, se pago pela União ou pelo Estado, permite, além de tudo, a plena incidência do princípio da isonomia, de estatura constitucional, na medida em que possibilita a todos as mesmas condições de progresso na carreira.

25. Por fim, a Lei Complementar n.º 17/2002, do Estado do Amapá, que dispõe sobre o efetivo máximo da Polícia Militar, não faz referência à origem do efetivo, se estadual ou do ex-Território. A presença de policiais do ex-Território dentro do quadro da PM do Estado do Amapá, remunerados pela União, é situação atípica, mas aceitável em se tratando de regras de transição. A distorção tende a se extinguir, na medida em que os oficiais e praças do ex-Território forem passando para a reserva remunerada.

26. Não, vejo, portanto, fundamento na representação encaminhada pelo Procurador da Fazenda Nacional. Ela deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas considerada improcedente."

6. Concluo, portanto, que não há mais o que se discutir sobre a matéria, submetida ao crivo deste Plenário recentemente em 28/11/2007, e propugno pela improcedência da representação com seu arquivamento.

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer da Secex/AP, e voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 90/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-007.929/2007-7 (com 1 volume)
2. Grupo II – Classe VII – Representação
3. Interessada: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá
4. Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.3. encaminhar à unidade jurisdicionada e à representante cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0090-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II– CLASSE VII – Plenário.

TC-019.854/2005-0 (com 2 anexos)

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.

Interessado: Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – SECEX/RO e 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª SECEX).

Responsáveis: Melkisedek Donadon, ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO, Heitor Tinti Batista, ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO, Marlon Donadon, Prefeito Municipal de Vilhena-RO, e Zacarias Batista Donadon, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena-RO.

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. REGIME DE SOBREAviso NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS TENDENTES AO APERFEIÇOAMENTO DA ÁREA EXAMINADA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução de fls. 157/71, elaborada no âmbito da 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª SECEX):

“Trata-se de Parecer sobre o encaminhamento proposto pela SECEX-RO para os achados da inspeção realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, em função do determinado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, em Despacho de fls. 155 e 156.

HISTÓRICO

2. O processo refere-se à representação oferecida pela SECEX-RO acerca de possíveis irregularidades praticadas na Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, no âmbito dos recursos do

Sistema Único de Saúde – SUS, após recebimento da manifestação nº 03777 da Ouvidoria do TCU (fl.06 v.p.).

3. Na instrução final, após a análise das respostas às audiências, a equipe de inspeção propôs o seguinte encaminhamento:

a) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Melkisedek Donadon, CPF 204.047.782-72, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Heitor Tinti Batista, CPF 006.369.759-91, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Marlon Donadon, CPF 694.406.202-00, Prefeito Municipal de Vilhena e Zacarias Batista Donadon, CPF 090.543.242-87, Secretário Municipal da Saúde de Vilhena, em razão da prática do regime de sobreaviso para profissionais médicos do município de Vilhena sem amparo legal, aplicando-lhes multa pecuniária, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 58, inc. II;

b) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Melkisedek Donadon, CPF 204.047.782-72, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; e Zacarias Batista Donadon, CPF 090.543.242-87, Secretário Municipal da Saúde de Vilhena, em razão da obra de ampliação do Hospital Regional de Vilhena em desconformidade com os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000; aplicando-lhes multa pecuniária, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 58, inc. III;

c) determinar à Prefeitura Municipal de Vilhena que:

1) reveja a composição do Conselho Municipal de Saúde, adequando-a ao previsto no inciso II da terceira diretriz da Resolução CNS/MS nº 333/2003 e que observe o inciso VI, da referida diretriz, quando da nomeação de profissionais da área de saúde à função de conselheiro;

2) preveja dotação orçamentária para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde conforme quarta diretriz da Resolução CNS/MS nº 333/2003;

3) proceda à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da ampliação dos serviços de saúde, antes de solicitar novo convênio federal para aquisição de equipamentos e material para plena operação da nova ala do Hospital Regional de Vilhena, indicando a origem dos recursos para o aumento das despesas correntes nos exercícios subsequentes, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

d) recomendar à Prefeitura Municipal de Vilhena que se abstenha de indicar conselheiro, representante do setor governamental, para presidência do Conselho Municipal de Saúde;

e) determinar ao gestor do Fundo Nacional de Saúde, quando repassar recursos voluntários para os municípios do estado de Rondônia, que:

1) dê preferência a projetos que visem colocar em funcionamento as unidades de saúde já existentes antes de dirigir recursos a obras de novas unidades hospitalares de abrangência regional;

2) abstenha-se de repassar recursos para financiamento de obras de infra-estrutura de saúde de abrangência regional que não estiverem contempladas no plano estadual de saúde de que trata o inciso III do art. 4º da lei nº 8.142/1990; (com a correção proposta pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira).

3) exija, previamente, dos convenientes a atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, quando a intervenção pública criar despesas correntes para os exercícios subsequentes;

f) recomendar ao gestor do Fundo Nacional de Saúde que se abstenha de enviar recursos voluntários aos municípios que não incluam dotação orçamentária para o Conselho Municipal de Saúde, com vistas a privilegiar unidades federativas que tenham o compromisso de se submeter ao efetivo controle social, conforme o previsto no inciso II e V e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/1990 c/c a quarta diretriz da Resolução CNS/MS nº 333/2003; (com a correção proposta pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira).

g) recomendar ao Conselho Nacional de Saúde que:

1) reveja a Resolução CNS/MS nº 333/2003, que define diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, incluindo dispositivo que vete a presidência do conselho de saúde ao representante do executivo local;

2) promova ou fomenta ações de treinamento e capacitação dos conselheiros municipais, para que exerçam suas atribuições de forma eficiente;

h) recomendar ao Congresso Nacional que estude a necessidade de normatizar a utilização do regime de sobreaviso no Serviço Público Federal e de estender o enunciado do art. 244 da CLT a outras categorias profissionais de setores em que haja necessidade de especialistas em estado de prontidão para atender a situações emergenciais;

i) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

j) autorizar a cobrança judicial da dívida dos responsáveis, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 28, inc. II;

k) arquivar o presente processo, após as necessárias comunicações processuais, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 169, inc. IV.

4. O corpo diretivo da SECEX-RO posicionou-se integralmente favorável ao proposto pela equipe de inspeção e encaminhou os autos para o gabinete do Ministro-Relator, que por sua vez, encaminhou ao Ministério Público junto a este Tribunal, solicitando pronunciamento.

5. O pronunciamento da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira (fl. 154 v.p.) concordou com o proposto pela unidade técnica, à exceção: da alínea ‘**d**’, por falta de amparo legal, vez que a escolha do presidente do Conselho Municipal de Saúde decorre de eleição realizada dentre seus membros, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde/MS nº 333/2003; da fundamentação legal da recomendação consignada na alínea ‘**f**’, para a qual propõem-se os incisos II e V e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a quarta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde/MS nº 333/2003; e da alínea ‘**e**’, pois a lei de que trata o item 2 deve ser a Lei nº 8.142/90.

6. Objetivando ajudar na formação do mérito, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo determinou o encaminhamento dos autos à 4ª SECEX (fls. 155 e 156 v.p.), para que esta se manifestasse a respeito da proposta de encaminhamento oferecida pela SECEX-RO, atentando para uma avaliação abrangente em torno da matéria em discussão, promovida numa perspectiva da política nacional para o setor em vez de apenas local ou regional.

ANÁLISE

7. A partir dos considerandos do Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator entendeu-se melhor dividir a análise em quatro pontos que abarcassem todas as propostas encaminhadas no relatório de inspeção da SECEX-RO.

8. Os pontos traçados foram:

- Regime de Sobreaviso (pagamento de plantão de sobreaviso);
- Anteprojeto de Lei para normatizar o Regime de Sobreaviso;
- Ampliação do Hospital Regional de Vilhena;
- Conselhos Municipais de Saúde.

9. Para facilitar a leitura da presente instrução, optou-se por repetir as propostas de encaminhamento agrupadas de acordo com cada ponto abordado.

Regime de Sobreaviso

Proposta da equipe de inspeção da SECEX-RO:

a) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Melkisedek Donadon, CPF 204.047.782-72, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Heitor Tinti Batista, CPF 006.369.759-91, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; Marlon Donadon, CPF 694.406.202-00, Prefeito Municipal de Vilhena e Zacarias Batista Donadon, CPF 090.543.242-87, Secretário Municipal da Saúde de Vilhena, em razão da prática do regime de sobreaviso para profissionais médicos do município de Vilhena sem amparo legal, aplicando-lhes multa pecuniária, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 58, inc. II;

Conteúdo da instrução da SECEX-RO:

10. A equipe de inspeção constatou que o TCU, até aquele momento, não havia se posicionado de forma abrangente sobre o regime de sobreaviso. Quando o fez, a abordagem foi de forma tangencial, configurando como irregularidade a falta de previsão legal. Apenas em um processo o Tribunal determinou ressarcimento aos cofres públicos por meio do Acórdão 444/2002 – Plenário, ao considerar a inexistência do regime de sobreaviso para desempenho de atividades no Serviço Público Federal.

11. Na seqüência dessa exposição, a equipe de inspeção traçou os argumentos abaixo resumidos, que culminaram na proposta de aplicação de multa para alguns gestores.

11.1. No que se refere ao Sr. Melkisedek Donadon (ex-prefeito municipal de Vilhena), a equipe de inspeção rejeitou as justificativas apresentadas pelo gestor de que os pagamentos dos médicos, em plantão de sobreaviso, foram realizados com recursos próprios do município de Vilhena, e não à conta dos recursos do Sistema Único de Saúde, e de que parecer do Conselho Federal de Medicina dá respaldo a adoção do Plantão de sobreaviso.

11.1.1 O entendimento da equipe ao rejeitar as justificativas apresentadas, foi no sentido de que mesmo o gestor tendo alegado que a origem dos recursos para o pagamento dos médicos seja municipal, não juntou documentos que comprovassem tal fato. Agrega a equipe técnica que em ‘*que pese alguns conselhos regionais, ou mesmo parecer do conselho federal, posicionarem-se favoravelmente ao plantão*

de sobreaviso remunerado, ou mesmo, regulamentá-lo por resolução, a carência de previsão legal impede sua adoção no serviço público federal. Portanto, quando os municípios utilizam recursos públicos federais para organizar a prestação dos serviços municipais de saúde, devem seguir a legislação pertinente' (fl. 139 v.p.).

11.1.2. Na esteira, a equipe colocou que *'a prática adotada de forma usual pelo município, sem rígida regulamentação, propiciou, entre outras irregularidades, o pagamento de sobreaviso aos cargos administrativos do hospital, médicos que receberam a totalidade do salário por meio dessa modalidade de plantão, sem a comprovação de que tenham prestado qualquer serviço durante todo o período'* (fl. 139 v.p.).

11.2. No que se refere ao Sr. Heitor Tinti Batista (ex-prefeito municipal de Vilhena), a equipe de inspeção rejeitou as justificativas apresentadas sob a alegação de que o mesmo não ofereceu elementos que descaracterizassem a irregularidade. Pelo contrário, as alegações reforçaram o achado da equipe de inspeção vez que declarou que a prática de plantão de sobreaviso foi usual em sua gestão. A justificativa de que o Conselho Municipal de Saúde tenha acompanhado e referendado os atos relativos à aplicação de recursos na saúde, não pode ser considerada, vez que o presidente do Conselho de Vilhena é o próprio Secretário de Saúde do município, portanto o gestor é, ao mesmo tempo, o controlador dos serviços públicos de saúde, desempenhando o autocontrole.

11.3. No que se refere ao Sr. Marlon Donadon (prefeito municipal de Vilhena) e do Sr. Zacarias Batista Donadon (Secretário Municipal de Saúde de Vilhena), a equipe de inspeção rejeitou as justificativas apresentadas pelos mesmos motivos já explanados no item acima, frisando que: *'com relação ao argumento de que o sobreaviso foi uma forma de possibilitar a disponibilização de especialidades médicas, para melhor atender a população e propiciar melhores condições de trabalho aos profissionais, deve ser rechaçado, pois não se justifica afastar o princípio da legalidade em favor da eficiência na administração pública'* (fl. 141 v.p.). Ademais, não acatou a justificativa de que o gestor não foi responsável pelo pagamento de plantões de sobreaviso para o diretor clínico e para o diretor do hospital. Mesmo sendo o diretor do hospital o responsável por iniciar o processo de pagamento de plantões de sobreaviso, preenchendo e juntando notas fiscais – inclusive de seu próprio pagamento a título de sobreaviso, o Secretário de Saúde era o responsável pela verificação da legalidade do processo de liquidação de despesa e pela auditoria.

12. Em função da carência de previsão legal para os plantões de sobreaviso, a equipe de inspeção concluiu que acatar sua adoção no serviço público federal seria justificar atos ilegais em razão do princípio da eficiência. Abriria grave precedente que estenderia seus efeitos aos diversos entes que utilizam recursos federais para organizar a prestação dos serviços municipais de saúde.

13. Em face da utilização da prática de sobreaviso, propôs a aplicação de multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992. A equipe absteve-se de propor o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos sob esse fundamento em razão de a prestação dos serviços ser responsabilidade da municipalidade, financiada, também, com recursos estaduais e municipais, não alcançados pela competência do Tribunal de Contas da União, e porque os médicos podem ter efetivamente cumprido plantão e penalizá-los financeiramente poderia não ser medida razoável.

Análise:

14. O regime de sobreaviso, também conhecido como plantão à distância, é aquele em que o profissional, embora ausente da sede onde trabalha, permaneça próximo, à disposição da empresa, para atender rapidamente às necessidades de urgência. Os estabelecimentos hospitalares usam-no como forma de melhoria da qualidade dos serviços de saúde do município, colocando à disposição dos pacientes uma gama de especialidades médicas que atuam em segundo momento, após a ação dos médicos plantonistas.

15. A equipe médica plantonista é que deve acionar o médico de sobreaviso, ficando responsável pelo paciente até a chegada do mesmo.

16. Cabe observar que o regime de sobreaviso distingue-se do regime de plantão. No primeiro, o trabalhador fica em sua residência. No segundo, os trabalhadores de prontidão ficam na sede da empresa.

17. No regime de plantão de sobreaviso, existe legislação federal específica para outras categorias profissionais, como os ferroviários (art. 244, parágrafo 2º, da CLT), petroleiros (art. 5º da Lei nº 5.811/1972), aeronautas (arts. 23 e 25 da Lei nº 7.183/1984), amplamente citadas às fls. 134 e 135 do volume principal.

18. Para o atendimento médico, ainda que não exista legislação federal específica, alguns estados brasileiros já legislaram sobre o assunto, mas que só alcança os profissionais servidores públicos daquele

estado, como o caso do Estado de Santa Catarina (Lei nº 1.126, de 18/12/1991) e do Estado do Pará (Lei nº 6.106, de 14/01/1998, regulamentada pelo Decreto nº 446, de 26/09/2003).

19. Também os Conselhos Regionais e o Federal de Medicina têm se posicionado favoravelmente à adoção do regime de sobreaviso quando questionados por profissionais ou entidades de setores médicos, uma vez que muitas unidades de saúde do país, públicas ou particulares, já utilizam esse sistema de plantão.

20. O Conselho Federal de Medicina – CFM atuou nessa área mais como um órgão consultivo. Já os Conselhos Regionais tomaram uma atitude mais pró-ativa, como o caso do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP que editou a Resolução CREMESP nº 74, de 25/06/1996, que estabelece, entre outros quesitos, a definição de plantão de disponibilidade de trabalho como a atividade do médico que permanece à disposição da Instituição, cumprindo jornada de trabalho pré-estabelecida, para ser requisitado por intermédio de ‘pager’, telefone ou outro meio de comunicação, tendo condições de atendimento pronto e pessoal, e que o plantão de disponibilidade consiste em trabalho médico a ser remunerado.

21. O Conselheiro-Relator Mauro Brandão Carneiro, do CFM, por meio do processo-consulta CFM nº 137/2003 (fls. 110 a 116 do Anexo2), deu parecer, aprovado na sessão Plenária do dia 16/1/2003, no qual sugere que seja aprovada resolução, por aquele Conselho, normatizando o assunto. De seu parecer extrai-se que poucos hospitais, em geral localizados nos grandes centros urbanos, conseguem manter em seus plantões de emergência um contingente de 20 a 25 especialistas. Para a esmagadora maioria das unidades, a não adoção do regime de sobreaviso tornaria inviável a prestação dos serviços, tanto do ponto de vista econômico quanto pela deficiência de profissionais.

22. Das alegações dos gestores arrolados neste processo, subtrai-se a relevante informação de que o município de Villhena – RO atende a todo o cone sul de Rondônia e regiões adjacentes no estado do Mato Grosso, disponibilizando serviços de alta complexidade.

23. Se o Município atende a essa demanda, fica difícil manter quadro de profissionais médicos com as diversas especialidades à disposição no hospital. Tampouco seria prudente deixar a população desprotegida de atendimento especializado nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.

24. Pode-se pensar no caso de município de menor porte que não tenha, por exemplo, ortopedista de plantão em todos os turnos. O que fazer perante um caso de fratura exposta? Esperar até o dia do plantão do médico com aquela especialidade? Ou utilizar-se de clínico geral para o procedimento, que poderá até ser cirúrgico?

25. O que fazer diante desse conflito? Principalmente em função do extraído do relatório da equipe de inspeção de que a prática adotada de forma usual pelo município, sem rígida regulamentação, propiciou, entre outras irregularidades, o pagamento de sobreaviso aos cargos administrativos do hospital, médicos que receberam a totalidade do salário por meio dessa modalidade de plantão, sem a comprovação de que tenham prestado qualquer serviço durante todo o período.

26. Mesmo o setor público necessitando de norma específica, em virtude do princípio da legalidade, é difícil imaginar de que outra maneira o atendimento à população possa se realizado com eficiência sem o regime de sobreaviso.

27. Não existe na legislação brasileira impedimento para que o empregador privado crie o plantão de sobreaviso dentro da jornada normal, garantindo-se a sua remuneração. O Acordo Coletivo de Trabalho estabelecido entre os profissionais médicos de instituição privada e o Sindicato Médico da jurisdição correspondente é o instrumento utilizado como valor legal para regulamentar qualquer jornada de trabalho diferente daquela prevista em lei. No caso das instituições públicas, o caminho é a negociação com o poder competente, ou a lei.

28. Este Tribunal é conhecedor de que a falta de lei autorizando a adoção do regime de sobreaviso nos plantões médicos, pode até ser invocada pela iniciativa privada na alegação de que o que não é proibido é permitido, mas não pode ser invocada pelo serviço público. No serviço público o gestor só pode agir segundo a lei.

29. Mesmo assim, por não existir lei específica, a utilização de plantão em regime de sobreaviso no serviço público não deve ser considerada como uma afronta direta à Lei. No caso em pauta, o gestor optou por seguir o princípio da eficiência na administração pública em detrimento do princípio estrito da legalidade.

30. Aliada a essa exposição, existe a alegação dos responsáveis de que os pagamentos aos médicos em regime de sobreaviso foram realizados com recursos do Município de Vilhena, e não à conta do SUS (cf. item 44 da instrução - fls. 138), o que retiraria a competência do TCU para apreciar a questão.

31. Se por um lado a equipe de inspeção não acatou a afirmação dos responsáveis de que os pagamentos aos médicos em regime de sobreaviso foram realizados com recursos do Município de Vilhena, e não à conta do SUS, não se encontrou nos autos argumentos que provem que a fonte que pagou os médicos seja federal.

32. Mesmo que o gestor tenha se utilizado de recursos federais para remunerar os profissionais médicos em regime de sobreaviso, incorrendo em ilegalidade por falta de previsão legal e não por contrariar a lei, entende-se que não seja o caso de multá-lo por esse motivo, pois se sabe que tal medida está regulamentada em algumas unidades da federação, ainda que seja para servidores públicos locais. Ademais, é difícil vislumbrar alternativa para que a população seja assistida nas diversas especialidades médicas.

33. O motivo que justifica, sem controvérsia, a aplicação de multa é que, em primeiro lugar, de acordo com o Relatório de Inspeção, a quase totalidade dos plantões foram no regime de sobreaviso. Em segundo, foram pagos plantões de sobreaviso ao diretor hospitalar e ao diretor clínico hospitalar, para a qual não existem justificativas que possa elidir tal irregularidade.

34. Sendo assim, não obstante discordarmos de apenar o gestor que optou por seguir o princípio da eficiência na administração pública em detrimento do princípio estrito da legalidade, com base nos argumentos acima apresentados, entendemos cabível a aplicação de multa, pois de acordo com os fatos trazidos aos autos pela equipe de inspeção, ocorreu pagamento indevido de plantões de sobreaviso ao diretor hospitalar e ao diretor clínico hospitalar, bem como foi estabelecido de maneira excessiva o regime de sobreaviso na quase totalidade dos plantões médicos.

Anteprojeto de Lei para normatizar o Regime de Sobreaviso

Proposta da equipe de inspeção da SECEX-RO:

h) recomendar ao Congresso Nacional que estude a necessidade de normatizar a utilização do regime de sobreaviso no Serviço Público Federal e de estender o enunciado do art. 244 da CLT a outras categorias profissionais de setores em que haja necessidade de especialistas em estado de prontidão para atender a situações emergenciais;

Conteúdo da instrução da SECEX-RO:

35. A proposta da equipe de inspeção baseou-se no fato de que restou comprovada a prática do regime de sobreaviso de profissionais médicos do município de Vilhena, sem amparo legal.

36. A equipe entendeu que, diante da atualidade do tema 'regime de sobreaviso' tratado no ponto anterior, a legalização desse tipo de plantão significa dar melhores condições de trabalho aos médicos e conseqüentemente dar maior segurança aos usuários. Em virtude do fato de que o assunto já vem sendo discutido e normatizado em setores representativos de profissionais de saúde do país, a equipe de inspeção entendeu que deveria ser encaminhada recomendação para que o Congresso Nacional estudasse a necessidade de normatizar a utilização do regime de sobreaviso no serviço público federal e a extensão do efeito do art. 244 da CLT a profissionais de outros setores em que haja necessidade de especialistas em estado de prontidão. Para subsidiar essa recomendação, a equipe propôs encaminhar a proposição de anteprojeto de Lei (fls. 126 e 127 v.p.), com pontos importantes a serem observados na regulamentação do regime de sobreaviso.

Análise:

37. Conforme se extrai dos autos e de pesquisa realizadas na Internet, essa modalidade de plantão há tempos é utilizada na estruturação dos serviços de saúde, nas instituições públicas ou privadas.

38. No entanto, a carência de legislação possibilita abusos na utilização de plantões em regime de sobreaviso, com riscos aos usuários e ao Erário. Sem instrumentos que controlem esse regime, não há como verificar se efetivamente foi cumprido o plantão.

39. Quando se tratar da iniciativa privada, o caminho pode ser incluir o sobreaviso no acordo ou convenção coletiva de trabalho. Para o serviço público, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho não reconhece analogia entre o sobreaviso no atendimento médico e nas outras categorias profissionais, não há alternativa que não seja aprovar lei que regule o sobreaviso médico.

40. Diante do reconhecimento de que a prática de plantões em regime de sobreaviso seja usual na área de saúde, quer na esfera pública, quer no âmbito privado, para solucionar a questão do atendimento nas especialidades em horários noturnos e nos finais de semana e feriados, e de que *'a organização do*

setor saúde tem de ter instrumentos que permitam a flexibilização dos regimes de contratação de pessoal para facilitar a universalização do serviços como preceitua o SUS' (fl. 137 v.p.), vê-se como importante que este Tribunal encaminhe a recomendação traçada no item 'h' como forma de contribuir para a normatização do assunto em pauta.

41. Não obstante, entende-se ser mais efetivo que a recomendação oferecida pela SECEX-RO não seja encaminhada para o Congresso Nacional, mas sim para o Ministério da Saúde, vez que a ele cabe estabelecer as diretrizes da política nacional de saúde, conforme prevê o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 5.974, de 29/11/2006.

42. Nesta esteira, propõe-se como alternativa encaminhar a recomendação traçada no item 'h' para o Ministério da Saúde, com cópia integral do Acórdão que vier a ser proferido.

Ampliação do Hospital Regional de Vilhena

Proposta da equipe de inspeção da SECEX-RO:

b) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Melkisedek Donadon, CPF 204.047.782-72, ex-Prefeito Municipal de Vilhena; e Zacarias Batista Donadon, CPF 090.543.242-87, Secretário Municipal da Saúde de Vilhena, em razão da obra de ampliação do Hospital Regional de Vilhena em desconformidade com os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000; aplicando-lhes multa pecuniária, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 58, inc. III;

c) determinar à Prefeitura Municipal de Vilhena que:

[...];

3) proceda à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da ampliação dos serviços de saúde, antes de solicitar novo convênio federal para aquisição de equipamentos e material para plena operação da nova ala do Hospital Regional de Vilhena, indicando a origem dos recursos para o aumento das despesas correntes nos exercícios subsequentes, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

e) determinar ao gestor do Fundo Nacional de Saúde, quando repassar recursos voluntários para os municípios do estado de Rondônia, que:

1) dê preferência a projetos que visem colocar em funcionamento as unidades de saúde já existentes antes de dirigir recursos a obras de novas unidades hospitalares de abrangência regional;

2) abstenha-se de repassar recursos para financiamento de obras de infra-estrutura de saúde de abrangência regional que não estiverem contempladas no plano estadual de saúde de que trata o inciso III do art. 4º da Lei nº 8.142/91;

3) exija, previamente, dos convenentes a atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, quando a intervenção pública criar despesas correntes para os exercícios subsequentes;

Conteúdo da instrução da SECEX-RO:

43. A equipe de inspeção arrolou como responsáveis os Srs. Marlon Donadon (Prefeito Municipal de Vilhena), Zacarias Batista Donadon (Secretário Municipal de Saúde de Vilhena) e Sr. Melkisedek Donadon (ex-Prefeito municipal de Vilhena).

44. A responsabilidade do Sr. Marlon Donadon foi afastada, pois quando assumiu a prefeitura, em 2005, a obra já estava concluída e os documentos acostados demonstram sua preocupação no aparelhamento para o pleno funcionamento do hospital.

45. Em relação ao Sr. Melkisedek Donadon, ainda que tenha alegado falta de verba para equipar o hospital, a equipe de inspeção considerou que infringiu o art. 16 e 17 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto tenha deixado de estimar o impacto orçamentário-financeiro, antes do empenho e da licitação da referida obra, bastando ao ex-Prefeito a entrega e inauguração da obra.

46. Quanto ao Secretário de Saúde, Sr. Zacarias Batista Donadon, considerou-se que também devesse ser responsabilizado, já que, sendo o titular da pasta da saúde da municipalidade, também deveria ter observado os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

47. Outro fator relevante constatado pela equipe de inspeção foi a construção do Hospital Regional de Cacoal, localizado a aproximadamente 220 Km de Vilhena, que também apresenta graves problemas financeiros e orçamentários. Uma vez que a obra de ampliação do Hospital Regional de Vilhena visava atender, além de seus munícipes, os habitantes das cidades circunvizinhas, incluindo parte da população do estado do Mato Grosso, questionaram a viabilidade da obtenção de recursos para o funcionamento de dois hospitais, de mesmo porte, na mesma região.

48. A equipe de inspeção concluiu que a responsabilidade pela correta aplicação de recursos não é só dos gestores, mas também do Ministério da Saúde, que pode não ter acompanhado a execução dos recursos transferidos. Assim, além das propostas de aplicação de multa aos responsáveis constantes do item 'b' e de determinação à Prefeitura Municipal de Vilhena estabelecida no item 'c.3', propôs também o encaminhamento listado no item 'e' ao Fundo Nacional de Saúde.

Análise:

49. Da análise dos documentos acostados aos autos, não foi possível verificar se o plano de construção do Hospital Regional de Vilhena previa também a aquisição de equipamentos. Portanto, em função do fato que os elementos não são suficientes para se ter um juízo de valor correto, aliado ao fato que o problema é específico para a região de abrangência da SECEX-RO e não de caráter geral, entende-se não ser o caso da SECEX-4 se pronunciar sobre a ocorrência concreta.

50. No entanto, em função de que foi encaminhado o presente processo para que esta SECEX se pronunciasse sobre os assuntos em seu âmbito geral, cabe atentar que a determinação do item 'e.1' poderia vir a engessar a atuação do gestor, vez que o mesmo necessita ter flexibilidade para atuar na gestão dos recursos. Todavia, como o enunciado da proposta de determinação refere-se à preferência, sem gerar obrigação, entende-se que a determinação que vier a ser expedida por esta Corte de Contas, para esse ponto, não restringirá a discricionariedade da gestão.

Conselhos Municipais de Saúde

Proposta da equipe de inspeção da SECEX-RO:

c) determinar à Prefeitura Municipal de Vilhena que:

1) reveja a composição do Conselho Municipal de Saúde, adequando-a ao previsto no inciso II da terceira diretriz da Resolução CNS/MS nº 333/2003 e que observe o inciso VI, da referida diretriz, quando da nomeação de profissionais da área de saúde à função de conselheiro;

2) preveja dotação orçamentária para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde conforme quarta diretriz da Resolução CNS/MS nº 333/2003;

[...];

d) recomendar à Prefeitura Municipal de Vilhena que se abstenha de indicar conselheiro, representante do setor governamental, para presidência do Conselho Municipal de Saúde;

f) recomendar ao gestor do Fundo Nacional de Saúde que se abstenha de enviar recursos voluntários aos municípios que não incluam dotação orçamentária para o Conselho Municipal de Saúde, com vistas a privilegiar unidades federativas que tenham o compromisso de se submeter ao efetivo controle social, conforme o previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.142/91 c/c a quarta diretriz da Resolução CNS/MS nº 333/2003;

g) recomendar ao Conselho Nacional de Saúde que:

1) reveja a Resolução CNS/MS nº 333/2003, que define diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, incluindo dispositivo que vete a presidência do conselho de saúde ao representante do executivo local;

2) promova ou fomenta ações de treinamento e capacitação dos conselheiros municipais, para que exerçam suas atribuições de forma eficiente;

51. Dos achados da equipe de inspeção sobre os Conselhos Municipais de Saúde – CMS, optou-se por tratá-los de forma destacada em: composição dos membros do CMS; exercício da presidência do Conselho; dotação orçamentária para o CMS e capacitação de conselheiros.

A) Composição dos membros do CMS

Conteúdo da instrução da SECEX-RO:

52. A equipe de inspeção verificou que há uma pequena distorção entre a representação do segmento do governo e a dos profissionais de saúde, contrariando o percentual estabelecido para a composição dos Conselhos de Saúde, que prevê 25% para os profissionais da área de saúde; 25% para representantes do governo e prestadores de serviço e 50% para os representantes dos usuários.

53. Constatou que essa distorção tendia para o aumento da participação do setor governamental, que também detinha a presidência do CMS, podendo as decisões refletirem os interesses do governo e não propriamente o da comunidade, comprometendo a legitimidade do Conselho.

54. Ao ser ouvido em audiência, o Prefeito Municipal, Sr. Marlon Donadon, assegurou que a Secretaria Municipal de Saúde está providenciando as alterações necessárias, tendo apresentado ofício assinado pelo Sr. Zacarias Batista Donadon, Presidente do CMS de Vilhena e Secretário de Saúde do Município.

55. Não obstante, a equipe de inspeção não encontrou evidências de que o CMS de Vilhena tenha se ajustado ao que prescreve a norma regulamentadora, Resolução nº 333/2003-CNS, tendo então proposto o encaminhamento do item 'c.1'.

Análise:

56. A Constituição Federal de 1988 previu a descentralização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para os Fundos Estaduais e Municipais (FES e FMS, respectivamente) e a legislação do SUS estipulou a criação de conselhos como exigência para o repasse dessas verbas.

57. De acordo com a Lei nº 8.142/1990, o conselho de saúde é órgão colegiado composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que em caráter permanente e deliberativo atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

58. O conselho, ao integrar o Poder Executivo, compõe a gestão, compõe a estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e suas decisões são homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo. A representação paritária (25% de trabalhadores de saúde; 25% de prestadores de serviços – públicos e privados; 50% de usuários) foi estabelecida como forma da comunidade ter efetiva participação.

59. Quando ocorre distorção no quadro de composição de seus representantes o controle social que eles devam exercer ficar comprometido. Assim, a proposta de encaminhamento ofertada pela equipe técnica colaborará com o atendimento ao disposto na legislação.

B) Exercício da presidência do Conselho

Conteúdo da instrução da SECEX-RO:

60. A equipe de inspeção traçou um paralelo sobre como a maior ou menor força de atuação do CMS está diretamente ligada ao conselheiro que exerce a função de Presidente. Comparou, no caso concreto, o município de Vilhena com o município de Cerejeira, trazendo à fl. 56 do v.p. que *'o conselho, por pressão dos conselheiros, que se valerem de ações conjuntas com o Ministério Público, dispõe de recursos para o seu efetivo funcionamento, por meio de dotação orçamentária, ou seja, há previsão legal, independe da vontade política para exercer sua função com a independência necessária'*.

61. Com o objetivo de fortalecer a efetiva função de controle que os conselhos devam exercer, no caso o CMS, a equipe de inspeção propôs o encaminhamento de recomendação à Prefeitura Municipal de Vilhena e ao CNS nos itens 'd' e 'g.1', respectivamente.

Análise:

62. A própria Constituição Federal, em seu § 3º do art. 77 da ADCT, para não citar outras normas infraconstitucionais, explicita que os conselhos de saúde acompanharão e fiscalizarão os recursos transferidos pela União e também os recursos dos estados, Distrito Federal e municípios para a mesma finalidade, dentro de sua área de competência. Quando o Secretário de Saúde, municipal ou estadual, ocupa a presidência do conselho, a função de controle fica prejudicada, já que é impossível garantir independência no controle quando o controlador se confunde com o gestor executor e ordenador de despesas. Como pode o gestor dos recursos fiscalizados ser o presidente do conselho de saúde?

63. Quando foi prevista a democracia participativa na Constituição Federal, estava bem claro que os usuários deveriam ter participação paritária em relação aos demais segmentos representados. Se a presidência é exercida pelo gestor, a paridade fica prejudicada e há uma ofensa clara ao princípio democrático da alternância de poder.

64. Primeiro, fere o proposto pelo próprio constituinte que previu a participação popular como forma de garantir a eficiência, transparência e probidade na aplicação dos recursos no SUS. Segundo, quando o gestor ocupa a presidência de forma nata, fere o princípio da igualdade, pois discrimina os demais conselheiros que ficam impossibilitados de concorrer ao cargo. Terceiro, quando a figura do controlador se confunde com a do controlado, o princípio da moralidade administrativa fica prejudicado, já que não é correto o fiscalizado presidir o órgão que tem a atribuição de fiscalizá-lo. Assim, vê-se que não é coerente estabelecer como presidente desses colegiados o gestor dos recursos.

65. Ainda que muitos conselhos de saúde sejam presididos pelos gestores do SUS, conforme se pode constatar da leitura de matérias publicadas no site do CNS, é impossível no momento vetar a indicação de representante do governo para presidir o conselho, já que não existe Lei ou norma que ampare essa proibição. Também nesse sentido foi o pronunciamento da Subprocuradora-Geral, Exma. Maria Alzira Ferreira, que foi contrária a essa proposição, por falta de amparo legal, vez que a escolha do

presidente do Conselho Municipal de Saúde decorre de eleição realizada dentre seus membros, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde/MS nº 333/2003.

C) Dotação orçamentária para o CMS

Conteúdo da instrução da SECEX-RO:

66. A equipe de inspeção colocou que *‘em Vilhena, onde o Secretário de Saúde é o Presidente do Conselho, não há dotação orçamentária’* e que *‘sem estrutura administrativa e sem orçamento próprio o funcionamento dos conselhos fica na dependência completa dos gestores da Secretaria de Saúde’*. Agregou que houve afronta à quarta diretriz da Resolução CNS/MS nº 333/2003, que trata da estrutura e funcionamento dos conselhos de saúde, prevê dotação orçamentária, bem como secretaria executiva e estrutura administrativa, a fim de garantir autonomia à atuação dos colegiados municipais. Para esse ponto propôs o encaminhamento dos itens **‘c.2’** e **‘f’**.

Análise:

67. Para que os conselhos possam atuar adequadamente, muitos requisitos precisam ser cumpridos, a começar pelo apoio administrativo, operacional, econômico, financeiro, de recursos humanos e materiais necessários para o seu pleno e regular funcionamento, que cabe à Secretaria de Saúde correspondente fornecer. Porém, o que se constata na realidade é que esse apoio nem sempre é fornecido.

68. A independência dos conselhos está intimamente ligada não só a quem exerce o cargo de presidente como também à autonomia financeira. Sendo assim, procede a afirmação da equipe de inspeção de que os conselhos devam possuir orçamento próprio e independente.

69. Quando a Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira pronunciou-se sobre o item **‘f’**, o fez quanto ao ano de publicação da Lei 8.142. Na proposta ofertada pela SECEX-RO constava o ano de 1991 e o correto é 1990.

70. Diante do exposto, concorda-se com o proposto pela SECEX-RO, com as devidas correções sugeridas pela Subprocuradoria -Geral.

D) Capacitação de conselheiros

Conteúdo da instrução da SECEX-RO:

71. Após explanar que *‘um dos aspectos mais urgentes, para o bom e regular funcionamento dos conselhos, é o treinamento e a capacitação dos conselheiros’*, vez que *‘em função da rotineira alteração nos membros que integram os conselhos, em média a cada dois anos, ou seja, quando conselheiro começa a entender sua função é substituído’* a equipe de inspeção propôs recomendação ao CNS, no item **‘g.2’**, para que promova ou fomenta ações de treinamento e capacitação dos conselheiros municipais.

Análise:

72. Os conselhos vêm discutindo, há bastante tempo, formas de fortalecimento de suas atuações. No 1º Congresso Nacional de Conselhos de Saúde, realizado em 1995, foram criadas as Plenárias de Conselhos de Saúde com o objetivo de propiciar a articulação nacional entre eles, e foi também deliberada a necessidade de capacitação de conselheiros, mais especificamente dos representantes dos usuários. Nas reuniões da grande maioria dos conselhos é possível verificar a desigualdade de informação que esse segmento possui em relação aos demais – gestores, prestadores de serviços e profissionais de saúde, sobre os assuntos que estão sendo debatidos. Soma-se a isso o fato de que parte significativa desconhece o papel e o poder que possui e, em consequência, não sabe como enfrentar adequadamente os problemas e a quem recorrer.

73. O assunto continuou sendo pauta das plenárias nacionais de conselhos de saúde que se seguiram, tendo o CNS, em 1999, tratado sobre as Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde, estabelecendo o Projeto Nacional de Capacitação de Conselheiros, com o objetivo de minorar essa deficiência.

74. Dentro do Programa de Apoio ao Fortalecimento do Controle Social no SUS, foi editado o Guia do Conselheiro, estruturado para capacitar conselheiros estaduais e municipais. Porém, houve muitas críticas à maneira como foi estabelecido e realizado esse processo de capacitação.

75. Discussões sobre o assunto encontradas no sítio do CNS na Internet demonstram que permanece atual o tema *‘Capacitação de Conselheiros’*. Portanto, a recomendação proposta pela equipe de inspeção corroborará essa preocupação dos membros do referido Conselho.

CONCLUSÃO

76. Em função do determinado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, em Despacho às fls. 155 e 156, para que esta 4ª SECEX se manifestasse de forma abrangente em torno da matéria em discussão, atentando para uma avaliação promovida numa perspectiva da política nacional para o setor,

em vez de apenas local ou regional, emitiu-se opiniões, baseadas no exposto por ocasião das análises dos quatro pontos levantados no item 8: Regime de Sobreaviso; Anteprojeto de Lei para normatizar o Regime de Sobreaviso; Ampliação do Hospital Regional de Vilhena; e Conselhos Municipais de Saúde, com o objetivo de contribuir para o a formulação do mérito das questões.

Item ‘a’: (itens 14 ao 34)

Concorda-se com o proposto pela SECEX-RO.

Item ‘b’: (item 49)

Em razão de que o problema é específico para a região de abrangência da SECEX-RO e não de caráter geral, aliado ao fato que a partir da análise dos documentos acostados aos autos não foi possível verificar se o plano de construção do Hospital Regional de Vilhena previa também a aquisição de equipamentos, entendeu-se pertinente esta SECEX-4 não se pronunciar sobre o item.

Item ‘c’: (itens 49 ao 56; 59 a 60; 67 e 70)

Concorda-se com o proposto pela SECEX-RO.

Item ‘d’: (itens 62 ao 65)

Mesmo tendo a equipe de inspeção ofertado proposta de encaminhamento razoável, uma vez que explicita ficar prejudicada a função de controle da aplicação dos recursos do SUS quando o Secretário de Saúde, municipal ou estadual, ocupa a presidência do conselho, já que é impossível garantir independência quando o controlador se confunde com o gestor executor e ordenador de despesas, não cabe determinação no sentido de vetar a indicação de representante do governo para presidir o conselho, já que não existe Lei ou norma que ampare essa proibição.

Também o pronunciamento da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira foi contrário à proposição deste item, por falta de amparo legal, vez que a escolha do presidente do Conselho Municipal de Saúde decorre de eleição realizada entre os membros do respectivo conselho, nos termos da terceira diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde/MS nº 333/2003.

Item ‘e’: (itens 49 ao 50)

Concorda-se com o proposto pela SECEX-RO.

Item ‘f’: (itens 67 e 70)

Concorda-se com o proposto pela SECEX-RO, com as devidas correções propostas pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

Item ‘g’: (itens 62 ao 69 e 72 ao 75)

Em relação ao subitem ‘g.1’, ainda que a função de controle fique prejudicada quando o controlador se confunde com o gestor executor e ordenador de despesas, é impossível no momento vetar a indicação de representante do governo para presidir o conselho, já que não existe Lei ou norma que ampare essa proibição. Também nesse sentido foi o pronunciamento da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, que foi contrária a essa proposição, por falta de amparo legal, vez que a escolha do presidente do Conselho Municipal de Saúde decorre de eleição realizada dentre seus membros, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde/MS nº 333/2003.

Em relação ao subitem ‘g.2’, a recomendação proposta pela equipe de inspeção corroborará com o trabalho que já vem sendo executado pelo Conselho Nacional de Saúde

Item ‘h’: (itens 37 a 42)

Diante do reconhecimento de que a prática de plantões em regime de sobreaviso seja usual na área de saúde, quer na esfera pública, quer no âmbito privado, para solucionar a questão do atendimento nas especialidades em horários noturnos e nos finais de semana e feriados, e de que *‘a organização do setor saúde tem de ter instrumentos que permitam a flexibilização dos regimes de contratação de pessoal para facilitar a universalização dos serviços como preceitua o SUS’* (fl. 137 v.p.), vê-se como importante que este Tribunal encaminhe a recomendação traçada no item ‘h’ como forma de contribuir para a normatização do assunto em pauta

Não obstante, entende-se ser mais efetivo que a recomendação oferecida pela SECEX-RO não seja encaminhada para o Congresso Nacional, mas sim para o Ministério da Saúde, vez que a ele cabe estabelecer as diretrizes da política nacional de saúde, conforme prevê o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 5.974 de 29/11/2006.

Nesta esteira, propõe-se como alternativa encaminhar a recomendação traçada no item ‘h’ para o Ministério da Saúde, com cópia integral do Acórdão que vier a ser proferido.

Item ‘i’:

Propõe-se também encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde, ao Conselho Nacional de Saúde, ao DENASUS e ao Conselho Federal de Medicina.”

2. O Senhor Secretário de Controle Externo da 4ª SECEX (em substituição) aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela instrução (fls. 172).

3. A pedido deste Relator, oficiou nos autos o Ministério Público, por sua Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestando-se de acordo com as conclusões da 4ª SECEX.

É o relatório.

VOTO

A relevância da matéria aqui tratada constitui a razão de sua apreciação em Sessão Plenária, consoante faculta o art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

2. Preliminarmente, cabe conhecer da representação ora apreciada, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

3. Num primeiro momento, a sobredita peça foi submetida à consideração deste Tribunal pela SECEX-RO, à vista de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO.

4. Mediante o despacho de fls. 37, autorizei aquela unidade técnica a realizar inspeção no referido órgão municipal, sobrevindo na seqüência o relatório de fls. 48/58 e, em função de suas conclusões, as audiências dos responsáveis, de cuja análise resultou a proposta de encaminhamento de fls. 149/50.

5. A partir daí, solicitei a manifestação da 4ª SECEX, por considerar a possibilidade de avaliação mais abrangente em torno da matéria, numa perspectiva da política nacional para o setor de saúde, em vez de apenas local ou regional.

6. Concluída essa última análise, vem agora à deliberação do Tribunal a sugestão de mérito da 4ª SECEX, com o apoio do Ministério Público, resumindo-se nos tópicos que passamos a analisar, naquilo que restou como pendência a merecer medidas saneadoras.

7. Primeiramente, sobre o regime de sobreaviso na prestação de serviços médicos, os itens 29 e 34 da instrução antes transcrita deixam ver que não cabe a aplicação de multa aos responsáveis (Senhores Melkisedek Donadon, ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO, Heitor Tinti Batista, ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO, Marlon Donadon, Prefeito Municipal de Vilhena-RO, e Zacarias Batista Donadon, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena-RO), pela utilização de tal regime no serviço público, sem previsão legal, pois isso não deve ser tido como uma afronta direta à lei, porquanto os gestores, conforme amplamente demonstrado nos itens 14 a 27, optaram por seguir o princípio da eficiência, em detrimento do postulado estrito da legalidade, por força da essencialidade dos serviços de saúde.

8. Por outro lado, extrai-se dali a opinião no sentido de que aqueles gestores devem ser apenados, isto sim, pelos pagamentos indevidos de plantões de sobreaviso ao diretor hospitalar e ao diretor clínico da unidade de saúde onde se deram as ocorrências, bem assim pelo excesso de tal regime de trabalho nos plantões médicos.

9. Escusando-me por dissentir do órgão instrutivo e do Ministério Público, não reconheço nos atos em discussão (cf. itens 7 e 8) a oportunidade para o exercício do controle que incumbe ao TCU.

10. Isso porque, consoante anotado no item 31 da instrução reproduzida no relatório que antecede este voto, não obstante a SECEX-RO ter rejeitado o argumento apresentado pelos dirigentes, no sentido de que as despesas decorrentes do discutido procedimento não foram honradas com recursos provenientes do SUS, mas sim com verbas municipais, não se constata nos autos elementos que comprovem a origem federal dos valores utilizados.

11. Aliás, nem mesmo consta do presente processo qualquer pronunciamento da SECEX-RO ou da 4ª SECEX que ponha em descrédito as seguintes justificativas reunidas na defesa do ex-Prefeito Melkisedek Donadon (fls. 118), cuja veracidade, dado o detalhamento oferecido, poderia ser facilmente investigada na inspeção levada a efeito na Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO:

“As despesas com o pagamento daqueles médicos não ocorreram à conta dos recursos do Sistema Único de Saúde, e sim com recursos próprios do Município, conforme a Nota de Empenho nº 00076/98 – Unidade Orçamentária: 103 – Hospital Regional – Programa de Trabalho: 3754.282.005 – ‘Manutenção do Hospital Regional de Vilhena’ – Elemento de Despesas: 3.1.21.00.00 – ‘Remuneração de Serviços

Pessoais’, cujo valor empenhado monta em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) – doc. já carreado aos autos (Processo nº 074/98)”.

12. Como se sabe, as atribuições desta Corte, na esteira do modelo federativo adotado pela Constituição de 1988, estão perfeitamente delimitadas, abrangendo o zelo pela correta aplicação e gestão de bens, valores e dinheiros públicos federais.

13. Portanto, sua jurisdição não alcança os atos que dizem respeito ao emprego de valores pertencentes a outros entes da federação, como é o caso do Município de Vilhena-RO.

14. Com isso, penso que se deva dar notícia do problema ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, este sim, competente para atuar no exame da matéria.

15. De qualquer forma, é importante lembrar que os trabalhos de inspeção realizados pela SECEX-RO **não** lograram comprovar que os médicos pagos por regime de sobreaviso deixaram de cumprir as obrigações a que estavam sujeitos em decorrência desse sistema de contratação, conforme registrado no item 93 do relatório de fl. 148 – volume principal.

16. E só para argumentar, ainda que se comprovasse a origem federal dos recursos em questão, teríamos alguma dificuldade em concluir pela imputação de multa às autoridades ouvidas em audiência nestes autos.

17. É que, como se sabe, de acordo com os padrões de execução aprovados pela Portaria TCU nº 122/2004, os achados de auditoria devem estar fundamentados em evidências juntadas ao relatório, apresentando consistência, de modo a mostrarem-se convincentes a quem não participou da fiscalização.

18. Aliás, a aludida norma (Portaria TCU nº 122/2004) prevê, inclusive, o preenchimento da “Matriz de Responsabilização” para os achados que resultarem em proposta de audiência, como no presente caso, de forma a identificar corretamente a responsabilidade pelas ocorrências apuradas, ou seja, o nome e a função do responsável, a conduta por ele praticada, o nexo de causalidade entre a conduta e o achado, e a análise da culpabilidade.

19. Evidentemente, o fato de se tratar aqui de uma representação seguida de inspeção (e não de uma auditoria) não afasta a imprescindibilidade das sobreditas providências comprobatórias, cuja implementação constitui pressuposto lógico de todo e qualquer trabalho de fiscalização que tenha como consequência a imputação de responsabilidade de que possa resultar débito ou multa.

20. Como esse requisito fundamental (a “Matriz de Responsabilização”) não foi atendido pela Equipe de Inspeção (foram elaboradas apenas a “Matriz de Planejamento” e a “Matriz de Achados”, cf. documentos de fls.197/9 – anexo 1), revela-se no mínimo temerário atribuir-se ao Prefeito ou ao Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade por atos cometidos em instâncias inferiores da gestão municipal, em função da rotina operacional dessa ou daquela unidade hospitalar do Município, com estrutura organizacional própria e individualizada, para efeito de comando e funcionamento, permitindo o perfeito delineamento do nexo de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o comprometimento do agente público nesse nível de atuação.

21. A meu sentir, presumir a participação de superiores em quaisquer atos de seus subordinados seria admitir a responsabilidade objetiva, enquanto a orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de condenar com base na responsabilidade subjetiva, a partir da apuração do nexo de causalidade antes referido, dependendo da presença de culpa ou dolo.

22. Enfrentando agora a parte em que se aborda a necessidade de normatização do regime de sobreaviso (item 37 da instrução), nada tenho a opor ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com vistas ao disciplinamento legal do assunto no âmbito federal, requerendo estudos a respeito pelo Ministério da Saúde.

23. Realmente, não há como negar que se trata de prática operacional que vem ganhando corpo na área de saúde, quer na esfera pública (estadual e municipal), quer no âmbito privado, conforme apontado à fl.148.

24. Segundo noticiado no relatório precedente, tal regime já se encontra previsto, na área dos serviços de saúde, em normativos editados por algumas unidades da federação, no tocante aos servidores públicos locais, paralelamente à legislação específica abrangendo certas categorias profissionais (ferroviários, aeronautas e empregados do setor petrolífero), consoante se extrai dos itens 34 e 35 da peça instrutiva de fl. 135.

25. Cumpre ressaltar ainda o posicionamento favorável dos Conselhos de Medicina (Regionais e Federal), ao enfrentar a questão, segundo indicado no item 36 do documento elaborado pela SECEX-RO (fl. 135).

26. Destaque-se também a manifestação da nossa Secretaria em Rondônia, ponderando que “a organização do setor saúde tem de ter instrumentos que permitam a flexibilização dos regimes de contratação de pessoal, para facilitar a universalização dos serviços, como preceitua o SUS” (cf. item 42 da instrução de fl. 137).

27. Portanto, com a adoção da providência alvitada pela 4ª SECEX, visando à regulamentação do tema em nível federal, estamos nos alinhando com o posicionamento da Corte de Contas, no sentido de que suas deliberações devem sempre privilegiar os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público, à vista especialmente do pressuposto inafastável de que saúde é função essencial e constitui dever do Estado e direito de todos.

28. Por fim, acompanho igualmente a 4ª SECEX, no tocante às demais providências por ela sugeridas, em que se destacam aquelas visando ao aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, órgãos essenciais na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente.

Com essas considerações, acolhendo parcialmente os pareceres da 4ª SECEX e do Ministério Público, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 91/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-019.854/2005-0 (com 2 anexos).
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – SECEX/RO e 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª SECEX).
 - 3.1. Responsáveis: Melkisedek Donadon, ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO, Heitor Tinti Batista, ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO, Marlon Donadon, Prefeito Municipal de Vilhena-RO, e Zacarias Batista Donadon, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena-RO.
4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – SECEX/RO e 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª SECEX.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – SECEX/RO, à vista de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. à vista do disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Prefeitura Municipal de Vilhena-RO que adote as seguintes providências, com a urgência necessária:

9.3.1. observe a orientação fixada nos incisos II e VI da terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS), relativamente à composição do Conselho Municipal de Saúde;

9.3.2. atente para o disposto na quarta diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS), garantindo dotação orçamentária para o pleno funcionamento do Conselho Municipal

de Saúde;

9.3.3. preste obediência ao que dispõem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), procedendo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da ampliação dos serviços de saúde, antes de solicitar novo convênio federal com vistas ao pleno funcionamento da nova ala do Hospital Regional de Vilhena, e indicando a origem dos recursos para o aumento das despesas correntes nos exercícios subsequentes;

9.4. em face do comando contido no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote as seguintes medidas, nos eventuais repasses de recursos voluntários:

9.4.1. cuide para que a distribuição de verbas visando à construção de novas unidades hospitalares não se faça em detrimento da alocação destinada ao pleno funcionamento daquelas já existentes;

9.4.2. observe a imposição contida no art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.142/90;

9.4.3. exija previamente dos convenientes o cumprimento do que estipulam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

9.4.4. abstenha-se de transferir valores aos entes da federação que não garantam dotação orçamentária para o pleno funcionamento do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e V e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a quarta diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde;

9.5. tendo presente o estatuído no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, informar ao Conselho Nacional de Saúde que foi verificada aqui a oportunidade de melhoria de desempenho do seu “Projeto Nacional de Capacitação de Conselheiros” e do seu “Programa de Apoio ao Fortalecimento do Controle Social no SUS”, recomendando-lhe a adoção de providências tendentes a elevar o grau de efetividade das ações nessa área;

9.6. considerando a competência de que trata o inciso I do art. 1º do anexo I do Decreto nº 5.974/2006 (estabelecer as diretrizes da política nacional de saúde), recomendar ao Ministério da Saúde que estude a conveniência e oportunidade de sugerir ao Presidente da República que submeta ao Congresso Nacional projeto de lei, objetivando instituir e disciplinar, no âmbito federal, o regime de sobreaviso na prestação de serviços médicos;

9.7. determinar à 4ª SECEX que, com o auxílio da SECEX-RO, monitore a implementação do contido nos itens anteriores deste acórdão, representando ao Tribunal, se necessário.

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos seguintes interessados/responsáveis: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério da Saúde, Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, Fundo Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Saúde, DENASUS, Conselho Federal de Medicina, Melkisedek Donadon (ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO), Heitor Tinti Batista (ex-Prefeito Municipal de Vilhena-RO), Marlon Donadon (Prefeito Municipal de Vilhena-RO), Zacarias Batista Donadon (Secretário Municipal de Saúde de Vilhena-RO) e Elício de Almeida e Silva (Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia), este último, em atenção ao seu Ofício nº 1.609/2005/1ª PJV/2ª TIT, de 14/10/2005, à fl. 8 do volume principal.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0091-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II- CLASSE VII- Plenário.**TC-031.002/2007-8.****Natureza:** Representação.**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal.**Interessada:** Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 00.729.367/0001-40).**Advogado constituído nos autos:** não há.**Sumário:** REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Conhece-se de representação para considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos, por não restarem configuradas, no processo licitatório examinado, as supostas irregularidades apontadas pela empresa interessada.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 00.729.367/0001-40), em face de possíveis irregularidades cometidas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, no desenvolvimento de certame licitatório lançado por aquela Unidade Jurisdicionada.

2. Para compor a parte expositiva da matéria examinada, reproduzo a seguir a instrução elaborada no âmbito da SECEX-MG (fls. 147/50), com os ajustes de forma que julguei necessários:

“1. Licitação em análise: Pregão Eletrônico SRRF06 nº 06/2007 (Edital às fls. 18).

2. Objeto da contratação: prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional, para atendimento das necessidades das Unidades Gestoras da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal.

3. Admissibilidade: A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade consubstanciados no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 132, VII, da Resolução-TCU nº 191/2006.

4. ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE (fls. 01/04)

4.1. A empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. alega a ocorrência de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico SRRF06 nº 06/2007, insurgindo-se contra o fato de ter sua proposta desclassificada, embora tenha apresentado o maior percentual de descontos (22,10%) sobre as tarifas para o órgão, até o momento em que se encerraram os lances, quando *‘o douto pregoeiro suspendeu o certame, sendo que após isso, apresentou mensagem desclassificando a nossa proposta por considerá-la inexecutável e, pior, reabrindo o certame.’* (fls. 02) .

4.2. Alega, em seguida, que a primeira irregularidade consistiu no descumprimento dos termos do edital, posto que, antes de solicitar a confirmação dos lances, o pregoeiro postou mensagem informando que os descontos iriam incidir sobre os valores a serem faturados, *‘deixando claro que não seria aceita a aplicação da Portaria 265/MPOG, embora prevista no edital’* e segue, *‘Portanto, a primeira irregularidade cometida está apontada e provada pelos documentos anexos, onde se impõe, às fls. 14 – preâmbulo do contrato, os seguintes termos: ‘...CONTRATO para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais...QUE OBEDECERÁ às disposições da Lei...DA PORTARIA MPOG nº 265, de 16 de novembro de 2001. Ao não permitir a aplicação do artigo 10, da Portaria 265, do MPOG, desclassificando em consequência a proposta vencedora da Ponte Aérea, foi maculado o princípio inarredável da obrigatoriedade da vinculação aos preceitos do edital, conforme determina o artigo 3º da Lei 8.666, o que deve imediatamente ser corrigido por esta Corte’.* (fls.02)

4.3. Como segunda suposta irregularidade, aponta o fato de ter havido prorrogação de prazo, por mais três horas, em desconformidade com o previsto no item 11.1 do edital (fls. 23), para que a empresa vencedora apresentasse a Proposta Comercial Definitiva, via fax, relativamente aos itens 1, 5, 6 e 7.

5. DO PEDIDO FORMULADO PELA REPRESENTANTE

5.1. Ante os argumentos expostos, a representante requer, em sede de medida cautelar, o recebimento do seu pedido pelo TCU, para a determinação de *'imediata suspensão da contratação dos vencedores do pregão'* e *'determinar às autoridades competentes que cumpram o que estipula o edital, fazendo valer o artigo 3º da Lei 8.666/93, cancelando a habilitação e adjudicação da empresa vencedora dos lotes 1; 5; 6 e 7, por não ter cumprido o horário determinado no edital, bem como determinar ao órgão a vigência da portaria 265 do MPOG, em seu artigo 10'*.

6. ANÁLISE DO PEDIDO

6.1. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

6.2. Inicialmente, cabe registrar que este processo deu ingresso na Secretaria de Santa Catarina, sendo encaminhado a esta SECEX/MG em 17.12.2007. De pronto, foram solicitados à Superintendência da Receita Federal - 6ª Região, em Minas Gerais, esclarecimentos sobre os termos da Representação, os quais deram entrada nesta Secretaria em 28.12.2008 (fls. 45/146).

6.3. Analisando os elementos apresentados pela representante e pelo órgão, verifica-se que há nos autos os pressupostos acima mencionados quanto ao **fumus boni iuris** e ao **periculum in mora ao reverso**, considerando que o dirigente do órgão determinou a suspensão da homologação e adjudicação até o pronunciamento deste Tribunal (fls. 45). Informou, ainda, via telefone, que a demora na apreciação da questão poderá atrasar as providências preliminares ao recebimento das declarações de renda das pessoas físicas e jurídicas neste ano de 2008.

6.4. Quanto ao questionamento da representante sobre a aplicação do art. 10 da Portaria-MPOG nº 265/2001, na redução nos percentuais de descontos oferecidos pelas agências de viagens, verifica-se que ela foi mencionada apenas no preâmbulo da minuta do edital [queria dizer minuta do contrato], ficando estabelecida, naquele Portaria, a discricionariedade do gestor em aplicá-la ou não (v. fls. 144, verso), conforme também argumentado pelo pregoeiro, ao analisar o recurso interposto pela representante (fls.136).

6.5. Igualmente, no que se refere ao inconformismo da representante sobre a desclassificação de sua proposta, por inexecutabilidade, cabe observar que, embora estivesse previsto o julgamento das propostas pelo critério **de maior percentual de desconto oferecido a incidir sobre o volume de venda estimado**, conforme item 10.1 do edital, ressaltava-se, também naquele instrumento (item 7.5, letra 'd'), que seriam desclassificadas as propostas que ofertassem desconto nulo ou manifestamente inexecutáveis. Assim, foram desclassificadas, além da proposta do representante, todas as ofertas em percentuais acima da média do mercado. Ademais, a situação de inexecutabilidade está demonstrada pela própria representante, às fls. 03.

6.6. Caracteriza o instituto do **fumus boni iuris** e deve ser analisado com maior profundidade por esta Unidade Técnica, em vista da real possibilidade de ter havido distorções na licitação realizada pela Superintendência da Receita Federal-6ª Região, em Minas Gerais, o fato de ter ocorrido prorrogação de prazo, por mais três horas, em desconformidade com o estabelecido no item 11.1 do edital (fls. 23), para que a empresa vencedora apresentasse a Proposta Comercial Definitiva, via fax, relativamente aos itens 1, 5, 6 e 7.

6.7. De fato, o item 11.1 do edital estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) minutos, contados da convocação do pregoeiro, para a apresentação da Proposta Comercial Definitiva (fls. 23). Depreende-se, no entanto, da documentação apresentada pelo representante, que o pregoeiro enviou mensagens, nos horários de 12:45:21 e 12:50:07, estabelecendo o prazo até às 15 horas do dia 06.12.07 para que a agência Caxias Veneza Turismo Ltda., vencedora dos itens 1, 5, 6 e 7, enviasse, via fax, a Proposta (fls. 12) e, posteriormente, às 16:04:04, enviou nova mensagem, prorrogando o prazo até as 18 horas (fls.11).

6.8. De outra parte, verifica-se que a impropriedade se deu após o julgamento das propostas mais vantajosas para a administração, não interferindo diretamente na competição entre os participantes, e que a eventual determinação de providências corretivas caracterizaria o **periculum in mora ao reverso**, representando riscos ainda maiores para a administração, entre os quais vislumbra-se o atraso no processo

de deslocamentos necessários aos preparativos da unidade para o recebimento das declarações de renda em todo o Estado de Minas Gerais.

6.9. Assim, entendo que poderá ser dado prosseguimento à licitação, com a competente adjudicação e homologação, cabendo, entretanto, propor que esta Secretaria officie à unidade, alertando-a de que a reincidência no descumprimento de termos do edital, como ocorreu na prorrogação de prazo para a apresentação da Proposta Comercial Definitiva, não prevista no Pregão Eletrônico SRRF06 nº 06/2007, poderá ensejar audiência e multa ao pregoeiro.

7. CONCLUSÃO

7.1. O documento apresentado às fls. 01/04 deve ser conhecido como Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

7.2. No que tange ao requerimento de medida cautelar, em que pese estarem presentes nos autos os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, entende-se que este não deve ser acolhido em razão da existência do **periculum in mora ao reverso**, capaz de trazer prejuízos ainda maiores à Administração, caso seja concedida a referida cautelar, o que importaria em descumprimento do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1. Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda, CNPJ: 00.729.367/0001-40, Endereço: Rua Vidal Ramos, 53, cobertura do Edifício Crystal Center, centro, Florianópolis/SC - CEP-88010-320, tendo em vista a existência do **periculum in mora ao reverso**, capaz de trazer prejuízos ainda maiores à administração, caso seja concedida a referida cautelar.

c)oficiar ao pregoeiro, alertando-o de que a reincidência no descumprimento de termos do edital, como ocorreu na prorrogação de prazo para a apresentação da Proposta Comercial Definitiva, não prevista no Pregão Eletrônico SRRF06 nº 06/2007, poderá ensejar audiência e multa.

d) comunicar ao órgão representado e à firma representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.”

3. A titular da SECEX-MG aquiesce à proposta da instrução, em cota singela (fls. 150).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe conhecer da representação ora apreciada, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

2. Tal documento foi submetido à consideração deste Tribunal pela empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 00.729.367/0001-40), à vista de possíveis irregularidades praticadas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, no decorrer de processo licitatório aberto por aquele órgão, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas.

3. Segundo se depreende da leitura da instrução, duas questões foram suscitadas pela firma representante, ambas vinculadas à suposta inobservância do estipulado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em face do possível descumprimento, pela Administração, de cláusulas editalícias durante o certame, a saber:

a) falta de aplicação do disposto no art. 10 da Portaria nº 265/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 144-v) – que permite à Administração reduzir o percentual de desconto oferecido pelas agências, observados determinados critérios –, não obstante constar do preâmbulo da minuta de contrato (fls. 32) a informação de que a contratação obedeceria aquela Portaria,

entre várias outras normas ali elencadas, o que teria influenciado na desclassificação – por inexequibilidade – da proposta oferecida pela representante, que indicava o maior percentual de desconto (22,10%);

b) desobediência ao comando do item 11.1 do edital (fls. 23), segundo o qual a proposta comercial definitiva deveria ser enviada, via fax, no prazo máximo de 120 minutos, contados da convocação do pregoeiro, sendo que esse tempo foi prorrogado por três horas para o licitante vencedor dos itens 1, 5, 6 e 7, sem que tal adiamento estivesse previsto no ato convocatório.

4. Enfrentando o primeiro ponto (letra “a”), vejo que a referência feita à Portaria-MPOG nº 265/2001 **na minuta de contrato (e não no edital)** só pode ter sido consequência de inexatidão material. A uma, porque no edital propriamente dito (fls. 18) esse normativo não se acha relacionado entre os comandos legais aplicáveis ao pregão em causa, conforme se extrai da redação do seu preâmbulo. A duas, porque a citada Portaria é dirigida às aquisições com cartão de crédito corporativo, o que não é o caso de que se cuida, cujo pagamento dar-se-á por meio de ordem bancária, nos termos da cláusula décima da minuta de contrato (fls. 37).

5. Certamente por isso, o pregoeiro, **antes de solicitar a confirmação dos lances**, e visando à correção do erro material observado na minuta de contrato, cuidou de postar mensagem no sistema, informando que os descontos concedidos pelos licitantes incidiriam sobre os valores a serem faturados.

6. Com essa providência, restou eliminada de vez qualquer dúvida que pudesse haver em torno desse aspecto, mesmo porque foi esclarecido ainda naquela mensagem que não seria aplicada a permissão conferida pela sobredita Portaria-MPOG nº 265/2001 (para redução do percentual ofertado, segundo os critérios ali previstos). Tudo isso, conforme relatado na instrução reproduzida no Relatório precedente.

7. E não poderia ser diferente, pois, não bastasse a ausência de indicação de tal regramento no próprio edital, o item 7.4 do instrumento convocatório em referência, no seu inciso I, não deixa nenhuma dúvida quanto a isso, senão vejamos:

“7.4. (...)

I – A proposta, para cada item, consistirá no desconto percentual oferecido pela licitante, a **incidir sobre os valores dos respectivos volumes de vendas** estimados para aquisição de passagens aéreas em 2008, deduzidos apenas da taxa de embarque”. (observe-se que não há aí qualquer ressalva sobre eventuais abatimentos por força daquela Portaria-MPOG nº 265/2001).

8. Mas não fosse por isso, a inexatidão verificada também não constituiria motivo para a invalidação do processo licitatório, pelo simples fato de o dispositivo em questão (art. 10 da Portaria-MPOG nº 265/2001) não possuir caráter impositivo, constituindo-se em faculdade que poderia ou não ser utilizada pela Administração, consoante se percebe na respectiva redação:

“Art. 10. As Unidades Gestoras, como forma de incentivo à obtenção da melhor tarifa promocional ou reduzida disponível no momento da compra do bilhete, **poderão** reduzir o percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor do volume de vendas, da seguinte forma:

I. em cem por cento, quando o bilhete emitido contemplar redução igual ou superior a cinquenta por cento da tarifa básica ou cheia, registrada no Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Defesa;

II. em cinquenta por cento, quando a redução for na faixa de trinta a quarenta e nove por cento;

III. em vinte e cinco por cento, quando a redução for na faixa de quinze a vinte e nove por cento; e

IV. em dez por cento, quando a redução for na faixa de cinco a quatorze por cento.” (o destaque é nosso).

9. Ressalte-se, por oportuno, que a empresa representante foi declarada vencedora para os itens 11 e 12 do mesmo edital, com descontos de 7,93% e 7,49%, respectivamente, percentuais bem mais compatíveis com a média geral de lances constatada (entre 6% e 7%) do que aquele apresentado por ela para outros itens e que aqui se examina (22,10%). Isso revela que a interessada não contava aí com a aplicação da regra em comento (art. 10 da Portaria-MPOG nº 265/2001).

10. Sobre a desclassificação em si, em face da inexequibilidade da proposta de 22,10% de desconto (ou 20,20%, segundo o pregoeiro), labora em favor da conduta da Administração a seguinte declaração da reclamante (fls. 3):

“A Ponte Aérea somente não retira a oferta dos itens que ficou como vencedora, superiores a 7%, claramente deficitários para a empresa, em razão de ter sido avisada de que seria punida pelo pregoeiro. Assim, arcará com o prejuízo, para não se incomodar e porque é uma empresa séria, idônea.”

11. Passando agora para o segundo e último questionamento, é de ver que realmente houve desobediência ao previsto no item 11.1 da peça editalícia, uma vez que a prorrogação do prazo para a apresentação da proposta comercial definitiva por parte da firma vencedora não estava ali contemplada.

12. Ocorre que isso também não deve ser visto como razão suficiente para a anulação ou suspensão do certame, pois vem a ser procedimento levado a efeito após o julgamento das propostas, sem qualquer força para interferir no desfecho da competição.

13. Afinal, o edital não constitui um fim em si mesmo. Visa sobretudo proporcionar a consecução da finalidade precípua das licitações, que é assegurar a contratação mais vantajosa e a igualdade entre os participantes, nos termos do art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.666/93.

14. Pelo que se vê, nada disso foi prejudicado com a prática em questão, já que não ficou configurada ação deliberada destinada a favorecer determinada concorrente em detrimento de outras, além de não se vislumbrar, com o tempo adicional concedido (apenas três horas), qualquer prejuízo ao objetivo perseguido com a licitação.

15. Destaque-se que estamos falando de horas e não de dias, o que denota a baixa materialidade da ocorrência. E saliente-se também que esse requisito (encaminhamento da proposta comercial definitiva **via fax**) é de natureza preliminar, visando tão-somente a acelerar os procedimentos de aceitação, enquanto são aguardados os documentos revestidos de autenticidade e com poder probatório.

16. Assim, o importante mesmo é a observância do contido no item 11.4 do ato convocatório (fls. 137), pelo qual as detentoras das melhores propostas nos respectivos itens têm o prazo de **3 (três) dias úteis** para a entrega dos correspondentes originais.

17. Portanto, aplicável na espécie o consagrado princípio do formalismo moderado, segundo o qual deve ser evitado o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, dado que não contribuem para o alcance do interesse público.

18. Importa ter presente ainda que a firma vitoriosa concorreu em igualdade de condições, ofertou a proposta mais vantajosa e logrou comprovar aptidão para ser contratada.

19. Dessa forma, não cabe a concessão da medida cautelar requerida, tendo-se por improcedente a representação ora apreciada, porquanto as duas questões nela suscitadas estão fundamentadas em argumentos que não se sustentam juridicamente.

Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator ACÓRDÃO Nº 92/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC- TC-031.002/2007-8.
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 00.729.367/0001-40).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ:00.729.367/0001-40), à vista de possíveis irregularidades praticadas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, no decorrer de processo

licitatório aberto por aquele órgão, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.3. determinar o arquivamento dos autos;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao órgão representado (Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) e à empresa representante (Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda).

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0092-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-008.417/2006-5

Natureza: Representação

Órgão: Senado Federal

Interessado: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE FALHAS. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Despacho de fls. 693/697 da lavra da Secretária da 3ª Secretaria de Controle Externo, Veridiana Alves de Siqueira Labarrère, o qual consolida as demais instruções exaradas no âmbito daquela unidade técnica, transcrito, na totalidade, a seguir:

“Trata-se de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, acerca de supostas irregularidades nas contratações realizadas pelo Senado Federal com as empresas Power-Tech Teleinformática Ltda., Damovo do Brasil S.A. e Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda., noticiadas por denúncia.

2. *As referidas irregularidades, segundo o que consta na peça inicial, seriam, em síntese, as seguintes:*

a) *após vencer licitação realizada pelo Senado para manutenção da central telefônica MD, marca Ericsson, a empresa Power-Tech processou a Damovo do Brasil S.A junto ao CADE e ao Tribunal de Justiça, uma vez que esta, única distribuidora do fabricante, recusava-se a lhe fornecer peças de*

reposição;

b) a empresa Power-Tech foi coagida pela então Matel Tecnologia de Informática S.A., antiga razão social da Damovo do Brasil S.A., a desistir da renovação do contrato firmado com o Senado Federal;

c) expirado o contrato com a Power-Tech, o Senado Federal firmou contrato com a Damovo, para manutenção da central telefônica, por valor quase 100% superior ao ajuste anterior;

d) o Senado firmou contratos vultosos com a Damovo, por inexigibilidade de licitação, (Call Minder e Contact Center), sendo questionável o fundamento das contratações, uma vez que existem outras empresas do mercado fornecedoras de produtos similares aos requeridos e, por consequência, há viabilidade de licitação;

e) a Damovo do Brasil S.A. repassou o contrato de prestação dos serviços de manutenção da central telefônica firmado com o Senado à empresa recém-constituída Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda., criada pelo ex-diretor da Damovo e cujo quadro de funcionários foi composto de técnicos demissionários da Damovo;

f) foram firmados dois contratos emergenciais entre o Senado e a mesma Mahvla Telecom Consultoria e Serviços Ltda. para execução dos serviços de programação, operação e manutenção dos módulos do Contact Center, ambos ao valor mensal de R\$ 284.000,00;

g) foi realizada licitação, na modalidade Pregão, pelo Senado Federal, para a contratação de serviços de programação, operação, manutenção preventiva e corretiva, tanto no sistema telefônico PABX MD 110, quanto nos módulos da Central de Relacionamento. O edital previa adjudicação global e quesitos de qualificação técnica que restringiram a competitividade, de forma que somente as empresas Damovo do Brasil S.A. e Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. estariam aptas a vencer o certame.

3. Após analisar os processos licitatórios, contratos e documentação relacionados à matéria tratada na representação, encaminhados pelo Senado Federal em resposta à diligência efetuada por esta 3ª Secex, a analista identificou as seguintes irregularidades (instrução de fls. 471/491):

a) Realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com justificativas insuficientes para caracterização da inviabilidade de competição. Foram tomados como referência, neste caso, os contratos n.º 26/2001, 27/2001, 68/2002, 55/2003, 71/2003, 87/2004, 8/2005, firmados entre o Senado e a Damovo;

b) Ausência de propostas comerciais para aferir a razoabilidade dos preços. Referiu-se a analista, neste caso, ao contrato n.º 71/2003, firmado com a Damovo, cujo objeto é a aquisição do Contact-center;

c) Ausência de informações essenciais relacionadas às negociações contratuais. Trata-se dos sucessivos reajustes e da redução do valor do contrato n.º 35/2001, firmado com a Damovo para a prestação de serviços de programação, operação, manutenção preventiva e corretiva do sistema telefônico PABX-MD 110/ERICSSON do Senado, decorrentes de negociação entre as partes. É que não consta do processo documentação referente à negociação;

d) Formalização de termo aditivo de objeto diverso do contrato original. A irregularidade diz respeito também ao contrato n.º 35/2001, que teve incluído no seu escopo, por meio de termo aditivo, serviço que não guarda relação com o objeto inicialmente contratado;

e) Adjudicação pelo valor global. Refere-se a analista ao Pregão n.º 218/2005, do qual se originou o contrato n.º 5/2006, datado de 9/2/2006, celebrado entre o Senado Federal e a empresa Mahvla Telecomm. O certame foi adjudicado de forma global, embora não tenha ficado demonstrada a inviabilidade do parcelamento do objeto;

f) Realização de contratos emergenciais de manutenção durante o prazo de garantia assistida dos equipamentos/serviços. O Senado firmou os contratos n.º 86/2005 e 153/2005, para manutenção dos módulos do Contact-center, que estariam ainda sob garantia assistida da contratada, segundo o que previa o anterior contrato n.º 71/2003;

g) Contratação direta de empresa sem a comprovação da capacidade técnica exigida nas especificações elaboradas para nortear a contratação. A contratação direta aqui referida é a mesma do item anterior, formalizada sob o n.º 86/2005. A contratada, Mahvla Telecomm, não possuía comprovantes da qualificação técnica requerida para a contratação. O atestado só foi obtido na segunda contratação emergencial com a mesma empresa, de n.º 153/2005, e em relação ao contrato anterior, com o próprio Senado.

4. *Em face dessas constatações, foram propostas determinações corretivas ao Senado Federal e audiência do responsável sobre os dois últimos pontos listados – f e g.*

5. *Foram analisadas as razões de justificativa apresentadas, propondo-se que fossem estas acatadas, sem prejuízo de novas determinações em razão de duas outras irregularidades detectadas (fls. 687/691):*

a) subcontratação de serviços objeto do contrato n.º 35/2001, sem previsão contratual;

b) assinatura do 7º Termo Aditivo ao contrato n.º 35/2001 e do contrato n.º 86/2005 com efeitos financeiros retroativos, o que evidencia o pagamento de serviços sem a devida cobertura contratual.

6. *Como se observa, as informações extraídas do exame dos processos e documentos relativos às contratações da Damovo do Brasil S.A. e da Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços Ltda. pelo Senado Federal, além de apontarem várias irregularidades na formalização e condução dos contratos, permitem a formulação de juízo de mérito sobre praticamente todas as questões relacionadas na representação de que trata este processo. As exceções são os subitens a e b do item 2 deste despacho, matérias cuja investigação não se insere nas competências deste Corte de Contas.*

7. *Descrevem-se, na representação, indícios de um suposto favorecimento das empresas Damovo do Brasil S.A. e Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços Ltda. em contratações feitas pelo Senado Federal. A situação seria resultado, em síntese, de contratações diretas, sem fundamento legal, de preços fixados acima dos praticados no mercado e de direcionamento de uma licitação, o Pregão n.º 218/2005.*

8. *No que diz respeito às contratações diretas, foram examinadas as inexigibilidades de licitação para os contratos da Damovo e duas contratações emergenciais da empresa Mahavla. Algumas inexigibilidades, mencionadas na instrução de fls. 471/491, como bem concluiu a analista, de fato carecem de justificativas mais consistentes que comprovem a inviabilidade de realização de licitação. Os elementos não são, todavia, aptos a demonstrar favorecimento da contratada, uma vez que a necessidade de padronização, invocada pelo Senado para fundamentar as contratações, pode realmente amparar a contratação direta, no caso de fornecedor exclusivo. A situação não é incomum e já foi reconhecida por este Tribunal, desde que respeitados alguns requisitos, como a demonstração da vantagem da opção e da efetiva exclusividade de fornecimento. O que ocorre no presente caso é que, além da obscuridade sobre a exclusividade do fornecimento, não consta nos processos uma avaliação mais precisa de outras alternativas técnicas que pudessem se mostrar mais vantajosas e que liberassem o órgão da dependência da contratada, como, por exemplo, os custos de adaptação dos sistemas existentes a outras plataformas. Portanto, os processos não foram instruídos adequadamente, embora não se possa extrair dessa deficiência a conclusão certa de que as contratações foram irregulares.*

9. *Quanto aos dois contratos emergenciais, foi afastada a discussão sobre a vigência da garantia dos equipamentos cuja manutenção foi objeto das contratações. Verificou-se não ter havido pagamento em duplicidade pelos serviços. Parece-nos, todavia, igualmente importante consignar que não consta nos processos das contratações qualquer justificativa sobre a situação emergencial ou calamitosa que as tenham tornado inevitáveis. Os serviços contratados – de programação, operação, manutenção dos módulos do Contact-center – só se tornaram necessários porque expirou o prazo de garantia dos produtos, que era previamente estipulado em contrato. Também não há pesquisas de mercado que fundamentem os preços contratados, como determina o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Tais irregularidades foram, inclusive, detectadas pelo Controle Interno do Senado (fls. 333/341), que registrou ainda a ausência de exame prévio pela Advocacia do Senado. As circunstâncias mostram-se, como também registrou o Controle Interno, indicativas de falta de planejamento da administração.*

10. *No que se refere aos preços praticados nos contratos firmados com a Damovo, em especial o mencionado na representação, que seria de valor 100% superior ao anterior, firmado com a Power-Tech Teleinformática Ltda., não se evidenciou a irregularidade, uma vez que há diferenças relevantes entre as especificações técnicas dos objetos dos ajustes, conforme ficou consignado na instrução de fls. 471/491. Nada obstante, em outras contratações, a exemplo do vultoso contrato n.º 71/2003, não se verificou existência de pesquisa que fornecesse parâmetros seguros para aferir a razoabilidade dos preços. Como manda a legislação, é indispensável às contratações a verificação da compatibilidade dos preços com o mercado.*

11. *Por fim, quanto ao edital do Pregão n.º 218/2005, não se justifica, de fato, a opção da Administração pela adjudicação global. A economia e racionalidade advindas da unificação dos contratos resultantes da licitação, argumento utilizado pela comissão de licitação à época do certame*

para indeferir impugnação sobre esse tema, além de não poder ser realmente comprovada, não deve ser invocada em prejuízo da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Em relação a esse ponto resta acrescentar às constatações já anotadas pela analista o fato de que as minutas de edital e do respectivo contrato não foram submetidas à Advocacia do Senado Federal, como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. A circunstância de já ter o órgão jurídico aprovado minuta em contratação similar, como explicado às fls. 264 do anexo 6, não era razão suficiente para dispensar a obrigatoriedade do exame e da aprovação da minuta do edital. Um análise jurídica prévia poderia ter identificado a impropriedade da escolha pela adjudicação global.

12. Ainda no que concerne ao Pregão realizado pelo Senado, deixo de acompanhar a analista na parte em que esta conclui pela incompatibilidade da modalidade escolhida com o objeto da licitação (item 70 à fl. 484). O fato de o objeto não se revestir de simplicidade ou de exigir certa customização para implantação não impede o uso do pregão. Há que se avaliar se o objeto é comum, e o que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, é a circunstância de poder ser atendido pela experiência e tradição do mercado. Não me parece haver peculiaridade especial, neste caso, que escape a essa regra.

13. *Com essas considerações adicionais e os ajustes pertinentes, submetemos o presente à apreciação do Ministro Guilherme Palmeira, Relator da matéria, propondo:*

13.1. *conhecer da presente representação, nos termos dos artigos 234, 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

13.2. *determinar ao Senado Federal que:*

a) *se abstenha de contratar diretamente, com fulcro o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, quando as circunstâncias demonstrarem viabilidade jurídica de competição;*

b) *avalie, antes de proceder a contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento na padronização, alternativas técnicas que possam se mostrar vantajosas e econômicas para o órgão e que o liberem da dependência tecnológica da contratada, fazendo constar nos processos de contratação esses elementos;*

c) *adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de inexigibilidade sejam instruídos com os elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93;*

d) *faça constar nos processos de licitação e de contratações diretas a documentação relativa à verificação da compatibilidade de preços com o mercado;*

e) *acompanhe os prazos de vigência dos contratos firmados e de cobertura de garantia de produtos, de modo a evitar contratações emergenciais decorrentes total ou parcialmente de falta de planejamento;*

f) *submeta previamente à Advocacia Jurídica as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, inclusive os firmados por dispensa ou inexigibilidade, como determina o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;*

g) *formalize devidamente os seus processos de contratação, fazendo constar as informações e documentos necessários à compreensão de todo o processo de contratação, inclusive os registros, documentos e fundamentos relativos às negociações entabuladas com o contratado, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo;*

h) *se abstenha de formalizar termo aditivo cujo objeto, pelas características, não tenha relação com o objeto do contrato original, em observância ao art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade da licitação;*

i) *não prorrogue o contrato n.º 5/2006, celebrado em 9/2/2006 com a empresa Mahvla Telecomm, decorrente do Pregão n.º 218/2005, em razão do não-parcelamento do objeto da licitação, promovendo, desde já as medidas necessárias à realização de novo certame licitatório;*

j) *observe, por ocasião da abertura de novo procedimento licitatório, o disposto na Lei n.º 8.666/93 (art. 3º, § 1º, inciso I; art. 15, inciso IV; e art. 23, §§ 1º e 2º), bem assim o entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal (Súmula n.º 247/2004), no sentido de se adotar a adjudicação por itens ou promover licitações distintas, uma vez constatada a possibilidade de divisão do objeto, sem prejuízo do conjunto ou complexo da licitação;*

k) *aperfeiçoe a fiscalização dos contratos firmados, de forma a não permitir práticas como a subcontratação, no todo ou em parte do objeto, quando não expressamente previsto no contrato;*

l) *não promova contratações com efeitos anteriores à data de assinatura dos contratos ou aditivos, por falta de amparo legal.*

13.3. *seja arquivado o presente processo, sem prejuízo de que seja dada ciência da deliberação que vier a ser adotada ao representante, ao Senado Federal e à Procuradora da República Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento.*”

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU, razão pela qual deve ser conhecida.

2. De acordo com o Relatório que antecede este Voto, na peça inicial foram questionados alguns fatos que levaram à realização de audiência do responsável (fls. 497/498), no âmbito do Senado Federal, Sr. Luiz Antônio de Carvalho.

3. Os elementos encaminhados foram devidamente analisados pela unidade técnica, a qual, apesar de ter observado falhas na condução administrativa, referentes às contratações realizadas entre aquela Casa Legislativa e as empresas Power-Tech, Damovo do Brasil e Malvla Telecom, concluiu, peremptoriamente, que não se pode extrair de tais falhas a ocorrência de irregularidades nessas contratações.

4. A esse respeito, deixo consignado que, relativamente às conclusões da instrução exarada no âmbito da 3ª Secex, da lavra de sua titular, ACE Veridiana Alves de Siqueira Labarrère, por sua clareza e objetividade, as considero como minhas razões de decidir nos presentes autos.

5. Nessa linha, vejo que alguns pontos, no meu entendimento, devem ser destacados e serem objeto de determinações ao Senado Federal no sentido de aquele órgão corrija procedimentos e adote medidas saneadoras.

6. As contratações diretas efetivadas pelo referido órgão do Legislativo, via inexigibilidade de licitação, para os contratos da empresa Damovo e as emergenciais da firma Mahvla, apesar de não terem favorecido as contratadas e de não terem trazido a reboque qualquer indício de má-fé por parte dos gestores do Senado, sugerem, por parte daquele órgão público, a adoção de providências preventivas e corretivas, propostas pela unidade técnica, acerca das quais empresto total apoio.

7. Posso citar como exemplo de medida acautelatória, entre outras, a ser implementada, a necessidade de submeter à Advocacia do Senado Federal, conforme determina o Artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, inclusive os firmados por dispensa ou inexigibilidade.

8. Possivelmente, se assim procedesse, o Senado Federal teria evitado questionamento, principalmente aquele relacionado ao edital do Pregão n.º 218/2005, quando a administração decidiu pela adjudicação global, embora não tenha ficado claramente demonstrada a inviabilidade do parcelamento do objeto.

9. Como providência retificadora, ainda concernente à inadequada adjudicação global, acima citada, vale mencionar, como exemplo, a oportuna sugestão de se determinar ao Senado Federal que não prorrogue o contrato n.º 5/2006, celebrado em 9/02/2006, com a empresa Mahvla Telecomm, proveniente do aludido Pregão, em virtude do não-parcelamento do objeto da licitação, e promova, desde logo, ações necessárias à realização de novo processo licitatório, observando o disposto na Lei n.º 8.666/93 (artigo 3º, § 1º, inciso I, artigo 15, inciso IV, e Artigo 23, §§ 1º e 2º), bem como a Súmula/TCU n.º 247/2004).

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 93/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-008.417/2006-5

2. Grupo I – Classe VII – Representação

3. Interessado: Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, acerca de supostas irregularidades nas contratações realizadas pelo Senado Federal com as empresas Power-Tech Teleinformática Ltda., Damovo do Brasil S.A. e Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda., noticiadas por denúncia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do referido normativo, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. abstenha-se de contratar diretamente, com fulcro o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, quando as circunstâncias demonstrarem viabilidade jurídica de competição;

9.2.2. avalie, antes de proceder a contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento na padronização, alternativas técnicas que possam se mostrar vantajosas e econômicas para o órgão e que o liberem da dependência tecnológica da contratada, fazendo constar nos processos de contratação esses elementos;

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de inexigibilidade sejam instruídos com os elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93;

9.2.4. faça constar nos processos de licitação e de contratações diretas a documentação relativa à verificação da compatibilidade de preços com o mercado;

9.2.5. acompanhe os prazos de vigência dos contratos firmados e de cobertura de garantia de produtos, de modo a evitar contratações emergenciais decorrentes total ou parcialmente de falta de planejamento;

9.2.6. submeta previamente à Advocacia Jurídica as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, inclusive os firmados por dispensa ou inexigibilidade, como determina o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;

9.2.7. formalize devidamente os seus processos de contratação, fazendo constar as informações e documentos necessários a sua compreensão, inclusive os registros, documentos e fundamentos relativos às negociações entabuladas com o contratado, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo;

9.2.8. abstenha-se de formalizar termo aditivo cujo objeto, pelas características, não tenha relação com o objeto do contrato original, em observância ao art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade da licitação;

9.2.9. não prorrogue o contrato n.º 5/2006, celebrado em 9/2/2006 com a empresa Mahvla Telecomm, decorrente do Pregão n.º 218/2005, em razão do não-parcelamento do objeto da licitação, promovendo, desde já as medidas necessárias à realização de novo certame licitatório;

9.2.10. observe, por ocasião da abertura de novo procedimento licitatório, o disposto na Lei n.º 8.666/93 (art. 3º, § 1º, inciso I; art. 15, inciso IV; e art. 23, §§ 1º e 2º), bem assim o entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal (Súmula n.º 247/2004), no sentido de se adotar a adjudicação por itens ou promover licitações distintas, uma vez constatada a possibilidade de divisão do objeto, sem prejuízo do conjunto ou complexo da licitação;

9.2.11. aperfeiçoe a fiscalização dos contratos firmados, de forma a não permitir práticas como a subcontratação, no todo ou em parte do objeto, quando não expressamente previsto no contrato;

9.2.12. não promova contratações com efeitos anteriores à data de assinatura dos contratos ou aditivos, por falta de amparo legal;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente do Senado Federal e à Procuradora da República, Dra. Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0093-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-019.179/2006-0 (com 1 volume)

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC

Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Acre

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTADORA. REFORMULAÇÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO PARA NÃO HAVER PREJUÍZO AOS ESTUDANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Adoto como Relatório a instrução da Analista da Secex/AC, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o Secretário-Substituto:

“Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República no Estado do Acre, Fernando José Piazenski, questionando acerca da legalidade do pagamento de funcionários públicos em greve, sem a correspondente contraprestação do serviço, possivelmente mediante fraude na folha de frequência dos servidores da Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC.

2. *Ato contínuo ao recebimento da presente representação, esta Regional providenciou diligência junto ao Reitor da UFAC, Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, por meio do Ofício n.º 88/2006-Secex/AC, de 06/03/2006 (fl. 164), indagando aquela autoridade sobre a existência de orientação do MPOG, quanto aos procedimentos a serem adotados no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) acerca dos vencimentos dos servidores técnico-administrativos e dos professores, referentes ao período em que os mesmos estiveram em greve, no exercício de 2005.*

3. *Concomitantemente à inquirição da Reitoria da UFAC, esta Regional promoveu diligência junto ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, Sr. Nelson Maculam Filho, por meio do Ofício n.º 85/2006-Secex/AC, de 06/03/2006 (fl. 162), bem como junto ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, por meio do Ofício n.º 87/2006-Secex/AC, de 06/03/2006 (fl. 163), inquirindo qual a orientação repassada às IFES, quanto ao tema do pagamento de servidores grevistas durante o período da paralisação.*

4. *Em resposta ao Ofício n.º 87/2006-Secex/AC, foi informado que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em decorrência dos movimentos*

grevistas de serviços públicos no exercício de 2005, emitiu o Ofício Circular n.º 05/SRH/MP, de 20/05/2005, para fins de cumprimento e observação por todos os órgãos e entidades da administração pública federal do Executivo. O expediente suscitado na resposta ofertada refere-se à aplicação do Decreto n.º 1.480, de 03/05/1995 (fl. 171), ao caso dos servidores grevistas, que aduz ser impossível as faltas decorrentes de paralisações de serviços públicos, por força de greve, suscetíveis de abono, compensação ou cômputo para fins de contagem de tempo de serviço ou qualquer vantagem, até que seja editada a lei complementar mencionada no art. 37, inciso VII, da CF/88.

5. *Ainda em sua resposta, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, aduz que a responsabilidade pela elaboração do plano de reposição de horas pagas e não trabalhadas, por força do movimento grevista, estaria a cargo das próprias IFES (fl. 170).*

6. *Diante da inércia da reitoria da UFAC e da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, esta Regional reiterou as ditas inquirições, por meio dos Ofícios n.ºs 114/2006-Secex/AC, de 27/03/2006 (fl. 168), e 176/2006-Secex/AC, de 19/04/2006 (fl. 173). Não obstante, mantiveram-se inertes aquelas autoridades.*

7. *Em 24/04/2006, foi exarado despacho do Relator (fl. 178), Exmº Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, após provocação do Sr. Secretário (fls. 175/176), fixando prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, a contar da ciência, para que a Universidade Federal do Acre prestasse as informações requeridas no Ofício n.º 88/2006-Secex/AC. A ciência requerida deu-se por meio do Ofício n.º 185/2006-Secex/AC, de 24/04/2006 (fl. 177), transmitido por fax (fl. 179), em 25/04/2006.*

8. *Em resposta ao despacho do Relator, aquela Reitoria encaminhou o Ofício GAB. UFAC n.º 16/2006, de 26/04/2006 (fl. 180), oportunidade em que afirmou não ter recebido orientação alguma do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), quanto ao pagamento dos servidores em greve, e que tampouco houve suspensão de repasses do MEC, visando honrar tais compromissos; dessa forma, a UFAC não interrompeu o pagamento dos grevistas.*

9. *Adicionalmente, afirmou que, mediante contato efetuado junto à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior – ANDIFES, no sentido de buscar informações sobre a suspensão de pagamentos de servidores grevistas por qualquer IFES, ficou ciente de que nenhuma delas estaria promovendo o corte de ponto dos grevistas, haja vista a ausência de orientação nesse sentido, exarada pelo Ministério da Educação (MEC).*

10. *Em 31/05/2006, foi proferido novo despacho do Relator (fl. 190), Exmº Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, após nova provocação do Sr. Secretário (fls. 188/189), dessa feita pela inércia do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, Sr. Nelson Maculam Filho, em responder ao Ofício n.º 85/2006-Secex/AC, fixando-se prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para sua manifestação, a contar da ciência, sob pena de multa. A sua ciência deu-se por meio do Ofício n.º 288/2006-Secex/AC, de 05/06/2006 (fl. 191).*

11. *Em resposta a esta última inquirição promovida pelo Relator, foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo os Ofícios n.ºs 5005/2006-MEC/SESu/GAB, de 26/06/2006 (fl. 195) e 5736-/2006-MEC/SESu/GAB, de 19/07/2006 (fl. 198), sendo que este último teve por objetivo a remessa de despacho do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoal do MEC, de 06/07/2006, e demais elementos pensados ao documento protocolado sob o n.º 015735.2006-31 (fls. 199/226).*

12. *Constam do despacho exarado pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoal (substituto), Sr. Marcos Aurélio Souza Brito (fl. 219), as seguintes informações:*

12.1. *à época, vigorava o Decreto n.º 5.500, de 29/07/2005 (fl. 223), que disciplinava a adoção de planos de reposição de trabalho para compensar faltas ao serviço em decorrência de participação de servidores em greves, facultando ao Ministro de Estado autorizar, excepcionalmente, no âmbito dos respectivos órgãos e entidades vinculadas, a compensação das faltas ocorridas no exercício de 2005, com a assistência da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sem prejuízo nas remunerações, porém somente para os servidores que retornassem ao trabalho até a data limite estabelecida, nos termos dos acordos firmados entre os representantes dos servidores e do Governo, consoante o disposto no Decreto n.º 5.594, de 24/11/2005 (fl. 225);*

12.2. *nesse diapasão, não teria havido formalização de termo de acordo com esse escopo, não obstante ter sido firmado acordo entre o Ministério da Educação e os representantes dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino Básico, profissional e tecnológica*

(fls. 220/222), oportunidade em que foram estabelecidas bases sobre as quais se comprometeriam em viabilizar o encerramento das paralisações.

ANÁLISE

13. O movimento paredista dos servidores e professores da FUFAC iniciou-se, respectivamente, em 15 e 17 de agosto de 2005, conforme informação constante da Ação Civil Pública mencionada (fl. 05). Foram 112 dias sem aulas na graduação, a mais longa greve da história dessas instituições.

14. Quanto ao corte de ponto dos servidores grevistas, o Decreto n.º 5.500, de 29 de julho de 2005, assim dispôs, *in verbis*:

‘Art. 1º É **facultado** aos Ministros de Estado **autorizar, excepcionalmente**, no âmbito dos respectivos órgãos e entidades vinculadas, a compensação das faltas ocorridas no presente exercício, decorrentes de participação de servidores em paralisação de serviços públicos, mediante a adoção de plano de reposição de trabalho, com a assistência da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sem prejuízo nas remunerações.

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica aos servidores que retomarem o trabalho até a data limite estabelecida nos termos dos acordos firmados entre os representantes dos servidores e do Governo. (**redação dada pelo Decreto n.º 5.594, de 24/11/2005**).

Art. 2º Os planos de reposição de trabalho acordados em cada órgão ou entidade serão encaminhados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para homologação’.

15. Como medida de exceção, a possibilidade de compensação das faltas dos servidores e professores grevistas dependia:

1º - De autorização do Ministro da Educação; e

2º - Da adoção do plano de reposição de trabalho acordado entre representante dos servidores e do Governo e homologado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

16. Assim, em face da informação constante do Despacho exarado pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, Sr. Marcos Aurélio Souza Brito (fl. 219), no sentido de que não houvera, em relação às IFES, o cumprimento dos pressupostos estabelecidos, pelo mencionado normativo, para a compensação das faltas dos servidores, esta Secretaria entendeu pertinente diligenciar ao Reitor da FUFAC, Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, no intuito de verificar a existência de acordo firmado com representantes dos servidores e professores da FUFAC, para reposição das horas pagas e não trabalhadas.

17. Em resposta ao Ofício de Diligência n.º 3203, de 30/08/2006, foi encaminhado a esta Secex/AC o OF.GAB.UFAC n.º 292/2006, expedido pela Reitoria, nos seguintes termos:

- No caso do movimento paredista de 2005, a Universidade Federal do Acre funcionou com a capacidade de 30% de seu corpo de servidores, priorizando as atividades essenciais de acordo com a legislação.

- Quando do retorno do movimento, o Conselho Universitário da UFAC foi convocado imediatamente para deliberar sobre a reprogramação do calendário acadêmico, o que foi realizado, ficando demonstrado que não houve prejuízo para a comunidade acadêmica.

- Considerando que o movimento grevista foi a nível nacional, tendo as negociações se dado entre o Ministério da Educação e os representantes sindicais FASEUBRA e ANDES, não nos foi passada pelo MEC informação ou orientação sobre qualquer acordo firmado entre as partes.

18. Caracterizado, portanto, o não-atendimento aos pressupostos estabelecidos pelo Decreto n.º 5.500, de 29/07/2005, para a compensação das faltas dos servidores e professores da FUFAC, durante o movimento paredista de 2005, passaremos a tecer algumas considerações acerca da matéria:

1ª - No documento acostado à fl. 170, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alega que a responsabilidade pela reposição das horas não trabalhadas estaria a cargo das Universidades, que ‘sempre invocaram o princípio constitucional da autonomia universitária (art. 207, CF 88), para fins de condução dos processos de negociação e de gestão dos procedimentos decorrentes de paralisações de serviços no âmbito daquelas instituições de ensino’. Informa, ainda, acerca da emissão, a todos os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de ofício que tratava da necessidade de aplicação do disposto no Decreto n.º 1.480, de 03/05/1995, no sentido de que a

participação de servidor público federal em movimento de paralisação de serviços públicos seria considerada falta não passível de abono ou compensação;

*2ª - No entanto, o normativo que vigorava à época, qual seja, o Decreto n.º 5.500, de 29/07/2005, possibilitava ao Ministro da Educação afastar, **excepcionalmente**, a necessidade de corte de ponto dos servidores grevistas desde que o plano de reposição de trabalho, acordado entre representante dos servidores e do Governo, fosse encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para homologação, **não se tratando, portanto, a compensação das faltas, de matéria que deveria ser submetida apenas ao crivo do Conselho Universitário;***

3ª - Por ocasião do movimento grevista das instituições federais de ensino superior, representantes do Ministério da Educação informaram à imprensa que a decisão de efetuar o corte no ponto dos professores estaria incluída entre as atribuições dos reitores e diretores das IFES e não entre as do Ministério: ‘O MEC não é dirigente das instituições de ensino, mas, sim, os reitores e diretores. Corte de ponto não é nossa atribuição’;

4º - A solução definitiva da controvérsia depende da regulamentação da matéria, pela edição da lei complementar mencionada no art. 37, VII, da CF/88. Nesse ponto, há argumentos que deverão ser considerados, pelo legislador, em relação à categoria, como, por exemplo, o de que a greve atingiria parcialmente as funções dos docentes, eis que não são suspensas as atividades de pesquisa e extensão, mas apenas a de graduação; ou ainda, o de que nas universidades não haveria um controle de ponto efetivo, já que o docente desenvolve suas atividades não só no ambiente de trabalho, mas também em casa;

5º - O fato é que a matéria urge ser regulamentada, não podendo ser deixado ao alvedrio das associações sindicais a decisão acerca da definição dos limites de suas paralisações e à discricionariedade dos reitores, envolvidos com o interesse de seus pares, a decisão acerca do corte de ponto dos grevistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

19. Em face de todo o exposto, propomos que seja considerada formal a irregularidade consubstanciada no não-atendimento aos pressupostos estabelecidos, pelo Decreto n.º 5.500, de 29/07/2005, para a compensação das faltas dos servidores e professores da FUFAC, durante o movimento paredista de 2005, sugerindo, alfim, o arquivamento do presente processo com a formulação de determinações à FUFAC.

CONCLUSÃO

6. Em face do exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

6.1. determinar ao Reitor da Fundação Universidade Federal do Acre que, doravante, cumpra com rigor as disposições legais atinentes aos movimentos paredistas de seus servidores e professores, sob pena de, não o fazendo, vir a ser responsabilizado por sua conduta, com base nos arts. 16, III, ‘b’, 19, parágrafo único, e 58, incisos I ou II, da Lei n.º 8443/1992;

6.2. recomendar ao Congresso Nacional que edite, com máxima urgência, a lei complementar mencionada no art. 37, inciso VII, da CF/88, com vistas a coibir os abusos cometidos pelos professores e servidores de instituições federais de ensino em seus longos movimentos paredistas, e proteger os interesses dos alunos da rede pública de ensino;

6.3. remeter cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem ao signatário da representação, Dr. Fernando José Piazenski, Procurador da República;

6.4. arquivar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, na forma do art. 169, inciso IV, do RI/TCU’.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, aquiesceu à proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade que regem a espécie, podendo, pois, ser conhecida.

No tocante ao mérito, observo que a questão principal objeto dos autos diz respeito ao pagamento de remuneração aos funcionários públicos em greve, sem que tem ocorrido a correspondente contraprestação de serviços.

Consoante destacado nos pareceres, o Decreto nº 5.500/2005, já vigente à época dos fatos inquinados, previa, excepcionalmente, a compensação das faltas naquele exercício decorrentes de participação de servidores em paralisação de serviços públicos. Para tanto, caberia ao respectivo Ministro de Estado autorizar o procedimento e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão homologar os planos de reposição de trabalho acordados em cada órgão.

Procedidas as diligências saneadoras pela Secex/AC, constatou-se que, no caso em exame, foi efetuada uma reprogramação do calendário acadêmico, circunstância que, segundo revelado, permitiu que os estudantes não sofressem nenhum prejuízo. Nada obstante, verificou-se que tal reprogramação foi definida tão-somente no âmbito do Conselho Universitário, não estando, pois, de acordo com o normativo acima mencionado.

Assim, afigura-se-me apropriado considerar parcialmente procedente a representação, já que houve a compensação das faltas, devendo-se, outrossim, ser encaminhada determinação à universidade, conforme proposto nos pareceres.

Na verdade, o direito de greve dos funcionários públicos, nos termos do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, “*será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica*”. Ocorre que essa questão está sendo objeto de debate no Congresso Nacional, não havendo, no entanto, lei regulamentando a matéria. Sendo assim, dada a relevância do tema, parece-me oportuno dar ciência deste processo àquela Casa.

A propósito, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, em deliberação de 25/10/2007, tratou dessa matéria (MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA), tendo decidido que, em razão da omissão legislativa, caberia aplicar a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber. Nesse sentido, cabe determinar à universidade que observe a referida norma legal até a edição da lei específica.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 94/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-019.179/2006-0 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Acre
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Acre, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Acre – FUFAC, consistentes no pagamento a funcionários em greve, sem a correspondente prestação dos serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso I, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, doravante, cumpra as disposições

legais atinentes aos movimentos paredistas de seus servidores e professores, notadamente a Lei nº 7.783/1989, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos dos MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA;

9.3. dar ciência da presente decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram, ao Presidente do Congresso Nacional;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do Relatório e Voto que o embasaram, à Procuradoria da República no Estado do Acre;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0094-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-030.138/2007-1

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)/Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro

Interessada: Empresa Conscivil Construções Ltda.

Advogado: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA COM FULCRO NO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/1993, VERSANDO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVITE Nº 0569/07-07, CONDUZIDO PELA 7ª UNIT. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE. CIÊNCIA À REPRESENTANTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secex/RJ, acolhida pelos dirigentes daquela Unidade Técnica.

“Introdução

Trata-se de representação formulada por Conscivil Construções Ltda., com fundamento no art. 113, §1º da Lei n.º 8.666/93, contra recusa da SRRJ/DNIT em fornecer-lhe o Edital n.º 0569/07-07, que tem por objeto a “Execução dos serviços de dragagem do Rio dos Cachorros, terraplenagem das margens, como das valas secas existentes na área interna do Centro Rodoviário, localizado à Rodovia Presidente Dutra, Km 163, Vigário Geral/RJ”, em razão de a empresa não estar cadastrada no Certificado de Registro Cadastral (CRC) do DNIT (fls. 1,2).

2. A representante questionou a exigência junto à Comissão de Licitação, alegando estar cadastrada no Sicafe – Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais, recebendo como resposta que o procedimento adotado pela SRRJ/DNIT está fundamentado no parágrafo 3º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93 (fls. 3, 4).

3. Inconformada, a representante traz o problema à apreciação desta Corte de Contas.

Análise

4. Preliminarmente, consideram-se presentes os requisitos da admissibilidade de uma representação, constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno desta Corte.

5. Analisando a legislação pertinente, verifica-se que a matéria encontra-se regulamentada nos Decretos n.º 1.094, de 23 de março de 1994, e n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, com redação alterada pelo Decreto n.º 4.485, de 25 de novembro de 2002, bem como na Instrução Normativa MARE-GM n.º 5, de 21 de julho de 1995.

6. Especificamente a respeito do SicaF, o art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 3.722/2001 assim estabelece:

“Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto n.º 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF”

7. Sendo assim, à primeira vista, o procedimento adotado pela SRRJ/DNIT, exigindo cadastramento além daquele efetuado no SicaF, para participação no certame licitatório, estaria em desacordo com esse normativo, configurando o “*fumus buni iuri*”.

8. Além disso, tanto a representante quanto outros potenciais licitantes tem ameaçado seu direito de participar do certame licitatório, assim como a própria Administração corre o risco de uma contratação desvantajosa, em virtude do cerceamento da competitividade que pode advir da participação de um maior número de licitantes. Presente, pois, o “*periculum in mora*”.

9. Consideram-se, assim, presentes os elementos necessários à concessão de medida cautelar, prevista no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal.

Proposta de Encaminhamento

10. Em razão do exposto, propõe-se que este Tribunal:

10.1. conheça da presente representação;

10.2. adote medida cautelar, sem a prévia oitiva da parte, determinando à SRRJ/DNIT a suspensão do procedimento licitatório atinente ao Convite n.º 569/2007, cuja entrega de propostas está prevista para o dia 07/12/2007, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443/1992;

10.3. determine a oitiva da Sra. Maria Vitoria de Gamboa e Castro Ferreira Viana, chefe da Seção de Cadastro e Licitações da SRRJ/DNIT, para que se pronuncie em cinco dias, a respeito da impropriedade apontada nesta representação;

10.4. dê ciência à representante da Decisão que vier a ser tomada.”

VOTO

Preliminarmente, registre-se que a presente representação há de ser conhecida por esta Corte, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU.

2. Quanto ao mérito, entendo que a presente representação é procedente. No entanto, divirjo do encaminhamento propugnado pela Unidade Técnica, em vista das considerações abaixo expendidas.

3. A representante juntou ao seu expediente, protocolizado no Tribunal em 4/12/2007, cópia de carta, datada de 3/12/2007, encaminhada à Presidente da Comissão de Licitação da 7ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, nos seguintes termos:

“... questionar a necessidade de se apresentar o CRC do DNIT para que possamos retirar o respectivo Edital de Licitação, uma vez que somos cadastrados no SICAF, cadastro utilizado por toda Administração Pública Federal, conforme é de nosso conhecimento.

Desde já, aguardamos uma resposta da real necessidade de possuir o CRC-DNIT conforme contato telefônico, uma vez que o certame irá ser realizado no dia 07/12/2007 às 10:00hs.”

4. Em vista do questionamento, a Presidente da Comissão de Licitação encaminhou à representante mensagem com o seguinte teor:

“Em atenção ao questionamento dessa empresa, informamos que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 8.666/93, ‘Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá

aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas’.

*Quando o texto da Lei menciona ‘entre interessados do ramo pertinente’ quer dizer que a firma convidada pela administração pode não querer participar do Convite e neste caso, a Administração terá que escolher outras tantas firmas até que no mínimo sejam convidadas 3 (três). **As não convidadas que manifestarem interesse em participar, deverão apresentar o certificado de cadastramento fornecido pelo órgão na especialidade pertinente com o objeto da licitação.**”*

5. Pela resposta da Presidente da Comissão de Licitação verifica-se que a 7ª Unit exige que as licitantes interessadas em participar de convites sejam cadastradas na Autarquia, não aceitando somente o registro no SICAF.

6. No entanto, tal posicionamento contraria a legislação específica que trata da matéria, destacada na análise da Unidade Técnica, e entendimento desta Corte, no sentido de que no convite é possível a participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora **ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).**

7. Vê-se assim que a Comissão de Licitação da 7ª Unit não examinou adequadamente a legislação sobre a matéria para responder à representante, pois deveria ter informado à empresa que era possível a sua participação no Convite nº 569/2007, mesmo não sendo cadastrada no DNIT, vez que a Conscivil é cadastrada no SICAF, registro cadastral do Poder Executivo Federal.

8. Diante disso, caberia ao Tribunal determinar a suspensão de todos os atos tendentes à celebração do contrato com a empresa vencedora, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU e promover a oitiva do Superintendente do DNIT no Estado do Rio de Janeiro e da Presidente da Comissão de Licitação sobre a irregularidade.

9. As informações fornecidas pela 7ª Unit dão conta que, após a recepção e a abertura dos documentos do Convite, obteve-se três propostas válidas, que atenderam as exigências do ato convocatório, sendo o valor da contratação de aproximadamente R\$ 148.000,00.

10. Há que se considerar que, não obstante a irregularidade apurada na licitação, não há, em princípio, para a Administração, maiores expectativas de benefício na interrupção do procedimento licitatório e da contratação; pelo contrário, o DNIT poderá sofrer prejuízo com a adoção de tal medida, vez que a execução dos serviços sofrerá atrasos. Além disso, não há indícios de que um novo procedimento, com a participação da representante e de outras empresas do ramo, propiciaria a seleção de proposta mais vantajosa do que aquela obtida no Convite em análise.

11. Diante disso e tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público deixo de adotar a medida prevista no art. 276 do RI/TCU, devendo esta Corte, no entanto, nesta oportunidade, determinar à Superintendência do DNIT no Estado do Rio de Janeiro que doravante, quando da realização de licitação, na modalidade Convite, observe rigorosamente o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c os dispositivos do Decreto 3.722/2001, com redação dada pelo Decreto 4.485/2002, IN/MARE-GM 05/1995, bem como o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Ante o exposto e com as vênias por divergir da Secex/RJ, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 95/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-030.138/2007-1
2. Grupo II – Classe VII - Representação
3. Interessada: Conscivil Construções Ltda.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)/Superintendência no

Estado do Rio de Janeiro

- 4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não atuou

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Conscivil Construções Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades no Convite nº 0569/2007, conduzido pela Superintendência do DNIT no Estado do Rio de Janeiro, com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de dragagem do Rio dos Cachorros, terraplenagem das margens, das valas secas existentes na área interna do Centro Rodoviário, localizado na Rodovia Presidente Dutra, Km 163 – Vigário Geral/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela empresa Conscivil Construções Ltda., para no mérito considerá-la procedente;

9.2. determinar à Superintendência do DNIT no Estado do Rio de Janeiro que, quando da realização de licitação, na modalidade Convite, observe rigorosamente o disposto nos arts. 22, § 3º, e 34 da Lei 8.666/1993 c/c os dispositivos do Decreto 3.722/2001, com redação dada pelo Decreto 4.485/2002, IN/MARE-GM 05/1995, bem como o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);

9.3. dar ciência desta decisão à representante, ao DNIT-Sede e à Superintendência da Autarquia no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0095-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário

TC nº 003.233/2007-3 com 12 anexos (com 8 volumes)

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União

Entidade: Associação Matogrossense dos Municípios – AMM

Responsável: José Aparecido dos Santos (CPF nº 459.977.991-15)

Advogado constituído nos autos: não consta

SUMÁRIO: Representação formulada por servidor do TCU. Convênios e Contratos de repasse. Índícios de irregularidades. Inspeção. Instauração de tomada de contas especial e de processo administrativo. Revisão de prestações de contas. Determinações.

Trata-se de representação formulada, nos termos dos arts. 86, II, da Lei nº 8.443/1992 e 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006, por servidor deste Tribunal, em face de ter dado entrada na SECEX-MT documentação alusiva a supostas irregularidades e alegado desvio de recursos públicos geridos pela Associação Matogrossense de Municípios – AMM.

2. Diante de indícios de irregularidades graves na gestão de convênios firmados pelo Ministério do Turismo e pela Associação Matogrossense de Municípios – AMM, autorizei a realização de inspeção (fl. 19).

3. Na fase de planejamento da fiscalização, foram selecionados os seguintes convênios para análise preliminar, com a finalidade de avaliar a profundidade e a extensão da fiscalização a ser realizada:

Número	Nº Original	Objeto do Convênio	Órgão Superior	Concedente	Valor Convênio (R\$)
720	550 Cr. nº 187276-66	Centro de Eventos - autorizado pelo Ofício Mtur nº 9999/ 2005	Ministério do Turismo - 54000	CAIXA/Ministério do Turismo - 540007	900.000,00
575	542 Cr. nº 186958-98	Sistema de Abastecimento de Água – Autorizado Pelo Ofício Mtur nº 659/2005	Ministério do Turismo - 54000	CAIXA/Ministério do Turismo - 540007	1.464.000,00
573	542 Cr. nº 183411-18	Estruturação de Parque – autorizado pelo Ofício Mtur nº 517/2005	Ministério do Turismo - 54000	CAIXA/Ministério do Turismo - 540007	500.000,00
277	542 Cr. nº 182896-54	Urbanização do Lago Ernane José Machado - autorizado pelo Ofício Mtur nº 472/2005	Ministério do Turismo - 54000	CAIXA/Ministério do Turismo - 540007	30.000,00
276	542 Cr. nº 182895-49	Sinalização turística - autorizado pelo Ofício Mtur nº 472/2005	Ministério do Turismo - 54000	CAIXA/Ministério do Turismo - 540007	100.000,00
598	540 Cr. nº 187000-35	Centro de Eventos autorizado pelo Ofício Mtur nº 664/2005	Ministério do Turismo - 54000	CAIXA/Ministério do Turismo - 540007	1.000.000,00
428	537 Cv. nº 477/2005	Promoção e Incentivo ao Turismo no Estado do Mato Grosso - "Seminário Acadêmico dos estudantes de Turismo e Marketing de Sinop".	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	24.000,00
416	537 Cv 432/2005	Promoção do Turismo no Estado do Mato Grosso - "Torneio Desportivo Taça Matogrossense de Futebol de salão".	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	48.500,00
783	534 Cv 518/2005	Promoção do Turismo no Estado do Mato Grosso - "1º Encontro de Cultura e	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	100.000,00

Número	Nº Original	Objeto do Convênio	Órgão Superior	Concedente	Valor Convênio (R\$)
		Turismo do Bairro de Goiabeiras".			
534 778	Cv 481/2005	Promoção do Turismo no Estado do Mato Grosso - "Araguaia Golfe e Turismo".	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	132.550,20
533 780	Cv 398/2005	Competições ecológicas em Municípios do Mato Grosso	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	51.405,15
531 893	Cv 375/2005	Fomento à Cultura e ao Turismo Matogrossense.	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	146.179,00
531 882	Cv 356/2005	4º Festival de Pesca Amadora Esportiva do Município de Marcelândia.	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	36.910,00
526 068	Cv 279/2005	Promoção do Turismo no Estado do Mato Grosso - "Rasqueira Mato Grosso".	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	120.000,00
525 025	Cv 242/2005	Promoção do Turismo no Estado do Mato Grosso - "Viva Seu Rio Limpo".	Ministério do Turismo - 54000	Coordenação-Geral de Convênios - 540012	738.449,80
					5.391.994,15

4. A equipe responsável pela fiscalização em tela destacou que:

a) por meio de consulta à CAIXA, interveniente em alguns convênios, constatou que os recursos relativos a alguns deles tinham sido bloqueados em decorrência de orientação exarada pela CGU ao Ministério do Turismo. Segundo o Gerente Regional de Desenvolvimento Urbano da Caixa, Sr. Manoel Tereza, os contratos de repasse nº 550.720, nº 542.573 e nº 540.598 estavam bloqueados. Em relação aos contratos de repasse nº 542.575 e nº 542.276, o controle interno informou que iria realizar fiscalização *in loco*, motivo pelo qual não foi realizada análise mais detalhada da respectiva documentação;

b) compulsando os contratos de repasse assinados pelo Ministério do Turismo e pela Caixa, verificou que os procedimentos adotados por essa última estão em desacordo com o disposto na IN STN nº 1/1997, cujo art. 21 dispõe que:

“Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.

Art. 39. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

(...)

*Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa **aplicam-se no que couber ao “contrato de repasse”** a que se refere o Decreto nº 1.819, de 16.02.96, que se equipara à figura do convênio, conceituada no inciso I, do art. 1º.”*

c) apesar dessa orientação, a CAIXA assinou contratos com a AMM sem plano de trabalho prévio, logo, não havia como aferir se o valor do contrato era compatível com o objeto que se pretendia realizar. Questionada, a CAIXA informou que o plano de trabalho é elaborado depois da assinatura do contrato. Mas como garantir o planejamento confiável, por exemplo, do sistema de abastecimento de água sem um

plano de trabalho prévio? Sem esse plano, a obra pode mudar de localização ou ter seu valor alterado depois da assinatura do contrato;

d) segundo alertas informais dos fiscais dos projetos, o Presidente da AMM teria negociado com prefeitos da região obras em troca do pagamento da contrapartida. Os municípios beneficiados por contratos de repasse apresentaram a contrapartida e a AMM ficou como interveniente, o que violou os termos de acordo iniciais. Desse modo, restou caracterizada a atuação irregular do Ministério do Turismo, que celebrou convênios com uma associação visando à realização de obras que poderiam ter sido objeto de convênios celebrados com os próprios municípios beneficiários. Dessa forma, a AMM conseguiu um poder de barganha para decidir em qual município a obra seria realizada, em desacordo com os princípios da moralidade, impessoalidade e legitimidade (art. 37 da Constituição Federal);

e) recentemente, o art. 2º, § 1º, da IN STN nº 1/1997 foi alterado, tendo passado a dispor que:

“Art. 2º (...)

§ 1º *Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, **o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar**, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”*

f) portanto, segundo o *caput* do art. 21, o parágrafo único do art. 39 e o § 1º do art. 2º da IN STN nº 1/1997, é irregular assinar contrato de repasse antes da elaboração de **plano de trabalho com projeto básico** detalhado e específico previamente aprovado. Isso visa, inclusive, evitar alterações posteriores prejudiciais ao interesse público. Ademais, sem um projeto básico prévio e específico, pode-se incorrer em diversas irregularidades, em face da ausência de um documento que possa servir de base para uma fiscalização comparativa entre o acordado e o realizado;

g) outrossim, não se afigura razoável o empenho do Ministério do Turismo em ações que não se identificam diretamente com a promoção e a valorização do turismo. Em consulta ao Plano Nacional de Turismo, constante do PPA 2003-2007 (<http://institucional.turismo.gov.br/portalmtur/export/sites/default/institucional/arquivos/planoNacionalPortugues.pdf>), verificou-se que não constam metas de realização de obras de saneamento básico. Portanto, tais contratos estão em desacordo com o planejamento do governo. Entretanto, tendo em vista o poder discricionário do administrador público, fica difícil julgar irregular a realização de contratos aparentemente sem pertinência temática com o objetivo principal do Ministério. Desse modo, propõe-se recomendar ao Ministério do Turismo que, doravante, evite assinar convênios, acordos ou ajustes para transferência voluntária de recursos públicos federais a entidades da administração pública ou do setor privado cujo objeto não esteja expressamente previsto no Plano Plurianual vigente e no Plano Nacional do Turismo.

5. Definido o escopo, a equipe de auditoria encaminhou ao conveniente os Ofícios nº 1, 2 e 4, a fim de esclarecer dúvidas existentes nas prestações de contas apresentadas. Adicionalmente, foi realizado procedimento de circularização positivo e em preto para todos aqueles que constavam como fornecedores de produtos e serviços nas prestações de contas dos convênios para que confirmassem o recebimento dos recursos e a efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria. Após analisar esses novos elementos, a equipe destacou as inconsistências indicadas abaixo:

a) Via Internacional Viagens e Turismo S/S Ltda. (fls. 31 a 34 e 55 do anexo 8): a Carta Convite nº 13/2006 deu origem ao Contrato nº 11/2006, relativo à locação de equipamentos de prática de *rappel*, tais como cadeirinhas e mosquetões. Verificou-se, por meio de consulta ao CNPJ nº 06.023.901/0001-85, que essa firma não é especializada no assunto, o que vai de encontro ao disposto no edital (fl. 29). Essa constatação foi corroborada pelas fotos enviadas pela firma em resposta à circularização, pois o equipamento mostrado é novo, o que parece indicar que a firma nunca havia prestado esse serviço antes (fls. 173 a 175 do anexo 8);

b) Lanchonete e Restaurante Ferrarini: foram fornecidas **501 refeições** para viagem (marmitex), destinadas ao *rappel* em Tangará da Serra (MT), ao preço unitário de R\$ 5,00 (fl. 39 do anexo 8). Todavia, foi informado que a comissão organizadora era composta por 14 pessoas e a equipe de apoio por

48, totalizando 62 pessoas. Considerando-se que foram fornecidas 2 refeições por pessoa (almoço e jantar) e que o evento durou um dia, obtém-se um total de **124 refeições**;

c) Oliveira Souza e Tognon Ltda. ME – Coliseum Academia (fl. 91 do anexo 8): teria fornecido equipamentos de apoio, o que causa estranheza uma vez que esses equipamentos teriam sido alugados da Via Internacional (fls. 31 e 34 e 55);

d) o *rappel* em Tangará fez parte do evento “24 horas de aventura II”, promovido pela União das Faculdades de Tangará da Serra (UNITAS), instituição de direito privado, conforme aparece nas fotos e nos vídeos dos capacetes e das camisetas e nos ofícios de prestação de contas (fl. 122 a 132, 802 a 804 e 808 do anexo 8). Também se observa das fotos e das matérias jornalísticas (fls. 122, 124, 129, 130, 132 e 160 a 172 do anexo 8) que UNITAS, Via Internacional, Neo Vídeo, Maxxi Case, Seicotur e Anhambi patrocinaram esse evento, o qual contou com o apoio de Elétrica Padrão, Lorenzetti, Boom Comunicação, Central Xerox, Clube dos Bichos (Cuiabá), Coliseum Aventuras, Hotel Fazenda Primavera, OS Engenharia e Alimentos Masson (fls. 840 e 841 do anexo 8);

e) por meio de pesquisa na *Internet*, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra repassou R\$ 500,00 (fl. 826 do anexo 8) visando à realização das “24 Horas de Aventura”. Esse valor deveria ter sido informado pelo conveniente na prestação de contas, de modo a evidenciar que não houve pagamento em duplicidade de um mesmo serviço. Para que a AMM pudesse conhecer os pormenores do evento sob sua responsabilidade, seria necessário um termo de convênio que congregasse todos os interessados e evidenciasse os direitos e deveres de cada um;

f) os fornecedores de Tangará da Serra tinham uma única procuradora, a Presidente da UNITAS Sr^a Sandra Luiza Freire (CPF nº 164.590.081-91), para receber seus pagamentos junto à AMM.

6. Quanto ao rally, a equipe de auditoria destacou que:

a) o Plano de Trabalho previu o gasto com 38 inserções em rádio, num total de R\$ 6.840,00 (fls. 6 e 7 do anexo 8), divididos entre o rally e o *rappel*. Esse gasto foi informado no Relatório de Execução Físico-Financeira constante da prestação de contas (fl. 20 do anexo 8). Na prestação de contas do rally, a Rádio Cuiabana FM apresentou nota fiscal informando o preço unitário de R\$ 180,00 e o valor total de **R\$ 4.320,00**, correspondente a 24 inserções (fls. 61 a 63 do anexo 8). Por meio de contato com a rádio Cuiabana FM (telefone 3664-2880), foi enviado orçamento (fl. 828 do anexo 8), o qual informa que o custo unitário de 24 inserções foi de R\$ 16,00, totalizando **R\$ 384,00**. Em resposta à circularização, o Sr. Vardelino Ribeiro Chaves, responsável pela publicidade, informou que houve 288 inserções conforme mapa anexo (fls. 180 a 186 do anexo 8). Também esclareceu que o valor de R\$ 4.320,00 foi pago em espécie logo após a execução do serviço. Por ocasião da emissão da nota fiscal, o cheque emitido em nome da rádio foi endossado e repassado ao Sr. Luiz Carlos Galvan;

b) os fornecedores e prestadores de serviço do rally tinham como único procurador o Sr. **Orlando de Oliveira Antunes Júnior** (CPF 412.012.561-00), repórter de TV, assessor de imprensa do evento, para receber os pagamentos junto à AMM, o que causa estranheza, visto que todos os outorgantes têm endereço em Cuiabá;

c) segundo a prestação de contas, a firma Canibal Esportes – Siomara Pitthan de Oliveira Chirolí ME – CNPJ nº 02.870.994/0001-22 (fls. 81 a 83 do anexo 8) teria confeccionado **350 camisões** para os competidores do rallye, ao preço unitário de R\$ 20,00, totalizando R\$ 7.315,00. Já a firma ES da Silva Comércio ME Gráfica e Com. - CNPJ: 04.281.113/0001-63 (fl. 101 do anexo 8) teria confeccionado **50 camisões** para os organizadores, **30 camisões** para o pessoal de apoio e **400 camisetas**, no valor total de R\$ 6.572,00. Verificou-se, por meio de consulta ao sistema CNPJ, que o objeto social da empresa não prevê confecção. Ademais, foi cobrado o preço de R\$ 12,20 para cada camiseta, um valor muito acima do mercado, uma vez que essas camisetas custam, em média, de R\$ 6,00 a R\$ 7,00 cada, conforme orçamento solicitado pela equipe a outra firma (fl. 827, anexo 8). Finalmente, a equipe foi informada por meio de contato telefônico com os competidores que as camisetas foram **vendidas** no evento, além de terem sido disponibilizadas em pequena quantidade, que se revelou insuficiente. Portanto, não foram efetivamente confeccionados os 350 camisões constantes da prestação de contas (fl. 81 do anexo 8);

d) nas fotos, observa-se que o pessoal de apoio está usando camiseta de manga curta (fl. 134 do anexo 8) e que os competidores de motocicleta estão usando camisetas de manga longa, chamadas de camisa (fl. 136 do anexo 8). Além disso, segundo informações, os competidores de carro usavam camisetas de manga curta;

e) segundo o material de divulgação do evento (fl. 140 do anexo 8), houve 209 participantes no rally ecológico, que somados aos 27 membros da organização e da equipe de apoio (fl. 805 do anexo 8)

totalizariam 236 pessoas. Entretanto, conforme a prestação de contas, a quantidade de camisas, camisetas e camisões confeccionadas pelos 2 fornecedores atinge **830 unidades**;

f) de acordo com as fichas de inscrição encaminhadas pela AMM (fls. 371, 374, 399, 403, 409, 420, 427, 501, 652, 686, 687, 690, 703, 740 e 751 do anexo 8), para participar do rally foi necessário pagar uma taxa de inscrição no valor de R\$ 120,00. O que teria gerado uma arrecadação total de R\$ 25.080,00;

g) o Plano de Trabalho previa o fornecimento de alimentação para 150 pessoas, mas a comissão organizadora e a equipe de apoio (pessoal de cronometragem, médico, motoristas) eram compostas por apenas 27 pessoas (fls. 805 e 6 do anexo 8). A prova teve 2 dias de duração. Tendo em vista que a partida da equipe de apoio e da comissão organizadora ocorreu após o café da manhã, foram servidos almoço e jantar no primeiro dia e café da manhã e almoço no segundo dia, num total de 4 refeições para 27 pessoas. Se considerarmos o custo de R\$ 5,00 cada, teremos o total de R\$ 540,00 e não os R\$ 2.745,00 cobrados pelo fornecedor Feliz Festa (fl. 50 do anexo 8), que computou 150 pessoas realizando 3,66 refeições cada uma no total de 549 refeições. Deve ser ressaltado que nenhum dos 209 competidores recebeu refeições por conta do convênio;

h) segundo informações de alguns participantes que pediram anonimato, o verdadeiro presidente da comissão organizadora do rally seria o Sr. **Orlando de Oliveira Antunes Júnior** (CPF nº 412.012.561-00), que consta como assessor de imprensa, não o Sr. **Luis Carlos Galvan**;

i) no Plano de Trabalho e na Prestação de Contas (fl. 77 do anexo 8), consta serviços de mecânico a serem prestados pelo Sr. **Luis Carlos Galvan**, que não é mecânico. Seu nome aparece como presidente da organização do rally (fl. 805 do anexo 8) e, segundo depoentes, não foi disponibilizado qualquer mecânico para o evento, mas apenas um carro chamado de “rapa trilha” que reboca os veículos enguiçados até o ponto mais próximo onde o competidor pode solicitar ajuda por conta própria;

j) também se observa nas fotos e nas matérias jornalísticas (fls. 835 a 838 do anexo 8) que a Toyota e a Drebor patrocinaram esse evento. Por meio do Ofício de Requisição nº 7, de 05/09/2007 (fl. 833 do anexo 8), a equipe solicitou “*cópia de contrato ou outro instrumento firmado com os demais parceiros de cada evento. 1.1) Parceiros do Rally Ecológico em Jaciara: Drebor; Global Garden Hotel; Toyota; Grupo Gazeta; Prefeitura Municipal de Jaciara; Pantanal Shopping; LG Sports. 1.2) Parceiros do Rappel em Tangará da Serra: Unitas; Prefeitura de Tangará da Serra e outros, tendo em vista a alínea j, cláusula nona do convênio*”. Em resposta, o responsável informou que “*a Associação Matogrossense de Municípios não foi executora de evento de tamanha envergadura e nem poderia ser devido ao alto custo. A entidade apenas contribuiu com a participação e APOIO aos organizadores do evento, com recursos do Ministério do Turismo, conforme OBJETO do convênio para a fomentação do turismo.*” (fls. 241 do anexo 8 e 188 do anexo 12). Entretanto, a AMM não informou quem seriam “os organizadores do evento” aos quais ela deu esse “APOIO” para o fomento do turismo. Esse “apoio” a terceiros com recursos da União caracteriza descumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da IN STN nº 1/1997, o qual dispõe que:

“Art. 1º (...)

§ 2º *A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.*”

l) visando ao integral cumprimento da legislação, o preâmbulo do Manual de Convênios do concedente (fls. 67 a 150 do anexo 15) esclarece que “*adotará termos claros e correntes de forma que os agentes públicos e privados sem fins lucrativos executem suas solicitações de aplicação de recursos federais sem a intermediação de terceiros (...)* Por essa razão, além de conceitos básicos, a publicação traz instruções úteis destinadas aos **responsáveis diretos pela aplicação dos recursos**, visando divulgar os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação que trata das respectivas transferências federais”. Também ressalta o manual que “*com esta publicação, o Ministério do Turismo busca agir preventivamente com intuito de evitar que gestores estaduais e municipais, assim como os representantes de organizações particulares sem fins lucrativos e entidades parceiras, sejam vítimas da "oferta de serviços" de intermediários, inteiramente desnecessários para o recebimento dos recursos federais, ou cometam, por desconhecimento, irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos, as quais possam ensejar a instauração de tomada de contas especial e, conseqüentemente, macular sua gestão.*”

m) o Estatuto da AMM (fls. 849 a 862 do anexo 8) não prevê a execução direta de projetos turísticos ou culturais, mas apenas se propõe, na alínea n do art. 2º, a “*elaborar, aprovar e acompanhar a execução da implantação de (...) projetos de desenvolvimento das regiões que compõem a área de jurisdição da Associação Matogrossense de Municípios*”. Portanto, o Mtur deixou de cumprir com o estabelecido no § 2º do art. 1º da IN STN nº 1/1997, além de olvidar os preceitos do seu próprio manual de convênios, que se destinam aos “*responsáveis diretos pela aplicação dos recursos*”.

7. Por meio do Ofício de Requisição nº 14 (fls. 829 e 830 do anexo 8), de 02/10/2007, foram **reiteradas** as seguintes solicitações de documentos e objetos a respeito do Convênio nº 398/2005 (Rappel em Tangará da Serra e Rally Cuiabá-Jaciara):

- prestação de contas do valor arrecadado com as inscrições dos competidores nos dois eventos, tendo em vista que, entre as fichas de inscrição encaminhadas por V.S^a, encontram-se 15 comprovantes de depósito bancário, no valor de R\$ 120,00 cada, em nome de “Orlando O Antunes Jr.”, o qual na relação da comissão organizadora aparece como assessor de imprensa do rally Ecológico;

- prestação de contas do valor arrecadado com a venda de camisas, camisetas e bonés nos dois eventos, haja vista que os participantes do rally teriam pago R\$ 20,00 pelas camisas;

- cópia do microfilme dos cheques compensados, frente e verso, já solicitados pela AMM ao banco em 10/09/2007;

- exemplares de bonés e camisetas fabricados para o rappel, tendo em vista que as amostras enviadas se referem unicamente ao rally;

- justificativa para a confecção de 350 camisões para os competidores do rally, fabricados por Canibal Esportes-Siomara Pitthan de Oliveira Chirolí ME, quando já haviam sido confeccionadas 400 camisetas para essa mesma finalidade. Ademais, da relação de participantes enviada pela AMM, consta que 27 pessoas compuseram a comissão organizadora e a equipe de apoio e que apenas 16 motociclistas participaram, perfazendo o total de 43 pessoas para 750 camisas.

8. Segundo a equipe de auditoria, em resposta intempestiva (fls. 842 a 844 do anexo 8), somente foram respondidos três itens. Para os demais, as respostas foram evasivas ou idênticas às anteriores (fls. 241 a 246 e 801 do anexo 8). A cópia da microfilmagem dos cheques compensados deve ser aguardada, para verificar se houve endosso para depósito em conta diversa daquela do fornecedor. O boné e a camiseta enviados são idênticos àqueles vistos nas fotos e vídeo já encaminhados (fls. 164 a 167, 171, 172, 808 e 818 do anexo 8) e apenas comprovam o uso de recurso público para promover instituição privada, pois a logomarca de maior destaque é da UNITAS, que foi aplicada na frente da camiseta e do boné. Já o Ministério do Turismo é mencionado apenas como “apoio” e sua logomarca é mostrada na parte de trás da camiseta e do boné.

9. Por meio do Ofício de Requisição nº 15 (fls. 831 e 832 do anexo 8), de 02/10/2007, foi **solicitado**:

- a) que fosse informado o destino das 549 refeições adquiridas para alimentar a comissão organizadora e a equipe de apoio do rally, fornecidas por Feliz Festa, tendo em vista que, em consonância com a relação de participantes enviada pela AMM, 27 pessoas compuseram a comissão organizadora e a equipe de apoio, que atuaram durante os dois dias do evento. Ademais, cada participante teria custeado a sua própria refeição durante o evento;

- b) que fosse encaminhado o currículo do Sr. Luis Carlos Galvan, a fim de comprovar seu conhecimento técnico como mecânico, tendo em vista que na relação de membros da comissão organizadora ele aparece como Diretor-Geral e Diretor de Prova, mas na prestação de contas ele consta como mecânico. Aduz-se que ele é o proprietário da empresa LG Esportes, que promoveu o rally, e que, segundo alguns participantes, não foi disponibilizado serviço de mecânico, mas apenas um carro de “rapa trilha” que servia para rebocar os veículos enguiçados até o local mais próximo onde se pudesse aguardar socorro próprio. Ademais, essa mesma relação de membros da comissão organizadora apresenta uma equipe de 4 pessoas, denominada “Apoio Mecânico/Rapa Trilha”, onde não aparece o nome do Sr. Luis Carlos Galvan;

- c) que fosse encaminhada do termo do convênio ou de instrumento congênere firmado com as prefeituras municipais de Sinop e Jaciara, visando à realização conjunta do evento em foco, e a prestação de contas dos recursos eventualmente repassados pelas prefeituras a outros organizadores do evento.

10. Após analisar as respostas encaminhadas pela Associação (fls. 845 a 847 do anexo 8), a equipe destacou que a AMM informou que:

a) as refeições foram fornecidas também aos participantes e às comissões de interesse no turismo local e que não houve inscrição dos comensais. Essa resposta não ilide a questão, pois, segundo informações colhidas pela equipe junto aos competidores, não foi fornecida refeição a nenhum deles. Ademais, não foi comprovada a participação de comissões de interesse no turismo local;

b) não possui o currículo de mecânico do Sr. Luiz Carlos Galvan, mas asseverou que ele foi o responsável pelos serviços mecânicos voltados para a desobstrução das pistas no decorrer do evento. Esta resposta não ilide a questão. Segundo informaram os competidores, havia apenas o carro “rapa-trilha”, que percorria o circuito no final da prova rebocando os veículos enguiçados até um ponto onde a equipe pudesse providenciar o seu próprio socorro mecânico;

c) não foi firmado qualquer instrumento legal com as prefeituras de Tangará da Serra ou de Jaciara, que participaram apenas com apoio institucional. Esta resposta não ilide a questão. Afinal, por meio de pesquisa na Internet, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra repassou o valor de R\$ 500,00 por meio de convênio firmado com a União das Faculdades de Tangará da Serra (fl. 826 do anexo 8) visando à realização do evento “24 Horas de Aventura”. Esse valor deveria ter sido informado pelo conveniente na prestação de contas, de modo a evidenciar se ele não utilizado para pagar em duplicidade por um mesmo serviço.

11. Assim sendo, em relação ao Convênio nº 398/2005, a equipe concluiu que remanescem dúvidas sobre os seguintes itens: prestação de contas do valor arrecadado com inscrições dos competidores nos dois eventos; prestação de contas do valor arrecadado com a venda de camisas, camisetas e bonés nos dois eventos; destinação das 750 camisas confeccionadas, tendo em vista a existência de apenas 43 usuários potenciais; destinação das 549 refeições adquiridas para alimentar os 27 membros da comissão organizadora e equipe de apoio do rally; pagamento de serviço de mecânico do Sr. Luis Carlos Galvan, Diretor-Geral do rally e Diretor de Prova, e também proprietário da empresa LG Esportes, promotora do rally; prestação de contas dos recursos eventualmente repassados pelas prefeituras a outros organizadores do evento.

12. Em relação ao Convênio nº 432/2005, cujo objeto foi a realização da Copa Mato Grosso de Futsal, a equipe destacou que:

a) esse torneio ocorreu no município de Sinop, de 22 a 25/11/2005, conforme tabela dos jogos fornecida pela Federação Matogrossense de Futsal (fls. 188 e 193 do anexo 9). Contudo, de acordo com a prestação de contas, o evento teria sido realizado de 17/11/2005 a 1º/05/2006 (fl. 5 do anexo 9);

b) causa estranheza o pagamento de todos os prestadores de serviços e fornecedores (fl. 18 do anexo 9), inclusive hotéis e restaurantes, com data de entrega nos meses de fevereiro e março de 2006, três a quatro meses após o encerramento do torneio;

c) o Sr. Ervilio Ganila, proprietário do Palácio dos Esportes, informou que foram fornecidos 180 uniformes completos, compostos de camisa, calção e meias (fl. 113 do anexo 9), os quais foram entregues no dia 16/03/2006, juntamente com a nota fiscal, quando o valor de **R\$ 19.750,00** foi pago em **dinheiro** (fls. 113 e 114 do anexo 9). Apesar disso, foi emitido um **cheque** nominal pela AMM nesse exato valor (fl. 52 do anexo 9). Nesse mesmo dia, a licitação respectiva foi adjudicada e homologada e foi celebrado o respectivo contrato (fls. 26 a 30 do anexo 9). A entrega dos uniformes é inconsistente com a data do torneio ocorrido 4 meses antes. Ademais, verifica-se nas fotos encaminhadas que alguns times possuíam seu próprio uniforme, com o nome de seus patrocinadores (fls. 84, 85, 87 e 188 do anexo 9). Finalmente, notícia publicada em 23/11/2005 (fl. 186 do anexo 9) informou a desistência do time de Alto Araguaia, que não foi substituído por outro, tendo sido alterada a tabela de jogos para se adequar a esse número menor. Porém, a prestação de contas informou que teriam participado todas as 12 equipes originalmente previstas (fl. 5 do anexo 9);

d) o Sr. Edemilson Bandeira, proprietário do Restaurante La Piroška, de Sinop, informou que o valor de **R\$ 6.000,00** foi pago em **dinheiro** pelo fornecimento de 600 refeições em dezembro de 2005, um mês após a ocorrência do torneio, apesar de ter sido emitido um **cheque** pela AMM em seu nome nesse valor (fl. 71 e 141 do anexo 9). O proprietário da Winter Comércio de Combustíveis Ltda. asseverou que o “*cheque foi repassado para terceiros em forma de pagamento de fornecedores*” (fls. 136 a 140 do anexo 9), sendo mais um fornecedor que não depositou o cheque em sua conta. Portanto, torna-se de suma importância solicitar à AMM que obtenha junto ao banco as cópias de microfilme dos cheques compensados, para verificar se o cheque foi de fato usado para pagamento de fornecedores ou se foi depositado na conta dos organizadores do evento;

e) oportunamente, devem ser verificados os recursos eventualmente repassados pela Secretaria de Estado de Esportes e Laser - SEEL e pela Prefeitura Municipal de Sinop, cujas logomarcas aparecem nas fotos do evento e que são mencionadas nas matérias jornalísticas como incentivadores (fls. 91 e 92 do anexo 9);

f) por meio do Ofício de Requisição nº 14 (fls. 829 e 830 do anexo 8), de 02/10/2007, foi **reiterada** a solicitação de cópia do material de divulgação do evento (folders, cartazes e outdoors). O responsável encaminhou fotos (fls. 200 a 204 e 83 a 91 do anexo 9) já apresentadas anteriormente (fls. 175 a 183 do anexo 9), que demonstram a realização do evento, sem contudo encaminhar cópia de qualquer material de divulgação em mídia. Segundo consta da prestação de contas (fl. 16 do anexo 9), foram gastos R\$ 6.250,00 com divulgação em rádio e TV;

g) por meio do Ofício de Requisição nº 15 (fls. 831 e 832 do anexo 8), de 02/10/2007, foi **solicitada** cópia do convênio ou instrumento congênere firmado com a Secretaria Municipal de Esportes do Município de Sinop, visando à “realização do Torneio Desportivo Taça Matogrossense de Futsal na Cidade de Sinop”, e da prestação de contas dos recursos eventualmente repassados pela referida Secretaria. Adicionalmente, foi solicitada a relação dos times participantes e cópias das respectivas fichas de inscrição. Em resposta, o gestor da AMM informou que “*não foi firmado nenhum convênio com a Secretaria Municipal de Esportes de Sinop (...) a AMM atuou, com os recursos do Ministério do Turismo, como suporte no fornecimento de material, a título de apoio e Fomento ao Turismo, devido ao grande envolvimento populacional atraído pelo evento.*”

h) na prestação de contas, foi informada a presença de aproximadamente 2.000 pessoas, durante toda a semana da competição, o que não é significativo para um esporte de massa. O impacto em termos turísticos não foi mensurado, mas, provavelmente, foi atraído apenas o público local, sem significado turístico. Ademais, este patrocínio do Mtur não se reveste de legitimidade, pois o apoio ao esporte deveria ser propiciado pelo Ministério do Esporte, cuja atribuição foi disciplinada pelo Decreto nº 4.668/2003, **verbis**:

“Estrutura Regimental do Ministério do Esporte

Capítulo I

Da natureza e competência

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte.”

i) diante do acima exposto, em relação ao Convênio 432/2005 – Copa Mato Grosso de Futsal, permanecem dúvidas sobre o material de divulgação do evento (rádio e TV); a relação dos times participantes e as respectivas fichas de inscrição.

13. O Convênio nº 481/2005 teve por objeto “*divulgar a existência do Araguaia Golfe Clube e apresentar Barra do Garças como destino esportivo e turístico*”. Após analisar os documentos acostados a estes autos, a equipe de inspeção ressaltou que:

a) do Estatuto do Araguaia Golfe Clube (fls. 217 a 227 do anexo 11), verifica-se que se trata de uma entidade de direito privado, que cobra mensalidade dos sócios conforme se vê no § 3º do art. 8º desse Estatuto. Portanto, ele não poderia receber recursos públicos para divulgar sua existência, o que configura gasto ilegítimo, devendo ser efetuada a devolução integral dos recursos pela AMM e a responsabilização, pelo TCU, do gestor concedente;

b) o jogo de golfe não se coaduna com a Política Estadual de Turismo de Mato Grosso 2004-2013 (fls. 326 a 365 do anexo 15), que em seus Princípios Gerais prevê o “*desenvolvimento turístico regional, respeitando as especificidades locais*” e cuja Estratégia de Atuação para o desenvolvimento do Ecoturismo no Vale do Araguaia-PNMA deve “*promover o ecoturismo para conservação dos meios ambiental e cultural na região do Vale do Araguaia.*” Segundo consta na Ficha Técnica do manual de Política Estadual de Turismo, a AMM foi uma das entidades que contribuíram na sua elaboração (fl. 362

do anexo 15). Entretanto, a AMM apresentou ao Mtur um projeto inadequado para desenvolver o turismo naquela região, pois o golfe não é um esporte de massa e seu público restrito não tem a capacidade de gerar emprego e renda necessários à sustentabilidade turística, prova disso é que foi necessário incluir um show de música regional para atrair o público local. Ademais, não existe qualquer estudo apontando o golfe como vocação turística do Vale do Araguaia, região que tem se destacado na mídia pela pesca desportiva e pelo ecoturismo. Nesse sentido, a Política Nacional de Turismo em seus “Macro Programas” propõe maximizar “o aproveitamento das potencialidades e as diferenças de cada região brasileira”, “contemplando nossa pluralidade cultural”. Esse convênio também não se coaduna com as “Diretrizes Políticas” do “Programa de Regionalização do Turismo – Roteiros do Brasil”, editado em 2004 pela Secretaria de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, que defende um modelo de gestão turística “voltado para o interior dos municípios do Brasil, para as suas riquezas ambientais, materiais e patrimoniais e para as suas populações”;

c) a firma Espaço Eves Ltda. não é especializada em serviços de divulgação ou de produção de VT, conforme dispõe a cláusula terceira do seu contrato social. Isso contraria exigência contida no item 1.1 da Carta Convite nº 6/2006, que previa a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de divulgação em mídia, nos principais veículos de comunicação e a produção de VT”. Ademais, seu plano de mídia não previu a divulgação na imprensa especializada (revistas de golfe) e nem em páginas da Internet especializadas nesse esporte. Finalmente, a licitação do serviço de mídia deveria ter sido distinta daquela relativa à produção do vídeo reportagem, pois normalmente empresas distintas realizam tais serviços;

d) segundo a prestação de contas encaminhada pela AMM, o processo licitatório iniciou-se em 03/02/2006, o julgamento ocorreu em 13/02/2006 e o contrato foi adjudicado e celebrado em 16/02/2006 (fls. 25 a 38 do anexo 11), no valor total de R\$ 67.549,80, dos quais R\$ 32.550,00 eram referentes à produção do VT de 40 minutos, divididos em 4 segmentos. Da análise do vídeo produzido e encaminhado em 4 DVD (fls. 270 a 273 do anexo 11), com duração de 10 minutos cada, verifica-se que os arquivos foram criados em 03/02/2005. Na abertura do VT, a locução anuncia: “Primeiro Torneio de Golfe de Barra do Garças, de 3 a 4 de dezembro de 2005 no Araguaia Golfe”. A abertura se encerra mostrando a logomarca do Governo Federal enquanto a locução informa sobre o patrocínio do Ministério do Turismo. Portanto, o vídeo já havia sido inteiramente produzido quando ocorreu a licitação. Ademais, a qualidade do produto é questionável, pois os 4 segmentos de 10 minutos utilizam imagens de arquivo, produzidas muito antes da edição. Finalmente, são repetidas imagens e sons em pelo menos 80% de cada segmento;

e) por meio do Ofício de Requisição nº 14 (fls. 260 e 261 do anexo 11), de 02/10/2007, foi **reiterada** a solicitação de encaminhamento de cópia do DVD de 40 minutos que foi pago com recursos do convênio; de amostra do boné e da camiseta produzidos com recursos do convênio; de cópia do material de divulgação do evento (folders, cartazes e outdoors), de cópia de publicações na imprensa especializada referente ao evento; de fichas de inscrição dos participantes do torneio de 2006, tendo em vista que a relação enviada foi referente ao torneio de 2005. Ressalte-se que o Ofício TCU nº 4, de 17/08/2007, em seu item “d”, solicitou a “relação dos participantes no torneio de golfe, separados por categoria profissional, amador ou iniciante, com cópia da ficha de inscrição”. Evidentemente, o torneio a que se refere é aquele patrocinado com os recursos do Ministério do Turismo, realizado de 17 a 20/02/2006, não sendo pertinente a interpretação contida no Of. AMM nº 86/2007, que solicitou ao Araguaia Golfe Clube as fichas de inscrição relativas ao ano de 2005;

f) em resposta intempestiva (fls. 262 a 266 do anexo 11), somente foi respondido o item referente ao VT produzido com os recursos do convênio analisado acima. Para os demais itens, as respostas foram evasivas ou idênticas às anteriores (fls. 264 a 281 do anexo 11). Por engano, foi encaminhada amostra de camiseta e boné do rappel, como se fosse do torneio de golfe (fl. 264 do anexo 11);

g) por meio do Ofício de Requisição nº 15 (fls. 262 e 263 do anexo 11), de 02/10/2007, foi **solicitada** cópia das peças publicitárias veiculadas no rádio e na TV referentes ao evento. Em resposta, foi encaminhada (fls. 274 a 281 do anexo 11) a grade de veiculação constante da prestação de contas (fls. 3 a 10 do anexo 11), a qual não inclui os *spots* de rádio e as chamadas na TV solicitados;

h) portanto, em relação ao Convênio nº 481/2005, permanecem dúvidas sobre os seguintes itens: bonés e camisetas produzidos com recursos do convênio; material de divulgação do evento (folders, cartazes e outdoors); publicações na imprensa especializada referentes ao evento; fichas de inscrição dos participantes do torneio de 2006 e peças publicitárias veiculadas no rádio e na TV referentes ao evento.

14. O convênio nº 518/2005 tinha por objeto a realização do “1º Encontro de Cultura e Turismo do Bairro Goiabeiras”. Sobre essa avença, a equipe de fiscalização salientou que:

a) houve um show do grupo musical de nível nacional, Teodoro e Sampaio, que não se coaduna com a proposta de evento, que era valorizar a cultura do bairro Goiabeiras. De acordo com notícias veiculadas na imprensa (fls. 204 a 206 do anexo 12), o evento na realidade visava ao lançamento do CD e do DVD da dupla de música sertaneja radicada em Cuiabá Brenno Reis e Marcos Viola, os quais aparecem na divulgação em *outdoor* em tamanho maior que os artistas de nível nacional (fls. 70, 71, 73 e 76 do anexo 12);

b) foi contratado serviço de “performance” do artista plástico **Jorge Evaristo Ferreira** (CPF nº 355.947.641-00), no valor de R\$ 3.000,00, que deveria pintar uma tela durante o show. Segundo o cadastro da Receita Federal, ele reside no bairro Cidade Alta e não no bairro Goiabeiras, objeto do convênio. Em consulta a vários produtores culturais e artistas, verificou-se que esse pintor é completamente desconhecido no meio artístico cuiabano;

c) a Nota Fiscal da firma Locafácil está sem data de emissão (fl. 38 do anexo 12);

d) o cartaz informa a venda de ingressos (fl. 71 do anexo 12) e a prestação de contas informa um público de 5.000 pessoas. Se foi cobrado o ingresso de R\$ 20,00, deverão ter sido arrecadados R\$ 100.000,00 de bilheteria;

e) no rodapé do material promocional do evento consta “*apoio: Deputado Federal Riva*” (fls. 70 e 76 do anexo 12), o que contraria o disposto na alínea “f” do inciso II da cláusula segunda e também na alínea “d” do parágrafo único da cláusula sétima do convênio. Ademais, foi afrontado o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

§ 1º - *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*”

f) também se observa nas fotos do material promocional, no cartaz e no *outdoor* (fls. 70, 71 e 76 do anexo 12), a existência de diversos patrocinadores desse evento. Por meio do Ofício de Requisição nº 7, de 05/09/2007 (fl. 199 do anexo 12), a equipe solicitou “*cópia de contrato ou outro instrumento firmado com os demais parceiros do evento: Genus; Satélite; Deputado Estadual Riva; Visuout; The Best Cowboys; Geronimo; Posto 3 R's, tendo em vista a alínea j da cláusula nona do convênio*”. Em resposta, o responsável informou que “*a Associação Matogrossense de Municípios não foi executora de evento de tamanha envergadura, e nem poderia ser devido ao alto custo. A entidade apenas contribuiu com a participação e APOIO aos organizadores do evento, com recursos do Ministério do Turismo, conforme OBJETO do convênio para a fomentação do turismo*” (fl. 188 do anexo 12). Esse “apoio” a terceiros com recursos da União caracteriza descumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da IN STN nº 1/1997, que dispõe:

“*Art. 1º (...)*

§ 2º *A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.*”

g) visando ao integral cumprimento da legislação, o preâmbulo do Manual de Convênios do concedente (fls. 67 a 150 do anexo 15) esclarece que “*adotará termos claros e correntes de forma que os agentes públicos e privados sem fins lucrativos executem suas solicitações de aplicação de recursos federais sem a intermediação de terceiros. (...) Por essa razão, além de conceitos básicos, a publicação traz instruções úteis destinadas aos responsáveis diretos pela aplicação dos recursos, visando a divulgar os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação que trata das respectivas transferências federais*”. Aduz que “*com esta publicação, o Ministério do Turismo busca agir preventivamente com intuito de evitar que gestores estaduais e municipais, assim como os representantes de organizações particulares sem fins lucrativos e entidades parceiras, sejam vítimas da ‘oferta de serviços’ de intermediários, inteiramente desnecessários para o recebimento dos recursos federais, ou cometam, por desconhecimento, irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos, as quais possam ensejar a instauração de tomada de contas especial e, conseqüentemente, macular sua gestão.*”

h) o Estatuto da AMM (fls. 208 a 222 do anexo 12) não prevê a execução direta de projetos turísticos ou culturais. Segundo a alínea “n” do art. 2º desse Estatuto, a Associação se propõe a elaborar, aprovar e acompanhar a implantação de projetos de desenvolvimento das regiões que compõem a área de jurisdição da Associação Matogrossense de Municípios. Portanto, o Mtur deixou de cumprir o disposto no § 2º do art. 1º da IN STN nº 1/1997, além de olvidar os preceitos do seu próprio manual de convênios, que se destinam aos *“responsáveis diretos pela aplicação dos recursos”*;

i) por meio do Ofício de Requisição nº 14 (fls. 829 e 830 do anexo 8), de 02/10/2007, foi reiterada a solicitação de encaminhamento da prestação de contas do valor arrecadado pela organização do evento na venda de ingressos, discriminando por ponto de venda e bilheteria. Em resposta, o dirigente da AMM esclareceu que (fls. 242 e 243 do anexo 12):

“Conforme consta na prestação de contas, os organizadores foram a empresa: ‘Fabinho Promoções e Eventos Ltda.’, e continuamos a afirmar que a dupla ‘Brenno Reis e Marco Viola’ fizeram uma participação na abertura do evento. No entanto, o material de divulgação dos mesmos em cartaz exclusivamente da dupla [fl. 70, anexo 12], onde constam com o patrocínio da Genus; Satélite; Deputado Riva; Visout; The Best Cowboys; Gerônimo; Posto 3R’s, foi anexado à Prestação de Contas por engano, mas seguidamente foi [entregue] o cartaz da dupla ‘Teodoro e Sampaio’, com a divulgação correta do show, material este, também, constante na Prestação de Contas”.

j) tal justificativa carece de veracidade, pois o cartaz exclusivo da dupla Brenno Reis e Marco Viola (fl. 70 do anexo 12) apresenta no rodapé o nome “Ministério do Turismo” e parte da logomarca “Brasil – Um País de Todos”, que continua na folha seguinte onde está a parte do anúncio na qual aparece a dupla Teodoro e Sampaio. As fotos de outdoor apresentadas na prestação de contas (fls. 73 e 76 do anexo 12) são semelhantes a esse cartaz e também trazem a dupla Brenno Reis e Marco Viola ao lado da dupla Teodoro e Sampaio, com maior destaque para a primeira. Na realidade, a dupla Teodoro e Sampaio foi contratada pela dupla Brenno Reis e Marco Viola, que, por sua vez, foi contratada por Fabinho Promoções e Eventos Ltda., que foi contratado pela AMM, pelo valor de R\$ 80.000,00 correndo as despesas de transporte, hospedagem, alimentação, camarim, som, luz e palco por conta do contratante (fls. 134 a 136 do anexo 12). Esse contrato não fala de exclusividade de representação dos artistas, o que confirma a declaração da dupla Teodoro e Sampaio, em resposta à circularização da equipe (fl. 183 do anexo 12), que informou ter realizado o show gratuitamente pela amizade com a dupla Brenno Reis e Marco Viola que estava lançando um CD e pagou todas as despesas dos convidados, que montaram a R\$ 30.000,00. Portanto, os recursos do Ministério do Turismo foram desviados de sua finalidade turística para lançar o CD da dupla Brenno Reis e Marco Viola, com cobrança de ingressos e apoio de 7 patrocinadores (Genus, Satélite, Deputado Riva, Visout, The Best Cowboys, Gerônimo e Posto 3R’s);

l) por meio do Ofício de Requisição nº 15 (fls. 831 e 832 do anexo 8), de 02/10/2007, foi solicitado, com base na resposta ao item c-7 do Ofício/TCU nº 7, de 05/09/2007, informar quem organizou o evento, qual sua efetiva participação e a relação mantida com a AMM, tendo em vista que o ponto culminante desse evento foi o show de Teodoro e Sampaio, objeto do convênio em foco, e nas peças publicitárias alusivas ao show constavam os nomes de outros participantes tais como Genus, Satélite, Deputado Riva, Visuout, The Best Cowboys, Geronimo e Posto 3 R’s;

m) não houve resposta. Portanto, permanecem dúvidas sobre a prestação de contas do valor arrecadado pela organização do evento na venda de ingressos, a participação de outros patrocinadores e a promoção pessoal do Deputado Riva.

15. No que concerne ao Seminário Acadêmico dos Estudantes de Turismo e Marketing de Sinop, a equipe de fiscalização ressaltou que:

a) ao compulsar os autos da prestação de contas, verifica-se, de plano, que o objeto do convênio (realização de seminário) não contempla o interesse público por dois motivos principais: a realização do seminário não se coaduna com as diretrizes do plano nacional do turismo, cingindo-se ao interesse meramente privado da faculdade em promover o evento (Faculdade de SINOP), bem como houve cobrança de ingressos dos estudantes. Quem recolheu esse dinheiro? Que destinação foi dada a ele? Por que não foi contabilizado na prestação de contas do convênio?

b) como em todos os casos precedentes, o Ministério do Turismo ao analisar a prestação de contas não verificou essa situação. Se houve cobrança do ingressos, qual o motivo de o Ministério do Turismo injetar recursos públicos no evento? Por que cobrar ingressos se o evento já estava financiado com o dinheiro do Ministério? Perguntas que permanecem sem resposta. Analisando mais detidamente o *modus operandi* da execução dos convênios firmados entre a AMM e o Mtur, verifica-se que, aparentemente as

irregularidades não se cingem ao lado da despesa somente, como é comum ocorrer nos mais diversos convênios assinados por todos os Ministérios. No caso em tela, não se há apenas irregularidades comuns, tais como superfaturamento ou ausência de prestação de serviço. Talvez por serem irregularidades mais fáceis de detectar, os responsáveis optaram por cobrar ingressos e não contabilizar esse dinheiro, avaliando que dificilmente seriam descobertos;

c) houve outras irregularidades. A Faculdade de Sinop (FASIP) é entidade de natureza privada e não deveria ter recebido aporte de recursos federais para sua auto-promoção ou para a realização de eventos de natureza eminentemente privada. Ademais, nas fotos do evento (fls. 143 a 153 do anexo 10), observa-se que:

- na frente da camiseta, cuja confecção foi paga com recursos federais, não consta o nome do Ministério do Turismo e nem do evento turístico, há menção somente à promoção da faculdade;

- nas costas da camiseta consta: “Promoção e Realização: Acadêmicos do 3º Marketing da FASIP”. Já o real patrocinador, o Ministério do Turismo, sequer foi citado;

- no slide (fl. 145 do anexo 10), consta “O Desafio do Agronegócio” e não do turismo, o que prova, mais uma vez, que houve desvio de finalidade;

- na foto da recepção, aparece uma pessoa com dinheiro na mão pagando a inscrição, o que prova o pagamento de valores que deveriam constar da prestação de constas (fl. 146 do anexo 10);

- houve propaganda eleitoral extemporânea. Um dos participantes do evento, o Sr. Ricarte de Freitas, se candidatou, logo em seguida, ao cargo de Deputado Federal por Mato Grosso. Em consulta ao site do TSE (fls. 158 e 9 do Anexo 10), verificou-se que o referido candidato, no ano de 2002, teve expressiva votação na região de SINOP (aliás, a sua maior votação foi lá), o que configura, em tese, tentativa de promoção pessoal que deveria ter sido coibida pelo Ministério do Turismo. Ademais, o Sr. Ricarte de Freitas apresentou diversas emendas para fins de convênio na área do turismo;

- a divulgação do evento (fls. 155 a 7 do anexo 10) em nenhum momento se refere ao Ministério do Turismo como patrocinador ou financiador do convênio. Tudo aparenta que a iniciativa foi da Faculdade de SINOP;

- não há provas de que a divulgação em rádio tenha ocorrido da forma como foi contratada. Existe apenas uma declaração da empresa prestadora de serviço de que a divulgação foi feita nos horários combinados (fls. 117 e 118 do anexo 10);

- não foi estabelecido o nexo de causalidade entre o pagamento de refeições no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 46 do anexo 10) e o objeto do convênio.

16. Em relação ao convênio “Viva seu rio limpo” (convênio nº 242/2005), a equipe apontou as seguintes irregularidades:

a) plano de trabalho contempla expressamente o nome de empresa a ser contratada (Instituto João Antônio Fagundes) para a realização de atividades do convênio, o que viola os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (fl. 200 do Anexo 1 do volume 1) e a previsão legal de que todos os recursos oriundos de convênios devem ser licitados;

b) realização de despesas com publicidade, em afronta ao disposto no art. 8º, IX, da IN STN nº 1/1997 (Contratação de mídia em jornal, no rádio, total e na TV - fl. 197 do anexo 1 do volume 1);

c) não-comprovação pelo conveniente dos gastos previstos no plano de trabalho, na categoria “custos com pessoal técnico”, abaixo relacionados (fl. 194 do anexo 2):

Profissional	Total p/5 meses
Coordenador	R\$ 30.000,00
Gerente	R\$ 18.000,00
Secretária	R\$ 3.000,00
Téc. Brinquedoteca	R\$ 7.200,00
Téc. Esporte	R\$ 60.000,00
Monitores	R\$ 21.600,00
Palestrante Culinária	R\$ 7.800,00
Palestrante Turismo	R\$ 30.000,00
Estagiários	R\$ 10.240,00

d) contratação do Instituto João Antônio Fagundes para a confecção do projeto do convênio e para a coordenação-geral dos trabalhos, sem a realização de licitação (fl. 200 do anexo 1);

e) inexistência do Instituto João Antônio Fagundes no cadastro do CNPJ da Receita Federal e no banco de dados da JUCEMAT – Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sugerindo tratar-se de empresa de ‘fachada’;

f) diversas irregularidades graves nos seguintes procedimentos licitatórios:

Licitação	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)	Demais Participantes
Carta Convite nº 26/2005	Contratação de empresa especializada na confecção de camisetas e bonés, projeto “Viva Seu Rio Limpo”	Eleusa N. Taveira – ME (03.151.175/0001-98)	68.992,00	E.A. S. Bezerra – ME (03.752.663/0001-50) S. H. Magalhães – ME GC Propaganda e Marketing Ltda (Eliminada)
Carta Convite nº 25/2005	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de criação e produção audiovisual.	Soares Júnior & Vieira Ltda – ME (07.456.852/0001-37)	64.982,00	JCF Fernandes ME S.H Magalhães ME
Carta Convite nº 24/2005	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de divulgação em mídia.	S. H. Magalhães (07.274.209/0001-92)	74.790,00	E. A. S. Bezerra – ME
Carta Convite nº 22/2005	Contratação de empresa especializada para desenvolver serviços gráficos.	Rotafar Comércio e Representações Ltda (02241890/0001-59)	69.975,00 e 9.900,00 (aditivo) – fl. 58 do anexo 1	Leonel L. Mattos – ME
Tomada de Preço nº 3/2005	Contratação de empresa especializada na organização de eventos com montagem de arquibancadas, tendas, camarotes, gerador de energia, rede de energia, iluminação, som, palco e luz, banheiros químicos para atender os eventos do Projeto “Viva Seu Rio Limpo”	JCF Fernandes	294.200,00	STEMAC S/A – GRUPOS GERADORES – ME
Convite nº 28/2005	Realização de eventos artísticos	E. A. S. Bezerra – ME	201.922,49	Não consta

Licitação	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)	Demais Participantes
	com “Fábio e Fernando, Banda Kitue e Tempero do Samba”	(Portal da Música)		

g) fracionamento da despesa, tendo em vista que os respectivos objetos foram licitados de modo a se encaixarem na modalidade de licitação denominada convite. Ademais, os objetos são similares e praticamente as mesmas empresas participaram dos diversos certames: SH Magalhães participou dos convites nº 24, 25 e 26/2005 e E A S Bezerra participou dos Convites nº 24 e 26/2005. Finalmente, o representante das empresas E A S Bezerra e JCF Fernandes ME é o mesmo, tendo participado dos Convites nº 24, 25 e 26/2006 e da TP nº 3/2005 (fls. 36 a 48);

h) nos Convites nº 22 e 24/2005, apenas 2 empresas foram convidadas, quando o mínimo exigido pela Lei nº 8666/93 são três (fl. 42);

i) foi utilizado convite (nº 28/2005) para contratar empresa para realizar eventos artísticos, por valor superior ao permitido pela Lei nº 8.666/1993, frustrando seu caráter competitivo (fls. 51 e 61 a 63);

j) no Convite nº 28/2005, apenas a empresa EAS Bezerra ME foi convidada (fl. 51);

l) indícios de direcionamento de licitação, pois o Sr. Eriton Bezerra participou de todos os processos licitatórios, na qualidade de representante da empresa JCF Fernandes – ME ou de sócio da firma E A S Bezerra – ME. Ademais, ele participou como único licitante da Tomada de Preços nº 3/2005, no valor de R\$ 294 mil (cerca de 40% do valor do convênio);

m) foi formalizado aditivo ao contrato oriundo do Convite nº 22/2005, firmado com a empresa Rotafar justamente no valor limite da modalidade convite (R\$ 69.975 + R\$ 9.900 = R\$ 79.875), fls. 53 a 60;

n) a empresa JCF Fernandes está cadastrada no sistema da Receita Federal como microempresa. Contudo, ela obteve, só com a NF 62 (fl. 83 do anexo 1), faturamento superior ao teto do simples, que é de R\$ 240 mil, o que indica possível omissão de receita, sonegação fiscal ou, simplesmente, inexecução do objeto contratado com recebimento dos valores. É possível que as notas não tenham sido oferecidas à tributação no sistema da Receita Federal;

o) as empresa JCF Fernandes e EAS Bezerra – ME são referenciadas nos autos como “Portal da Música” (fl. 51, 61 e 81), dando a entender que são do mesmo sócio e operadas por “laranjas”;

p) interligação entre as empresas Eleusa N. Taveira ME e SH Magalhães ME, que, inclusive, concorreram conjuntamente no Convite nº 26/2005, pois ambas outorgaram poderes (fls. 114 e 118 do Anexo 1), respectivamente, a Ricardo e a Renato Silva Bavaresco, que são irmãos;

q) a empresa JCF Fernandes, de propriedade de Jorgete Caroline Ferreira Fernandes, tem um amplo leque de atividades comerciais, que vão desde ‘transporte rodoviário coletivo de passageiros’ até ‘artes cênicas’ e ‘atividades de produção cinematográfica’. É possível que ela esteja sendo utilizada para dar uma aparência de legalidade aos pagamentos feitos por intermédio de convênios.

17. Em relação ao Festival de Pesca em Marcelândia (convênio nº 356/2005), a equipe ressaltou que:

a) o objeto do convênio (realização de um Festival de Pesca em Marcelândia) não tem o condão de promover o turismo na região. Ademais, não faz parte do Plano Nacional do Turismo a execução de eventos dessa natureza (vide PPA 2004-2007);

b) segundo participantes do evento, que não querem ser identificados, houve cobrança de inscrição. Mais uma vez, o dinheiro arrecadado não foi contabilizado, dando azo a um sem número de possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa já que, se houve a cobrança de ingressos não haveria necessidade de o Ministério do Turismo custear tais eventos. Ainda que não tenha havido desvio no lado da despesa, houve do lado da receita que, no caso em tela, também é pública;

c) o gestor da AMM foi questionado, por meio do Ofício nº 6 (fl. 164 do anexo 5), sobre pagamentos a fornecedores de serviços no âmbito do convênio sem apresentação do documento fiscal. Em resposta, a AMM informou que não está sujeita à estreiteza da legislação fiscal, já que os serviços foram prestados “por pessoas idôneas e humildes que não possuem Nota Fiscal”. Em que pese as pessoas serem idôneas e humildes, a ninguém é dado deixar de prestar contas regularmente (princípio republicano), sendo que o ônus recai, nesse caso, sobre o receptor do recurso e não sobre o Estado. A

ausência de documento fiscal, que poderia ser facilmente obtido na Secretaria Municipal ou Estadual de Fazenda, conforme o caso, além de configurar fraude fiscal que pode permitir a evasão tributária, configura uma forma de desviar recursos do convênio, já que não há como ter a certeza de que a pessoa recebeu o recurso ou prestou o serviço;

d) não há nos autos da prestação de contas informações ou documentos que comprovem que os serviços foram executados com os recursos do convênio (nexo de causalidade). Há apenas algumas fotos sem valor probatório.

18. Em relação ao Projeto Rasqueia Mato-Grosso (Convênio nº 279/2005), a equipe ressaltou que:

a) o convênio em apreço tinha por finalidade a realização de vários shows musicais de rasqueado em Cuiabá (MT) e Cáceres (MT). Em primeiro lugar, cumpre ressaltar, mais uma vez, que não se afigura razoável que o Ministério do Turismo patrocine shows de grupos comerciais para a gravação de CDs ao vivo, como ocorreu no caso em tela, segundo informações obtidas na própria AMM;

b) há indícios, como nos casos precedentes, de cobranças de ingressos em alguns dos shows, sem que isso tenha sido contabilizado para reduzir a participação do Mtur no financiamento do evento;

c) segundo consta do convênio firmado pela AMM e pelo Ministério do Turismo, a execução do objeto irá correr por conta da natureza de despesa 33.50.41 (fl. 78 do Anexo 6), no valor de R\$ 120.000,00, tendo sido a contrapartida estipulada em 5% ou R\$ 6.000,00. Ao analisar a classificação orçamentária da despesa, verificou-se que o elemento de despesa 41 corresponde a contribuições, definidas como “*despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente*” (Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001). No fundo, houve uma transferência de recursos públicos para subvencionar atividades de natureza particular desenvolvidas por uma pessoa jurídica de direito privado. Entretanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal restringe essas transferências, que só podem ser feitas nos casos expressamente permitidos, conforme se vê abaixo:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”

d) consultando a LDO de 2005, ano da celebração do convênio, ve-se que a questão das transferências voluntárias está assim disciplinada:

“Art. 44. As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

(...)

b) 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste;”

e) constata-se que os requisitos para transferência de recursos estão consignados na LDO 2005. O problema é que ela não se refere à possibilidade de haver transferências voluntárias a entidades privadas, apenas a Estados e Municípios. Além disso, a contrapartida é feita de acordo com a localidade conveniente, o que simplesmente não faz sentido quanto estamos lidando com entidades privadas. Desse modo, parece tácita a vedação à transferência de recursos públicos para subvencionar shows e eventos particulares, à luz da Lei Complementar nº 101/2000 e da LDO 2005, motivo pelo qual, tal irregularidade deve ser investigada em sede de tomada de contas especial;

f) há outros indícios de irregularidades, tais como:

- ausência de licitação ou de justificativa para a inexigibilidade para a contratação de empresa especializada em shows;
- assinatura da homologação e do termo de contrato um dia antes da realização dos shows, mostrando que já se sabia quem seria contratado, pois não dá para organizar toda a montagem do palco e mobilizar agendas de cantores em apenas um dia;
- provável cobrança de ingressos não contabilizada.

19. No que concerne ao convênio nº 375/2005, cujo objeto era o fomento à Cultura e ao Turismo Mato-Grossense, a equipe destacou que:

a) o show da dupla sertaneja “Edson & Hudson” não promove o turismo na região, pois é um evento isolado. Além disso, não faz parte do Plano Nacional do Turismo a execução de eventos dessa natureza (vide PPA 2004-2007);

b) o objeto do convênio é a realização de show com cantores que não traduzem a cultura local (não são de Mato Grosso), tendo feições eminentemente comerciais e não culturais (vide fotos de fl. 56, onde a dupla é associada a um sítio de internet, www.thebestcowboys.com.br, em detrimento da divulgação da cultura e da participação do Ministério do Turismo);

c) houve cobrança de ingressos, tendo em vista que o show ocorreu em local fechado ao público em geral (Centro de Eventos do Pantanal);

d) houve venda de camisetas fornecidas pelo Ministério do Turismo, conforme relatado por testemunhas que participaram do show, sem a contabilização da respectiva receita;

e) as notas fiscais respectivas foram emitidas fora do período da vigência do convênio (NF 157, 163, 726 e 57), o que infringe o disposto na IN STN nº 1/1997;

f) não há nos autos da prestação de contas informações ou documentos que comprovem que os serviços foram executados com recursos do convênio (nexo de causalidade); há apenas algumas fotos sem valor probatório.

20. Por fim, a equipe de fiscalização concluiu que:

a) a representação formulada por analista da Secex/MT, que ensejou esta fiscalização, foi motivada por inúmeras informações prestadas por pessoas idôneas ligadas ao setor turístico, que informaram da existência de esquema de corrupção envolvendo recursos federais repassados por meio de convênios, a partir de emendas parlamentares e com a participação de funcionários do alto escalão do Ministério do Turismo, que agilizam a assinatura do convênio e, posteriormente, garantem a aprovação da correspondente prestação de contas;

b) os trabalhos foram realizados por amostragem, no montante de R\$ 1.397.994,15 referentes a 9 convênios firmados com a Associação Matogrossense de Municípios - AMM. A maior parte das amostras confirma a hipótese inicial de irregularidades que causaram prejuízo ao erário federal, mormente no que tange à cobrança de ingressos em shows e eventos financiados com recursos de convênios. Isso enseja a proposta de realização de uma fiscalização mais abrangente, versando sobre todos os convênios firmados pelo Ministério do Turismo para verificar não apenas a lisura no uso da coisa pública, mas também, em consonância com o item 9.2 do Acórdão nº 641/2007 - Plenário, o cumprimento pelo Órgão da sua missão institucional. Afinal, além das irregularidades relatadas na execução dos convênios, em alguns casos fica patente a ausência de legitimidade do objeto proposto e a desobediência ao Plano Nacional de Turismo, que estabeleceu “Diretrizes, Metas e Programas” a serem cumpridos no período de 2003 a 2007 (fls. 3 a 49 do anexo 15), e às “Diretrizes Políticas” do “Programa de Regionalização do Turismo” editado em 2004 (fls. 50 a 66 do anexo 15);

c) os itens citados do Acórdão nº 641/2007 – Plenário têm o seguinte teor:

“9.2. *determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex que oriente as Unidades Técnicas no sentido de que:*

9.2.1. ao realizarem auditorias em convênios e contratos de repasse, acordos, ajustes e outros instrumentos utilizados para transferir recursos federais a Prefeituras Municipais, concentrem esforços na avaliação do controle preventivo que deve ser exercido pelo órgão/entidade concedente, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando quanto a eventuais desvios de conduta e/ou negligência funcional de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente a avaliação da capacidade da entidade conveniente para consecução do objeto proposto e para realizar atribuições legalmente exigidas na gestão de recursos públicos e para prestar contas, propondo, entre outras medidas ao seu alcance, a responsabilização pessoal por ato de gestão temerária, instauração de processo disciplinar, inabilitação para o exercício

de cargo em comissão ou função de confiança, multas e solidariedade no débito quando a conexão dos fatos assim permitir, especialmente quando não presentes os pressupostos basilares para a celebração: a legitimidade da parceria e a existência de interesse público convergente entre os entes concedentes e convenentes;

(...)

9.2.3. em caso de irregularidades em que o dano ao erário esteja perfeitamente demonstrado, seja verificada a viabilidade de adoção de medida cautelar visando a indisponibilidade de bens dos responsáveis, inclusive e principalmente das empresas envolvidas, para assegurar o ressarcimento aos cofres públicos em caso de condenação pelo TCU;”

d) o Ministério do Turismo aprovou projetos incoerentes com o Plano Nacional de Turismo (fls. 2 a 49 do anexo 15) e que não atendiam às diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo (fls. 50 a 66 do anexo 15) nem obedeciam às suas próprias Normas de Celebração de Convênios (fls. 67 a 150 do anexo 15), particularmente no que concerne aos requisitos para a emissão do Parecer Técnico, a seguir transcritos:

“Na emissão de Parecer Técnico devem ser especialmente considerados, dentre outros:

a) a conformidade do Projeto pleiteado, para celebração do convênio, com as ações do Programa Nacional do Turismo;

b) a viabilidade do empreendimento objeto do convênio a ser celebrado (§ 2º do art. 1º e caput do art. 4º da IN/STN nº 1/1997 e item 8.3.2 da Decisão nº 194/1999 – TCU - Plenário);

c) se o detalhamento e a especificação dos elementos constantes do Plano de Trabalho encontram-se adequados, verificando se eles guardam correlação com o objeto a ser executado e se os custos indicados estão condizentes com os praticados na respectiva região (itens 8.3.1, 8.3.3 e 8.3.4, todos da Decisão nº 194/1999 – TCU - Plenário);

d) a capacidade do proponente quanto às condições para consecução do objeto do convênio, às atribuições regimentais e ao cumprimento da contrapartida (§ 2º, do art. 1º, da IN/STN/MF/Nº 1/97, atualizada, e item 8.3.4, da Decisão 194/1999 – TCU - Plenário);

e) a real necessidade do objeto dos convênios, mediante a verificação e a análise das justificativas apresentadas, em conformidade com o inciso I do art. 2º, da IN/STN/MF/Nº 1/97, atualizada (item 8.3.4, da Decisão 194/1999 – TCU - Plenário);

f) a comprovação da contrapartida.”

e) dando continuidade ao “Programa de Regionalização do Turismo”, o Mtur publicou em 2006 o “Módulo Operacional 4”, visando à elaboração do “Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo Regional” (fls. 151 a 259 do anexo 15). Também editou um manual onde estabelece o conceito de “Sustentabilidade Sociocultural” (fls. 260 a 325 do anexo 15);

f) os critérios estabelecidos pelo Ministério do Turismo devem ser objeto de fiscalização pelo TCU, visando apurar o seu exato cumprimento nos convênios assinados em 2007, tendo em vista o total descumprimento dos planos, programas e normas nos convênios patrocinados e aprovados pelo Mtur no período 2005/2006;

g) entre os conceitos de “Sustentabilidade Sociocultural” expressos no “Programa de Regionalização do Turismo - Roteiros do Brasil”, publicado em 2006 pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo (anexo), destacam-se as seguintes considerações cujo cumprimento deve ser objeto de avaliação pelo TCU nos convênios assinados em 2007:

“Sustentabilidade sociocultural é particularmente importante para o desenvolvimento do turismo regional e só será alcançada se ao longo do processo for valorizado o patrimônio cultural e histórico, preservados os costumes locais e incentivado o resgate das tradições e da cultura popular, incluindo manifestações artísticas, como a música, o folclore, as danças, o teatro e o artesanato, entre outras”.

“A sustentabilidade sociocultural no turismo é a construção de um novo paradigma que coloca desafios práticos para o futuro do setor como:

a) promover a sustentabilidade dos produtos locais de qualidade;

b) colaborar para a retenção e distribuição local/regional das riquezas;

c) favorecer a memória cultural crítica com reforço da identidade social, e;

d) gerar mais emprego e renda para as comunidades hospedeiras de modo a realizar inclusão social.”

h) o Mtur não efetuou o “controle preventivo que deve ser exercido pelo órgão/entidade concedente, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos”. Afinal, o próprio

objeto de um dos convênios (divulgar a existência do Araguaia Golfe Clube) carecia de legitimidade e, mesmo assim, foi aprovado pelo órgão concedente. Ademais, o conveniente admite que não tinha a necessária capacidade para a consecução do objeto proposto ao informar que “a Associação Matogrossense de Municípios não foi executora de evento de tamanha envergadura, e nem poderia ser devido ao alto custo. A entidade apenas contribuiu com a participação e APOIO aos organizadores do evento, com recursos do Ministério do Turismo”. Portanto, essa Associação não poderia jamais ter sido contemplada;

i) os Ministérios deveriam incluir em seus manuais de prestação de contas de convênio e nos termos de convênio, para conhecimento dos convenientes, que, quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento. Os concedentes que não observarem tais ditames poderão ser enquadrados no § 2º do art. 25 da Lei de Licitações, **verbis**:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

21. Com fulcro no acima exposto, a equipe de fiscalização propôs:

a) relativamente aos Convênios SIAFI nº 537.428, 537.416, 534.783, 534.778, 533.780, 531.893, 531.882, 526.068 e 525.025, que receberam o montante de R\$ 1.397.994,15 da União, tendo em vista as inúmeras irregularidades verificadas em cada convênio com prejuízos ao erário, determinar ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, que:

- proceda à abertura da competente **tomada de contas especial** e adote as demais medidas saneadoras necessárias para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados ao erário, especialmente quanto à cobrança de ingresso em shows ou eventos e à venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos durante a execução dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, o que caracteriza indevida subvenção social de particulares e não atende ao interesse público;

- promova a instauração de **processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar** para apurar eventuais desvios de conduta praticados por servidores ou funcionários do Ministério do Turismo na concessão e na aprovação das prestações de contas, tendo em vista a ilegitimidade e a ilegalidade do objeto de alguns dos convênios acima relacionados e sua discrepância com o que foi estabelecido no Plano Nacional de Turismo, no Plano Estadual de Turismo de Mato Grosso e nos programas de governo;

b) tendo em vista que toda a amostra auditada apresenta irregularidades com débito e considerando que as irregularidades apontadas podem constar de outros ajustes firmados em todo o país, determinar ao Ministério do Turismo a revisão de todos os convênios assinados dentro da vigência do Plano Nacional de Turismo 2003-2007;

c) encaminhar ao Ministério do Turismo cópia da presente instrução e de seus anexos a fim de subsidiar as ações acima propostas;

d) assinalar prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, para que o Ministério do Turismo:

- remeta ao Tribunal de Contas da União o relatório da tomada de contas especial e informe sobre outras providências saneadoras eventualmente adotadas na forma do item “a” acima;

- remeta ao Tribunal de Contas da União o relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar abertos por determinação do item “a” acima;

e) determine ao Ministério do Turismo que informe em seus manuais de prestação de contas de convênio e no próprio termo de convênio que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

- deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

- deve ser promovida a publicação do contrato no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

- os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

f) determine ao Ministério do Turismo que, quando da celebração de convênios com entidades de natureza pública ou privada, observe:

- a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo;

- se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo *caput* do art. 16 da Lei nº 4.320/1964;

g) determine à Caixa Econômica Federal que faça constar em suas normas e manuais a necessidade de:

- elaborar plano de trabalho ou projeto básico quando se tratar de obra pública, em conformidade com o disposto nos arts. 2, § 1º; 21 e 39, parágrafo único, da IN/STN nº 1/1997;

- demonstrar a viabilidade físico-financeira da consecução do objeto e que os preços orçados são compatíveis com o mercado local, como condição prévia para a assinatura do contrato de repasse;

h) determine à SECEX-MT que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens “a” e “d”;

i) encaminhe cópia da presente instrução bem como do relatório, voto e Acórdão que vier a ser proferido para a 5ª SECEX, a fim de que essa última secretaria avalie a conveniência e a oportunidade de monitorar o cumprimento do item “b” acima;

j) encaminhe cópia da presente instrução bem como do relatório, voto e Acórdão que vier a ser proferido para a Controladoria-Geral da União visando ao acompanhamento das questões tratadas nos itens “a” a “d” acima.

22. Em 29.11.2007, o titular da Secex – MT elaborou parecer no qual destacou que:

a) a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM firmou contratos de repasse com a Caixa Econômica Federal visando à aplicação de recursos do Ministério do Turismo no Estado de Mato Grosso;

b) a AMM, conforme consta em seus estatutos (fls. 232 a 243 do anexo 1), representa os municípios e lhes fornece suporte técnico, administrativo, cultural e desportivo. Suas finalidades principais são:

- congregar os Municípios;

- realizar congressos estaduais e regionais, seminários, cursos, fóruns de debates e eventos correlatos, objetivando o estudo de problemas de cada região e de interesse local, bem como os de interesse geral de todos os municípios matogrossenses, visando sempre ao desenvolvimento do ideal municipalista, nos aspectos econômico, técnico e administrativo;

- incumbir-se do desenvolvimento institucional das administrações públicas municipais (direta e indireta) no âmbito do Poder Executivo;

- difundir, por meio de publicações, os princípios da doutrina municipalista;

- providenciar junto aos poderes públicos e à iniciativa privada a execução de ações capazes de assegurar o desenvolvimento econômico, administrativo, social e cultural dos municípios matogrossenses;

- manter intercâmbio e colaboração com as entidades municipalistas nacionais, estaduais e regionais;
 - promover intercâmbio de conhecimentos e informações de caráter técnico administrativo e político entre os municípios do Estado e as das demais unidades da Federação, bem como associações congêneres nacionais;
 - prover serviços de consultoria e assistência técnica, jurídica, administrativa e educativa aos municípios;
 - colaborar no estudo histórico dos municípios matogrossenses;
 - estimular a colaboração entre as municipalidades e as Administrações Federais e Estaduais e outros órgãos de assistência aos municípios;
 - elaborar, aprovar e acompanhar a execução e a implantação de planos, programas e projetos de interesse do movimento municipalista;
- c) como se vê, não é papel da AMM substituir Prefeituras municipais e aplicar recursos federais em ações locais que deveriam, pela sua natureza, ser executadas pelos municípios. Ainda que não haja impedimento para a realização de convênios ou contratos de repasse com entidades privadas, no caso em tela se observa uma subversão do modelo federativo instituído pela Constituição, caracterizada pela aplicação de recursos federais em atividades tipicamente locais (de responsabilidade essencialmente municipal) por uma entidade não-estatal de representação e assessoria das municipalidades;
- d) o Manual de Convênios do concedente rechaça a atuação de intermediários na obtenção de recursos. Contudo, o Ministério permite a intermediação por entidade sem qualquer legitimidade para fazê-lo, além da substituição das prefeituras na execução do objeto;
- e) diante disso, propõe-se determinar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo que se abstenham de transferir recursos para a Associação Matogrossense de Municípios – AMM ou para qualquer outra entidade congênera, para a execução de ações tipicamente de competência de prefeituras municipais, em razão da ausência de legitimidade da mencionada associação para efetuar tais ações, em contraponto à legitimidade constitucionalmente deferida aos municípios para cuidar de assuntos essencialmente locais;
- e) o Ministério do Turismo destina recursos para eventos sem aparente pertinência temática com o turismo, como é o caso da execução de obras de abastecimento de água (que seriam legitimamente financiadas com recursos do Ministério das Cidades previstos no Orçamento Geral da União), do Seminário Acadêmico de Estudantes de Turismo e Marketing de Sinop (de interesse de entidade privada) ou da promoção de apresentações musicais de rasqueado (um gênero musical) para a gravação de CD (que, eventualmente, poderiam ser legitimamente financiados pelo Ministério da Cultura). Consequentemente, propõe-se que seja determinado ao Ministério do Turismo, por meio de sua Secretaria Executiva, que previamente aos convênios que pretenda firmar afira a efetiva pertinência temática da proposta com o turismo, o seu enquadramento no Plano Nacional de Turismo e avalie o impacto potencial da proposta sob o aspecto turístico, deixando registrado nos autos do processo de formalização do convênio as análises efetuadas;
- f) é desnecessário o encaminhamento de cópia integral dos anexos do presente processo, uma vez que a documentação neles contida já é, em grande parte, de ciência do Ministério. Somente há a necessidade de encaminhar as seguintes cópias:

PRINCIPAL		ANE XO 8		ANE XO 9	
fl.	a fl.	fl.	a fl.	fl.	a fl.
29		6	7	5	
36	48	20		16	
		31	34	18	
		39		26	30
		50		52	
		55		71	
		61	63	83	92
		77		113	114

ANE XO 1	
fl.	a fl.
83	
114	118
200	

ANE
XO 2

fl.	a fl.
194	

ANE
XO 5

fl.	a fl.
160	168

ANE
XO 6

fl.	a fl.
78	

81	83
91	
101	
122	132
134	
136	
140	
160	175
180	186
241	246
371	
374	
399	
403	
409	
420	
427	
501	
652	
686	
690	
703	
740	
751	
801	806
808	
818	
826	833
835	838
840	847
849	862

136	141
175	183
186	
188	
193	
200	204

ANE
XO 10

fl.	a fl.
46	
143	159

ANE
XO 11

fl.	a fl.
3	10
25	38
217	227
260	281

ANE
XO 12

fl.	a fl.
38	
70	71
73	
76	
134	136
183	
188	
199	
204	222
242	243

g) noticiou-se ao Secretário da 5ª SECEX acerca deste processo, tendo sido encaminhado e-mail com a instrução, consoante procedimento preconizado pela SEGECEX. Isso viabilizou a avaliação da conveniência e da oportunidade de adoção de providências por aquela Secretaria. Torna-se, assim, desnecessário o encaminhamento àquela unidade técnica proposto pela equipe de fiscalização.

23. Em seguida, o titular da Secex (MT) manifestou seu assentimento à proposta formulada pela equipe, com as alterações expostas no seu parecer (fl. 67).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada por servidor deste Tribunal, com fulcro nos arts. 86, II, da Lei nº 8.443/1992 e 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006, em face de indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo para a Associação Matogrossense de Municípios – AMM, por meio de convênios e contratos de repasse.

2. Devidamente autorizada por mim, a unidade técnica realizou inspeção para apurar a existência das supostas irregularidades. Com fulcro nos documentos acostados a estes autos, a zelosa Secex (MT) confirmou a ocorrência dessas irregularidades, várias das quais ocasionaram danos ao erário.

3. Por concordar com a análise empreendida pela unidade técnica, transcrita no Relatório que antecede a este Voto e que incorporo às minhas razões de decidir, não repetirei a exposição de todo o rol de irregularidades. Contudo, entendo que merecem destaque os seguintes pontos:

- a) ausência de documentos que comprovem a correta utilização de recursos repassados;
- b) inconsistências diversas em documentos apresentados;
- c) existência de receitas complementares que não foram computadas nas prestações de contas, tais como, cobrança de ingressos para eventos e venda de bens para as pessoas que participaram desses eventos;
- d) alegada realização de pagamentos em espécie e sem que houvesse a emissão de recibos ou notas fiscais;
- e) apresentação de fotos que não comprovam o nexo de causalidade entre os eventos realizados e os recursos federais repassados;
- f) recebimento de recursos de patrocinadores dos eventos supostamente custeados com recursos federais transferidos que não foram computados nas prestações de contas;
- g) diversas irregularidades detectadas nas licitações, a exemplo de fracionamento de despesas, realização de convites com menos de três participantes e inexigibilidade de licitação não justificada;
- h) informações constantes das prestações de contas que foram negadas por testemunhas ouvidas pela Secex;
- i) realização de transferências de recursos do Ministério do Turismo para custear projetos que não se identificam com a promoção e a valorização do turismo nem encontram respaldo no Plano Nacional de Turismo;
- j) utilização de recursos federais transferidos para custear eventos que atenderam a interesses privados, tais como lançamentos de CD de cantores ou divulgação da existência de um clube de golfe;
- l) celebração de contratos de repasse sem plano de trabalho contendo projeto básico detalhado e específico, o que viola o disposto no *caput* do art. 21 e no parágrafo único do art. 39 da IN STN nº 1/1997.

4. Esse rol de irregularidades justifica a instauração das tomadas de contas especiais propostas pela unidade técnica. Da mesma forma, entendo ser oportuno e conveniente apurar a responsabilidade dos servidores do Ministério do Turismo que aprovaram as prestações de contas apresentadas pela Associação em tela, apesar das irregularidades cuja existência foi demonstrada nestes autos.

5. Apesar da comprovada existência de irregularidades nos convênios/contratos de repasse celebrados pelo Ministério do Turismo que foram auditados pela Secex (MT), entendo que a proposta de revisão de todos os convênios assinados pelo Ministério do Turismo na vigência do Plano Nacional de Turismo 2003-2007 merece alguns reparos. Em primeiro lugar, considero que a análise deve abranger apenas os ajustes cujo valor supere R\$ 23.000,00, valor limite para a instauração de Tomada de Contas Especial em conformidade com o disposto nos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007. Em segundo lugar, avalio ser conveniente que essa revisão abranja todos os convênios celebrados no Estado do Mato Grosso cujo valor supere o limite anteriormente citado. Já no que concerne às avenças celebradas nos demais Estados e no Distrito Federal, deve ser colhida uma amostra desses ajustes para ser revista. Em terceiro lugar, entendo que devem ser revistos os ajustes celebrados com entidades privadas. Finalmente, julgo que o órgão mais capacitado a promover essa revisão é a Controladoria-Geral da União - CGU, devido a sua *expertise* em auditoria. Aduzo que a CGU deverá dimensionar o tamanho da amostra a ser analisada, podendo, inclusive, ampliar o tamanho originalmente fixado, caso entenda necessário à luz dos resultados observados na revisão sob comento.

6. Acrescento que, por considerar pertinentes as determinações alvitadas pela Secex (MT), julgo que elas devem ser exaradas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, concordando no essencial com a unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 96/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº 003.233/2007-3 com 12 anexos (com 8 volumes)
2. Grupo I - Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessada: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Associação Matogrossense dos Municípios – AMM
- 4.1 Responsável: José Aparecido dos Santos (CPF nº 459.977.991-15)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (MT)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada por servidor deste Tribunal, com fulcro nos arts. 86, II, da Lei nº 8.443/1992 e 132, VI, da Resolução TCU nº 191/2006, em face de indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo para a Associação Matogrossense de Municípios – AMM, por meio de convênios e contratos de repasse.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao Ministério do Turismo que:
 - 9.2.1. instaure tomadas de contas especiais tendo em vista as graves irregularidades detectadas nos Convênios SIAFI nº 537.428, nº 537.416, nº 534.783, nº 534.778, nº 533.780, nº 531.893, nº 531.882, nº 526.068 e nº 525.025, que foram descritas no Relatório que antecede a este Acórdão;
 - 9.2.2. instaure sindicância para apurar as falhas cometidas quando da aprovação das prestações de contas dos convênios citados no item 9.2.1 deste Acórdão;
- 9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que:
 - 9.3.1. revise as prestações de contas dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com entidades privadas do Estado de Mato Grosso, dentro da vigência do Plano Nacional de Turismo 2003-2007, cujos valores sejam superiores a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);
 - 9.3.2. defina uma amostra dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com entidades privadas das outras unidades da Federação, dentro da vigência do Plano Nacional de Turismo 2003-2007, cujos valores sejam superiores a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);
 - 9.3.3. revise as prestações de contas dos convênios constantes da amostra mencionada no subitem 9.3.2 deste Voto;
 - 9.3.4. acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 deste Acórdão, manifestando-se a respeito na próxima prestação de contas do Ministério do Turismo;
- 9.4. assinalar prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Ministério do Turismo:
 - 9.4.1. encaminhe a este Tribunal as tomadas de contas especiais mencionadas no item 9.2.1 deste Acórdão;
 - 9.4.2. encaminhe ao TCU o relatório da sindicância instaurada por força do disposto no item 9.2.2 deste Acórdão;
- 9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:
 - 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
 - 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em *shows* e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

9.6. determinar ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verifique:

9.6.1. a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo;

9.6.2. se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo *caput* do art. 16 da Lei nº 4.320/1964;

9.6.3. o impacto potencial da consecução do objeto avançado sobre o setor turístico.

9.7. determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar em suas normas e manuais relativos a contratos de repasse ou a convênios a necessidade de:

9.7.1. elaborar plano de trabalho e projeto básico quando se tratar de obra pública, em conformidade com o disposto nos arts. 2, § 1º; 21 e 39, parágrafo único, da IN/STN nº 1/1997;

9.7.2. demonstrar a viabilidade físico-financeira da consecução do objeto avançado e que os preços orçados são compatíveis com aqueles cobrados no mercado local, como condição prévia para a assinatura do contrato de repasse ou do convênio em tela;

9.8. determinar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo que se abstenham de transferir recursos para a Associação Matogrossense de Municípios ou para qualquer outra entidade congênera visando à execução de ações tipicamente de competência das Prefeituras municipais;

9.9. determinar à SECEX-MT que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.5 deste Acórdão.

9.10. encaminhar ao Ministério do Turismo cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão, a fim de subsidiar as ações acima propostas. Adicionalmente, deverão ser encaminhadas àquele Ministério cópias das seguintes páginas destes autos:

PRINCIPAL		ANEXO 8		ANEXO 9	
fl.	a fl.	fl.	a fl.	fl.	a fl.
29		6	7	5	
36	48	20		16	
		31	34	18	
		39		26	30
ANEXO 1		50		52	
fl.	a fl.	55		71	
83		61	63	83	92
114	118	77		113	114
200		81	83	136	141
		91		175	183
ANEXO 2		101		186	
fl.	a fl.	122	132	188	
194		134		193	
		136		200	204
ANEXO 5		140			
fl.	a fl.	160	175	ANEXO 10	
160	168	180	186	fl.	a fl.
		241	246	46	
ANEXO 6		371		143	159
fl.	a fl.	374			
78					

399		ANEXO 11	
403		fl.	a fl.
409		3	10
420		25	38
427		217	227
501		260	281
652		ANEXO 12	
686		fl.	a fl.
690		38	
703		70	71
740		73	
751		76	
801	806	134	136
808		183	
818		188	
826	833	199	
835	838	204	222
840	847	242	243
849	862		

9.11. encaminhar à Controladoria-Geral da União e à Caixa Econômica Federal cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0096-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

Grupo II - Classe - VII - Plenário
TC – 013.393/2004-6

Natureza: Representação

Entidade: Câmara dos Deputados

Interessado: Ouvidoria do TCU

Advogado Constituído nos Autos: Não consta

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A CARGOS PÚBLICOS QUE POSSUEM APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA O RESPECTIVO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de Representação oriunda de reclamação apresentada à Ouvidoria deste Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas na realização de concurso público para provimento do cargo de Analista Legislativo (área jornalismo, arquitetura e engenharia), na Câmara dos Deputados.

Por meio do Despacho de fl. 24 este Relator determinou que a Unidade Técnica realizasse as diligências pertinentes junto à Câmara dos Deputados, a fim de subsidiar a instrução do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/1992.

Após as diligências, o Sr. Diretor Técnico da 3ª SECEX assim se manifestou sobre o feito:

“Tratam os autos de reclamação, recepcionada como Representação, conforme despacho do Sr. Ministro-Relator à fl. 04, apresentada à Ouvidoria deste Tribunal sobre concurso público realizado pela Câmara dos Deputados em meados de 2004. O ponto central da presente Representação era sobre a demora da convocação de jornalistas aprovados em concurso público, devidamente homologado, promovido pela Câmara dos Deputados, enquanto as referidas atribuições dessas carreiras continuavam sendo desempenhadas por profissionais terceirizados.

Histórico

2. Inicialmente foi realizada diligência ao Controle Interno da Câmara dos Deputados, em que se solicitou informações e documentos que possibilitassem avaliar o mérito da presente representação. Após análise das respostas encaminhadas pela Câmara, Analista desta Secretaria concluiu que não havia motivos que justificassem a demora da contratação dos novos concursados, e propôs fosse realizada determinação àquele órgão para que regularizasse a situação dos concursados em um prazo máximo de 30 dias (fl. 13).

3. Nesse ínterim, deu entrada nesta Secex, documentação da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Ofício nº 104/2004-SECIN, de 03/11/2004), em complementação à citada diligência, informando a nomeação dos 31 (trinta e um) servidores para exercerem o cargo efetivo de Analista Legislativo – atribuição Técnico em Comunicação Social, áreas Rádio, Televisão e Imprensa Escrita (fls. 16/18).

4. Não mais subsistindo a proposta de determinação sugerida pela Analista por perda de objeto, restava, no entanto, a necessidade de regularização do quadro de servidores do órgão, com a dispensa dos funcionários terceirizados correspondentes aos servidores contratados. Assim, esta Secretaria propôs determinação à Câmara dos Deputados para que providenciasse a dispensa dos funcionários terceirizados que desempenhavam atividades relativas aos cargos de Analista Legislativo – atribuição Técnico em Comunicação Social, áreas Rádio, Televisão e Imprensa Escrita, em função da nomeação dos servidores concursados para esses cargos (fls. 19/21).

5. Com a posse do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues na Presidência desta Corte de Contas, a relatoria deste processo passou ao Ministro Guilherme Palmeira que, nos termos do art. 151, § único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 135 do Código de Processo Civil, declarou-se suspeito para atuar no processo (fl. 22). Levada a sorteio, foi designado o Ministro Benjamin Zymler para presidir o presente processo (fl. 23).

6. Em Despacho de 30/10/2007 (fl. 24), o Ministro-Relator encaminhou o processo a esta 3ª Secex a fim de diligenciar a Câmara dos Deputados sobre o objeto da representação para, em seguida, com base nas informações a serem prestadas pela Câmara, refazer a instrução do processo (fl. 24).

7. Para tanto, esta Secex encaminhou ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados o Ofício nº 566/2007-TCU/Secex-3, de 1º/11/2007 (fl. 28), no qual solicitou informações sobre a substituição de funcionários terceirizados que desempenhavam atividades relativas aos cargos de Analista legislativo – atribuição Técnico em Comunicação Social, áreas Rádio, Televisão e Imprensa Escrita, por servidores concursados para esses cargos, conforme nomeação constante de Atos dessa Câmara, de 27/10/2004, e a conseqüente dispensa dos terceirizados.

8. Em resposta, o Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício nº 632/2007/DG, de 7/12/2007 (fl. 30), informou que, em atendimento à determinação do TCU, todos os funcionários terceirizados que desempenhavam atividades relativas aos cargos de Analista Legislativo, atribuição Técnico em Comunicação Social foram substituídos por 69 servidores concursados, cujas nomeações ocorreram entre o final de 2004 e o início de 2005, de acordo com o especificado no Edital nº 1/2003, de 16/9/2003.

Conclusão e Proposta de Encaminhamento

9. A resposta apresentada pelo Diretor-Geral da CD em 7/12/2007 demonstra que o objetivo perseguido pela presente representação foi alcançado pela nomeação dos candidatos aprovados em concurso público realizado em 2004 e a conseqüente dispensa dos funcionários terceirizados. Assim, a

reclamação e a solicitação de providências dirigidas aos TCU na folha 01, reputa-se atendida, tendo este processo alcançado seu intento.

10. Destaque-se que a resposta da Câmara dos Deputados pode ser corroborada pela folha de nº 48, onde consulta ao sítio eletrônico camara.gov.br informa a nomeação de 114 Técnicos em Comunicação Social, sendo que 31, 43 e 40 para as Áreas Rádio, Televisão e Imprensa Escrita, respectivamente.

11. Diante do exposto, proponho a submissão dos autos à consideração superior a fim de que o Tribunal:

a) conheça da presente representação, tendo o vista o atendimento do disposto no art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU e, no mérito, julgue-a parcialmente procedente;

b) acolha as informações prestadas pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados;

c) envie cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Câmara dos Deputados e à Ouvidoria do TCU; e

d) arquite os presentes na forma do art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU.”

A Dirigente daquela Secretaria manifestou anuência ao Parecer do Sr. Diretor Técnico (fl. 54).

É o Relatório.

VOTO

Versa a espécie sobre Representação oriunda da Informação Ouvidoria nº 253/2004, em que a Ouvidoria deste Tribunal informa a existência de possíveis irregularidades na realização de concurso público realizado pela Câmara dos Deputados, em 2004, para provimento do cargo de Analista Legislativo.

O cerne das supostas irregularidades pode assim ser sintetizado: procrastinação na nomeação, posse e exercício dos aprovados para o mencionado cargo – área de jornalismo, sendo que as atribuições desse cargo estariam sendo realizadas por profissionais terceirizados.

No que tange a eventual demora em nomear candidatos aprovados em concurso público, entendo não ser procedente a presente Representação, pois a Administração não está obrigada a nomear candidato aprovado em concurso público neste ou naquele prazo de validade do certame.

Assim, acerca do direito dos candidatos classificados no número de vagas divulgado pelo Edital, impõem-se algumas considerações.

O candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas especificado pelo Edital do certame possui tão-somente expectativa de direito à nomeação, à posse e ao exercício, além do direito subjetivo de não ser preterido na ordem de classificação, conforme jurisprudência pacífica no STJ e no STF.

Deve, contudo, ser colacionada ementa do MS 8011/DF-STJ (também o MS 9355/DF), em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a contratação de terceirizado para a realização de serviços relativos a cargos públicos que tenham candidatos aprovados em concursos públicos, convola a expectativa de direito em direito líquido e certo de o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas, considerando o número de terceirizados prestando esses serviços, ser nomeado, ser empossado e entrar em exercício no respectivo cargo, nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ATO COMPLEXO. COMUNHÃO DE VONTADES. REITOR E MINISTRO DE ESTADO. DECRETO 1.658/95. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, A TÍTULO PRECÁRIO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATA APROVADA, EM PRIMEIRO LUGAR, EM CONCURSO AINDA VÁLIDO. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERENIDADE DA VAGA OFERTADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Entende-se por ato complexo, aquele cujo aperfeiçoamento somente ocorrerá caso ocorra uma comunhão de vontades das autoridades envolvidas. Na hipótese dos autos, a Fundação Universidade de Brasília realizou concurso e manifestou expresso interesse na nomeação da candidata aprovada. Todavia, tal ato ficou condicionado a uma expressa autorização do Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no Decreto 1.658/95. Impossível, assim, a nomeação definitiva no cargo vago da aludida Universidade, sem o respectivo referendo do Ministro de Estado.

II - A doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo da "aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito". Todavia, constatando-se a necessidade perene de preenchimento de vaga, bem como a existência de candidata aprovada, em primeiro lugar, em concurso ainda válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo, principalmente, quando se verifica a existência de contratação temporária para o exercício das mesmas funções do cargo em comento. Precedentes.

III - Segurança concedida.”

Nesse sentido, na linha do entendimento firmado pelo STJ e pela manifestação da Unidade Técnica, deve ser considerada parcialmente procedente a presente Representação.

Contudo, ante as informações prestadas pelo Órgão, a inexistência de má-fe do gestor, e a natureza pedagógico de que se revestem as decisões desta Corte de Contas e a oportunidade de melhoria que este processo pode propiciar aos procedimentos licitatórios no âmbito da Câmara dos Deputados, deve ser acolhida a proposta uniforme formulada pela Unidade Técnica, sem embargo de determinar que, quando da existência de candidatos aprovados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, não contratem terceirizados para o exercício das atividades desses cargos, sob pena de se aperfeiçoar o direito subjetivo dos candidatos aprovados à nomeação, posse e exercício, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede dos Mandados de Segurança 8011/DF e 9355/DF.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 97/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 013.393/2004-6
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessado: Ouvidoria do TCU.
4. Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX.
8. Advogados Constituídos: Não consta.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação encaminhada pela Ouvidoria do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que, quando da existência de candidatos aprovados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, não contratem terceirizados para o exercício das atividades inerentes a esses cargos;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Câmara dos Deputados e à Ouvidoria deste Tribunal;

9.4. arquivar os presentes autos, de acordo com o art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0097-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO: I – CLASSE VII – Plenário

TC nº 013.954/2005-9

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Banco do Brasil S/A

INTERESSADO: Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pela empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

2. A representante insurge-se contra o Pregão eletrônico nº 2005/0042, do tipo menor preço mensal, promovido pelo Banco do Brasil S/A, cujo objeto foi a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal, para dependências utilizadas pelo Banco, no Distrito Federal – Lote nº 01, agrupados por mesorregiões definidas pela própria entidade.

3. Inicialmente, a representante informa que, apesar de o edital do certame ter sido amplamente divulgado nos meios apropriados, inclusive com publicação na imprensa oficial, alterações editalícias posteriores foram feitas sem a devida publicidade e transparência, uma vez que foram divulgadas tão somente em meio eletrônico (site licitações-e). Para a representante, essa forma de proceder teria causado graves prejuízos às empresas participantes da licitação, pois as alterações realizadas influenciaram consideravelmente no teor das propostas a serem apresentadas.

4. Além disso, a representante questiona a exigüidade do tempo existente entre a última alteração, feita em 24/02/2005, e a data de apresentação das propostas, 01/03/2005, o que violaria os dispositivos reguladores da matéria, em especial as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02. Destaca, ainda, que apresentou impugnação ao edital por duas vezes, solicitando esclarecimentos acerca de itens do instrumento editalício e da modificação da data da apresentação das propostas. Esses pedidos, segundo informa, foram indeferidos pelo Sr. Pregoeiro.

5. Dentre os motivos que seriam capazes de demonstrar as incoerências constantes do edital, decorrentes das alterações introduzidas posteriormente e em curto espaço de tempo, a representante ressalta a diferença existente entre a expectativa de preços cotados previamente pela equipe técnica do Banco do Brasil e aqueles apresentados pelas empresas participantes. Para a representante, isso significaria que as demais empresas também teriam tido dúvidas na elaboração de suas propostas.

6. Por fim, a representante requer a inabilitação da empresa vencedora do certame, Brasfort Empresa de Segurança Ltda., por entender ter a referida empresa infringido algumas das regras da Lei nº 8.666/93, dentre elas a demonstração de exequibilidade da proposta e de capacidade técnica para atender ao objeto do edital.

7. Diante disso, solicitou a este Tribunal que concedesse liminar para anular o pregão em questão, determinando-se a correção das contradições e ilegalidades apontadas, bem como a reabertura do prazo para apresentação das propostas. Sucessivamente, caso este pedido não fosse deferido, requereu fosse suspenso, liminarmente, o procedimento licitatório com vistas a impedir a assinatura do contrato e a execução dos serviços.

8. Por meio de Despacho exarado em 8/8/2005 (fls. 1/2, v.p.), indeferi a medida cautelar pleiteada

por reputar não haver evidências de que o *periculum in mora* houvesse se concretizado na hipótese sob exame.

9. Conforme destacado naquela oportunidade, o recebimento e a abertura das propostas relativas ao pregão eletrônico questionado ocorreu em 01/03/2005. Também nesse dia foi realizada a disputa de preços, consagrando-se vencedora a empresa Brasfort Empresa de Segurança Ltda., que apresentou a proposta de menor preço, qual seja, R\$ 1.984.500,00 (*ex vi* da “Ata de Sessão Pública do Pregão” de fls. 224/228, v. 1). Por considerar esse valor acima do patamar estipulado, o Banco do Brasil solicitou à empresa que fizesse nova proposta. Depois de duas correções, a licitante vencedora chegou ao valor de R\$ 1.759.825,14 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) e obteve a aprovação do Banco.

10. Ademais, dentre os documentos apresentados pela representante encontrava-se um relatório, emitido em 04/04/2005 (DILOG/GECOP – 2005/0816), por meio do qual o Sr. Pregoeiro adjudicava o objeto licitado à empresa vencedora e submetia o procedimento à aprovação do comitê responsável, que, por sua vez, homologou o certame (fls. 232/233, v. 1).

11. Diante desse quadro, entendi não ter restado demonstrada a urgência da necessidade de cautela que justificasse, ao menos aparentemente, a suspensão ou anulação do procedimento licitatório.

12. Contudo, com vistas a melhor esclarecer os pontos objeto de ressalva por parte da representante, determinei a realização das diligências e providências necessárias ao exame dos fatos relatados.

13. Por meio de procurador devidamente constituído, a Brasfort Empresa de Segurança Ltda. solicitou, na qualidade de parte interessada, seu ingresso no feito (fls. 703/704, v. 3).

14. Em 27/09/2005, o supracitado pedido de habilitação foi deferido, ocasião em que foi fixado prazo para que a empresa exercesse as prerrogativas processuais previstas no RITCU (fl. 706, v. 3).

15. A Brasfort Empresa de Segurança Ltda. manifestou-se às fls. 712/750, v. 3.

16. Em instrução inicial, a 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª SECEX) propôs fosse realizada a audiência do Sr. Pregoeiro acerca das seguintes ocorrências: (i) não publicação das alterações do edital relativas ao objeto do certame pela mesma forma que foi adotada para a publicação do edital original e não reabertura do prazo inicialmente concedido para apresentação das propostas, que tiveram sua formulação afetada pelas alterações promovidas; e (ii) acatamento dos atestados de capacidade técnica da licitante vencedora após o prazo previsto no edital (fls. 1109/1012, v. 5).

17. Além disso, a Unidade Técnica propôs fossem ouvidos em audiência, pelos mesmos indícios de irregularidades acima citados, os membros do Comitê da Gerência de Compras e Alienações do Banco do Brasil (Gecop), responsáveis pela homologação do certame.

18. As demais questões suscitadas pela representante relacionadas à possíveis irregularidades na documentação apresentada pela empresa vencedora do certame foram afastadas pela Unidade Técnica (*ex vi* dos itens 11 a 16 da instrução de fls. 1009/1012, v. 5).

19. O Sr. Pregoeiro, André Santa Rita Pereira, apresentou seus esclarecimentos às fls. 1032/1035, v. 5, os quais vieram acompanhados dos documentos de fls. 1036/1189, v. 5.

20. Os demais responsáveis apresentaram os mesmos argumentos e documentos, conforme as peças acostadas aos autos (Sr. Romilson Rangel Aiache, fls. 1190/1193, v. 5, e fls. 1194/1347, v. 6, Sr. Theophanio Rocha de Oliveira Júnior, fls. 1348/1351, v. 6, e fls. 1352/1506, v. 7, e Sra. Marisa Helena de Lima, fls. 1507/1510, v. 7, e fls. 1511/1664, v. 8).

21. O Gerente Executivo do Banco do Brasil, por sua vez, enviou a documentação de fls. 1665/1697, v. 8.

22. Ao examinar o feito, o ACE lotado na 2ª SECEX elaborou a instrução de fls. 1698/1703, v. 8, da qual transcrevo o trecho a seguir, *verbis*:

“4. ELEMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS

4.1 Os responsáveis encaminharam os mesmos argumentos, conforme as peças acostadas aos autos:

- André Santa Rita Pereira: Vol. 5, fls. 1032/1.035;
- Romilson Rangel Aiache: Vol. 5, fls. 1.190/1.193;
- Theophanio Rocha de Oliveira Júnior: Vol. 6, fls. 1.348/1.351; e
- Marisa Helena de Lima: Vol. 7, fls. 1.507/1.510.

4.2 Irregularidade: não publicação das alterações do edital relativas ao objeto do certame pela mesma forma que foi adotada para a publicação do edital original e não reabertura do prazo inicialmente concedido para apresentação das propostas, em que pese as alterações promovidas terem afetado a formulação destas, com infração dos art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e 4º, inciso V, c/c 9º da Lei nº 10.520/2002.

4.2.1 Os responsáveis alegam que a relação de dependências a serem atendidas com a contratação dos serviços de vigilância armada para o Distrito Federal, contemplada no Anexo I do edital do pregão (Vol. 5, fls. 1.149/1.155) e no Documento nº 2 do Anexo 6 (Vol. 5, fls. 1.183/1.186), estava conflitante com o somatório constante no quadro do item 2.2 do Anexo 01 do Edital do Pregão Eletrônico 2005/0042 (Vol. 5, fl. 1.147), a planilha do Anexo 05 (Vol. 5, fl. 1.159) e o parágrafo 1º da Cláusula Primeira do Anexo 06 (Vol. Principal, fl. 194). Com vistas a corrigir a inconsistência, foi editada a mensagem postada no site www.licitacoes-e.com.br em 16/02/2005 (Vol. 5, fl. 1100), a qual, de acordo com o responsável, não alterou a formulação das propostas.

4.2.2 Posteriormente, ao ser constatado que a contratação contemplava os postos do tipo 'I', chamados 'agentes de segurança', e que para esses postos era exigida uma qualificação específica por parte das empresas de segurança, decidiu-se pela não contratação dos referidos postos. Como tais postos estavam concentrados na dependência 9902 – CCBB Brasília, optou-se pela sua exclusão da Relação de Dependências, conforme mensagem postada no site www.licitacoes-e.com.br, em 24/02/2005 (Vol. 5, fl. 1100).

4.2.3 Os responsáveis sustentam, ainda, que, para efeito de julgamento e negociação das propostas, o Banco do Brasil considera o valor unitário de cada posto de vigilância, obtido a partir do preenchimento do Demonstrativo de Orçamentos de Custos – DOC, que compõe o Anexo 5 do edital do referido pregão (Vol. 5, fl. 1162). Após o preenchimento, multiplica-se a quantidade informada para cada posto pelo valor unitário apurado. Os responsáveis defendem que, conforme os DOC apresentados pelas empresas, foram cotados valores para todos os tipos de postos, inclusive o posto 'I', cujo quantitativo foi zerado após a comunicação feita no dia 24/02/2005.

4.2.4 Conforme os argumentos apresentados, o DOC, pilar para a elaboração da proposta de preços, não foi alterado e, portanto, mantiveram-se as condições básicas e essenciais para a elaboração das propostas. Assim, qualquer que seja o quantitativo final de postos a ser contratado, não há alterações no valor unitário do posto a partir do preenchimento do DOC. No entendimento do responsável, a exclusão de uma dependência não comprometeu a elaboração das propostas nem a competitividade do certame, não acarretando, pois, a necessidade de reabertura do prazo de oito dias úteis.

Análise dos elementos apresentados

4.2.5 Ao examinarmos as tabelas e documentos citados pelos responsáveis no item 4.2.1 acima, verificamos que, de fato, havia divergências entre os totais de postos a serem contratados. Embora o condutor do certame alegue que a modificação não alterou a formulação das propostas, a inconsistência refletiu na elaboração das propostas pelas empresas licitantes, uma vez que, antes da alteração, não sabiam qual o quantitativo deveriam considerar: se os 288 postos constantes nas tabelas às fls. 1147 e 1159 (Vol. 5), ou se os 378 postos totalizados nas relações às fls. 1149/1154 e 1183/1188 (Vol. 5). Verificamos, pois, que não se tratou apenas de um esclarecimento de ponto controverso no edital, mas de modificação que influenciaria diretamente a formulação das propostas pelas licitantes.

4.2.6 No que se refere ao argumentado no item 4.2.2, verificamos que, para as empresas que já estavam preparadas para participar do certame, a exclusão de uma dependência realmente não provocou a alteração das propostas. A mensagem por meio da qual se divulgou a alteração foi postada em 24/02/2005 e o certame realizar-se-ia no dia 1º/03/2005, ou seja, apenas três dias úteis após a divulgação da última mensagem que modificou o edital. Assim, era de se esperar que as licitantes que participariam do certame mesmo antes da divulgação das alterações já estavam com suas propostas fechadas e tiveram que, tão somente, zerar o quantitativo referente ao item excluído, sem causar-lhes grandes transtornos.

4.2.6.1 Em consonância com o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, o Decreto 5.450/2005 estabelece, em seu art. 20, que 'qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas'.

4.2.6.2 No caso em tela, a importância da alteração consiste no fato de que a exclusão do referido posto possibilitaria a participação de outras empresas que, de outro modo, não estariam interessadas em participar do certame. Ao não publicar a modificação, o pregoeiro cerceou o direito de outras licitantes de ter um prazo razoável para elaborar suas propostas e participar do certame. Por conseguinte, a competitividade do certame restou comprometida.

4.2.7 Rejeitamos, pois, as alegações trazidas pelos responsáveis pelo certame em análise, e propomos ao Tribunal que se lhes aplique a multa prevista no art. 250, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em virtude do descumprimento dos art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso V, c/c 9º da Lei nº 10.520/2002.

4.2.8 Devemos considerar, ainda, que a ilegalidade eivou o certame e, conseqüentemente, os atos dele decorrentes, inclusive o contrato que foi assinado entre o Banco e a empresa Brasfort. No entanto, o contrato foi firmado em 25/08/2005 e, inclusive, já foi aditado, de modo que a sua anulação poderá trazer ao Banco do Brasil mais prejuízos do que benefícios. Dessa forma, sugerimos que o Tribunal determine à entidade que, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, não prorrogue o contrato oriundo do Pregão nº 2005/0042(8616), tendo em vista a ilegalidade apontada no item 4.2 acima.

4.3 Irregularidade: acatamento de atestados de capacidade técnica da Brasfort Empresa de Segurança Ltda. após o prazo previsto no edital, com descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, evidenciando possível favorecimento à licitante.

4.3.1 No que tange à constatação acima, os responsáveis argumentam que a empresa Brasfort apresentou os originais dos documentos exigidos no Anexo 2 do edital (Vol. 5, fls. 1.046/1.095) no mesmo dia da realização do certame, em 01/03/2005, os quais atenderam plenamente às exigências do instrumento convocatório. Os documentos apresentados no dia 02/03/2007 (Vol. 5, fls. 1.036/1.045), de acordo com os responsáveis, não foram considerados na avaliação procedida pelo pregoeiro em virtude de: i) não terem sido apresentados dentro das 24h imediatamente após a sessão de abertura do pregão; e ii) tais documentos possuírem registros do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA-DF) datados de 02/03/2005, data posterior à realização da sessão de abertura do certame.

Análise dos elementos apresentados

4.3.2 À fl. 275 (Vol. 1), consta relação na qual estão listados os atestados de capacidade técnica por cliente/tipo de posto apresentados pela empresa Brasfort. Nela, constam todos os atestados encaminhados pela empresa, inclusive aqueles que o foram após o prazo determinado no edital, acostados às fls. 1036/1045 (Vol. 5). Ao excluirmos da relação os postos referentes aos atestados entregues fora do prazo (itens 2, 8, 9, 10 e 14), o total de postos comprovados pela licitante vencedora do certame permanece acima do mínimo previsto no item 1.3.5.4 do Anexo II do Edital (Vol. 5, fl. 1.156). Dessa forma, entendemos que a justificativa apresentada pelos responsáveis afasta a irregularidade apontada no item 4.3 acima.

5. CONCLUSÃO

5.1 Diante dos fatos apurados, concluímos pela procedência parcial da representação objeto destes autos, no que diz respeito à não publicação das alterações do edital relativas ao objeto do certame pela mesma forma que foi adotada para a publicação do edital original e não reabertura do prazo inicialmente concedido para apresentação das propostas, infringindo os art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso V, c/c 9º da Lei nº 10.520/2002. Por esse motivo, entendemos ser necessário que se aplique aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

5.2 Ademais, considerando que a ilegalidade acima mencionada maculou o certame e, por conseguinte, o contrato que dele se originou, e em que pese o termo aditivo já firmado entre as partes, sugerimos a esta Corte de Contas que determine ao Banco do Brasil que não prorrogue, novamente, o contrato firmado com a empresa Brasfort.

5.3 No que tange às orientações fornecidas pelo então Diretor da 2ª D.T./2ª Secex, referidas nos itens 3.4.3 e 3.4.4 acima, entendemos que restaram prejudicadas, pois, conforme destacamos, tanto o certame quanto o contrato dele resultante e seu aditivo foram maculados, apresentam vício irreparável, daí a proposta supra de determinação de não prorrogação do contrato firmado, sob qualquer pretexto.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, e propomos ao Tribunal de Contas da União a adoção das seguintes medidas:

6.1 conhecer a presente Representação, nos termos dos art. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

6.2 aplicar, em virtude da irregularidade a seguir discriminada, aos Srs. André Santa Rita Pereira, CPF nº 369.601.447-87, Romilson Rangel Aiache, CPF nº 214.222.651-53, Theophanio Rocha de Oliveira Júnior, CPF nº 120.951.921-68 e à Sra. Marisa Helena de Lima, CPF nº 209.874.121-91, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) irregularidade: não publicação das alterações do edital relativas ao objeto do certame pela mesma forma que foi adotada para a publicação do edital original e não reabertura do prazo inicialmente concedido para apresentação das propostas, infringindo os art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e 4º, inciso V, c/c 9º da Lei nº 10.520/2002.

6.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6.4 determinar ao Banco do Brasil que não mais prorrogue o Contrato nº 2005/8616-0162, firmado com a empresa Brasfort Empresa de Segurança Ltda., para prestação de serviços de vigilância armada para o Distrito Federal – Lote 1;

6.5 comunicar a decisão que vier a ser adotada nestes autos ao Banco do Brasil e à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.”

23. Os Srs. Diretor e Secretário de Controle Externo manifestaram-se, na essência, de acordo com a instrução acima transcrita (fl. 1703, v. 8).

24. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que a representação ora em exame atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006 e obedece aos ditames do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser conhecida.

2. Versa este processo sobre representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão eletrônico nº 2005/0042, do tipo menor preço mensal, promovido pelo Banco do Brasil S/A, cujo objeto foi a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta para dependências utilizadas pelo Banco, no Distrito Federal, agrupados por mesorregiões definidas pela própria entidade.

3. Após a instrução inicial, foram realizadas as audiências dos responsáveis acerca dos seguintes indícios de irregularidades: (i) não publicação das alterações do edital relativas ao objeto do certame pela mesma forma que foi adotada para a publicação do edital original e não reabertura do prazo inicialmente concedido para apresentação das propostas, que tiveram sua formulação afetada pelas alterações promovidas; e (ii) acatamento dos atestados de capacidade técnica da licitante vencedora após o prazo previsto no edital.

4. Quanto à ocorrência descrita no item (i), observa-se que, de fato, o edital do pregão, divulgado em 14/02/2005, apresentou divergência no que diz respeito à relação (quantitativo) de dependências a serem atendidas com a contratação dos serviços de vigilância armada.

5. Ao tempo em que o item 2.2 do Anexo 01 (fl. 177, v.p.), o Anexo 05 (fl. 189, v.p.) e a Cláusula Primeira, Parágrafo 1º, do Anexo 06 (fl. 195) apresentavam planilhas que estimavam a quantidade mínima de postos em 288, o Documento nº 02 do Anexo 06 continha planilha cujo somatório de postos atingia 378.

6. Com vistas a corrigir essa inconsistência, o Banco do Brasil postou, em 16/02/2005, mensagem no site www.licitacoes-e.com.br por meio da qual informava que o quantitativo mínimo a ser considerado deveria ser de 378, nos termos da relação ali novamente apresentada.

7. Posteriormente, a entidade licitante constatou que a contratação contemplava postos do tipo “T” (“agentes de segurança”), para os quais era exigida uma qualificação específica por parte das empresas de segurança. Assim, o Banco do Brasil optou pela não contratação destes postos.

8. Considerando que os postos do tipo “T” estavam concentrados em uma única dependência (CCBB Brasília), em 24/02/2005 foi postada mensagem no site www.licitacoes-e.com.br por intermédio da qual o Banco do Brasil comunicava às empresas licitantes a exclusão dessa dependência.

9. Desse modo, o quantitativo de postos mínimos foi novamente alterado.

10. Em seus esclarecimentos, o Sr. Pregoeiro e os membros do Comitê da Gerência de Compras e Aliações do Banco do Brasil (Gecop) sustentaram que as alterações supramencionadas não comprometeram a elaboração das propostas, razão pela qual teria sido desnecessário reabrir o prazo de 8 (oito) dias inicialmente fixado. Isso porque o pilar para a elaboração das propostas seria um documento chamado “Demonstrativo de Orçamento de Custos” (DOC), que traz a composição de custo de cada posto a partir do salário-base do trabalhador/vigilante, sendo que os demais itens derivariam desse salário-base. Assim, o valor unitário de um posto de vigilância, qualquer que seja seu tipo, é obtido a partir do preenchimento do DOC. Em seguida, multiplica-se os valores unitários de cada posto pela quantidade informada.

11. Ainda segundo os responsáveis, para fins de julgamento, “o Banco do Brasil considera o valor unitário de cada posto de vigilância, notadamente o posto “A”, que, geralmente, é o posto de maior impacto no custo total do serviço” (fl. 1033, v. 5). Portanto, por não ter havido alteração no DOC, que estabelecia as condições básicas e essenciais para a elaboração das propostas, os responsáveis entendem que as alterações no quantitativo e a exclusão de uma das dependências não resultaram na necessidade de reabertura de novo prazo às licitantes.

12. Por fim, os responsáveis destacam que as quatro empresas que participaram do certame ofereceram suas propostas “contemplando, em seu valor final, o derradeiro quantitativos de postos informados em 24/02/2005, sendo que, na sessão de lances, houve acirrada disputa, decidindo-se o certame no tempo aleatório” (fl. 1034, v. 5).

13. Ao meu ver, as justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto a esta irregularidade não podem ser aceitas. Senão vejamos.

14. O edital que disciplinou o Pregão em comento estabelecia, em seu item 9, o seguinte critério de julgamento, *verbis*:

*“No julgamento das propostas, a classificação se dará em ordem crescente dos preços apresentados, sendo considerada vencedora a proposta que cotar o **MENOR PREÇO MENSAL, POR LOTE, para a dotação mínima de postos fixos de vigilância armada e os serviços eventuais, segundo o modelo de Proposta constante do Anexo 05 deste Edital.**”* (g.n.)

15. Observa-se, pois, que o critério de julgamento não foi o custo unitário de cada um dos postos, como sustentou o Sr. Pregoeiro. Igualmente, não há como aceitar a alegação de que o quantitativo de postos mínimos seria irrelevante para a elaboração das propostas.

16. Como visto, de acordo com os termos fixados pelo edital, as empresas licitantes deveriam cotar, em suas ofertas, os valores mensais para todos os tipos de postos de vigilância que seriam assumidos, em sua dotação mínima.

17. Desse modo, a divergência inicial em relação ao quantitativo de postos mínimos a serem contratados, que motivou a primeira alteração no edital, bem como a exclusão dos postos tipo “T”, que causou a segunda alteração, afetaram diretamente a elaboração das propostas. Por essa razão, tais alterações exigiriam divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão.

18. Todavia, considero que a irregularidade em questão não se reveste de gravidade suficiente para que seja aplicada sanção aos responsáveis, uma vez que o interesse da Administração restou atendido. Ademais, não há nos autos questionamentos acerca do valor contratado, que manteve-se dentro do estimado pela Administração e em consonância com o preço praticado no mercado. Os serviços estão

sendo prestados desde 02/10/2005, com a primeira prorrogação contratual já firmada e com vigência de 02/10/2006 a 02/10/2008.

19. Além disso, segundo consta, nenhuma empresa foi prejudicada, pois todas (Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Brasfort Empresa de Segurança Ltda., Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Protege S.A. Proteção e Transporte de valores) ofereceram suas propostas e participaram da etapa de lances de acordo com as últimas instruções postadas no site www.licitacoes.com.br.

20. Pelas mesmas razões acima expostas, deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica no sentido de que seja determinado ao Banco do Brasil que não mais prorrogue o contrato firmado com a empresa Brasfort Empresa de Segurança Ltda.

21. Entretanto, com vistas a evitar ocorrências semelhantes, entendo deva ser determinado ao Banco do Brasil que, em procedimentos licitatórios futuros, dê ampla divulgação às eventuais alterações editalícias realizadas após a publicação do edital, de modo a cumprir rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial o seu artigo 21, § 4º.

22. Quanto à ocorrência descrita no item (ii) - acatamento dos atestados de capacidade técnica da licitante vencedora após o prazo previsto no edital, estou de acordo com o exame empreendido pela 2ª SECEX.

23. A licitante vencedora, Brasfort Empresa de Segurança Ltda., apresentou os originais dos documentos exigidos no Anexo 02 do edital no mesmo dia da realização do certame, em 01/03/2005. Estes documentos atenderam plenamente às exigências de habilitação feitas pelo instrumento convocatório, de forma que os atestados de capacidade técnica encaminhados fora do prazo estipulado não interferiram na avaliação procedida pelo Sr. Pregoeiro.

24. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de janeiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 98/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 013.954/2005-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação

3. Entidade: Banco do Brasil S/A

4. Interessado: Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Francisco Flávio Dragomiroff Franco (OAB/DF nº 15.120), Erick Silveira Amaral (OAB/DF nº 19.359), Paulo Emílio Catta Preta de Godoy (OAB/DF nº 13.520) e Antônio Alberto do Vale Cerqueira (OAB/DF nº 15.106).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Representação formulada pela empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.666/93, acerca de possível irregularidade ocorrida na condução do Pregão eletrônico nº 2005/0042, promovido pelo Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente os esclarecimentos apresentados pelos Srs. André Santa Rita Pereira, Romilson Rangel Aiache, Theophanio Rocha de Oliveira Júnior e Marisa Helena de Lima;

9.2. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº

191/2006, e artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que, em procedimentos licitatórios futuros, dê ampla divulgação às eventuais alterações editalícias realizadas após a publicação do edital, de modo a cumprir rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial o seu artigo 21, § 4º;

9.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à representante, à empresa Brasfort Empresa de Segurança Ltda. e ao Banco do Brasil S/A.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0098-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 003.746/2006-0 (com 1 volume e 4 anexos)

Natureza: Representação

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP

Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP

Advogado com procuração nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, REALIZAÇÃO DE DESPESAS E CONTROLES ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação feita pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, em razão da existência de irregularidades na gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral – Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP, consistentes nos seguintes pontos:

a) prorrogação do prazo de vigência do de contrato expirado de nº 001/2003 – DNPM por meio de termo aditivo; Sr. José Guimarães Cavalcante;

b) prorrogações indevidas dos prazos de vigência dos contratos nº 001/2002 – DNPM e 001/2003 – DNPM, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações; Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta;;

c) celebração do segundo termo aditivo ao contrato nº 001/2002 com empresa inabilitada para contratar com a Administração; Sr. José Guimarães Cavalcante;

d) prorrogação dos contratos nº 001/2002 – DNPM, 002/2002 – DNPM, e 002/2001 – DNPM por períodos de tempo que não encontram fundamento legal; Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta;

e) locação de imóvel sem a necessária avaliação prévia definida pelo art. 24, inciso X, da Lei de Licitações. Sr. José Guimarães Cavalcante;

- f) não aplicação de sanções à empresa OSM Serviços e Transportes por inexecução parcial do Contrato nº 002/2001; Sr. José Guimarães Cavalcante;
- g) inexigência do adimplemento da garantia estabelecida no item 10.8 do edital do Pregão nº 002/2004 – DNPM, relativamente ao Contrato nº 002/2004 – DNPM/AP; Sr. José Guimarães Cavalcante;
- h) não comprovação da publicação do resumo do Contrato nº 002/2004 – DNPM no Diário Oficial da União; Sr. José Guimarães Cavalcante;
- i) falta de nomeação de representante da Administração para fiscalizar a execução dos contratos celebrados pelo Órgão, conforme determinado pelo art. 67 da Lei de Licitações; Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta;
- j) ausência de aprovação formal do gestor nas prestações de contas dos processos de suprimento de fundos, relativos ao exercício de 2005; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- k) aceitação de documentos não fiscais nas prestações de contas dos processos de suprimento de fundos do exercício de 2005; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- l) aceitação de nota fiscal sem discriminação do bem ou serviço adquirido na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.164/05; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- m) aceitação de notas fiscais cujos bens ou serviços foram adquiridos antes da data de concessão dos suprimentos, na prestação de contas dos suprimentos de fundos nº 958.164/05 e 958.166/05; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- n) aceitação de nota fiscal sem data de emissão na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.164/05; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- o) aceitação de nota fiscal cujo valor é superior ao estabelecido na legislação vigente, na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.166/05; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- p) auto-concessão de suprimento de fundos (958.164/05 e 958.166/05), infringindo o princípio da segregação de função; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- q) inexigência da entrega dos cartões de embarque por parte dos servidores que viajam a serviço por meio de transporte aéreo, conforme estabelecido pelo Item I da IN/STN nº 14, de 09/11/88; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- r) convite às mesmas empresas, nos processos de dispensa de licitação nº 958.030/05, 958.045/05, 958.083/05, 958.108/05, 958.132/05, 958.204/05, e 958.228/05; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- s) manutenção de contrato com empresa proibida de contratar com a Administração, conforme registro no SIASG; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- t) prorrogações de prazo e repactuações de preços do contrato celebrado com a empresa OSM Serviços e Transportes, com valor superior ao da modalidade da licitação realizada; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- u) celebração de termo aditivo ao Contrato nº 002/2004 – DNPM/AP em valor superior ao permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei de Licitações; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- v) graves deficiências no controle do uso dos veículos oficiais do Órgão, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa MARE nº 9, de 26/08/94; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- w) graves deficiências na administração dos bens patrimoniais do órgão, em desacordo com o disposto na IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- x) falta de apresentação de notas fiscais relativas a bens patrimoniais não pertencentes ao órgão; Sr. Marco Antônio Palha Palheta;
- y) convites às mesmas empresas nos processos de dispensa de licitação nº 958.030/05, 958.045/05, 958.083/05, 958.108/05, 958.132/05, 958.204/05, e 958.228/05; Sra. Maria de Lourdes Santos da Silva;
- z) entrega do Convite nº 001/2003 em período de tempo inferior ao definido pelo art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei de Licitações; Srs. Edmilson Paulino de Lima, Ediléia Soares Pires, José Eduardo Brito Façanha e Alfredo Façanha de Oliveira.

No que se refere à admissibilidade, o então Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em despacho de fls. 27 do vol. principal, ante os indícios de irregularidade levantados pela Secex/AP, determinou a autuação dos elementos como Representação da Unidade Técnica, não obstante tratar-se de denúncia anônima colhida pela Ouvidoria deste Tribunal, nos termos da Manifestação nº 04870 (fls. 1/2 do vol. principal).

Em sua primeira manifestação nos autos, a Unidade Técnica entendeu necessária a realização de inspeção no DNPM/AP (fls. 28, do vol. principal), que ocorreu no período de 27 a 31/03/2006. Em razão das diversas irregularidades consignadas no relatório de inspeção (fls. 35/54 do vol. principal), foram promovidas audiências dos diversos responsáveis (fls. 55/71).

A análise das argumentações dos responsáveis ouvidos em audiência estão exaradas na instrução de fls. 278/297 do vol. 1, cuja transcrição adoto como parte do presente relatório, em cumprimento do disposto no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal:

4. ELEMENTOS APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS

4.1 Sr. José Guimarães Cavalcante, diretor do DNPM/AP, à época dos fatos. Representado por seu advogado, devidamente constituído (f. 81, vp).

4.1.1 Item de audiência - Celebração do primeiro termo aditivo visando a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 001/2003 – DNPM quando a vigência original já havia expirado.

4.1.1.1 Justificativa – A mencionada prorrogação trouxe benefícios à Administração Pública pela economicidade e pela não interrupção do fornecimento de combustível para os veículos do Órgão, o que poderia causar um enorme prejuízo ao setor mineral do Amapá. Ainda neste sentido, a Procuradoria do DNPM opinou pelo deferimento do aditivo em comento. A Sra. Maria de Lourdes Santos da Silva, chefe do Setor de Administração do DNPM/AP, à época dos fatos, tinha o mister, enter outros, de acompanhar os prazos dos contratos (f. 107/108, vp).

4.1.1.2 Análise - O Contrato nº 001/2003 – DNPM tinha como objeto o fornecimento de combustível ao Órgão. Sua assinatura ocorreu em 05/09/03, com prazo de vigência de um ano, a contar da data de sua assinatura, portanto se encerrando em 04/09/04. Todavia, em 09/09/04 (quando o contrato já estava extinto) foi firmado primeiro termo aditivo, prorrogando a vigência do acordo por mais um ano. Agravando a irregularidade, a cláusula primeira do aditivo estabelecia que a nova vigência passaria a contar a partir da publicação do resumo do termo no Diário Oficial da União, ocorrida em 14/09/04. As despesas do Órgão com combustível são irrisórias: Em 2003 foi R\$ 11.695,50; em 2004 foi R\$ 5.918,12; e em 2005 foi R\$ 3.987,60. Neste sentido, o Órgão poderia ter realizado um processo de dispensa, enquanto se processava a nova licitação, e não estaria incorrendo em irregularidade. É desproporcional a assertiva de que a interrupção do fornecimento de combustível traria prejuízos ao setor mineral do Estado. Quando muito, a interrupção momentânea de combustível adiará uma ou duas fiscalizações, o que não resultaria em prejuízos para o setor mineral do Estado. De fato, a Procuradoria Jurídica se manifestou favoravelmente à prorrogação do contrato. No entanto, o seu parecer está datado de 13/07/04 (f. 193/196, Anexo 1), dois meses antes do fim da vigência da avença. Assim, no que pertine ao prazo, não há como imputar culpa à Procuradoria. O responsável afirmou, ainda, que a Sra. Maria de Lourdes Santos da Silva tinha a incumbência de acompanhar os prazos dos contratos, mas não anexou documento que comprove essa atribuição.

4.1.1.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por determinação ao Órgão para que só prorrogue prazo de contratos dentro do respectivo prazo de vigência.

4.1.2 Item de audiência - Prorrogações indevidas dos prazos de vigência dos contratos nº 001/2002 – DNPM e 001/2003 – DNPM, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações;

4.1.2.1 Justificativa – Sem exceção, todos os processos de aquisição e contratos realizados no DNPM/AP, em sua gestão, foram submetidos à apreciação do órgão competente, qual seja a Procuradoria Jurídica do DNPM, cujos pareceres subsidiava juridicamente as decisões (f. 108/109, vp).

4.1.2.2 Análise – O Contrato nº 001/2002 – DNPM, cujo objeto era o fornecimento de passagem aérea, celebrado em 20/03/2002, já havia sofrido, à época da inspeção, quatro aditivos de prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, o

Contrato nº 001/2003 – DNPM, que tinha como objeto o fornecimento de combustível, foi celebrado em 05/09/03, e à época da inspeção já havia sido aditivado duas vezes, para prorrogação de prazo de vigência, sob o mesmo fundamento legal. O mencionado dispositivo legal estabelece que tal faculdade é restrita aos contratos de prestação de serviços, razão pela qual não pode ser adotado para o contrato de fornecimento de combustível. De fato, as prorrogações contaram com pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica do Órgão (f. 123/140, vp). Neste sentido, acredito que houve um equívoco por parte daquele Unidade Jurídica, relativamente ao contrato de fornecimento de combustível.

4.1.2.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, relativa a prorrogação dos prazos do contrato de fornecimento de combustível, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. Deixo de propor a aplicação de sanção ao responsável, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por **determinação** ao Órgão para que a prorrogação de contrato com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, fique restrita aos contratos de prestação de serviços, não abrangendo os contratos de fornecimento de bens.

4.1.3 Item de audiência - Celebração do segundo termo aditivo ao contrato nº 001/2002, não obstante a empresa não comprovar estar habilitada para contratar com a Administração.

4.1.4 Justificativa – Acredita ter ocorrido um equívoco da equipe de inspeção, uma vez que está devidamente identificado no bojo do processo que a empresa está devidamente habilitada a celebrar contrato com a Administração, conforme documento anexo (f. 109 e 160, vp).

4.1.3.2 Análise – O segundo termo aditivo ao contrato nº 001/2002 –DNPM (fornecimento de passagens aéreas) foi celebrado em 23/03/04 e, naquele momento, a empresa não comprovou estar habilitada para contratar com a Administração, uma vez que não apresentou os documentos de regularidade fiscal. O Certificado de Regularidade da empresa com o FGTS foi emitido em 28/04/2004; enquanto a Certidão de Dívida Ativa da União está datada de 06/05/2004 (f. 499/500, Anexo 3). Todavia, o responsável apresentou documento extraído do SICAF, onde está comprovado que, à data da assinatura do termo aditivo, a empresa estava habilitada a contratar com a Administração (f. 160, vp).

4.1.3.3 Proposta de Encaminhamento - Seja acatada a justificativa do responsável.

4.1.4 Item de audiência - Prorrogação dos contratos nº 001/2002 – DNPM, 002/2002 – DNPM, e 002/2001 – DNPM por prazos que não encontram fundamento legal.

4.1.4.1 Justificativa – Os processos relatados neste item foram submetidos à Procuradoria Jurídica do 5º Distrito (Pará), ao qual o Amapá está subordinado juridicamente. Os pareceres foram favoráveis às prorrogações (f. 109, vp).

4.1.4.2 Análise – A situação encontrada pela inspeção foi a seguinte: Contrato nº 001/2002 – DNPM/AP (fornecimento de passagens aéreas) sofreu quatro prorrogações, sendo três por um ano e uma por seis meses; Contrato nº 002/2002 – DNPM/AP (aluguel de imóvel) teve quatro prorrogações de prazo, sendo três por um ano e uma por três meses; e Contrato nº 002/2001 – DNPM/AP (limpeza e conservação) sofreu aditivos de prazo por um ano, três meses e um ano. Acreditamos que essas prorrogações, pelos prazos informados, não encontra respaldo no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, que faculta a prorrogação de contratos de serviços por iguais e sucessivos períodos, o que não ocorreu nos citados acordos. Por outro lado, entendemos que houve um equívoco da Procuradoria Jurídica do 5º distrito (Pará) que considerou legais as citadas prorrogações.

4.1.4.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por **determinação** ao Órgão para que as prorrogações de contratos com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, ocorram por iguais e sucessivos períodos.

4.1.5 Item de audiência - Locação de imóvel sem a necessária avaliação prévia definida pelo art. 24, inciso X, da Lei de Licitações.

4.1.5.1 **Justificativa** – *Para o DNPM/AP foi uma luta árdua e uma vitória de todos os servidores “a conquista de um espaço com melhores condições de trabalho”. A locação ocorreu graças a sensibilidade dos diretores do Órgão em Brasília e do empenho do Procurador-Geral do DNPM, que fez visita in loco e confirmou a situação de penúria e insalubre a que os servidores estavam submetidos (f. 110, vp).*

4.1.5.2 **Análise** – *A locação do imóvel foi realizada com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, que dispensa a licitação para aluguel de imóvel, desde que cumpridas algumas exigências, como: as necessidades de instalação e localização devem estar explicitadas nos autos; e o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. No caso em tela, não foi realizada avaliação prévia, não sendo possível afirmar categoricamente que o preço contratado é compatível com o de mercado, nem que a Administração contratou a proposta mais vantajosa.*

4.1.5.3 **Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada** a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que não restou comprovado que a falha tenha ocasionado dano ao Erário, sem prejuízo de **determinar** ao Órgão para que, ainda que intempestivamente, proceda a avaliação do prédio locado (através da Secretaria de Patrimônio da União ou Caixa Econômica Federal), procedendo imediatamente as repactuações indispensáveis para tornar o preço da locação compatível com o preço de mercado, caso necessário. De igual modo, propomos ao Tribunal que **determine** à Controladoria Geral da União que em futuras auditorias averigüe o cumprimento dessa determinação.

4.1.6 **Item de audiência** - *Falta de aplicação de sanções à empresa OSM Serviços e Transportes pela inexecução parcial do Contrato nº 002/2001.*

4.1.6.1 **Justificativa** – *Determinou que fosse aplicada a sanção à empresa, mas a servidora que o auxiliava deixou de cumprir o despacho (f. 110, vp).*

4.1.6.2 **Análise** – *O Contrato nº 002/2001 –DNPM/AP tem como objeto os serviços de limpeza e conservação. O responsável foi comunicado da falta de cumprimento de cláusulas contratuais. A Procuradoria Jurídica se manifestou pela aplicação de sanção à contratada (f. 286/291, Anexo 2). Todavia, não foram apresentados documentos relativos às sanções impostas à contratada. O responsável alegou que determinou a aplicação da sanção, mas a servidora que o auxiliava deixou de cumprir a ordem. No entanto não apresentou documentos que comprovem sua assertiva.*

4.1.6.3 **Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada** a justificativa do responsável, **aplicando** ao mesmo a **sanção** prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

4.1.7 **Item de audiência** - *Falta de exigência do adimplemento da garantia estabelecida no item 10.8 do edital do Pregão nº 002/2004 – DNPM, relativamente ao Contrato nº 002/2004 – DNPM/AP.*

4.1.7.1 **Justificativa** – *O objetivo da garantia é segurar a Administração Pública de eventuais prejuízos e estes não ocorreram, pois a empresa prestou a contento o objeto do contrato. Ademais, a empresa apresentou a comprovação da prestação da garantia (f. 111, vp e 195/201, vol. 1).*

4.1.7.2 **Análise** – *O contrato em questão (terceirização de mão-de-obra) foi firmado em 17/05/04, pelo valor de R\$ 69.969,92, sendo que por força do item 10.8 do Pregão nº 002/2004 – DNPM, seria cobrado do licitante vencedor garantia no percentual de 5% do valor avençado. Os documentos apresentados pelo responsável informam que a garantia foi prestada somente em 27/04/06, após a realização da inspeção (f. 195/201, vol. 1). Assiste razão ao responsável ao afirmar que a garantia é para assegurar à Administração o ressarcimento de possíveis prejuízos causados pela Contratada. Dessa forma, neste caso específico, se a Contratada causasse prejuízo à Administração, esta não teria como se ressarcir, uma vez que não houve a prestação da garantia.*

4.1.7.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, **aplicando ao mesmo a sanção** prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92. De igual modo, **seja determinado ao Órgão que exija a comprovação da prestação da garantia estabelecida no art. 41 da Lei de Licitações antes da celebração do contrato**

4.1.8 Item de audiência - Ausência de comprovação da publicação do resumo do Contrato nº 002/2004 – DNPM no Diário Oficial da União.

4.1.8.1 Justificativa – À época da publicação, a servidora encarregada estava de licença e o “sistema estava em fase de mudanças para outro sistema”. Tais situações levaram a publicação indevida do resumo do contrato (f. 111, vp).

4.1.8.2 Análise - O contrato nº 002/2004 – DNPM (terceirização de mão-de-obra) foi firmado em 17/05/04 mas o responsável não comprovou a publicação do resumo do contrato no Diário Oficial da União, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações. Deve-se destacar que a publicidade é condição sine qua non para garantir a eficácia do ato público.

4.1.8.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, **sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por determinação ao Órgão para que, em futuras contratações, publique o resumo dos contratos no Diário Oficial da União, conforme disciplina o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.**

4.1.9 Item de audiência - Falta de nomeação de representante da Administração para fiscalizar a execução dos contratos celebrados pelo Órgão, conforme determinado pelo art. 67 da Lei de Licitações.

4.1.9.1 Justificativa – Todos os contratos tiveram fiscais devidamente nomeados, como faz prova os documentos anexos (f. 111/112, vp e 202/207, vol. 1).

4.1.9.2 Análise – Os documentos apresentados comprovam a nomeação de servidores para agirem na condição de fiscais de contratos celebrados pelo DNPM/AP.

4.1.9.3 Proposta de Encaminhamento – Seja acatada a justificativa do Responsável.

4.2 Sr. Marco Antônio Palha Palheta, diretor do DNPM/AP, à época dos fatos.

4.2.1 Item de audiência - A falta de aprovação formal do gestor nas prestações de contas dos processos de suprimento de fundos, relativos ao exercício de 2005.

4.2.1.1 Justificativa – A irregularidade ocorreu em função de problemas técnicos ocorridos no terminal do SIAFI, motivo pelo qual até o final do exercício de 2005, não foi possível registrar a aprovação no sistema. É importante registrar que o DNPM/AP possui apenas um terminal SIAFI (f. 17, Anexo 4).

4.2.1.2 Análise – A ocorrência de problemas técnicos ocorridos no terminal do SIAFI, bem como o fato de o DNPM/AP possuir apenas um terminal SIAFI, não são motivos suficientes para a falta de aprovação formal dos processos de prestação de contas de suprimento de fundos. Em havendo necessidade, o DNPM/AP poderia utilizar, provisoriamente, terminais de outros órgãos federais no Amapá ou mesmo os terminais do SERPRO no Estado.

4.2.1.3 Proposta de Encaminhamento – Seja rejeitada a justificativa do responsável, **sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por determinação ao Órgão para que proceda a tempestiva e formal apreciação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos, conforme o disposto no item 17 da IN/DTN nº 01/91.**

4.2.2 Item de audiência - Aceite de documentos que não são documentos fiscais nas prestações de contas dos processos de suprimento de fundos do exercício de 2005.

4.2.2.1 **Justificativa** – *As aquisições em tela foram realizadas em municípios interioranos e os servidores, por desconhecimento, aceitaram notas de balcão, ao invés de notas fiscais. Deve-se salientar, ainda, que os postos do interior não têm como rotina a emissão de nota fiscal. O Órgão está tomando medidas para tais fatos não mais ocorram (f. 17, Anexo 4).*

4.2.2.2 **Análise** – *Se os servidores não tinham conhecimento de que deveriam exigir notas fiscais, deveriam ter sido orientados para que procedessem tal exigência. Todavia, tal orientação não foi realizada. Por outro lado, outros órgãos federais que concedem suprimento de fundos para viagens ao interior do Estado conseguem apresentar notas fiscais em compras de combustível, significando que postos de combustível nos municípios do interior do Estado, se demandados, fornecem nota fiscal na venda de combustível.*

4.2.2.3 **Proposta de Encaminhamento** - *Seja rejeitada a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por determinação ao Órgão para que a comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos seja efetuada com notas fiscais e não as chamadas “notas de balcão”, em obediência ao item 14 da IN/DTN nº 01/91.*

4.2.3 **Item de audiência** - *Aceite de nota fiscal sem discriminação do bem/serviço adquirido na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.164/05.*

4.2.3.1 **Justificativa** – *Tal irregularidade ocorreu apenas no suprimento de fundos nº 958.164/05, por motivo de esquecimento do empregado do posto e desatenção do servidor do Órgão. Estão sendo adotadas as medidas necessárias para que tal fato não mais ocorra (f. 17, Anexo 4).*

4.2.3.2 **Análise** – *Neste caso a desatenção foi do próprio responsável, que também era o suprido. Todavia, considerando que a irregularidade se refere a apenas um processo de suprimento de fundos, entendo que a justificativa deva ser acatada.*

4.2.3.3 **Proposta de Encaminhamento** – *Seja acatada a justificativa do responsável.*

4.2.4 **Item de audiência** - *Aceite de notas fiscais cujos bens/serviços foram adquiridos antes da data de concessão dos suprimentos, na prestação de contas dos suprimentos de fundos nº 958.164/05 e 958.166/05.*

4.2.4.1 **Justificativa** – *O suprimento de fundos visava atender a fiscalização ocorrida na empresa CADAM, localizada no município de Vitória do Jari, no período de 15 a 30 de agosto de 2005. Por motivos técnico-operacionais do SIAFI, a concessão só foi registrada em 24/08/05. No entanto, como a fiscalização não poderia ser adiada, o suprido foi obrigado a realizar as citadas despesas (f. 17, Anexo 4).*

4.2.4.2 **Análise** – *As irregularidades se referem aos processos nº 958.164/05 e 958.166/05, cujo suprido é o próprio diretor do DNPM/AP. Nos respectivos formulários de concessão de suprimento de fundos, não foi aposta a data inicial da aplicação mas apenas a data final. Dessa forma, pode-se considerar como data inicial as datas das ordens bancárias. No processo nº 958.164/05, a ordem bancária foi emitida em 24/08/05, enquanto no processo nº 958.166/05 a ordem bancária está datada de 26/08/05. Em desobediência à legislação pertinente, o suprido apresentou uma única prestação de contas, abrangendo os dois suprimentos. Na prestação de contas, constam as seguintes despesas realizadas antes das emissões das ordens bancárias: nota fiscal nº 01277, datada de 15/08/05, no valor de R\$ 1.400,00; nota fiscal nº 011164, datada de 17/08/05, no valor de R\$ 50,00; e nota fiscal nº 011173, datada de 18/08/05, no valor de R\$ 50,00. A despesa no valor de R\$ 1.400,00 se refere a aquisição de combustível em posto localizado na cidade de Macapá, com o qual o Órgão mantém, à época dos fatos, contrato de fornecimento de combustível. Assim, não havia razão para a mencionada aquisição por meio de suprimento de fundos.*

4.2.4.3 **Proposta de Encaminhamento – Seja rejeitada a justificativa do responsável, devendo ser aplicada ao mesmo a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.**

4.2.5 **Item de audiência - Aceite de nota fiscal sem data de emissão na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.164/05.**

4.2.5.1 **Justificativa – O fato ocorreu em apenas uma nota fiscal emitida no município de Almerim, Estado do Pará, em função de fiscalização realizada no município de Vitória do Jari, já mencionado em item anterior, e só foi detectado na cidade de Macapá, por ocasião do retorno (f. 18, Anexo 4).**

4.2.5.2 **Análise – Neste caso a desatenção foi do próprio responsável, que também era o suprido. O responsável reconheceu a irregularidade e como esta se refere a apenas um processo, entendo que a mesma deve ser relevada.**

4.2.5.3 **Proposta de Encaminhamento – Seja acatada a justificativa do responsável.**

4.2.6 **Item de audiência - Aceite de nota fiscal cujo valor é superior ao estabelecido na legislação vigente, na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.166/05.**

4.2.6.1 **Justificativa – Reconhece o cometimento da irregularidade mas justifica a ocorrência pela necessidade de realizar a fiscalização na empresa CADAM, bem como pela distância e carência de fornecimento de combustível no município de Vitória do Jari/AP (f. 18, Anexo 4).**

4.2.6.2 **Análise – A despesa glosada se refere a nota fiscal nº 01277, de 15/08/05, no valor de R\$ 1.400,00, relativa à aquisição de combustível. A compra foi realizada em posto localizado na cidade de Macapá, com o qual o Órgão mantinha, à época dos fatos, contrato para fornecimento de combustível. Dessa forma, não havia razão para a mencionada aquisição por meio de suprimento de fundos (f. 55, Anexo 1). É importante destacar que o suprido é o próprio Diretor do Órgão.**

4.2.6.3 **Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, devendo ser aplicada ao mesmo a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.**

4.2.7 **Item de audiência - Aceite de nota fiscal de aquisição de combustível uma vez que o Órgão mantém contrato com empresa para tal fornecimento, na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.166/05.**

4.2.7.1 **Justificativa – O Órgão mantém contrato com empresa para fornecimento de combustível para atender suas necessidades básicas de deslocamento, não sendo alcançadas pela avença as fiscalizações especiais (extra-programadas). A aquisição foi para atender fiscalização realizada no período de 15 a 30 de agosto de 2005, que tinha caráter de urgência na apuração de denúncia (f. 18, Anexo 4).**

4.2.7.2 **Análise – Carece de fundamento a justificativa do responsável. A contratação de empresa para fornecimento de combustível é por quantidade de litros de combustível a ser utilizado ou por um valor estimado (a disponibilidade orçamentária do Órgão). Não interessa para o posto contratado o motivo pelo o Órgão vai precisar de combustível (se para necessidade básica de deslocamento ou fiscalizações especiais). Assim, entendo que a justificativa não foi suficiente para elidir a irregularidade apontada.**

4.2.7.3 **Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, devendo ser aplicada ao mesmo a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.**

4.2.8 **Item de audiência** – Auto-concessão de suprimento de fundos (958.164/05 e 958.166/05), numa clara infração ao princípio da segregação de função.

4.2.8.1 **Justificativa** – O fato ocorreu em função da urgência na realização de fiscalização e ainda pela desatenção do gestor, no momento da instrução processual. Já foram tomadas medidas para que fatos assim não mais aconteçam (f. 18, Anexo 4).

4.2.8.2 **Análise** – A fiscalização poderia ter sido realizada por outro servidor que não o diretor do Órgão. Todavia, mesmo que houvesse a necessidade da presença do diretor, o suprimento de fundos deveria ter sido concedido ao motorista ou outro servidor que participasse da viagem.

4.2.8.3 **Proposta de Encaminhamento** - **Seja rejeitada** a justificativa do responsável, devendo ser **aplicada** ao mesmo a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

4.2.9 **Item de audiência** - Falta de exigência da entrega dos cartões de embarque por parte dos servidores que viajam a serviço por meio de transporte aéreo, conforme estabelecido pelo Item I da IN/STN nº 14, de 09/11/88.

4.2.9.1 **Justificativa** – Informou que o procedimento de rotina é que todas as viagens para fora do Estado devem ser comprovadas e os cartões de embarque, juntamente com as PCDs, entregues na Unidade Administrativa. A maioria das viagens realizadas foram para Brasília (DNPM/Sede), para tratar de assuntos administrativos com a Direção Geral (f. 19, Anexo 4).

4.2.9.2 **Análise** – Não obstante a resposta do Gestor, a inspeção identificou que em todas as Propostas de Concessão de Diárias do órgão, no exercício de 2005, não constavam os cartões de embarque, não podendo o DNPM/AP afirmar categoricamente que o servidor viajou no período da concessão. Tal procedimento infringe o disposto no item I da IN/STN nº 14, de 09/11/1988.

4.2.9.3 **Proposta de Encaminhamento** – **Seja rejeitada** a justificativa do responsável, devendo ser **determinado** ao Órgão que, em futuras viagens de servidores por meio de transporte aéreo, deve ser exigida do servidor a apresentação do cartão de embarque, como forma de comprovar o período do efetivo deslocamento, em obediência ao disposto no item I da IN/STN nº 14, de 09/11/1988.

4.2.10 **Item de audiência** - Convite às mesmas empresas, nos processos de dispensa de licitação nº 958.030/05, 958.045/05, 958.083/05, 958.108/05, 958/132/05, 958.204/05, e 958.228/05.

4.2.10.1 **Justificativa** – O fato ocorreu em função das limitações do mercado local à época, visto que no momento da coleta de preços, várias empresas eram consultadas, porém poucas dispunham do material ou vendiam para o Governo Federal, devido à burocracia relacionada ao SICAF (f. 19, Anexo 4).

4.2.10.2 **Análise** – O mercado amapaense é limitado se comparado com os mercados de outras capitais, mas é suficiente para atender as demandas locais. Evidentemente nem todas as empresas locais estão aptas a contratar com a Administração Pública, mas o número delas não se restringe às três empresas convidadas a participar das dispensas de licitação mencionadas. Pesquisa no SIAFI permite identificar outras empresas que contrataram com órgãos federais naquele exercício, podendo-se inferir que estavam aptas à contratação. Nos casos em tela, sempre foram convidadas as empresas O. M. Barros (CNPJ 23.081.193/0001-58), Edson Guedes dos Santos (CNPJ 01.004.799/0001-57) e R. S. Iglesias (CNPJ 01.067.007/0001-93), inclusive esta última com o SICAF vencido, saindo vencedora em todos os certames a empresa O. M. Barros. Entendo que a justificativa do responsável não ilidiu a irregularidade apontada. A situação indicada representa favorecimento a um determinada empresa, configurando uma infração aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

4.2.10.3 **Proposta de Encaminhamento** - **Seja rejeitada** a justificativa do responsável, devendo ser **aplicada** ao mesmo a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

4.2.11 Item de audiência - Prorrogações indevidas dos prazos de vigência do contratos nº 001/2002 – DNPM e 001/2003 – DNPM, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações.

4.2.11.1 Justificativa – Afirmou que os mencionados contratos foram aditados após parecer jurídico da Procuradoria Geral Federal, lotada no 5º Distrito do DNPM, no Estado do Pará (f. 19, Anexo 4).

4.2.11.2 Análise – O Contrato nº 001/2002 – DNPM/AP se refere ao fornecimento de passagem aérea, celebrado em 20/03/2002, já havia sofrido, à época da inspeção, quatro aditivos de prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, o Contrato nº 001/2003 – DNPM, que tinha como objeto o fornecimento de combustível, foi celebrado em 05/09/03, e à época da inspeção já havia sido aditivado duas vezes, para prorrogação de prazo de vigência, sob o mesmo fundamento legal. O mencionado dispositivo legal estabelece que tal faculdade é restrita aos contratos de prestação de serviços, razão pela qual entendo o mesmo não pode ser adotado para o contrato de fornecimento de combustível. De fato, as prorrogações contaram com pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica do Órgão (f. 123/140, vp). Neste sentido, acredito que houve um equívoco por parte daquele Unidade Jurídica, relativamente ao contrato de fornecimento de combustível.

4.2.11.3 Proposta de Encaminhamento - **Seja rejeitada** a justificativa do responsável, relativa a prorrogação dos prazos do contrato de fornecimento de combustível, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. Deixo de propor a aplicação de sanção ao responsável, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por **determinação** ao Órgão para que a prorrogação de contrato com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, fique restrita aos contratos de prestação de serviços, não abrangendo os contratos de fornecimento de bens.

4.2.12 Item de audiência - Prorrogação dos contratos nº 001/2002 – DNPM, 002/2002 – DNPM, e 002/2001 – DNPM por prazos que não encontram fundamento legal.

4.2.12.1 Justificativa – Durante sua gestão, os citados contratos foram aditados com base em parecer jurídico da Procuradoria Geral Federal, lotada no 5º Distrito do DNPM, no Estado do Pará (f. 19, Anexo 4).

4.2.12.2 Análise – A situação encontrada pela inspeção foi a seguinte: Contrato nº 001/2002 – DNPM/AP (fornecimento de passagens aéreas) sofreu quatro prorrogações, sendo três por um ano e uma por seis meses; Contrato nº 002/2002 – DNPM/AP (aluguel de imóvel) teve quatro prorrogações de prazo, sendo três por um ano e uma por três meses; e Contrato nº 002/2001 – DNPM/AP (limpeza e conservação) sofreu aditivos de prazo por um ano, três meses e um ano. Acreditamos que essas prorrogações, pelos prazos informados, não encontra respaldo no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, que faculta a prorrogação de contratos de serviços por iguais e sucessivos períodos, o que não ocorreu nos citados acordos. Por outro lado, entendemos que houve um equívoco da Procuradoria Jurídica do 5º distrito (Pará) que considerou legais as citadas prorrogações.

4.2.12.3 Proposta de Encaminhamento - **Seja rejeitada** a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por **determinação** ao Órgão para que as prorrogações de contratos com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, ocorram por iguais e sucessivos períodos.

4.2.13 Item de audiência - Manutenção de contrato com a empresa OSM Serviços e Transportes, que estava proibida de contratar com a Administração, conforme registro no SIASG.

4.2.13.1 Justificativa – A empresa ingressou com Mandado de Segurança requerendo a suspensão da restrição no SIASG, o que fez com o Órgão aguardasse a decisão judicial. Durante todo o período em que houve tal restrição, a empresa arcou com todos os custos relativos a seu pessoal e material aplicado. A decisão judicial foi favorável à empresa, que teve a restrição suspensa no SIASG (f. 19, Anexo 4).

4.2.13.2 Análise – O Órgão mantinha com a empresa OSM Serviços e Transportes o Contrato nº 002/2001 (Limpeza e Conservação). Em documento datado de agosto/2005, o diretor do Órgão solicitou orientação da Procuradoria para o fato de que, desde julho daquele ano, segundo registro no SIASG, a citada empresa estava proibida de contratar com a Administração. Em resposta datada de 22/09/05, a Procuradoria recomendou que o Órgão suspendesse os pagamentos à Contratada e concedesse um prazo de cinco (05) dias para a empresa regularizar sua situação, sob pena de rescisão contratual. A empresa foi devidamente notificada em 28/09/05. Na mesma data a Contratada informou que havia impetrado um Mandado de Segurança sobre o caso, estando a questão sub judice, pedindo um “prazo razoável” para o julgamento da liminar (f. 335/340, Anexo 2). Não houve a rescisão contratual, a empresa continuou trabalhando mas os pagamentos foram suspensos. Somente em fevereiro/06 os pagamentos voltaram a ser realizados, inclusive os relativos aos meses de junho/05 a dezembro/05.

4.2.13.2.1 Com a ocorrência dos pagamentos, poder-se-ia inferir que a situação da Contratada estaria regularizada, não estando mais proibida de contratar com a Administração. Todavia, o Órgão não apresentou nenhum documento comprovando a nova situação. Para tentar resolver a questão, foi procedida pesquisa no SIASG restando identificado que em 29/07/05, a Delegacia da Receita Federal em Macapá/AP – DRF/AP emitiu portaria suspendendo a empresa Oswalter S. Montenegro de licitar e contratar com aquela Delegacia pelo prazo de dois anos. Todavia, em 12/12/05, aquela Delegacia, seguindo orientação do SIASG, reativou o SICAF da empresa, mantendo a suspensão de licitar com a DRF/AP (f. 269/270, vol. 01). Dessa forma, entendo que, quanto a retomada dos pagamentos, a irregularidade foi sanada. Todavia, resta necessário esclarecer a ausência de providência para a rescisão contratual, conforme sugerido pela Procuradoria Jurídica. Considerando que o empresário declarou que a questão estava “sub judice”, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Amapá, restando identificado o processo nº 2005.31.00.001395-9, relativo a Mandado de Segurança impetrado por Oswalter S. Montenegro, cujo objeto da petição é Licitações e Contratos. É possível que essa ação seja a tentativa de reformar a decisão de proibir a empresa de contratar com a Administração. Todavia, tanto na liminar (21/09/05) quanto no mérito (11/11/05), a ação foi julgada improcedente, estando a mesma em fase de apelação (f. 271/273, vol. 01). Nesse sentido, a manutenção do contrato, sem consultar a decisão judicial sobre a matéria, representou uma irregularidade do responsável.

4.2.13.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, devendo ser aplicada ao mesmo a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

4.2.14 Item de audiência - Prorrogações de prazo e repactuações de preços do contrato com a empresa OSM Serviços e Transportes, cujo valor atual é superior ao da modalidade da licitação realizada.

4.2.14.1 Justificativa – O contrato com a citada empresa foi encaminhado para parecer e análise da Procuradoria Geral Federal – 5º Distrito (DNPM/PA), que detectou a irregularidade e orientou o Órgão para o encerramento do contrato e realização de nova licitação. No momento da auditoria do TCU, estavam sendo realizados os procedimentos para a realização do novo certame licitatório (f. 20, Anexo 4).

4.2.14.2 Análise – Em dezembro/2001, o DNPM/AP realizou o Convite nº 002/2001 cujo objeto era contratação dos serviços de limpeza e conservação. Foi considerada vencedora a empresa Oswalter S. Montenegro Serviços e Transportes cuja proposta de preços anual era de R\$ 24.867,72. O contrato foi firmado em 25/02/2002 e, após diversas repactuações de prazo e preços, na época da inspeção, tinha o valor total de R\$ 122.247,21, acima daquele fixado para a modalidade Convite. Em janeiro/2006, o diretor do órgão solicitou parecer da Procuradoria sobre nova repactuação de preços, sendo o parecer pela impossibilidade de nova repactuação, haja vista a extrapolação do limite da modalidade de licitação. No mesmo parecer, a Procuradoria recomenda ao DNPM/AP que acompanhe de forma mais eficaz os processos que lhe competem, atentando, entre outros, para o aspecto do limite da modalidade de licitação (f. 104/107, Anexo 04).

4.2.14.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por **determinação** ao Órgão para que as repactuações de preço e prazo observem o limite da modalidade de licitação realizada para a contratação, conforme o art. 23 da Lei de Licitações.

4.2.15 Item de audiência - Celebração de termo aditivo ao Contrato nº 002/2004 – DNPM/AP em valor superior ao permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei de Licitações.

4.2.15.1 Justificativa – O procedimento foi realizado com base em parecer favorável da Procuradoria Geral Federal – 5º Distrito, no DNPM/PA (f. 20, Anexo 4).

4.2.15.2 Análise - O Contrato nº 002/2004 – DNPM (terceirização de mão-de-obra), celebrado em 17/05/04, disponibilizou ao Órgão dois recepcionistas, dois digitadores e um tecnólogo em rede de computadores, pelo valor mensal de R\$ 5.414,16 e valor total de R\$ 64.969,92. Em janeiro/2005, o gestor solicitou à Procuradoria Jurídica manifestação sobre a possibilidade de aditivar o citado contrato, com o acréscimo de 01 recepcionista, 01 tecnólogo em redes, e 01 digitador, pelo prazo de três meses, o que representaria um custo adicional mensal de R\$ 3.437,16 e 15,87% sobre o valor total original (f. 427/428, Anexo 02). A Procuradoria Jurídica aquiesceu com a proposta de aditivo (f. 429/430, Anexo 02). O termo foi firmado em março/05, todavia por um prazo de dois meses (f. 431/432, Anexo 02). No entanto, em maio do mesmo ano, foi celebrado novo termo aditivo prorrogando por doze meses a vigência do mencionado contrato (f. 437/438, Anexo 02). De acordo com o SIAFI, esse valor adicional foi pago por 15 meses, o que resultou em um valor adicional total de R\$ 51.557,40, representando 79,35% do valor original contratado. Assim, resta claro que o aditivo firmado, pelo prazo estabelecido, infringiu o disposto no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações. Ainda nesse sentido, pesquisa no SIAFI permitiu identificar que no âmbito desse contrato foi pago o valor total de R\$ 150.507,19 (f. 274/277, Vol. 01). Ora, como a licitação para a contratação da empresa foi na modalidade de Convite, o total pago representa uma infração à disposição contida no art. 23, inciso II, alínea 'a', da Lei de Licitações. Dessa forma, não há como considerar elidida a irregularidade aqui analisada.

4.2.15.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, devendo ser **aplicada** ao mesmo a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

4.2.16 Item de audiência - Falta de nomeação de representante da Administração para fiscalizar a execução dos contratos celebrados pelo Órgão, conforme determinado pelo art. 67 da Lei de Licitações.

4.2.16.1 Justificativa – Este fato vem ocorrendo desde gestões anteriores. Atualmente ocorre a falta de pessoal competente para exercer a fiscalização dos contratos, uma vez que é preciso um conhecimento adequado da legislação. Com muito esforço, já foram indicados técnicos para fiscalizar os citados contratos (f. 20, Anexo 4).

4.2.16.2 Análise – O gestor reconhece a irregularidade e aponta a ausência de capacitação dos servidores para atuarem na condição de fiscal de contratos.

4.2.16.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por **determinação** ao Órgão para que em futuras contratações nomeie servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações.

4.2.17 Item de audiência - Graves deficiências no controle do uso dos veículos oficiais do Órgão, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa MARE nº 9, de 26/08/94.

4.2.17.1 Justificativa – No início de sua gestão, o Órgão possuía apenas uma Ranger e uma Mitsubishi, sendo que apenas a primeira tem condições de viajar ao interior do Estado. No decorrer de 2005, a Sede enviou uma Parati para auxiliar nos serviços administrativos do Órgão. O controle de combustível é feito através do ticket de combustível. As saídas e entradas de veículos são registradas em ficha padronizada e consolidadas ao final do mês (f. 20, Anexo 4).

4.2.17.2 **Análise** – Não obstante sua assertiva, o gestor não apresentou nenhum documento comprovando a utilização das fichas padronizadas e consolidadas. Por outro lado, a inspeção identificou algumas fichas, fora do padrão definido pela Instrução Normativa nº 09/MARE, de 26/08/94, e nas quais faltavam diversas informações, demonstrando a ineficiência e ineficácia desses controle. Dessa forma, restou claro que existem graves deficiências no controle de veículos do DNPM/AP.

4.2.17.3 **Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada** a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por **determinação** ao Órgão para que proceda a administração dos veículos da Unidade em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 09/MARE, de 26/08/94.

4.2.18 **Item de audiência** - Graves deficiências na administração dos bens patrimoniais do Órgão, em desacordo com o disposto na IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988.

4.2.18.1 **Justificativa** – Procedeu ao levantamento de todo o patrimônio sob a responsabilidade do DNPM/AP, que foram relacionados segundo sua condição de uso. Por meio da Portaria nº 004/2006 foi instituída comissão de desfazimento patrimonial (f. 21, Anexo 4).

4.2.18.2 **Análise** – Não obstante a declaração do gestor, a inspeção detectou a seguinte situação: Muitos bens estão sem plaqueamento; as placas, quando existem, são de papel, fixadas com fita gomada; no Inventário, muitos bens estão sem identificação da placa; a movimentação de bens entre as Unidades não é documentada; não é realizada a transferência de carga quando da mudança de chefias; no Inventário existe um número grande de bens considerados inservíveis e por isso passíveis de desfazimento; o controle é realizado manualmente, uma vez que não existe no Órgão programa informatizado com tal finalidade. Dessa forma, entendo que não pode ser considerada elidida a irregularidade em análise.

4.2.18.3 **Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada** a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção, por entender que a ocorrência é de natureza formal, que pode ser saneada por **determinação** ao Órgão para que proceda a administração dos bens patrimoniais da Unidade em conformidade com a IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988.

4.2.19 **Item de audiência** - Apresente as notas fiscais relativas aos bens patrimoniais existentes em sua sala e de sua Secretária, que não pertencem ao patrimônio do Órgão.

4.2.19.1 **Justificativa** – Os bens móveis do DNPM/AP são, em sua maioria, antigos e insuficientes para atender as necessidades dos servidores. Assim, o gestor lançou mão de próprio patrimônio para poder desenvolver suas atividades, como faz prova as notas fiscais em anexo (f. 21 e 125/139, Anexo 4).

4.2.19.2 **Análise** – O responsável apresentou documentos que comprovam serem de sua propriedade os bens móveis existentes no Gabinete do Órgão. Como esse responsável foi exonerado da função de Diretor do DNPM/AP, entende-se que os bens foram retirados, não havendo mais irregularidade a apontar.

4.2.19.3 **Proposta de Encaminhamento** – **Seja acatada** a justificativa do responsável.

4.3 **Sra. Maria de Lourdes Santos da Silva, chefe da Seção de Administração do DNPM/AP, à época dos fatos.**

4.3.1 **Item de audiência** – Convites às mesmas empresas nos processos de dispensa de licitação nº 958.030/05, 958.045/05, 958.083/05, 958.108/05, 958/132/05, 958.204/05, e 958.228/05.

4.3.1.1 **Justificativa** – A responsável apresentou três documentos contendo as suas justificativas (f. 94/95, 208/249, e 250/268, vol. 01): A escolha dos fornecedores foi realizada através de pesquisa no SIASG/SICAF e as empresas estavam cadastradas nos referidos Sistemas. Os recursos para a gestão do

DNPM/AP são liberados por Brasília em pequenos valores o que impossibilita a compra de grandes quantidades de bens e materiais. É sabido que os órgãos públicos atrasam seus pagamentos, o que determina que muitas empresas se neguem a vender para a Administração. As empresas mencionadas nos citados processos são aquelas que se dispuseram a vender para a Administração. Em todos os processos foram apresentadas três propostas e escolhida a que apresentava o menor preço. Sempre procurou cumprir a legislação e afirma que não existe nenhuma ligação entre a responsável e a empresa selecionada (f. 94/95, vp). Requereu que fosse juntadas aos autos as requisições de materiais dos diversos setores do Órgão, como forma de comprovar que os materiais adquiridos foram utilizados nas atividades diárias da Administração, que, inclusive, eram insuficientes, razão pela qual sequer eram armazenados. Apresentou, ainda, documentação da empresa R. S. Inglesias – ME (uma das três empresas sempre convidadas para os processos de dispensa de licitação), como forma de comprovar que a citada empresa existe de fato. Afirmou, no entanto, que a mesma não possuía cadastro no SICAF para que pudesse licitar com a Administração Pública (f. 208/249, vol. 1). As propostas de preços para compra de material de expediente vinham direto do Gabinete do Diretor, Dr. Marco Antônio Palha Palheta, e muitas vezes os materiais já haviam sido utilizados na Unidade. Os servidores do Gabinete tinham autorização para buscar na empresa O. M. Barros os materiais que a Unidade precisava e que quando essas “compras” chegavam a um certo valor, eram enviadas ao Setor de Administração as três propostas para a abertura do processo administrativo e pagamento, com a autorização do Diretor da Distrito. Não questionava porque as ordens eram dadas pelo Diretor do Órgão (f. 250/268, vol. 01).

4.3.1.2 Análise – A justificativa apresentada confirma diversas irregularidades cometidas no DNPM/AP, na gestão do Sr. Marco Antônio Palha Palheta, entre as quais: favorecimento à empresa, fracionamento de despesas, fuga ao processo licitatório, e execução de despesa sem prévio empenho. Evidentemente, não pode ser avocada a figura da obediência devida. Todavia, é preciso ressaltar que a inspeção detectou a total ausência de treinamentos dos servidores administrativos do órgão, bem como o fato de que o pequeno número de servidores da Unidade permite uma maior pressão do Gestor sobre os subordinados. Em razão disso, entendo que é possível deixar de aplicar sanção à responsável.

4.3.1.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção. Deve ser **determinado** ao Órgão que proceda a aquisição de materiais e bens necessários à sua atuação exclusivamente atendendo as disposições da Lei de Licitações.

4.4 Sr. Edmilson Paulino de Lima, presidente da CPL/DNPM/AP, à época dos fatos.

4.4.1 Item de audiência – Pela entrega do Convite nº 001/2003 em período de tempo inferior ao definido pelo art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei de Licitações.

4.4.1.1 Justificativa – Reconheceu a falha apontada pela Unidade Técnica e afirmou que essa ocorreu por duas razões: Assumiu a responsabilidade pela CPL do Distrito sem receber o necessário preparo técnico. Na verdade, os servidores do DNPM/AP há muito tempo não recebem curso de reciclagem. Prova disso é que tal falha não foi percebida nos setores por onde o processo tramitou; a outra razão foi o caráter de emergência da aquisição de combustível, o que levou a Comissão a agilizar os procedimentos da licitação. Alegou que errou por falta de domínio da matéria (f. 75, vp).

4.4.1.2 Análise – A inspeção não identificou que a irregularidade apontada trouxe graves prejuízos ao certame. No entanto, a justificativa demonstra a necessidade de o Órgão promover a imediata capacitação dos servidores para a realização de licitações, sob pena de que essa e outras irregularidades se repitam em futuros certames.

4.4.1.3 Proposta de Encaminhamento - Seja rejeitada a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção. Deve ser **determinado** ao Órgão que proceda a imediata capacitação dos servidores para a realização de licitações.

4.5 Sra. Ediléia Soares Pires, membro da CPL/DNPM/AP, à época dos fatos.

4.5.1 Item de audiência – Pela entrega do Convite nº 001/2003 em período de tempo inferior ao definido pelo art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei de Licitações.

4.5.1.1 Justificativa – Alegou que ocupa o cargo de Técnica em Recursos Minerais e sua atuação no DNPM é exclusivamente técnica. Compôs a CPL do DNPM/AP, na qualidade de membro, mas tem total desconhecimento sobre processos licitatórios, e toda a sua atuação nos certames ocorreu sob orientação do presidente da Comissão. Afirmou, ainda, que a resposta do Sr. Edmilson Paulino de Lima encaminhada ao TCU explicou os motivos da falha na mencionada licitação (f. 96/97, vp).

4.5.1.2 Análise – Para essa irregularidade, vale a mesma análise expendida no item 4.4.1.2 desta Instrução.

4.5.1.3 Proposta de Encaminhamento - **Seja rejeitada** a justificativa da responsável, sem a aplicação de sanção. Deve ser **determinado** ao Órgão que proceda a imediata capacitação dos servidores para a realização de licitações.

4.6 Sr. José Eduardo Brito Façanha, membro da CPL/DNPM/AP, à época dos fatos.

4.6.1 Item de audiência – Pela entrega dos Convites nº 002/2001 e 001/2003 em período de tempo inferior ao definido pelo art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei de Licitações.

4.6.1.1 Justificativa – Alegou que não possui nenhuma experiência em certames licitatórios e que, na qualidade de membro da CPL/DNPM/AP, deu ciência as referidos processos por acreditar piamente que os procedimentos estavam corretos (f. 102, vp).

4.6.1.2 Análise - Para essa irregularidade, vale a mesma análise expendida no item 4.4.1.2 desta Instrução.

4.6.1.3 Proposta de Encaminhamento - **Seja rejeitada** a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção. Deve ser **determinado** ao Órgão que proceda a imediata capacitação dos servidores para a realização de licitações.

4.7 Sr. Alfredo Façanha de Oliveira, presidente da CPL/DNPM/AP, à época dos fatos.

4.7.1 Item de audiência – Pela entrega do Convite nº 002/2001 em período de tempo inferior ao definido pelo art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei de Licitações.

4.7.1.1 Justificativa – Aceitou presidir a Comissão de Licitação do DNPM/AP, em nome do interesse público, mas não recebeu nenhum treinamento para desempenhar dito encargo. Apesar de sua intenção de fazer o melhor pelo serviço público, acredita que pode ter cometido equívocos mas o não o fez voluntariamente. Sobre o Convite nº 002/2001, reconhece que, por desconhecimento, realizou a licitação em prazo menor que cinco dias após a entrega dos convites. Alegou, no entanto, que a falha é de natureza estritamente formal e que não houve prejuízo ao Erário, razão pela qual solicita que sua justificativa seja acolhida (f. 91/92, vp).

4.7.1.2 Análise - Para essa irregularidade, vale a mesma análise expendida no item 4.4.1.2 desta Instrução.

4.7.1.3 Proposta de Encaminhamento - **Seja rejeitada** a justificativa do responsável, sem a aplicação de sanção. Deve ser **determinado** ao Órgão que proceda a imediata capacitação dos servidores para a realização de licitações.

5. CONCLUSÃO

5.1 As informações apresentadas confirmam a quase totalidade das irregularidades denunciadas à Ouvidoria do Tribunal. Restou caracterizado o fracionamento de despesas, o direcionamento de

compras para determinada empresa, a concessão de suprimento de fundos para o próprio gestor, a realização de despesas sem prévio empenho. Além disso, restaram identificadas graves deficiências na gestão da Unidade, especialmente, nas áreas de Licitações, Administração Patrimonial, Administração de Veículos, fluxograma de processos, e Almoxarifado. Entendo que essa situação requer um esforço do Órgão em capacitar seus servidores nessas e em outras áreas carentes, bem como exige um controle mais efetivo e tempestivo do DNPM Central, como forma de retificar e dirimir as falhas e irregularidades cometidas na gestão do DNPM/AP.

Ao final, o Analista, com a anuência do titular da Secex/AP, propôs o seguinte encaminhamento:

a) acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis nominados nas alíneas abaixo, para as ocorrências correspondentes:

1) Sr. José Guimarães Cavalcante, diretor do DNPM/AP, à época dos fatos, para as ocorrências mencionadas nos itens 4.1.3.1 e 4.1.9.1 da instrução acima transcrita;

2) Sr. Marco Antônio Palha Palheta, diretor do DNPM/AP, à época dos fatos, para as ocorrências mencionadas nos itens 4.2.3.1, 4.2.5.1, e 4.2.9.1 da instrução acima transcrita;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis nominados nas alíneas abaixo, para as ocorrências correspondentes:

1) Sr. José Guimarães Cavalcante, diretor do DNPM/AP, à época dos fatos, para as ocorrências mencionadas nos itens 4.1.1.1, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.5.1, 4.1.6.1, 4.1.7.1, e 4.1.8.1 da instrução acima transcrita;

2) Sr. Marco Antônio Palha Palheta, diretor do DNPM/AP, à época dos fatos, para as ocorrências mencionadas nos itens 4.2.1.1, 4.2.2.1, 4.2.4.1, 4.2.6.1, 4.2.7.1, 4.2.8.1, 4.2.9.1, 4.2.10.1, 4.2.11.1, 4.2.12.1, 4.2.13.1, 4.2.14.1, 4.2.15.1, 4.2.16.1, 4.2.17.1, e 4.2.18.1 da instrução acima transcrita;

3) Sra. Maria de Lourdes Santos da Silva, chefe do Setor de Administração do DNPM/AP, à época dos fatos, para a ocorrência mencionada no item 4.3.1.1 da instrução acima transcrita;

4) Sr. Edmilson Paulino de Lima, presidente da CPL/DNPM/AP, à época dos fatos, para a ocorrência mencionada no item 4.4.1.1 da instrução acima transcrita;

5) Sra. Ediléia Soares Pires, membro da CPL/DNPM/AP, à época dos fatos, para a ocorrência mencionada no item 4.5.1.1 da instrução acima transcrita;

6) Sr. José Eduardo Brito Façanha, membro da CPL/DNPM/AP, à época dos fatos, para a ocorrência mencionada no item 4.6.1.1 da instrução acima transcrita;

7) Sr. Alfredo Façanha de Oliveira, presidente da CPL/DNPM/AP, à época dos fatos, para a ocorrência mencionada no item 4.7.1.1 da instrução acima transcrita;

c) aplicar aos responsáveis abaixo nominados a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente a partir do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação aplicável:

1) Sr. José Guimarães Cavalcante, diretor do DNPM/AP, à época dos fatos, pelas seguintes ocorrências: falta de aplicação de sanções à empresa OSM Serviços e Transportes pela inexecução parcial do Contrato nº 002/2001 (item 4.1.6 da instrução acima transcrita); e ausência de exigência do adimplemento da garantia estabelecida no item 10.8 do edital do Pregão nº 002/2004 – DNPM, relativamente ao Contrato nº 002/2004 – DNPM/AP (item 4.1.7 da instrução acima transcrita);

2) Sr. Marco Antônio Palha Palheta, diretor do DNPM/AP, à época dos fatos, pelas seguintes ocorrências: aceite de notas fiscais cujos bens ou serviços foram adquiridos antes da data de concessão dos suprimentos, na prestação de contas dos suprimentos de fundos nº 958.164/05 e 958.166/05 (item 4.2.4 da instrução acima transcrita); aceite de nota fiscal cujo valor é superior ao estabelecido na legislação vigente, na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.166/05 (item 4.2.6 desta Instrução); Aceite de nota fiscal de aquisição de combustível, uma vez que o Órgão mantém contrato com empresa para tal fornecimento, na prestação de contas do suprimento de fundos nº 958.166/05 (item 4.2.7 desta Instrução); Auto-concessão de suprimento de fundos (958.164/05 e 958.166/05), numa clara infração ao princípio da segregação de função (item 4.2.8 desta Instrução); Convite às mesmas empresas, nos processos de dispensa de licitação nº 958.030/05, 958.045/05, 958.083/05, 958.108/05, 958/132/05, 958.204/05, e 958.228/05 (item 4.2.10 desta Instrução); Manutenção de contrato com a empresa OSM Serviços e Transportes, que estava proibida de contratar com a Administração, conforme registro no SIASG (item 4.2.13 desta Instrução); e Celebração de termo aditivo ao Contrato nº 002/2004 –

DNPM/AP em valor superior ao permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei de Licitações (item 4.2.15 da instrução acima transcrita).

d) autorizar, desde logo, o desconto em folha de pagamento da dívida dos responsáveis mencionados no item anterior, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

e) determinar ao DNPM/AP que:

1) celebre termos aditivos de prorrogação de prazos de contratos somente dentro dos respectivos prazos de vigência (item 4.1.1.3 da instrução acima transcrita);

2) prorogue contrato com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, por iguais e sucessivos períodos, apenas quando se tratar de prestação de serviços (itens 4.1.2.3, 4.1.4.3, 4.2.11.3 e 4.2.12.3 da instrução acima transcrita);

3) proceda à avaliação, por meio da Secretaria de Patrimônio da União ou da Caixa Econômica Federal, do prédio locado para instalação do Distrito, efetuando imediatamente as repactuações indispensáveis para tornar o preço da locação compatível com o preço de mercado, caso necessário (item 4.1.5.3 da instrução acima transcrita);

4) exija a comprovação da prestação da garantia estabelecida no art. 41 da Lei de Licitações como condição para celebração do contrato (item 4.1.7.3 da instrução acima transcrita);

5) em futuras contratações, publique o resumo dos contratos no Diário Oficial da União, conforme disciplina o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações (item 4.1.8.3 da instrução acima transcrita);

6) proceda à tempestiva e formal apreciação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos, conforme o disposto no item 17 da IN/DTN nº 01/91 (item 4.2.1.3 da instrução acima transcrita);

7) exija que a comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos seja efetuada com notas fiscais e não com as chamadas “notas de balcão”, em obediência ao item 14 da IN/DTN nº 01/91 (item 4.2.2.3 da instrução acima transcrita);

8) exija a apresentação do cartão de embarque, como forma de comprovar o período do efetivo deslocamento, em obediência ao disposto no item I da IN/STN nº 14, de 09/11/1988 (item 4.2.9.3 da instrução acima transcrita);

9) observe o limite da modalidade de licitação realizada para a contratação na repactuações de preço e prazo dos contratos celebrados pelo Órgão, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Licitações (item 4.2.14.3 da instrução acima transcrita);

10) em futuras contratações, nomeie servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações (item 4.2.16.3 da instrução acima transcrita);

11) administre os veículos disponíveis em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 09/MARE, de 26/08/94 (item 4.2.17.3 da instrução acima transcrita);

12) administre bens patrimoniais de acordo com a IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988 (item 4.2.18.3 da instrução acima transcrita);

13) obedeça ao disposto na Lei de Licitações na aquisição de materiais e bens necessários à sua atuação (item 4.3.1.3 da instrução acima transcrita);

14) proceda à imediata capacitação dos servidores para a realização de licitações (itens 4.4.1.3, 4.5.1.3, 4.6.1.3, e 4.7.1.3 da instrução acima transcrita)

f) determinar à Controladoria Geral da União – CGU que, em futuras auditorias, apure se o DNPM/AP procedeu à avaliação do prédio alugado para a sua instalação, conforme determinação do Tribunal (item 4.1.5.3 da instrução acima transcrita).

É o relatório.

VOTO

A representação preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que pode ser conhecida nos termos art. 237, inciso VI, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifica-se que as principais questões trazidas aos autos dizem respeito a irregularidades na gestão de termos contratuais, na elaboração de certame licitatório e na concessão e controle de suprimento de fundos.

No período administrativo sob a titularidade do Sr. José Guimarães Cavalcante, verificou-se que, não obstante o descumprimento de cláusulas do Contrato nº 002/2001 – DNPM/AP e a manifestação do órgão de consultoria jurídica favorável à aplicação de sanções à empresa inadimplente, o referido gestor omitiu-se no dever de tomar as providências cabíveis, previstas no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Além disso, comprovou-se também que exigiu a destempe a prestação de garantia a ser oferecida pela contratada, nos termos do subitem 10.8 do Pregão nº 002/2004 – DNPM, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, **caput**, da Lei de Licitações).

No que concerne à gestão do Sr. Marco Antônio Palha Palheta, as razões de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir irregularidades em prestações de contas de recursos recebidos a título de suprimento de fundos, como notas fiscais datadas fora do período de concessão; utilização em despesas que deveriam estar cobertas por força de contrato; e auto-concessão de valores em desrespeito ao princípio da segregação de função e demais normas regulamentares a esse respeito.

Verificou-se ainda a injustificada freqüência na participação, em licitações na modalidade convite, das empresas Edson Guedes dos Santos, R. S. Iglesias e O. M. Barros, que se sagrou vencedora em todos os certames examinados (fls. 94/155 do anexo 1), desrespeitando os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 3º, **caput**, da Lei de Licitações). Além dessa impropriedade, apesar de entendimento da Procuradoria Jurídica no sentido de que o contrato com a empresa OSM Serviços e Transportes deveria ser rescindido por ela estar proibida de contratar com a Administração, o contrato correspondente foi mantido. Ainda foi aditado o Contrato nº 002/2004 – DNPM/AP, o que, na prática, resultou em aumento superior ao limite permitido no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, acolho a proposta de aplicação de multa aos referidos responsáveis, prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e também as demais sugestões de encaminhamento feitas pela Secex/AP, cujos argumentos incorporo às presentes razões de decidir.

Deste modo, acolho integralmente os encaminhamentos sugeridos pela Unidade Técnica, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões , em 30 de janeiro de 2008

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 100/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 003.746/2006-0 (com 1 volume e 4 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP
4. Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação feita pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, em razão da existência de irregularidades na gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral – Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Edmilson Paulino de Lima, Maria de Lourdes Santos da Silva, Ediléia Soares Pires, José Eduardo Brito Façanha e Alfredo Façanha de Oliveira;

9.4. aplicar aos responsáveis Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 15.000,00 (quinze mil reais) respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o desconto em folha de pagamento das dívidas dos responsáveis mencionados no subitem anterior, nos termos dos arts. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e 46 da Lei nº 8.112/90;

9.6. autorizar, outrossim, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP que:

9.7.1. celebre termos aditivos de prorrogação de prazos de contratos somente dentro dos respectivos prazos de vigência;

9.7.2. apenas prorrogue contrato com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, por iguais e sucessivos períodos, quando se tratar de prestação continuada de serviços;

9.7.3. proceda à avaliação, por meio da Secretaria de Patrimônio da União ou da Caixa Econômica Federal, do prédio locado para sua instalação, efetuando imediatamente as repactuações indispensáveis para tornar o preço da locação compatível com o preço de mercado;

9.7.4. exija a comprovação da prestação da garantia prevista no instrumento convocatório, nos termos do estabelecido no art. 41 da Lei de Licitações, como condição para celebração do contrato;

9.7.5. em futuras contratações, publique o resumo dos contratos no Diário Oficial da União, conforme disciplina o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações;

9.7.6. proceda à tempestiva e formal apreciação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos, conforme o disposto no item 17 da Instrução Normativa - DTN nº 01/91;

9.7.7. exija que a comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos seja efetuada com notas fiscais e não com as chamadas “notas de balcão”, em obediência ao item 14 da Instrução Normativa - DTN nº 01/91;

9.7.8. exija a apresentação do cartão de embarque, como forma de comprovar o período do efetivo deslocamento, em obediência ao disposto no item I da Instrução Normativa - STN nº 14/88;

9.7.9. observe o limite da modalidade de licitação realizada para a contratação na repactuações de preço e prazo dos contratos celebrados, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Licitações;

9.7.10. em futuras contratações, nomeie servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei de Licitações;

9.7.11. administre os veículos oficiais disponíveis em conformidade com as disposições da Instrução Normativa - MARE nº 09/94;

9.7.12. administre os bens patrimoniais de acordo com a Instrução Normativa - SEDAP nº 205/88;

9.7.13. proceda à imediata capacitação dos servidores para a realização de licitações.

9.8. determinar à Secex/AP que acompanhe os procedimentos do DNPM/AP relativos à avaliação do prédio alugado para a sua instalação, nos termos determinação do subitem 9.7.3. **supra**;

9.9. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral e ao 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0100-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 015.083/2005-0 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Saúde.

Interessado: 4ª Secex.

Responsáveis: César Rocha Amorim (CPF 587.530.524-04), José Saraiva Felipe (CPF 270.189.386-00), Laércio Portela Delgado (CPF 745.597.454-04),

Advogados constituídos nos autos: Joelson Dias OAB/DF 10.441, Donne Pisco OAB/DF 22.812, Gabriela Rollemberg OAB/DF 25.157, Igor Miranda OAB/DF 25.158, David Fernandes da Silva OAB/PE 15.459, José Nelson Vilela Barbosa Filho OAB/PE 16.302, Romero de Albuquerque Mello Filho OAB/PE 14.462, Amanda Ferreira Koury OAB/PE 22.045, Luiz Felipe Guerra de Moraes OAB/PE 22.622, Geraldo Albuquerque de Arruda OAB/PE 17.349.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PATROCÍNIO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DE DOIS RESPONSÁVEIS. MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO TERCEIRO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada por equipe de fiscalização da 4ª Secex, com fundamento no art. 237, V, do Regimento Interno, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Contrato 10019/2005, celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa Master Publicidade S/A, especificamente quanto ao pagamento do patrocínio ao Grupo de Comunicação Três S/A para realização do “Fórum Istoé Dinheiro – AIDS – As Novas Descobertas e o Modelo Brasileiro de Assistência”, em 18/07/2005 (processo pagamento MS: 25000.120982/2005-07).

2. O então Relator dos autos, considerando que a fumaça do bom direito estava ao lado da Administração, deixou de acolher a proposta oferecida pela Unidade Técnica, sem prejuízo de que se desse prosseguimento à apuração dos fatos (fls. 36/37).

3. Em razão de o TC-012.881/2005-0 já tratar da matéria, os presentes autos foram, inicialmente, apensados àquele processo (fl. 67). Porém, na sessão plenária de 8/11/2006, mediante o Acórdão 2.060/2006, prolatado no âmbito do TC 012.881/2005-0, foi determinado que fosse desapensado o TC 015.083/2005-0 para a identificação e promoção de audiência de todos os responsáveis pela contratação antieconômica e ilegítima de serviços de publicidade, irregularmente caracterizados como “patrocínio” ao Fórum Istoé Dinheiro – AIDS – “As Novas Descobertas e o Modelo Brasileiro de Assistência”, que resultou na promoção pessoal da autoridade máxima do Ministério da Saúde, ouvindo-se inclusive os responsáveis pela Secom, caso aquela secretaria houvesse autorizado a aludida contratação, bem como os titulares do Ministério da Saúde que seriam ou foram objeto de promoção pessoal indevida (item 9.2.4 do Acórdão 2060/2006-Plenário – fl. 117 v.p.).

4. Em cumprimento à aludida deliberação, foram realizadas as audiências do Sr. Saraiva Felipe, ex-Ministro da Saúde, do Sr. Laércio Portela Delgado, ex-Chefe da Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde – ASCOM/MS (ex-Assessor Especial do Ministério da Saúde), e do Sr. César Rocha Amorim, ex-Chefe da Assessoria de Comunicação do MS – ASCOM/MS, acerca dos seguintes fatos:

4.1. Sr. Saraiva Felipe - em razão da publicação no encarte “caderno publieditorial”, patrocinado com recursos públicos do Ministério da Saúde, edição de 3/8/2005, da revista Istoé Dinheiro, de entrevista concedida ao veículo de comunicação, em afronta à vedação do art. 37, §1º, da Constituição Federal (fl. 225 – vol.1);

4.2. Sr. Laércio Portela Delgado (fl. 226-vol. 1):

a) aprovação do patrocínio do Fórum – Aids com base em uma descrição genérica do evento, sem qualquer justificativa, motivação ou detalhamento dos custos previamente à aprovação do apoio concedido ao evento;

b) aprovação do patrocínio do Fórum – Aids que se mostrou antieconômico em vista do custo de divulgação superior em 63% ao evento patrocinado, favorecendo a própria empresa proponente, utilizando veículos de comunicação não voltados ao público alvo do evento e por não considerar que o próprio projeto apresentado já previa o convite de participantes das áreas pública e privada, tornando desnecessária a divulgação pelo meio proposto;

c) não envio da proposta de patrocínio para exame e aprovação da SECOM/PR conforme determina o art. 8º, III, do Decreto 4.799/2003;

d) inobservância do art. 3º do Decreto 4.799/2003, inciso I, “a sobriedade e a transparência dos procedimentos”; inciso II, “a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos”; inciso III, a adequação das mensagens ao universo cultural dos segmentos de público com os quais se pretenda comunicar”; e o inciso VI, “a avaliação sistemática dos resultados”;

4.3. Sr. César Rocha Amorim - em razão da publicação do encarte publieditorial, da edição de 3/8/2005, da revista Istoé Dinheiro, com a inclusão irregular da entrevista do ex-Ministro da Saúde, Sr. Saraiva Felipe, e de imagem do ex-Secretário Nacional de Vigilância em Saúde, Sr. Jarbas Barbosa, em afronta à vedação do art. 37, §1º, da Constituição Federal (fl.227-vol.1).

5. Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa (fls. 230/235, 258/263 e 268/287) as quais foram analisadas pela 4ª Secex às fls. 309/323, de onde extraio os excertos a seguir transcritos (art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443/92):

5.1. Sr. Saraiva Felipe

“18. Os argumentos apresentados pelo Sr. Saraiva Felipe, embora incapazes de elidir as irregularidades apontadas na instrução de folhas 204/220, demonstram a boa-fé de sua conduta, haja vista a impossibilidade de que ele se ativesse, no curto interregno entre sua posse (11/07/2005) e a realização do fórum (18/07/2002), da lisura dos atos que precederam o evento bem como a publicação do encarte.

19. Embora haja informação de que a nova equipe do MS foi responsável pela avaliação e discussão do formato final do encarte contratado, segundo consta no item 108 da instrução anterior, não há nos autos qualquer documento que comprove a veracidade de tal dado.

20. Ademais, assiste razão ao defendente quando aduz que o § 2º do artigo 10 do Decreto-Lei 200/67 libera a estrutura central de cada órgão da Administração Pública das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos a fim de que possa se concentrar nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

21. Parece também que o veículo escolhido para divulgação da indigitada entrevista sinaliza que não houve grande benefício para a autoridade, porquanto os leitores da revista em epígrafe encerram um grupo reduzido e seletivo, o que contrasta com outros meios de comunicação que têm abrangência maior. É que o veículo escolhido para realizar a divulgação, revista Istoé Dinheiro, por ser direcionado para “economia, finanças e negócios”, não se volta para o cidadão comum.

22. Diante do quadro aqui delineado, não nos resta outra alternativa senão acolher as razões de justificativa ora apresentadas, pois que demonstram que o ex-Ministro agiu de boa-fé ao conceder entrevista que posteriormente foi publicada em encarte da revista Istoé Dinheiro, em período de transição entre a gestão do ex-Ministro Humberto Costa e a sua. Não se afigura a culpa *in eligendo*, visto que os responsáveis pelo planejamento do evento eram da gestão anterior. Quanto à culpa *in vigilando*, não é razoável exigir que o Ministro recém-empossado tomasse ciência dos pormenores que envolviam a divulgação de sua entrevista à revista Istoé Dinheiro.

5.2. Sr. César Rocha Amorim

“30. Os argumentos trazidos à baila pelo Sr. César Rocha Amorim não foram suficientes para isentá-lo da responsabilidade que lhe foi atribuída. É que, durante o período de sua gestão como Chefe da ASCOM/MS, 01/07/2004 a 05/08/2005, houve a publicação do encarte publiceditorial da edição de 3/8/2005 da revista Istoé Dinheiro, com a inclusão irregular da entrevista do ex-Ministro da Saúde, Sr. Saraiva Felipe, e de imagem do ex-Secretário Nacional de Vigilância em Saúde, Sr. Jarbas Barbosa, em afronta ao princípio da impessoalidade, plasmado no art. 37, § 1º, da Carta Magna.

31. Embora não reste dúvida de que o lapso temporal entre a publicação do referido encarte e a sua exoneração foi curto, é razoável deduzir que a ASCOM/MS tenha tomado conhecimento, ou mesmo participado, das decisões que embasaram a divulgação da entrevista por se tratar de sua competência. Nessa seara, apesar de não constar dos autos qualquer documento que comprove tal participação, competia ao César Rocha Amorim, dada a natureza do cargo que ocupava, acompanhar o conteúdo que iria ser publicado. Caso não tenha tomado ciência, assim deveria ter procedido, em função das atribuições que lhe cabiam como Chefe da Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde.

32. Demais disso, as férias gozadas pelo defendente bem como a atipicidade do mês de julho de 2005 não são fatores suficientes para eximi-lo das responsabilidades que lhe cabiam em função do cargo que ocupava. Com efeito, cai por terra a tese de ilegitimidade passiva do Sr. César Rocha Amorim.

33. Quanto à importância do Programa Nacional de DST a Aids, não duvidamos das considerações apresentadas pelo defendente. Por outro lado, chama nossa atenção o modo como foi divulgado o referido programa. Em que pese o objetivo inicial ter sido destacar e ilustrar as principais ações do MS, constatamos, ao analisar o conteúdo do encarte, elementos que caracterizam a promoção pessoal da autoridade máxima do Ministério da Saúde, quais sejam: nome e imagem do Sr. Saraiva Felipe em alusão a sua gestão como Ministro da Saúde.

34. Importa salientar que questão similar foi discutida quando da consolidação dos trabalhos de auditoria realizados em diversos órgãos (TC-019.444/2005-2, AC-2062/2006-P). Na oportunidade, foi determinado que:

“9.6. informar ao Congresso Nacional e à Secretaria-Geral da Presidência da República sobre a necessidade de regulamentar a utilização da publicidade do governo, especialmente a institucional, com a definição de:

(...)

9.6.2. vedação explícita da implementação de ações de publicidade que não estejam estritamente vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, ou que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade, de servidor público ou da imagem do governo federal, a exemplo de ações de divulgação de dados isolados, que configuram promoção da imagem do governo, influenciando os destinatários da mensagem, sem permitir avaliação crítica alguma que contribua para a verdadeira informação do cidadão, e que, em consequência, contrariem o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;” (grifamos)

35. Também merece ser mencionado o Decreto n.º 4.799, de 4/8/2003 (Par. único do art. 1º), que trata da comunicação social do Poder Executivo Federal, o qual estabelece, assim como os que o antecederam (Decretos n.º 3.296/1999 e n.º 2004/1996), que é vedada a publicidade que, direta ou indiretamente, caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

36. Lembramos também o Acórdão n.º 596/2001 – Plenário, que resultou na aplicação de multa a gestores pela aprovação do patrocínio do projeto de lançamento do livro “Fernando Henrique Cardoso – História da Política Moderna do País”, cuja alusão ao nome, símbolos e imagens do Presidente da República, caracterizou, indiretamente, promoção da Autoridade Máxima do Poder Executivo, com infringência do §1º do art. 37 da Constituição Federal.

37. Em arremate, rejeitamos as razões de justificativa apresentadas, já que não lograram descaracterizar a afronta ao princípio da impessoalidade, gravado no art. 37, §1º, da Constituição Federal, decorrente da inclusão irregular da entrevista do ex-Ministro da Saúde, Sr. Saraiva Felipe, e de imagem do ex-Secretário Nacional de Vigilância em Saúde, Sr. Jarbas Barbosa, em encarte publiceditorial da edição de 3/8/2005 da revista Istoé Dinheiro (fls.289/296).

38. Por essa razão, propomos que seja aplicada ao Sr. César Rocha Amorim a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 bem como determinação ao Ministério de Saúde para que se abstenha de implementar ações de publicidade que não estejam estritamente vinculadas aos fins

educativo, informativo ou de orientação social, ou que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público por meio de nomes, símbolos ou imagens, em consonância com o parágrafo único do art. 1º do Decreto 4.799/2003 .”

5.3. Sr. Laércio Portela Delgado

“60. *Ab initio*, avulta destacar que os argumentos trazidos à lume pelo Sr. Laércio Portela Delgado se assemelham em parte àqueles constantes das fls. 42/50, já analisadas em instrução pretérita. Naquela oportunidade, o mesmo gestor tentou demonstrar a motivação para o MS patrocinar o evento, a justificativa do seu custo/benefício, a responsabilidade da equipe do Ministro Saraiva e o enquadramento das publicações como publicidade de utilidade pública. Tais questões são novamente levantadas nas razões de justificativa.

61. Diante da moldura fática esculpida pelo ex-Assessor Especial do Ministério da Saúde, adentraremos a análise dos fatos adiantando, de antemão, que as razões esposadas carecem de base mais sólida, não sendo suficientes para elidir a responsabilidade que lhe foi atribuída.

62. Não há sustentação para a afirmação do responsável de que a parceria do MS e o Grupo de Comunicações Três S/A apenas se efetivou após a sua saída do MS. O evento foi realizado em 18/7/2005 e o responsável foi exonerado em 22/7/2005. O projeto foi aprovado pelo responsável em 23/6/2005 já com a estimativa de preços inicialmente feita pela proponente, indicando que os ditos descontos obtidos já figuravam na proposta original da empresa (fls. 53/57).

63. A aprovação, portanto, se deu sem que o Sr. Laércio apresentasse qualquer justificativa e sem submissão do projeto à prévia aprovação da SECOM como determina o art. 8º, III, do Decreto n.º 4799/2003. Assim, após a exoneração do responsável, ocorreram no máximo ajustes quanto ao conteúdo e apresentação do encarte que seria publicado pela revista Istoé Dinheiro.

64. Quanto ao custo/benefício do evento, constatamos que não há justificativa adequada e suficiente para evidenciar se a despesa foi de fato necessária e se o preço é razoável se comparado com outras opções de publicidade. É que não houve critérios para a escolha de eventos a serem patrocinados, justificativa e detalhamento dos preços contratados, motivação para essas contratações e análise dos benefícios que seriam auferidos com essas ações.

65. Vale frisar que a necessidade de estar clara a motivação e de se avaliar o custo/benefício das ações de patrocínio mereceu determinação posterior deste Tribunal ao MS, item 9.3.5, AC-2060/2006-P, de 8/11/2006, para que:

‘9.3.5. faça constar de todo processo de patrocínio motivação bastante que justifique a escolha da entidade ou evento a ser patrocinado, bem como análises de custo/benefício ou outros exames que demonstrem a razoabilidade dos valores envolvidos;’

66. Outrossim, faltam documentos que demonstrem a participação ou intermediação das agências de publicidade na contratação em epígrafe. Nessa esteira, vale mencionar que, diferentemente das ações de propaganda (como a publicidade de utilidade pública), os patrocínios e as demais ações de promoção não requerem a intermediação de agência publicitária, nos termos do Decreto 4.799/03 e das demais normas que regem a matéria.

67. Com relação ao preço do evento e das publicações, quando da apresentação do projeto ao MS, este já era de R\$ 700.000,00, o que indica que possivelmente tal projeto já havia sido negociado pelo MS antes da apresentação do mesmo. Partilhamos também a opinião manifestada pelo Relator no Acórdão n.º 2.060/2006-P, segundo o qual o custo dos anúncios foi superior em 63% ao custo do próprio evento, o que indica uma contratação antieconômica, ilegítima e um conflito de interesses, já que a empresa proponente do evento buscou vender espaço publicitário para o próprio patrocinador, o Ministério da Saúde.

68. Outro ponto que deve ser destacado é o fato de que a proponente ofereceu como contrapartida 3 (três) páginas de anúncio sobre o evento na revista Istoé Dinheiro (fl. 28). Verifica-se que esses anúncios foram posteriormente cobrados do MS no valor de R\$ 48.960,00, o que comprova que o ajuste foi antieconômico.

69. Outro fator que também nos chama atenção é a inadequação do meio utilizado para realizar a referida divulgação, já que se tratava de revistas não ligadas à área de saúde. O projeto já indicava o público-alvo (fl. 53) e previa claramente que seriam convidados representantes do governo federal,

profissionais do setor, dirigentes do SUS e de instituições privadas, pesquisadores e cientistas, ou seja, seria desnecessária a divulgação do evento por meio dos anúncios propostos.

70. Entendemos que a divulgação do evento poderia ter sido feita por revistas especializadas. Além disso, a própria ASCOM/MS poderia ter atuado, contatando diversos meios de comunicação e informando a imprensa da realização do evento, com objetivo de alcançar a sua divulgação espontânea. Houve, portanto, desperdício de recursos públicos com uma divulgação desproporcional em relação a que seria necessária ou adequada para atingir possíveis interessados no Fórum, o que contraria o princípio da proporcionalidade.

71. Nesse passo, cotejando o valor envolvido com o objetivo que se almejava, não restou claro o benefício decorrente da contratação em tela.

72. Consultando a base de notícias de um dos órgãos de imprensa, encontramos as seguintes matérias: “Ministério nega ter patrocinado vinda de cientista” e “Entidades questionam patrocínio do ministério à conferência do cientista Robert Gallo, que criticou a política brasileira” (fls. 196/198). Pela amostra obtida, verifica-se nas matérias selecionadas apenas a divulgação do impacto negativo do evento, pois não detalharam qualquer ação do MS que o evento objetivava alavancar.

73. Nessa linha de inteligência, ao contrário do que afirma o responsável, o conteúdo do encarte é classificável, na verdade, como publicidade institucional, e não de utilidade pública. A aludida publicidade não poderia ter sido enquadrada como de utilidade pública, em razão do veículo escolhido, revista direcionada para “economia, finanças e negócios”, não voltada para o cidadão comum. Além disso, o encarte publicado, em sua maior parte, divulga informações sobre programas do governo e resultados alcançados com nítido caráter institucional, bem como em razão da ausência de elementos de comunicação visual obrigatórios.

74. A Instrução Normativa/Secom n.º 28, de 6/6/2002, definia que as ações publicitárias da Administração Pública Federal de utilidade pública devem ser voltadas a informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população com vistas à adoção de comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais e melhor qualidade de vida.

75. Assim, o encarte publieditorial trouxe informações de publicidade institucional, e não de utilidade pública. As informações divulgadas alcançaram apenas o público leitor da revista Istoé Dinheiro, reduzindo o impacto das informações ali prestadas. Ademais, ocorreu o uso da referida publicidade para promoção pessoal da autoridade máxima da pasta, conforme mencionado no item 37 desta instrução.

76. Sobreleva mencionar que o ex-Chefe da Assessoria de Comunicação, no âmbito do TC-010.322/2005-9, que trata de denúncia acerca de irregularidades no MS, foi condenado pelo TCU ao pagamento de multa (AC-1356/2006-P). Tal condenação se deu em razão da ausência de controle dos atos praticados naquela Assessoria, tendo em vista a falta de registros precisos acerca dos programas “Rádio Saúde” produzidos e veiculados durante a sua gestão; e pela produção de programas “Rádio Saúde” específicos para Pernambuco, com veiculação somente naquele Estado, sem a devida motivação.

77. Em síntese, tendo em vista que os argumentos trazidos à luz pelo Sr. Laércio Portela Delgado não lograram êxito em descaracterizar as irregularidade identificadas, propomos que seja aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 pelas seguintes razões:

a) não envio da proposta de patrocínio para exame e aprovação da SECOM/PR conforme determina o art. 8º, III, do Decreto n.º 4.799/2003;

b) aprovação do patrocínio do Fórum – Aids que se mostrou antieconômico, contrariando o art. 70 da Constituição Federal, em vista do custo de divulgação superior em 63% ao evento patrocinado, favorecendo a própria empresa proponente;

c) aprovação do patrocínio do Fórum – Aids com base em descrição genérica do evento, sem qualquer justificativa, motivação ou detalhamento dos custos, utilizando veículos de comunicação não voltados ao seu público alvo, além de desconsiderar que o próprio projeto apresentado já previa o convite de participantes das áreas pública e privada, tornando desnecessária a divulgação pelo meio proposto, contrariando o art. 3º do Decreto 4.799/2003;

d) irregular promoção pessoal da autoridade máxima do órgão, em afronta direta à proibição de índole constitucional insculpida no art. 37, § 1º, da Magna Carta.”.

6. Face ao exposto, propõe o analista responsável pela instrução:

“I) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do Regimento Interno/TCU, para no mérito considerá-la procedente;

II) que sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Ministro da Saúde, Sr. Saraiva Felipe;

III) que sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas e seja aplicada multa ao Sr. Laércio Portela Delgado, ex-Assessor Especial do Ministério da Saúde, no período de 22/01/2003 a 22/07/2005, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 pelas seguintes razões:

a) não envio da proposta de patrocínio para exame e aprovação da SECOM/PR conforme determina o art. 8º, III, do Decreto n.º 4.799/2003;

b) aprovação do patrocínio do Fórum – Aids que se mostrou antieconômico, contrariando o art. 70 da Constituição Federal, em vista do custo de divulgação superior em 63% ao evento patrocinado, favorecendo a própria empresa proponente;

c) aprovação do patrocínio do Fórum – Aids com base em descrição genérica do evento, sem qualquer justificativa, motivação ou detalhamento dos custos, utilizando veículos de comunicação não voltados ao seu público alvo, além de desconsiderar que o próprio projeto apresentado já previa o convite de participantes das áreas pública e privada, tornando desnecessária a divulgação pelo meio proposto, contrariando o art. 3º do Decreto 4.799/2003;

d) irregular promoção pessoal da autoridade máxima do órgão, em afronta direta à proibição de índole constitucional insculpida no art. 37, § 1º, da Magna Carta.

IV) que sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas e seja aplicada multa ao Sr. César Rocha Amorim, ex-Chefe da Assessoria de Comunicação do MS – ASCOM/MS, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, tendo em vista que suas razões de justificativa não lograram descaracterizar a afronta ao princípio da impessoalidade, gravado no art. 37, §1º, da Constituição Federal, decorrente da inclusão irregular da entrevista do ex-Ministro da Saúde, Sr. Saraiva Felipe, e de imagem do ex-Secretário Nacional de Vigilância em Saúde, Sr. Jarbas Barbosa, em encarte publicitário da edição de 3/8/2005 da revista Istoé Dinheiro, no período de sua gestão 01/07/2004 a 05/08/2005;

V) determinar ao Ministério da Saúde que se abstenha de implementar ações de publicidade que não estejam estritamente vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, ou que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público por meio de nomes, símbolos ou imagens, em consonância com o parágrafo único do art. 1º do Decreto 4.799/2003;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e voto que a fundamentarem, ao Ministério da Saúde;

VII) arquivar o presente processo.”

7. O Sr. Diretor da 3ª Diretoria Técnica (fl.322) e o Sr. Secretário da 4ª Secex (fl. 323) manifestam-se de acordo com as propostas encaminhadas.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, a representação em exame merece ser conhecida uma vez que atende os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Examinam-se, nesta oportunidade, as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. César Rocha Amorim, José Saraiva Felipe e Laércio Portela Delgado acerca dos indícios de irregularidade identificados nos autos, relativos ao patrocínio concedido pelo Ministério da Saúde ao Grupo de Comunicação Três S/A para a realização do “Fórum Istoé Dinheiro – AIDS – As Novas Descobertas e o Modelo Brasileiro de Assistência”.

Com relação ao Sr. José Saraiva Felipe, considero, na mesma linha sustentada pela Unidade Técnica, não ser razoável pretender-se que o responsável, na condição de Ministro de Estado, estivesse ciente dos detalhes operacionais acerca da execução do contrato de patrocínio celebrado pelo Ministério da Saúde em gestão anterior a sua, mormente ao se observar o curto período decorrido desde a data de sua posse (11/07/2005) e a realização do mencionado Fórum (18/07/2005). Dessa forma e considerando a boa-fé do responsável, suas razões de justificativa devem ser acolhidas.

Quanto ao Sr. Laércio Portela Delgado, verifico que o responsável não logrou justificar o descumprimento ao disposto no art. 3º, incisos I, II e III e no art. 8º, inciso III, do Decreto 4.799/2003.

Além disso, conforme indicado nos autos, o patrocínio em questão, aprovado pelo responsável (fl. 1), mostrou-se antieconômico, uma vez que as despesas de divulgação do evento, no próprio veículo de comunicação que o promoveu, foram superiores em 63% ao custo do próprio evento.

A respeito da matéria o ilustre Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator do TC 012.881/2005-6, deixou consignado no Voto condutor do Acórdão 2060/206-Plenário que:

“(…)

Já seria despropositado o Ministério da Saúde pagar ao Grupo de Comunicações Três S.A. para que essa empresa publicasse anúncios, em seus veículos de comunicação, divulgando evento que ela própria estava a promover. Essa despesa, no total de R\$ 142.440,00, além de desproporcional em relação ao custo do evento (R\$ 87.005,00), é absolutamente desarrazoada e antieconômica, pois as revistas Istoé e Istoé-Dinheiro não são veículos voltados ao público alvo do evento, composto por profissionais do setor de saúde, dirigentes do SUS e de instituições privadas de saúde, pesquisadores e cientistas da área (fl.26, TC 015.083/2005).

Não bastasse o desperdício de recursos públicos com uma divulgação desproporcional em relação a que seria necessária ou adequada para atingir possíveis interessados no Fórum, a maior despesa decorrente do “patrocínio” foi a produção de um encarte de 16 páginas, distribuído em uma edição da revista Istoé-Dinheiro, cujo custo total orçado (produção + divulgação) ficou em R\$ 520.400,00...”.

Ante o exposto e considerando não elididas as irregularidades que foram atribuídas ao responsável, mostra-se cabível sua apenação com multa, consoante proposto pela 4ª Secex.

Com relação ao Sr. César Rocha Amorim, acolho a manifestação da Unidade Técnica de que as justificativas apresentadas pelo responsável não lograram sanar a inclusão da entrevista do ex-Ministro da Saúde e de imagem do ex-Secretário Nacional de Vigilância em Saúde, no encarte publiceditorial da edição de 3/8/2005 da revista Istoé Dinheiro, com infração ao art. 37, § 1º da Constituição Federal. Dessa forma, cabe aplicar-lhe a sanção prevista no Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, verifico que, embora a empresa Três Editoria Ltda., proponente do projeto de patrocínio, tenha oferecido como contrapartida 3 (três) páginas de anúncio sobre o evento na revista Istoé Dinheiro (fl.28), esses anúncios foram posteriormente cobrados do Ministério da Saúde (item 68 da instrução). Ante essa constatação, cabe fazer determinação ao Ministério da Saúde para que adote as medidas pertinentes visando à apuração da ocorrência e ao ressarcimento aos cofres públicos. Face ao exposto, acolho, no essencial, as propostas da Unidade Técnica e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 101/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo: TC 015.083/2005-0 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação
3. Responsáveis: César Rocha Amorim (CPF 587.530.524-04), José Saraiva Felipe (CPF 270.189.386-00), Laércio Portela Delgado (CPF 745.597.454-04).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Joelson Dias OAB/DF 10.441, Donne Pisco OAB/DF 22.812, Gabriela Rollemberg OAB/DF 25.157, Igor Miranda OAB/DF 25.158, David Fernandes da Silva OAB/PE 15.459, José Nelson Vilela Barbosa Filho OAB/PE 16.302, Romero de Albuquerque Mello Filho OAB/PE 14.462, Amanda Ferreira Koury OAB/PE 22.045, Luiz Felipe Guerra de Moraes OAB/PE 22.622, Geraldo Albuquerque de Arruda OAB/PE 17.349.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento do patrocínio ao Grupo de Comunicação Três S/A para realização do “Fórum Istoé Dinheiro – AIDS – As Novas Descobertas e o Modelo Brasileiro de Assistência”, realizado em 18/07/2005, em São Paulo (processo pagamento MS: 25000.120982/2005-07).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Saraiva Felipe, ex-Ministro da Saúde;

9.3. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Laércio Portela Delgado, ex-Assessor Especial do Ministério da Saúde, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa do Sr. César Rocha Amorim, ex-Chefe da Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.5.1 desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, promova o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos Responsáveis mencionados nos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, observados os limites previstos na legislação pertinente, remetendo os respectivos comprovantes a este Tribunal, caso não atendidas as notificações para o recolhimento das multas;

9.5.2. abstenha-se de implementar ações de publicidade que não estejam estritamente vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, ou que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público por meio de nomes, símbolos ou imagens, em consonância com o parágrafo único do art. 1º do Decreto 4.799/2003;

9.5.3. adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 48.960,00 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta reais), referente ao pagamento indevido por anúncios publicados na revista Istoé Dinheiro, uma vez que esses anúncios foram oferecidos ao Ministério da Saúde como contrapartida, quando da apresentação do projeto de patrocínio do Fórum Istoé Dinheiro – AIDS – As Novas Descobertas e o Modelo Brasileiro de Assistência”, realizado em 18/07/2005, em São Paulo, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas;

9.6. determinar à 4ª Secex que verifique o cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.3, representando a este Tribunal no caso de irregularidade;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0101-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 031.052/2007-0.

Natureza: Representação.

Órgão: Conselho da Justiça Federal.

Interessada: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Representação formulada pela empresa supramencionada, com pedido de concessão de Medida Cautelar, tendo em vista o questionamento da possível prática de irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 28/2007, que tem por objeto a contratação de horas para prestação de serviços técnicos especializados em produtos e tecnologia ORACLE, para desenvolvimento, implantação e produção de soluções de Business Intelligence e Georeferenciamento.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma que julgo necessários, a instrução de fls. 120/124, da lavra da 3ª. Secretaria de Controle Externo, deste Tribunal, **in verbis**:

”Introdução

2. *A representação em tela foi impetrada pela SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº. 77.166.098/0001-86, estabelecida na Travessa Pinheiro, 230, Bairro Rebouças, Curitiba (PR), representada pelo Senhor Luís Eduardo Coimbra de Manuel, Diretor, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso VII do art. 237 do Regimento Interno/TCU.*

3. A representante alegou que o Ministério da Justiça (Conselho da Justiça Federal, na verdade) realizaria Pregão Presencial para registro de preços às 14:00 horas do dia 13/12/2007, tendo por finalidade a contratação de serviços técnicos especializados na área de informática (fl. 3). Asseverou que formulou impugnação administrativa contra alguns itens do edital, dentro da previsão estabelecida no item 10.1 do próprio edital (fl. 3). Em seguida, requereu ao Tribunal o conhecimento do edital e das razões de sua irresignação (fl. 3).

4. Solicitou que o Conselho, após decorrido o prazo legal para apreciação da impugnação, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, fosse oficiado por esta Corte de Contas para que prestasse informações a respeito do acolhimento ou da rejeição da impugnação administrativa apresentada pela representante ao referido Conselho bem assim sobre as providências adotadas pelo Conselho(fl. 3).

5. Rogou ao Tribunal, em caso de rejeição do pedido administrativo formulado ao Conselho, que fosse determinado, de imediato e de forma cautelar, nos termos do art. 139 da Resolução-TCU nº 191/2006, a sustação do curso da licitação, na etapa em que se encontrasse, até o julgamento dos itens impugnados (fl. 3).

6. Em seguida, sintetizou seus pedidos, nos termos da impugnação apresentada ao CJF (fl. 5/19), da seguinte forma (fl. 4):

- ‘a) seja o certame suspenso para o saneamento das irregularidades apontadas;*
- b) seja o certame anulado pela indevida escolha do tipo e da modalidade de licitação empregadas como meio de compra de objeto complexo;*
- c) que o procedimento seja anulado pela ofensa à taxatividade do art. 22, § 8º, da Lei nº 8.666;*
- d) sejam suprimidas as exigências abusivas relativas à documentação técnica, por delegar a particular discricionariedade que é vinculada apenas à Administração Pública.’*

7. Por derradeiro, informou esperar a sobreestação da execução do contrato eventualmente

firmado, até o julgamento do mérito, de forma cautelar, caso o certame já se encontrasse concluído por ocasião da apreciação da presente representação (fl. 4).

8. Como medida preliminar à atuação do Tribunal, e levando em conta os próprios termos do pedido formulado a esta Corte, a 3ª Secretária de Controle Externo entendeu que seria relevante a realização de diligência ao Conselho da Justiça Federal a fim de obter informações acerca das impugnações promovidas pela empresa ora representante, bem como sobre os fundamentos que serviriam de amparo às decisões do Conselho.

9. Assim, tendo por base o disposto no § 2º do art. 276 do RI/TCU, propôs ao Ministro-Relator a realização de oitava do Conselho da Justiça Federal a fim de obter a manifestação do Conselho sobre as seguintes impugnações promovidas pela empresa ora representante, acompanhadas dos fundamentos que serviriam de amparo às decisões do Conselho, relativamente ao Pregão Presencial SRP nº 28/2007-CJF:

- a) indevida escolha de modalidade do certame;
- b) indevida escolha do tipo de licitação;
- c) ofensa à taxatividade do § 8º do art. 22 da lei nº 8.666/93; e
- d) *ilegalidade do edital por exigência abusiva com relação aos requisitos técnicos obrigatórios e aos de avaliação, consubstanciados no item 4.5.2 do Anexo I ao Edital*

10. Em Despacho de 21/12/2007 (fls. 55/57), o Senhor Ministro Valmir Campelo, no exercício da Presidência do TCU, em sede preliminar de juízo, acolhendo proposta desta Unidade Técnica no sentido que fosse ouvido o Conselho da Justiça Federal acerca do assunto versado neste processo, determinou à 3ª Secex que promovesse a oitava prévia da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do CJF para manifestar-se sobre os atos impugnados pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A acerca do Pregão Presencial SRP nº 28/2007-CJF; sobre a decisão adotada, acompanhada de sua fundamentação e das providências acerca da impugnação impetrada; sobre o estágio em que se encontrava o certame; e sobre a eventual assinatura do contrato.

11. Mediante o Ofício nº 695/2007-TCU/SECEX-3, de 21/12/2007 (fls. 59/60), a 3ª Secex solicitou a oitava da Presidenta da Comissão Permanente de Licitação do Conselho de Justiça Federal – CEL/CJF nos termos determinados pelo Despacho supra. Em resposta, a Pregoeira enviou o OFÍCIO nº 200714267, de 28/12/2007 (fls. 63/71), informando o acolhimento parcial da impugnação promovida pela Sigma Dataserv Informática S/A, sobre as exigências previstas nos subitens 4.5 do Anexo I do Edital, que foram suprimidas, elaborando-se novo Projeto Básico.

Análise

12. Nos termos da impugnação apresentada ao CJF (fl. 5/19) a empresa Sigma alegou três questões preliminares de nulidade e uma questão de mérito. A primeira atacava a escolha da modalidade do certame (fls. 8/12). A síntese dessa alegação consistia no fato de a escolha do Pregão ofender ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual a modalidade de Pregão poderia ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, ao passo que o item 3 do Anexo I do Edital reportava-se a “*horas para prestação de serviços técnicos especializados*”. Assim, na opinião da representante, aquisição de bens e serviços comuns não se compatibilizava com serviços técnicos especializados.

13. A solução oferecida pela CEL/CJF esclareceu que não ocorre essa incompatibilidade. A CEL argumentou que as especificações técnicas que iam ser contratadas estavam definidas no objetivo do Edital. Acrescentou que na quase totalidade das contratações envolvendo TI os serviços pretendidos têm características técnicas e devem ser executados por especialistas, mas não implica dizer que os serviços sejam incomuns, até porque qualquer serviço ou produto de TI trazem ou possuem tecnologia embutida, o que faz deles técnico-especializados, até mesmo os comuns.

14. Continuando seu raciocínio, a CEL/CJF salientou que se os argumentos trazidos pela representante forem atendidos, quando sustenta que o que é técnico e especializado não pode ser comum ao mesmo tempo, toda contratação de bens ou serviços de informática deveria ser feita por “técnica e preço”, uma vez que qualquer serviço ou bem de informática traz embutido tecnologia suficiente para considerá-los técnico-especializados, situação que não é essa, definitivamente.

15. A segunda preliminar de nulidade (fls. 12/15) atacava a escolha do tipo de licitação, de menor preço. Segundo essa preliminar, o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93, determina a obrigatoriedade do tipo de licitação “técnica e preço” para contratação de bens e serviços de informática, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. E ainda acrescentou que nem a Lei nº 10.520/2002 nem o Decreto nº 3.555/2000 excepcionaram os serviços técnicos de informática da regra contida no § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93.

16. Ao alegar essa segunda preliminar de nulidade a representante cometeu o equívoco de não observar toda a legislação atinente ao assunto. Note-se que a Lei nº 11.077/2004 alterou o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.248/91, que passou a informar que a aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387/1991. Ademais, o Decreto nº 5.450/2005 tornou obrigatória a modalidade Pregão nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns.

17. Observadas as disposições da Lei nº 11.077/2004 e do Decreto nº 5.450/2005, fica patente a adequabilidade da modalidade de licitação Pregão na aquisição de bens e serviços de informática, tal qual no presente processo. Sendo que o tipo de licitação “menor preço” é própria do Pregão, está evidenciado que não houve escolha indevida do tipo de licitação, conforme alegado pela empresa representante.

18. No que se refere à terceira preliminar de nulidade alegada (fls. 15/17), qual seja a ofensa à taxatividade do art. 22, § 8º, da Lei nº 8.666/93⁷, não ficou suficientemente claro se a representante atacava a escolha da modalidade Pregão ou se insurgia contra o subitem 4.5 do Anexo I do Edital que, na sua concepção, criava uma nova etapa de “qualificação técnica”, vedada pela Lei 8.666/93. De qualquer forma, essa questão fica prejudicada. Primeiro porque nos parágrafos precedentes ficou demonstrado a legalidade da modalidade Pregão. Segundo porque, conforme se verá a seguir, a impugnação referente ao subitem 4.5 foi acatada pela CPL/CJF.

19. Quanto à questão de mérito impugnada, qual seja a ilegalidade do Edital por exigência abusiva com relação aos requisitos técnicos obrigatórios e aos requisitos de avaliação (fls. 17/18), consubstanciados nos subitens 4.5.1 e 4.4.2 do Anexo I ao Edital, entendo adequado o acolhimento da impugnação promovida, fato que demonstra razão à empresa representante.

20. Entendia a representante que ocorrera duas violações à legalidade pela qual deveria pautar-se o certame: delegou a um particular (ORACLE) a discricionariedade de decidir qual licitante deveria participar ou não do certame, haja vista que a certificação exigida seria documento emitido a critério do próprio particular, ao passo que os documentos de habilitação exigidos por lei, e emitidos pela Administração Pública, são vinculados; incorreu em violação ao princípio da legalidade, ao exigir para fins de habilitação documento não previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

21. Dessa forma, feita as considerações acima, nota-se que os pedidos formulados pela representante não têm como ser acatados por esta Corte de Contas. Primeiro porque a empresa Sigma solicitou a suspensão do certame para saneamento das irregularidades apontadas. Dessas, apenas uma se confirmou, o que ensejou a republicação do Edital, remarcando-se nova data (28/12/2007) para abertura da sessão para recebimento da documentação e das propostas das empresas interessadas, de modo que a questão da suspensão ficou superada.

22. Segundo porque a empresa solicitou a anulação do certame pela indevida escolha do tipo e da modalidade de licitação empregadas como meio de compra de objeto complexo, fato que não se confirmou.

23. Terceiro porque a anulação do procedimento pela ofensa à taxatividade do art. 22, § 8º, da Lei nº 8.666/93, não se revelou apropriada, visto a legalidade da modalidade Pregão e/ou a acolhida da impugnação referente ao subitem 4.5 do Anexo I do Edital, que ensejou a publicação de novo Edital para o certame, sem a necessidade da aludida anulação.

24. Em quarto lugar porque não faz sentido esta Corte determinar a adoção de medidas já adotadas pela CPL/CJF para que fossem suprimidas as exigências abusivas relativas à documentação técnica, por delegar a particular discricionariedade que é vinculada apenas à Administração Pública.

25. Destarte, esta representação não atende aos requisitos delineados no art. 276 do Regimento Interno/TCU para concessão de medidas cautelares, uma vez que não se demonstrou fundado receio de lesão ao erário ou a direito alheio.

Proposta de Encaminhamento

26. Diante do exposto, proponho a submissão dos autos à consideração superior, no sentido de o Tribunal:

⁷ § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

- a) conhecer da presente representação uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- b) negar o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**;
- c) no mérito, julgar improcedente a presente representação;
- d) dar ciência da decisão que vier a ser adotada à empresa Sigma Dataserv Informática S/A e à Comissão Permanente de Licitação do Conselho de Justiça Federal; e
- e) arquivar os presentes autos”

3. Consoante a análise realizada pela Unidade Técnica, restou comprovada a improcedência da Representação em tela, pelas razões claramente apontadas nos autos, máxime no que concerne às escolhas do tipo e da modalidade de licitação, que se demonstraram adequadas para o caso em tela, não se confirmando, portanto, a prática de ilegalidades ou irregularidades por parte do órgão licitante, conforme descrito nos itens 21 a 25, da instrução acima transcrita.

4. De se lembrar, ainda, que o CJF, por meio da Comissão Permanente de Licitação, saneou irregularidades apontadas pela própria Sigma e suspendeu o certame, tendo sido republicado o Edital posteriormente, não havendo, então, necessidade de anulação do certame.

5. Uma vez não atendidos os requisitos para a concessão da Medida Cautelar requerida, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, entendo que já se pode apreciar o mérito desta Representação.

Assim, Sr. Presidente, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que encaminho a Vossa Excelência para ser submetido à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões , em 30 de janeiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 102/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 031.052/2007-0.
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Órgão: Conselho da Justiça Federal.
4. Interessada: Sigma Dataserv Informática S/A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A., tendo em vista a possível prática de irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2007, cujo objeto é a contratação de horas para prestação de serviços técnicos especializados em produtos e tecnologia ORACLE, para desenvolvimento, implantação e produção de soluções de Business Intelligence e Georeferenciamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considera-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão à empresa Sigma Dataserv Informática S. A. e ao Conselho da Justiça Federal; e

9.3 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0102-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC-005.533/2005-2 (c/ 01 volume e 01 anexo)
Apenso: TC-018.039/2004-8
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO RI/TCU, EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

A anulação, pela administração, de certame questionado em sede de Representação e motivo da concessão da medida acautelatória prevista no art. 276 do Regimento Interno/TCU prejudica a análise do mérito da cautelar, mas não impede o exame relativo às deficiências do procedimento licitatório e à atuação dos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelo Escritório Sérgio Ferrari Advogados, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, a seguir sintetizadas, quando da instauração da Tomada de Preços n. 001/2005, cujo objeto previa a contratação de escritório de advocacia, para prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica ao Sistema Cofen/Corens:

- a) exigência de comprovação de experiência mínima de três anos de desempenho em matéria de Conselhos de Classe, bem como de que o licitante tenha profissional com experiência em matéria de ensino e educação profissional, restringindo o caráter competitivo da licitação;
- b) previsão no Anexo VII – Proposta Técnica – de sistema de pontuação com acréscimo de um ponto extra para os atestados de atuação profissional expedidos por outros Conselhos;
- c) exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica;
- d) não-indicação de cadastro, para efeito de cumprimento do § 9º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993;
- e) ausência de definição quanto ao preço inexequível ou excessivo;
- f) exigência de realização de visita técnica na sede do Cofen e no escritório de representação em Brasília, sem justificativas;
- g) suspeita de que o “objeto da licitação possa indicar a contratação de pessoal por interposta pessoa e ensejar questionamentos junto à Justiça do Trabalho”.

2. O referido certame foi instaurado após a rescisão contratual do instrumento anteriormente firmado entre o Cofen e o Escritório Monte & Reinol Advogados Associados, que fora assinado em decorrência da Tomada de Preços n. 04/2004, suspensa após concessão da medida cautelar por parte deste Tribunal, mediante o Acórdão n. 139/2005 – Plenário, nos autos do TC n. 018.039/2004-8, que trata de outra Representação envolvendo o Cofen e se encontra apensada ao processo em exame.

3. Instruídos os autos pela Secex/RJ (fls. 51/53), propôs-se, entre outras providências, a adoção da medida prevista no art. 276 do Regimento Interno/TCU, com vistas a suspender o aludido certame, e a realização de inspeção no Cofen, com o intuito de analisar o procedimento licitatório questionado.

4. Mediante despacho singular (fl. 54), determinei, em preliminar e dentro da urgência que o caso requeria, a realização da inspeção sugerida. Após a realização da inspeção (Relatório presente às fls. 57/82), foi promovida a audiência dos responsáveis, Carmem de Almeida da Silva, ex-Presidente do Cofen, Neomísia Silva e Souza, Aluísio de Souza Nascimento, Denize Caravello, respectivamente, Coordenadora e membros da Comissão Permanente de Licitação do Conselho, e João Batista Franco, Assessor Jurídico da entidade, relativamente às ocorrências descritas às fls. 78/82.

5. As razões de justificativa oferecidas foram examinadas pela Secex/RJ, que considerou não esclarecidas as seguintes constatações:

5.1. exigência de quantidade mínima de duas declarações para comprovação de qualificação técnica, contrariamente às disposições da Lei n. 8.666/1993;

5.2. *imposição de o licitante ter, no mínimo, três anos de desempenho em matéria de Conselho de Classe para comprovação de qualificação técnica, em infringência à Lei de Licitações e Contratos;* 5.3. *obrigatoriedade de o interessado apresentar “plenos conhecimentos em matéria de ensino profissional brasileiro e educação profissional” para comprovação de qualificação técnica, contrariando a Lei n. 8.666/1993, por descumprir o princípio básico do julgamento objetivo, além de não informar critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos;*

5.4. previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos, previsão esta contrária ao princípio constitucional e legal da igualdade;

5.5. omissão, no edital, do critério de aceitabilidade mínima, para verificação da exequibilidade, dos preços propostos;

5.6. ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

5.7. falta de informação sobre qual seria a valorização mínima aceitável das propostas técnicas, impossibilitando a verificação de quais licitantes que atingiram tal pontuação, a abertura dos seus respectivos envelopes de proposta de preço, o desenvolvimento válido e regular do processo licitatório e o cumprimento do objetivo da licitação;

5.8. insuficiência de dados acerca do diagnóstico da necessidade de se proceder à contratação, pesquisa de preços, número de potenciais fornecedores, peculiaridades do mercado etc.

5.9. carência de informes relativos à definição dos critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, para a avaliação e classificação das propostas técnicas;

5.10. fixação de prazo sem base legal para solução de dúvidas sobre o ato convocatório;

5.11. ausência de critérios de apresentação de preços unitários em forma de honorários fixos mensais, em face dos serviços executados;

5.12. previsão de possibilidade de pagamento antecipado, contrariando a Lei n. 4.320/1964;

5.13. falta da assinatura da Comissão de Licitação nas respectivas atas;

5.14. atuação, sem embasamento legal, do Cofen e dos Corens, em matéria de ensino profissional e educação profissional na área de enfermagem, declarada em resposta dada pelo Cofen à impugnação apresentada por Sérgio Ferrari Advogados nos autos da TP n. 001/2005;

5.15. realização da TP n. 001/2005, que não tem objeto específico, de natureza continuada, tampouco apresenta características singulares que evidenciassem a impossibilidade de tal objeto ser executado por profissionais do próprio quadro da entidade.

6. Em decorrência do apurado nos autos, este Plenário prolatou o Acórdão n. 440/2006, no sentido de conhecer da presente Representação e adotar, com fundamento no art. 276, **caput**, do Regimento Interno, medida cautelar, determinando ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen a suspensão da execução do Contrato decorrente da Tomada de Preços n. 01/2005, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito das questões suscitadas, fixando-se prazo para que o escritório de advocacia vencedor do certame, Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados, se manifestasse, caso fosse de seu interesse, acerca das questões consignadas na presente Representação.

7. A Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados foi notificada pela Secex/RJ (fl. 311 do vol. 1), mas não se pronunciou. Já o Cofen comunicou, em 18/04/2006 (fl. 301 – vol. 1), a anulação da Tomada de Preços n. 01/2005 e a adoção dos procedimentos legais para abertura de nova licitação, “observando a correção dos pontos mencionados” neste processo.

8. Após a instrução de fl. 312 – vol. 1, sugerindo considerar esta Representação prejudicada, tendo em vista a anunciada anulação, foram acostados ao feito os elementos de fls. 313/319 – vol. 1, alusivos à Recomendação n. 002/2006 do Ministério Público Federal, que foi dirigida ao Cofen no âmbito do Inquérito Civil Público n. 1.30.012.000053/2005-10, concernentes ao contrato emergencial celebrado

entre o aludido Conselho Federal e o mesmo escritório de advocacia de que tratam os autos, Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados. Os novos elementos ensejaram a realização de diligência ao Cofen, por meio da qual foi solicitada a remessa de cópia do ajuste correspondente e do ato de autorização para tal contratação (fl. 321 – vol. 1).

9. Atendida a diligência efetivada (fls. 322/329 – vol. 1), o Analista de Controle Externo da Secex/RJ, reinstruindo o processo às fls. 332/342 – vol. 1, consigna as seguintes informações, em síntese:

9.1. “no caso concreto, estão presentes todos os requisitos lógicos que configuram descumprimento de determinação deste Tribunal”, porquanto a regular notificação do teor do Acórdão n. 440/2006 – Plenário ocorreu em 06/04/2006, o contrato entre o Cofen e o escritório de advocacia foi firmado em 11/04/2006 e possui conteúdo material quase totalmente igual ao previsto na licitação cautelarmente vedada por esta Corte;

9.2. o instrumento assinado entre as partes, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, não tem características de contratação emergencial, mas parece ter-se originado da falta de planejamento ou da desídia administrativa por parte do Conselho Federal de Enfermagem;

9.3. os motivos expostos justificam a imediata aplicação de multa à responsável, tendo em vista que os Acórdãos – TCU ns. 139/2005 e 440/2006, ambos do Plenário, tiveram amparo no art. 45 da Lei n. 8.443/1992;

9.4. outro aspecto relevante é que este contrato mais recente apresenta aumento de preços não explicado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, que é estipulado como indexador na tabela de honorários mínimos usada pela OAB/RJ;

9.5. com base nas informações contidas na Tomada de Preços n. 01/2005, questionada na presente Representação, e utilizando-se regra de três simples, pode-se concluir que os preços contratados junto à Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados, no instrumento emergencial em debate (R\$ 48.950,00 mensais para um contrato de 180 dias) apresentaram uma diferença mensal inexplicada de R\$ 14.041,45;

9.6. a quantificação do débito ora demonstrada, que desconsiderou eventuais pagamentos de diárias, passagens aéreas e/ou ajuda de transporte, foi feita mediante estimativa que apurou, por meios confiáveis, quantia que seguramente não excederia o valor devido, nos termos do art. 210, § 1º, inciso II, do RI/TCU;

9.7. a responsabilidade pelo ressarcimento do referido débito deve recair sobre a Sra. Carmem de Almeida da Silva e o representante do escritório Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados.

10. Em razão da análise feita, o ACE da Secex/RJ sugere a adoção das seguintes medidas por parte deste Tribunal (fl. 342 – vol. 2):

10.1. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis a seguir indicados, com a conseqüente aplicação da multa prevista nos arts. 43 e 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 250, § 2º, c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU:

a) relativamente ao TC-018.039/2004-8, em apenso: Robson Pinheiro Leitão, Carlos Castilho Saraiva, Ivanir Martins da Silva e Gilberto Linhares Teixeira;

b) no que diz respeito ao processo principal em exame, TC-005.533/2005-2: Carmem de Almeida da Silva, Neomísia Silva e Souza, Aluízio de Souza Nascimento, Denize Caravello e João Batista Franco;

10.2. aplicar a multa indicada no art. 45, § 1º, inciso III, e § 2º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 251, § 1º, inciso III e § 2º, do RI/TCU, à Sra. Carmem de Almeida da Silva, por descumprimento de determinação deste Tribunal, devido à assinatura de contrato em 11/04/2006 com o escritório Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados;

10.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 10.1 e 10.2 acima, caso não atendidas as notificações;

10.4. promover a citação dos responsáveis solidários Carmem de Almeida da Silva e Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados, para que recolham aos cofres do Cofen os seguintes valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de mora devidos, ou apresentem alegações de defesa pelos sobrepreços mensais estimados, evidenciados por aumento de preço não explicado pela variação do IGPM, entre junho de 2005 (último mês de vigência da proposta solicitada pelo edital da Tomada de Preços n. 01/2005 – preço máximo mensal de R\$ 35.000,00) e abril de 2006, mês da assinatura do contrato emergencial:

Data (2006)	Valor (R\$)
08/05	14.041

	,45	
07/06	,45	14.041
07/07	,45	14.041
07/08	,45	14.041
08/09	,45	14.041
06/10	,45	14.041

10.5. autorizar a remessa de cópia da Deliberação que sobrevier ao Ministério Público da União, com amparo no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

11. A Diretora da Secex/RJ, por meio do Despacho de fls. 348/349 – vol. 1, entende que este Tribunal deve, tão-somente, nesta oportunidade, considerar procedente a presente Representação e rejeitar as razões de justificativa encaminhadas pela Sra. Carmem de Almeida da Silva e pelos membros da Comissão de Licitação da TP n. 001/2005 – Cofen (fl. 349 – vol. 1). No que se refere aos demais itens da proposta do ACE, a Sra. Diretora apresenta considerações que passo a descrever.

12. Com respeito aos responsáveis do TC-018.039/2004-8, em apenso, segundo opina a Diretora, não haveria possibilidade de apená-los, neste processo, uma vez que a 1ª Câmara, nos termos do Acórdão n. 1.243/2005, inserto na Relação n. 93 do Gabinete deste Relator, já havia se manifestado quanto ao mérito da referida Representação.

13. No que concerne à proposta de citação solidária objeto do subitem 10.4 retro, a medida não pode ser implementada, por dois motivos: primeiro, há a necessidade da conversão da Representação em TCE, preliminarmente à aludida citação, se fosse o caso; segundo, o fato de que a contratação emergencial celebrada em abril de 2006 entre o Cofen e a Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados está sendo tratada no TC-016.474/2006-6, relativo a outra Denúncia apresentada a este Tribunal, em análise na 5ª Secretaria de Controle Externo.

14. Objetivando uniformidade no tratamento das matérias, a Diretora da Secex/RJ, com o endosso do Sr. Secretário de Controle Externo, sugere pensar estes autos ao TC-016.474/2006-6, com a adoção das medidas mencionadas no item 11 acima.

É o Relatório.

VOTO

Mediante o Acórdão n. 440/2006, este Plenário decidiu conhecer da presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, além de conceder a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno/TCU, para suspensão dos atos decorrentes da Tomada de Preços n. 001/2005, instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, objetivando a contratação de escritório de advocacia, para prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica ao Sistema Cofen/Corens, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito das questões suscitadas.

2. Foi promovida a audiência dos responsáveis pela referida licitação, Carmem de Almeida da Silva, ex-Presidente do Cofen, Neomísia Silva e Souza, Aluísio de Souza Nascimento, Denize Caravello, respectivamente, Coordenadora e membros da Comissão Permanente de Licitação do Conselho, e João Batista Franco, Assessor Jurídico da entidade, acerca das ocorrências apuradas no procedimento licitatório em destaque, após inspeção realizada pela Secex/RJ. As razões de justificativa oferecidas não conseguiram elidir quinze das ocorrências argüidas, como descrito no item 5 do Relatório precedente, havendo indícios suficientes de restrição ao caráter competitivo do certame.

3. Após a adoção da medida cautelar por este Plenário, foi noticiado pela entidade contratante a anulação da referida Tomada de Preços. Ante a alegada anulação e as opiniões divergentes no âmbito da Secex/RJ, cabe avaliar o melhor encaminhamento a ser dado a este feito.

4. Primeiramente, considero prejudicada a Representação com relação à análise do mérito da medida cautelar adotada por esta Corte com intuito de proteger o erário federal. Acredito, contudo, que as irregularidades perpetradas na condução do procedimento licitatório impugnado nos autos devem ser

avaliadas por este Tribunal, na linha de entendimento já manifestada por este Relator, quando da condução do Acórdão n. 2.559/2007 – Plenário, proferido na sessão de 28/11/2007, mormente considerando que o Cofen, entidade contratante, assim como as demais entidades de fiscalização do exercício profissional, estão dispensadas da apresentação de prestação de contas a este Tribunal, mantidas as demais formas de fiscalização, nos termos da IN/TCU n. 42/2002.

5. Rememorando os fatos, tramitam juntas duas Representações envolvendo licitações promovidas pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen para a contratação de escritório de advocacia, para prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica ao Sistema Cofen/Corens. A primeira Tomada de Preços questionada em sede de Representação foi a de n. 04/2004, objeto do TC-018.039/2004-8, em apenso, que foi apresentada a este Corte pela empresa Rocha Calderon e Advogados Associados e gerou a suspensão cautelar da licitação, mediante o Acórdão n. 139/2005 – TCU – Plenário.

6. As ocorrências apuradas no mencionado processo foram as seguintes:

- a) ausência de orçamento estimado para a execução dos serviços;
- b) falta de elementos e informações necessários para que os licitantes pudessem elaborar suas propostas de preço com pleno conhecimento da licitação;
- c) exigência de proposta técnica em sede de licitação tipo “menor preço”, além de outras exigências excessivas para a habilitação;
- d) desvio de finalidade do objeto;
- e) obstrução de acesso a licitante aos autos do processo licitatório; e
- f) não-apresentação de atestado de realização de visita técnica.

7. Transcrevo, a seguir, parte do Voto que fundamentou o aludido Acórdão n. 139/2005 – Plenário, proferido pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

“5. A ausência de orçamento prévio para a execução dos serviços contratados constitui falta grave impossibilitadora da verificação da compatibilidade dos preços ofertados com aqueles de mercado. A existência de somente uma proposta, caracterizando eventual restrição ao caráter competitivo; a ausência do fornecimento do atestado de visita e a obstrução do acesso de licitante ao processo de licitação, caracterizando eventual violação ao princípio da isonomia; e a afirmação dos responsáveis, em suas defesas (fl. 96), de que ‘é impossível ao Administrador mensurar os possíveis custos que terão os licitantes na execução dos contratos’ corroboram a tese de que não há certeza quanto à razoabilidade dos preços ofertados no bojo da Tomada de Preços n. 04/2004 e de que não foram seguidos os preceitos preconizados na Lei 8.666/93.

6. Assim, entendo que está presente o requisito do **fumus boni iuris**.

7. O requisito do **periculum in mora** também está preenchido, pois o processo licitatório está concluído, sendo considerada vencedora a sociedade Monte & Reinol Advogados Associados, podendo eventualmente ocorrer, caso ainda não tenha ocorrido, a contratação da licitante vencedora e o ulterior dispêndio indevido de recursos públicos.”

8. O Cofen anunciou, de conformidade com os expedientes de fls. 147/149 dos autos em apenso, datados de 10/03/2005, que o contrato decorrente da mencionada Tomada de Preços, assinado com a Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados, fora rescindido e estaria sendo promovido novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços da mesma natureza.

9. A partir de tais informações, a Secex/RJ apresentou proposta de encaminhamento no sentido de considerar parcialmente procedente a Representação e efetuar diversas determinações corretivas à contratante, além de juntar aquele feito a este, que já havia sido protocolado no TCU, à data da proposta retroaludida. Esse encaminhamento foi acolhido integralmente pela 1ª Câmara desta Corte, de acordo com o Acórdão n. 1.243/2005, inserido na Relação n. 93, Gab. Min. Subst. MBC (Ata n. 21, sessão de 28/06/2005).

10. À vista do exposto, concordo com a Sra. Diretora da Secex/RJ, quando afirma que o mérito da Representação em apenso já foi apreciado pelo Tribunal, não havendo que se falar, neste processo, em apenação aos responsáveis envolvidos naqueles autos, como sugerido pelo Analista de Controle Externo.

11. No caso da presente Representação, o escritório Sérgio Ferrari Advogados é que se insurgiu contra as disposições do Edital da Tomada de Preços n. 001/2005, instaurada pelo mesmo Cofen prevendo a contratação de serviços semelhantes aos da TP n. 004/2004. Como mencionado nos autos, tal Tomada de Preços caracterizou-se por um número ainda maior de deficiências, descritas no item 5 do Relatório precedente.

12. Com o entendimento de que este processo detém elementos suficientes para o mérito das questões suscitadas pelo interessado, consoante dantes indicado, cabe verificar a conduta dos agentes envolvidos na Tomada de Preços n. 001/2005, em especial no que se refere a possível descumprimento de deliberações deste Tribunal, para fins de possível apenação, se for o caso, ante a sugestão formulada pelo Analista de Controle Externo da Secex/RJ, neste sentido.

13. No que diz respeito à ex-Presidente do Cofen, Sra. Carmem de Almeida da Silva, de acordo com o expediente de fl. 85, a sua audiência objetivou obter razões de justificativa para duas ocorrências, quais sejam:

“a) atuação, sem embasamento legal expresso, do Cofen e dos Corens, em matéria de ensino profissional e educação profissional na área de enfermagem, declarada em resposta de 07/04/2005, dada pelo Cofen à impugnação do licitante Sérgio Ferrari Advogados; e

b) [realização] de licitação sem objeto ‘com serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade’, descumprindo os pré-requisitos expressos no voto do Relator do Acórdão n. 232/1999 – Plenário, e com objeto de execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais dessa autarquia, infringindo o disposto no Decreto n. 2.271/1997, art. 1º, § 2º, e a CF/1988, art. 37, II.”

14. Pelo que se depreende da extensa análise feita às fls. 256/283 – vol. 1, transcrita, no essencial, no Voto apresentado por este Relator, quando da prolação do Acórdão n. 440/2006 – Plenário, as razões de justificativa oferecidas pela ex-gestora foram suficientes, somente, para esclarecer parte da ocorrência descrita na alínea **b** retro, no tocante à não-caracterização da impossibilidade de execução dos serviços pretendidos pelos profissionais do próprio Cofen.

15. A respeito de possível descumprimento do Acórdão n. 440/2006 – Plenário, creio não estar devidamente demonstrado neste feito. Nos termos do referido Acórdão, foi determinada a sustação da execução do Contrato decorrente da Tomada de Preços n. 001/2005 e, como dito anteriormente, o respectivo certame foi anulado. O instrumento assinado em 2006, já indicado nos autos, foi celebrado em caráter emergencial, sem licitação, e será objeto dos itens 25/27 adiante.

16. Acerca de suposto descumprimento ao Acórdão n. 232/1999 – Plenário, indicado na alínea **b** transcrita no item 13 acima, vale mencionar que essa Deliberação foi prolatada em processo de auditoria realizada Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado de São Paulo – Crea/SP e foram abordados aspectos relativos aos requisitos a serem observados na dispensa de licitação para contratação de serviços advocatícios. Em que pese a análise ali efetivada, não foram emanadas orientações aos outros Conselhos de Profissões Regulamentadas.

17. No caso do Cofen, as contratações de pessoal constituíram objeto de processo específico, TC-010.299/1997-1, relativo a Denúncia apreciada mediante o Acórdão n. 1.011/2004 – Plenário, ratificado em sede de Embargos Declaratórios pelo Acórdão n. 714/2005 – Plenário. O referido processo foi juntado à Prestação de Contas da entidade relativa ao exercício de 1997 (TC-001.757/2000-6), que está em trâmite no Gabinete do Ministro Augusto Nardes, para exame conjunto.

18. Na Denúncia retromencionada, este Tribunal, entre outras providências, determinou ao Cofen que se abstinhasse de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público de provas, ou de provas e títulos, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo-lhe fixado prazo para rescindir as contratações porventura firmadas sem o devido processo de seleção após 18/05/2001, data de publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do MS n. 21.797-9 pelo STF.

19. Neste feito, por ocasião da promoção da audiência dos responsáveis, a Sra. Carmem de Almeida da Silva apresentou o argumento de que a contratação do escritório de advocacia em causa se deu em decorrência do acúmulo ocasional de serviços, “não sendo conveniente para o Cofen a realização de concurso público para suprir uma necessidade temporária” (fl. 232 – vol. 1). Verifica-se que a alegada necessidade temporária das atividades de assessoria jurídica não é uma realidade para o Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, porquanto, pelo que se tem notícia, desde 2004 estão sendo requeridos serviços dessa natureza.

20. De toda forma, creio que não há espaço neste processo para a avaliação da questão atinente às contratações de pessoal pelo Cofen e de suposto descumprimento do Acórdão n. 232/1999 – Plenário. Como esse assunto constitui matéria específica da Denúncia acima indicada, que foi pensada ao TC 001.757/2000-6, entendo que ali deve ser feita a respectiva análise.

21. Também foram chamados aos autos, em audiência, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação da entidade, Neomísia Silva e Souza, Aluísio de Souza Nascimento, Denize Caravello, e o Assessor Jurídico responsável pela aprovação do Parecer/Asjur n. 011/2005, por meio do qual foram aprovados o Edital do TP n. 001/2005, seus anexos e a minuta do respectivo contrato, João Batista Franco, como se vê dos expedientes de fls. 89/97. A análise da Secex/RJ, às fls. 256/283 – vol. 1, transcrita, no essencial, no Voto apresentado por este Relator, quando da prolação do Acórdão n. 440/2006 – Plenário, concluiu que as razões de justificativa oferecidas não foram suficientes para elidir as ocorrências a seguir discriminadas:

21.1. exigência de quantidade mínima de duas declarações para comprovação de qualificação técnica, contrariamente às disposições da Lei n. 8.666/1993;

21.2. *imposição de o licitante ter, no mínimo, três anos de desempenho em matéria de Conselho de Classe para comprovação de qualificação técnica, em infringência à Lei de Licitações e Contratos;*

21.3. *obrigatoriedade de o interessado apresentar “plenos conhecimentos em matéria de ensino profissional brasileiro e educação profissional” para comprovação de qualificação técnica, contrariando a Lei n. 8.666/1993, por descumprir o princípio básico do julgamento objetivo, além de não informar critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos;*

21.4. previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos, previsão esta contrária ao princípio constitucional e legal da igualdade;

21.5. omissão, no edital, do critério de aceitabilidade mínima, para verificação da exequibilidade, dos preços propostos;

21.6. ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

21.7. falta de informação sobre qual seria a valorização mínima aceitável das propostas técnicas, impossibilitando a verificação de quais licitantes que atingiram tal pontuação, a abertura dos seus respectivos envelopes de proposta de preço, o desenvolvimento válido e regular do processo licitatório e o cumprimento do objetivo da licitação;

21.8. insuficiência de dados acerca do diagnóstico da necessidade de se proceder à contratação, pesquisa de preços, número de potenciais fornecedores, peculiaridades do mercado etc.

21.9. carência de informes relativos à definição dos critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, para a avaliação e classificação das propostas técnicas;

21.10. fixação de prazo sem base legal para solução de dúvidas sobre o ato convocatório;

21.11. ausência de critérios de apresentação de preços unitários em forma de honorários fixos mensais, em face dos serviços executados;

21.12. previsão de possibilidade de pagamento antecipado, contrariando a Lei n. 4.320/1964;

21.13. falta da assinatura da Comissão de Licitação nas respectivas atas.

22. Apresentadas as deficiências da TP n. 001/2005, que não foram esclarecidas pelos envolvidos, como indicado no tópico anterior e no item 14 deste Voto, cabe acolher a proposta formulada pela Sra. Diretora da Secex/RJ, endossada pelo Secretário de Controle Externo, à fl. 349 – vol. 1, no sentido de rejeitar as razões de justificativa oferecidas.

23. A propósito, na ocasião da prolação do Acórdão n. 440/2006 – Plenário, ressaltai a informação de que dos quinze escritórios de advocacia que retiraram o Edital da TP n. 01/2005, somente o Escritório Monte & Reinol Advogados Associados teria atendido integralmente o item 4.1 do Edital (fl. 16 – Anexo 1), relativo às empresas que estariam aptas a participar do certame licitatório.

24. A descrição dos fatos permite concluir que, nas duas licitações subseqüentes instauradas pelo Cofen para a contratação de serviços advocatícios (Tomada de Preços ns. 04/2004 e 01/2005), somente o referido escritório Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados estaria habilitado. É de se destacar que tais licitações não geraram efeitos, por força das medidas cautelares adotadas por este Tribunal, em duas oportunidades, ante as irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte.

25. Causam estranheza, ainda, as notícias contidas no TC-016.474/2006-6, em tramitação na 5ª Secex, relativamente a contratos firmados em 2006 pelo Cofen para a prestação de serviços de assessoria jurídica. O aludido processo refere-se a Denúncia acerca de, entre outras, possíveis ilicitudes em dois contratos firmados em caráter emergencial entre a entidade e o mesmo escritório Monte & Reinol Advogados Associados, em 11/07/2006, e entre o Cofen e outro escritório de advocacia, denominado Abreu, Nabbouth & Associados, em 04/07/2006, sendo que em ambos os casos não teriam sido apresentadas justificativas para a escolha do prestador do serviço e para os preços contratados.

26. A aludida Denúncia está em fase de realização de diligências junto ao Cofen, conforme o Sistema Processus deste Tribunal e a cópia da instrução acostada aos autos (fls. 345/344 – vol. 1), sendo solicitada à entidade no referido feito manifestação sobre as ocorrências irregulares concernentes aos mencionados instrumentos, além de cópia dos respectivos processos, enfatizando-se a necessidade de se demonstrar a escolha fundamentada do contratado e dos preços ajustados.

27. Nessas condições, considero mais adequado efetivar a apuração de eventual débito no processo de Denúncia retromencionado, que está cuidando de colher dados para avaliação nesse sentido, o que não ocorre com este feito, que foi instaurado especificamente para investigar as ocorrências envolvendo a Tomada de Preços n. 001/2005 – Cofen.

28. Por todo o exposto ao longo deste Voto, e ante a rejeição das razões de justificativa apresentadas, acolhendo a proposta formulada pela Secex/RJ, não vejo como deixar de dar cumprimento aos arts. 43, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 250, § 2º, e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aplicando multa aos envolvidos na Tomada de Preços n. 001/2005, em decorrência das falhas apontadas no item 21 do presente Voto. Acerca dos indícios de favorecimento da Sociedade Monte & Reinol Advogados Associados nas contratações efetuadas pelo Cofen, desde 2004, cumpre ressaltar que os responsáveis pela licitação questionada nesta Representação e naquela objeto do TC-018.039/2004-8, em apenso (Presidente da entidade e membros da Comissão de Licitação) não são os mesmos e não foram ouvidos acerca de tais indícios, inviabilizando, pois, a possibilidade de apenação em decorrência do fato.

29. Por fim, como mencionado anteriormente, as deficiências apuradas na licitação argüida no âmbito do TC-018.039/2004-8, em apenso, ensejaram a expedição de determinações por este Tribunal, mediante o Acórdão n. 1.243/2005 – 1ª Câmara. A Representação objeto do processo principal, TC-005.533/2005-2, trouxe ao conhecimento do TCU outras exigências, que devem ser coibidas, ante a ausência de amparo legal, e já motivaram a formulação de determinações pela Secex/RJ, na instrução de fls. 281/284 – vol. 1, aduzida no item 13 do Relatório apresentado por este Relator, por ocasião do Acórdão n. 440/2006 – Plenário, que ora devem ser adequadas, para remessa ao Cofen.

30. Concluindo, proponho a este Plenário a adoção das seguintes medidas:

- a) considerar procedente a presente Representação, objeto do TC-005.530/2005-2;
- b) ter por prejudicada a análise de mérito da medida cautelar concedida pelo Acórdão n. 440/2006 – Plenário, ante a notícia de que a Tomada de Preços n. 001/2005 – Cofen foi anulada;
- c) aplicar multa à Carmem de Almeida da Silva, Neomísia Silva e Souza, Aluísio de Souza Nascimento, Denize Caravello e João Batista Franco, com fundamento no art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a teor do disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do TCU, c/c o § 2º do art. 250 do RI/TCU;
- d) expedir determinações ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen;
- e) autorizar o apensamento deste processo ao TC-016.474/2006-6 (Denúncia) e de cópia do Acórdão que sobrevier, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao TC-001.757/2000-6 (Prestação de Contas da entidade relativa ao exercício de 1997), para subsídio à análise.

Dessarte, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões em 30 de janeiro de 2008.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 103/2008 -TCU-PLENÁRIO

1. Processo n. TC-005.533/2005-2 (c/ 01 volume e 01 anexo). Apenso: TC-018.039/2004-8
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Sérgio Ferrari Advogados.
4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: João Batista Franco, OAB/RJ n. 62.127, e Márcio Flávio de Oliveira Souza, OAB/RJ n. 15.660.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação apresentada pelo Escritório Sérgio Ferrari Advogados, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, quando da instauração da Tomada de Preços n. 001/2005, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia, para prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica ao Sistema Cofen/Corens.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação;

9.2. considerar prejudicada a análise de mérito da medida cautelar concedida pelo Acórdão n. 440/2006 – Plenário, ante a notícia de que a Tomada de Preços n. 001/2005 – Cofen foi anulada;

9.3. aplicar multa individual aos responsáveis a seguir indicados, nos valores discriminados, com fundamento nos arts. 43, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente nas datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Carmem de Almeida da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3.2. Neomísia Silva e Souza, Aluísio de Souza Nascimento, Denize Caravello, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. João Batista Franco, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.3.1/9.3.3 retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen que, quando do lançamento da realização de licitação para a contratação de serviços assemelhados aos da Tomada de Preços n. 001/2005, adote as seguintes providências:

9.5.1. faça constar do edital o critério de aceitabilidade mínima para verificação da exequibilidade dos preços propostos, consoante disposto na Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X, e art. 48, inciso II;

9.5.2. não inclua, como condição à participação no procedimento licitatório, exigências desnecessárias para comprovação de qualificação técnica, como a quantidade mínima de três anos de desempenho em matéria de Conselho de Classe, contrariando o disposto no art. 27, **caput** e inciso II, e no art. 30, **caput**, inciso II, c/c § 2º e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/1993, frustrando o caráter competitivo do certame conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.5.3. deixe de prever, como condição à participação no procedimento licitatório, exigências imprecisas e sem justificativas, tais como a posse de “plenos conhecimentos em matéria de ensino profissional e educação profissional”, contrariando o disposto no art. 3º e no art. 40, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.4. abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, **caput**) e ao disposto na Lei n. 8.666/93, art. 3º, **caput**, § 1º e inciso I, e art. 30, § 5º, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos;

9.5.5. elabore projeto básico contendo requisitos que possibilitem uma avaliação precisa das necessidades e das melhores alternativas para solucioná-las, conforme disposto no art. 12, **caput** e incisos II e III da Lei n. 8.666/1993;

9.5.6. defina no instrumento convocatório, com clareza e objetividade, critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado para a avaliação e classificação das propostas técnicas, consoante o disposto no art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.7. fixe os prazos relativos ao recebimento das propostas ou à realização do evento em consonância com o disposto no art. 21, § 2º, inciso II, alínea **b** e § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.8. estabeleça critérios de apresentação de preços unitários em forma de honorários fixos mensais pelos serviços descritos no subitem 3.1 do edital, em consonância com o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.9 inclua no edital informação sobre a valorização mínima aceitável das propostas técnicas, dado esse indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo licitatório do tipo técnica e preço, conforme o disposto no art. 3º, **caput**, art. 4º e art. 46, § 1º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.10. não admita cláusulas que prevejam a possibilidade de pagamento antecipado, tendo em vista o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.5.11. atente para que constem das atas da Comissão de Licitação as assinaturas devidas, em atendimento ao disposto no art. 43, § 1º, **in fine**, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.12. proceda à reabertura do prazo inicialmente estabelecido sempre que houver qualquer modificação no edital que afete a formulação das propostas, em cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5.13. adote medidas para que todos documentos enviados e/ou recebidos pelos licitantes sejam devidamente protocolados antes de serem juntados ao correspondente processo licitatório, com vistas a permitir a verificação do cumprimento dos prazos, previstos no art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

9.6. determinar o pensamento deste processo ao TC-016.474/2006-6 (Denúncia) e de cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao TC-001.757/2000-6 (Prestação de Contas da entidade relativa ao exercício de 1997), para subsídio à análise.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0103-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.548/2007-5 (c/ 2 volumes).

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

Interessada: Secex/PR.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO E NA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. INSPEÇÃO NO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Secex/PR, decorrente de manifestações da Ouvidoria deste Tribunal (ns. 9.443, 9.447, 9.459 e 9.620), noticiando indícios de irregularidades na área de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR (fls. 02/05).

2. Os fatos trazidos ao conhecimento do TCU, após a realização de diligências ao TRE/PR com vistas a verificar a sua procedência, foram assim resumidos pela Secex/PR (fl. 90):

2.1 – “não divulgação, até a presente data, do resultado de concurso público realizado em 20/03/2005 para provimento de cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária, Analista Judiciário – Área Administrativa e Técnico Judiciário – Área Administrativa (Edital n. 001/2004). O TRE informa da impossibilidade de homologação do concurso em razão da pendência de julgamento do recurso em Mandado de Segurança (RMS n. 339/PR) interposto por um grupo de candidatos aprovados no concurso realizado em 2002 e não aproveitados pelo Órgão. Os requerentes, por sua vez, alegam que o referido

recurso já foi apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral e que, atualmente, não existe mais empecilho para a conclusão do processo de admissão”;

2.2 – “ocupação de vagas no TRE/PR por funcionários requisitados de órgãos da Administração Municipal de Curitiba, a maioria servidores não-concursados. Esclarecem que, não obstante várias notificações feitas pelo Ministério Público para exonerar ou devolver aos órgãos de origem tais servidores, o TRE prefere mantê-los a nomear os aprovados em concurso público”;

2.3 – “falta de transparência e inobservância do princípio da moralidade na condução do processo de contratação de pessoal pelo TRE/PR, com fortes indícios de beneficiamento de apadrinhados da Administração e da prática de nepotismo”.

3. Com relação às irregularidades atinentes ao concurso público realizado em 2005, a unidade técnica considera improcedente a representação, eis que o referido certame se encontrava “**sub judice** no aguardo do trânsito em julgado da sentença”, sendo que o TRE/PR estava adotando todas as medidas impostas pelo Poder Judiciário. No tocante às requisições e à contratação de pessoal, foi realizada inspeção no órgão, cujo resultado está consolidado na instrução de fls. 533/545 do vol. 2, a seguir transcrita, com pequenos ajustes de forma:

“2. Preliminarmente à presente fiscalização, foram realizadas diligências aos órgãos de origem do pessoal requisitado, Prefeitura Municipal de Curitiba e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (vide quadro abaixo), para que fossem apresentados os atos de nomeação para o cargo efetivo de cada servidor; os comprovantes de aprovação em concurso público ao qual tenham se submetido; os atos de cessão dos servidores ao TRE/PR e respectivas motivações; e o ônus das cessões (Ofícios ns. 1300 e 1301/2007 – SECEX-PR – fls. 100/101).

QUADRO I – PESSOAL REQUISITADO À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DO TRE/PR

o	Servidor	Órgão de Origem	Data de Ingresso no TRE	Dia de Vencimento da Requirição
	Gertrudes da Silva Souza	Prefeitura de Curitiba	10/08/1983	30/03/2009
	Helena Marques de Brito	Prefeitura de Curitiba	29/10/1991	30/03/2009
	Maria Luiza de Souza Pereira	Prefeitura de Curitiba	03/05/1973	30/03/2009
	Leonor Ferreira da Silva	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	11/07/1983	31/12/2007

3. Em atendimento, a Prefeitura Municipal de Curitiba juntou a documentação solicitada às fls. 105/213 dos autos. Da análise das peças, comprova-se que as requisitadas nominadas nos itens 1, 2 e 3, são detentoras de cargos efetivos do quadro de pessoal da referida Prefeitura, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Sr^{as}. Gertrudes e Helena) e de Auxiliar Administrativo (Sr^a. Maria Luiza). Esta desempenha suas funções na Coordenadoria de Pessoal da sede do TRE/PR, e as demais, no setor de zeladoria da sede do mencionado Tribunal Eleitoral. As respectivas cessões ocorrem com ônus ao órgão de origem desde a data referenciada e foram renovadas anualmente em atendimento a pedido do TRE/PR, tendo por base o contido no art. 4º da Lei n. 6.999/82. A Portaria n. 506/2007, publicada no Diário Oficial do Município n. 23, de 22/03/2007, é o ato vigente do atual período de cessão, com início em 1º/02/2007 e término em 30/03/2009. A Prefeitura, por sua vez, vem ressaltando periodicamente o interesse no retorno das referidas servidoras.

4. O Tribunal de Justiça do Paraná esclarece, às fls. 218/306, que a Sr^a. Leonor Ferreira da Silva exercia o cargo de Agente de Conservação no quadro de pessoal do TJ/PR desde 13/07/1977, mediante prévia aprovação em concurso público. Foi cedida ao TRE/PR a partir de 10/06/1983, com ônus ao órgão de origem, tendo o correspondente ato de cessão sido renovado, reiteradamente, em atendimento à solicitação da Justiça Eleitoral deste Estado até 31/12/2007 (Portaria n. 1.070/2007 – fl. 306). Não obstante tal expediente, ao longo do corrente exercício, a servidora ingressou com pedido de aposentadoria, que foi concedido mediante a edição do Decreto Judiciário n. 364/2007, publicado no Diário da Justiça n. 7.393, de 26/06/2007, data em que retornou ao órgão cedente.

5. Considerando que as 4 (quatro) servidoras foram lotadas na Secretaria do TRE/PR e que nenhuma das requisições teve por objeto a designação para cargo em comissão ou função comissionada, consoante previsto no art. 93, § 5º, da Lei n. 8.112/90, verifica-se o contumaz descumprimento do art. 4º

da Lei n. 6.999/82, tendo em vista que durante todo o tempo em que estiveram à disposição daquele Tribunal não houve solução de continuidade do período de vigência dos respectivos atos.

II – ACHADOS DO LEVANTAMENTO ‘IN LOCO’

6. No decorrer da inspeção, realizada de 1º a 09/11/2007, houve a confirmação da irregularidade descrita acima. As quatro servidoras foram requisitadas de seus órgãos de origem nas décadas de 70 e 80 e permaneceram até o ano em curso, oportunidade em que foram devolvidas ao órgão cedente ou aposentadas do serviço público. A exceção é a Srª. Maria Luiza de Souza Pereira, que continua à disposição do TRE/PR com fulcro no art. 5º da Lei n. 6.999/82. Tal artigo fixou a possibilidade dos requisitados, à época da publicação da lei, terem suas requisições renovadas anualmente. Como a Srª. Maria Luiza já se encontrava à serviço desse Tribunal desde 1973, ela estaria amparada pelo dispositivo legal em comento.

6.1 A Srª. Leonor Ferreira da Silva foi aposentada em 26/06/2007, consoante descrito anteriormente, e as demais servidoras requisitadas da Prefeitura Municipal de Curitiba, Srªs. Gertrudes da Silva Souza e Helena Marques de Brito, foram devolvidas ao órgão de origem em 31/08/2007 (Ofício DG/SGP/SAMR n. 4131, de 01/10/2007 – fls. 307/309).

6.2. As fichas financeiras das requisitadas demonstram que, apesar das verbas salariais serem custeadas pelos respectivos órgãos cedentes, algum ônus recaía ao cessionário, a exemplo do pagamento de horas-extras, calculadas com base no vencimento básico da servidora no órgão de origem, e pagamento dos auxílios alimentação e transporte (fls. 310/331).

6.3 O auxílio alimentação passou a ser pago em 1993, com fundamento no item 2 e subitem 2.2, da IN/SAF n. 11/93, de 12/11/93, a saber:

(...)

7. Durante os trabalhos, constataram-se irregularidades também acerca de requisições de pessoal destinadas às Zonas Eleitorais localizadas no interior do Estado (fls. 338/348), em desacordo ao prazo fixado no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, de no máximo 2 (dois) anos (vide § 11 a seguir), conforme relatado no quadro seguinte:

QUADRO II – PESSOAL REQUISITADO À DISPOSIÇÃO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

o	Servidor	Órgão de Origem	Data de Ingresso no TRE	Função Exercida	Lotação
1	Solange Aparecida Hamud	Prefeitura de Foz do Iguaçu	07/08/1995	Chefe de Cartório Eleitoral	46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu
2	Adriane Karla Barbosa Barão	DETRAN/PR	25/01/1996	Chefe de Cartório Eleitoral	73ª Zona Eleitoral de Pato Branco
			06/03/2006	Chefe de Cartório Eleitoral	151ª Zona Eleitoral de Pato Branco
3	Alaice Peixoto Rigueiro Francisco	Instituto de Identificação do Paraná	03/06/1994	Chefe de Cartório Eleitoral	152ª Zona Eleitoral de Ivaiporã
4	Danuta Kojo Machado	Inst. Paranaense de Assist. Técnica e Extensão Rural – EMATER	20/02/1998	Chefe de Cartório Eleitoral	18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva

5	Layzeniti M. Nobre da Silva	Prefeitura de Araucária	de 28/07 /2005	Chefe de Cartório Eleitoral	50ª Zona Eleitoral de Araucária
---	-----------------------------	-------------------------	----------------	-----------------------------	---------------------------------

7.1 A servidora Solange Aparecida Hamud exerceu a função de Chefe de Cartório durante o período em que esteve na ZE [Zona Eleitoral] de Foz do Iguaçu, conforme Portaria n. 235/95, publicada no DJE [Diário de Justiça do Estado] de 07/08/1995. Em retribuição, percebia **pró-labore** equivalente a percentual do FC-1, a exemplo dos demais Chefes de Cartório requisitados de outros órgãos. Em 30/04/2007, ela foi requisitada para a 2ª Zona Eleitoral de Curitiba e deixou de receber pela referida chefia, consoante consta do Quadro III. Com essa transferência, a Administração do TRE/PR incidiu em outra regularidade, pois requisitou servidor lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral (art. 2º, **caput**, da Lei n. 6.999/82).

7.2 A Srª. Adriane Karla Barbosa Barão foi designada para exercer a função de Chefe de Cartório da 73ª ZE de Pato Branco por meio da Portaria n. 057/1996, publicada no DJE de 25/01/1996. Em 2006, ela passou a acumular a chefia do Cartório da 151ª ZE **pro tempore**, também em Pato Branco, consoante a Portaria n. 047/2005, publicada no DJE de 06/03/2006.

7.3 A requisitada Alalice Peixoto Rigueiro Francisco assumiu como Chefe do Cartório da 152ª ZE através da Portaria n. 234/1994, publicada no DJE de 03/06/1994.

7.4 A servidora Danuta Kojo Machado, da mesma forma, assumiu a Chefia do Cartório da 18ª ZE com fundamento na Portaria n. 053/1998, publicado no DJE de 20/02/1998.

7.5 A situação da Srª. Layzeniti Nobre da Silva, por sua vez, é envolta em peculiaridade que agrava a irregularidade da respectiva requisição. Ela foi requisitada da Fundação Nacional do Índio – Funai em 23/03/1988, tendo ficado à disposição da Secretaria do TRE/PR até 2001 (vide Quadro III), quando assumiu um cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Araucária. Considerando que a servidora aposentou-se em 1997 da FUNAI, conforme Portaria n. 541/DAM de 22/10/1997 (DOU [Diário Oficial da União] de 23/10/1997), a servidora perdeu o vínculo com a administração pública desde essa data, não podendo, portanto, ser cedida a qualquer outro órgão. Em 2005, o Juiz Eleitoral da Comarca de Araucária, Sr. Luiz Cláudio Costa, mesmo ciente da condição exposta, requisitou a servidora à Prefeitura de Araucária para ocupar a Chefia do Cartório da 50ª ZE **pro tempore**. A Portaria n. 140/2005-GP, de 22/07/2005, foi publicada no DJE n. 6921, de 28/07/2005, com efeitos retroativos a 15/07/2005. Em 2006, a referida servidora foi designada para exercer, cumulativamente, a função de Chefe da Central de Atendimento ao Eleitor na mencionada Comarca, consoante contido na Portaria n. 080/2006, de 20/03/2006 (DJE de 29/03/2006).

7.6 Constatou-se que todas as servidoras elencadas permanecem no exercício das referidas chefias até a presente data, consoante pode ser comprovado pela análise das fichas financeiras correspondentes. Apesar de nominada como ‘Chefe de Cartório Eleitoral’, tal cargo não existia, efetivamente, no Quadro de Funções e Cargos Comissionados do TRE/PR, impedindo que o fundamento legal, nestes casos, pudesse ser o art. 93, § 5º, da Lei n. 8.112/1990. Por esse motivo são retribuídos mediante pagamento de **pró-labore**, segundo previsto no art. 10 da Lei n. 8.868, de 14/04/1994, e no art. 13 da Resolução/TSE n. 19.784, de 04/02/1997 (fls. 349/353). Comumente tais ‘chefias’ são ocupadas por pessoas alheias ao Quadro de Pessoal do mencionado Tribunal, pois os Cartórios Eleitorais do interior do Estado não possuíam quadro próprio de pessoal.

8. A edição da Lei n. 10.842, de 20/02/2004 (fls. 354/356), veio alterar a situação descrita no parágrafo anterior, pois criou cargos e funções específicas para cada Zona Eleitoral, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário; 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral (nível FC-4) para as Zonas Eleitorais localizadas nas Capitais dos Estados; e 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral (nível FC-1) para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados.

8.1 Para o Estado do Paraná, no qual existem 206 (duzentos e seis) Zonas Eleitorais, sendo 10 (dez) na Capital e 196 (cento e noventa e seis) no interior do Estado (fls. 366/428), foi aprovada a criação de 206 cargos efetivos de Analistas Judiciários; 206 cargos efetivos de Técnicos Judiciários; 5 Chefes de Cartório Eleitoral (nível FC-4) e 196 Chefes de Cartório Eleitoral (nível FC-1), no total de 412 cargos efetivos e 201 funções comissionadas.

8.2 O Edital de Concurso Público n. 001/2004 (DOU de 23/12/2004 – fls. 429/465) foi lançado em 17/12/2004 para provimento dos respectivos cargos. As provas foram aplicadas em 20/03/2005, no

entanto o resultado foi homologado somente em setembro/2007, através da Portaria n. 249-GP, de 21/09/2007 (DOU de 24/09/2007), em decorrência de ações judiciais impetradas por candidatos do concurso anterior, realizado em 2002.

8.3 Os aprovados no concurso de 2004 começaram a ser nomeados em outubro/2007. A primeira turma, com 86 Analistas Judiciários e 110 Técnicos Judiciários, foi nomeada através da Portaria n. 266/2007, de 10/10/2007 (DOU-II de 15/10/2007 – fls. 466/472). As 2ª e 3ª turmas, com mais 140 Analistas Judiciários e 113 Técnicos Judiciários, foram nomeadas por meio das Portarias 289/2007 e 295/2007 (DOU-II de 19/11/2007 – fl. 473).

8.4 A posse dos nomeados vem sendo realizada dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias fixados em lei e à medida que são apresentados os documentos requeridos. Até 19/11/2007 foram empossados 119 (cento e dezenove) servidores do concurso de 2004, sendo 56 Analistas Judiciários e 63 Técnicos Judiciários. Além disso, todos estão sendo submetidos a treinamento, com duração média de 7 (sete) dias úteis, antes de entrarem em efetivo exercício. A previsão é de que até fevereiro de 2008, todos os aprovados já tenham tomado posse e entrado em exercício na sede do Tribunal Eleitoral e nas Zonas Eleitorais para os quais prestaram concurso público.

9. Importa salientar que a edição da Lei n. 10.842/2004 (art. 3º, parágrafo único) permitiu à Justiça Eleitoral adotar medidas para corrigir a situação irregular que, de longa data, vinha sendo apontada nas fiscalizações procedidas por este Tribunal nos Tribunais Eleitorais auditados, qual seja a necessidade de substituição dos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais localizadas no interior por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Eleitoral respectivo. No Estado do Paraná, somente 20 (vinte) chefias de Cartórios do Interior são ocupadas por servidores detentores de cargos efetivos do quadro desse Tribunal Eleitoral (fl. 474).

9.1 Com essa finalidade, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná já publicou 6 (seis) portarias durante o mês em curso (fls. 475/486), dispensando os requisitados da função que ocupavam como Chefes de Cartórios das Zonas Eleitorais e designando os servidores aprovados no concurso de 2004 para as respectivas funções. Dentre as 196 (cento e noventa e seis) ZE do interior, já foram substituídos 57 chefes.

9.2 A substituição dos requisitados ocupantes das Chefias de Cartórios Eleitorais por servidores do Quadro de Pessoal do TRE/PR já foi, inclusive, objeto de determinação deste Tribunal quando do exame do exame do **TC n. 011.146/2006-2**, conforme Acórdão n. 2.158/2006 – TCU – Plenário (Ata n. 42/2006 – Plenário – Sessão Extraordinária de Caráter Reservado em 14/11/2006 e Ata n. 46/2006 – Plenário – Sessão Ordinária), a saber:

Acórdão n. 2.158/2006 – Plenário – TCU

‘... 9.2. determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Amapá, Amazonas, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo que, tendo em vista o que dispõem a Lei n. 10.482/2004 e a Resolução TSE n. 21.832/2004, substituam, até 31/12/2006, se ainda não o fizeram, todos os servidores requisitados que exercem a função de Chefe de Cartório Eleitoral (inclusive eventuais pessoas sem vínculo com a Administração Pública detentoras do cargo em comissão equivalente, CJ-1 ou CJ-2) por servidores efetivos dos seus respectivos quadros de pessoal;

9.3. determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados especificados no item precedente que incluam nos seus processos de Tomada de Contas relativa ao exercício de 2006 informações sobre o cumprimento dessa determinação; ...’.

9.3 O TRE/PR recorreu da decisão, entretanto o Plenário desta Casa julgou prejudicada a análise do mérito do recurso, em razão da superveniência das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do RMS n. 339/PR (in DJ, 27/02/2007) e da Medida Cautelar n. 1623/PR (in DJ, 21/05/2007), resultando na insubsistência dos argumentos apresentados pelo Recorrente para o não-cumprimento de determinação deste Tribunal (**vide** Acórdão n. 1.727/2007 – TCU – Plenário – Ata n. 36/2007).

10. Outra irregularidade verificada foi a requisição de servidores lotados em áreas de jurisdição diversas do respectivo Juízo Eleitoral (fls. 337/338 e 342), com infringência ao disposto no art. 2º, **caput**, da Lei n. 6.999/82, consoante quadro que segue:

QUADRO III – PESSOAL REQUISITADO COM LOTAÇÃO FORA DA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO RESPECTIVO JUÍZO ELEITORAL

	Servidor	Órgão de	Data de	Lotação
--	----------	----------	---------	---------

o		Origem	Ingresso no TRE	
1	Cláudia Cristine de Oliveira Largura	TRE/SC	09/04/2007	174ª Zona Eleitoral de Curitiba
2	Elizabeth de Senna Valle	TRE/MG	14/11/2006	4ª Zona Eleitoral de Curitiba
3	José Luiz Braga Pereira	TRE/SC	14/12/2006	178ª Zona Eleitoral de Curitiba
4	Solange Aparecida Hamud	Prefeitura de Foz do Iguaçu	30/04/2007	2ª Zona Eleitoral de Curitiba
5	Layzeniti M. Nobre da Silva *	FUNAI/DF	23/03/1988	Secretaria do TRE/PR

* vide parágrafo 7.5 acima

III – QUESTÃO RECORRENTE – DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM DOS REQUISITADOS DISPENSADOS DO EXERCÍCIO DAS CHEFIAS DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DO INTERIOR

11. A possibilidade de cumprimento da determinação supracitada, ante o advento da Lei n. 10.842/2004 e o concurso público homologado, fez surgir outro questionamento acerca dos requisitados ocupantes de tais chefias. Eles deveriam retornar aos seus órgãos de origem após a dispensa do exercício das correspondentes funções ou poderiam permanecer a serviço dos cartórios em que já encontravam-se lotados?

11.1 A leitura do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, indica que as requisições para os Cartórios Eleitorais serão realizadas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável. A questão esbarra no termo ‘prorrogável’. Seria prorrogável indefinidamente em períodos de renovação anual, o que tornaria a cessão por prazo indeterminado, ou a intenção do legislador seria permitir que a requisição fosse renovada por igual período de mais 1 (um) ano. Compulsando a jurisprudência deste Tribunal, foram encontradas decisões que indicam ser aplicável a segunda hipótese, consoante exposto abaixo:

(...)

11.2 Assim, entende-se que os antigos Chefes de Cartório, oriundos de outros órgãos da administração pública, devam retornar imediatamente aos seus órgãos de origem, em cumprimento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.842/2004, tendo em vista encontrarem-se à disposição dos respectivos Cartórios Eleitorais em prazo superior ao permitido no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, o qual limita em até 2 (dois) anos tal permanência. O retorno do servidor requisitado ao TRE poderá ocorrer somente após decorrido 1 (um) ano da última requisição, desde que evidenciado o acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e a partir da comprovação de que o servidor seja lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, em observância ao estabelecido no art. 3º, **caput** e § 3º, da Lei n. 6.999/82 c/c o disposto no art. 2º, **caput**, do mesmo dispositivo legal.

(...)

11.3 Considera-se também que, no caso em tela, não se aplica a Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, pois os requisitados estão sendo dispensados da função de Chefe de Cartório Eleitoral por determinação legal e por Decisão deste Tribunal. Com a dispensa ocorre a conseqüente perda da retribuição financeira pelo exercício da referida chefia, o que não poderá ser contestado pelos servidores, pois a designação para o exercício de função ou cargo de confiança é ato discricionário da autoridade administrativa. Além disso, não haverá nenhum prejuízo ao requisitado que, ao retornar ao seu órgão de origem, terá garantido os vencimentos do seu cargo efetivo e as vantagens pessoais até então adquiridas.

IV – AUDITORIA REALIZADA EM 1992 – TC N. 550.347/1992-5

12. Além do relatado e previamente ao trabalho **in loco**, foi levantado que no período de 19/11 a 04/12/1994 esta Secretaria Regional já havia apontado irregularidades nos atos de requisição de pessoal do Órgão em tela (TC n. 550.347/1992-5). O item 15 e subitens do mencionado relatório (fls. 487/498) relaciona um rol de servidores requisitados de outros órgãos/entidades, em evidente afronta aos procedimentos previstos na Lei n. 6.999/82. Com perplexidade, observa-se que algumas das servidoras em situação irregular à época são também as protagonistas da presente representação e tiveram sua condição saneada somente no exercício atual. É o caso das Sr^{as}. Gertrudes da Silva Souza e Helena Marques de Brito, requisitadas da Prefeitura Municipal de Curitiba, e da Sr^a. Leonor Ferreira da Silva, requisitada do Tribunal de Justiça de São Paulo naquela oportunidade, conforme relatado no § 6.1 retro.

12.1 Ouvido em audiência [no âmbito do TC 550.347/1992-5], o Diretor-Geral do Órgão, Sr. Ivan Gradowski alegou, quanto à ocorrência, ‘... que a requisição de servidores públicos é motivada pela carência de funcionários efetivos, porque o Quadro Permanente deste Tribunal é bastante pequeno. Além do mais, na época de eleições, o número de funcionários disponíveis está bastante aquém do necessário à consecução dos trabalhos de preparação e planejamento dos pleitos, e mesmo dos trabalhos de atendimento ao público que sempre contacta o cartório eleitoral no final dos prazos estabelecidos. Ressaltamos também que este Tribunal renova a permanência dos mesmos servidores requisitados, ano a ano, por haver muita dificuldade em conseguirmos que outros órgãos cedam seus funcionários, uma vez que este Tribunal não assume o ônus dos seus salários. E outro motivo seria a dificuldade com treinamento contínuo de novas pessoas e de sua adaptação aos serviços da Justiça Eleitoral. Esclarecemos inclusive, que as requisições são referendadas inicialmente pelo Tribunal Superior Eleitoral. ...’ (fls. 503/507).

12.2 Os argumentos apresentados não foram aceitos pela equipe, que propôs à Unidade a adoção das medidas necessárias à regularização de tais requisitados. E, neste sentido, a Decisão n. 282/1993 – 2ª Câmara, proferida em Sessão de 26/08/1993 (Ata n. 30/93 – DOU de 09/09/1993), determinou ao TRE/PR que ‘... cumpra as disposições da Lei n. 6.999, de 07.06.82, quanto à requisição de pessoal no âmbito da Justiça Eleitoral, e mantenha regular a situação dos servidores requisitados ...’ (fls. 508/514) .

12.3 À exceção das requisitadas relacionadas no **caput** deste parágrafo, os demais servidores mencionados no relatório do TC n. 550.347/1992-5 foram devolvidos aos respectivos órgãos de origem de forma gradual, conforme pode ser observado na tabela juntada às fls. 515/518. No entanto, outros foram requisitados em confronto à lei, tais como os descritos no Quadro II, em afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, e no Quadro III retro, em contraposição ao art. 2º, **caput**, do mesmo dispositivo legal, situação que constitui descumprimento de Decisão deste Tribunal, sujeita à multa nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/92.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

13. A inspeção realizada confirma que a Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná vem descumprindo, de longa data, os dispostos na Lei n. 6.999/1982 e determinação imposta pelo TCU, por meio da Decisão n. 282/1993 – 2ª Câmara, notificada por meio do Ofício n. 738/93-IRCE/PR, de 13/09/1993 (fl. 513), sob a alegação de falta de pessoal em seu quadro e da dificuldade de treinar outros requisitados.

14. Verifica-se, por outro lado, que tão logo houve condições de substituir os requisitados por servidores aprovados em concurso público do próprio Tribunal, a Direção do TRE/PR passou a adotar as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas. Procedimento que encontra-se em fase de implementação, com perspectiva de conclusão até fevereiro de 2008. Não obstante as ações implementadas, torna-se imperiosa a renovação das determinações feitas anteriormente, de forma a possibilitar a aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/92.

15. Quanto à dúvida surgida acerca da necessidade de devolução dos requisitados ao órgão de origem após dispensados das chefias dos respectivos Cartórios Eleitorais, deverá ser determinado à Justiça Eleitoral de 1º e 2º Graus do Estado do Paraná a obrigatoriedade das referidas devoluções, sob pena de descumprimento dos artigos 2º e 3º e parágrafos da Lei n. 6.999/1982 e art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.842/2004.

16. A fiscalização procedida constatou também que a situação dos 27 (vinte e sete) candidatos aprovados no concurso público anterior, realizado em 2002 (Edital n. 001/2002), está regularizada e pacificada, pois obtiveram ganho de causa e o direito de serem nomeados, consoante Acórdão n. 339-EDcIRMS, de 21/11/2006-TSE, e Decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, em 01/06/2007, na Petição n. 2633-TSE, não obstante o referido certame já estar expirado desde de 28/06/2004 (vide §§ 2º a 5º do relatório de fls. 145/146).

16.1 Os candidatos beneficiados com a referida Decisão foram nomeados através das Portarias ns. 167/2007 e 168/2007-TRE/PR, de 18/07/2007 (DOU-II de 21/06/2007 – fls. 519/521) e estão lotados na Secretaria do Tribunal Eleitoral em Curitiba”.

4. A partir dessas constatações, a Secex/PR, em pareceres uniformes, propõe o conhecimento da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, expedindo-se as seguintes determinações ao TRE/PR, a serem monitoradas posteriormente por aquela unidade:

4.1 – “cumpra a determinação contida no Acórdão n. 2.158/2006 – TCU – Plenário no sentido de

substituir, no prazo de 90 (noventa) dias, os servidores requisitados que exercem a função de Chefe de Cartório Eleitoral (inclusive eventuais pessoas sem vínculo com a Administração Pública detentoras do cargo em comissão equivalente, CJ-1 ou CJ-2) por servidores efetivos do seu respectivo Quadro de Pessoal, ante o prazo fixado de 31/12/2006 já encontrar-se expirado, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/92”;

4.2 – “cumpra a determinação prevista no item 8.1.2 da Decisão n. 282/1993 – TCU – 2ª Câmara, no sentido de regularizar a situação dos servidores requisitados, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/92. Neste sentido implemente, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes medidas:

a) devolva aos respectivos órgãos de origem os requisitados dispensados das Chefias de Cartório Eleitoral que estejam à serviço desse Tribunal em período superior ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, o qual limita em até 2 (dois) anos tal permanência, consoante entendimento esposado pelo TCU na Decisão n. 218/2000 – Plenário (item 8.1 – alínea **d**); Acórdão n. 1.849/2003 – 1ª Câmara (item 9.1, subitem 9.1.3); Acórdão n. 848/2002 – 1ª Câmara (relatório, voto e determinação contida no item 8.3, subitem 8.3.5), dentre outros. Lembrando que o retorno do servidor requisitado ao TRE poderá ocorrer somente após decorrido 1 (um) ano da última requisição, desde que evidenciado o acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e a partir da comprovação de que o servidor seja lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, em observância ao estabelecido no art. 3º, **caput** e § 3º, da Lei n. 6.999/82 c/c o disposto no art. 2º, **caput**, do mesmo dispositivo legal;

b) devolva aos respectivos órgãos de origem os requisitados lotados na Secretaria desse Tribunal cuja permanência já tenha excedido a 1(um) ano, em cumprimento ao previsto no art. 4º da Lei n. 6.999/82;

c) devolva aos respectivos órgãos de origem os requisitados lotados em jurisdição diversa do respectivo Juízo Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 2º, **caput**, da Lei n. 6.999/82, a exemplo dos servidores elencados no quadro abaixo:

o	Servidor	Órgão de Origem	Data de Ingresso no TRE	Lotação
1	Cláudia Cristine de Oliveira Largura	TRE/SC	09/04/2007	174ª Zona Eleitoral de Curitiba
2	Elizabeth de Senna Valle	TRE/MG	14/11/2006	4ª Zona Eleitoral de Curitiba
3	José Luiz Braga Pereira	TRE/SC	14/12/2006	178ª Zona Eleitoral de Curitiba
4	Solange Aparecida Hamud	Prefeitura de Foz do Iguaçu	30/04/2007	2ª Zona Eleitoral de Curitiba

d) devolva, imediatamente, ao respectivo órgão de origem os requisitados que tenham perdido a condição de ocupante de cargo efetivo, seja por motivo de aposentadoria ou de exoneração, de forma a evitar a irregularidade constatada em relação à servidora requisitada Layzeniti Nobre da Silva, aposentada da FUNAI em 23/10/1997, quando já se encontrava à disposição desse TRE/PR, situação que perdurou até 2001, oportunidade em que a servidora assumiu um cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Araucária na condição de extra-quadro. Em 2005, o Juiz Eleitoral da Comarca de Araucária, Sr. Luiz Cláudio Costa, mesmo ciente da situação exposta, requisitou a servidora à Prefeitura de Araucária para ocupar a Chefia do Cartório da 50ª Zona Eleitoral **pro tempore** (Portaria n. 140/2005-GP, de 22/07/2005, publicada no DJE n. 6921, de 28/07/2005, com efeitos retroativos a 15/07/2005) e, em 2006, a ela foi designada para exercer, cumulativamente, a função de Chefe da Central de Atendimento ao Eleitor na mencionada Comarca (Portaria n. 080/2006, de 20/03/2006 – DJE de 29/03/2006), em evidente descumprimento da lei”;

4.3 – “faça constar das pastas funcionais dos futuros servidores requisitados, com base na Lei n. 6.999/82, as informações/documentos que seguem:

a) ato de requisição do servidor pelo TRE/PR ou por Juiz dos Cartórios Eleitorais do Estado do Paraná e respectiva motivação;

b) ato de cessão pelo órgão de origem;

c) atos de prorrogação da requisição e respectiva motivação;

- d) parecer do Tribunal Superior Eleitoral, quando requerido;
- e) dados funcionais de cada servidor (nome, CPF, matrícula, lotação à época da cessão, natureza do cargo ocupado no órgão cedente e regime de trabalho);
- f) ato de nomeação de cada servidor para o respectivo cargo efetivo no órgão de origem (juntar cópia da publicação);
- g) homologação do concurso público ao qual o servidor requisitado tenha se submetido (juntar cópia da respectiva publicação);
- h) demais informações pertinentes ao período em que o requisitado esteve a serviço desse Tribunal ou de seus Cartórios Eleitorais”;

4.4 – “inclua no processo de Tomada de Contas relativo ao exercício de 2007 informações sobre o cumprimento dessas determinações”;

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no Relatório precedente, esta Representação da Secex/PR é decorrente das manifestações da Ouvidoria deste Tribunal de ns. 9.443, 9.447, 9.459 e 9.620, as quais trazem ao conhecimento do TCU indícios de irregularidades ocorridas na área de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos à espécie, cabe conhecer da Representação, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.

3. As questões noticiadas neste feito dizem respeito, essencialmente, à demora na homologação do concurso realizado em 2005 pelo órgão e a requisições de servidores sem estrita observância à Lei n. 6.999/1982.

4. A propósito, observo que as “denúncias” encaminhadas à Ouvidoria deste Tribunal veiculam, em verdade, a indignação de alguns candidatos em relação à seleção pública feita pelo TRE/PR no ano de 2005, o qual, em razão de algumas medidas judiciais, demorou mais de 2 anos para divulgar os gabaritos das provas, atrasando, conseqüentemente, todas as demais etapas do certame. As irregularidades nas requisições foram apontadas, sem nenhum elemento concreto, como possível causa para a “falta de vontade política” do órgão em concluir o concurso e convocar os aprovados.

5. Quanto a esse assunto, entendo que não houve atuação irregular por parte da Administração do TRE/PR, visto que foram adotadas todas as providências de sua alçada, dando cumprimento às determinações judiciais, culminando, apesar do atraso, na homologação do concurso e no chamamento dos candidatos habilitados, de acordo com a demanda do órgão e com as suas possibilidades de treinamento de pessoal. Tem-se, portanto, que a inércia verificada no caso em concreto não foi causada pelos gestores do TRE/PR, sendo improcedente a representação nesse ponto em particular.

6. Ainda sobre esse tema, compulsando os autos verifico a existência de outras duas manifestações da Ouvidoria do TCU, de ns. 11.110 e 11.343 (fls. 215/216), questionando a validade de atos de nomeação de servidores aprovados no concurso de 2002 promovido pelo TRE/PR, pois estas nomeações teriam implicado o possível descumprimento ao art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, o qual assim dispõe:

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

7. Sobressai do processo que o TRE/PR procedeu às nomeações – nos termos das Portarias ns. 167/2007 e 168/2007-TRE/PR, de 18/07/2007 (DOU-II de 21/06/2007 – fls. 519/521, v. 2) – em observância à decisão judicial (EDcIRMS 339, de 21/11/2006-TSE), a qual se encontrava pendente de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

8. Ante a clareza da norma colacionada acima, entendo que o Regional Eleitoral deveria ter aguardado o trânsito em julgado da decisão judicial que lastreou às nomeações para só então executá-la, visto que a nomeação dos candidatos para os cargos aos quais haviam sido habilitados redundaria na posse e exercício desses servidores e, conseqüentemente, implicaria inclusão em folha de pagamento. Dessa forma, creio que se afigura apropriado expedir determinação ao TRE/PR para que, ao se deparar com situações similares à questão ora tratada, observe o teor do normativo supratranscrito.

9. Vale registrar ainda que constatei, mediante consulta ao sítio do TSE, Decisão Monocrática de 19/12/2007 da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio (acostada à contracapa do vol. 2) negando seqüência ao Recurso Extraordinário manejado pela União contra o EDclRMS n. 399-TSE.

10. Relativamente às requisições de servidores de outros órgãos/entidades, a unidade técnica aponta o descumprimento, por parte do Tribunal Eleitoral do Paraná, dos ditames da Lei n. 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral), consistente nas seguintes condutas:

10.1 – extrapolação do prazo de 1 ano para a permanência na Secretaria do Tribunal Eleitoral, caracterizando afronta ao art. 4º da Lei n. 6.999/1982, e do prazo de 2 anos para a permanência nos Cartórios Eleitorais, com infringência ao art. 2º, § 1º, da mesma lei;

10.2 – requisição de pessoal sem vínculo efetivo com órgão/entidade pública;

10.3 – lotação de servidores requisitados em áreas de jurisdição distintas dos respectivos juízos eleitorais (art. 2º, **caput**, da Lei n. 6.999/1982).

11. Inicialmente, vejo que o tema das requisições não é novo no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, os quais têm-se ressentido, de longa data, de quadro de pessoal suficiente para atender as suas necessidades cotidianas, agravando-se a situação na época das eleições.

12. Justamente com vistas a resolver, ou ao menos minimizar esse problema, é que foi editada a Lei n. 10.842/2004, criando no âmbito de cada Tribunal Regional Eleitoral 2 cargos efetivos, 1 de Técnico Judiciário e 1 de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral, bem assim, funções comissionadas para o exercício da Chefia de Cartório Eleitoral.

13. Também com o intuito de pôr fim às intermináveis requisições pelos órgãos da justiça eleitoral, esse mesmo diploma legal dispõe que os “atuais Chefes de Cartório de Zona Eleitoral ocupantes dos cargos em comissão transformados na forma do art. 2º, bem como os servidores retribuídos com a gratificação extinta nos termos do inciso II do art. 3º, poderão permanecer no exercício de suas atribuições até a data em que for designado servidor para ocupar a função comissionada correspondente” (parágrafo único do art. 3º).

14. Feitas essas ponderações, e em que pese a constatação de inobservância dos prazos previstos na Lei n. 6.999/1982, mister reconhecer o esforço do TRE/PR em substituir os atuais requisitados por servidores efetivos da justiça eleitoral, processo esse que deve estar concluído até fevereiro de 2008, segundo informações prestadas pelo órgão.

15. Nesse contexto, tendo em vista a implementação de medidas saneadoras por parte da Administração do TRE/PR, penso que se possa conferi-las a seguinte redação, sem perda de seu conteúdo e sem adentrar à esfera de eventuais direitos subjetivos dos requisitados:

15.1 – determinar ao TRE/PR que, salvo no caso de nomeação para cargo em comissão, abstenha-se de prorrogar as requisições de servidores que:

15.1.1 – já tenham ultrapassado os prazos máximos de permanência na Justiça Eleitoral, previstos na Lei n. 6.999/1982;

15.1.2 – estejam lotados em jurisdição diversa do respectivo Juízo Eleitoral, quando não atendidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 2º, **caput**, da Lei n. 6.999/1982);

15.1.3 – tenham perdido a condição de ocupante de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias.

16. No que diz respeito à proposta de reiteração da determinação constante do Acórdão n. 2.158/2006 – TCU – Plenário, para que o TRE/PR substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, os servidores requisitados que exercem a função de Chefe de Cartório Eleitoral (inclusive eventuais pessoas sem vínculo com a Administração Pública detentoras do cargo em comissão equivalente, CJ-1 ou CJ-2) por servidores efetivos do seu respectivo Quadro de Pessoal, penso que tal providência se coaduna com o disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 21.832/2004, que assim estabelece:

“Art. 12. Até 31/12/2005, as funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, níveis FC-4 e FC-1, criadas de acordo com os quantitativos constantes dos Anexos III e IV desta Resolução, deverão estar preenchidas por servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias”.

17. Cumpre registrar, entretanto, que o não-cumprimento da determinação desta Corte ocorreu em consequência das demandas judiciais já mencionadas acima, as quais conturbaram o trâmite normal do concurso público promovido pelo TRE/PR, atrasando, com isso, a nomeação dos candidatos aprovados, bem assim a substituição dos antigos Chefes de Cartório. Nesse sentido, não vislumbro na conduta dos

administradores do órgão intenção de descumprir o comando contido no subitem 9.2 do Acórdão n. 2.158/2006 – TCU – Plenário.

Com essas considerações, acolho as sugestões da unidade instrutiva e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 104/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo n. TC 008.548/2007-5 (c/ 2 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secex/PR.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oriunda da Secex/PR, decorrente de manifestações da Ouvidoria deste Tribunal (ns. 9.443, 9.447, 9.459 e 9.620), noticiando indícios de irregularidades na área de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR que:

9.2.1. aguarde o trânsito em julgado das sentenças judiciais que versem sobre os objetos contidos no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 para então executá-las;

9.2.2. salvo no caso de nomeação para cargo em comissão, abstenha-se de prorrogar as requisições de servidores que:

9.2.2.1 – já tenham ultrapassado os prazos máximos de permanência na Justiça Eleitoral, previstos na Lei n. 6.999/1982;

9.2.2.2 – estejam lotados em jurisdição diversa do respectivo Juízo Eleitoral, quando não atendidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 2º, **caput**, da Lei n. 6.999/1982);

9.2.2.3 – tenham perdido a condição de ocupante de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias.

9.2.3. faça constar das pastas funcionais dos futuros servidores requisitados, com base na Lei n. 6.999/1982, as seguintes informações e documentos:

9.2.3.1. ato de requisição do servidor pelo TRE/PR ou por Juiz dos Cartórios Eleitorais do Estado do Paraná e respectiva motivação;

9.2.3.2. ato de cessão pelo órgão de origem;

9.2.3.3. atos de prorrogação da requisição e respectiva motivação;

9.2.3.4. parecer do Tribunal Superior Eleitoral, quando requerido;

9.2.3.5. dados funcionais de cada servidor (nome, CPF, matrícula, lotação à época da cessão, natureza do cargo ocupado no órgão cedente e regime de trabalho);

9.2.3.6. ato de nomeação de cada servidor para o respectivo cargo efetivo no órgão de origem (juntar cópia da publicação);

9.2.3.7. homologação do concurso público ao qual o servidor requisitado tenha se submetido (juntar cópia da respectiva publicação);

9.2.3.8. demais informações pertinentes ao período em que o requisitado esteve a serviço desse Tribunal ou de seus Cartórios Eleitorais;

9.2.4. substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, se ainda não o fez, os servidores requisitados que exercem a função de Chefe de Cartório Eleitoral (inclusive eventuais pessoas sem vínculo com a Administração Pública detentoras do cargo em comissão equivalente, CJ-1 ou CJ-2) por servidores efetivos do seu respectivo Quadro de Pessoal, em observância ao art. 12 da Resolução TSE n. 21.832/2004;

9.2.5. inclua no processo de Tomada de Contas relativo ao exercício de 2007 informações sobre o cumprimento das determinações acima;

9.3. determinar à Secex/PR que acompanhe a implementação das providências constantes do subitem 9.2 **supra**, representando ao TCU caso necessário;

9.4. arquivar o presente feito.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0104-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ANEXO V DA ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2008
Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Acórdão nº 110, adotado no processo nº TC-027.424/2006-2, apresentado pelo Ministro Aroldo Cedraz, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data. (Parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno).

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 027.424/2006-2 (Sigiloso, com 7 anexos em 9 volumes).

Natureza: Denúncia.

Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte – Incra/RN.

Interessado: Identidade preservada (§ 1º do art. 55 da Lei 8.443/1992 e inciso II do § 4º do art. 35 da Resolução TCU 77/96).

Responsáveis: Rolf Hackbart, presidente do Incra (CPF 266.471.760-04), Paulo Sidney Gomes Silva, superintendente regional (CPF 897.342.034-87), Vinícius Ferreira de Araújo, ex-superintendente adjunto (CPF 322.833.774-04), Francisco Carlos Lago Picado, ex-chefe do Serviço de Infra-Estrutura (CPF 127.427.214-49), Marco Antônio de Oliveira Moraes, agente administrativo (CPF 113.285.332-04), Eulália Alves da Rocha, ex-engenheira do Incra/RN (CPF 000.713.134-86), Visão Mundial (associação de direito privado; CNPJ 18.732.628/0001-47), Roberto Costa de Oliveira, presidente da Visão Mundial (CPF 651.918.468-34), Maria de Fátima Rosado Nogueira, prefeita de Mossoró/RN (CPF 085.733.524-34), Construtora Serra Verde Ltda. (CNPJ 12.981.205/0001-84), Paulo Vasconcelos de Lima, sócio-administrador da Construtora Serra Verde Ltda. (CPF 011.775.912-00), Construtora Santo Amaro Ltda. (CNPJ 05.537.995/0001-48), José Tadeu Guedes Amaro, sócio-administrador da Construtora Santo

Amaro Ltda. (CPF 146.393.784-91), Base Engenharia Ltda. (CNPJ 00.957.512/0001-40) e Volney Porpino Gomes, sócio-administrador da Base Engenharia Ltda. (CPF 791.691.044-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS.

RELATÓRIO

Ao tomar conhecimento de denúncia apresentada por pessoa física acerca de possíveis infrações disciplinares e irregularidades administrativas praticadas por Paulo Sidney Gomes Silva e por Vinícius Ferreira de Araújo, respectivamente superintendente regional e superintendente adjunto da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte – Incra/RN, determinei (fl. 64 do volume principal) à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN a realização de diligências e de inspeção na referida Superintendência para apurar irregularidades em convênios firmados por aquela unidade regional.

2. A equipe de inspeção (fls. 112/198 do volume principal) relatou nos seguintes termos as irregularidades detectadas na fiscalização efetuada:

“2. DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS

2.1 Considerando que esta Inspeção teve por origem Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas, é relevante destacar, em resumo, as irregularidades noticiadas e sob apuração:

a) construção irregular de 16 (dezesesseis) cisternas em período eleitoral e fora do prazo da etapa construtiva do objeto do Convênio 87.000/2005 (Processo nº 54330.001.142/2005-02), firmado entre o INCRA/RN e a organização não governamental ATOS, descumprindo as cláusulas do Termo de Convênio, segundo ordem que teria sido emanada do Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney Gomes Silva;

b) recebimento de ofício da ATOS, por fax, incluindo Plano de Trabalho/Aplicação que teria sido negociado por telefone, após o prazo de execução do Convênio;

c) descumprimento da hierarquia interna na tramitação de documentos, à revelia e sem consentimento do denunciante, além de circulação de despacho sem data, referentes ao Convênio com a ONG ATOS;

d) subcontratação irregular de obras entre firmas, apresentando como exemplo as que atuam no Projeto de Assentamento Brasil e Projeto de Assentamento Maísa, nos Municípios de Mossoró e Baraúna, na antiga Fazenda Maísa, especificamente nas obras de construção de caixas d'água e estradas vicinais, envolvendo as firmas construtoras Santo Amaro Ltda. e Base Engenharia Ltda., além de as caixas d'água terem sido construídas com contratos vencidos;

e) irregularidade em convênio com a Prefeitura de Mossoró, com a utilização de termo aditivo de preço de forma duvidosa, com falhas e serviços sem concluir;

f) trabalho efetuado em parceria com a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado (SERHID) para perfuração de poços, com recursos de convênio firmado com a ONG Visão Mundial, sem documentação, de forma verbal;

g) tentativa de troca de notas fiscais de serviços feitos de forma irregular pela construtora Base Engenharia Ltda., sem documentação recebida pelo protocolo;

h) engavetamento de processo da Associação de Apoio às Comunidades do Campo – AACC por 14 (catorze) meses na sala do antigo Chefe da Divisão Operacional, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, em face de a entidade haver recebido punição de devolver ao Erário valor não utilizado na construção de cisternas, o que não foi aceito pelo Gabinete do INCRA/RN;

i) construção de unidades habitacionais no Assentamento Maísa sendo paga pelo INCRA/RN, com formalização verbal, com contratos junto às construtoras vencidos e sem qualquer vínculo com o CREA/RN;

j) falta de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) em projetos de engenharia, serviços de fiscalização e engenheiros das empresas irregulares junto ao CREA/RN, relativamente aos contratos

firmados com a Construtora Serra Verde (dois contratos de adução); Base Engenharia Ltda. (dois contratos: reservatórios e estradas vicinais); Construtora CESAN Ltda. (um contrato de poços);

k) à exceção das obras a cargo da Construtora CESAN Ltda., todas as obras relativas aos contratos relacionados na alínea j supra não foram concluídos, tendo ocorrido desperdício dos recursos e baixo nível construtivo;

l) existência do mesmo problema descrito na alínea k supra quanto ao convênio firmado com a Prefeitura de Mossoró, para o arruamento de agrovilas do Projeto de Assentamento Maísa, ex-Fazenda Maísa;

m) inexistência de qualquer autorização documental, mas sim verbal pelo Gabinete do Superintendente Regional, quanto ao convênio firmado com a Prefeitura de Cerro Corá (Processo 54330.000873/2005-22, Convênio 78.000/2005), para a construção de fábrica de beneficiamento de castanha de caju.

2.2 Ao longo dos trabalhos da Inspeção foram confirmadas a grande maioria das irregularidades denunciadas, além de haver sido detectadas outras. Todas serão objeto de apreciação adiante, no tópico ‘Das Constatações da Equipe de Inspeção’, dividindo-as nos subtópicos ‘Das Irregularidades Denunciadas’ e ‘Das Outras Irregularidades Constatadas’.

3. DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS FISCALIZADOS PELA INSPEÇÃO

3.1 Na execução da Inspeção, foram analisados os seguintes processos, contemplando os contratos ou convênios cujos objetos ou procedimentos fizeram parte da denúncia:

Nº do Processo Administrativo	Nº do Contrato/Convênio	Contra- tada/ Conve- niente	Objeto
54330.00078 6/2005-75	CRT/RN/N º16.000/05	Construtora Santo Amaro Ltda.	Implantação de 12 caixas d’água de 20,00m ³ , a serem construídas com bases em concreto armado, sendo seus reservatórios em resina de poliéster reforçados com fibras de vidro, em Projetos de Assentamento no interior do RN.
54330.00087 9/2005-75	CRT/RN/N º80.000/05	Prefeitura Municipal de Mossoró/RN	Construção e recuperação de 10 poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em Projetos de Assentamento do INCRA em Mossoró/RN.
54330.00086 1/2004-57	CRT/RN/N º 9.000/04	Visão Mundial	Implantação de sistemas simplificados de abastecimento d’água em Projetos de Assentamento no RN.
54330.00114 2/2005-92	CRT/RN/N º87. 000/05	ATOS – Assessoria, Consultoria e Capacitação Técnica Orientada Sustentável	Construção de 499 cisternas de placa nos municípios de Upanema e Mossoró/RN.
54330.00087 3/2005-75	CRT/RN/N º78. 000/05	Prefeitura Cerro Corá/RN	Construção de fábrica de beneficiamento de castanha de caju.
54330.00067 0/2005-36	CRT/RN/N º11. 000/05	Construtora Serra	Implantação de 29,03 km de redes de distribuição de água e

Nº do Processo Administrativo	Nº do Contrato/Convênio	Contra-tada/Conveniente	Objeto
		Verde Ltda.	instalação de equipamentos em 06 (seis) poços tubulares profundos, a serem executados no Projeto de Assentamento Maísa.
54330.00064 8/2005-99	CRT/RN/Nº 14.000/05	Construtora Base Engenharia Ltda.	Construção de 16,21km e recuperação/complementação de 77,10 km de estradas vicinais no interior do Projeto Maísa.
54330.00059 6/2003-96	CRT/RN/Nº 11.000/03	AACC – Associação de Apoio às Comunidades do Campo.	Construção de 272 cisternas de placas em diversos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte.
54330.00080 1/2005-85	CRT/RN/Nº 15.000/05	Construtora Serra Verde Ltda.	Implantação de 13,155 km de redes de adução de água, 6,62 km de distribuição e 6,255 km de ligações domiciliares nos Projetos de Assentamentos no RN.
54330.00088 0/2005-24	CRT/RN/Nº 82.000/05	Pref. Mun. Mossoró/RN	Construção de 35,23 km de vias urbanas em 07 agrovilas do Projeto de Assentamento Maísa.
54330.00087 8/2005-55	CRT/RN/Nº 83.000/05	Pref. Mun. Mossoró/RN	Construção de 01 escola com 10 salas de aula (1.006,23 m² de área construída) e 02 unidades de saúde (255,12 m² de área construída) no Proj. de Assentamento Maísa.

3.2 Mediante a Ordem de Serviço nº 072/2005, de 25/10/2005 (Anexo 2 – fl. 449), foi designada uma Comissão Permanente, composta por 03 (três) servidores (Amaro Ventura Ribeiro Filho – engenheiro civil, Jadson Melo Rebouças – geólogo e Marcos Antônio de Oliveira Moraes – agente administrativo), para fiscalizar todas as obras e serviços de infra-estrutura nos projetos de assentamento do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte. Por meio da Ordem de Serviço/INCRA/SR-19/RN/Nº 123, de 29/12/2005 (Anexo 2 – fl. 450), foi designado Assegurador Regional da implantação da infra-estrutura básica dos Projetos de Assentamento do Estado o servidor e engenheiro Francisco Carlos Lago Picado, a quem competia: a *‘atividade de acompanhamento efetivo e sistemático de todos os trabalhos desenvolvidos pelo contratado ou covenente, em seus aspectos unicamente técnicos, de modo a assegurar que a obra seja executada de acordo com os desenhos, especificações técnicas e demais condições do projeto e do contrato’*, segundo o inciso XVII, do art. 3º, da Norma de Execução nº 54, de 29/12/2006.

3.3 Tais atribuições da Comissão Permanente e do Assegurador Regional mostraram-se, na realidade, impraticáveis e desproporcionais, tendo em vista o elevadíssimo número de Projetos de Assentamento (quase trezentos), além da diminuta quantidade de pessoas habilitadas para a fiscalização de obras e serviços de engenharia.

3.4 Acrescente-se a essas irregularidades o fato de que não havia designação de servidor para substituir o presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infra-Estrutura, Sr. Amaro Ventura Ribeiro Filho, em suas ausências prolongadas, tais como em licenças médicas (24/01 a 02/02/2006), férias (09 a 23/01/2006 e 31/07 a 14/08/2006) e quando foi colocado à disposição da Justiça (10/04 a 26/07/2006), conforme o relatório sobre comparecimento do servidor encaminhado à Equipe por meio do MEMO/INCRA/SR-19/A-1/Nº 256, de 22/10/2007.

3.5 Foi verificado pela Equipe de Inspeção que o Sr. Francisco Carlos Lago Picado, Assegurador Regional, por meio do MEMO/INCRA/SR(19)D-1 nº 070/2007, DE 01/08/2007, pediu desligamento da

função de Assegurador Regional, alegando exatamente os motivos supra: excessiva demanda de serviços frente ao número de servidores e impossibilidade prática de exercer as atribuições conforme exigido normativamente.

3.6 A Equipe de Inspeção também constatou que em 20/12/2005 (Anexo 2- fl. 496) o servidor Francisco Lago Picado foi designado Assistente Técnico, e em 17/05/2006 (Anexo 2 – fl. 497), Chefe de Serviço de Infra-Estrutura, área responsável pela fiscalização e elaboração de projetos básicos das obras e serviços de infra-estrutura dos Projetos de Assentamentos. Nessa área, estavam lotados todos os membros da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infra-Estrutura nomeados pela Ordem de Serviço nº 072/2005, de 25/10/2005.

3.7 O engenheiro Francisco Carlos Lago Picado foi exonerado da Chefia do Serviço de Infra-Estrutura, em 06/12/2006 (Anexo 2 – fl. 498).

4. DAS CONSTATAÇÕES DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

4.1 Das Irregularidades Denunciadas

4.2 Irregularidade Denunciada: construção irregular de 16 (dezesesseis) cisternas em período eleitoral e fora do prazo da etapa construtiva do objeto do Convênio 87.000/2005 (Processo nº 54330.001.142/2005-02), firmado entre o INCRA/RN e a organização não governamental ATOS, descumprindo as cláusulas do Termo de Convênio, segundo ordem que teria sido emanada do Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney Gomes Silva.

4.2.1 Irregularidade Denunciada: recebimento de ofício da ATOS, por fax, incluindo Plano de Trabalho/Aplicação que teria sido negociado por telefone, após o prazo de execução do Convênio.

4.2.2 Irregularidade Denunciada: descumprimento da hierarquia interna na tramitação de documentos, à revelia e sem consentimento do Denunciante, além de circulação de despacho sem data, referentes ao Convênio com a ONG ATOS.

4.2.3. Situação Encontrada: as irregularidades denunciadas nos itens 4.2, 4.2.1 e 4.2.2 supra abordam situações ocorridas no Processo nº 54330.001142/2005-92, que gerou o Convênio nº CRT/RN/87.000/2005 (Anexo 2- fls. 02/11), firmado em 25/11/2005, entre a Superintendência Regional do INCRA no Rio Grande do Norte e a Assessoria, Consultoria e Capacitação Técnica Orientada Sustentável – ATOS, objetivando a construção de 499 cisternas de placas, valor repassado de R\$ 748.500,00, com prazo de vigência (Cláusula Décima Segunda) de 120 dias, prorrogado sucessivamente pelos termos aditivos CRT/RN/87.001/2006 (Anexo 2 – fls. 12/15) acrescendo 120 dias, e CRT/RN/87.002/2006 (Anexo 2 – fls. 16/18) 60 dias. Portanto, o citado convênio expirou a sua vigência em 23/09/2006 (Anexo 2 – fl. 19 – registro no Sistema Siafi).

Por meio do Ofício nº 043/2006 (Anexo 2 – fl. 27), datado de 27/09/2006, a ATOS extemporaneamente informou a demanda de mais 16 cisternas. Analisando o pleito da conveniente, o então Chefe de Serviço de Infra-Estrutura, Francisco Carlos Lago Picado, emitiu em 27/09/2006 o parecer favorável (Anexo 2 – fl. 28). Com base nesse parecer, o Superintendente Regional Substituto, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, emitiu a ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 107, datado de 27/09/2006 (Anexo 2 – fl. 29), aprovando as alterações do Projeto Básico para construção de 16 cisternas. A aprovação para construção das 16 cisternas ocorreu após o término da vigência do Convênio. O valor unitário para cada cisterna corresponde a R\$ 1.748,37. Memória de Cálculo: (Recursos Federal R\$ 748.500,00 + Contrapartida R\$ 123.939,00 = Valor Pactuado R\$ 872.439,00/ Por 499 cisternas = R\$1.748,37). Valor referente às 16 cisternas: R\$ 27.973,95. As cisternas beneficiaram assentamentos rurais no município de Mossoró/RN; no entanto, houve descumprimento da norma que regulamenta a utilização de recursos descentralizados via convênio, por parte do ex-Superintendente Adjunto, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, e do ex-Chefe de Serviço de Infra-Estrutura, Sr. Francisco Carlos Lago Picado.

Assim, a irregularidade denunciada quanto à construção das cisternas fora da etapa construtiva é procedente.

No entanto, com relação à construção em período eleitoral, a irregularidade não procede, vez que a Lei nº 9.504/1997, art. 73, somente veda a transferência dos recursos da União para Estados e Municípios, sendo que as transferências (realizadas em 29/11/2005 e 22/12/2005) ocorreram antes do início do período eleitoral, que começou em 01/06/2006.

4.2.4. Critério: descumprimento do art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97 – realização de despesas posterior à vigência do convênio.

4.2.5 Evidência: registro no Sistema Siafi (Anexo 2 – fl. 19) do Convênio nº 529870 – nº original CRT/RN/87.000/2005 apontando como ‘FIM VIGÊNCIA: 23Set2006’, ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 107, datado de 27/09/2006 (Anexo 2 – fl. 29), emitida com base no parecer do então Chefe de Serviço de Infra-Estrutura, Francisco Carlos Lago Picado, datado de 27/09/2006 (Anexo 2 – fl. 28).

4.2.6 Encaminhamento: audiências:

a) do Sr. Francisco Carlos Lago Picado, ex-Chefe de Serviço de Infra-Estrutura, por ter emitido, em 27/09/2006, parecer favorável à construção das 16 cisternas com o prazo de vigência do Convênio vencido em 23/09/2006 – Convênio nº 529870 – nº original CRT/RN/87.000/2005, descumprindo o art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97, que veda a realização de despesas posterior à vigência do convênio;

b) do Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN, pela emissão da ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 107, datada de 27/09/2006, aprovando a construção das 16 cisternas com o prazo de vigência do Convênio vencido em 23/09/2006 – Convênio nº 529870 – nº original CRT/RN/87.000/2005, descumprindo o art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97, que veda a realização de despesas posterior à vigência do convênio.

4.3 Irregularidade Denunciada: subcontratação irregular de obras entre firmas, apresentando como exemplo as que atuam no Projeto de Assentamento Brasil e Projeto de Assentamento Maísa, nos Municípios de Mossoró e Baraúna, na antiga Fazenda Maísa, especificamente nas obras de construção de caixas d’água e estradas vicinais, envolvendo as firmas Construtora Santo Amaro Ltda. e Base Engenharia Ltda., além de as caixas d’água terem sido construídas com contratos vencidos.

4.3.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000648/2005-99, que gerou o Contrato CRT/RN/Nº 14.000/05 (Anexo 2 – fls. 66/74), pelo qual foi contratada a empresa Base Engenharia Ltda, objetivando a construção de 16,21km e recuperação/complementação de 77,10 km de estradas vicinais no interior do Projeto de Assentamento Maísa.

A subcontratação ocorreu informalmente, tendo o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes, Agente Administrativo lotado no Serviço de Infra-Estrutura, responsável pela fiscalização e atestos das Notas Fiscais da Obra, declarado formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 2 – fls. 80/82):

‘... Perguntado Se viu algumas irregularidades em algumas obras realizadas pelas Construtoras, ONGS ou Prefeituras Respondeu que sim nas execuções dos prazos previstos e não eram concluídos nos prazos contratados inicialmente, e que tem conhecimento também da sublocação da Base Engenharia que ganhou obras de estradas no PA Maísa e sublocou com a Construtora Santo Amaro grande parte do objeto contratado, viu in loco essa sublocação no PA Maísa e a negociação feita aqui na sala de Infra Estrutura e no Gabinete da Superintendência com a Diretoria da Base, Santo Amaro com a participação do Superintendente Adjunto o Sr. Vinícius e o Senhor Carlos Picado, que foi o mentor dessa negociação, sendo que o depoente participou da primeira reunião no Escritório em Mossoró e não participou das demais e estava presente na sala de Infra Estrutura quando foi fechado esse acordo’. (sic)

Em 16/10/2007, a Equipe de Inspeção reuniu-se com o Sr. Francisco Carlos Lago Picado, tendo ele informado que houve a subcontratação da Construtora Santo Amaro pela Base Engenharia Ltda. para construção das estradas vicinais. Informou que foram os operários da empresa Santo Amaro que realizaram as obras, e o contato foi mantido com o Sr. Volney Porpino Gomes, sócio-gerente da empresa Base Engenharia.

Ante tais fundamentos, verifica-se que procede a irregularidade denunciada.

4.3.2 Critério: arts. 2º, 3º, inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93; *caput* e inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário e Cláusula Décima Primeira, alínea b, do Contrato CRT/RN/14.000/05.

4.3.3 Evidência: o depoimento no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 2 – fls. 80/82) do fiscal e responsável por atestar as Notas

Fiscais – Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes, e a informação verbal prestada em 16/10/2007 à Equipe de Inspeção pelo Sr. Francisco Carlos Lago Picado.

4.3.4 Encaminhamento: audiências:

a) do Sr. Francisco Carlos Lago Picado, ex-Chefe de Serviço de Infra-Estrutura, por ser o mentor da negociação da subcontratação do Contrato CRT/RN/14.000/05, repassando a obra da empresa Base Engenharia Ltda. para a Construtora Santo Amaro Ltda., conforme consta no Termo de Declaração do Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA e depoimento prestado à Equipe de Inspeção pelo Sr. Francisco Carlos Lago Picado, em 16/10/2004, contrariando os arts. 2º, 3º, inciso VI, do art. 78, da Lei nº 8. 666/93, *caput* e inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal; Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário e Cláusula Décima Primeira, alínea **b** do Contrato CRT/RN/14.000/05;

b) do Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN, pelo consentimento com a subcontratação do Contrato CRT/RN/14.000/05, repassando a obra da empresa Base Engenharia Ltda. para a Construtora Santo Amaro, conforme consta no termo de declaração do Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA e depoimento prestado pelo Sr. Francisco Carlos Lago Picado à Equipe de Inspeção em 16/10/2004, contrariando os arts. 2º, 3º, inciso VI, do art. 78, da Lei nº 8. 666/93; *caput* e inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário e Cláusula Décima Primeira, alínea **b**, do Contrato CRT/RN/14.000/05;

c) da empresa **Base Engenharia Ltda.**, por subcontratar a empresa Construtora Santo Amaro para realizar o restante do Contrato CRT/RN/14.000/05, conforme consta no termo de declaração do Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA e depoimento prestado pelo Sr. Francisco Carlos Lago Picado à Equipe de Inspeção em 16/10/2004, contrariando os arts. 2º, 3º e o inciso VI, do art. 78, da Lei nº 8. 666/93; *caput* e inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, as Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário e a Cláusula Décima Primeira, alínea **b**, do Contrato CRT/RN/14.000/05;

d) **diligenciar** à empresa **Construtora Santo Amaro Ltda.**, indagando se ela realizou parte das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05 firmado entre o INCRA e a empresa Base Engenharia Ltda., objetivando a construção de 16,21 Km e a recuperação/complementação de 77,10 Km de estradas vicinais no interior do Projeto de Assentamento Maísa.

4.4 Irregularidade Denunciada: irregularidade em convênio com a Prefeitura de Mossóro, com a utilização de termo aditivo de preço de forma duvidosa, com falhas e serviços sem concluir.

4.4.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000878/2005-55, que gerou o Convênio CRT/RN/Nº 83.000/2005 (Anexo 2 – fls. 137/144), firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção de 01 escola com 10 salas de aula (1.006,23 m² de área construída) e 02 unidades de saúde (255,12 m² de área construída) no Projeto de Assentamento Maísa (ver Relatório Fotográfico – fotos 09 a 13), com prazo de vigência 90 dias a partir de 19/12/2005, tendo sido prorrogado por três termos aditivos (Anexo 2 – fl. 145/152), acrescendo sucessivamente 90, 90 e 60 dias, registrando como data final de vigência 14/09/2006.

Em 24/11/2006, portanto, após a vigência do convênio, a Prefeitura de Mossoró-RN apresentou um Relatório (Anexo 2 – fls. 153/156) apontando como serviços executados: 01 Escola – ‘... *se encontra em fase final de acabamento para ser entregue, todo o piso está sendo polido, os serviços de pintura já se encontram na obra, a cerca que protege a mesma já se encontra quase pronta e no prazo máximo de 45 dias a mesma deverá estar sendo entregue...*’ – 01 Unidade de Saúde da Agrovila Real – ‘... *SE encontra com cerca de 80% concluída...*’ – 01 Unidade de Saúde da Agrovila Apodi – ‘... *se encontra com cerca de 65% concluída...*’. Podemos afirmar que a obra na data final da vigência do convênio estava **inacabada**.

No período de 09 a 11/10/2007, a Equipe de Inspeção visitou as obras citadas e verificou que todas se encontravam concluídas, tendo inclusive presenciado no dia 10/10/2007 a inauguração, pela Prefeita de Mossoró, da Unidade de Saúde da Agrovila Apodi, denominada ‘Unidade Básica de Saúde Dr. Paulo Jansen Dantas’. Portanto, foram realizados serviços nas obras após a vigência do Convênio.

Durante a visita, a Equipe de Inspeção constatou entupimento do ralo sanfonado e da tubulação do banheiro masculino destinado ao público e do banheiro feminino dos funcionários, ralos inadequados e incompatíveis com o projeto básico, além da inexistência de suspiro na fossa, causando mal cheiro na

Unidade Básica de Saúde Dr. Paulo Jansen Dantas, da Agrovila Vila Real, do Projeto de Assentamento Maísa (vide Relatório Fotográfico – fotos 11 e 12).

Consta do Anexo 2 – fl. 157 parecer emitido em 12/12/2006, pela Procuradoria Regional Especializada, registrando a expiração do prazo de convênio, estando as obras ainda não concluídas. O Parecer registra:

‘... a displicência na condução do convênio por alguns setores da Superintendência Regional praticamente defendendo tese em favor da conveniada. Porém, não vejo que este seja o momento para esta Procuradoria falar sobre essa possível negligência, mas se preocupar em salvar o dinheiro público destinado ao convênio...’.

Por meio da NOTIFICAÇÃO/INCRA/Nº 131/2007/SR-19/G/RN (Anexo 2 – fl. 158), datada de 24/05/2007, o Superintendente Regional notifica a Prefeitura de Mossoró/RN para apresentar a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Até o dia 17/10/2007, data final dos trabalhos de Inspeção, a Prefeitura de Mossoró/RN não havia remetido a prestação de contas.

A vigência do convênio encerrou em **14/09/2006**, e até a data dos trabalhos de Inspeção (17/10/2007), a Superintendência Regional do INCRA/RN não havia determinado a instauração da Tomada de Contas Especial, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96.

Assim, a irregularidade denunciada no tocante à realização das obras realizadas fora da vigência do Convênio CRT/RN/Nº 83.000/2005 é procedente, no entanto, deve ser apurada pelo INCRA/RN por ocasião da análise da prestação de contas.

4.4.2 Critério: descumprimento do art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97 – realização de despesas posterior à vigência do convênio; art. 22 da IN/STN nº 01/97 – execução parcial das obras dentro da vigência do Convênio; arts. 38, incisos I e II, alínea **a** e art. 1º, §§ 1º e 2º, da IN/TCU nº 13/96 – não instauração de tomada de contas especial pela omissão na prestação de contas e não execução total do objeto pactuado dentro da vigência do convênio e a Cláusula Sexta Termo de Convênio CRT/RN/Nº 83.000/05 – obrigação de prestar contas.

4.4.3 Evidência: termos aditivos (Anexo 2 – fls. 145/152) registrando como data final de vigência 14/09/2006; Relatórios (Anexo 2 – fls. 145/152) emitido pela Prefeitura de Mossoró em 24/11/2006, expressando que as obras encontram-se inacabadas, tendo o prazo de vigência vencida e NOTIFICAÇÃO/INCRA/Nº 131/2007/SR-19/G/RN (Anexo 2 – fl. 158), datada de 24/05/2007, estabelecendo prazo de 30 dias para apresentar prestação de contas.

4.4.4 Encaminhamento:

a) Audiência:

a.1) do **Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. Paulo Sidney Gomes Silva**, para apresentar razões de justificativa pela não instauração da Tomada de Contas Especial no prazo devido, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 83.000/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, objetivando a construção de 01 escola com 10 salas de aula e 02 unidades de saúde, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

a.2) da **Prefeita Municipal de Mossoró/RN, Srª Maria de Fátima Rosado Nogueira**, para apresentar razões de justificativa sobre:

a.2.1) não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 83.000/2005 ao INCRA/RN, firmado em 15/12/2005, entre este Órgão e a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção de 01 escola com 10 salas de aula e 02 unidades de saúde, contrariando sua Cláusula Sexta; e

a.2.2) quais as providências adotadas para que durante visita realizada por Equipe de Inspeção do TCU à recém construída Unidade Básica de Saúde Dr. Paulo Jansen Dantas, da Agrovila Vila Real, do Projeto de Assentamento Maísa haver sido constatado entupimento do ralo sanfonado e da tubulação do banheiro masculino destinado ao público e do banheiro feminino dos funcionários, ralos inadequados e incompatíveis com o projeto básico, além da inexistência de suspiro na fossa, causando mal cheiro, que configura descumprimento da Cláusula Segunda, Parágrafo Único, do Terno de Convênio CRT/RN/Nº 83.000/05;

b) **determinação à Superintendência Regional do INCRA/RN** para que instaure Tomada de Contas Especial, caso não tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da não prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 83.000/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró, objetivando a construção de 01 escola com 10 salas de aula e 02 unidades de saúde, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96.

4.5 Irregularidade Denunciada: irregularidade em convênio com a Prefeitura de Mossoró, com a utilização de termo aditivo de preço de forma duvidosa, com falhas e serviços sem concluir.

4.5.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000879/2005-08, que gerou o Convênio CRT/RN/Nº 80.000/2005 (Anexo 2 – fls. 159/166), firmado em 21/12/2005 com a Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, objetivando a construção e recuperação de 10 poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em Projetos de Assentamento do INCRA em Mossoró/RN. Referido Convênio teve prazo de vigência de 90 dias a partir de 23/12/2005, tendo sido prorrogado por três termos aditivos (Anexo 2 – fls. 167/175), acrescendo sucessivamente 90, 90 e 60 dias, registrando como data final de vigência **28/11/2006**.

Em 01/12/2006, portanto, após a vigência do Convênio, a Superintendência do INCRA/RN apresentou o Relatório Técnico – 06 (Anexo 2 – fls. 176/186), apontando que a obra encontrava-se com vários serviços a serem executados. Podemos afirmar que a obra na data final da vigência do Convênio estava **inacabada**.

No período de 09 a 11/10/2007, a Equipe de Inspeção visitou os Projetos de Assentamentos Boa Fé e Oziel Alves, beneficiados pelo Convênio e constatou que no Oziel Alves não havia o bebedouro dos animais (ver fotos 07 e 08). A Superintendência Regional do INCRA/RN emitiu, em 31/05/2007, o Relatório Técnico para recebimento provisório de obras (Anexo 2 – fls. 187/199), registrando a inexistência de diversos serviços. Portanto, foram realizados serviços nas obras após a vigência do Convênio.

A Superintendência Regional do INCRA/RN emitiu, em 11/07/2007, a NOTIFICAÇÃO/INCRA/Nº 337/2007/SR-19/G (Anexo 2 – fl. 201) endereçada à Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a prestação de contas.

A vigência do Convênio encerrou em **28/11/2006**, e até a data dos trabalhos de Inspeção (17/10/2007) a Superintendência Regional do INCRA/RN não havia determinado a instauração da Tomada de Contas Especial, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96.

4.5.2 Critério: descumprimento do art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97 – realização de despesas posterior à vigência do convênio; art. 22 da IN/STN nº 01/97 – execução parcial das obras dentro da vigência do Convênio; arts. 38, incisos I e II, alínea a – não instauração de tomada de contas especial pela omissão na prestação de contas e não execução total do objeto pactuado dentro da vigência do convênio, e art. 1º, §§ 1º e 2º, da IN/TCU nº 13/96 – inexistência da instauração pelo INCRA/RN da tomada de contas especial.

4.5.3 Evidência: os termos aditivos (Anexo 2 – fls. 167/175), registrando como data final de vigência 28/11/2006; o Relatório Técnico para recebimento provisório de obras (Anexo 2 – fls. 187/199), em 31/05/2007, expedido pela Superintendência Regional do INCRA/RN, registrando a inexistência de diversos serviços e a NOTIFICAÇÃO/INCRA/Nº 337/2007/SR-19/G, expedida em 11/07/2007 (Anexo 2 – fl. 201).

4.5.4 Encaminhamento:

a) Audiência do Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. Paulo Sidney Gomes Silva, para apresentar razões de justificativa pela não instauração da tomada de contas especial no prazo devido, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 80.000/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, objetivando a construção e recuperação de 10 poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em Projetos de Assentamento do INCRA em Mossoró/RN, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

b) Audiência da Prefeita Municipal de Mossoró/RN, Srª Maria de Fátima Rosa Nogueira, para apresentar razões de justificativa pela não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 80.000/2005, celebrado em 21/12/2005, entre o INCRA/RN e a aludida Prefeitura, no valor de R\$473.019,95, objetivando a construção e recuperação de 10 (dez) poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em Projetos de Assentamento do INCRA em Mossoró/RN, contrariando a Cláusula Sexta do Convênio CRT/RN/Nº 80.000/2005;

c) Determinação à Superintendência Regional do INCRA/RN para que instaure tomada de contas especial, caso ainda não tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 80.000/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de

Mossoró/RN, objetivando a construção e recuperação de 10 (dez) poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em Projetos de Assentamento do INCRA em Mossoró/RN, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96.

4.6 Irregularidade Denunciada: trabalho efetuado em parceria com a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado (SERHID) para perfuração de poços, com recursos de convênio firmado com a ONG Visão Mundial, sem documentação, de forma verbal.

4.6.1 Situação Encontrada: Analisando o Processo 54330.00861/2007-17, que trata do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA/RN e a entidade Visão Mundial (Anexo 2 – fls. 370/448), a Equipe de Inspeção constatou diversos documentos emitidos pelos Asseguradores do Convênio, afirmando que parte do objeto da referida avença (perfuração de poços) foi realizada pela então Secretaria de Recursos Hídricos do Estado (SERHID), atualmente Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), sem que tenha havido celebração de termo de convênio ou termo de cooperação, conforme Anexo 2 – fls. 390/392, 397/398, 404/405, 411, 415, 411/421 . Ou seja, referidos serviços estavam previstos no Convênio firmado com a Visão Mundial, mas já estavam em execução ou foram executados por outro órgão (SERHID), conforme a relação a seguir:

Serviços	Assentamento	Município do Rio Grande do Norte
Perfuração de poço	Pedra Branca	São Paulo do Potengi
Perfuração de poço	Aldemir Lemos	Bento Fernandes
Perfuração de poço	Santa Rita de Cássia	Mossoró
Perfuração de poço	Canafístula	Pureza
Perfuração de poço	Novos Pingos	Assu
Perfuração de poço	Quixabeirinha	Assu

Além disso, o Processo 54330.00861/2007-17, que contempla também a prestação de contas do Convênio, apesar de informar que ocorreu a substituição dos poços cuja perfuração ficou a cargo da então SERHID, com aprovação da reformulação do Projeto Básico, não apresenta nenhuma justificativa, nem demonstração do impacto financeiro dessa modificação, o que demonstra falta de transparência na utilização e prestação de contas dos recursos (Anexo 2 – fls. 402/408).

Ante tais fundamentos, entende a Equipe de Inspeção que a denúncia é procedente quanto à irregularidade sob análise.

Foi constatado também pela Equipe de Inspeção a não instalação dos poços Angico I (poço 2), Fronteira, Carrapateira, Sabiá e Poço X (poço 1), pagos com recursos do Convênio firmado com a Visão Mundial, conforme consta da Relação de Bens, documento da prestação de contas apresentada. As bombas e canos (ver foto 03) foram localizados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró/RN, armazenados sem qualquer controle por parte da Superintendência Regional do INCRA. Uma bomba (ver foto 04), os respectivos canos e a caixa d'água foram localizados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Srª Antônia Ozeneide da Silva, o que configura descumprimento do objeto de Convênio por parte da conveniente e falta de fiscalização e controle patrimonial dos bens da Autarquia, pela Superintendência Regional do INCRA, embora haja terminada a vigência do Convênio.

Foi também detectado pela Equipe de Inspeção indício de superfaturamento nos serviços de Diagnóstico e Limpeza dos poços Real, Aroeira e Vila Nova, pois os preços pagos por esses serviços ficaram até mesmo superiores aos valores pagos para os poços Poço X-01, Poço X – 02 e Angico – 02, em que se realizaram, além dos serviços de Diagnóstico e Limpeza, serviços de Recuperação Completa e Reinstalação, conforme se verifica na Relação de Bens da Prestação de Contas apresentada pela conveniente Visão Mundial (Anexo 2 – fl. 445), agravado por não existir nos autos do Processo 54330.00861/2007-17 a composição de preços dos serviços de cada poço.

Foi verificado também que a liberação dos recursos para a conveniente ocorreu de uma só vez, sem respeitar o estágio de execução das obras, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do Termo de

Convênio, comprometendo as atividades da fiscalização a cargo dos Asseguradores do Convênio designados pela Superintendência Regional, em face de impossibilitar que a liberação dos recursos possa ser contingenciada em decorrência de eventuais constatações de irregularidades, descumprindo os arts. 20, § 4º e 23 da IN/STN nº 01/1997 e conforme relato feito pelos Asseguradores no Memorando/DSO/IE nº 126/2005, de 18/05/2005 (Anexo 2 – fls. 374/375 e 446/447).

4.6.2 Critério: IN/STN nº 01/1997, art. 1º, inciso XI e 7º, inciso I – falha na definição do objeto do Convênio; art. 2º, inciso II – falha da elaboração e análise do plano de trabalho do Convênio, § 1º – falha da elaboração e análise do projeto básico e art. 15 – falta de justificativa e esclarecimento do impacto financeiro das alterações ocorridas no Plano de Trabalho do Convênio; Cláusula Primeira e Cláusula Terceira, inciso II, alínea a, do Convênio CRT/RN/9.000/2004 – irregularidade no cumprimento do objeto do convênio; e art. 94 da Lei nº 4.320/1964 – falta de controle patrimonial e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 – necessidade da verificação da compatibilidade de preço das propostas com os de mercado.

4.6.3 Evidências: Termo de Convênio, Primeiro e Segundo Termos Aditivos (Anexo 2 – fl. 371/384); Relatório de Viagem emitido pelo Assegurador do Convênio, Sr. Jadson Melo Rebouças, geólogo, datado de 16/05/2005 (Anexo 2 – fl. 385/388); Ordem de Serviço/INCRA/G/SR-19/Nº 91 que criou a Comissão de Asseguradores do Convênio (Anexo 2 – fl. 389); Despacho do Assegurador ao Chefe de Infra-Estrutura Operacional, datado de 26/08/2005 (Anexo 2 – fls. 390/392); planilha em que constam informações de que poços haviam sido ou estavam sendo perfurados pela SERHID, datada de 21/09/2005 (Anexo 2 – fls. 393/398); Projeto Básico elaborado pela Visão Mundial, datado de setembro de 2005, contemplando as alterações no Plano de Trabalho (Anexo 2 – fls. 399/410); Carta nº 008/2006/INFRA-ESTRUTURA/DDPA/INCRA/RN/SR 19, de 18/09/2006 (Anexo 2 – fls. 411/420); informação prestada pelo Setor de Convênio, datada de 09/02/2007 (Anexo 2 – fl. 421); Ordem de Serviço nº 89/2005, de 11/11/2005 (Anexo 2 – fl. 422), que aprovou a reformulação do Projeto Básico proposta pela Visão Mundial; minuta não assinada de Termo de Cooperação que seria firmado entre o INCRA e o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da SERHID (Anexo 2 – fls. 423/428); Relação de Bens, documento da prestação de contas apresentada e fotos das bombas (Anexo 2 – fl. 445); Memorando/DSO/IE nº 126/2005, de 18/05/2005 (fls. 446/447) e extrato da conta corrente do Convênio (Anexo 2 – fl. 448).

4.6.4 Encaminhamento:

a) fazer **determinação** para que a **Superintendente Regional do INCRA/RN** tome imediatamente posse da bomba, respectivos canos e caixa d'água, de sua propriedade, adquiridos com os recursos do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA e a entidade Visão Mundial que se encontram estocados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Srª Antônia Ozeneide da Silva, e proceda à correta estocagem e controle patrimonial, juntamente com os demais materiais que se encontram armazenados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró, conforme estabelece o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

b) realizar Audiências:

b.1) do **Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. Paulo Sidney Gomes da Silva**, e da convenente **Visão Mundial**, para que apresentem razões de justificativa sobre as seguintes irregularidades:

b.1.1) no Processo 54330.00861/2007-17, que trata do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA e a entidade Visão Mundial, foram constatados diversos documentos emitidos pelos Asseguradores do Convênio, afirmando que parte do objeto da referida avença (perfuração de poços) foi realizada pela então Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte (SERHID), atualmente Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), sem que tenha havido celebração de termo de convênio ou termo de cooperação. Ou seja, os referidos serviços estavam previstos no Convênio firmado entre o INCRA e a Visão Mundial, mas já estavam em execução ou foram executados por outro órgão (SERHID), conforme a relação a seguir:

Serviços	Assentamento	Município do Rio Grande do Norte
Perfuração de poço	Pedra Branca	São Paulo do Potengi
Perfuração de poço	Aldemir Lemos	Bento Fernandes
Perfuração de poço	Santa Rita de Cássia	Mossoró
Perfuração de poço	Canafístula	Pureza
Perfuração de poço	Novos Pingos	Assu

Serviços	Assentamento	Município do Rio Grande do Norte
Perfuração de poço	Quixabeirinha	Assu

Além disso, o Processo 54330.008761/2007-17, que contempla também a prestação de contas do Convênio, apesar de informar que ocorreu a substituição dos poços cuja perfuração ficou a cargo da então SERHID, com a conseqüente reformulação do Projeto Básico, não apresentou nenhuma justificativa ou demonstração do impacto financeiro dessa modificação, o que mostra falta de transparência na utilização e prestação de contas dos recursos.

Essas irregularidades configuram descumprimento da IN/STN nº 01/1997, art. 1º, inciso XI e 7º, inciso I – falha na definição do objeto do Convênio; art. 2º, inciso II – falha da elaboração e análise do plano de trabalho do Convênio, § 1º – falha da elaboração e análise do projeto básico e art. 15 – falta de justificativa e esclarecimento do impacto financeiro das alterações ocorridas no Plano de Trabalho do Convênio; Cláusula Primeira e Cláusula Terceira, inciso II, alínea a, do Convênio CRT/RN/9.000/2004 – irregularidade no cumprimento do objeto do convênio; e art. 94 da Lei nº 4.320/1964 – falta de controle patrimonial;

b.1.2) não instalação dos poços Angico I (poço 2), Fronteira, Carrapateira, Sabiá e Poço X (poço1), pagos com recursos do Convênio firmado com a Visão Mundial, conforme consta da Relação de Bens, documento da Prestação de Contas apresentada pela convenente. As bombas e canos foram localizados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró, armazenados sem qualquer controle por parte da Superintendência Regional do INCRA, sendo que uma bomba, os respectivos canos e caixa d'água foram localizados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Srª Antônia Ozeneide da Silva, o configura descumprimento do objeto de Convênio CRT/RN/9.000/2004, Cláusulas Primeira e Terceira, inciso II, alínea a, do Convênio CRT/RN/9.000/2004, por parte da convenente e falta de fiscalização e controle patrimonial dos bens da Autarquia, por parte da Superintendência Regional do INCRA, inobservando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

b.1.3) indícios de superfaturamento nos serviços de Diagnóstico e Limpeza dos poços Real, Aroeira e Vila Nova, pois os preços pagos por esses serviços ficaram até mesmo superiores aos valores para os poços Poço X-01, Poço X – 02 e Angico – 02, em que se realizaram, além dos serviços de Diagnóstico e Limpeza, serviços de Recuperação Completa e Reinstalação, conforme se verifica na Relação de Bens da Prestação de Contas apresentada pela convenente Visão Mundial do Convênio CRT/RN/9.000/2004, contrariando o 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) do **Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. Paulo Sidney Gomes da Silva**, para que apresente razões de justificativa sobre a seguinte irregularidade: a liberação dos recursos para a convenente se verificou de uma só vez, sem respeitar o estagio de execução das obras, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do Termo de Convênio CRT/RN/9.000/2004, comprometendo as atividades da fiscalização a cargo dos Asseguradores do Convênio designados pela Superintendência Regional, em face de impossibilitar que a liberação dos recursos possa ser contingenciada em decorrência de eventuais constatações de irregularidades, tendo sido constatado pelos próprios Asseguradores no Memorando/DSO/IE nº 126/2005, de 18/05/2005, descumprindo o estabelecido nos arts. 20, § 4º e 23 da IN/STN nº 01/1997;

c) do **ex-Superintendente Adjunto do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo**, para que apresente razões de justificativa sobre a aprovação da reformulação do Projeto Básico do Convênio CRT/RN/9.000/2005, proposta pela Visão Mundial, por meio da Ordem de Serviço nº 89/2005, de 11/11/2005, sem nenhuma demonstração do impacto financeiro resultante das modificações verificadas, o que denota falta de transparência na aplicação dos recursos, contrariando ao art. 15 da IN/STN nº 01/97.

4.7 Irregularidade Denunciada: tentativa de troca de notas fiscais de serviços feitos de forma irregular pela construtora Base Engenharia Ltda., sem documentação recebida pelo protocolo.

4.7.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000648/2005-99, que gerou o Contrato CRT/RN/Nº 14.000/05 e Aditivos (Anexo 2 – fls. 66/76), tendo sido contratada a empresa Base Engenharia Ltda, objetivando a construção de 16,21 km e recuperação/complementação de 77,10 km de estradas vicinais no interior do Projeto de Assentamento Maísa, localizado nos Municípios de Mossoró-RN e Baraúnas-RN, no valor de R\$ 998.930,20. A vigência do instrumento e dos aditivos expirou-se em 13/09/2006.

As Solicitações de Pagamento (Anexo 2 – fls. 83, 93, 106 e 109) ofertadas pela empresa Base Engenharia Ltda. não percorreram o trâmite regular dentro da Superintendência Regional do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento pelo Protocolo Geral, Gabinete, Chefe de Desenvolvimento e Serviço de Infra-Estrutura, uma vez que esses setores atestaram os pagamentos nos demais processos da Entidade. Verificamos que esta tramitação irregular trouxe benefícios à empresa Base Engenharia Ltda., pois os pagamentos foram efetuados sem que necessariamente houvesse executado os serviços, o que contraria o art. 91 da Lei nº 8.666/93 (patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração).

Os Relatórios de Viagem (Anexo 2 – fls. 87/89, 99/102) foram emitidos pelos servidores Marcos Antônio de Oliveira Moraes e pelo então Chefe de Infra-Estrutura, Sr. Francisco Carlos Lago Picado e não expressam a real situação da obra, nem quantificam os montantes executados, haja vista não conter as planilhas de medições identificando os serviços executados.

Todos os atestos das notas fiscais (Anexo 2 – verso das fls. 85, 96 e 112) foram efetuados pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes, servidor de nível médio, sem habilitação na área de engenharia, exercendo o cargo de Agente Administrativo, sendo possuidor de dependência química, conforme declara formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 2 – fls. 80/82):

‘... Perguntado Como se sentia na época em que assinava as notas fiscais e medições Responde que, estava em uma recaída dos problemas de saúde/dependência química, não sabendo ao certo do que fazia a época, hoje na melhor plenitude de minha saúde, acho que fui usado, assinando e comprovando coisa que não existiram e nem foram executadas’. (sic)

As notas fiscais foram visadas pelo então Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, Sr. Francisco Carlos Lago Picado.

Foram realizados pagamentos autorizados pelo Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, Superintendente Adjunto do INCRA/RN, mediante as Ordens Bancárias nos 900259 e 900800, em favor da Base Engenharia Ltda. (Anexo 2- fls. 91 e 97), sem a devida liquidação da despesa, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois os relatórios de viagem (fiscalização da engenharia) foram elaborados por servidor sem habilitação de engenharia (Marcos Antônio de Oliveira Moraes), sem conter planilhas de medições identificando os serviços executados e seus quantitativos, gerando obras paralisadas e inacabadas.

Realização de pagamento autorizado pelo Sr. Paulo Sidney Gomes Silva, Superintendente Regional do INCRA/RN, mediante a Ordem Bancária nº 901011, em favor da Base Engenharia Ltda. (Anexo 2 – fl. 113), sem a devida liquidação da despesa, pois não foi emitido nenhum relatório de fiscalização para esta medição, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Ao final da vigência do contrato as obras encontravam-se paralisadas e inacabadas.

O Contrato CRT/RN/14.000/05, que tem como final de vigência **13/09/2006** apresentou a caução de garantia vencida, conforme apólice de garantia emitida pela Excelsior Seguros com vigência até 14/04/2006 (Anexo 2 – fls. 122/125).

O ‘Relatório Técnico – 07’ (Anexo 2 – fls. 122/125), elaborado em 04/12/2006, por uma comissão de engenheiros, tendo como finalidade verificar a real situação em que as obras do Contrato CRT/RN/Nº 14.000/05 se encontravam, registrou que as obras estão abandonadas e inacabadas; no entanto, não houve pagamentos efetuados a maior, registrando inclusive uma diferença de R\$ 5.337,65 a ser paga a empresa Base Engenharia Ltda.

A informação emitida em 18/05/2007 pela Procuradoria Especializada expressa (Anexo 2 – fls. 126/131):

‘... é fato notório que o vasto lapso temporal demandado pela Administração para tomada de providências no caso concreto vem causando prejuízos à resolução das pendências contratuais oriundas da inexecução parcial dos serviços... Também causa perplexidade o fato de o INCRA ter ajustado um termo aditivo de avença em 12/07/2006 e pouco mais de um mês após a empresa deixou de executar os serviços e abandonou a obra, sendo mister questionar se ao tempo do aditivo já não existiam indícios da execução irregular do objeto contratual...’.

Concluiu com o parecer pela análise de aplicação das penalidades à empresa Base Engenharia Ltda.

No Despacho SR/19/A/Contabilidade/71/2007, datado de 28/05/2007 (fls. 132/133 – Anexo 2), foram registradas as penalidades a serem aplicadas à empresa Base Engenharia Ltda., previstas nas alíneas **b** e **d** da Cláusula Décima do Contrato CRT/RN/Nº 14.000/2005.

Verificou-se a emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU (Anexo 2 – fl. 136), com vencimento em 06/06/2007, no valor de R\$ 71.959,92. No entanto, até o momento não houve o pagamento, sem que tenham sido adotadas novas providências para a cobrança.

Ante tais fundamentos, a irregularidade denunciada é procedente.

4.7.2 Critério: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 – inexistência da liquidação da despesa, art. 66 da Lei nº 8.666/93 – o contrato deve ser fielmente executado, respondendo cada uma das partes pelas conseqüências de sua inexecução parcial; art. 70 da Lei nº 8.666/93 – o contratado é responsável pelos danos causados à Administração; art. 87 da Lei nº 8.666/93 – sanções previstas à contratada em face da inexecução total ou parcial do contrato; e art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração.

4.7.3 Evidência: solicitações de pagamento sem carimbos, relatórios de viagem e atestos nas notas fiscais; declaração de Marcos Morais no Processo nº 54330.000520/2007-94 COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA; caução de garantia vencida, conforme apólice de garantia emitida pela Excelsior Seguros com vigência até 14/04/2006 e GRU com vencimento 06/06/2007 no valor de R\$ 71.959,92.

4.7.4 Encaminhamento: Audiência:

– Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN:

a) por ter autorizado os pagamentos das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800, em favor da Base Engenharia Ltda., sem que as Solicitações de Pagamento, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/14.000/05, tenham percorrido o trâmite regular, uma vez que não há registros de entrada na Superintendência Regional pelo Protocolo Geral, nem pelo Gabinete, nem pelo Serviço de Infra-Estrutura, procedimento ocorrido nos demais processos de pagamentos realizados pela Entidade, o que constitui benefícios à empresa Base Engenharia Ltda., incorrendo no disposto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à Administração;

b) por ter autorizado os pagamentos das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800 em favor da Base Engenharia Ltda., tendo as Notas Fiscais nos 000224 e 000250, referentes às 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/14.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

c) pelo pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800, em favor da Base Engenharia Ltda., sem a devida liquidação da despesa, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois os relatórios de viagem (fiscalização da engenharia) foram elaborados por servidor sem habilitação em engenharia (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais) e sem conter planilhas de medições identificando os serviços executados e seus quantitativos, gerando obras paralisadas e inacabadas.

Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN:

a) por ter autorizado o pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011, em favor da Base Engenharia Ltda., sem que a Solicitação de Pagamento referente a 3ª Medição do Contrato CRT/RN/14.000/05 tenha percorrido o trâmite legal (não há registros de entrada da medição no Protocolo Geral, no Gabinete e no Serviço de Infra-Estrutura do INCRA/RN), diferentemente do que ocorre nos demais processos de pagamentos realizados pela Entidade, o que constitui benefícios à empresa Base Engenharia Ltda., incorrendo no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à Administração;

b) por ter autorizado o pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011, em favor da Base Engenharia Ltda., tendo a Nota Fiscal nº 000254, referente à 3ª Medição do Contrato CRT/RN/14.000/05 sido atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) pelo pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011 em favor da Base Engenharia Ltda., sem a devida liquidação da despesa, pois não foi confeccionado relatório de fiscalização atestando se os serviços foram efetivamente executados e nos quantitativos devidos, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

d) por ser o signatário do Contrato CRT/RN/14.000/05, tendo se encerrado sua vigência embora as obras encontravam-se inacabadas, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

e) por ser o signatário do Contrato CRT/RN/14.000/05, tendo a caução de garantia vencida em 14/04/2006, conforme apólice de garantia emitida pela Excelsior Seguros, estando o Contrato CRT/RN/14.000/05 vigente até 13/09/2006, descumprimento o art. 56, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993; e

f) pela inexistência de providências judiciais para a cobrança das penalidades previstas nas alíneas b e d da Cláusula Décima do CRT/RN/Nº 14.000/2005, uma vez que a empresa Base Engenharia Ltda. não recolheu a multa, descumprindo o art. 86, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

– Construtora Base Engenharia Ltda.: pela inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando os art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Sétima do Contrato CRT/RN/14.000/05;

– Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, lotado no Serviço de Infra-Estrutura do INCRA/RN:

a) responsável por atestar as Notas Fiscais nos 000224 e 000250 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a da Base Engenharia Ltda., sem possuir habilitação na área de engenharia, gerando obras paralisadas e inacabadas, o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

b) responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000254 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a da Base Engenharia Ltda., sem haver fiscalizado as obras, gerando obras paralisadas e inacabadas, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

c) pela emissão dos Relatórios de Viagem da 1ª e 2ª Medições, referentes ao Contrato CRT/RN/14.000/05, não tendo os relatórios expressados a real situação dos serviços, tais como os serviços efetivamente executados e seus quantitativos realizados, gerando obras paralisadas e inacabadas, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

– Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura:

a) responsável pelos vistos nas Notas Fiscais nos 000224, 000250 e 000254 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a Base Engenharia Ltda., que correspondem ao atesto, uma vez que o servidor que as atestou (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes) não possuir habilitação técnica para fiscalizar obras de engenharia e sofrer de problemas de saúde – dependência química, o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

b) pela emissão dos Relatórios de Viagem da 1ª e 2ª Medições, referentes ao Contrato CRT/RN/14.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, vez que não apontou os serviços efetivamente executados e seus quantitativos realizados, o que ocasionou obras paralisadas e inacabadas, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) pela liquidação da despesa (Nota Fiscal nº 000254), sem vistoriar os serviços, pois inexistente o Relatório de Viagem da 3ª Medição, gerando obra paralisada e inacabada, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

d) pela inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

4.8 Irregularidade Denunciada: engavetamento de processo da Associação de Apoio às Comunidades do Campo – AACC, por 14 (catorze) meses na sala do antigo Chefe da Divisão Operacional, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, em face de a entidade haver sofrido punição de devolver ao Erário valor não utilizado na construção de cisternas, o que não foi aceito pelo Gabinete do INCRA/RN.

4.8.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000596/2003-96, que gerou o Convênio CRT/RN/Nº 11.000/2003 (Anexo 2 – fls. 248/256), firmado com a Associação de Apoio às Comunidades do Campo – AACC, objetivando a construção de 272 cisternas de placas em diversos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 299.200,00, sendo R\$ 227.000,00 do INCRA e R\$ 72.200,00 da AACC.

O Convênio foi celebrado em 24/12/2003, com vigência de 90 dias a partir de 30/12/2003. O 1º Termo Aditivo nº 11.001/2004 (Anexo 2 – fls. 257/259), adicionou 90 dias a partir de 29/03/2004, vencendo a nova vigência em 29/06/2004, com prazo limite para prestar contas até 29/08/2004 (Cláusula Sexta – fl. 252 – Anexo 2).

O Relatório de Vistoria Técnica Infra-Estrutura nº 001/2004 (Anexo 2 – fls. 260/265), emitido em 02/03/2004, aponta no Projeto de Assentamento Três de Agosto as seguintes divergências de material utilizado nas obras:

‘ 1- 18 metros de chapas de zinco/ Entregue 16 metros;
2- A água não está sendo fornecida
3- Só está sendo fornecida 01 cx. De durepox, faltando outra caixa; e
4- A areia foi doada pela Prefeitura de Lajes, onde proponho que o valor do item em planilha (R\$ 5.000,00), deve ser reaproveitado na construção de outras cisternas, incluindo os materiais citados nos itens 01,02 e 03’ (sic).

O Memo. Infra-Estrutura nº 002/05/SR-19/O (Anexo 2 – fls. 266/267), datado de 30/05/2005, emitido pelo engenheiro fiscal da obra para o assessor de Gabinete, informa que a AACCC deve devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 6.095,00, referentes aos itens divergentes do Projeto de Assentamento Três de Agosto, conforme tabela do Anexo 2 – fl. 267, demonstrando detalhadamente a origem do débito.

A informação, datada de 15/06/2005 (Anexo 2 – fl. 270), do engenheiro fiscal da obra, solicitando a emissão da GRU no valor de R\$ 6.095,00. No verso consta despacho do Superintendente Regional Sr. Paulo Sidney afirmando: ‘À SR19/O para manifestação, somente após submeter ao Gabinete, assinado Paulo Sidney em 22/06/2005’.

Em 24/08/2005, no Despacho (Anexo 2 – fl. 271/272) do engenheiro fiscal da obra, ele registra a inexistência de ARTs de execução e a não utilização dos materiais já citados, no montante a recolher de R\$ 6.095,00.

A próxima informação prestada no processo datou de 05/10/2006, portanto, **13 meses e 10 dias**, e trata da análise da prestação de contas final (Anexo 2 – fls. 273/280). Ressalte-se que o INCRA/RN recebeu a dita prestação de contas em 26/08/2004, conforme informação constante no quarto parágrafo da fl. 274 – Anexo 2.

Em 17/04/2007, a Procuradoria Especializada emite o parecer (Anexo 2 – fls. 281/283), em que registra as impropriedades apuradas na condução do Convênio e na análise da prestação de contas, e finaliza registrando que ‘Em caso de não pagamento da GRU e ou não aprovação das contas pela autoridade competente, que se inicie de imediato o procedimento de Tomada de Contas Especial, com base nos ditames legais’.

O Processo encontrava-se parado, tendo sido emitido o Despacho constante do Anexo 2 – fl. 289, em 04/10/2007, por ocasião dos trabalhos da fiscalização deste TCU.

No parecer emitido em 17/04/2007 pela Procuradoria Especializada, há o registro de que o ex-Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. César José de Oliveira, e o atual Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney, figuravam como associados da AACCC – Associação de Apoio às Comunidades do Campo. Também, cabe registrar, que o Sr. José Vanildo do Nascimento Silva, responsável pela execução da receita e despesa do Convênio pela AACCC, conforme documento do Anexo 2 – fls. 284/286, foi nomeado, em 26/09/2007, para exercer, na Superintendência Regional do INCRA/RN, o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Desenvolvimento, conforme cópia do DOU (Anexo 2 – fl. 288).

Durante os trabalhos da Inspeção, a Equipe deste TCU recebeu cópia de página da Carteira de Trabalho em que registra a exclusão do Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney, do quadro de empregados da AACCC (Anexo 2 – fl. 287-A).

A irregularidade denunciada é procedente, uma vez que o Processo nº 54330.000596/2003-96, que gerou o Convênio CRT/RN/Nº 11.000/2003, após registrar a ocorrência de débito no valor de R\$ 6.095,00, permaneceu parado por **13 meses e 10 dias**, demonstrando favorecimento a AACCC, tendo como agravante que o atual Superintendente e o anterior foram funcionários da AACCC antes de assumirem os cargos.

4.8.2 Critério: art. 11 da Lei nº 8.429/92 – advocacia administrativa – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 – inexistência de ART da empresa responsável pelas obras e art. 1º da IN/TCU nº 13/1996 – não instauração de tomada de contas especial.

4.8.3 Evidência: Despacho datado de 24/08/2005 do engenheiro fiscal da obra, Sr. Amaro Ventura Ribeiro Filho (Anexo 2 – fls. 271/272); análise da prestação de contas final do Convênio pelo Sr. Jansen Ribeiro Cavalcanti, datada de 05/10/2006 (fls. 273/280 – Anexo 2) e Parecer da Procuradoria Especializada datado de 17/04/2007 (Anexo 2 – fls. 281/283).

4.8.4 Encaminhamento: Audiência do Sr. Paulo Sidney Gomes Silva, Superintendente Regional do INCRA/RN, para apresentar razões de justificativa sobre a prática de advocacia administrativa prestada à Associação de Apoio às Comunidades do Campo – AACC no Processo nº 54330.000596/2003-96, Convênio CRT/RN/Nº 11.000/03, deixando o processo parado por 13 meses e 10 dias, não tendo até a data final dos trabalhos da Inspeção do TCU (17/10/2007) e ante o não recolhimento da dívida apontada e a não resolução das pendências nele apontadas, **determinado** a instauração da tomada de contas especial, em descumprimento ao art. 1º da IN/TCU nº 13/1996, configurando condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

4.9 Irregularidade Denunciada: construção de unidades habitacionais no Assentamento Maísa sendo paga pelo INCRA/RN, com formalização verbal, com contratos junto às construtoras vencidos e sem qualquer vínculo com o CREA/RN.

4.9.1 Situação Encontrada: o INCRA, por meio da Superintendência Regional do Rio Grande do Norte, mediante a concessão de créditos do Programa de Crédito Instalação, na modalidade Aquisição de Materiais de Construção, promoveu a construção de 1.150 casas no Projeto de Assentamento Maísa.

Segundo a Norma de Execução nº 53, de 20/12/2003, art. 9º, inciso II (Anexo 2 – fls. 335/348), o referido crédito destinava-se à compra, por parte dos assentados e suas associações, dos itens necessários à construção de habitação, contemplando materiais de saneamento básico, permitindo-se a aplicação de 15% para o pagamento de mão-de-obra.

Segundo entrevista com o Sr. Gerson Salamene, membro da Comissão de Crédito do INCRA, responsável pela operacionalização do Programa, foi constatado que vários assentados não tinham conhecimento de técnicas de construção, e que não foi possível edificar as casas por sistema de mutirão, além de terem sido constatados diversos problemas para aquisição e administração de tão volumoso quantitativo de materiais de construção. Ante tais problemas, a referida Comissão realizou procedimento semelhante a processo licitatório (pesquisa de preços) que resultou na contratação, pelos assentados e suas associações, de algumas construtoras para edificar as casas. Dessa forma, afirmou o membro da Comissão de Crédito, resolveram-se os problemas de mão-de-obra, aquisição e administração dos materiais, tendo em vista que o produto/serviço adquirido passou a ser a construção das casas e não de seus materiais.

Na opinião da Equipe de Inspeção, não há irregularidade na providência descrita no parágrafo anterior, tendo em vista que, em face de os recursos tratar-se de crédito (ou seja, empréstimo, portanto, reembolsáveis aos cofres da União), conforme estabelecem os arts. 28 e 29 da referida Norma de Execução, os quais, após a transferência aos beneficiários, passaram para o patrimônio dos assentados e de suas associações, portanto, inexigível a realização de processo licitatório propriamente dito.

No entanto, segundo ainda Gerson Salamene, não foi exigida nem verificada pela Comissão a situação da regularidade da inscrição das construtoras junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RN).

A despeito dessa irregularidade, a Equipe de Inspeção constatou que as casas foram construídas, cumprindo-se o projeto elaborado, com bom nível de qualidade.

Por meio de diligência realizada pela Equipe de Inspeção do TCU junto ao CREA-RN (Anexo 2 – fl. 314), respondida pelo ofício datado de 09/10/2007 (Anexo 2 – fls. 317/328), foram constatadas as seguintes irregularidades referentes a algumas empresas contratadas para a construção das casas:

a) as empresas Comarques Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ nº 10.695.229/0001-41) e Belezas Agrotécnica Construções e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.606.356/0001-07) encontram-se na situação ‘CA’ (cancelada); e

b) a empresa A2 Arquitetura, Design e Interiores Ltda. não possui registro no CREA/RN.

A Equipe de Inspeção, dando continuidade à apuração da denúncia, verificou que um dos contratos firmados entre os assentados e suas associações com a empresa Comarques Empreendimentos e Comércio Ltda. venceu-se, tendo sido necessário a celebração de aditivo. No entanto, a Equipe de Inspeção não obteve evidências de que alguma das casas não tenha sido edificada.

Ante as constatações supras, a irregularidade denunciada é procedente.

Porém, considerando que as casas foram edificadas a contento, cumprindo o projeto, e que a solução apresentada pela Comissão de Crédito do INCRA/RN aos assentados e suas associações de contratar a realização das obras, em vez de adquirir o material, maximizou a aplicação dos recursos, gerando economias em escala, a Equipe de Inspeção do TCU, excepcionalmente, deixará de propor a realização de audiência quanto a essa irregularidade, devendo ser sugerida tão-somente determinação a respeito.

4.9.2 Critério: Norma de Execução nº 53, de 20/12/2006 – estabelece normas para o Programa de Crédito Instalação e Lei nº 5.194, de 24/12/1966.

4.9.3 Evidência: Ofício nº 0407/2007-TCU/Secex/RN, de 02/10/2007 (Anexo 2 – fls. 314); Ofício nº 444/07 – PRES, de 09/10/2007, do CREA/RN (Anexo 2 – fls. 317/319); Requerimento dirigido ao CREA-RN pelo denunciante, datado de 29/05/2007 (Anexo 2 – fls. 327/328) e Ofício nº 09/2007 – OUVIDORIA, emitido pelo CREA-RN, de 06/06/2007 (Anexo 2 – fls. 320/326).

4.9.4 Encaminhamento: Considerando que a exigência de regularidade do registro de construtoras junto aos conselhos de fiscalizações das profissões é norma cogente, a Equipe de Inspeção propõe que seja feita **determinação à Superintendência do INCRA/RN** para que, em futuras concessões de crédito do Programa Crédito Instalação, regido pela Norma de Execução nº 53, de 20/12/2006, em que sejam contratadas construtoras com a assessoria de Comissão de Crédito formada por servidores do INCRA, seja exigida a comprovação da regularidade da inscrição das empresas junto ao CREA, além da obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução das obras, em cumprimento à Lei nº 5.194, de 24/12/1966 e Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º, respectivamente.

4.10 Irregularidade Denunciada: falta de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs em projetos de engenharia, serviços de fiscalização e engenheiros das empresas irregulares junto ao CREA/RN, relativamente aos contratos firmados com a Construtora Serra Verde (dois contratos de adução); Base Engenharia Ltda. (dois contratos: reservatórios e estradas vicinais); Construtora CESAN Ltda. (um contrato de poços).

4.10.1 Situação Encontrada: foi constatado pela Equipe de Inspeção que, em face de denúncia formulada ao CREA-RN pelo mesmo denunciante, foi realizada fiscalização, em 11/08/2006, pelo referido Conselho no INCRA/RN, em que se constatou a falta de ARTs para os 5 (cinco) profissionais do seu quadro técnico, bem como para as empresas contratadas para a prestação de serviços de natureza técnica.

Por meio de ofício datado de 21/12/2006, foi solicitada pelo Superintendente Regional do INCRA a prorrogação de prazo para a regularização das ARTs dos servidores.

Em 09/10/2007, mediante comunicação emitida pela Gerente de Fiscalização do CREA-RN, foi informado ao Gabinete da Presidência do Conselho que haviam sido constatadas 35 irregularidades referentes à ausência de ART relacionadas ao INCRA-RN, e que até aquela data ainda restavam 16 processos pendentes de regularização pela Superintendência Regional, e que estavam aguardando julgamento pela Câmara competente.

Também foi constatado pela Equipe de Inspeção a falta de ART para as obras de construção das cisternas, objetos dos Convênios nos CRT/RN/87.000/2005, firmado com a entidade ATOS – Assessoria, Consultoria e Capacitação Técnica Orientada Sustentável, e CRT/RN/11.000/2003, celebrado com a AACC – Associação de Apoio às Comunidades do Campo.

4.10.2 Critério: Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º – trata da necessidade de emissão de ART pelos profissionais e empresas; Lei nº 8.666/1993, art. 30, § 1º, inciso I – trata dos requisitos de qualificação técnica dos profissionais para a contratação de obras de serviços de engenharia.

4.10.3 Evidência: Comunicações enviadas pelo Gerente de Fiscalização do CREA-RN ao Presidente do referido Conselho Regional, datadas de 27/11/2006 e 09/10/2007 (Anexo 2 – fls. 474 e 476); Ofício Nº 2997/2006/INCRA/SR-19/G/T/RN, de 21/12/2006 (Anexo 2 – fl. 475); Relatório de Autos de Infração (Anexo 2 – fls. 477/489); Memo/SR-19/D-1/Nº 52/07, de 27/03/2007 (Anexo 2 – fl. 490); Ofício nº 1986/2006/SR-19/G/RN, de 22/09/2006 encaminhado pelo INCRA-RN à ATOS (Anexo 2 – fl. 494) e DESPACHO PROCESSO AACC Nº 54330.000596/2003-96, de 24/08/2005 (Anexo 2 – fls. 495/496).

4.10.4 Encaminhamento: Tendo em vista que a exigência de ART é norma cogente, pois estabelece a responsabilidade do profissional e da empresa sobre a obra ou serviço, requisito também essencial para a segurança das obras construídas com recursos federais, a falta de ART, além de constituir irregularidade profissional, também perfaz irregularidade administrativa inserida na competência do TCU, motivo pelo qual propõe a Equipe de Inspeção seja realizada **audiência do Superintendente Regional do INCRA, Sr. Paulo Sidney Gomes da Silva**, a respeito das seguintes irregularidades:

a) em 09/10/2007, mediante comunicação emitida pela Gerente de Fiscalização do CREA-RN, foi informado ao Gabinete da Presidência deste Conselho Regional que haviam sido constatadas 35 irregularidades referentes à ausência de ART relacionadas à obras fiscalizadas pelo INCRA-RN e que até

aquela data ainda restavam 16 processos pendentes de regularização pela Superintendência Regional, que estavam aguardando julgamento pela Câmara competente, situação que configura descumprimento do art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977; e

b) falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as obras de construção das cisternas objetos dos Convênios nos CRT/RN/87.000/2005, firmado com a entidade ATOS – Assessoria, Consultoria e Capacitação Técnica Orientada Sustentável e o CRT/RN/11.000/2003, celebrado com a AACC – Associação de Apoio às Comunidades do Campo, descumprindo o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977.

4.11 Irregularidade Denunciada: à exceção das obras a cargo da Construtora CESAN Ltda., todas as obras relativas aos contratos relacionados na alínea j supra não foram concluídas, tendo ocorrido desperdício dos recursos e baixo nível construtivo.

4.11.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000786/2005-75, que gerou o Contrato nº CRT/RN/16.000/05, no valor de R\$ 302.736,96, celebrado em 19/12/2005 entre o INCRA e a empresa Construtora Santo Amaro Ltda., objetivando a implantação de 12 caixas d'água de 20,00m³, a serem construídas com bases em concreto armado, sendo seus reservatórios em resina de poliéster reforçadas com fibras de vidro, em Projetos de Assentamento no interior do Rio Grande do Norte (Anexo 4 – fls. 02/09).

Conforme a Cláusula Segunda do Contrato nº CRT/RN/16.000/05, o prazo de execução seria de 90 dias a partir da Ordem de Serviço nº 115/2005 (Anexo 4 – fl. 10), datada de 22/12/2005. Baseado no Parecer Técnico do engenheiro Francisco Carlos Lago Picado (Anexo 4 – fls. 11/12), foi emitido o 1º Termo Aditivo (Anexo 4 – fls. 13/14), prorrogando o contrato em 70 dias a contar de 27/03/2006. Com base no Parecer Técnico da engenheira civil Eulália Alves da Rocha (Anexo 4 – fl. 15), foi emitido o 2º Termo Aditivo (Anexo 4 – fls.16/17), prorrogando o contrato em 90 dias a contar de 06/06/2006, portanto, o prazo final do contrato seria 04/09/2006.

A 1ª Solicitação de Pagamento (Anexo 4 – fl. 18) apresentada pela Construtora Santo Amaro Ltda. não percorreu o trâmite regular dentro da Superintendência Regional do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento pelo Protocolo Geral, Chefe de Desenvolvimento e pelo Serviço de Infra-Estrutura, procedimento que ocorre regularmente nos demais processos de pagamentos realizados pelo INCRA/RN. A aludida Solicitação de Pagamento deu entrada diretamente no Gabinete. Ao analisar o carimbo do Gabinete, a Equipe de Inspeção verificou que a data foi alterada, vez que constava 03/02/2006 e foi manipulada, sendo alterada para 13/02/2006. Verificou-se que a manipulação da data pelo Superintendente, Sr. Paulo Sidney, ocorreu para transparecer coerência com a data da Solicitação de Pagamento (08/02/2006). Essa atitude objetiva patrocinar os interesses da empresa junto à Superintendência, o que incorre no disposto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração.

A Nota Fiscal nº 000067 (Anexo 4 – fl. 21), emitida em 08/02/2006, no valor de R\$ 52.068,00, foi atestada (ver verso do documento de fl. 21 – Anexo 4) pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais, Agente Administrativo, servidor sem habilitação na área de engenharia e possuidor de dependência química. A Nota Fiscal foi visada pelo então Assistente Técnico e engenheiro Sr. Francisco Carlos Lago Picado.

O Sr. Marcos Antônio Oliveira de Morais, Agente Administrativo lotado no Serviço de Infra-Estrutura, responsável pela fiscalização e atestos das notas fiscais da obra, declarou formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 2 – fls. 80/82), *in verbis*:

‘... Perguntado Como se sentia na época em que assinava as notas fiscais e medições Responde que, estava em uma recaída dos problemas de saúde/dependência química, não sabendo ao certo do que fazia a época, hoje na melhor plenitude de minha saúde, acho que fui usado, assinando e comprovando coisa que não existiram e nem foram executadas’. (grifou-se) (sic).

Na Autorização de Pagamento – AP (Anexo 4 – fl. 22), o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Morais assinou como responsável. O Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney autorizou o pagamento. Essa autorização data de 02/02/2006, portanto, anterior à solicitação de pagamento e à precitada nota fiscal, que datam de 08/02/2006.

O Relatório de Viagem (Anexo 4 – fls. 23/28) registrou como período de fiscalização 14 a 18/02/2006, e não possui data e foi emitido pelos servidores Marcos Antônio de Oliveira Morais e pelo

engenheiro, então Assistente Técnico e Assegurador Regional, Sr. Francisco Carlos Lago Picado, mas não expressa a real situação da obra, nem quantifica os serviços executados.

Consta do Anexo 4 – fl. 29 correspondência expedida pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes, datada de 02/03/2006, dirigida ao Sr. Paulo Sidney, solicitando providências referente à autorização de pagamento para a Nota Fiscal nº 000067.

A 2ª Solicitação de Pagamento (Anexo 4 – fl. 30), apresentada pela Construtora Santo Amaro Ltda., data de 17/04/2006, e não percorreu o trâmite regular dentro da Superintendência Regional do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento pelo Protocolo Geral, Chefe de Desenvolvimento e Serviço de Infra-Estrutura, procedimento que ocorre regularmente nos demais processos de pagamentos realizados pelo INCRA/RN. Essa atitude objetivou patrocinar os interesses da empresa junto à Superintendência, o que incorre no disposto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração.

A Nota Fiscal nº 000087 (Anexo 4 – fl. 33) foi emitida em 10/04/2006, no valor de R\$ 29.501,28, foi atestada (Anexo 4 – fl. 33) pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes, Agente Administrativo, servidor sem habilitação na área de engenharia e possuidor de dependência química. A Nota Fiscal foi visada pelo Assistente Técnico Francisco Carlos Lago Picado.

Consta do Anexo 4 – fl. 34, correspondência expedida pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes, dirigida ao Sr. Paulo Sidney, em data de 24/04/2007, solicitando providências referente à autorização de pagamento para a Nota Fiscal nº 000087, emitida em 10/04/2006.

Na Autorização de Pagamento – AP (Anexo 4 – fl. 35), o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes assinou como responsável. O Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney, autorizou o pagamento em 24/04/2006. Foi então emitida, em 02/06/2006, a Ordem Bancária nº 2006OB900802.

O Relatório de Viagem (Anexo 4 – fls. 36/40) foi emitido em 27/04/2006, constando como integrantes da Equipe os servidores Marcos Antônio de Oliveira Moraes e Francisco Carlos Lago Picado. No entanto, está assinado apenas pelo engenheiro Francisco Carlos Picado e não expressa a real situação da obra, nem quantifica os serviços executados.

Com relação ao 3º pagamento (Anexo 4 – fl. 41), consta a correspondência expedida pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes, dirigida ao Sr. Paulo Sidney, em data de 17/05/2006, solicitando providências referente à autorização de pagamento para a Nota Fiscal nº 000094, emitida em 16/05/2006. O Sr. Superintendente Adjunto, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, apôs o ‘De Acordo’ no sobredito documento.

A 3ª Solicitação de Pagamento (Anexo 4 – fl. 42) apresentada pela Construtora Santo Amaro Ltda., data de 16/05/2006, e não percorreu o trâmite regular dentro da Superintendência Regional do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento pelo Protocolo Geral, Chefe de Desenvolvimento e Serviço de Infra-Estrutura, procedimento que ocorre regularmente nos demais processos de pagamentos realizados pelo INCRA/RN. Essa atitude objetivou patrocinar os interesses da empresa junto à Superintendência, o que incorreu no previsto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração.

A Nota Fiscal nº 000094 (Anexo 4 – fl. 45) foi emitida em 16/05/2006, no valor de R\$ 82.044,00. Foi atestada (ver verso da fl. 45 – Anexo 4) pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes, Agente Administrativo, servidor não habilitado para fiscalizar as obras de engenharia. A aludida nota fiscal foi visada pelo engenheiro, então Assistente Técnico e Assegurador Regional, Sr. Francisco Carlos Lago Picado.

O Relatório de Viagem (Anexo 4 – fls. 46/49) foi emitido em 15/05/2006 pelo servidor Sr. Francisco Carlos Lago Picado e não expressa a real situação da obra, apontando que para as caixas d’água já havia executado 100% de infra-estrutura e 50% de meso-estrutura.

Na Autorização de Pagamento – AP (Anexo 4 – fl. 50), o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes assinou como responsável. O Superintendente Adjunto, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, autorizou o pagamento. Foi emitida então, em 02/06/2006, a Ordem Bancária nº 2006OB900801.

Com relação ao 4º pagamento (Anexo 4 – fl. 51), consta a correspondência expedida pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes, dirigida ao Sr. Paulo Sidney, em data de 10/07/2006, solicitando providências referente à autorização de pagamento para a Nota Fiscal nº 000095, emitida em 16/06/2006. O Sr. Superintendente Adjunto, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, apôs o ‘De Acordo’ no sobredito documento

A 4ª Solicitação de Pagamento (Anexo 4 – fl. 57) apresentada pela Construtora Santo Amaro Ltda., data de 16/06/2006, e não percorreu o trâmite regular dentro da Superintendência Regional do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento pelo Protocolo Geral, Chefe de Desenvolvimento e Serviço de Infra-Estrutura, procedimento que ocorre regularmente nos demais processos de pagamentos realizados pelo INCRA/RN. Essa atitude objetiva patrocinar os interesses da empresa junto a Superintendência, incorrendo no previsto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração.

A Nota Fiscal nº 000095 (Anexo 4 – fl. 55) foi emitida em 16/06/2006, no valor de R\$ 76.368,00. Foi atestada (ver verso do Anexo 4 – fl. 55) pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais, Agente Administrativo, servidor não habilitado para fiscalizar as obras de engenharia. A Nota Fiscal foi visada pela engenheira Eulália Alves Rocha. As notas fiscais utilizadas para o 3ª e 4ª pagamentos são seqüenciais, apesar de a primeira ter sido emitida em 16/05/2006, e a segunda em 16/06/2006, portanto, com um lapso temporal de 30 dias, dando a entender que dentro deste período (30 dias) a empresa não realizou nenhum outro serviço, fato improvável de acontecer a uma empresa de construção civil que realiza várias obras/serviços.

A Srª Eulália Alves Rocha, ex-engenheira civil do INCRA/RN lotada do Serviço de Infra-Estrutura, declarou formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 4 – fl. 56/57), *in verbis*:

‘... Perguntado Se quando da fiscalização assinou relatórios de medição ou atesto de Notas Fiscais Respondeu que sim e lembra ainda que em uma ocasião, orientada por Marcos Morais, mesmo eu não tendo participado dessa fiscalização, tive que vistar Notas Fiscais por ser a única Engenheira presente no INCRA na ocasião’. (sic).

Na Autorização de Pagamento – AP (Anexo 4 – fl. 58), o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Morais assinou como responsável. O Superintendente Adjunto, Sr. Vinícius Ferreira de Araújo, autorizou o pagamento. Foi emitida então, em 12/07/2006, a Ordem Bancária nº 2006OB901156.

O pagamento referente à 4ª Medição (NF nº 000095) foi efetuado com base no Relatório de Viagem da 3ª Medição (Anexo 4 – fls. 46/49), elaborado pelo engenheiro Francisco Carlos Lago Picado, apontando que para as caixas d’água já havia 100% de infra-estrutura e 50% de meso-estrutura executados.

Em 08/09/2006, portanto, após o 4º pagamento, foi emitido o Relatório de Viagem (Anexo 4 – fl. 59/61) pelo servidor Sr. Waldécio Tomaz da Silva, expressando que as obras encontravam-se paralisadas e inacabadas.

O Sr. Francisco Carlos Lago Picado declarou formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 4 – fls. 62/65), *in verbis*:

‘... Perguntado Porque o Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais aprovou as medições já que não era qualificado para tal? Responde que, não sabe dizer porque ainda não estava na SR-19.’

Verifica-se que a declaração supra é inverídica, uma vez que os atestos nas notas fiscais da Construtora Santo Amaro Ltda. foram vistas na maioria das vezes pelo Sr. Francisco Carlos Lago Picado.

Em 02/10/2006, foi emitida a ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 103 (Anexo 4 – fl. 66), constituindo uma comissão para proceder as medições dos serviços efetivamente executados, referentes aos Contratos nos CRT 14.000/05, CRT 10.000/05, CRT 11.000/05 e CRT 16.000/05.

O Relatório de Viagem (Anexo 4 – fls. 67/78), emitido em 19/10/2006, detalha nas planilhas de custos os serviços executados (Anexo 4 – fls. 79/102).

Em 01/12/2006, foi emitido por uma comissão de engenheiros o ‘Relatório Técnico – 02’ (Anexo 4 – fls. 104/111), a fim de verificar a real situação das obras, do qual cabe transcrever os seguintes trechos:

‘2.6. Não consta no processo administrativo e não foi encontrado nos locais das obras, o livro de registro de ocorrências citado no Parágrafo Terceiro, Cláusula Terceira, do instrumento contratual firmado com a Construtora Santo Amaro Ltda.

(...)

2.11. ... as realidades das execuções físicas eram inferiores aos valores acumulados e pagos, das quatro medições processadas, no âmbito do contrato.

3– DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Embora a Superintendência Regional tenha proporcionado condições à Construtora Santo Amaro Ltda. para que ela honrasse o compromisso contratado, prorrogando o prazo de vigência em 78% além do inicialmente contratado, através da celebração de 02 (dois) termos aditivos, a Contratada, dentro do período da vigência contratual, dilatado através dos aditivos, executou o equivalente a 30,09% do total contratado, fato explicitado nas planilhas que acompanham este relatório.

4 – CONCLUSÃO

A Contratada não cumpriu com os prazos estabelecidos nos cronogramas das execuções físicas e nem se sensibilizou com o caráter social das obras, gerando, conseqüentemente, prejuízos às famílias assentadas.

Entendemos que a maneira displicente com foi tratada a contratação dessas obras por alguns setores da Superintendência Regional que tinham por obrigação funcional serem mais atentos com a aplicação dos recursos públicos, considerando apenas os aspectos técnicos encontrados no processo administrativo, contribuíram, de sobremaneira, com que ocorressem erros tão graves como os relatados nos itens acima e nas planilhas de medição que acompanham este relatório'. (sic).

O Relatório Técnico apontou como total contratado o montante de R\$ 302.736,96, total executado, R\$ 91.078,75, e total pago, R\$ 239.981,28, gerando pagamentos indevidos (pagos a maior que o efetivamente executado) de R\$ 148.902,53.

A Construtora Santo Amaro apresentou recurso administrativo. O recurso apresentado foi analisado (Anexo 4 – fls. 112/115) pelos engenheiros Evangelista Rodrigues Carneiro e Francisco Carlos Lago Picado, concluindo que foram considerados executados todos os serviços concluídos, mesmos os que ultrapassaram os quantitativos contratados, ou os não previstos na planilha orçamentária contratada. Concordaram com o recorrente no que diz respeito ao dever de a Administração Pública indenizar o contratado pelo que este houver executado, portanto, houve uma diminuição nos pagamentos indevidos, restando como débito o montante de R\$ 94.707,32 (Anexo 4 – fl. 115).

Mediante o Despacho exarado em 20/06/2007 (Anexo 4 – fl. 118), o Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney, encaminhou à Procuradoria Especializada do INCRA/RN o processo, solicitando informação quanto à aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93.

O Sr. Paulo Sidney Gomes Silva declarou formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 4 – fls. 119/129), *in verbis*:

'... cito ainda com relação a Carlos Picado que com as informações verbais para servidores dessa Superintendência apresentada pelo Servidor Marcos Morais, denunciando que o Servidor Carlos Picado havia negociado um carro com uma construtora contratada pelo INCRA, o Servidor foi chamado a pedir exoneração do cargo de Chefia...' (grifou-se).

A irregularidade denunciada é procedente, uma vez que na execução do Contrato CRT/RN/16.000/05, firmado entre o INCRA e a Construtora Santo Amaro Ltda., houve falhas na liquidação da despesa advinda dos atestos realizados por servidor não habilitado na área de engenharia e possuidor de dependência química, bem como ocorrência de irregularidades praticada pelo Assistente Técnico: processo de pagamento com tramitação irregular, gerando obras paralisadas e inacabadas.

4.11.2 Critério: art. 66 da Lei nº 8.666/93 – o contrato deve ser fielmente executado, respondendo cada uma das partes pelas conseqüências de sua inexecução parcial; art. 70 da Lei nº 8.666/93 – o contratado é responsável pelos danos causados; art. 87 da Lei nº 8.666/93 – penalidades pela inexecução total ou parcial do contrato; art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração; art. 93 do Decreto-Lei 200/67 – quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar o bom e regular emprego; arts. 62 e 63 – a regular liquidação das despesas; art. 11 da Lei nº 8.429/92 – advocacia administrativa – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública; Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do CRT/RN/16.000/05 – obrigatoriedade de Livro de Ocorrências; Cláusula Sétima do CRT/RN/16.000/05 – a contratada é responsável pela execução plena e satisfatória dos serviços e de suas etapas; Cláusula Décima do CRT/RN/16.000/05 – das penalidades pelo inadimplemento total ou parcial; arts. 6º e 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966 – regula o exercício da profissão de engenheiro.

4.11.3 Evidência: solicitações de pagamento sem o devido trâmite legal, os atestos nas notas fiscais, os boletins de viagens, as autorizações de pagamento e os Relatórios Técnicos (Anexo 4).

4.11.4 Encaminhamento:

I – Formar apartado com a documentação integrante do Anexo 4, referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, firmado entre o INCRA/RN e a Construtora Santo Amaro Ltda., convertendo os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, determinando as citações solidárias dos responsáveis adiante relacionados, conforme reza o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para apresentação de alegações de defesa:

1ª citação solidária:

– Construtora Santo Amaro Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, conforme apurado no ‘Relatório Técnico – 02’, elaborado em 01/12/2006, por uma comissão de engenheiros do INCRA/RN (Anexo 4 – fls. 104/111). Observação: encaminhar ao responsável, por cópia, o sobredito Relatório Técnico – 02;

– Vinícius Ferreira de Araújo – Superintendente Adjunto do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901156, de 12/07/06, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05;

– Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000095, referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado; e

– Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 3ª Medição, referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que serviu para o pagamento também da 4ª Medição, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, apontando que para as caixas d’água já havia 100% de infra-estrutura e 50% de meso-estrutura executados, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado.

Valor do Débito: R\$ R\$ 76.368,00.

Data do Débito: 12/07/06 (data da Ordem Bancária nº 2006OB901156).

2ª citação solidária:

– Construtora Santo Amaro Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, conforme apurado no ‘Relatório Técnico – 02’, elaborado em 01/12/2006, por uma comissão de engenheiros do INCRA/RN (Anexo 4 – fls. 104/111). Observação: encaminhar ao responsável, por cópia, o Relatório Técnico – 02;

– Vinícius Ferreira de Araújo – Superintendente Adjunto do INCRA/RN, por ter autorizado a solicitação de pagamento da Nota Fiscal nº 000094 constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05;

– Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000094 referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado; e

– Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável pelo visto na Nota Fiscal nº 000094 relativa ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que corresponde ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Moraes não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia, e pela emissão do Relatório de Viagem da 3ª medição, não tendo o relatório expressado a atual situação da obra, apontando que para as caixas d’água já havia 100% de infra-estrutura e 50% de meso-estrutura de execução, o que resultou em pagamentos indevidos, realizados a maior do que o executado.

Valor do Débito: R\$ 18.339,32.

Data do Débito: 02/06/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006OB900801).

II – Audiência dos seguintes servidores:

– Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN:

a) por ter autorizado os pagamentos das Ordens Bancárias 2006OB900231 e 2006OB00802, sem que as solicitações de pagamento, referentes a 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, tenham percorrido o trâmite regular (a 1ª Medição entrou diretamente no Gabinete, enquanto a 2ª Medição não há registros de entrada na Superintendência Regional, seja no Protocolo Geral, seja no Gabinete, seja no Serviço de Infra-Estrutura etc., pois não existem os carimbos de recebimento desses setores, procedimento que constam nos demais processos de pagamento realizados pela Entidade). Essa atitude objetivou patrocinar os interesses da empresa junto à Superintendência, o que contraria o art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

b) por ter autorizado os pagamentos das Ordens Bancárias nos 2006OB900231 e 2006OB00802, tendo as Notas Fiscais nos 000067 e 000087, referentes a 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e

possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio Oliveira Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) pela inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Décima do termo de Contrato CRT/RN/16.000/05; e

d) inexistência de aplicação de multa à empresa Construtora Santo Amaro Ltda. – CRT/RN/16.000/05, pela inexecução parcial das obras, descumprindo o art. 86 da Lei nº 8.666/1993 e a Cláusula Décima do termo de Contrato CRT/RN/16.000/05.

– **Vinícius Ferreira de Araújo – Superintendente Adjunto do INCRA/RN:**

a) por ter autorizado os pagamentos das Ordens Bancárias nos 2006OB900801 e 2006OB901156, sem que as solicitações de pagamento, referentes a 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, hajam percorrido o trâmite regular dentro da Superintendência Regional do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento pelo Protocolo Geral, Chefe de Desenvolvimento e Serviço de Infra-Estrutura, procedimento corriqueiro nos demais processos de pagamento realizados pela Entidade. Essa atitude objetivou patrocinar os interesses da empresa junto à Superintendência, incorrendo no disposto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

b) por ter autorizado os pagamentos das Ordens Bancárias n[os] 2006OB900801 e 2006OB901156, tendo as notas fiscais 000094, 000095, utilizadas para o pagamento da 3ª e 4ª Medições sido emitidas com numeração seqüencial, apesar de a primeira ter sido emitida em 16/05/2006 e a segunda em 16/06/2006, portanto, com um lapso temporal de 30 dias, o que demonstra indício de ‘montagem’ do processo;

c) por ter autorizado os pagamentos das Ordens Bancárias 2006OB900801 e 2006OB901156, tendo as Notas Fiscais nos 000094 e 000095, referentes a 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio Oliveira Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

d) liquidação da despesa sem a realização dos serviços – Notas Fiscais nos 000094 e 000095, referentes a 3ª e 4ª Medições do CRT/RN/16.000/05, contrariando o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

e) pela inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Décima do termo de Contrato CRT/RN/16.000/05.

– **Construtora Santo Amaro Ltda.:** responsável pela execução do CRT/RN/16.000/05:

a) pela ausência do Livro de Ocorrências, conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Contrato CRT/RN/16.000/05; e

b) pela inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando os art. 66 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Sétima do CRT/RN/16.000/05.

– **Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo,** responsável por atestar as Notas Fiscais nos 000067, 000087, 00094 e 000095, relativas ao objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, sem possuir habilitação para fiscalizar obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 6º e 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966.

– **Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura:**

a) responsável pelo visto nas Notas Fiscais nos 000067, 000087 e 000094, relativas ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que correspondem ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes não possuía habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre de problemas de saúde – dependência química, o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

b) pela emissão dos Relatórios de Viagem da 1ª, 2ª e 3ª Medições, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) pela ausência do Livro de Ocorrências, conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do CRT/RN/16.000/05;

d) liquidação da despesa sem a realização dos serviços – referentes a 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, contrariando o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

e) pela inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA, e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando os art. 66 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Sétima do CRT/RN/16.000/05.

4.12 Irregularidade Denunciada: à exceção das obras a cargo da Construtora CESAN Ltda., todas as obras relativas aos contratos relacionados na alínea j supra não foram concluídas, tendo ocorrido desperdício dos recursos e baixo nível construtivo.

4.12.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000801/2005-85, que contempla o Contrato CRT/RN/Nº 15.000/05 (Anexo 5 – fls. 02/09), celebrado entre o INCRA e a Construtora Serra Verde Ltda., em 15/12/2005, tendo por objeto a implantação de 13,155 km de redes de adução de água, 6,62 km de distribuição e 6,255 de ligações domiciliares em Projetos de Assentamento no interior do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 421.568,07.

Conforme a Cláusula Segunda do Contrato CRT/RN/Nº 15.000/05, o prazo de execução seria de 90 dias a partir da Ordem de Serviço nº 114/2005 (Anexo 5 – fl. 10), datada de 20/12/2005. Baseado no Parecer Técnico, de 17/03/2006 (Anexo 5 – fls. 11/12), do engenheiro Francisco Carlos Lago Picado, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato, em 20/03/2006 (fls. Anexo 5 – fls. 13/15), prorrogando o contrato em 60 dias a contar de 22/03/2006. Com base no novo Parecer Técnico, de 17/05/2006 (Anexo 5 – fls. 16/17), do mesmo engenheiro, foi celebrado o 2º Termo Aditivo, em 22/05/2006 (Anexo 5 – fls. 18/20), prorrogando o prazo do Contrato em mais 60 dias, a contar de 22/05/2006. Tendo por lastro o Parecer Técnico do mesmo engenheiro, datado de 08/06/2006 (Anexo 5 – fls. 21/22), foi firmado o 3º Termo Aditivo, em 18/07/2006 (Anexo 5 – fls. 23/25), prorrogando o prazo contratual em mais 75 dias.

A Nota Fiscal nº 000105 (Anexo 5 – fl. 26), referente a 1ª Medição, foi emitida em 26/12/2005, no valor de R\$ 48.000,00, e foi atestada pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes (ver verso), Agente Administrativo, servidor não habilitado para fiscalizar as obras de engenharia, declarando que os serviços descritos na aludida nota fiscal foram realizados, sem nenhum visto do engenheiro, Assistente Técnico e Assegurador Regional, Francisco Carlos Lago Picado.

A Nota Fiscal nº 000111 (Anexo 5 – fl. 49), referente à 2ª Medição, foi emitida em 09/02/2006, no valor de R\$ 196.497,96, e foi atestada, em 06/02/2006 (ver verso da fl. 49 – Anexo 5), pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes, Agente Administrativo, conforme já informado, servidor não habilitado para fiscalizar as obras de engenharia, afirmando que os serviços descritos na aludida nota fiscal foram realizados, recebendo o visto do Sr. Francisco Carlos Lago Picado.

Cabe ressaltar que tanto o atesto quanto o visto da Nota Fiscal nº 000111 (Anexo 5 – fl. 49) são datados de 06/02/2006, enquanto a Nota Fiscal tem data de 09/02/2006, portanto 03 dias antes, o que demonstra ter sido o processo ‘montado’ em benefício explícito da Construtora. Se isso não bastasse, o Boletim de Medição nº 02/2005 (Anexo 5 – fl. 51/68) foi inserido no processo com folhas seguindo a ordem inversa à seqüência normal (fls. 698 a 685), o que corrobora a irregularidade. Cabe ainda destacar que os Boletins de Medição nos 01 e 02/2005 (Anexo 5 – fls. 27/46 e 51/68) não contêm nenhuma assinatura da fiscalização por parte do INCRA, conforme apontado no Relatório Final da Comissão de Sindicância de Cunho Investigativo (Processo nº 54330.000520/2007-94) (Anexo 5 – fl. 163), nem foram emitidos relatórios de fiscalização e relatórios de viagem antecedendo os pagamentos, descumprindo o dever de a Administração fiscalizar previsto no arts. 58, inciso III, e 67, da Lei nº 8.666/93.

Nas Autorizações de Pagamento – AP das 1ª e 2ª Medições (Anexo 5 – fls. 48 e 70), o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes assinou como responsável, e o Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney, autorizou os pagamentos. Cabe ressaltar que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes encaminhou comunicação, datada de 06/02/2006, ao Superintendente Regional, solicitando providência (Anexo 5 – fl. 69) para o pagamento da 2ª Medição, fazendo alusão à Nota Fiscal nº 000111, embora esta somente tenha sido emitida em 09/02/2006 (Anexo 5 – fl. 49), o que revela falha cronológica grave, demonstrando que o processo não foi formado regularmente, ou seja, foi ‘montado’ em benefício claro à Construtora.

O Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes, Agente Administrativo lotado na Infra-Estrutura, responsável pela fiscalização e atestos das Notas Fiscais, declarou formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 5 – fls. 169/171):

‘... **Perguntado** Como se sentia na época em que assinava as notas fiscais e medições **Responde que**, estava em uma recaída dos problemas de saúde/dependência química, não sabendo ao certo do que

fazia a época, hoje na melhor plenitude de minha saúde, acho que **fui usado, assinando e comprovando coisa que não existiram e nem foram executadas**'. (grifou-se) (sic).

Em 30/10/2006, foi emitida a ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 115 (Anexo 5 – fl. 74), constituindo Comissão para proceder as medições dos serviços efetivamente executados referentes ao Contrato CRT 15.000/05.

Os Relatórios de Viagem produzidos pela Comissão (Anexo 5 – fls. 75/85 e 86) datam de 19/10 e 30/10/2006 e apontam percentuais de serviço executados, destacando-se elevado nível de não execução.

Em 22/11/2006, foi emitida a ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 127 (Anexo 5 – fl. 87), constituindo Comissão para levantar os quantitativos de serviços efetivamente executados, entre eles, os contratados por meio do Contrato CRT 15.000/05, com o objetivo de verificar as condições em que as obras se encontravam, elaborar planilhas demonstrativas (físico-financeiras), de modo a subsidiar a Superintendência Regional nas decisões que iriam ser adotadas. Referida Comissão ficou sob a coordenação do servidor Evangelista Rodrigues Carneiro, engenheiro, lotado na Divisão de Implantação de Obras do INCRA-Sede.

Em 30/11/2006, essa Comissão produziu o Relatório Técnico – 01 (Anexo 5 – fls. 88/92), do qual se transcreve o seguinte excerto:

'4 – CONCLUSÃO

A Contratada não cumpriu com os prazos estabelecidos nos cronogramas das execuções físicas e nem se sensibilizou com o caráter social das obras, gerando, conseqüentemente, prejuízos às famílias assentadas.

Entendemos que a maneira displicente como foi tratada a contratação dessas obras por alguns setores da Superintendência Regional que tinham por obrigação funcional serem mais atentos com a aplicação dos recursos públicos, considerando apenas os aspectos técnicos encontrados no processo administrativo, contribuíram, de sobremaneira, com que ocorressem erros tão graves como os relatados nos itens acima e nas planilhas medição que acompanham este relatório'.

O aludido Relatório Técnico – 01 apontou como total contratado R\$ 421.568,07, total executado, R\$ 11.278,10, e total pago, R\$ 244.497,96, gerando **pagamentos indevidos (pagos a maior que o efetivamente executado) de R\$ 233.219,86.**

Também em 30/11/2006, por meio do MEMO/INCRA/SR-19/S/Nº (Anexo 5 – fl. 93), a mencionada Comissão apresentou as medições finais/planilhas, cujos valores fundamentam os montantes descritos no parágrafo anterior (Anexo 5 – fls. 94/113).

Em 18/12/2006, a Procuradoria Federal Especializada – INCRA/RN emitiu a INFORMAÇÃO/PFE/INCRA/SR-19/Nº 290/2006 (Anexo 5 – fls. 114/116), em que propõe: a notificação da Construtora Serra Verde Ltda. para que apresente defesa, sob pena de revelia, dos fatos constatados; a constituição de comissão para receber as obras; solicitar à empresa a entrega das obras, na forma em que se encontram, com a lavratura de termo de recebimento; e, após a notificação da empresa, o encaminhamento do processo à Divisão Administrativa do INCRA/RN para preparo de parecer contábil.

Foi formada comissão para recebimento definitivo das obras, a qual emitiu o Relatório de Viagem, datado de 13/04/2007 (Anexo 5 – fl. 117/121), e o respectivo Termo de Recebimento Definitivo (Anexo 5 – fl. 122/124), em que concluiu que **o recebimento da obra foi de 0,00% dos serviços contratados** (Anexo 5, fl. 121 – segundo parágrafo).

Atendendo solicitação do Serviço de Orçamento e Finanças, de 29/05/2007 (Anexo 5 – fl. 125), os servidores Francisco Carlos Lago Picado e Evangelista Rodrigues Carneiro, engenheiros civis, membros da Comissão que levantou o valor do débito (R\$ 233.219,86), emitiu a comunicação, datada de 12/06/2007 (Anexo 5 – fl. 126), em que informam quais as medições e em quanto se deram os pagamentos indevidos, contendo as seguintes informações principais:

Medição	Valor Pago (R\$)	Valor Devido (R\$)	Pagamento Indevido (R\$)	Ordem Bancária	Data do Pagamento
1ª	48.000,00	10.666,66	37.333,34	2205OB902919	26/12/05
2ª	196.497,96	611,44	195.886,52	2006OB900096	16/02/06
Total	244.497,96	11.278,10	233.219,86		

	7,96	10	9,86		
--	------	----	------	--	--

Em 22/06/2007, a Procuradoria Federal Especializada – INCRA/RN emitiu a **INFORMAÇÃO/INCRA/SR-19/Nº 168/2007** (Anexo 5 – fls. 127/131) contendo, entre outras, as seguintes conclusões e propostas: notificação da empresa; expedição da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU); que a Superintendência analise se são aplicáveis as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e realizar cobrança judicial caso subsistam as penalidade e a inércia de pagamento.

Por meio do Despacho de 12/07/2007 (Anexo 5 – fl. 132), o Superintendente Regional aplicou às seguintes penalidades à Construtora Serra Verde Ltda.: multas moratórias e compensatórias, a suspensão de licitar e impedimento de contratar com o INCRA pelo período de 01 (um) ano, a contar de 12/07/2007.

Em 17/07/2007, foi emitida à Construtora Serra Verde o expediente **NOTIFICAÇÃO/INCRA/SR-19/G/Nº 402/2007** (Anexo 5 – fl. 133), cientificando-a da aplicação das penalidades supra, bem como do valor do débito referente aos valores pagos a maior do que o efetivamente executado, facultando também à empresa apresentar defesa.

A Construtora apresentou defesa, protocolada em 27/07/2007 (Anexo 5 – fls. 134/137), a qual, após ser apreciada pela Comissão constituída pela **ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 127**, por meio do parecer técnico de 28/09/2007 (Anexo 5 – fl. 142/146), teve seus argumentos tidos por rejeitados e reconhecida a culpabilidade da empresa.

Em Despacho de 08/10/2007 (Anexo 5 – fl. 147), o Superintendente Regional acatou o sobredito parecer técnico da Comissão e determinou a notificação da empresa, informando-a da improcedência da defesa apresentada. Após esse Despacho, consta dos autos o **OFÍCIO/INCRA/SR-19/G/Nº 1843/2007**, também de 08/10/2007 (Anexo 5 – fl. 148), contendo a notificação objeto do Despacho, porém não há comprovante de que a Construtora recebeu a comunicação.

Diante dos fundamentos supra, entende a Equipe de Inspeção que a irregularidade denunciada é procedente.

4.12.2 Critério: art. 66 da Lei nº 8.666/93 – o contrato deve ser fielmente executado, respondendo cada uma das partes pelas conseqüências de sua inexecução parcial; art. 70 da Lei nº 8.666/93 – o contratado é responsável pelos danos causados à Administração; art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à Administração; art. 93 do Decreto-Lei 200/67 – quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar o bom e regular emprego; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – tratam da regular liquidação das despesas; art. 11 da Lei nº 8.429/92 – constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública; art. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93 – direito-dever de fiscalizar da Administração; Cláusula Sétima do Contrato **CRT/RN/15.000/05** – a contratada é responsável pela execução plena e satisfatória dos serviços e de suas etapas.

4.12.3 Evidência: Pareceres Técnicos, Contrato **CRT/RN/15.000/05** e Termos Aditivos, Notas Fiscais nos 000105 e 000111, Boletins de Medição nos 01 e 02/2005, Termos de Declaração emitidos no Processo nº 54330.000520/2007-94 – **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA**, Relatórios de Viagem produzidos pela Comissão, Relatório Técnico – 01, **INFORMAÇÃO/PFE/INCRA/SR-19/Nº 290/2006**, **MEMO/INCRA/SR-19/S/Nº**, de 30/11/2006, e medições finais/planilhas cujos valores fundamentam o débito; **INFORMAÇÃO/INCRA/SR-19/Nº 168/2007**, Despacho de 12/06/2007, notificação à Construtora Serra Verde Ltda, **NOTIFICAÇÃO/INCRA/SR-19/G/Nº 402/2007**, defesa da Construtora, Parecer Técnico de 28/09/2007 e Despacho de 08/10/2007.

4.12.4 Encaminhamento:

I – **Formar apartado** com a documentação constante do Anexo 5, referente ao Contrato **CRT/RN/15.000/05**, firmado entre o INCRA e a Construtora Serra Verde Ltda., convertendo os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, determinando as **citações solidárias** dos responsáveis adiante relacionados, conforme reza o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para apresentação de alegações de defesa relativamente a pagamento/recebimento a maior do que efetivamente executado referente ao objeto do referido contrato, conforme apurado pelo ‘Relatório Técnico – 01’, elaborado pela Comissão constituída pela **ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 127**, de 22/11/2006:

1ª citação solidária:

– **Construtora Serra Verde Ltda.:** recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato **CRT/RN/15.000/05**.

Observação: deve ser-lhe enviada a cópia do Relatório Técnico – 01.

– **Paulo Sidney Gomes da Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN**, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2205OB902919, de 29/12/05, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05.

– **Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo**, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000105, emitida em 26/12/2005, referente a 1ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

Valor do Débito: R\$ 37.333,34

Data do Débito: 29/12/2005 (data da Ordem Bancária nº 2205OB902919)

2ª citação solidária:

– Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05.

– **Paulo Sidney Gomes da Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN**, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB900096, de 16/02/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05.

– **Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo**, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000111, emitida em 09/02/2006, referente a 2ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

– **Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura**, responsável pelo visto na Nota Fiscal nº 000111, datada de 09/02/2006, que corresponde ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes não possuía habilitação para fiscalizar obras de engenharia, gerando pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

Valor do Débito: R\$ 195.886,52.

Data do Débito: 16/02/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006OB900096).

II – Audiência dos seguintes servidores para apresentar razões de justificativa:

– **Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN:**

a) por ter autorizado o pagamento da Ordem Bancária nº 2205OB902919, tendo a Nota Fiscal nº 000105, emitida em 26/12/2005, referente a 1ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, sido atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química, descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei 5.194/1966;

b) pela inexecução das obras do Contrato CRT/RN/15.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

c) a Nota Fiscal nº 000111, de 09/02/2006, referente ao Contrato CRT/RN/15.000/05 tem data de 09/02/2006, porém tanto o atesto, quanto o visto no verso da aludida Nota Fiscal são datados de 06/02/2006, portanto 03 dias antes, o que demonstra ter sido o processo ‘montado’ em benefício explícito da Construtora Serra Verde Ltda. descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

d) o Boletim de Medição nº 02/2005 (Anexo 5 – fls. 51/68) foi inserido no processo com folhas seguindo ordem inversa à seqüência normal (fls. 698 a 685), o que corrobora a irregularidade configurada na ‘montagem’ do processo;

e) o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes encaminhou Comunicação, datada de 06/02/2006, ao Superintendente Regional, solicitando providência para o pagamento da 2ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, fazendo alusão à Nota Fiscal nº 000111, embora esta somente tenha sido emitida em 09/02/2006, o que revela falha cronológica grave, demonstrando que o processo não foi formado regularmente, ou seja, foi ‘montado’ em benefício claro à Construtora Serra Verde Ltda., descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

f) os Boletins de Medição nos 01 e 02/2005 não contêm nenhuma assinatura da fiscalização por parte do INCRA, nem foram emitidos relatórios de fiscalização e relatórios de viagem antecedendo os pagamentos, descumprindo o dever de a Administração fiscalizar, contrariando as Cláusulas Sexta e Oitava do Contrato CRT/RN/15.000/05 e art. 58, inciso III e 67, da Lei nº 8.666/93.

– **Construtora Serra Verde Ltda.:**

a) pela inexecução das obras do Contrato CRT/RN/15.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93; e

b) pela ausência do Livro de Ocorrências conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Contrato CRT/RN/15.000/05.

– **Marcos Antônio Oliveira de Morais – Agente Administrativo:**

a) por atestar as Notas Fiscais nos 000105 e 000111, relativas ao Contrato CRT/RN/15.000/05, sem possuir habilitação para fiscalizar obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei 5.194/1966;

b) a Nota Fiscal nº 000111, de 09/02/2006, referente ao Contrato CRT/RN/15.000/05 tem data de 09/02/2006, porém tanto o atesto quanto o visto no verso da Nota Fiscal são datados de 06/02/2006, portanto 03 dias antes da emissão, o que demonstra ter sido o processo ‘montado’ em benefício explícito da Construtora Serra Verde Ltda., descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

c) haver encaminhado Comunicação, datada de 06/02/2006, ao Superintendente Regional, solicitando providência para o pagamento da 2ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, fazendo alusão à Nota Fiscal nº 000111, embora esta somente tenha sido emitida em 09/02/2006, o que revela falha cronológica grave, demonstrando que o processo não foi formado regularmente, ou seja, foi ‘montado’ em benefício da Construtora Serra Verde, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

– **Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura:**

a) responsável pelo visto Nota Fiscal nº 000111, referente ao Contrato CRT/RN/15.000/05, que corresponde ao atesto, uma vez que o servidor que a atestou, Sr. Marcos Antônio Oliveira de Morais, não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre problemas de saúde – dependência química, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

b) os Boletins de Medição nos 01 e 02/2005 não contêm nenhuma assinatura da fiscalização por parte do INCRA, nem foram emitidos relatórios de fiscalização e relatórios de viagem antecedendo os pagamentos, descumprindo o dever de a Administração fiscalizar, previsto no art. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93.

4.13 Irregularidade Denunciada: à exceção das obras a cargo da Construtora CESAN Ltda., todas as obras relativas aos contratos relacionados na alínea j supra não foram concluídas, tendo ocorrido desperdício dos recursos e baixo nível construtivo .

4.13.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000670/2005-36, gerando o Contrato CRT/RN/Nº 11.000/05, celebrado em 18/10/2005, (Anexo 3 – fls. 02/09), entre o INCRA e a empresa Construtora Serra Verde Ltda., objetivando a implantação de 29,03 km de redes de distribuição de água e instalação de equipamentos em 06 (seis) poços tubulares profundos, a serem executados no Projeto de Assentamento Maísa, no valor de R\$ 872.252,96.

Conforme a Cláusula Segunda do Contrato CRT/RN/Nº 11.000/05, o prazo de execução seria de 120 dias a partir da Ordem de Serviço nº 67/2005 (Anexo 3 – fl. 10), datada de 19/10/2005. O 1º Termo Aditivo (Anexo 3 – fls. 11/12) prorrogou o contrato em 75 dias a contar de 16/02/2006. O 2º Termo Aditivo (Anexo 3 – fls. 17/18), prorrogou o contrato em 45 dias a contar de 05/05/2006, portanto, o **prazo terminaria em 21/06/2006**. Nesse termo aditivo, houve adição financeira da ordem de 7,74%, resultando num impacto ao Contrato do montante de R\$ 67.472,11, passando para R\$ 939.725,07. O engenheiro Francisco Carlos Lago Picado foi o responsável pela análise das alterações (Anexo 3 – fls. 13/16). O 3º Termo Aditivo (Anexo 3 – fls. 19/20) alterou o prazo em 75 dias, registrando como **data final do Contrato 25/08/2006**. Foi emitido o 4º Termo Aditivo (Anexo 3 – fls. 21/22) alterando a cláusula primeira do 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato, por meio da seguinte redação: ‘*onde se lê, ‘... prorrogação do prazo de vigência’... leia-se ‘... prorrogação do prazo de execução...’, e a cláusula segunda do segundo termo aditivo onde se lê: ‘... prorrogada a vigência...’ leia-se ‘... prorrogado o prazo de execução ...’.*

A 1ª Solicitação de Pagamento (Anexo 3 – fl. 23) apresentada pela Construtora Serra Verde Ltda. refere-se à Nota Fiscal nº 000099, no valor de R\$ 40.686,45, e, apesar de não conter relatório de fiscalização, existe uma informação do Engenheiro Amaro Ventura no verso da aludida nota fiscal informando que os serviços foram realizados. Como trata de serviços de mobilização, instalação de canteiro e placa da obra não se vislumbram irregularidades.

A 2ª Solicitação de Pagamento (Anexo 3 – fl. 30) apresentada pela Construtora Serra Verde Ltda. refere-se à Nota Fiscal nº 000102, no valor de R\$ 415.573,95 (Anexo 3 – fl. 46), e apresentou como irregularidades a inexistência de relatório de fiscalização atestando que a medição esta correta e atesto por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marco Antônio Oliveira de Morais) (Anexo 3 – verso da fl. 37). Não houve visto do atesto. A

Autorização de Pagamento (AP) foi determinada pelo Sr. Paulo Sidney (Anexo 3 – fl. 34), sendo emitida em 26/12/2005 a Ordem Bancária nº 2005OB902882.

A 3ª Solicitação de Pagamento (Anexo 3 – fl. 38) apresentada pela Construtora Serra Verde Ltda. refere-se à Nota Fiscal nº 000110, no valor de R\$ 67.920,23 (Anexo 3 – fl. 37), e apresenta como irregularidades a inexistência de relatório de fiscalização e atesto por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes) (Anexo 3 – verso da fl. 37). Não houve visto do atesto. A Autorização de Pagamento (AP) foi determinada pelo Sr. Paulo Sidney, sendo emitida em 16/02/2006 a Ordem Bancária nº 2006OB900097.

A 4ª Solicitação de Pagamento (Anexo 3 – fl. 43) apresentada pela Construtora Serra Verde Ltda. refere-se à Nota Fiscal nº 000112, no valor de R\$ 43.555,47 (Anexo 3 – fl. 46). O relatório de fiscalização (Anexo 3 – fl. 41) foi emitido pelo então Assistente Técnico e Assegurador Regional Francisco Carlos Lago Picado. Como irregularidade registra-se o atesto pelo Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes, servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química. Houve visto do atesto pelo referido Assistente Técnico. A Construtora Serra Verde Ltda. apresentou boletim de medição (Anexo 3 – 47/78); no entanto, não foi atestado pela fiscalização. A Autorização de Pagamento (AP) foi determinada pelo Sr. Paulo Sidney, sendo emitida em 16/03/2006 a Ordem Bancária nº 2006OB900313.

A 5ª Solicitação de Pagamento (Anexo 3 – fl. 81) apresentada pela Construtora Serra Verde Ltda. refere-se à Nota Fiscal nº 000115, no valor de R\$ 57.638,33 (Anexo 3 – fl. 100). O relatório de viagem (Anexo 3 – fls. 103/108) foi emitido pelo engenheiro e então Assistente Técnico Francisco Carlos Lago Picado e pelo servidor Marcos Antônio Oliveira Moraes. Como irregularidade, registra-se o atesto pelo Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes, servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química. Houve visto do atesto pelo Francisco Carlos Lago Picado. A Construtora Serra Verde Ltda. apresentou boletim de medição (Anexo 3 – fls. 82/99); no entanto, não foi atestado pela fiscalização. A Autorização de Pagamento (AP) foi determinada pelo Sr. Paulo Sidney, sendo emitida em 11/04/2006 a Ordem Bancária nº 2006OB900499.

A 6ª Solicitação de Pagamento (Anexo 3 – fl. 113) da Construtora Serra Verde Ltda. refere-se à Nota Fiscal nº 000122, no valor de R\$ 36.828,63 (Anexo 3 – fl. 143), apresentou relatório de viagem (Anexo 3 – fls. 110/112) emitido pelo então Chefe de Infra-Estrutura Francisco Carlos Lago Picado e pela Srª Eulália Alves Rocha. Como irregularidade, registra-se o atesto pelo Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes, servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia, possuidor de dependência química e que não participou da fiscalização. Houve visto do atesto pelo Chefe de Infra-Estrutura, Sr. Francisco Carlos Lago Picado. A Construtora Serra Verde Ltda. apresentou boletim de medição (Anexo 3 – fls. 115/142); no entanto, não foi atestado pela fiscalização. A Autorização de Pagamento (AP) foi determinada pelo Sr. Vinícius Ferreira, sendo emitida em 26/05/2006 a Ordem Bancária nº 2006OB900757.

A 7ª Solicitação de Pagamento (Anexo 3 – fl. 146) apresentada pela Construtora Serra Verde Ltda., referente à Nota Fiscal nº 000129, no valor de R\$ 74.014,12 (Anexo 3 – fl. 148), não constou o relatório de fiscalização. O atesto foi assinado pela engenheira Eulália Alves Rocha em 28/06/2006. Houve visto pelo então Chefe de Infra-Estrutura, Sr. Francisco Carlos Lago Picado. A Construtora Serra Verde Ltda. apresentou boletim de medição (Anexo 3 – fls. 149/160), no entanto, não foi atestado pela fiscalização. A Autorização de Pagamento (AP) foi determinada pelo Sr. Paulo Sidney, sendo emitida em 25/08/2006 a Ordem Bancária nº 2006OB901628.

A 8ª Solicitação de Pagamento (Anexo 3 – fl. 163) da Construtora Serra Verde Ltda. refere-se à Nota Fiscal nº 000144, no valor de R\$ 29.062,31 (Anexo 3 – fl. 164), não apresenta relatório de fiscalização, foi atestada pelo Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes, servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química. Houve visto do atesto pelo então Chefe de Infra-Estrutura, Sr. Francisco Carlos Lago Picado. A Construtora Serra Verde Ltda. apresentou boletim de medição (Anexo 3 – fls. 165/196), no entanto, não foi atestado pela fiscalização. A Autorização de Pagamento (AP) teve como responsável o Sr. Francisco Carlos Lago Picado e foi determinada pelo Sr. Paulo Sidney (Anexo 3 – fl. 144), sendo emitida em 25/08/2006 a Ordem Bancária nº 2006OB901630.

O Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes, Agente Administrativo lotado no Serviço de Infra-Estrutura, responsável pela fiscalização e atestos das notas fiscais da obra, declarou formalmente no

Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 -COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 3 – fls. 244/245), *in verbis*:

‘... Perguntado Como se sentia na época em que assinava as notas fiscais e medições Responde que, estava em uma recaída dos problemas de saúde/dependência química, não sabendo ao certo do que fazia a época, hoje na melhor plenitude de minha saúde, acho que fui usado, assinando e comprovando coisa que não existiram e nem foram executadas’. (grifou-se) (sic).

A Srª Eulália Alves Rocha, ex-engenheira civil do INCRA/RN, lotada no Serviço de Infra-Estrutura, declarou formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 3 – fls. 227/228), *in verbis*:

‘... Perguntado Se quando da fiscalização assinou relatórios de medição ou atesto de Notas Fiscais Respondeu que sim e lembra ainda que em uma ocasião, orientada por Marcos Morais, mesmo eu não tendo participado dessa fiscalização, tive que vistar Notas Fiscais por ser a única Engenheira presente no INCRA na ocasião’. (sic).

O Sr. Francisco Carlos Lago Picado, ex-Chefe de Infra-Estrutura do INCRA/RN, declarou formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 3 – fls. 229/232), *in verbis*:

‘... Perguntado Porque o Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais aprovou as medições já que não era qualificado para tal? Responde que, não sabe dizer porque ainda não estava na SR-19.’ (sic).

Verifica-se que a declaração é inverídica, uma vez que os atestos nas notas fiscais da Construtora Santo Amaro Ltda. foram visados, na maioria das vezes, pelo Sr. Francisco Carlos Lago Picado.

O Sr. Paulo Sidney Gomes Silva, Superintendente Regional do INCRA, declarou formalmente no Termo de Declaração emitido no Processo nº 54330.000520/2007-94 COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA (Anexo 3 – fls. 233/243), *in verbis*:

‘... cito ainda com relação a Carlos Picado que com as informações verbais para servidores dessa Superintendência apresentada pelo Servidor Marcos Morais, denunciando que o Servidor Carlos Picado havia negociado um carro com uma construtora contratada pelo INCRA, o Servidor foi chamado a pedir exoneração do cargo de Chefia...’ (grifou-se) (sic).

Em 14/08/2006 foi emitida a ORDEM DE SERVIÇO Nº 78 (Anexo 3 – fl. 198), constituindo Comissão para proceder as medições dos serviços efetivamente executados no âmbito do Contrato CRT/RN/11.000/2005.

A sobredita Comissão emitiu, em 16/02/2007, o ‘Relatório Técnico – 09’ (Anexo 3 – fls. 199/208) que aponta como total contratado o montante de R\$ 939.725,07, total executado, R\$ 661.240,44, e total pago, R\$ 765.279,47, concluindo por **pagamentos indevidos (pagos a maior que o efetivamente executado) R\$ 104.039,03.**

Em 16/03/2007 o INCRA emitiu o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (Anexo 3 – fls. 209/215), apesar de não concluída.

Mediante o Despacho exarado em 02/05/2007 (Anexo 3 – fls. 216/217), o Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney, determinou o envio de notificação à empresa contratada, reiterando o teor do Ofício nº 2540/2006/INCRA/SR-19-G (rescisão do Contrato CRT/RN/11.000/2006), conferindo a oportunidade de ampla defesa (10 dias), a remessa dos autos ao Setor Contábil para emissão da GRU com os valores pagos indevidamente, já corrigidos, devendo incidir as sanções contratuais/penalidades previstas na Cláusula Décima do Contrato e determinou que o INCRA procedesse da forma estabelecida no art. 80, I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Conforme o Aviso de Recebimento (AR) (Anexo 3 – verso da fl. 218), datado de 23/05/2006, foi encaminhado ao diretor técnico da Construtora Serra Verde o termo de recebimento das obras.

O Serviço de Orçamento e Finanças do INCRA, em despacho exarado em 22/05/2007, (Anexo 3 – fl. 221), solicitou esclarecimentos quanto aos pagamentos indevidos realizados à Construtora Serra Verde, requerendo ser mencionado em quais notas fiscais estão contidas as diferenças apuradas entre os totais pagos e os executados.

O documento do Anexo 3 – fls. 222/223, assinado em 30/05/2007, pelo engenheiro Evangelista Rodrigues Carneiro, emitiu críticas quanto ao nível de qualidade do Termo de Recebimento, identificou a inexistência da assinatura do engenheiro Francisco Carlos Lago Picado e registrou que não consta o quanto e em que medições se deram os pagamentos indevidos.

Em 12/06/2007, o engenheiro Francisco Carlos Lago Picado apresentou documento (Anexo 3 – fl. 224) manifestando sua concordância com o termo de recebimento.

Por meio do documento (Anexo 3 – fls. 225/226) emitido em 15/06/2007, os engenheiros Evangelista Rodrigues Carneiro e Francisco Carlos Lago Picado, detalharam onde os pagamentos indevidos ocorreram, registrando que na 6ª medição – R\$ 962, 62, na 7ª medição – R\$ 74.014,12 e na 8ª medição – R\$ 29.062,31.

Ante o exposto, a irregularidade denunciada é procedente, uma vez que na execução do Contrato CRT/RN/11.000/05, firmado entre o INCRA e a Construtora Serra Verde Ltda., houve falhas na liquidação da despesa advinda dos atestos realizados por servidor não habilitado na área de engenharia e possuidor de dependência química; irregularidades no desempenho da Chefia de Infra-Estrutura, tendo o processo sofrido ainda uma tramitação irregular da despesa, gerando obras paralisadas e inacabadas.

4.13.2 Critério: art. 66 da Lei nº 8.666/93 – o contrato deve ser fielmente executado, respondendo cada uma das partes pelas conseqüências de sua inexecução parcial; art. 70 da Lei nº 8.666/93 – o contratado é responsável pelos danos causados; art. 87 da Lei nº 8.666/93 sanções administrativas aplicáveis; art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à Administração; art. 93 do Decreto-Lei 200/67 – quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar o bom e regular emprego; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – a regular liquidação das despesas; art. 11 da Lei nº 8.429/92 – advocacia administrativa – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública; Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do CRT/RN/16.000/05 – obrigatoriedade de Livro de Ocorrências; Cláusula Sétima do CRT/RN/16.000/05 – a contratada é responsável pela execução plena e satisfatória dos serviços e de suas etapas; Cláusula Décima do CRT/RN/16.000/05 – das Penalidades pelo inadimplemento total ou parcial e art. 1º, §§ 1º e 2º, da IN/TCU/Nº 13/1996 – instauração da Tomada de Contas Especial.

4.13.3 Evidência: documentos constantes do Anexo 3.

4.13.4 Encaminhamento:

I – **Formar apartado** com a documentação integrante do Anexo 3, referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, firmado entre o INCRA e a Construtora Serra Verde Ltda., convertendo os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, determinando as **citações solidárias** dos responsáveis adiante relacionados, conforme reza o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para apresentação de alegações de defesa relativamente a pagamento/recebimento a maior do que efetivamente executado referente ao objeto do referido Contrato, conforme apurado no ‘Relatório Técnico – 09’ (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198):

1ª citação solidária:

– **Construtora Serra Verde Ltda.:** recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05, conforme apurado no ‘Relatório Técnico – 09’ (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

Observação: encaminhar ao responsável, por cópia, o Relatório Técnico – 09.

– **Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN,** responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB900757, de 26/05/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

– **Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo** responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000122 referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

– **Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura,** responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª medição, não tendo o relatório expressado a real situação da obra; por ter visado o atesto na Nota Fiscal nº 000122 referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, e inexistência de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado;

– **Eulália Alves da Rocha – ex-engenheira civil do INCRA/RN,** responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª Medição, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

Valor do Débito: R\$ 962,62.

Data do Débito: 24/05/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006OB900757)

2ª citação solidária:

– Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05, conforme apurado no ‘Relatório Técnico – 09’ (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

Observação: encaminhar ao responsável, por cópia, o Relatório Técnico – 09.

– Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901628, de 25/08/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

– Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000122, referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

– Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável por visar o atesto na Nota Fiscal nº 000129, referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, pela inexistência de relatório de fiscalização e de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

Valor do Débito: R\$ 74.014,12.

Data do Débito: 25/08/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006OB901628).

3ª citação solidária:

– Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05, conforme apurado no ‘Relatório Técnico – 09’ (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

Observação: encaminhar ao responsável, por cópia, o Relatório Técnico – 09.

– Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901630, de 25/08/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

– Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000144, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

– Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável por visar o atesto na Nota Fiscal nº 000144, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/05; pela inexistência de relatório de fiscalização e de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado;

Valor do Débito: R\$ 29.062,31.

Data do Débito: 25/08/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006OB901630)

II – Audiência dos seguintes servidores:

– **Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN por:**

a) realização de despesas sem a correta fase de liquidação, pois não existem relatórios de fiscalização das obras do Contrato CRT/RN/11.000/05, nas medições 2ª, 3ª, 7ª e 8ª, referentes ao aludido Contrato, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320;

b) ter autorizado os pagamentos das Medições 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª, Notas Fiscais nos 000102, 000110, 000112, 000115 e 000144 do Contrato CRT/RN/11.000/05, atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes), descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

c) inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/05, causando prejuízo ao INCRA e as 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento da Maísa, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e a Cláusula Décima do Contrato CRT/RN/11.000/05;

d) não aplicação de multa à empresa Construtora Serra Verde Ltda. – CRT/RN/16.000/05, pela inexecução parcial das obras, contrariando o art. 86 da Lei nº 8.666/1993 e a Cláusula Décima do Contrato CRT/RN/11.000/05; e

e) não instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que o Contrato CRT/RN/11.000/05 finalizou sua vigência em 25/08/2006, contrariando o art. 1º §§ 1º e 2º da IN/TCU/Nº 13/1996.

– **Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN**, por ter autorizado o pagamento da 6ª Medição, por meio da Nota Fiscal nº 000122, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/05,

atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes), descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966.

– **Construtora Serra Verde Ltda.:** pela inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/05, causando prejuízo ao INCRA e as 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento da Maísa no Rio Grande do Norte, contrariando os art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Sétima do CRT/RN/11.000/05.

– **Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo:** responsável por atestar as Notas Fiscais nos 000102, 000110, 000112, 000115, 000122, e 000144 do CRT/RN/11.000/05, sem possuir habilitação para fiscalizar obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966.

– **Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura** por:

a) responsável pelos vistos nas Notas Fiscais nº s 000112, 000115, 000122 e 000144, referentes ao Contrato CRT/RN/Nº 11.000/05, que correspondem ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes não tem habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre de problemas de saúde – dependência química, tendo a obra ao final do contrato permanecido inacabada, contrariando o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

b) pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª medição ao Contrato CRT/RN/Nº 11.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, contrariando a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX;

c) pela inexistência de relatório de fiscalização nas Medições 7ª e 8ª do Contrato CRT/RN/Nº 11.000/05, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, contrariando a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX, bem como os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

d) liquidação da despesa sem a realização dos serviços referentes a 6ª, 7ª e 8ª Medições do Contrato CRT/RN/11.000/05, inobservando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e

e) pela inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/05, causando prejuízo ao INCRA e as 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento Maísa no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e Cláusula Décima do Contrato CRT/RN/11.000/05;

– **Eulália Alves da Rocha – ex-engenheira civil do INCRA/RN,** responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª Medição referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, e por atestar a Nota Fiscal nº 000129 (7ª medição), o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado.

4.14 Irregularidade Denunciada: existência do mesmo problema descrito na alínea k supra quanto ao convênio firmado com a Prefeitura de Mossoró, para o arruamento de agrovilas do Projeto de Assentamento Maísa, ex-Fazenda Maísa.

4.14.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000880/2005-24, que gerou o Convênio CRT/RN/Nº 82.000/05 (Anexo 2 – fls. 203/211), firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró, objetivando a construção de 35,23 km de vias urbanas em 07 agrovilas do Projeto de Assentamento Maísa. O Convênio teve como prazo de vigência 90 dias a partir de 19/12/2005, tendo sido prorrogado por três termos aditivos (Anexo 2 – fls. 212/221), acrescendo sucessivamente 90, 90 e 60 dias, registrando como data final de vigência **16/11/2006**.

Em 09/04/2007, portanto, após a vigência do Convênio a Superintendência do INCRA apresentou um Relatório para recebimento final de obra (Anexo 2 – fls. 222/225), apontando que essa registrava apenas 31,69 km de vias urbanas construídas, restando 3,54 km de obra inacabada.

No período de 09 a 11/10/2007, a Equipe de Inspeção esteve visitando ‘in loco’ o Projeto de Assentamento da Maísa, Agrovila Vila Nova III, onde não foram realizados os serviços de revestimento primário nas vias (ver Relatório Fotográfico – foto 5).

A Prefeitura Municipal de Mossoró/RN apresentou a prestação de contas, sendo analisada pelo setor contábil da Superintendência Regional, conforme PARCER SR/19/A/Contabilidade/022/2007 (Anexo 2 – fls. 232/240), com glosa no valor de R\$ 89.725,19, sendo emitido a GRU e o Demonstrativo de Débito (Anexo 2 – fl. 241).

A Superintendência Regional do INCRA/RN emitiu, em 03/09/2007, a NOTIFICAÇÃO/INCRA/SR-19/G/Nº 493/2007 (Anexo 2 – fl. 245), concedendo o prazo de 30 dias para correção da prestação de contas; no entanto, até a data final dos trabalhos da Inspeção (17/10/2007), a

Superintendência não havia determinado a instauração da Tomada de Contas Especial, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º, da IN/TCU nº 13/96.

4.14.2 Critério: art. 22 da IN/STN nº 01/97 – execução parcial das obras; arts. 38, inciso II, alínea a – não instauração de tomada de contas especial pela execução parcial do objeto pactuado e art. 1º, §§ 1º e 2º, da IN/TCU nº 13/96 – inexistência de determinação pelo INCRA da instalação de Tomada de Contas Especial.

4.14.3 Evidência: os termos aditivos (fls. Anexo 2 – fls. 212/221,) registrando como data final de vigência 16/11/2006; Relatório para Recebimento Final de Obra (Anexo 2 – fls. 222/225), apontando que a obra registra apenas 31,69 km de vias urbanas construídas, restando 3,54 km de obra inacabada; a NOTIFICAÇÃO/INCRA/SR-19/G/Nº 493/2007 (Anexo 2 – fls. 245), concedendo o prazo de 30 dias para correção da prestação de contas.

4.14.4 Encaminhamento:

a) **Audiência do Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. Paulo Sidney Gomes Silva,** pela não instauração da Tomada de Contas Especial no prazo devido, ante a glosa de despesas na prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 82.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, objetivando a construção de 35,23 km de vias urbanas em 07 agrovilas do Projeto de Assentamento Maísa, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

b) **Determinar à Superintendência do INCRA/RN** a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenha feito, ante a glosa de despesas na prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 82.000/05, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96.

4.15 Irregularidade Denunciada: inexistência de autorização documental, mas sim verbal pelo Gabinete do Superintendente Regional, quanto ao Convênio firmado com a Prefeitura de Cerro Cora – RN (processo 54330.000873/2005-22, Convênio 78.000/2005), para a construção de fábrica de beneficiamento de castanha de caju.

4.15.1 Situação Encontrada: a irregularidade denunciada ocorreu no Processo nº 54330.000873/2005-22, que gerou o Convênio CRT/RN/Nº 78.000/05 (Anexo 2 – fls. 290/301), firmado com a Prefeitura Municipal de Cerro Corá-RN, objetivando a construção de uma unidade que se destinará ao beneficiamento de castanha de caju, ocupando uma área de 128,34m² e 148,26 m² de área coberta, a ser edificada no Projeto de Assentamento São Francisco, tendo como prazo de vigência 90 dias a partir de 30/11/2005.

Em 06/12/2005, mediante o OFÍCIO/INCRA/SR-19/G/Nº 2013 (Anexo 2 – fl. 302), o Superintendente Regional informou ao Prefeito Municipal de Cerro Corá-RN que é necessário adotar providências necessárias à regularização da situação do Município perante o CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias.

Mediante o Ofício nº 241/2006 (Anexo 2 – fls. 303), datado de 13/09/2006, o Prefeito Municipal de Cerro Corá assim se expressou:

‘... 2. Pela confiança, pela pressão de todo um grupo (INCRA, CHESF, MDA, PROGRAMA LUZ PARA TODOS, ASSOCIAÇÃO DE P. A. SÃO FRANCISCO), foi acordado o Convênio em referência a esta Prefeitura Municipal, com seu crédito na Praça comprou o material e disponibilizou a mão de obra necessária para a construção de Unidade de Beneficiamento de Castanha de Caju, em tempo recorde; Construída e Inaugurada em tempo recorde, com a presença festiva dos parceiros envolvidos (Festa, Música, elogios). Infelizmente a burocracia não permitiu a liberação dos recursos do referido convênio em tempo hábil, anterior à entrada de nosso Município como inadimplente no CAUC.

‘Hoje vem Vossa Senhoria com a proposta de cancelamento do Convênio em epígrafe, e nós como ficamos junto aos FORNECEDORES? Nossa parte nós cumprimos. A obra está pronta e funcionando; como é que o Município irá honrar os compromissos assumidos? Muito cômodo por parte do INCRA, se retirar de uma responsabilidade assumida nesta parceria e nos deixar com o problema no passivo! Acredito que a Superintendência haverá de encontrar uma solução mais adequada para a questão; pelo que ficamos no aguardo de uma solução plausível.’ (grifos nossos). (sic).

Em 20/09/2006, no despacho (Anexo 2 – fl. 304) exarado no processo pelo engenheiro fiscal da obra, ele informou à Procuradoria Especializada do INCRA/RN que:

‘... Em visita ao Setor de Infra-Estrutura do INCRA/RN no dia 14 de Setembro de 2006, em reunião mantida com os Engenheiros Civis Francisco Carlos Lago Picado e Amaro Ventura Ribeiro Filho, o Prefeito Municipal, Sr. João Batista de Melo Filho informou que o prédio estava pronto, com inauguração realizada festivamente, incluindo Banda de Música, na presença do Delegado do

Ministério do Desenvolvimento Agrário, Dr. Hugo Manso e seus assessores, e do Superintendente do INCRA/RN, Dr. Paulo Sidney Gomes Silva, onde segundo o Prefeito, os equipamentos foram doados pela Delegacia Regional do Ministério do Desenvolvimento Agrário. (destacou-se).

Na informação PFE/INCRA/SR-19/Nº 205/2006, datada de 29/09/2006 (Anexo 2 – fls. 305/308), a Procuradora Federal Maria da Graça Ramos Farias acusou em seu parecer o despacho encaminhado pelo engenheiro fiscal da obra e o Ofício nº 241/2006-GP enviado pelo Prefeito de Cerro Corá. No entanto, conclui pelo cancelamento do convênio apenas pela inadimplência da Prefeitura junto ao CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias), quando deveria ter proposto cancelamento motivado pela construção do objeto pactuado já ter sido executado com recursos próprios da Prefeitura.

A Procuradora-Chefe da Procuradoria Especializada do INCRA/RN Viviane Mourão Dutervil manifestou concordância com o parecer da Procuradora Maria da Graça. Em 04/10/2006, em despacho exarado no verso do Parecer da Procuradoria Especializada o Superintendente determinou o cumprimento das propostas da área jurídica.

A Equipe de Inspeção do TCU esteve reunida com o Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney, em 15/10/2007, tendo este informado que esteve na inauguração da fábrica de castanha no Município de Cerro Corá.

O Superintendente Regional, Sr. Paulo Sidney, apesar de ter conhecimento que a obra já havia sido construída desde 13/09/2006 (Ofício nº 241/2006 – Anexo 2 – fl. 303) e ter presenciado sua inauguração (documento de Anexo 2 – fl. 304), somente cancelou o Convênio CRT nº 78.000/2005, em 03/04/2007, conforme o OFÍCIO/INCRA/G/SR-19/Nº 625/2007 (Anexo 2 – fl. 309). No entanto, o motivo do cancelamento ocorreu pela situação de inadimplência do Município de Cerro Corá junto ao CAUC e não pelo atingimento do objeto sem o repasse financeiro do convênio.

No sistema Siafi há registro da exclusão do Convênio, conforme documento constante do Anexo 2 – fl. 313.

4.15.2 Critério: art. 7º, inciso XXI da IN/STN nº 01/97 – diante do conhecimento que o objeto do convênio havia sido construído, o Gestor do INCRA não providenciou o seu cancelamento por esse motivo; art. 11 da Lei nº 8.429/92 – advocacia administrativa patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública.

4.15.3 Evidência: Ofício nº 241/2006 (Anexo 2 – fl. 303), datado de 13/09/2006, do Prefeito Municipal de Cerro Corá/RN; despacho (Anexo 2 – fl. 304) do engenheiro fiscal da obra exarado em 20/09/2006 e parecer da Procuradoria Especializada emitido em 20/09/2006.

4.15.4 Encaminhamento: Audiência do Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. Paulo Sidney Gomes Silva, por ter tido conhecimento desde 13/09/2006 de que o objeto do Convênio CRT/RN/78.000/05 havia sido atingido, mas somente promovendo seu cancelamento em 03/04/2007, tendo como motivo a inadimplência do Município junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC) e não o atingimento do objeto com recursos próprios do Município, contrariando o art. 7º, inciso XXI, da IN/STN nº 01/97, configurando ato de advocacia administrativa, enquadrando-se na prática tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

4.16 Das Outras Irregularidades Constatadas

4.17 Irregularidade: recebimento de obras contendo defeitos.

4.17.1 Situação Encontrada: O Processo 54330.001142/2005-92, relativo ao Convênio CRT/RN/87.000/2005 (Anexo 2 – fls. 02/11), que tem como objeto a construção de 499 cisternas de placa nos municípios de Upanema e Mossoró/RN, firmado em 25/11/2005, com vigência até 23/09/2006, registra como irregularidades no Relatório de Visita (Anexo 2 – fls. 34/55) da vistoria realizada em 09/04/2007 (após a vigência) a existência de diversas cisternas de placas apresentando rachaduras. O relatório fotográfico (Anexo 2 – fls. 36/55) registra 121 fotos de cisternas, das quais 90 apresentam rachaduras superficiais na cobertura.

4.17.2 Critério: Cláusula Segunda – Parágrafo Único do Convênio CRT/RN/87.000/2005 – obedecer criteriosamente às especificações técnicas; arts. 22 e 23 da IN/STN nº 01/97 – cumprir fielmente o pactuado e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – falhas na liquidação da despesa.

4.17.3 Evidência: Relatório de Visita de 09/04/2007.

4.17.4 Encaminhamento: Audiência do Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. Paulo Sidney Gomes Silva, pelo recebimento das obras do Convênio CRT/RN/Nº 87.000/2005 (499 cisternas de placas), tendo sua vigência vencido em 23/09/2006, apresentando defeitos – rachaduras superficiais na

cobertura das cisternas, contrariando a Cláusula Segunda, Parágrafo Único, do Convênio CRT/RN/87.000/2005, os arts. 22 e 23 da IN/STN nº 01/97 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

4.18 Irregularidade: Existência prévia de parte do objeto previsto no Plano de Trabalho de Convênio entre o INCRA e a SEMARH.

4.18.1 Situação Encontrada: Parte de objeto a ser executado referente ao Convênio CRT/RN/13.000/07 celebrado entre o INCRA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), cujo objeto era a implantação de rede de adução, de distribuição e ligações domiciliares d'água nas casas do Projeto de Assentamento Paulo Freire, já existe, revelando necessidade de readequação do Plano de Trabalho do referido Convênio, tendo em vista que a comunidade é abastecida com água fornecida pela CAERN, mediante pagamento de tarifa.

4.18.2 Critério: IN/STN nº 01/1997, art. 1º, inciso XI e 7º, inciso I – falha na definição do objeto do Convênio; art. 2º, inciso II – falha da elaboração e análise do plano de trabalho do Convênio, § 1º – falha da elaboração e análise do projeto básico.

4.18.3 Evidência: Termo de Convênio CRT/RN/13.000/07 e os respectivos projetos básicos (Anexo 2 – fls. 349/357 e 366/369) e foto 15 (fls. 95).

4.18.4 Encaminhamento:

a) propor **determinação à Superintendência Regional do INCRA/RN** para que proceda a readequação do plano de trabalho do Convênio CRT/RN/13.000/07 celebrado entre o INCRA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), em face de existir rede de adução, de distribuição e ligações domiciliares d'água nas casas do Projeto de Assentamento Paulo Freire, tendo em vista a comunidade já ser abastecida com água fornecida pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), mediante pagamento de tarifa; e

b) propor **Audiência do Superintendente Regional do INCRA/RN, Sr. Paulo Sidney Gomes Silva**, para que apresente razões de justificativa sobre a constatação de que parte do objeto previsto no projeto básico a ser executado com recursos do Convênio CRT/RN/13.000/07, celebrado entre o INCRA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) (implantação de rede de adução, de distribuição e ligações domiciliares d'água nas casas do Projeto de Assentamento Paulo Freire) já existir, tendo em vista a comunidade já ser abastecida com água fornecida pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), mediante pagamento de tarifa, o que revela falha na definição na elaboração e análise do plano de trabalho e projeto básico do Convênio, descumprindo o art. 2º, inciso II e § 1º, da IN/STN nº 01/1997.

4.19 Irregularidade: Incúria da Administração do INCRA no dever de fiscalizar.

4.19.1 Situação Encontrada: Atribuição, de forma genérica, a uma Comissão Permanente composta por apenas 03 (três) pessoas da atribuição de fiscalizar todas as obras e serviços de infraestrutura nos Projetos de Assentamento do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, mediante a Ordem de Serviço nº 072/2005, de 25/10/2005 (Anexo 2 – fl. 449), assim como designação como Assegurador Regional de implantação da infra-estrutura básica dos Assentamentos de apenas um servidor, por meio da Ordem de Serviço/INCRA/SR-19/RN/Nº 123, de 29/12/2005. Tais atribuições mostraram-se, na realidade, impraticáveis e desproporcionais, tendo em vista o elevadíssimo número de Projetos de Assentamento (quase trezentos), além da diminuta quantidade de pessoas para tais misteres, sendo que na Comissão Permanente apenas um dos membros é engenheiro.

Alie-se à irregularidade supra a não implantação de rotina de liquidação e pagamento das despesas referentes a obras, que possibilita o pagamento de faturas sem a efetiva verificação da execução dos serviços. Além disso, quando ocorrem fiscalizações, estas não se realizam previamente ao pagamento da Nota Fiscal, ou seja, não ocorre medição dos serviços realizados. Acrescente-se, ainda, o fato de ser elaborado não um relatório de fiscalização, mas um simples relatório de viagem, não quantificando os volumes executados e o período da execução, o que permite que sejam cobrados pelas empresas valores correspondentes a serviços não executados, resultando em obras inacabadas, tais como as obras dos processos 54330.000670/2005-36, 54330.000801/2005-85 e 54330.000786/2005-75.

Acrescente-se a essas irregularidades o fato de que não havia designação de servidor para substituir o presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infra-Estrutura, Sr. Amaro Ventura Ribeiro Filho em suas ausências prolongadas, tais como em licenças médicas (24/01 a 02/02/2006), férias (09 a 23/01/2006 e 31/07 a 14/08/2006) e quando foi colocado à disposição da Justiça (10/04 a 26/07/2006), conforme o relatório sobre comparecimento do servidor encaminhado à Equipe por meio do MEMO/INCRA/SR-19/A-1/Nº 256, de 22/10/2007.

Foi verificado pela Equipe de Inspeção que o Sr. Francisco Carlos Lago Picado, Assegurador Regional, por meio do MEMO/INCRA/SR(19)D-1 n° 070/2007, de 01/08/2007, pediu desligamento da função de assegurado alegando exatamente os motivos supra: excessiva demanda de serviços frente ao número de servidores e impossibilidade prática de exercer as atribuições conforme exigido normativamente.

Tais designações revelam incúria da Administração do INCRA no dever de fiscalizar, previsto entre as prerrogativas que definem o regime jurídico peculiar dos contratos administrativos, bem como nas normas conveniais, resultando em obras inacabadas.

4.19.2 Critério: Norma de Execução/INCRA n° 54, de 29/12/2006, art. 3°, incisos XVII, XIX, XX, XXII – que determina o acompanhamento efetivo e sistemático de todos os trabalhos desenvolvidos pelos covenantes e contratados, bem como a realização de medições com apuração dos quantitativos e valores realizados nos serviços e obras; IN/STN n° 01/1997, art. 23 – que determina e assegura a função fiscalizadora do concedente; Lei n° 8.666/1993, arts. 58, inciso III e 67 – que estabelecem o dever o direito-dever de a Administração fiscalizar os contratos administrativos que celebrar e o dever de designar um representante especialmente designado para tal mister.

4.19.3 Evidência: Ordem de Serviço n° 072/2005, de 25/10/2005 (Anexo 2 – fl. 449); Ordem de Serviço/INCRA/SR-19/RN/N° 123, de 29/12/2005 (Anexo 2 – fls. 450); processos 54330.000670/2005-36 (Anexo 3), 54330.000801/2005-85 (Anexo 5) e 54330.000786/2005-75 (Anexo 4); relatório sobre comparecimento do servidor encaminhado à Equipe por meio do MEMO/INCRA/SR-19/A-1/N° 256, de 22/10/2007 (Anexo 2 – fls. 451/453); MEMO/INCRA/SR(19)D-1 n° 070/2007, de 01/08/2007 (Anexo 2 – fl. 454) e Norma de Execução/INCRA n° 54, de 29/12/2006 (Anexo 2 – fls. 455/473).

4.19.4 Encaminhamento: tendo em vista a irregularidade afetar toda a atividade fiscalizatória dos recursos liberados pela Autarquia para o Estado do Rio Grande do Norte, também é de responsabilidade do gestor maior do INCRA, motivo pelo qual se propõe **audiência** tanto do **Superintendente Regional** como do **Presidente da Autarquia**, para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades supra, indicando-lhes a legislação descumprida.

4.20 Das Outras Constatações

Além das irregularidades supra, a Equipe de Inspeção também verificou as seguintes ocorrências, que, por afetaram numerosas coletividades de usuários, merecem a adoção das providências propostas adiante.

4.21 Irregularidade: Inexistência de linha telefônica no Posto de Saúde da Agrovila Apodi-Apama, do Projeto de Assentamento Maísa, o que dificulta o atendimento das demandas da população.

4.21.1 Encaminhamento: Propõe a Equipe seja **determinado à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte** que envide esforços no sentido de instalar telefone público próximo ao referido Posto de Saúde, com vistas a facilitar o acesso a tratamento de saúde dos assentados, visando facilitar o exercício do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

4.22 Irregularidade: Falta de abastecimento de água na Escola Professor Maurício de Oliveira, localizada na Agrovila Paulo Freire, do Projeto de Assentamento Maísa, construída com recursos do Convênio CRT/RN/N° 83.000/05 firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró, causada pela não execução das ligações de água pela Construtora Serra Verde objeto do Contrato CRT/RN/N° 11.000/05, o que tem causado sérios transtornos ao público usuário da unidade de ensino.

4.22.1 Encaminhamento: Propõe a Equipe do TCU que seja **determinado à Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte** que confira máxima prioridade à instalação de água na Escola Professor Maurício de Oliveira, localizada na Agrovila Paulo Freire, do Projeto de Assentamento Maísa, tendo em vista os sérios transtornos causados à comunidade usuária da unidade de ensino pela não execução desse serviço pela Construtora Serra Verde objeto do Contrato CRT/RN/N° 11.000/05, como forma de contribuir para o exercício do direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal.”

3. Por tais motivos, a Secex/RN, em pareceres uniformes (fls. 177/202 do volume principal), propôs:

3.1. que a denúncia seja conhecida e considerada procedente;

3.2. a fim de evitar prescrição, o encaminhamento liminar do relatório de inspeção e dos anexos 2, 3, 4 e 5 ao Ministério Público Federal;

3.3. a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação constante do anexo 4, referente ao contrato CRT/RN/16.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Santo Amaro Ltda., e as citações solidárias dos responsáveis pelos pagamentos a maior efetivados naquele contrato;

3.4. a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação constante do anexo 5, referente ao contrato CRT/RN/15.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Serra Verde Ltda., e a citações solidárias dos responsáveis pelos pagamentos a maior efetivados naquele contrato;

3.5. a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação constante do anexo 3, referente ao contrato CRT/RN/11.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Serra Verde Ltda., e a citações solidárias dos responsáveis pelos pagamentos a maior efetivados naquele contrato;

3.6. a audiência prévia dos responsáveis pelas ocorrências arroladas às fls. 182/196;

3.7. a formulação, ao Incra/RN e à CGU/RN, das determinações sugeridas às fls. 196/197;

3.8. a realização de diligência junto à Construtora Santo Amaro Ltda., para confirmar se realizou parte das obras do contrato CRT/RN/14.000/05, firmado entre o Incra e a Base Engenharia Ltda.;

3.9. o envio à Presidência do Incra de cópia do relatório de inspeção e do acórdão que vier a ser proferido.

4. Posteriormente à manifestação da equipe de inspeção, foram juntados aos autos dois requerimentos:

4.1. do denunciante (anexo 7), de que seja cancelado o sigilo dos autos e lhe sejam concedidas vista e cópia dos autos, para acompanhamento das análises e pareceres exarados no processo;

4.2. de um dos denunciados, Paulo Sidney Gomes Silva (anexo 6), de que lhe sejam concedidas vista e cópia dos autos.

5. Ao examinar os pleitos, a unidade técnica propôs o deferimento de ambos, já que:

5.1. ao solicitar o cancelamento do sigilo, o denunciante exerceu o direito de abrir mão da proteção conferida pelo caráter reservado dos autos;

5.2. embora não tenha demonstrado razão legítima para intervir no processo, o denunciante pode ser admitido como parte e, nessa condição, ter vista e receber cópia dos autos;

5.3. na condição de parte, o denunciante tem direito à vista e à cópia solicitadas.

É o Relatório.

VOTO

6. Diante de denúncia de ocorrência de irregularidades administrativas no Incra/RN, a Secex/RN realizou inspeção e confirmou a existência de um grande número de ocorrências na área de convênios, que podem ser assim resumidas:

6.1. construção das 16 cisternas com o prazo de vigência do convênio vencido;

6.2. subcontratação irregular de obras;

6.3. serviços não concluídos dentro do prazo de vigência do convênio;

6.4. não-instauração de tomada de contas especial pela falta de apresentação de prestação de contas de convênio;

6.5. defeitos e falhas na execução de obra conveniada;

6.6. falta de conclusão de serviços;

6.7. parte de objeto de convênio (perfuração de poços) já realizada por outro órgão que não o conveniente;

6.8. reformulação do projeto básico de convênio sem justificativa e demonstração de impacto financeiro da modificação;

6.9. não-instalação de poços pagos com recursos de convênio;

6.10. materiais para poços armazenados sem controle por parte da Superintendência Regional do Incra, além de outros armazenados na casa da Presidente da Associação de Assentados;

6.11 indícios de superfaturamento em serviços de diagnóstico e limpeza de poços;

6.12. liberação de recursos para conveniente de uma só vez, sem respeito ao estágio de execução das obras e com comprometimento das atividades da fiscalização;

6.13. solicitações de pagamento sem observância de trâmites legais;

- 6.14. atestação de notas fiscais por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química;
- 6.15. pagamento de notas fiscais sem a devida liquidação da despesa;
- 6.16. inexecução parcial de obras, com prejuízo ao Incra e aos beneficiários dos projetos de assentamento no Rio Grande do Norte;
- 6.17. inexistência de providências judiciais para cobrança das penalidades contratuais;
- 6.18. ausência de providências para cobrança de GRU vencida em 06/06/2007 e ainda sem pagamento;
- 6.19. atestação de nota fiscal sem realização de fiscalização da obra;
- 6.20. elaboração de relatórios de viagem em desacordo com a real situação dos serviços, o que ocasionou obras paralisadas e inacabadas;
- 6.21. visto em notas fiscais com atestação irregular;
- 6.22. retardamento de andamento de processo;
- 6.23. falta de regularidade da inscrição no CREA de construtoras contratadas;
- 6.24. falta de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs);
- 6.25. pagamento/recebimento maior do que as obras efetivamente executadas;
- 6.26. atestação de notas fiscais que ocasionaram pagamento a maior do que as obras efetivamente executadas;
- 6.27. falta de aplicação de multa a empresa responsável por inexecução parcial de obras;
- 6.28. numeração seqüencial suspeita de notas fiscais;
- 6.29. ausência de livro de ocorrências em obras;
- 6.30. nota fiscal com data anterior à da atestação e do visto, o que denota montagem de processo;
- 6.31. boletim de medição inserido em processo com folhas em rdem inversa à seqüência normal e sem assinatura da fiscalização do Incra;
- 6.32. solicitação de pagamento de nota fiscal por servidor com data anterior à da emissão da nota;
- 6.33. não-emissão de relatórios de fiscalização e de viagem antes de pagamentos de faturas;
- 6.34. conhecimento, pelo Superintendente Regional do Incra, de que o objeto de convênio já havia sido realizado com recursos do próprio município, tendo o convênio sido cancelado apenas em razão de inadimplência da municipalidade;
- 6.35. prática de atos de advocacia administrativa;
- 6.36. recebimento de obras com defeitos;
- 6.37. existência prévia de parte do objeto previsto no plano de trabalho de convênio celebrado entre o Incra e a SEMARH;
- 6.38. atribuição, de forma genérica, a uma comissão permanente composta apenas por 03 (três) pessoas, da função de fiscalizar todas as obras e serviços de infra-estrutura nos projetos de assentamento do Incra no Estado do Rio Grande do Norte, atribuição essa impraticável e desproporcional;
- 6.39. não-implantação de rotina de liquidação e pagamento das despesas referentes a obras, o que possibilitou pagamento de faturas sem a efetiva verificação da execução dos serviços;
- 6.40. inexistência de medição, pelo Incra, de serviços realizados;
- 6.41. inexistência de designação de servidor para substituir o presidente da comissão permanente de fiscalização de obras e serviços de infra-estrutura em suas ausências prolongadas;
- 6.42. inexistência de linha telefônica em posto de saúde; e
- 6.43. falta de abastecimento d'água em escola.

7. A grande quantidade de ocorrências detectadas demonstra a procedência da denúncia. Ao mesmo tempo, esse número elevado, associado à grande quantidade de responsáveis, torna adequada a proposta da Secex/RN de constituição de tomadas de contas apartadas para realizar as citações e as audiências alvitadas pela unidade técnica, que se coaduna com as demais medidas aventadas.

8. Quanto ao o requerimento de cancelamento do sigilo dos autos formulado pelo autor da denúncia, penso que pode ser considerado prejudicado, já que, com a confirmação da procedência da denúncia, este Tribunal, por força dos §§ 3º e 4º do art. 53 da Lei 8.443/1992, deve adotar essa providência de ofício.

9. Já os requerimentos de vista e de cópia dos autos formulados pelo autor da denúncia e por um dos denunciados podem ser deferidos. Com relação a este último, porque sua condição de responsável lhe atribui essa faculdade, dado o princípio da ampla defesa. Com respeito ao primeiro, porque se trata, com o cancelamento do sigilo, de um processo público, a que qualquer cidadão, desde que possua interesse

legítimo – e não se pode negar a legitimidade do interesse em acompanhar o andamento do processo daquele que o iniciou – pode ter acesso.

10. Dessa forma, ao acolher os pronunciamentos da Secex/RN, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 110/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo TC 027.424/2006-2 (**Sigiloso**, com 7 anexos em 9 volumes).

2. Grupo I – Classe VII – Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (§ 1º do art. 55 da Lei 8.443/1992 e inciso II do § 4º do art. 35 da Resolução TCU 77/96).

3.1. Responsáveis: Rolf Hackbart, presidente do Incra (CPF 266.471.760-04), Paulo Sidney Gomes Silva, superintendente regional (CPF 897.342.034-87), Vinícius Ferreira de Araújo, ex-superintendente adjunto (CPF 322.833.774-04), Francisco Carlos Lago Picado, ex-chefe do Serviço de Infra-Estrutura (CPF 127.427.214-49), Marco Antônio de Oliveira Morais, agente administrativo (CPF 113.285.332-04), Eulália Alves da Rocha, ex-engenheira do Incra/RN (CPF 000.713.134-86), Visão Mundial (associação de direito privado; CNPJ 18.732.628/0001-47), Roberto Costa de Oliveira, presidente da Visão Mundial (CPF 651.918.468-34), Maria de Fátima Rosado Nogueira, prefeita de Mossoró/RN (CPF 085.733.524-34), Construtora Serra Verde Ltda. (CNPJ 12.981.205/0001-84), Paulo Vasconcelos de Lima, sócio-administrador da Construtora Serra Verde Ltda. (CPF 011.775.912-00), Construtora Santo Amaro Ltda. (CNPJ 05.537.995/0001-48), José Tadeu Guedes Amaro, sócio-administrador da Construtora Santo Amaro Ltda. (CPF 146.393.784-91), Base Engenharia Ltda. (CNPJ 00.957.512/0001-40) e Volney Porpino Gomes, sócio-administrador da Base Engenharia Ltda. (CPF 791.691.044-68).

4. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte – Incra/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte – Incra/RN;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no arts. 1º, inciso XVI, 12, inciso II, 43, inciso II, 47 e 53 a 55 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer da denúncia, considerá-la procedente e determinar a retirada do sigilo dos autos;

9.2. determinar à Secex/RN a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação integrante do anexo 4 deste processo, referente ao contrato CRT/RN/16.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Santo Amaro Verde Ltda., e as citações solidárias dos responsáveis adiante relacionados, para apresentação de alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, detectadas no Relatório Técnico – 02, elaborado pela comissão do Incra constituída pela ordem de serviço INCRA/G/SR-19/Nº 103, de 02/10/2006, bem como o envio à Construtora Santo Amaro Ltda. de cópia do referido relatório técnico:

9.2.1. 1ª citação solidária:

9.2.1.1. Construtora Santo Amaro: recebimento indevido – recebimento a maior do que foi efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 02, elaborado em 01/12/2006, por uma Comissão de engenheiros do INCRA (Anexo 4 – fl. 104/111).

9.2.1.2. Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901156, de 12/07/06, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05.

9.2.1.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000095, datada de 16/06/2006, referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.2.1.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 3ª Medição referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que serviu para o pagamento também da 4ª Medição, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, apontando que para as caixas d'água já havia 100% de infra-estrutura e 50% de meso-estrutura de execução, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado.

9.2.1.5. **Valor do Débito: R\$ 76.368,00,**

9.2.1.6. **Data do Débito: 12/07/06** (data da Ordem Bancária nº 2006OB901156)

9.2.2. 2ª citação solidária:

9.2.2.1. Construtora Santo Amaro Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 02, elaborado em 01/12/2006, por uma Comissão de engenheiros do INCRA (Anexo 4 – fl. 104/111).

9.2.2.2. Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN, por ter autorizado a solicitação de pagamento relativa à Nota Fiscal nº 000094, datada de 16/05/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05;

9.2.2.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000094, datada de 16/05/2006, referente ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado;

9.2.2.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável pelo visto na Nota Fiscal nº 000094 relativa ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que corresponde ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Moraes não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia, e pela emissão do Relatório de Viagem da 3ª medição, não tendo o relatório expressado a atual situação da Obra, apontando que para as caixas d'água já havia 100% de infra-estrutura e 50% de meso-estrutura de execução o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado.

9.2.2.5. **Valor do Débito: R\$ 18.339,32.**

9.2.2.6. **Data do Débito: 02/06/2006** (data da Ordem Bancária nº 2006°B900801)

9.3. determinar à Secex/RN a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação integrante do anexo 5 deste processo, referente ao contrato CRT/RN/15.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Serra Verde Ltda., e as citações solidárias dos responsáveis adiante relacionados, para apresentação de alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, detectadas no Relatório Técnico – 01, elaborado pela comissão do Incra constituída pela ordem de serviço INCRA/G/SR-19/Nº 127, de 22/11/2006, bem como o envio aos responsáveis de cópia do referido relatório técnico:

9.3.1. 1ª citação solidária:

9.3.1.1. Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 01, elaborado pela Comissão de engenheiros do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 127, de 22/11/2006.

9.3.1.2. Paulo Sidney Gomes da Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2205OB902919, de 29/12/2005, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05.

9.3.1.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000105, emitida em 26/12/2005, referente a 1ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.3.1.4. **Valor do Débito: R\$ R\$ 37.333,34**

9.3.1.5. **Data do Débito: 29/12/2005** (data da Ordem Bancária nº 2205OB902919)

9.3.2. 2ª citação solidária:

9.3.2.1. Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 01, elaborado pela Comissão de engenheiros do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 127, de 22/11/2006.

9.3.2.2. Paulo Sidney Gomes da Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB900096, de 16/02/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/15.000/05.

9.3.2.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000111, emitida em 09/02/2006, referente a 2ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.3.2.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável pelo visto na Nota Fiscal nº 000111, datada em nº 09/02/2006, que corresponde ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e possui problemas de saúde (dependência química), gerando pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.3.2.5. **Valor do Débito:** R\$ 195.886,52.

9.3.2.6. **Data do Débito:** 16/02/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006OB900096).

9.4. determinar à Secex/RN a instauração de tomada de contas especial em apartado, com a documentação integrante do anexo 3 deste processo, referente ao contrato CRT/RN/11.000/05, firmado entre o Incra e a Construtora Serra Verde Ltda., e as citações solidárias dos responsáveis adiante relacionados, para apresentação de alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, detectadas no Relatório Técnico – 09, elaborado pela comissão constituída pela ordem de serviço 78, de 14/08/2006, com envio aos responsáveis de cópia do referido relatório técnico:

9.4.1. **1ª citação solidária:**

9.4.1.1. **Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido** – recebimento a maior do que foi efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05, conforme apurado no Relatório Técnico – 09 (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

9.4.1.2. **Vinícius Ferreira de Araújo – ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN**, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB900757, de 26/05/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

9.4.1.3. **Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo**, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000122 referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.1.4. **Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura**, responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª medição, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, por ter visado o atesto na Nota Fiscal nº 000122 referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, e inexistência de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado.

9.4.1.5. **Eulália Alves da Rocha – ex-Engenheira Civil do Serviço de Infra-Estrutura**, responsável pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª Medição, não tendo o relatório expressado a real situação da Obra, o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

9.4.1.6. **Valor do Débito:** R\$ 962,62.

9.4.1.7. **Data do Débito:** 26/05/2006 (data da Ordem Bancária nº 2006OB900757)

9.4.2. **2ª citação solidária:**

9.4.2.1. Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/2005, conforme apurado no Relatório Técnico – 09 (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

9.4.2.2. Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901628, de 25/08/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/05.

9.4.2.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000129, referente ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.2.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável por visar o atesto na Nota Fiscal nº 000129, referente ao Contrato CRT/RN/11.000/05, pela inexistência de relatório de fiscalização e de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.2.5. **Valor do Débito:** R\$ 74.014,12.

9.4.2.6. **Data do Débito: 25/08/2006** (data da Ordem Bancária nº 2006OB901628).

9.4.3. 3ª citação solidária:

9.4.3.1. Construtora Serra Verde Ltda.: recebimento indevido – recebimento a maior do que efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/2005, conforme apurado no Relatório Técnico – 09 (Anexo 3 – fls. 199/208), elaborado pela Comissão do INCRA constituída pela ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, de 14/08/2006 (Anexo 3 – fl. 198).

9.4.3.2. Paulo Sidney Gomes Silva – Superintendente Regional do INCRA/RN, responsável por autorizar a emissão da Ordem Bancária nº 2006OB901630, de 25/08/2006, constituindo pagamentos indevidos – pagos a maior que o efetivamente executado no objeto do Contrato CRT/RN/11.000/2005.

9.4.3.3. Marcos Antônio Oliveira de Moraes – Agente Administrativo, responsável por atestar a Nota Fiscal nº 000144, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.3.4. Francisco Carlos Lago Picado – ex-Chefe do Serviço de Infra-Estrutura, responsável por visar o atesto na Nota Fiscal nº 000144, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, pela inexistência de relatório de fiscalização e de atesto no boletim de medição apresentado pela empresa, o que gerou pagamento a maior do que foi efetivamente executado.

9.4.3.5. **Valor do Débito:** R\$ 29.062,31.

9.4.3.6. **Data do Débito: 25/08/2006** (data da Ordem Bancária nº 2006OB901630).

9.5. determinar a realização de audiência prévia do responsáveis abaixo indicados, para apresentação de razões de justificativa sobre as seguintes irregularidades:

9.5.1. **ROLF HACKBART, CPF 266.471.760-04, Presidente do INCRA:**

Sérias irregularidades na fiscalização, liquidação e pagamento de obras e serviços a cargo da Superintendência do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, conforme relatado a seguir, as quais, em razão do volume e gravidade, não devem ser desconhecidas pela Presidência da Autarquia:

9.5.1.1. atribuição, de forma genérica, a uma Comissão Permanente composta apenas por 03 (três) profissionais da atribuição de fiscalizar todas as obras e serviços de infra-estrutura nos Projetos de Assentamento do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, mediante a Ordem de Serviço nº 072/2005, de 25/10/2005, assim como designação como Assegurador Regional de implantação da infra-estrutura básica dos Assentamentos de apenas um servidor, por meio da Ordem de Serviço/INCRA/SR-19/RN/Nº 123, de 29/12/2005. Tais atribuições mostraram-se, na realidade, impraticáveis e desproporcionais, tendo em vista o elevadíssimo número de Projetos de Assentamento (quase trezentos), além da diminuta quantidade de pessoas para tais misteres, sendo que na Comissão Permanente apenas um dos membros é engenheiro;

9.5.1.2. não implantação de rotina de liquidação e pagamento das despesas referentes a obras, que possibilita o pagamento de faturas sem a efetiva verificação da execução dos serviços;

9.5.1.3. quando ocorrem fiscalizações, estas não se realizam previamente ao pagamento da Nota Fiscal, ou seja, não ocorre medição dos serviços realizados;

9.5.1.4. o fato de ser elaborado não um relatório de fiscalização, mas um simples relatório de viagem e não de fiscalização, não quantificando os volumes executados e o período da execução, o que permite que sejam cobrados pela empresas valores correspondentes a serviços não executados, resultando em obras inacabadas, tais como as obras dos processos 54330.000670/2005-36, 54330.000801/2005-85 e 54330.000786/2005-75;

9.5.1.5. o fato de que não havia designação de servidor para substituir o presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infra-Estrutura, Amaro Ventura Ribeiro Filho, em suas ausências prolongadas, tais como em licenças médicas (24/01 a 02/02/2006), férias (09 a 23/01/2006 e 31/07 a 14/08/2006) e quando foi colocado à disposição da Justiça (10/04 a 26/07/2006), conforme o relatório sobre comparecimento do servidor encaminhado à Equipe por meio do MEMO/INCRA/SR-19/A-1/Nº 256, de 22/10/2007;

9.5.1.6. verificação pela equipe de inspeção que Francisco Carlos Lago Picado, Assegurador Regional, por meio do MEMO/INCRA/SR(19)D-1 n° 070/2007, DE 01/08/2007, pediu desligamento da função de assegurado alegando exatamente os motivos supra: excessiva demanda de serviços frente ao número de servidores e impossibilidade prática de exercer as atribuições conforme exigido normativamente;

9.5.1.7. incúria da administração do Incra no dever de fiscalizar, previsto entre as prerrogativas que definem o regime jurídico peculiar dos contratos administrativos, bem como nas normas conveniais, resultando em obras inacabadas, descumprindo a Norma de Execução/INCRA n° 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX, XXII; IN/STN n° 01/1997, art. 23, Lei n° 8.666/1993, arts. 58, inciso III e 67;

9.5.2. PAULO SIDNEY GOMES SILVA, CPF 897.342.034-87, Superintendente Regional do Incra/RN:

9.5.2.1. não instauração da tomada de contas especial no prazo devido, em face da não prestação de contas do Convênio CRT/RN/N° 83.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção de 01 escola com 10 salas de aula e 02 unidades de saúde, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU n° 13/96;

9.5.2.2. não-instauração da tomada de contas especial no prazo devido, em face da não prestação de contas do Convênio CRT/RN/N° 80.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção e recuperação de 10 poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em Projetos de Assentamento do INCRA em Mossoró/RN, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU n° 13/96;

9.5.2.3. no Processo 54330.00861/2007-17, que trata do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA e a entidade Visão Mundial, foram constatados diversos documentos emitidos pelos Asseguradores do Convênio, afirmando que parte do objeto da referida avença (perfuração de poços) foi realizada pela então Secretaria de Recursos Hídricos do Estado (SERHID), atualmente Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), sem que tenha havido celebração de termo de convênio ou termo de cooperação, ou seja, referidos serviços estavam previstos no Convênio firmado com a Visão Mundial, mas já estavam em execução ou foram executados por outro órgão (SERHID), conforme a relação a seguir:

Serviços	Assentamento	Município do Rio Grande do Norte
Perfuração de poço	Pedra Branca	São Paulo do Potengi
Perfuração de poço	Aldemir Lemos	Bento Fernandes
Perfuração de poço	Santa Rita de Cássia	Mossoró
Perfuração de poço	Canafístula	Pureza
Perfuração de poço	Novos Pingos	Assu
Perfuração de poço	Quixabeirinha	Assu

9.5.2.4. o Processo 54330.008761/2007-17, que contempla também a prestação de contas do Convênio, apesar de informar que ocorreu a substituição dos poços cuja perfuração ficou a cargo da então SERHID, com a conseqüente reformulação do Projeto Básico, não apresenta nenhuma justificativa ou demonstração do impacto financeiro dessa modificação, o que mostra falta de transparência na utilização e prestação de contas dos recursos;

9.5.2.5. descumprimento da IN/STN n° 01/1997, art. 1º, inciso XI e 7º, inciso I – falha na definição do objeto do Convênio; art. 2º, inciso II – falha da elaboração e análise do plano de trabalho do Convênio, § 1º – falha da elaboração e análise do projeto básico e art. 15 – falta de justificativa e esclarecimento do impacto financeiro das alterações ocorridas no Plano de Trabalho do Convênio; Cláusula Primeira e Cláusula Terceira, inciso II, alínea a, do Convênio CRT/RN/9.000/2004 – irregularidade no cumprimento do objeto do convênio; e art. 94 da Lei n° 4.320/1964 – falta de controle patrimonial;

9.5.2.6. não instalação dos poços Angico I (poço 2), Fronteira, Carrapateira, Sabiá e Poço X (poço1), pagos com recursos do Convênio firmado com a Visão Mundial, conforme consta da Relação de Bens, documento da Prestação de Contas apresentada pela convenente. As bombas e canos foram localizados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró, armazenados sem qualquer controle por parte da Superintendência Regional do INCRA, sendo que uma bomba, os respectivos canos e caixa d'água foram localizados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Srª Antônia Ozeneide da Silva, o configura descumprimento do objeto de Convênio CRT/RN/9.000/2004, Cláusulas Primeira e Terceira, inciso II, alínea a, do Convênio CRT/RN/9.000/2004, por parte da convenente e falta

de fiscalização e controle patrimonial dos bens da Autarquia, por parte da Superintendência Regional do INCRA, inobservando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

9.5.2.7. indícios de superfaturamento nos serviços de Diagnóstico e Limpeza dos poços Real, Aroeira e Vila Nova, pois os preços pagos por esses serviços ficaram até mesmo superiores aos valores para os poços Poço X-01, Poço X – 02 e Angico – 02, em que se realizaram, além dos serviços de Diagnóstico e Limpeza, serviços de Recuperação Completa e Reinstalação, conforme se verifica na Relação de Bens da Prestação de Contas apresentada pela conveniente Visão Mundial do Convênio CRT/RN/9.000/2004, contrariando o 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.8. liberação dos recursos para a conveniente se verificou de uma só vez, sem respeitar o estágio de execução das obras, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do Termo de Convênio CRT/RN/9.000/2004, comprometendo as atividades da fiscalização a cargo dos Asseguradores do Convênio designados pela Superintendência Regional, em face de impossibilitar que a liberação dos recursos possa ser contingenciada em decorrência de eventuais constatações de irregularidades, tendo sido constatado pelos próprios Asseguradores no Memorando/DSO/IE nº 126/2005, de 18/05/2005, descumprindo o estabelecido nos arts. 20, § 4º e 23 da IN/STN nº 01/1997;

9.5.2.9. autorização para pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011, em favor da Base Engenharia Ltda., sem que a solicitação de pagamento, referente a 3ª Medição do Contrato CRT/RN/14.000/05 tenha percorrido o trâmite regular (não há registros de entrada da Medição no Protocolo Geral, nem pelo Gabinete, nem pelo Serviço de Infra-Estrutura do INCRA/RN, procedimento que não ocorre nos demais processos de pagamentos realizados pela Entidade, o que constitui benefícios à empresa Base Engenharia Ltda., incorrendo no previsto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

9.5.2.10. autorização para pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011, em favor da Base Engenharia Ltda., tendo a Nota Fiscal nº 000254, referente a 3ª Medição do Contrato CRT/RN/14.000/05 sido atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.11. pagamento da Ordem Bancária nº 2006OB901011 em favor da Base Engenharia Ltda., sem a devida liquidação da despesa, pois não foi confeccionado o relatório de fiscalização, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.12. assinatura do Contrato CRT/RN/14.000/05, tendo se encerrado sua vigência, deixando as obras inacabadas, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Décima do citado Contrato;

9.5.2.13. por ser o signatário do Contrato CRT/RN/14.000/05, tendo a caução de garantia vencida em 14/04/2006, conforme apólice de garantia emitida pela Excelsior Seguros, estando o Contrato CRT/RN/14.000/05 vigente até 13/09/2006, descumprimento o art. 56, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.14. inexistência de providências judiciais para a cobrança das penalidades previstas nas alíneas **b** e **d** da Cláusula Décima do Contrato CRT/RN/Nº 14.000/2005, uma vez que a empresa Base Engenharia Ltda. não recolheu a multa, descumprindo o art. 86, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

9.5.2.15. pela advocacia administrativa prestada à Associação de Apoio às Comunidades do Campo – AACC no Processo nº 54330.000596/2003-96, Convênio CRT/RN/Nº 11.000/03, deixando o processo parado por **13 meses e 10 dias**, não tendo até a data final dos trabalhos da fiscalização deste TCU, em 17/10/2007, apresentado recolhimento da dívida apontada, nem determinado a instauração da Tomada de Contas Especial, em descumprimento ao art. 1º da IN/TCU nº 13/1996, configurando condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

9.5.2.16. existência, em 09/10/2007, de 16 processos pendentes de regularização pela Superintendência Regional do INCRA/RN, referentes à ausência de ART relacionadas à Autarquia, que estavam aguardando julgamento pela Câmara competente, conforme registrado em comunicação emitida pela Gerência de Fiscalização do CREA-RN ao Gabinete da Presidência do Conselho Regional, situação que configura descumprimento da Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º;

9.5.2.17. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as obras de construção de cisternas objetos dos Convênios CRT/RN/87.000/2005, firmado com a entidade ATOS – Assessoria, Consultoria e Capacitação Técnica Orientada Sustentável, e CRT/RN/11.000/2003, celebrado com a

AACC – Associação de Apoio às Comunidades do Campo, descumprindo a Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º;

9.5.2.18. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900231 e 2006OB00802, sem que as solicitações de pagamento, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, tenham percorrido o trâmite regular (a 1ª Medição entrou diretamente no Gabinete, enquanto que para a 2ª Medição não houve registros de entrada no Protocolo Geral, seja no Gabinete, seja no Serviço de Infra-Estrutura do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento por esses setores, procedimento diferente do que ocorre nos demais processos de pagamentos realizados pela Entidade, atitude que patrocinou os interesses da Construtora Santo Amaro Ltda. junto à Superintendência, o que contraria o art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

9.5.2.19. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900231 e 2006OB00802, tendo as Notas Fiscais nos 000067 e 000087, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.20. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do termo de Contrato CRT/RN/16.000/05 e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.2.21. inexistência de aplicação de multa à empresa Construtora Santo Amaro Ltda., relativa ao Contrato CRT/RN/16.000/05, pela inexecução parcial das obras, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e art. 86 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.22. autorização para pagamento da Ordem Bancária nº 2205OB902919, uma vez que a Nota Fiscal nº 000105, referente a 1ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, foi atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química, (Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes), descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei 5.194/1966;

9.5.2.23. inexecução das obras do Contrato CRT/RN/15.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.2.24 a Nota Fiscal nº 000111, referente ao Contrato CRT/RN/15.000/05, tem data de 09/02/2006, porém tanto o atesto quanto o visto no verso da aludida nota fiscal são datados de 06/02/2006, portanto 03 dias antes, o que demonstra ter sido o processo “montado” em benefício explícito da Construtora Serra Verde Ltda. descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.25. o Boletim de Medição nº 02/2005, referente ao Contrato CRT/RN/15.000/05, ter sido inserido no processo com folhas seguindo ordem inversa à seqüência normal (fls. 698 a 685), o que corrobora a irregularidade de que o processo foi “montado” em benefício explícito da Construtora Serra Verde Ltda;

9.5.2.26. o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes ter encaminhado Comunicação, datada de 06/02/2006, ao Superintendente Regional, solicitando providência para o pagamento da 2ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, fazendo alusão a Nota Fiscal nº 000111, embora esta somente tenha sido emitida em 09/02/2006, o que revela falha cronológica grave, demonstrando que o processo não foi formado regularmente, ou seja, foi “montado”, em benefício claro à Construtora Serra Verde Ltda., descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.2.27. os Boletins de Medição nos 01/2005 e 02/2005 não conterem nenhuma assinatura da fiscalização por parte do INCRA, nem haverem sido emitidos relatórios de fiscalização e relatórios de viagem antecedendo os pagamentos, descumprindo o dever de a Administração fiscalizar previsto no Art. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93;

9.5.2.28. realização de despesas sem a correta fase da liquidação, pois não existem relatórios de fiscalização das obras do Contrato CRT/RN/11.000/2005, relativas às Medições 2ª, 3ª, 7ª e 8ª, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320;

9.5.2.29. ter autorizado os pagamentos das Medições 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª, Notas Fiscais nos 000102, 000110, 000112, 000115 e 000144, todas do Contrato CRT/RN/11.000/2005, atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química, (Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes), descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.2.30. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/2005, causando prejuízo ao INCRA e as 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento da Maísa, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.31. não aplicação de multa à empresa Construtora Serra Amaro Ltda. – Contrato CRT/RN/16.000/2005, pela inexecução parcial das obras, contrariando a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 86 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2.32. não instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que o Contrato CRT/RN/11.000/2005, firmado com a Construtora Serra Verde Ltda. finalizou sua vigência em 25/08/2006, contrariando o art. 1º §§ 1º e 2º da IN/TCU/Nº 13/1996;

9.5.2.33. não instauração da Tomada de Contas Especial no prazo devido, ante a glosa de despesas na prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 82.000/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção de 35,23 km de vias urbanas em 07 agrovilas do Projeto de Assentamento Maísa, contrariando o art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

9.5.2.34 ter tido conhecimento desde 13/09/2006 de que o objeto do Convênio CRT/RN/78.000/2005 havia sido atingido, mas somente promovendo seu cancelamento em 03/04/2007, tendo como motivo a inadimplência do Município junto ao CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e não o atingimento do objeto com recursos próprios do Município, contrariando o art. 7º, inciso XXI, da IN/STN nº 01/97, e configurando prática de atos de advocacia administrativa, enquadrando-se na prática tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

9.5.2.35. recebimento das obras do Convênio CRT/RN/Nº 87.000/2005 (499 cisternas de placas), tendo sua vigência vencido em 23/09/2006, apresentando defeitos – rachaduras superficiais na cobertura, contrariando a Cláusula Segunda, Parágrafo Único, do aludido, os arts. 22 e 23 da IN/STN nº 01/97 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – falhas na liquidação da despesa;

9.5.2.36. a constatação de que parte do objeto previsto no projeto básico a ser executado com recursos do Convênio CRT/RN/13.000/07, celebrado entre o INCRA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) (implantação de rede de adução, de distribuição e ligações domiciliares d'água nas casas do Projeto de Assentamento Paulo Freire), já existe, tendo em vista a comunidade já ser abastecida com água fornecida pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), mediante pagamento de tarifa, o que revela falha na definição, na elaboração e análise do Plano de Trabalho e projeto básico do Convênio, descumprindo o art. 2º, inciso II e § 1º, da IN/STN nº 01/1997;

9.5.2.37. atribuição, de forma genérica, a uma Comissão Permanente composta apenas por 03 (três) pessoas da atribuição de fiscalizar todas as obras e serviços de infra-estrutura nos Projetos de Assentamento do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, mediante a Ordem de Serviço nº 072/2005, de 25/10/2005, assim como designar como Assegurador Regional de implantação da infra-estrutura básica dos Assentamentos a apenas um servidor, por meio da Ordem de Serviço/INCRA/SR-19/RN/Nº 123, de 29/12/2005; tais atribuições mostraram-se, na realidade, impraticáveis e desproporcionais, tendo em vista o elevadíssimo número de Projetos de Assentamento (quase trezentos), além da diminuta quantidade de pessoas para tais misteres, sendo que na Comissão Permanente apenas um dos membros é engenheiro;

9.5.2.38. não implantação de rotina de liquidação e pagamento das despesas referentes a obras, que possibilita o pagamento de faturas sem a efetiva verificação da execução dos serviços;

9.5.2.39. quando ocorrem fiscalizações, estas não se realizam previamente ao pagamento da Nota Fiscal, ou seja, não ocorre medição dos serviços realizados;

9.5.2.40. o fato de ser elaborado não um relatório de fiscalização, mas um simples relatório de viagem e não de fiscalização, não quantificando os volumes executados e o período da execução, o que permite que sejam cobrados pela empresas valores correspondentes a serviços não executados, resultando em obras inacabadas, tais como as obras dos processos 54330.000670/2005-36, 54330.000801/2005-85 e 54330.000786/2005-75;

9.5.2.41 o fato de que não havia designação de servidor para substituir o presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infra-Estrutura, Amaro Ventura Ribeiro Filho em suas ausências prolongadas, tais como em licenças médicas (24/01 a 02/02/2006), férias (09 a 23/01/2006 e 31/07 a 14/08/2006) e quando foi colocado à disposição da Justiça (10/04 a 26/07/2006), conforme o relatório sobre comparecimento do servidor encaminhado à equipe por meio do MEMO/INCRA/SR-19/A-1/Nº 256, de 22/10/2007;

9.5.2.42. o fato de que o Sr. Francisco Carlos Lago Picado, Assegurador Regional, por meio do MEMO/INCRA/SR(19)D-1 nº 070/2007, DE 01/08/2007, pediu desligamento da função de segurador alegando exatamente os motivos supra: excessiva demanda de serviços frente ao número de servidores e impossibilidade prática de exercer as atribuições conforme exigido normativamente;

9.5.2.43. incúria da administração do INCRA no dever de fiscalizar, previsto entre as prerrogativas que definem o regime jurídico peculiar dos contratos administrativos, bem como nas normas conveniais, resultando em obras inacabadas, descumprindo a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX, XXII; IN/STN nº 01/1997, art. 23, Lei nº 8.666/1993, arts. 58, inciso III e 67;

9.5.3. VINÍCIUS FERREIRA DE ARAÚJO, CPF 322.833.774-04, ex-Superintendente Adjunto do INCRA/RN:

9.5.3.1. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900801 e 2006OB901156, sem que as solicitações de pagamento, referentes as 3ª e 4ª Medição do Contrato CRT/RN/16.000/05 hajam percorrido o trâmite regular dentro da Superintendência Regional do INCRA/RN, pois não existem os carimbos de recebimento pelo Protocolo Geral, Chefe de Desenvolvimento e Serviço de Infra-Estrutura, procedimento diferentemente do que ocorre nos demais processos de pagamentos realizados pela Entidade; essa atitude patrocina interesses da Construtora Santo Amaro Ltda. junto à Superintendência, o que contraria o art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

9.5.3.2. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900801 e 2006OB901156, tendo as Notas Fiscais nos 000094 e 000095 utilizadas para o pagamento da 3ª e 4ª Medições, sido emitidas com numeração seqüencial, apesar de a primeira ter sido emitida em 16/05/2006 e a segunda em 16/06/2006, portanto, com um lapso temporal de 30 dias, o que demonstra indício de “montagem” do processo;

9.5.3.3. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900801 e 2006OB901156, tendo as Notas Fiscais nos 000094 e 000095, referentes as 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marco Antônio Oliveira Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.3.4. liquidação da despesa sem a realização dos serviços – Notas Fiscais nos 000094 e 000095, referentes as 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, contrariando o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.3.5. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.3.6. emissão da ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/G/SR-19/Nº 107, datada de 27/09/2006, aprovando a construção das 16 cisternas com o prazo de vigência do Convênio CRT/RN/87.000/2005 (Siafi nº 529870) vencido em 23/09/2006, descumprindo o art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97, que veda a realização de despesas posterior à vigência do convênio;

9.5.3.7. consentimento da subcontratação do Contrato CRT/RN/14.000/05, repassando a obra da empresa Base Engenharia Ltda. para a Construtora Santo Amaro Ltda., conforme consta no Termo de Declaração do Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes contido no Processo nº 54330.000520/2007-94 COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA e depoimento prestado pelo Sr. Francisco Lago Picado à Equipe de Inspeção deste TCU, em 16/10/2004, contrariando a Cláusula Décima Primeira, alínea **b** do Contrato CRT/RN/14.000/05; os arts. 2º, 3º e o inciso VI, do art. 78, da Lei nº 8.666/93; o caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e as Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário;

9.5.3.8. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800, em favor da Base Engenharia Ltda., sem que as solicitações de pagamento, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/14.000/05 tenham percorrido o trâmite regular (1ª e 2ª Medições – não há registros de entrada no Protocolo Geral, nem pelo Gabinete, nem pelo Serviço de Infra-Estrutura, nem em qualquer outro setor do INCRA/RN, o que constitui benefícios à empresa, incorrendo no previsto no art. 91 da Lei nº 8.666/93 – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração;

9.5.3.9. autorização para pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800, em favor da Base Engenharia Ltda., tendo as Notas Fiscais nos 000224 e 000250, referentes as 1ª e 2ª Medições do Contrato CRT/RN/14.000/05, sido atestadas por servidor não habilitado para fiscalizar

obras de engenharia e possuidor de dependência química (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois os relatórios de viagem (fiscalização da engenharia) foram realizados por servidor sem habilitação de engenharia, sem conter planilhas de medições identificando os serviços executados e seus quantitativos, gerando obras paralisadas e inacabadas;

9.5.3.10. pagamento das Ordens Bancárias nos 2006OB900259 e 2006OB900800, em favor da Base Engenharia Ltda, referente ao Contrato CRT/RN/14.000/05, sem a devida liquidação da despesa, pois os relatórios de viagem (fiscalização da engenharia) foram elaborados por servidor sem habilitação em engenharia (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Morais) e sem conter planilhas de medições identificando os serviços executados e seus quantitativos, gerando obras paralisadas e inacabadas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.3.11. autorização do pagamento da 6ª Medição, por meio da Nota Fiscal nº 000122, relativa ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, firmado com a Construtora Serra Verde Ltda., atestada por servidor não habilitado para fiscalizar obras de engenharia e possuidor de dependência química, d(Sr. Marcos Antônio Oliveira de Morais), descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.3.12. aprovação da reformulação do Projeto Básico do Convênio nº CRT/RN/9.000/2005, proposta pela Visão Mundial, por meio da Ordem de Serviço nº 89/2005, de 11/11/2005, sem nenhuma demonstração do impacto financeiro resultante das modificações verificadas, o que denota falta de transparência na aplicação dos recursos, contrariando ao art. 15 da IN/STN nº 01/97;

9.5.4. **MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE MORAIS, CPF 113.285.332-04, Agente Administrativo**, lotado no Serviço de Infra-Estrutura do INCRA/RN:

9.5.4.1. atestação das Notas Fiscais nos 000224 e 000250 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a da Base Engenharia Ltda., sem possuir habilitação na área de engenharia, gerando obras paralisadas e inacabadas, o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e arts. 6º e 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.4.2. atestação da Nota Fiscal nº 000254 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a Base Engenharia Ltda., sem haver fiscalizado as obras, gerando obras paralisadas e inacabadas, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.4.3. emissão dos Relatórios de Viagem da 1ª e 2ª Medições, referentes ao Contrato CRT/RN/14.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras paralisadas e inacabadas, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.4.4. atestação das Notas Fiscais nos 000067, 000087, 000094 e 000095, relativas ao objeto do Contrato CRT/RN/16.000/05, firmado com a Construtora Santa Amaro Ltda., sem possuir habilitação para fiscalizar obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 6º e 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.4.5. atestação das Notas Fiscais nos 000105 e 000111, relativas ao Contrato CRT/RN/15.000/05, firmado com a Construtora Serra Verde Ltda., sem possuir habilitação para fiscalizar obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei 5.194/1966;

9.5.4.6. a Nota Fiscal nº 000111 do Contrato CRT/RN/15.000/05 tem data de 09/02/2006, porém tanto o atesto quanto o visto no verso da nota fiscal são datados de 06/02/2006, portanto 03 dias antes, o que demonstra ter sido o processo “montado” em benefício explícito da Construtora Serra Verde Ltda., descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.4.7. encaminhamento de Comunicação, datada de 06/02/2006, ao Superintendente Regional, solicitando providência para o pagamento da 2ª Medição do Contrato CRT/RN/15.000/05, fazendo alusão à Nota Fiscal nº 000111, embora esta somente tenha sido emitida em 09/02/2006, o que revela falha cronológica grave, demonstrando que o processo não foi formado regularmente, ou seja, foi “montado”, em benefício claro à Construtora Serra Verde, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.4.8. atestação das Notas Fiscais nos 000102, 000110, 000112, 000115, 000122, e 000144, relativas ao Contrato CRT/RN/11.000/05, firmado com a Construtora Serra Verde Ltda., sem possuir habilitação para fiscalizar a realização de obras de engenharia, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.5. **FRANCISCO CARLOS LAGO PICADO, CPF 127.428.214-49, ex-Chefe de Serviço de Infra-Estrutura**, por:

9.5.5.1. emissão, em 27/09/2006, de parecer favorável à construção das 16 cisternas com o prazo de vigência do Convênio CRT/RN/87.000/2005 vencido em 23/09/2006 (Siafi nº 529870), descumprindo o art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97, que veda a realização de despesas posterior à vigência do convênio;

9.5.5.2. por ser o mentor da negociação da subcontratação do Contrato CRT/RN/14.000/05, repassando a obra da empresa Base Engenharia Ltda. para a Construtora Santo Amaro Ltda., conforme consta no Termo de Declaração do Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes no Processo nº 54330.000520/2007-94 – COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA E depoimento prestado à Equipe de Inspeção deste TCU, contrariando a Cláusula Décima Primeira, alínea **b**, do Contrato CRT/RN/14.000/05; os arts. 2º, 3º e o inciso VI, do art. 78, da Lei nº 8.666/93; o caput e inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e as Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário;

9.5.5.3. vistos nas Notas Fiscais nos 000224, 000250 e 000254 do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado com a Base Engenharia Ltda., que correspondem ao atesto, uma vez que o servidor que as atestou não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre problemas de saúde – dependência química (Sr. Marcos Antônio de Oliveira Moraes), o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.4. emissão dos Relatórios de Viagem da 1ª e 2ª Medições, referentes ao Contrato CRT/RN/14.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras paralisadas e inacabadas, em descumprimento dos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.5. pela liquidação da despesa (Nota Fiscal nº 000254) sem vistoriar as obras, pois inexistente o Relatório de Viagem da 3ª Medição, gerando obra paralisada e inacabada, em descumprimento dos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.6. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.5.7. pelo visto nas Notas Fiscais nos 000067, 000087 e 000094, relativas ao Contrato CRT/RN/16.000/05, que correspondem ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre de problemas de saúde – dependência química, o que comprometeu a verificação da prestação do serviço, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.8. emissão dos Relatórios de Viagem das 1ª, 2ª e 3ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.9. ausência do Livro de Ocorrências, conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Contrato CRT/RN/16.000/05;

9.5.5.10. liquidação da despesa sem a realização dos serviços – referentes as 3ª e 4ª Medições do Contrato CRT/RN/16.000/05, contrariando o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.11. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando a Cláusula Sétima e Décima do CRT/RN/16.000/05 e o art. 66 da Lei nº 8.666/93;

9.5.5.12. visto na Nota Fiscal nº 000111, datada de 09/02/2006, do Contrato CRT/RN/15.000/05, que corresponde ao atesto, uma vez que o servidor que a atestou (Sr. Marco Antônio Oliveira de Moraes) não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre problemas de saúde – dependência química, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

9.5.5.13. os Boletins de Medição nos 01 e 02/2005 do Contrato CRT/RN/15.000/05 não contêm nenhuma assinatura da fiscalização por parte do INCRA, nem foram emitidos relatórios de fiscalização e relatórios de viagem antecedendo os pagamentos, descumprindo o dever de a Administração fiscalizar, previsto no art. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93;

9.5.5.14. ausência do Livro de Ocorrência, contrariando a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiros do Contrato CRT/RN/15.000/05;

9.5.5.15. vistos nas Notas Fiscais nos 000112, 000115, 000122 e 000144, referentes ao Contrato CRT/RN/Nº 11.000/2005, que correspondem ao atesto, uma vez que o Sr. Marcos Antônio Oliveira de Moraes, não possui habilitação para fiscalizar obras de engenharia e sofre problemas de saúde –

dependência química, tendo a obra ao final do contrato permanecido inacabada, contrariando o art. 7º, alínea e, da Lei nº 5.194/1966;

9.5.5.16. emissão do Relatório de Viagem da 6ª medição ao Contrato CRT/RN/Nº 11.000/2005, não tendo o relatório expressado a real situação dos serviços, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, contrariando a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX;

9.5.5.17. inexistência de relatório de fiscalização nas Medições 7ª e 8ª do Contrato CRT/RN/Nº 11.000/2005, gerando obras inacabadas e pagamento a maior do que foi efetivamente executado, contrariando a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX, bem como os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.5.5.18. liquidação da despesa sem a realização dos serviços referentes as 6ª, 7ª e 8ª Medições do Contrato CRT/RN/11.000/2005, inobservando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.5.5.19. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/2005, causando prejuízo ao Inkra e às 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento Maísa no Rio Grande do Norte, descumprindo a Cláusula Décima do aludido Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.6. **EULÁLIA ALVES DA ROCHA**, CPF 000.713.134-86 – ex-Engenheira Civil do INCRA/RN, pela emissão do Relatório de Viagem da 6ª Medição referente ao Contrato CRT/RN/11.000/2005, não tendo o relatório expressado a real situação da obra, e por atestar a Nota Fiscal nº 000129 (7ª medição), o que resultou em pagamentos indevidos realizados a maior do que o executado, descumprindo a Norma de Execução/INCRA nº 54, de 29/12/2006, art. 3º, incisos XVII, XIX, XX e os arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964;

9.5.7. **MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**, CPF 085.733.524-34, **Prefeita de Mossoró – RN:**

9.5.7.1. não apresentação da prestação dos Convênios CRT/RN/Nos 80.000/05, 82.000/05 e 83.000/05, celebrado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, contrariando a Cláusula Sexta dos citados Convênios;

9.5.7.2. durante visita realizada pela equipe de inspeção do TCU à recém construída Unidade Básica de Saúde Dr. Paulo Jansen Dantas, da Agrovila Vila Real, do Projeto de Assentamento Maísa, haver sido constatado entupimento do ralo sanfonado e da tubulação do banheiro masculino destinado ao público e do banheiro feminino dos funcionários, ralos inadequados e incompatíveis com o projeto básico, além da inexistência de suspiro na fossa, causando mal cheiro, que configura descumprimento da Cláusula Segunda, Parágrafo Único, do Terno de Convênio CRT/RN/Nº 83.000/05;

9.5.8. **BASE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 00.957.512/0001-40**, por:

9.5.8.1. subcontratação da empresa Construtora Santo Amaro Ltda. para realizar o restante do Contrato CRT/RN/14.000/05, contrariando a Cláusula Décima Primeira, alínea **b** do Contrato CRT/RN/14.000/05; os arts. 2º, 3º e o inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, o caput e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e as Decisões/TCU nos 165/2001 – Segunda Câmara e 420/2002-Plenário;

9.5.8.2. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando a Cláusula Sétima do CRT/RN/14.000/05 e os art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93;

9.5.9. **VISÃO MUNDIAL, CNPJ nº 18.732.628/0001-47:**

9.5.9.1. no Processo 54330.00861/2007-17, que trata do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA e a entidade Visão Mundial, foram constatados diversos documentos emitidos pelos Asseguradores do Convênio, afirmando que parte do objeto da referida avença (perfuração de poços) foi realizada pela então Secretaria de Recursos Hídricos do Estado (SERHID), atualmente Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), sem que tenha havido celebração de termo de convênio ou termo de cooperação. Ou seja, referidos serviços estavam previstos no Convênio firmado com a Visão Mundial, mas já estavam em execução ou foram executados por outro órgão (SERHID), conforme a relação a seguir:

Serviços	Assentamento	Município do Rio Grande do Norte
Perfuração de poço	Pedra Branca	São Paulo do Potengi
Perfuração de poço	Aldemir Lemos	Bento Fernandes
Perfuração de poço	Santa Rita de Cássia	Mossoró
Perfuração de poço	Canafístula	Pureza
Perfuração de poço	Novos Pingos	Assu

Serviços	Assentamento	Município do Rio Grande do Norte
Perfuração de poço	Quixabeirinha	Assu

9.5.9.2. o Processo 54330.008761/2007-17, que contempla também a prestação de contas do Convênio, apesar de informar que ocorreu a substituição dos poços cuja perfuração ficou a cargo da então SERHID, com a conseqüente reformulação do Projeto Básico, não apresentou nenhuma justificativa ou demonstração do impacto financeiro dessa modificação, o que mostra falta de transparência na utilização e prestação de contas dos recursos;

9.5.9.3. descumprimento da IN/STN nº 01/1997, art. 1º, inciso XI e 7º, inciso I – falha na definição do objeto do Convênio; art. 2º, inciso II – falha da elaboração e análise do plano de trabalho do Convênio, § 1º – falha da elaboração e análise do projeto básico e art. 15 – falta de justificativa e esclarecimento do impacto financeiro das alterações ocorridas no Plano de Trabalho do Convênio; Cláusula Primeira e Cláusula Terceira, inciso II, alínea a, do Convênio CRT/RN/9.000/2004 – irregularidade no cumprimento do objeto do convênio; e art. 94 da Lei nº 4.320/1964 – falta de controle patrimonial;

9.5.9.4. não instalação dos poços Angico I (poço 2), Fronteira, Carrapateira, Sabiá e Poço X (poço1), pagos com recursos do Convênio firmado com a Visão Mundial, conforme consta da Relação de Bens, documento da Prestação de Contas apresentada pela convenente. As bombas e canos foram localizados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró, armazenados, sendo que uma bomba, os respectivos canos e caixa d'água foram localizados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Srª Antônia Ozeneide da Silva, o configura descumprimento do objeto de Convênio CRT/RN/9.000/2004, Cláusulas Primeira e Terceira, inciso II, alínea a, do Convênio CRT/RN/9.000/2004, por parte da convenente;

9.5.9.5. indícios de superfaturamento nos serviços de diagnóstico e limpeza dos poços Real, Aroeira e Vila Nova, pois os preços pagos por esses serviços ficaram até mesmo superiores aos valores para os poços Poço X-01, Poço X – 02 e Angico – 02, em que se realizaram, além dos serviços de Diagnóstico e Limpeza, serviços de Recuperação Completa e Reinstalação, conforme se verifica na Relação de Bens da Prestação de Contas apresentada pela convenente Visão Mundial do Convênio CRT/RN/9.000/2004, contrariando o 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.10. **CONSTRUTORA SANTO AMARO LTDA., CNPJ Nº 05.537.995/0001-48**, por:

9.5.10.1 ausência do Livro de Ocorrências, conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Contrato CRT/RN/16.000/05;

9.5.10.2. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/16.000/05, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, contrariando a Cláusula Sétima do CRT/RN/16.000/05 e os art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93;

9.5.11. **CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA., CNPJ nº 12.981.205/0001-84**, pela:

9.5.11.1. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/11.000/05, causando prejuízo ao INCRA e as 1.150 famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento da Maísa no Rio Grande do Norte, contrariando a Cláusula Sétima do CRT/RN/11.000/05 e os art. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93;

9.5.11.2. inexecução parcial das obras do Contrato CRT/RN/15.000/2005, causando prejuízo ao INCRA e aos beneficiários dos Projetos de Assentamento no Rio Grande do Norte, descumprindo o art. 66 da Lei nº 8.666/93; e

9.5.11.3. ausência do Livro de Ocorrências, conforme determina a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro do Contrato CRT/RN/15.000/05.

9.6. determinar:

9.6.1. à **Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte** que:

9.6.1.1. instaure tomada de contas especial, caso ainda não tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 83.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção de 01 escola com 10 salas de aula e 02 unidades de saúde, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

9.6.1.2. instaure tomada de contas especial, caso ainda não tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da não apresentação da prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 80.000/05, firmado com a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, objetivando a construção e recuperação de 10 poços tubulares profundos, com implantação de estações de tratamento de água mediante a instalação de sistemas dessalinizadores, em projetos de assentamento do INCRA em Mossoró/RN, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

9.6.1.3. tome posse imediatamente da bomba, respectivos canos e caixa d'água, de sua propriedade, adquiridos com os recursos do Convênio CRT/RN/9.000/2004, firmado entre o INCRA e a entidade Visão Mundial que se encontram estocados na casa da Presidente da Associação da Agrovila Poço X, Sr^a Antônia Ozeneide da Silva, e proceda à correta estocagem e controle patrimonial, juntamente com os demais materiais que se encontram armazenados no depósito da Secretaria Estadual de Agricultura, em Mossoró-RN, conforme estabelece o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

9.6.1.4. exija comprovação da regularidade da inscrição de empresa junto ao CREA, além da obtenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em futuras concessões de crédito do Programa Crédito Instalação, regido pela Norma de Execução nº 53, de 20/12/2006, em que sejam contratadas construtoras com a assessoria de Comissão de Crédito formada por servidores do INCRA, em cumprimento à Lei nº 5.194, de 24/12/1966 e a Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º, respectivamente;

9.6.1.5. obtenha a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os servidores do INCRA responsáveis pela fiscalização de obras, em cumprimento à Lei nº 6.496, de 07/12/1977, art. 1º;

9.6.1.6. instaure tomada de contas especial, caso não tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a glosa de despesas na prestação de contas do Convênio CRT/RN/Nº 82.000/05, em cumprimento ao art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/96;

9.6.1.6. proceda à readequação do Plano de Trabalho do Convênio CRT/RN/13.000/07, celebrado entre o INCRA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), em face de já existir rede de adução, de distribuição e ligações domiciliares d'água nas casas do Projeto de Assentamento Paulo Freire, tendo em vista a comunidade já ser abastecida com água fornecida pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), mediante pagamento de tarifa;

9.6.1.7. envide esforços no sentido de instalar telefone público próximo ao Posto de Saúde da Agrovila Apodi-Apama, do Projeto de Assentamento Maísa, com vista a facilitar o acesso a tratamento de saúde dos assentados, com, vistas a facilitar o exercício do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal;

9.6.1.8. confira máxima prioridade à instalação de água na Escola Professor Maurício de Oliveira, localizada na Agrovila Paulo Freire, do Projeto de Assentamento Maísa, tendo em vista os sérios transtornos causados à comunidade usuária da unidade de ensino pela não execução desse serviço pela Construtora Serra Verde objeto do Contrato CRT/RN/Nº 11.000/2005, como forma de contribuir para o exercício do direito à educação previsto no art. 205 da Constituição Federal;

9.6.2. à **Controladoria-Geral do União no Estado do Rio Grande do Norte – CGU/RN** que realize auditoria na Superintendência do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte, na área de fiscalização, liquidação e pagamento de obras, serviços e compras, no âmbito dos projetos de assentamento;

9.7. determinar à Secex/RN a realização de diligência junto à **Construtora Santo Amaro Ltda.**, a fim de indagar se realizou parte das obras do Contrato CRT/RN/14.000/05, firmado em entre o INCRA e a empresa Base Engenharia Ltda., objetivando a construção de 16,21 Km e a recuperação/complementação de 77,10 Km de estradas vicinais no interior do Projeto de Assentamento Maísa;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam e do relatório da inspeção efetuada pela Secex/RN (fls. 112/198 do volume principal) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e à Presidência do Incra.

10. Ata nº 2/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 30/1/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0110-02/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

UBIRATAN AGUIAR
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
 PAULO SOARES BUGARIN
 Procurador-Geral, em exercício

XX

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
 DA ATA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2008
 SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PÁG.
003.233/2007-3	BZ	Secex/MT	96	
003.746/2006-0	RC	Secex/AP	100	
003.817/2003-0	GP	Sefip e Serur	73	
004.362/1998-5	VC	Serur	72	
005.533/2005-2	MBC	Secex/RJ	103	
005.577/2005-7	VC	Sefip	89	
007.620/2006-7	VC	2ª Secex	81	
007.929/2007-7	VC	Secex/AP	90	
008.226/2006-3	MBC	Secex/SP	88	
008.417/2006-5	GP	3ª Secex	93	
008.548/2007-5	MBC	Secex/PR	104	
010.178/2007-0	VC	4ª Secex	80	
010.324/2006-1	AC	Secex/RJ	87	
010.435/2005-2	VC	Serur	71	
012.577/2006-5	GP	3ª Secex e Serur	74	
013.393/2004-6	BZ	3ª Secex	97	
013.954/2005-9	BZ	2ª Secex	98	
015.083/2005-0	RC	4ª Secex	101	
016.206/2007-3	UA	Secex/PI	85	
016.371/2005-0	AC	Serur e Secex/GO	75	
017.714/2005-0	UA	1ª Secex	79	
019.179/2006-0	GP	Secex/AC	94	
019.194/2004-0	VC	3º Secex	82	
019.452/2005-4	RC	1ª Secex	77	
019.854/2005-0	VC	Secex/RO e 4ª Secex	91	
020.225/2005-9	AC	4ª Secex	86	
020.355/2005-3	VC	3ª Secex	83	
020.367/2003-8	UA	Secex/ES	84	
026.556/2007-5	RC	3ª Secex	76	
027.424/2006-2	AC	Secex/RN	110	
030.138/2007-1	UA	Secex/RJ	95	
030.139/2007-9	BZ	3ª Secex	78	
031.002/2007-8	VC	Secex/MG	92	
031.052/2007-0	RC	3ª Secex	102	
500.086/1998-2	VC	Serur	70	